



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2010 – São Paulo, terça-feira, 30 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031579-45.1999.403.0399 (1999.03.99.031579-9) - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS X ARTUR MACHADO DE OLIVEIRA X BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ X SEBASTIAO CASTALANELLI X SEBASTIAO VIEIRA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 233: defiro. Cumpra a Secretaria com urgência, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento em favor da CEF. No mais, tendo e vista que os exequentes são hiposuficientes na acepção literal da norma, determino, excepcionalmente, que a executada (CEF) apresente em juízo todos os extratos fundiários dos exequentes que se encontrem em seu poder e informe a este Juízo a localização daqueles que não possui, no prazo de trinta dias.No mesmo prazo e no mesmo ato, determino à executada que efetue os cálculos e depósitos dos valores que entende devidos aos exequentes.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de dez dias.Publique-se.

0014652-28.2004.403.0399 (2004.03.99.014652-5) - TERESA DOS SANTOS ENDOW(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 195/199, no importe de R\$ 43.028,62 (quarenta e três mil e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), posicionados para outubro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 203/205.Esclareça o autor o pedido de destaque de honorários, tendo em vista as alteranativas constantes do item 3, do contrato de fl. 200.Publique-se. Intime-se.

0003706-26.2006.403.6316 (2006.63.16.003706-9) - SEBASTIAO LOPES DE PAULA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: diante da concordância integral com os informes do INSS, homologo os valores apresentados às fls. 190/192, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Após o depósito, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005155-30.2007.403.6107 (2007.61.07.005155-7) - JONAS NOGUEIRA(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS.Trata-se de execução de acórdão (fls. 208/212) movida por JONAS NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 219), a CEF manifestou-se às fls. 222/223, apresentou cálculos (fl. 224) e efetuou os depósitos relativos à condenação (fl. 225).Manifestação da parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF (fl. 226).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Expeçam-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado à fl. 225, em nome do patrono do autor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001305-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001305-0) - FRANCISCO VANDERLI DANILUSSI X AFONSO BERTELLI(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0001449-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001449-1) - OSMARINA SOUZA DA COSTA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 172/173: desentranhe-se o atestado de permanência carcerária de fl. 170 e encaminhe-o ao INSS através de ofício para restabelecimento do benefício de auxílio reclusão, com urgência.No entanto, advirto o autor de que o atestado de permanência carcerária deve ser apresentado junto à Agência da Previdência Social de Araçatuba, conforme explicitado pelo INSS às fls. 144/148, e intimação do autor para ciência conforme fl. 149.2- Aguarde-se por dez dias manifestação do autor sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 160/166, nos termos da sentença de fls. 126/126 verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003813-76.2010.403.6107 - EGAS FERREIRA(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.3- Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Anote-se.Publique-se.

0005154-40.2010.403.6107 - GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por APARECIDO NICOLETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por sofrer de diabetes melito (CID E11) e quadro de coronariopatia grave. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 10/95).É o breve relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de

seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-39.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado. 6. Cite-se. Intimem-se.

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 12 através de mandado. 6. Cite-se. Intimem-se.

0004903-22.2010.403.6107 - ARMITA REBOUCAS LEITE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 10 através de mandado. 6. Cite-se. Intimem-se.

0005136-19.2010.403.6107 - JOSELMA MARIA DE LIMA SANTOS (SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado. 6. Cite-se. Intimem-se.

0005137-04.2010.403.6107 - VANESSA ACACIO DOS SANTOS (SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado. 6. Cite-se. Intimem-se.

0005138-86.2010.403.6107 - MARIA JOSEILDA DA SILVA (SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência

designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005139-71.2010.403.6107 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005143-11.2010.403.6107 - ELISANGELA MARIA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005147-48.2010.403.6107 - RUTH CRISTINA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005148-33.2010.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALLI(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2011, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005150-03.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fls. 08/09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005151-85.2010.403.6107 - ALICE DE DEUS SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2011, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fls. 08/09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2011, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 2932

CARTA PRECATORIA

0005340-63.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA E OUTROS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X JUIZO DA 1 VARA Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Fábio Aparecido Soldera (fl. 31), cancelo a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h, neste Juízo.Dê-se baixa na pauta e proceda-se às intimações de praxe.Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 2836

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) FACE A INFORMAÇÃO DE FLS.193/195, manifeste-se a exeqüente, conforme determina o r. Despacho de fl. 157 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 192.

0003777-83.2000.403.6107 (2000.61.07.003777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IJANETE SILVIA NIWA X RUBENS CANDIDO APARECIDO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 201/203, manifeste-se a exeqüente, conforme determina o r. Despacho/Decisão de fl. 197/198 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 200.

0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 87/88, manifeste-se a exeqüente, conforme determina o r. Despacho de fl. 81 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 86.

0000008-86.2008.403.6107 (2008.61.07.000008-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME X CRISTIANE DE SOUSA NUNES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 74/76, manifeste-se a exeqüente, conforme determina o r. Despacho de fl. 63 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 73.

EXECUCAO FISCAL

0801962-57.1996.403.6107 (96.0801962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAM AGNES CASERTA MACHADO

Aceito a conclusão nesta data. Fls.252/254: Primeiramente, forneça a exequente o valor atualizado do débito, bem como manifeste-se quanto ao bloqueio de veículo de fl.188.Em face da informação de fls.150/151, fica SEM EFEITO a penhora de fl.173.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.252/254.

0804633-53.1996.403.6107 (96.0804633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente nos termos do r. despacho de fl. 27.

0801982-77.1998.403.6107 (98.0801982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/1702/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeçüente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 195.

0802591-60.1998.403.6107 (98.0802591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 59/60: Uma vez que o(a) Exeçüente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da pessoa jurídica executada(PRODEAR) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exeçüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO.Forneça a Exeçüente o valor TOTAL do débito, sendo desnecessária a juntada de demonstrativos, cujo desentranhamento fica determinado, mediante devolução.Intime-se-o(a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exeçüente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0004622-52.1999.403.6107 (1999.61.07.004622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.52/53: Primeiramente informe a exequente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo.Efetivada a citação, concedo à Exeçüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004624-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X KICAM COM/ DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.57/58: Indefiro o bloqueio junto ao sistema BACENJUD, uma vez que não houve a citação do(a) executado(a).Intime-se a Exequente para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo.Efetivada a citação, concedo à Exeçüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004747-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S MAVI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 71/72: Uma vez que o(a) Exeçüente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da pessoa jurídica executada e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exeçüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, bem como para MANIFESTAÇÃO OBSERVANDO A PENHORA DE FL.31 que recaiu sobre direito de crédito, pois, embora exista a possibilidade de constrição sobre os direitos decorrentes de alienação fiduciária, nos termos do artigo 11, VIII, da LEF, a exeçüente deve trazer aos autos a prova do respectivo crédito, ou seja, quantas cotas já foram efetivamente pagas para possibilitar a constrição.Observe-se, ainda, que se tratando de penhora de direitos, não há possibilidade de hasta do bem respectivo. Considerando o valor do débito, intime-se a exeçüente para que informe se é viável e razoável a manutenção da constrição e para que prove o respectivo crédito.Forneça a Exeçüente o valor TOTAL e atualizado do débito.Intime-se-o(a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exeçüente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0006214-34.1999.403.6107 (1999.61.07.006214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 53854: Uma vez que o(a) Exeçüente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da pessoa jurídica executada e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens

penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, bem como para MANIFESTAÇÃO OBSERVANDO A PENHORA DE FL.40. Forneça a Exeqüente o valor TOTAL e atualizado do débito. Intime-se o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exeqüente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0004060-09.2000.403.6107 (2000.61.07.004060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANTHA - IMPERMEABILIZACOES ESTRUTURAL LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.45: Primeiramente informe a exeqüente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Considerando-se que o valor do débito (fl.27) é ínfimo, informe a exeqüente se é viável e razoável o prosseguimento do feito. Efetivada a citação, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006086-77.2000.403.6107 (2000.61.07.006086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIZO BERGAMO CIA LTDA - ME X RONALDO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Manifeste-se a exeqüente, quanto à certidão de decurso de prazo constante à fl. 112, e conforme determinado no r. despacho de fls. 88/89.

0006091-02.2000.403.6107 (2000.61.07.006091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.23/24: Primeiramente informe a exeqüente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006096-24.2000.403.6107 (2000.61.07.006096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISTELA DA GRACA PEGINO BRITO ARACATUBA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.22/23: Primeiramente informe a exeqüente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Considerando-se que o valor do débito (fl.23) é ínfimo, informe a exeqüente se é viável e razoável o prosseguimento do feito. Efetivada a citação, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006098-91.2000.403.6107 (2000.61.07.006098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R RAMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.23/24: Primeiramente informe a exeqüente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar

e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006143-95.2000.403.6107 (2000.61.07.006143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.32/33: Primeiramente informe a exequente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006145-65.2000.403.6107 (2000.61.07.006145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIVALDO FERREIRA E SILVA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.24/25: Primeiramente informe a exequente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Considerando-se que o valor do débito (fl.27) é ínfimo, informe a exequente se é viável e razoável o prosseguimento do feito. Efetivada a citação, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006150-87.2000.403.6107 (2000.61.07.006150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NARDINI BICUDO - ME
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 26/27: A presente execução é dirigida em face de firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814970 Processo: 200203990283416 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300183568 Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN, NOS TERMOS DO ART. 4º, 2º, DA LEF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO LEGAL - REDUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As normas relativas à responsabilidade previstas no CTN aplicam-se, também, às execuções de dívida ativa não tributária, entre as quais se incluem contribuições ao FGTS, a teor do disposto no art. 4º, 2º, da LEF. 2. Nos termos do Código Tributário Nacional, em seu art. 126, a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional (inc. III). E, no caso concreto, restou demonstrado que os fatos geradores são anteriores ao encerramento da empresa devedora. 3. Perante a administração fazendária, não há distinção patrimonial entre a firma individual e seu titular, por se tratar de uma única pessoa, com um único patrimônio. Precedentes (TRF 1ª Região, AG nº 2003.01.00.006658-8 / BA, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 07/07/2006, pág. 119; TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.015220-8 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 27/11/2006, pág. 314). 4/11 (...) Forneça a Exequente o CPF da co-executada. Fornecido o CPF, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. Após, expeça-se carta de citação no novo endereço fornecido. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, bem como forneça o valor do débito. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006155-12.2000.403.6107 (2000.61.07.006155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE LEANDRA TEIXEIRA MACHADO - ME
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.43/44: Primeiramente informe a exequente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar

e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006158-64.2000.403.6107 (2000.61.07.006158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TYRONE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.26/27: Primeiramente informe a exequente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004242-58.2001.403.6107 (2001.61.07.004242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M A GANDOLFO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.23/24: Primeiramente informe a exequente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004338-73.2001.403.6107 (2001.61.07.004338-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.24/25: Primeiramente informe a exequente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0002590-69.2002.403.6107 (2002.61.07.002590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SORBONE COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.55/56: Primeiramente informe a exequente se esgotou todos os meios para localização do (a) Executado(a), considerando a data de arquivamento e desarquivamento dos autos OU para que forneça NOVO endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, expeça-se carta de citação. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0002592-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SORBONE COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 97/109 a Carta Precatória nº 183/2010 (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias., CONFORME DESPACHO DE FLS. 91.

0006128-58.2002.403.6107 (2002.61.07.006128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.133: Regularize o terceiro interessado sua

representação processual juntando aos autos procuração e observe que a exequente possui a penhora de apenas 24,17% do imóvel em questão. Fls.141: Haja vista as particularidades que envolvem a concretização do parcelamento constante da Lei nº 11.941/09, excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo supra, vista a exequente. Havendo novo pedido de sobrestamento/suspensão do feito ou estando concretizado o parcelamento, considerando-se que a observância da regularidade do mesmo compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

0008170-70.2008.403.6107 (2008.61.07.008170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAJES BANDEIRANTES ARACATUBA ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 25/26, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 23 último parágrafo

0003336-87.2009.403.6107 (2009.61.07.003336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO MOYSES BIGELLI E CIA/ LTDA - ME
Manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo constante à fl. 19, e conforme determinado no r. despacho de fls. 17.

0008313-25.2009.403.6107 (2009.61.07.008313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHOPPEMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA
Manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo constante à fl. 14, e conforme determinado no r. despacho de fls. 12.

0009005-24.2009.403.6107 (2009.61.07.009005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA LUCIA DE SOUZA MARQUES(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.18: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Já decorreu o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, considerando-se a data da petição de fl.18, devendo a secretaria proceder a sua certificação. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3301

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)
Fls. 105/109: não há como acolher a impugnação em apreço, julgando-a procedente. Deveras, o contrato questionado não possuía, por si só, força executiva, sendo apenas prova documental indicativa de débito, razão pelo que foi ajuizada ação monitória na qual, em sua primeira fase, o suposto devedor poderia ter alegar todas as matérias de defesa, relativas ao referido contrato, para plena cognição do juiz (tais como nulidades de cláusulas e excesso de execução), e de fato o fez, por meio dos embargos de fls. 40/43. Julgados os embargos, sentença às fls. 58/62, ficou assentado não se trata de hipótese de inexigibilidade do título executivo judicial, porquanto legalmente constituído e já apto a ser exigido, que não há violação a dispositivo legal, nem de excesso de execução, pois não comprovado que a parte exequente pleiteia quantia superior a do título, que utilizou índice de correção diverso do oficial ou que tenha realizado aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato. Ressalte-se que os argumentos novos trazidos na impugnação em tela e o seu desenvolvimento, com oferta dos cálculos ora elaborados, deveriam ter sido apresentados nos embargos, não cabendo rediscutir as condições estabelecidas no contrato. O momento processual atual tem previsão legal tão-somente para impugnar a execução do título judicial já constituído, ou seja, obstar eventual extrapolação em relação aos parâmetros já firmados a partir da sentença que julgou os embargos. Desse modo, havida a defesa e julgada essa

improcedente, constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial para cobrança do débito indicado e calculado na forma prevista na prova documental, a saber, o contrato e seu demonstrativo de evolução da dívida, que instruíra a inicial da monitória. Logo, o título em execução é exigível, por representar obrigação certa, líquida e já vencida. Com efeito, rejeitados os embargos monitórios opostos, por força de lei (art. 1.102-C, 3º, do CPC), houve a convalidação do mandado inicial em mandado executivo, proclamando-se o direito creditório afirmado pela parte requerente na inicial e reconhecendo-se a obrigação de pagar da parte requerida tal qual prevista na prova documental (contrato). Em outras palavras, o título executivo judicial constituído equivale-se a uma sentença de mérito obtida em processo de cognição plena. Consequentemente, nessa fase processual, não há mais como serem revistas as cláusulas do contrato que embasou o pedido monitório, porque operada verdadeira preclusão. De fato, equiparado a uma sentença de mérito transitada em julgado, o título executivo judicial formado não pode mais ser questionado quanto ao que nele restou reconhecido como devido, o que abrange, obviamente, os critérios de apuração - juros e correção monetária - do débito. A única exceção seria se o reconhecido no título se fundasse em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pela referida Corte como incompatíveis com a Constituição Federal (art. 475-L, 1º, do CPC), o que não é o caso. Como já ressaltado, também não se trata de hipótese de excesso de execução, pois não demonstrado que o valor em cobrança foi calculado em desconformidade com os critérios reconhecidos pelo título executivo judicial, resultando em montante superior ao devido. Em verdade, o(a) impugnante questiona os próprios critérios de apuração do débito e pleiteia sua substituição por outros, o que, conforme já salientado, não é mais possível na fase executiva, depois de ultrapassada (preclusa) a fase em que poderia ter se insurgido contra os termos constantes do contrato que instruíra a inicial da monitória. De fato, na fase de execução, com exceção do disposto nos incisos I (falta de citação) e II c/c 1º (inexigibilidade do título), ambos do art. 475-L do CPC, hipóteses já descartadas ou não-arguidas, somente podem ser alegadas, em sede de impugnação, matérias e fatos supervenientes à formação do título judicial, o que não é o caso dos critérios norteadores da evolução e apuração do débito, já admitidos como corretos, na fase de conhecimento, ante o julgamento (com trânsito em julgado) dos embargos monitórios. Desse modo, não cabe, neste momento processual, a declaração de nulidade ou o afastamento de cláusulas de contrato que, não sendo o próprio título em execução, apenas serviu de base para formação de título executivo judicial. Ante o exposto, rejeito a impugnação oposta. Intime-se a parte executada, pessoalmente, do teor desta decisão, para constituir novo advogado e acerca da proposta de acordo ofertada à fl. 141. Após, à CEF para manifestar-se em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0003328-15.2006.403.6108 (2006.61.08.003328-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X OLIVEIRA E MOREIRA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP194407 - LEANDRO AFONSO AMANCIO DOS SANTOS)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 4.560,23) atualizado até agosto de 2010. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora pelo sistema Bacenjud.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, esclareçam eventual interesse e possibilidade de composição amigável.

0006129-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X LUCIANA BAHIA SODRE(SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LARA VITÓRIA SODRÉ MARTINS, representada por sua genitora, Luciana Bahia Sodré, ajuizou ação de conhecimento condenatória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, aduz ser portadora de deficiência rara que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Alega não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Representação processual e documentos acostados às fls. 08/37. Decisão de fl. 42 determinou a realização de perícia médica e de estudo social, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/63 e juntou documentos às fls. 64/66, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Laudos de estudo social e médico-pericial acostados, respectivamente, às fls. 68/70 e 75/78. Manifestações das partes às fls. 81/86 e 88/91. Parecer do MPF às fls. 93/95 pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminar: ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício assistencial, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA

CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. II) Mérito O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que aquela é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência (ou mesmo sérios problemas de saúde), que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou idoso (65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Incapacidade para o trabalho e para a vida independente O laudo médico-pericial de fls. 75/78 aponta que a parte autora é portadora de anomalia genética com retardo mental importante, estando, assim, incapacitada para o trabalho e para a vida independente de forma permanente. Desse modo, mostra-se preenchido o primeiro requisito legal. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O objetivo, a nosso ver, foi restringir o núcleo familiar para abranger apenas as pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem relação de dependência econômica entre si, de forma absolutamente presumida, como no caso de cônjuges, ou dependendo da análise do caso concreto, como no caso de pais/ padrastos e filhos/ enteados. Caso não se entenda dessa maneira, chegar-se-á a situações contraditórias. Vejamos. Em uma primeira hipótese, considerando-se que moram sob o mesmo teto pai deficiente, mãe desempregada e filho de 20 anos de idade, que auferir renda de um salário mínimo, teríamos um núcleo familiar composto por três pessoas, para fins de aferição da renda per capita, pois o filho com idade inferior a 21 anos integraria o conceito de família, em decorrência de interpretação literal do artigo 20, 1º da Lei n.º 8.742/93. Por outro lado, em outra hipótese, em que apenas se alteraria a idade do filho para 22 anos, a família seria exclusivamente composta por duas pessoas (o casal) para fins de constatação da renda per capita familiar, o que resultaria em renda zero. Dessa forma, o simples fato de o filho ultrapassar a idade de 21 anos não pode ser utilizado para excluí-lo do conceito de família, já que, nas duas situações hipotéticas, o filho, com renda própria, colabora para o sustento das pessoas que com ele convivem sob o mesmo teto. Portanto, a nosso ver, a interpretação do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que mais se coaduna com o artigo 203, V, da Carta Maior, resulta na verificação de relação de dependência econômica entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Constatado, por exemplo, que o filho/irmão de deficiente ou idoso, maior de 21 anos, ajuda, com sua renda, no sustento do pai/irmão, provendo suas necessidades básicas, deve ele integrar o núcleo familiar para cômputo da renda per capita. Já se o possível necessitado viver sob o mesmo teto, com filho ou irmão maior de 21 anos e desempregado, este não comporá o núcleo familiar, para fins do artigo 20, 1º da Lei n.º 8.742/93, pois dele não depende economicamente o requerente do benefício. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada

em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Ainda no mesmo sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007). 1. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93. (STF, AI 558265 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 20-10-2006 PP-00056 EMENT VOL-02252-08 PP-01695). Por outro lado, cumpre salientar que, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe em seu artigo 34 e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Muito embora a lei seja expressa ao mencionar que não será computado, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, benefício já concedido a qualquer membro do núcleo familiar, nos termos do caput, ou seja, benefício assistencial, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando o benefício recebido por outro membro da família for de natureza previdenciária. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício recebido por membro do núcleo familiar, também não o conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso), determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como necessária à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir lhe proporcionar, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para o deficiente ou idoso e a renda mensal per capita do conjunto familiar, excluindo-se o requerente do benefício, for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para o deficiente ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Na mesma ou semelhante linha, trago os seguintes julgados: RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, único, da Lei nº 10.741/2003.

Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).(STF, Processo RE 561936, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, j. 15.04.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93 (LOAS). ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA PER CAPITA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE EM CADA COMPETÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Considerando-se que o amparo social ao idoso e a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte autora possuem o mesmo valor (um salário mínimo), impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art.34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em favor da assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas (...). (TRF1, Processo AC 200438030075567, Relator(a) JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2008 PAGINA:116, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA.(...) 2. O comprometimento da aptidão física para o recorrido assumir o ônus de sua subsistência, com o mínimo de dignidade, decorre da deficiência que lhe impede o acesso ao mercado de trabalho, bem como à prática dos atos da vida independente, tomado o termo como a aptidão para gerir com autonomia a própria vida. 3. A hipossuficiência econômica do recorrido encontra-se devidamente comprovada por meio da pesquisa sócio-econômica realizada pela própria Autarquia Previdenciária, em que se evidencia a inexistência de renda auferida pelo postulante ou a inserção em grupo familiar com a obrigatoriedade de sustento. Em que pese a indicação de convivência com os genitores e irmãos, é certo que tais pessoas não fazem parte do núcleo familiar do recorrido, tomado o termo na acepção da norma previdenciária (art. 16 da Lei nº 8.213/91). 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à minguada de recurso do interessado, nesse particular. (...). (TRF1 - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. (...) 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. (...).(TRF3, Processo 200160000010446, APELREE 781131, Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 1673). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERVENÇÃO COMO CUSTUS LEGIS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME INCIDENTAL DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. (...) 6. A exceção prevista no art. 34 do Estatuto do Idoso - concernente à exclusão de valores de benefício assistencial para a aferição da renda familiar per capita que torna o sujeito elegível para o benefício assistencial, à luz do primado da igualdade e atento à inexistência de discrimen constitucional para o alcance do benefício assistencial aos idosos e deficientes, deve ser estendida também ao benefício previdenciário percebido pelo idoso, bem como aos benefícios assistenciais ou previdenciários, sempre de valor até um (01) salário mínimo, percebidos pelos portadores de deficiência.(TRF4, Processo AC 200771060003296, Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, SEXTA TURMA, D.E. 23/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA IDADE E DA RENDA. PREENCHIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 34 PARÁGRAFO ÚNICO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (...).(TRF4, Processo AC 200871990036756, Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010). Previdenciário. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial, determinando o pagamento do benefício assistencial, a contar do pedido

administrativo, abatidas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. (...) 2. Prova da miserabilidade do promovente, desconsiderando, para fins do cálculo da renda per capita, os proventos recebidos pelo genitor do demandante (pessoa idosa), detentor de aposentadoria por idade. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, à luz de sua teleologia, qual seja a de assegurar ao idoso as condições de custear suas despesas, sem comprometer sua subsistência, na composição de rendimentos para manutenção dos demais integrantes do núcleo familiar, independente da natureza do benefício por aquele recebido (assistencial ou previdenciário). Precedentes do STJ e das várias Turmas desta Corte: AGRESP 507012/SP, min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18 de setembro de 2003; AC 459.631-CE, des. José Batista de Almeida Filho, julgado em 28 de julho de 2009; AC 417.266-PB, des. Joana Carolina Lins Pereira, convocada, julgado em 27 de janeiro de 2009 e AC 422.053-PB, de minha relatoria, julgado em 05 de junho de 2008. (...).(TRF5, Processo 200181000183143, AC 434967, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalhido, Terceira Turma, DJE - Data: 19/03/2010 - Página: 404). O art. 203, V, da Constituição Federal, estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a garantia constitucional, o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, prevê que para ter direito ao benefício assistencial o idoso ou o deficiente deve comprovar renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, a renda per capita da família da recorrida não supera o patamar legal. Consoante o relatório social de fls. 19/21, a recorrida, de 65 anos, vive com o esposo Ormino Alves de Souza, de 74 anos e dois netos. A renda do casal advém da aposentadoria de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Como bem posto na r. sentença recorrida, o benefício de aposentadoria do cônjuge idoso deve ser desconsiderado nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, verbis (...). A intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, a fim de fazer frente às suas despesas maiores, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Tanto o idoso que recebe o benefício assistencial, quanto o que recebe aposentadoria no valor mínimo, estão em igual situação e merecem o mesmo tratamento legal. Em se acolhendo a interpretação restritiva propugnada pelo INSS, estar-se-á afrontando o princípio da isonomia, de envergadura constitucional. Destarte, como a recorrida não possui renda, tem-se o perfeito atendimento do disposto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, bem como pela condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111/STJ), bem como ao pagamento dos honorários periciais. Voto, finalmente, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita à recorrida. É o voto. (JEF, RECURSO CÍVEL, Processo n.º 200460840063640/ MS, 1ª Turma Recursal, j. 29/11/2004, Rel.(a) JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO, g.n.). Na hipótese dos autos, verifica-se, pelo estudo social de fls. 68/70, pela cópia da CTPS da genitora da demandante (fls. 90/91) e por informações obtidas junto ao CNIS e ao sistema Dataprev, já constantes dos autos (fls. 64/66 e 83/86) ou ora anexadas, que: a) a autora reside juntamente com sua mãe, sua irmã com menos de um ano, seu padrasto (companheiro de sua mãe) e uma filha dele, numa casa financiada por sua mãe, de padrão popular, com sete cômodos; b) seu padrasto auferia remuneração variável como empregado da Plasutil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., mas teve seu contrato de trabalho rescindido em 31/08/2010, estando, atualmente, desempregado; c) sua mãe recebeu salário-maternidade até 25/09/2009 e laborou como empregada doméstica, com registro em CTPS, entre 01/03/2010 e 14/06/2010, ganhando remuneração mensal de R\$ 510,00 a R\$ 560,00, mas, no momento, encontra-se desempregada; d) a demandante recebe pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 150,00 de seu pai, Carlos Roberto Martins; e) frequenta a pré-escola, de manhã e realiza tratamento na APAE de Bauru com profissionais de fonoaudiologia, psicóloga e pedagoga, bem como tratamento particular, uma vez por semana, com recursos próprios, no valor de R\$ 30,00 mensais. Logo, considerando os dispositivos supracitados e o entendimento já exposto, o núcleo familiar da requerente seria composto, a princípio, apenas por ela, sua mãe e sua irmã ainda bebê. Contudo, excepcionalmente, no caso concreto, em que pese o relato no item 17 do estudo social (fl. 70), entendo que o padrasto da demandante e a filha dele devem ser incluídos no grupo familiar. Com efeito, extrai-se do laudo social que Valmir Correa e sua filha já residiam com a autora e sua mãe havia um ano (desde aproximadamente agosto de 2008), tendo ele passado a ser um dos provedores das despesas do lar em comum (mútua dependência), até porque sua remuneração já era maior que a de Luciana Sodré. A estabilidade do relacionamento também está evidenciada pelo nascimento da filha do casal em maio de 2009. Note-se, ainda, que a assistente social, em sua visita domiciliar em agosto de 2009, opinou pela inexistência, naquele momento, de miserabilidade ou penúria, do que se pode inferir que a remuneração auferida por Valmir contribuía, de forma determinante, para a subsistência digna da nova família recentemente constituída. Assim, em nosso convencimento, está demonstrada a relação de dependência econômica entre a autora, na condição de enteada, e seu padrasto, apta a incluí-lo no cômputo da renda per capita familiar (art. 16, 2º, da Lei n.º 8.213/91). E, sendo incluído Valmir, a sua filha, Ana Paula Correa, de onze anos, automaticamente também deve ser computada, pois se presume que depende economicamente da mesma renda utilizada em proveito de todos que ali convivem como uma única família. Delineado o grupo familiar, analisemos a sua situação financeira desde o pedido administrativo do benefício. Em 16/08/2007 (fl. 30), não há prova contundente de que a autora e sua mãe já conviviam com Valmir Correa e sua filha; ao contrário, pois, segundo relatado no laudo social, o companheiro e a filha dele teriam se mudado para a residência da demandante e de sua mãe apenas por volta de agosto de 2008. Por conseguinte, devem ser computados apenas o valor da pensão alimentícia recebida pela autora (R\$ 150,00) e a remuneração que sua mãe recebia à época (R\$ 569,97), o que totalizava cerca de R\$ 719,97. Descontado o valor de um salário mínimo para a deficiente (R\$ 380,00), remanesce para sua genitora valor superior a do salário mínimo então vigente (R\$ 339,97). Observe-se que também sobraria renda superior para a mãe mesmo que não fosse computado o valor da pensão alimentícia, caso não fosse paga naquele período (R\$ 189,97 maior que R\$ 95,00). Logo, o

indeferimento do benefício, àquela época, mostra-se correto. Ao tempo da citação (outubro de 2008), a renda per capita familiar também superava o mínimo legal, pois, já existindo a união estável, devia ser incluída, ainda, a remuneração do padrasto, no valor aproximado de R\$ 1.000,00. Assim, excluindo-se um salário mínimo para a requerente (R\$ 415,00), a renda, por pessoa do núcleo familiar restante (mãe, padrasto e filha dele), era de R\$ 435,00, superior a do salário mínimo. Analisando-se a média dos valores das remunerações de Valmir Correa apontadas no CNIS, verifica-se que, mesmo no período de desemprego da genitora da demandante, de outubro de 2009 a fevereiro de 2010 e de junho de 2010 a agosto de 2010, a renda per capita familiar alcançou montante maior ao mínimo legal, considerando-se a renda média do padrasto no período: R\$ 465,00 ou R\$ 510,00 para a autora, remanescendo aproximadamente de R\$ 183,00 a R\$ 194,00 para cada pessoa restante do núcleo familiar (mãe, irmã, padrasto e filha dele), dependendo do mês. De outro turno, após a rescisão do contrato de trabalho de Valmir Correa, a partir de setembro de 2010, a requerente passou a sobreviver exclusivamente da renda de R\$ 150,00 proveniente da pensão alimentícia paga por seu pai, enquanto que o restante do seu núcleo familiar mantém-se sem qualquer renda. Portanto, a parte autora, como necessitada que não consegue ter sua subsistência digna garantida por sua família, faz jus, a partir do mês de setembro deste ano, ao benefício pleiteado, o qual sendo temporário e passível de revisão a cada dois anos, poderá ser cessado no caso de alteração favorável das condições da renda familiar ora presentes. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na inicial por LARA VITÓRIA SODRÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir do mês de setembro de 2010. São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; e (b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência maior do INSS, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário tendo em conta o valor do benefício e o termo inicial fixado nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário LARA VITÓRIA SODRÉ MARTINS Representante legal Mãe: LUCIANA BAHIA SODRÉ Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (art. 203, V, CF) Renda Mensal R\$ 510,00 (um salário mínimo) Data de Início do Benefício (DIB) 01/09/2010 Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2010 (para fins de tutela antecipada) Antecipação dos efeitos da tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados da intimação

0002901-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002901-6) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 38/48, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Apresentados os estudos sócio-econômico (fls. 55/61), o INSS manifestou-se às fls. 75/76. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 80/81) e foi juntada réplica da parte autora às fls. 84/96. Houve manifestação da parte autora acerca do laudo social (fls. 97/99). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 19 que a autora, nascida em 31/01/1943, contava 65 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 23/07/2008 (fl. 24), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 55/61, esclarece que a família da requerente é composta por 6 (seis) membros (a requerente, seu esposo, dois filhos e dois netos). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e**

permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)De outro lado, nos termos do 1.º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16, da Lei nº 8.213/1991, de sua vez, dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)Dessa forma, aos filhos da autora que auferem renda, por serem maiores de 21 (vinte e um) anos, não integram o núcleo familiar da requerente para fim de verificação do preenchimento do requisito econômico previsto no parágrafo 3.º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993.De outro lado, do valor recebido por seu marido deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, em razão do disposto no citado art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)Assim, a renda remanescente à autora corresponde a R\$ 328,60 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). Convém, ainda, registrar que o laudo social de fls. 55/61 consigna não ser possível afirmar que as necessidades básicas estão sendo atendidas satisfatoriamente, considerando que a requerente é uma senhora idosa, com saúde debilitada, não tem acessibilidade a atividades de lazer, cultura e alimentação adequada, já que a mesma apresenta histórico de Hipertensão Arterial e Diabete apresenta também muitas limitações físicas, devido AVC (...) (fl. 58 - resposta ao quesito 5) e conclui que a requerente encontra-se em situação de risco pessoal e social devido sua saúde debilitada e pouca acessibilidade a recursos de maior eficácia no tratamento em questão (fl. 60).As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana.O benefício, entretanto, deve ser concedido desde a data da citação, uma vez que não há prova de que a situação econômica verificada nos autos é a mesma a que estava submetida a autora por ocasião do requerimento administrativo do benefício.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do INSS, ocorrido em 30.04.2009 (fl. 34).As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária MARIA PEREIRA DE OLIVEIRABenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 30/04/2009 - fl. 34Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0004813-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004813-8) - LOURDES JERONIMO MAYORAL NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Considerando a ausência do laudo médico, verifico ser necessária a realização de nova perícia médica.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008753-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008753-3) - MANUEL CARLOS FERRARIS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Considerando a ausência do laudo médico, verifico ser necessária a realização de nova perícia médica.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS,

na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010732-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010732-5) - LEONAM LOUREIRO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora na petição inicial o autor tenha requerido expressamente o levantamento de saldo referente ao PIS, consoante se observa do documento de fl. 18/19 e da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 43/44), a inscrição n.º 1.075.947.874-8 refere-se ao PASEP, administrado pelo Banco do Brasil, e não ao PIS, administrado pela CEF. Assim, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa pública federal, e determinado o retorno dos autos à n. 1.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP uma vez que a espécie não se encontra amoldada a nenhuma das hipóteses inscritas no art. 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juizes Federais. Com efeito, considerando que a inscrição indicada pelo autor na petição inicial refere-se ao PASEP e tendo em conta, ainda, que tal programa é administrado pelo Banco do Brasil, não há interesse da CEF no deslinde da causa, razão pela qual a empresa pública federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Tanto é assim, que a CEF sequer foi mencionada na petição inicial, somente tendo sido determinada a sua inclusão no pólo passivo em razão da afirmação do autor de tratar-se de conta vinculada ao PIS, o que, com a citação, verificou-se incorreto. Dessa forma, falece competência a este Juízo para o deslinde da questão posta. Nesse sentido, são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, sintetizados na Súmula 517 daquela C. Corte, cujo teor passo a reproduzir: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a união intervém como assistente ou oponente. Pelo exposto, forte no entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 415 do C. STF, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, determinando a sua exclusão do pólo passivo desta demanda. De consequência, revogo a decisão de fls. 28/35 e determino o encaminhamento do presente feito à d. 1.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão da CEF. Anote-se a baixa no sistema processual.

0000493-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000493-9) - ELENIR PEREIRA GOULART(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de dezembro de 2010, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de dezembro de 2010, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002249-59.2010.403.6108 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de dezembro de 2010, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de dezembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003903-81.2010.403.6108 - JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de dezembro de 2010, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004853-90.2010.403.6108 - CESAR BECALEL WAISBERG X JACQUELINE WAISBERG WAISWOL X IVO WAISBERG X MALVINA WAISBERG(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CESAR BECALEL WAISBERG, JACQUELINE WAISBERG WAISWOL, IVO WAISBERG e MALVINA WAISBERG ajuizaram a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentaram a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela (fls. 66/69), regularmente citada, a requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/101) e apresentou contestação às fls. 102/122, onde, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido. É o relatório. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que

foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou

consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para

abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos. 2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. 3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 4. Em relação ao modo de calcular a

contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI n.º 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 08.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei n.º 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CESAR BECALEL WAISBERG, JAQUELINE WAISBERG WAISWOL, IVO WAISBERG e MALVINA WAISBERG. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 66/69. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi notificada nos autos.

0004891-05.2010.403.6108 - JOSE RICARDO CARDOZO BARRETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RICARDO CARDOZO BARRETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei n.º 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE n.º 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei n.º 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela (fls. 632/635), regularmente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 641/452, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido, e a UNIÃO às fls. 655/672, onde, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido. A União noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 673/689). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei n.º 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei n.º 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento n.º 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de

indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por

pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº

20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional).No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe:art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nilton dos Santos, assim ementado:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a

extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectacionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da irretroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 08.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; outrossim, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ RICARDO CARDOZO BARRETO. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 632/635. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, em favor de cada um dos réus. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

0005209-85.2010.403.6108 - MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR (SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

MÁRIO MOREIRA MARTINS JÚNIOR ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela (fls. 104/107), regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 113/131, onde, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido. Noticiou, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/148). É o relatório. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduzo na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso,

ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às

seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido concedida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelson dos Santos, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos. 2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. 3. A partir da Lei nº 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 4. Em

relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI n.º 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 21.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 21.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei n.º 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JAIR SEBASTIÃO FERREIRA. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 96/99. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

0005270-43.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL HEITOR SANCHEZ MELHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei n.º 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE n.º 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei n.º 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela (fls. 367/370), regularmente citados, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 378/397, onde, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido, e o INSS às fls. 399/407, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 408/424). Houve réplica (fls. 428/441). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei n.º 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexistência da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei n.º 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento n.º 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para

suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da

Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a

contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional).No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe:art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectonais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da irretroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 23.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 23.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; outrossim, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por HEITOR SANCHEZ MELHADO. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 367/370. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, em favor de cada um dos réus. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

0006906-44.2010.403.6108 - ABRAMO LUCARELLI (SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Recebo as petições de fls. 36/37 e 38/39 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação bem como do pedido de adicional de 25% sobre a aposentadoria, cadastrado no complemento do assunto deste processo. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a oferta da contestação. Citem-se as rés. Decorrido o prazo para oferta de respostas, promova-se nova conclusão para análise do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, comprovando, se Olívia de Lima Kucarelli foi nomeada curadora do autor. Em caso afirmativo, deverá ser regularizada a representação processual do autor uma vez que a procuração de fl. 12 foi trazida por cópia simples e passada por Olívia de Lima Lucarelli em nome próprio. Em caso negativo, deverá ser providenciada, perante o juízo competente, a nomeação de curador ao sr. Abramo Lucarelli.

0007710-12.2010.403.6108 - JOAO MARCIO DOS SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. JOSE MARCIO DOS SANTOS propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado a percepção do benefício até a solução da lide. Descreve que encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade habitual em razão de ser portador de CID F.32. G.40, 10 e S12-7, e que postulou benefício previdenciário na esfera administrativa, não obtendo êxito no intento em razão de alegada não constatação de incapacidade na perícia realizada. Sustenta o desacerto da conclusão da perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual. Após sustentar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve

relatório, decidido. Do exame do documento anexado à fl. 33, planilha anexada à fl. 17, verifica-se que o autor teve indeferido auxílio doença, ao fundamento de em perícia realizada aos 23.09.2010 não ter sido constatada incapacidade. Entretanto, o documento juntado à fl. 27, emitido em 10.08.2010, é claro e preciso no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, em razão de apresentar quadro de confusão mental, crise epilética e quadro alucinatorio visual Emergem plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante estar incapacitado fisicamente para o exercício das atividades laborativas habituais (pedreiro e pintor). Verifico a presença de contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 27 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO MARCIO DOS SANTOS (NB 5427865930), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0008834-30.2010.403.6108 - AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Do exame das provas até aqui produzidas, entendo evidenciados de forma suficiente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, o autor conta com mais de setenta anos de idade e a prestação foi indeferida na via administrativa pelo fato isolado de a esposa dele receber aposentadoria por invalidez (confira-se documentos juntados às fls. 20 e 25). O pleito deduzido na inicial encontra óbice na disposição contida no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. Contudo, tenho que esse empecilho legal não pode prevalecer, frente ao disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que possui a seguinte redação: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Cumpre observar que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969). Tenho que o óbice inscrito no 4º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não pode preponderar sobre as regras do Direito das Gentes asseguradoras da vida, da vida com dignidade e com abundância. Penso que o conflito entre o direito à vida com dignidade assegurado pela Constituição e pelas normas formadoras do Direito das Gentes, e a regra contida no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, deve ser solucionado com a aplicação das regras que garantem a autora viver com dignidade. Nesse passo emerge oportuna a transcrição de excerto do voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo no AI nº 2000.03.00.038247-2, que, mudando o que deve ser mudado, entendo aplicável ao caso: A omissão, já destacava Vieira em seus Sermões, é um pecado que se faz não fazendo, sendo que, nesses casos, advertia, aduzindo: saí, cristãos, saí, príncipe, saí, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se não de condenar muitos; pelo que não fizeram, todos. (Sermões, 1957, Editora das Américas, São Paulo, vol. IV, pp. 321 e 319). Este alerta há de estar sempre presente, ainda mais quando o não fazer implicar em vidas ceifadas, pelo que, na situação em tela, imperioso é considerar o direito situação específica da postulante do benefício de assistência, que além de ser pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, como faz prova a declaração de ser pessoa pobre, como faz prova a declaração de pobreza para concessão da justiça gratuita de fls. 11, tem, ainda, a corroborar com seu estado a doença que a acomete e sua idade avançada, agravando, assim, a sua hipossuficiência econômica. É que o direito não tolera antinomias, inclusive aquelas relativas à hermenêutica e aplicação das normas. O sistema prevê uma regra de coerência, formulada nos termos em que num ordenamento jurídico não devem coexistir regras conflitantes, contraditórias. O Direito deve ser uma unidade sistemática, um conjunto de entes entre os quais exista determinada ordem. É necessário que os entes que a constituem estejam num relacionamento de coerência entre si. (AI nº 2000.03.00.038247-2, DJU 19.02.2002, in RTRF 3ª Região, Benefícios Previdenciários: Doutrina e Jurisprudência Edição Especial, p. 850/852). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de AUGUSTO DOS SANTOS ARAÚJO (NIT 1.204.153.758-4). Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no

art. 5º LXXXVIII, segunda parte, da Constituição, fica autorizada a utilização de cópia desta como mandado/ofício, devendo a Secretaria proceder de acordo com as cautelas de estilo. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP solicitando a designação de profissional de seus quadros habilitado a realização de estudo social, no prazo de dez dias.

0008852-51.2010.403.6108 - MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 16, nomeio o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto para a defesa dos interesses da autora nestes autos. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria deste juízo a fim de regularizar sua representação judicial, uma vez que o instrumento de fl. 17 não atende ao disposto no art. 653 do Código Civil, e a parte é beneficiária da assistência judiciária. Analisando as provas trazidas com a inicial, tenho como não demonstrado a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família da autora possui renda per cata inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Posto que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, querendo, em cinco dias, apresente quesitos. Após, expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Sem prejuízo da regularização da representação processual da autora, cite-se o INSS.

0008857-73.2010.403.6108 - LAURO PARISI X EDNA RODRIGUES PARISI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 12, nomeio a Dra. Jane Eire Sampaio Caffeu para a defesa dos interesses dos autores nestes autos. Intime-se a coautora Edna Rodrigues Parisi a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria deste juízo a fim de regularizar sua representação judicial, uma vez que o instrumento de fl. 11 não atende ao disposto no art. 653 do Código Civil, e a parte é beneficiária da assistência judiciária. No mais, da análise dos documentos trazidos com a inicial, não diviso a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, as provas que acompanham a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido da efetiva dependência econômica dos autores para com sua falecida filha. Tenho como inviabilizada, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Dê-se ciência. Sem prejuízo da regularização da representação processual anteriormente determinada, cite-se.

0009163-42.2010.403.6108 - ERENICE BORGES DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Analisando as provas até aqui produzidas, sobretudo os documentos anexados às fls. 21 e 34, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Com efeito, as provas trazidas com a inicial antes referidas indicam a incapacidade da autora para o trabalho, e demonstram que ela encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Tenho como bem sinalizados os contornos da aparência do bom direito no que tange à incapacidade para o trabalho (fl. 34), o mesmo se verificando no que toca ao requisito relacionado à hipossuficiência (confira-se fl. 21). A pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Presente, pois, a aparência do bom direito, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, implante benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de ERENICE BORGES DE OLIVEIRA (NB 538098066). Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS já depositou em Secretaria quesitação, determino a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

0009277-78.2010.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a implantação de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado a percepção do benefício até a solução da lide. Descreve que encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual

em razão de ser portador de CID N23, M54.4 e M54.6, e que postulou benefício previdenciário na esfera administrativa, não obtendo êxito no intento em razão de alegada não constatação de incapacidade na perícia realizada. Sustenta o desacerto da conclusão da perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual (serviços gerais). Após sustentar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Do exame do documento anexado à fl. 18, verifica-se que a autora teve indeferido auxílio doença, ao fundamento de em perícia realizada não ter sido constatada incapacidade. Entretanto, o documento juntado à fl. 20, emitido em 25.10.2010, é claro e preciso no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Do referido documento extrai-se que a autora deve permanecer afastada das atividades por período de trinta dias, a partir de 31.10.2010. Emergem plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial. Verifico a presença de contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 20 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS (NB 5433367700), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001019-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001019-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVENDERSON DE JESUS GUTIERRES) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X JOSE LUIZ AMAT FILHO

Ante o tempo decorrido da petição de fls. 198/199, manifeste-se a executada, com urgência, sobre o atual estágio do parcelamento requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-02.2010.403.6108 - AGOSTINHO FELICIO FILHO X DOUGLAS AGUIAR PAPASSONI X PAULO ALCEU KIEMLE TRINDADE X LUIZ RICARDO DA SILVA GASPARINI(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos. Agostinho Felício Filho, Douglas Aguiar Papassoni, Paulo Alceu Kiemle Trindade e Luiz Ricardo da Silva Gasparini impetram o presente Mandado de Segurança contra atos do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Bauru/SP, objetivando seja afastada a necessidade de filiação à OMB para o exercício da profissão, bem como o pagamento das mensalidades ou multas advindas do não registro, e a imposição de qualquer ato de constrangimento ao livre exercício profissional sem registro. Alegam, para tanto, que a Lei n.º 3.857/60 não foi recepcionada, pois fere o disposto pelo inciso XIII da Constituição. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de atuação dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tal poder de polícia, em sentido amplo, consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos, feita em prol da coletividade, em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar ao bem-estar geral. Adequando-se tal conceito de poder de polícia à limitação de exercício de profissão, tem-se que, somente quando haja perigo de dano à coletividade poderá o Estado restringir o exercício de determinadas atividades profissionais. Portanto, desde que haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de coartar-se a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprovido de qualquer formação profissional ou competência musical. A punição à eventual falta de competência artística é dada pelo próprio mercado profissional, eis que não atrairão o público aqueles que, por desafino, ferirem os ouvidos da platéia. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à inquestionável ausência de risco de dano à coletividade, fulminam a pretensão do

Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante:XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;Repugna ao ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado para tanto.Pelo exposto, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercerem a profissão de músico.Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias, bem como para cumprimento.Para efetividade da regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, esta decisão servirá como ofício SM01/2010 que deverá ser instruído com a contrafé. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0004886-80.2010.403.6108 - CIRO ANTONIO ROSOLEM(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica o requerente intimado a retirar o feito em Secretaria, em definitivo, no prazo de cinco dias, nos termos de fl. 15.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008953-88.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISA LIANDRO MUNIZ

Vistos em análise de pedido liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISA LIANDRO MUNIZ, sustentando, em síntese, que adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial e, por meio de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregou a posse direta do bem à ré.Alega que, em razão de inadimplência, a ré foi notificada a purgar a mora sob pena de rescisão contratual, porém, permaneceu inerte. Relata que, em seguida, a ré foi notificada a deixar o imóvel em virtude da rescisão contratual decorrente da inadimplência. Não houve, entretanto, devolução do imóvel, razão pela qual estaria configurado esbulho possessório. Requer, em sede de liminar inaudita altera parte, a reintegração de posse.Acostou documentos e guia de recolhimento de custas às fls. 07/22.É o relatório. Decido.A autora é possuidora indireta e proprietária do imóvel descrito na inicial, consoante demonstra cópia da matrícula acostada às fl. 07, bem como o próprio contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 08/15).Desse modo, a posse direta da parte requerida estava amparada em contrato de arrendamento mercantil. Apesar de notificada a purgar a mora em 24/08/2010 (fl. 21), a arrendatária permaneceu inadimplente e a ré não desocupou o imóvel, configurando quebra dos deveres pactuados, o que autorizava o desate do vínculo contratual pela autora.Assim, aparentemente, houve resilição contratual por meio de notificação, amparada no referido inadimplemento, nos termos da cláusula vigésima, inciso II, do pacto firmado.Com a notificação, portanto, ao que parece, firmou-se a rescisão contratual de pleno direito e, a partir de então, a permanência da parte requerida no imóvel arrendado passou a consubstanciar posse injusta (precária por ser desamparada de título que a justificasse) e, conseqüentemente, esbulho.Ademais, a regra contratual encontra respaldo no que dispõem os artigos 9º e 10 da Lei n. 10.188/01, os quais estabelecem que configura esbulho possessório o descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel. Logo, em sede de cognição sumária, está demonstrado que a posse da requerida sobre o imóvel, que, antes, era justa porquanto fundada em contrato, passou a ser injusta e a constituir esbulho, em virtude da aparente rescisão do contrato, pela notificação, fundada no inadimplemento e na ocupação irregular.Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., AG 2005.03.00.075167-0 (247223), 1ª T., Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 29.08.2006, p. 325).Por fim, evidenciado que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, contado desde o término do prazo estabelecido na notificação (setembro de 2010), a

qual, a princípio, rescindiu o negócio jurídico existente entre as partes, torna-se inexorável a concessão da medida liminar inaudita altera parte de reintegração de posse nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, estabelecendo que a parte requerida deixe o imóvel, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Para efetividade da regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, esta decisão servirá como mandado de reintegração de posse SM01/2010 que deverá ser instruído com a contrafé. Cite-se a ré para resposta. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6712

DESAPROPRIACAO

0000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à atualização de cálculos elaborada pela União, fls. 246/248.Int.

MONITORIA

0011355-89.2003.403.6108 (2003.61.08.011355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0001233-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010027-56.2005.403.6108 (2005.61.08.010027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0010259-68.2005.403.6108 (2005.61.08.010259-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X KEILA C LOPES DE MELO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0000395-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA PATRICIA OLIVERIO CALASTRO X GERALDO CALASTRO X ZORAIDE OLIVERIO CALASTRO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000529-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA REGINA BARBOSA FRANCISCO X JOAO BARBOSA FRANCISCO

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000740-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CARVALHO X PAULO AFONSO MALUTA
Providencie a CEF a regularização do endereço do réu Paulo, viabilizando a expedição de carta precatória, tendo em vista tratar-se de zona rural, recolhendo as devidas custas processuais ao Juízo Deprecado.Int.

0003588-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003588-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AURICE CAMARGO X TORIBIO CAMARGO

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a intimação do réu, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias.Intime-o de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se, (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0004852-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIMAS FERREIRA RODRIGUES

A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

0005789-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA PARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 83), os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Intimem-se.

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0007308-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA SORAYA GARCIA X MANOEL ANTONIO GARCIA

As providências solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer os dados requeridos, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes.Int.

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 148/150), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, com a respectiva Tabela Anexa.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Intimem-se.

0008689-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA MAIA DE SOUZA OLIVEIRA X LAERCIO BATISTA LEITE X ANA FLAVIA IVO LEITE

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0001626-29.2009.403.6108 (2009.61.08.001626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO X EDILBERTO OLIVEIRA PRADO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a intimação dos réus para pagarem a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias.Intime-os de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se, (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0003551-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0004625-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Esclareça a CEF a sua manifestação de fl. 145, tendo em vista o quanto certificado pelo oficial de justiça fl. 140 verso.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0004683-55.2009.403.6108 (2009.61.08.004683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FERNANDO LUIZ FORTES

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a intimação do executado, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias.Intime-o de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se, (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

0004854-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE XAVIER DO NASCIMENTO X DANIEL XAVIER DO NASCIMENTO X APARECIDA DE FATIMA VERONEIS DO NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000106-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000106-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADILSON JOSE MARCATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Defiro a produção de perícia ambiental, conforme requerido pelo reu fl. 142. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio como perito o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, CREA/SP/MS 0600280551 perito judicial, Rua José M. Rodrigues Costa, 9-59 - CEP 17017-331 em Bauru/SP - Fone 3234-5673/9701-6172 - CPF Nº 538.812.818-00 - Espec. Engenheiro Agrônomo e de Segurança do trabalho e-mail: jappontes@terra.com.br ou josepontes@mp.sp.gov.br. Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, com a respectiva Tabela anexa, todas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Intimem-se.

0005334-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X DANIELE CARLI

Reconsidero o despacho proferido a fl. 43.A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

0007339-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004509-12.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO LOPES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 15/12/ 2010, às 16:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0006027-37.2010.403.6108 - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 15/12/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 10), para a Comarca de Pirajuí/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 5890

ACAO PENAL

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls.2231/2234: verifico devidamente cumprido o alvará de soltura. Fls.2235/2251: recebo a apelação do MPF e suas razões. Intimem-se os advogados de defesa para apresentarem as contrarrazões. Fl.2252: recebo a apelação do co-réu Josiel, cuja defesa apresentará as razões recursais no E.TRF da Terceira Região. Oportunamente, antes de rumarem os autos ao E.TRF da Terceira Região, expeça-se Guia de Execução Provisória em relação ao co-réu Jorge Daniel. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6537

ACAO PENAL

0008447-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Tendo em vista o certificado às fls. 335, expeça-se carta precatória, com o prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Federal de Brasília/DF, para oitiva do perito Gustavo Valadares Freire de Sousa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se urgência no cumprimento da deprecata diante da designação da audiência de instrução e

juízo neste juízo para o dia 29/03/2011, às 14:30 horas. Em 26/11/2010 foi expedida carta precatória n. 957/2010 à Subseção Federal de Brasília/DF para oitiva do perito Gustavo Valadares Freire de Sousa.

Expediente Nº 6538

ACAO PENAL

0013120-60.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEDSON DOS SANTOS X GILDO LIMA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da Defesa às fls. 163, homologo a desistência da oitiva da testemunha DIEGO JOSÉ MARTINS BARBOSA, para que produza seus efeitos legais. Ciência às partes dos Laudos n. 8201-10 (fls. 151/155) , n. 8366-10 (fls. 156/159) e Ofício n. 521/2010 (fls. 164/165).I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA e OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel, inclusive em sede de tutela antecipatória. Alega a CEF que, com a rescisão contratual pela impontualidade no pagamento, restou configurado o esbulho, pelo qual requer a posse do imóvel. Juntos documentos às fls. 10/33. Determinada a citação por se tratar de posse de mais de ano e dia, não foram localizados os réus no local, com aparente indicação de abandono do imóvel (fls. 42). É a síntese do necessário. Decido o pedido liminar. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão de tutela antecipada. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 16). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Ora, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e eventualmente também condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora CEF na posse do imóvel referente ao apartamento n.º 42, do Bloco F, Condomínio Residencial Parque da Mata II, localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Parque São Jorge Campinas, SP. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração. Considerando a indicação de novo endereço às fls. 46 pela consulta ao sistema Webservice, expeça-se mandado de citação e intimação dos requeridos. Intimem-se.

0016367-49.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GILBERTO DE LELIS RIBEIRO

1. Em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação do requerido, ficando a análise da tutela postergada para após a vinda da contestação.2. Expeça-se Mandado de citação do réu.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto 2, considerando não ter relação com o dos presentes autos.4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014911-64.2010.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL - SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 296/300: recebo a petição como pedido de reconsideração e mantenho o despacho. Eventual concessão da segurança autorizará ao impetrante a compensação do valor que entende indevidamente tributado e portanto obterá um benefício econômico certo e não por estimativa.2. Este Juiz tem conhecimento da Lei n.º 12.016/2009, e o artigo 19 se refere aos casos em que houver extinção sem apreciação do mérito não impedirá a propositura de ação própria visando a recomposição patrimonial, não guardando relação com o quanto determinado nos presentes autos.3. Oportunizo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016286-03.2010.403.6105 - SINDICAMP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Emende a parte autora sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6536

DESAPROPRIACAO

0005558-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005558-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDO LOPES DA SILVA X ISABEL DOS SANTOS SILVA X JOB DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005735-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005735-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ROBUSTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIELSTRA X EDUARDO MARTINS FORTES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005815-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005815-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X JOSE SEBASTIAO MARTINS X MARIA HELENA MORGADO MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUQUECIKO KAIHARA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RELENTE DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON CEZAR BIZZI X SERGIO GHIRGHI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601579-40.1994.403.6105 (94.0601579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600871-87.1994.403.6105 (94.0600871-8)) H. ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA X GRAFICA E EDITORA CUNHA MATTOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E RS015062 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil).

0607842-20.1996.403.6105 (96.0607842-6) - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistên-cia da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito credi-tório por meio de inscrição em dívida ativa da União. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execu-ção, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 192.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013861-30.2002.403.0399 (2002.03.99.013861-1) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistên-cia da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito credi-tório por meio de inscrição em dívida ativa da União. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execu-ção, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 410.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015195-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015195-5) - MARIA LUCIA(SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o comprovante de depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0014335-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014335-5) - ANTONIO VANDERLEI ORTENZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0016366-79.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEAL CAVARRETTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS CAVARRETTO e MARINILCE MIZAEAL CAVARRETTO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Narram os autores que firmaram contrato de financiamento junto à ré para o fim de aquisição do imóvel - matrícula nº 12.310 do Cartório de Registro Civil de São João da Boa Vista - situado na Rua Maria Triestino Rizzo, nº 271, no Município de Aguai, o qual foi levado a leilão e arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Advogando a irregularidade e ilegalidade da referida execução extrajudicial, objetivam os autores, in verbis: (...) a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem, e ao final, seja a AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/53.O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 11ª Vara Federal Seção de São Paulo, que, com base no artigo 253 do CPC, reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a este Juízo. Às fls. 70/84, foram juntadas as sentenças proferidas nos feitos nº 2000.61.05.018802-2, nº 2007.61.05.009509-9, nº 2005.61.05.004861-1 e nº 2007.61.05.008559-8, anteriormente ajuizados pelos autores.É o relatório do essencial.Decido.A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil.Consoante relatado pretendem os autores a anulação da execução extrajudicial procedida em face do contrato de financiamento que firmaram junto à ré, para o fim de aquisição do imóvel - matrícula nº 12.130 do Cartório de Registro Civil de São João da Boa Vista - situado na Rua Maria Triestino Rizzo, nº 271, no Município de Aguai.Contudo, verifico das cópias das sentenças proferidas nos feitos ordinários de nº 2000.61.05.018802-2 e nº 2007.61.05.009509-9, que tramitaram perante este Juízo (fls. 70/79), que o pedido objeto deste último é idêntico ao pedido aqui postulado, sendo certo que, conforme já dito, naquele processo foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido dos autores.Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso V e 1 e 3, ambos do estatuto processual civil, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência em relação ao processo nº 2007.61.05.009509-9.De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes de mérito. Anote-se, ainda, que se trata ela de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Por fim, cumpre a este Juízo advertir a parte autora de que o seu proceder impôs, injustificadamente, a realização de atos processuais por meio de atuação de serventuários da Justiça e magistrados. Ademais disso, a tramitação deste feito se dá mediante o pagamento, pela União, das custas daí decorrentes - uma vez que aos autores foram concedidos os benefícios da assistência judiciária - e tal situação beira as hipóteses descritas nos incisos V e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil. Nada obstante isso, não identifiquei o elemento subjetivo do tipo dolo a pautar a imposição da sanção prevista no artigo 18 do mesmo Digesto, de modo que nesta ocasião deixo de impor multa por litigância de má-fé. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do feito nº 2007.61.05.009509-9, que tramitou perante este Juízo, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005142-32.2010.403.6105 - MARIA HELENA MARTINS(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) 1) Ff. 196-201: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3) F. 193: Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 505.153.614-6.4) Atendido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.5) Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006880-55.2010.403.6105 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010407-15.2010.403.6105 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES X JOSE ROBERTO SANCHES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

HABEAS DATA

0016287-85.2010.403.6105 - ANDERSON MELO DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

ANDERSON MELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente habeas data em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ. Narra o impetrante que teve seu contrato de trabalho com a empresa Natura Logística e Serviços Ltda. rescindido em 01.10.2010, o que teria se dado de forma irregular, dada a estabilidade por ele adquirida por razão de eleição para figurar como membro de Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA. Relata, ainda, que, em face dele, a referida empresa ajuizou ação de consignação em pagamento perante a 1ª Vara do Trabalho de Cajamar/SP e que a audiência de instrução e julgamento do feito foi agendada para 01/02/2011. Refere, também, que para instruir a defesa que será apresentada por ocasião da audiência anotada acima, faz-se necessária a apresentação de cópia da Ata da Eleição dos Membros da CIPA, a qual já foi solicitada para a Gerência Regional do Trabalho de Jundiaí, mas que ainda não lhe foi fornecida. Advogando, pois, ser injustificada a negativa de fornecimento da indigitada Ata de Eleição, pretende, por meio da presente impetração, seja concedida ordem que determine em seu favor o fornecimento desse documento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/13. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de habeas data impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí, objetivando o impetrante o fornecimento por parte do impetrado de cópia de Ata de Eleição dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA, na qual se sagrou eleito. A Constituição Federal de 1988 inovou no constitucionalismo brasileiro ao introduzir, dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, o habeas data (art. 5º, LXXII), destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Trata-se, pois, de ação com foro constitucional destinada a permitir à pessoa o conhecimento dos dados que lhe dizem respeito, anotados em cadastros ou banco de dados de instituições do governo. Tal garantia constitucional foi regulada pela Lei nº 9.507/97, que, em seu artigo 10, dispõe que a petição inicial será desde logo indeferida quando se verificar não ser o caso de habeas data, justamente o caso dos autos. Com efeito, pela previsão contida no artigo 5º, LXXII, da Constituição da República, restou assegurado o acesso a informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público a todo aquele que pretenda conhecê-las. Ocorre que, no caso presente, o impetrante já dispõe da informação contida na Ata de Eleição dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA da empresa Natura Logística e Serviços Ltda. e pretende, tão-somente, o fornecimento de cópia deste documento. Com efeito, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229) preleciona que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional, e adequação de provimento e do procedimento desejados. Isso significa que o interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável ao impetrante e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou perecimento do bem ou direito da pessoa. Ainda, sobre o tema já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Ora, o inciso V, do artigo 295, do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa (...), justamente, como já dito, o caso dos autos. Por tudo, dada a inadequação da impetração do presente habeas data, a sua extinção, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com base no artigo 7º da Lei nº 9.507/97 e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Descabida condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 21 da Lei nº 9.507/1997, e aplicação analógica da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000791-1) - EUGENIO MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0016280-93.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS AURIEME(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Antônio Carlos Aurieme, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Itatiba-SP, objetivando, em síntese, determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria relativos aos meses de outubro e novembro de 2009. Alega que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.065.399-5)9, 15/10/2009-5, tendo optado por receber o pagamento através de depósito na agência do Banco do Brasil na cidade de Jaguariúna (ag. 2200-4, c.c. 9485-4). Em razão de falha administrativa, os valores do benefício do autor referentes aos meses de outubro e novembro de 2009 foram depositados na conta de terceiro (Agência do Banco do Brasil na Av. Francisco Glicério - nº 2857, na conta nº 9485-4), sendo que tentou administrativamente obter a devolução dos valores, mas não obteve êxito. Junta documentos (fls. 06-19). É o relatório do essencial. DECIDO. Tenho que o caso é de indeferimento da petição inicial. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, o impetrante objetiva o pagamento dos valores referentes ao benefício previdenciário que teve concedido em 15/10/2009, cujos valores referentes aos meses de outubro e novembro de 2009 foram equivocadamente depositados em conta de terceiro. Ocorre que a via do mandado de segurança não é adequada para cobrança de valores. Nos termos dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança é via manifestamente inadequada para o processamento do pedido de determinação ao pagamento por via administrativa dos créditos atrasados até o cumprimento da liminar, definindo-se a DIB (data de início do benefício) em 16/03/2010 e a DIP (data de início do pagamento) na mesma data. (f. 09 da inicial). Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, em verdade pretende o impetrante valer-se da célere via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança de valores - pretensão incompatível com o mandamus. Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança pela impossibilidade da cobrança de valores, impõe-se a extinção da presente ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011330-41.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO MARIN X HELENI NOGUEIRA DA SILVA MARIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ter sido realizada a intimação dos requeridos e estarem os autos em cartório, para serem entregues à requerente, nos termos do despacho de f. 27.

CAUTELAR INOMINADA

0002373-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002373-7) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011148-55.2010.403.6105 - JOSEVALDO LIMA E SILVA X MARINES DE MATOS SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e

documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-06.1999.403.6105 (1999.61.05.001612-7) - LUIS ALBERTO GALVAO(SP148126 - MARCELO CHIERIGHINI DE QUEIROZ E SP095497 - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X LUIS ALBERTO GALVAO
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial dos valores devidos pela executada referente à verba sucumbencial (ff. 148, 152, 159, 160, 163, 168, 167) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (f. 169).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, referentes à verba sucumbencial, sob o código 2864.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0053684-79.2000.403.0399 (2000.03.99.053684-0) - EDUARDO GONCALVES URSULINE X VALDIR FLORES X LAZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X MARIO RODRIGUES FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDUARDO GONCALVES URSULINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAGINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação dos valores/ extra-tos/informações em favor dos autores, com exceção do Coautor LÁZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO, haja vista não apresentação de extratos relativos à sua conta fundiária. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor LÁZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO.Dada a natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, exceto em relação ao aludido Coautor.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Lázaro Batista da Silva Sobrinho, caso haja oportuno requerimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003465-0) - VICTORIA CARAN(SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORIA CARAN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à credora para requerer o que de direito, nos termos do despacho de f. 79.2.Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º., do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

0023216-54.2008.403.0399 (2008.03.99.023216-2) - ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento pela parte executada do valor referente à verba sucumbencial (f. 449), com a concordância manifestada pela União (f. 456).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006168-12.2003.403.6105 (2003.61.05.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMONETI FRANQUELER DE OLIVEIRA(SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI E SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, manifestação da Caixa Econômica Federal re-querendo a desistência da execução nos termos do artigo 267, VIII, que pode ser interpretado como renúncia ao crédito.Diante do exposto,

porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6537

EMBARGOS A EXECUCAO

0006400-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 25: ciência às partes da análise elaborada pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 6538

MONITORIA

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0004240-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA KRATKY X ISDENHO KRATKY X NATALIA CANDIDA CORREA KRATKY

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-34.2008.403.6105 (2008.61.05.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO

NASCIMENTO GAZETI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0000797-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Fls. 48/49: Recebo a petição como aditamento à inicial. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da empresa como indicado às fls. 48. Acaso infrutífera a conciliação, expeça-se novo mandado de citação para o executado ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES para diligência no mesmo local. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0001695-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AR SANTORO ME X ANNA ROSA SANTORO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0002677-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002677-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAN CARLOS DE LIMA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com

urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0002737-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE MARIO DO NASCIMENTO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0004609-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0004611-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0005295-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0006416-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA VALINTIN

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0007497-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON GODOY BUENO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0007664-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0009272-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ILSO SOARES DE ALMEIDA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5316

DESAPROPRIAÇÃO

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI

Defiro o pedido de citação de Annunciata Cavalieri por edital.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor ser intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP;Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão;Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promove a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico.Int.

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Manifestem-se as autoras sobre a contestação de fls. 89/98.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0015903-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SYLVIO FRANCO X NADYR DE OLIVEIRA FRANCO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado citação, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19-3234.9299 - horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 12:30 às 16:30hApós, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

0015904-10.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Prejudicadas as prevenções de fls. 61/67 por tratar-se de lotes distintos.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado citação, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19-3234.9299 - horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 12:30 às 16:30hApós, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Fls. 228/229: indefiro, uma vez que os réus, representantes legais da empresa ABS Metalização em Plástico Ltda - ME, não apresentaram declaração de pobreza.Intimem-se as partes sobre a menifestação do senhor perito de fls. 230/231,

devendo, em resposta, dizer se pretendem a realização da perícia pelo profissional indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007036-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Recebo os presentes embargos de fls. 31/36. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9) - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 374, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X AUSBERT SIMON X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Fls. 220/225: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOSÉ REGINALDO DE JESUS GOMES CANINEO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 230).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante SÉRGIO AUGUSTO GOMES CANINEO, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o herdeiro acima mencionado e habilitado nesta oportunidade.Após, retifique-se o RPV cadastrado sob n.º 20100000177.Int.

0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9) - SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, como requerido pelo patrono do autor às fls. 263.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0004537-86.2010.403.6105.Int.

0004722-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004722-5) - MAURO NALLIN(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do autor de fls. 356, expeça-se ofício precatório co, base nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/346, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento final e definitivo.Int.

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012452-82.2007.403.6303 - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI X ODAIR MEDEIROS(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União manifestou seu interesse na lide, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo como assistente sismples da CEF.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio do autor, certificado às fls. 114, declaro preclusa a prova testemunhal requerida.Int.

0014191-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014191-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES TOMMEY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015355-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015355-2) - ANTONIO JESUALDO CALAMARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise das petições iniciais dos processos indicados às fls. 107/108, afasto a existência de prevenção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003299-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003299-4) - ARMINDO SANTOS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2) - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a representante do espólio, sra. Maria Aparecida de Paiva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a exordial uma vez que encontra-se assinada apenas por Samira Castro Cardoso, OAB/SP 265.499, não constituída na procuração de fls. 09. Sem prejuízo do acima determinado, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 43, tendo em vista que a cópia da nomeação de Maria Aparecida de Paiva como inventariante, encontra-se juntada às fls. 34.

0005512-11.2010.403.6105 - ADEMIR FERRABOLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo autor. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas que deseje ouvir.

0006654-50.2010.403.6105 - NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010733-72.2010.403.6105 - JOAO PALHARI ALVES JUNIOR(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 63, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 2,02 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e

remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 75, no qual é agendada a perícia médica, determinada na decisão de fls. 56/57, para o dia 17 de dezembro de 2010, sexta-feira, às 15:30h.Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP. Int.

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0016017-61.2010.403.6105 - SANTINA COREGIO CORREA X ANTONIO RAIMUNDO CORREA(SP295934 - OLGA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.No mesmo prazo, deverá o autor autenticar as peças que acompanham a inicial, sendo facultada a declaração, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002602-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Despacho de fls.138: Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargante, fls. 125/126.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Despacho de fls. 140: Ante a informação do setor de contadoria, encaminhem-se os autos principais, n.º 1999.61.05.017971-5, ao contador, juntamente com estes.Fica desde já autorizado o desarquivamento do processo principiapl, se o caso.(CONTADOR JÁ SE MANIFESTOU)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Considerando os termos da petição de fls. 214 e que o exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 85: defiro.Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 61 (R\$ 2,04) e fls. 63 (R\$ 1.470,94 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal.Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, Caixa Econômica Federal.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que a CEF apresente documentos hábeis para prosseguimento da execução, ficando, assim, indeferido o último parágrafo da petição de fls. 85.Int.

0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Fls. 75/77 e manifestação da CEF de fls. 84: defiro o desbloqueio judicial, como requerido pela executada, ocorrido na conta 25.043-0, agência 4893-3 do Banco do Brasil, por tratar-se de conta destinada ao recebimento de pensão previdenciária. Prejudicado o pedido de fls. 81 da CEF, tendo em vista manifestação de fls. 84. Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, como requerido pela CEF às fls. 84, visando a localização de bens da devedora. Além do desbloqueio judicial da conta mantida pela executada no Banco do Brasil, pelos motivos acima expostos, as contas mantidas nos bancos Santander e Bradesco também deverão ser desbloqueadas, em razão da manifestação da CEF de fls. 84. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004254-63.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP237548 - GISELI MOZELA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante dos esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas de fls. 211. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005488-80.2010.403.6105 - FLAVIO PIRES DE SOUZA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 125/128. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008052-32.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2010.03.00.022639-0 (fls. 4.941/4.952). Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para sejam mantidas no pólo ativo as filiais da empresa Covabra Supermercados Ltda. Int.

0013925-13.2010.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Int.

0014385-97.2010.403.6105 - FRANCISCA DE ALMEIDA(SP262781 - WILLIAM CARLOS CESCHI) X CHEFE SECAO RECONHECIMENTO DIREITOS DA APS DE CAMPINAS/SP

Recebo a manifestação de fl. 41 como aditamento à petição inicial, devendo constar no pólo passivo da relação processual Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de Campinas/SP. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpra a impetrante a determinação contida na segunda parte do terceiro parágrafo de fl. 37, providência atinente à apresentação da 2ª via da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 dias. Int.

0015148-98.2010.403.6105 - HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES impetrou o presente writ, contra o SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a renovação de sua credencial, para que possa ter livre acesso às áreas alfandegadas. Relata que exerce a profissão de ajudante de despachante aduaneiro, desde 1995, nomeado por ato declaratório da Receita Federal. Alega que, ao pedir a renovação de sua credencial, o pedido foi indeferido, ao fundamento de constar, em seu desfavor, três ações criminais em andamento. Argumenta, entre outros que, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, tais ações não podem constituir embargo ao desempenho de sua atividade, o que somente seria possível, em tese, após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, o que ainda não ocorreu, conforme comprovado pela certidão de antecedentes criminais negativa. Alega, ainda, que depende desta função para sobreviver, uma vez que não sabe exercer outro ofício. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/95, alegando que não se trata de ato discricionário a concessão de credencial, razão pela qual está impedida de fazê-lo, face às normas vigentes na área de aviação civil. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. O credenciamento de pessoas para exercer funções em dependências aeroportuárias, áreas afetas à segurança nacional, deve obedecer a um rígido controle, pelo que não se afigura abusiva a exigência de prova de idoneidade. Importante salientar que a presunção de inocência,

princípio constitucional que visa, precipuamente, o resguardo da liberdade individual, enquanto não advir condenação penal definitiva, não pode ser invocada como pressuposto de idoneidade, devendo esta ser entendida como um conjunto de qualidades morais da pessoa que cumpre seus deveres e vive segundo os bons costumes. Trata-se, portanto, de conceito bem mais amplo, que não se contenta com a só inexistência de condenação criminal, transitada em julgado. De posse dos documentos apresentados, constatou-se que o impetrante está sendo processado como incurso, em tese, entre outros, nos crimes de falsidade ideológica, uso de documentos falsos, descaminho, quadrilha ou bando, inclusive com recebimento da denúncia, pelo que seu requerimento foi analisado neste contexto, concluindo-se que não atendia às exigências para que recebesse a credencial. Saliente-se que um dos crimes mencionados diz respeito diretamente à atividade do aeroporto. Desse modo, a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido do impetrante, agiu no estrito rigor das normas vigentes que regulamentam a segurança aeroportuária (cujas fontes, inclusive, são tratados e convenções), em especial o contido na Instrução da Aviação Civil - IAC 107-1006, item 3.7.4 e NI 12.02/A (SEA) item 5.6, transcritos na carta de indeferimento (fls. 116), após obter parecer desfavorável do Departamento de Polícia Federal (fls. 117v), por meio de seu Delegado, ouvido em cumprimento ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 08/88, do DPF. E exatamente porque a presunção de inocência não tem por pressuposto a idoneidade moral, conforme antes afirmado, entendo que tais normativos não ofendem o referido princípio constitucional, não se afigurando, a meu ver, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603846-14.1996.403.6105 (96.0603846-7) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Converto o julgamento em diligência. Quando de sua contestação, a União Federal alegou a ausência do periculum in mora, tendo em vista que a requerente questionava débitos de parcelamentos efetivados há dezessete anos, os quais, com prazo que variavam de 60 a 90 parcelas, provavelmente foram cumpridos. Outrossim, após a descida dos autos, não houve manifestação da requerente, inclusive quedou-se inerte quando intimada a manifestar-se sobre a contestação. Desse modo, considerando o tempo decorrido, bem como a natureza da presente ação, intime-se a requerente para que manifeste eventual interesse no prosseguimento da demanda. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a Meta 2 do CNJ. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7) - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO (SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANNS MARTINS FERREIRA (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 810/811: assiste razão aos autores. Providencie a Secretaria a alteração do nome do no sistema informatizado desta Justiça, devendo constar o nome do advogado Luís Gustavo Martinelli Panizza, conforme substabelecimento, sem reservas, de fls. 321, e de Edmar Correia Dias, conforme solicitado. Cabe esclarecer que, a despeito de as publicações terem sido feitas em nome de advogado não mais constituído nos autos, não houve prejuízo à parte, uma vez que estes causídicos acompanharam, pari e passo, o trâmite do feito, manifestando-se, quando necessário, em diversas oportunidades a partir daquele substabelecimento, como se verifica, entre outras, às fls. 322, verso, 324/327, 508/510, e está própria manifestação de fls. 810/811. Assim, mantenho os atos praticados no feito, devendo, apenas, ser republicado o despacho de fls. 806 em nome do signatário de fls. 811, como requerido. Int. [*Fls. 806: Dê-se vista aos autores sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 803/805, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*]

0600252-26.1995.403.6105 (95.0600252-5) - SERGIO LUIZ BARTHMANN X JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI X MARIA IZABEL BILOTTA X ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 501/517, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 494/495, dê-se vista à autora para manifestação sobre os argumentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será definida a destinação do depósito em garantia de fls. 414.Int.

0607965-52.1995.403.6105 (95.0607965-0) - VINOCA - IND/ METALURGICA LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls. 302 em favor da autora. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Para apreciação do pedido de destaque da verba contratual quando da expedição de eventual ofício requisitório, necessária a juntada aos autos de cópia do contrato de honorários advocatícios. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos o documento supra citado. Deverá, ainda, ser intimado o autor para que traga aos autos cópia de fls. 352/356 para instrução da contrafé. Cumprido o acima determinado, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição de fls. 511: nada a considerar, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 512. Manifeste-se o autor sobre a informação da CEF de fls. 512 de que os extratos de fls. 433/434 são de conta não optante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019320-35.2000.403.6105 (2000.61.05.019320-0) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X IOLANDA DIAS NUNES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção do feito requerido pelo autor às fls. 328, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo a CEF, intime-se a senhora perita sobre a desnecessidade da realização da perícia.Int.

0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que deposite os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o senhor perito para que dê inícios aos trabalhos.Int.

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

O despacho de fls. 972 carece de reparos, uma vez que determinou à autora que se manifestasse sobre petição de sua própria autoria. Com efeito, deverá a autora se manifestar sobre as alegações da CPFL de fls. 943/944, no prazo de 10

(dez) dias. Já a CPFL, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as alegações da autora de fls. 946/971, reiteradas e acrescidas de novas informações às fls. 976/985.Int.

0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 1.128/1.129, devendo a autora apresentar o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603805-81.1995.403.6105 (95.0603805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Promova a Secretaria o apensamento do processo n.º 94.0605388-8, Ação Cautelar, a estes autos.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3921

DESAPROPRIACAO

0005728-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005728-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HILDEBRANDO MOYSES NETO X DALVA MARIA MONTEIRO MOYSES X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID MOYSES X JULIO MARCELO MOYSES - ESPOLIO X MARCIA LURDES MOYSES

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em face da sentença de fls. 187/191.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

0005827-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005827-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a parte autora se já houve a imissão definitiva da posse, bem como intime-se a INFRAERO para que cumpra o determinado na r. sentença de fls. 178/180, procedendo à juntada da certidão de matrícula atualizada, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

USUCAPIAO

0007709-36.2010.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls efetuada aos 16/11/2010-despacho de fls. 61: Considerando-se o que consta dos autos, publique-se a sentença de fls. 44.Cumpra-se e intime-se.

0008603-12.2010.403.6105 - IVONE THEODORO DE PAULA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 137. Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001794-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA BALESTRIN X LEONILDA ROSA X ROBERTO IRINEU BALESTRIN X MARIA EDNALVA SANTOS BALESTRIN

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certificado às fls. 68, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 47 e 49, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009929-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 40), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE GONCALVES

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 19), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0010681-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 31), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604660-26.1996.403.6105 (96.0604660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603971-79.1996.403.6105 (96.0603971-4)) CBI LIX INDL/ LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista que o débito trata-se de verba sucumbencial decorrente do processo, e não de crédito tributário, entendo ser aplicável o art. 745-A do CPC, posto que referida disposição não faz distinção nenhuma acerca da natureza do crédito a ser parcelado.Assim sendo e considerando os depósitos já realizados, defiro o parcelamento em 06 parcelas mensais e, após a intimação da União acerca da suficiência dos valores, determino a conversão em renda da União.Determino a suspensão, por ora, dos atos executivos, até que sejam efetuados todos os depósitos suficientes à quitação do débito.Int.DESPACHO DE FLS. 370: Fls. 367/369: dê-se vista à União Federal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 369. Int. cls. efetuada em 18/10/2010 - despacho de fls. 381: Fls. 375/380: dê-se vista à União Federal. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009605-17.2010.403.6105 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int.DESPACHO DE FLS. 138: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010001-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEI DE SOUZA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 24), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010156-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Em face do tempo decorrido, resta prejudicado o requerido às fls. 404, assim sendo, considerando o Termo de Deliberação de fls. 384/385 e petição e guia de depósito de fls. 390/393, manifeste-se a CEF com urgência. Após, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035962-95.2001.403.0399 (2001.03.99.035962-3) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 206/207. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011017-17.2009.403.6105 (2009.61.05.011017-6) - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Outrossim, reconsidero em parte o despacho de fls. 4512, recebendo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0014083-68.2010.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) venham os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601540-43.1994.403.6105 (94.0601540-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos requerentes do desarquivamento dos autos.Fls. 678. Providenciem os requerentes o REDARF das custas recolhidas às fls. 679 ou promovam a um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita correto, nº 5762, no prazo legal e sob as penas da lei,Fls. 680/683. Prejudicado o pedido, visto que a presente ação foi extinta sem julgamento de mérito, não havendo condenação em favor dos requerentes.Fls. 684/740. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que dele conste BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (atual razão social do Banco Geral do Comércio S/A). Regularizadas as custas judiciais, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015659-31.1999.403.0399 (1999.03.99.015659-4) - SEBASTIAO JOSE DO PRADO X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X HUGO MIORIN X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X JAIR PEDROSO DA SILVA X PAULO ALVES FARIAS X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO JOSE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. 409/421, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até fevereiro/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Int.DESPACHO DE FLS. 423: JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA AS PARTES.

Expediente Nº 3922

DEPOSITO

0011591-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACT COM/ E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EP(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X EUNICE GONCALVES GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CLAUDIA GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Considerando a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, conforme despacho de fls. 86, cite-se os Réus.Int.CLS. EM 18/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 100: Considerando a certidão de fls. 99, bem como tudo o que consta dos autos, dê-se vista a parte Autora para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

USUCAPIAO

0007494-60.2010.403.6105 - CELIA REGINA MARQUES MUNIZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA (SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4) - ANTONIO ALVES DA CRUZ X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X DURVALINA FAVARO ROSSIN X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 330.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 295, no tocante a conversão do valores à ordem do Juízo.Int.

0011171-84.1999.403.6105 (1999.61.05.011171-9) - ROSANGELA BARBOSA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal.Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 117/120 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal.Interposto recurso de apelação pela Ré, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para determinar que a verba honorária seja compensada, face à sucumbência recíproca.Interposto recurso especial pela CEF o mesmo não foi admitido, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 03/05/2007.Às fls. 428, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém.O Sr. Perito estimou seus honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) (fls. 438). O laudo final do Sr. Perito foi apresentado às fls. 464/466.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações.No caso, conforme aquilutado pelo Perito Judicial (fls. 464/466) os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de

objeto. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, entendo por bem arbitrar os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por cautela analisada nos autos, que serão suportados pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0009225-09.2001.403.6105 (2001.61.05.009225-4) - USINESES - USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 267/274, intime-se o requerente para que apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0006865-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006865-5) - DIVA PUPO DE OLIVEIRA(SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009511-74.2007.403.6105 (2007.61.05.009511-7) - WILSON MOREIRA DE SANTANA X MARLI GAZZITTO POZZER(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0010229-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010229-8) - CARLOS ITALO GELLI - ESPOLIO X ZILDA SAVOY GELLI - ESPOLIO X MAURO GELLI X ALBERTO GELLI(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Insurgem-se os Autores, às fls. 159/240, através de petição denominada Querela Nullitatis, objetivando a declaração da nulidade da sentença prolatada neste feito às fls. 116/119. Em verdade, verifico evidente equívoco cometido pelos Autores, visto que referida petição não se trata da chamada Querela Nullitatis, portanto esvaída se encontra de qualquer fundamento legal ou lógico. Como é de conhecimento geral, a Querela Nullitatis é uma ação anulatória autônoma destinada a buscar a declaração de nulidade da sentença. Conforme ensinamentos de Ovídio Baptista da Silva, no princípio, surgiu no direito medieval como meio autônomo de impugnação contra a sentença nula, com o objetivo de reparar os seus vícios formais. Hodiernamente, porém, é aceita no Direito Pátrio com certas restrições. A doutrina vem entendendo ser cabível restritivamente nos casos dos incisos II, IV, VI e VII do artigo 485 do C.P.C., ressalvando que a Ação Rescisória absorveu as outras hipóteses da antiga Querela Nullitatis. Por sua vez, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é mais restritiva, admitindo a sua utilização apenas nos casos de citação defeituosa. Confira-se a respeito, REsp 893.477-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/09/2009. Nota-se, neste feito, que a sentença de fls. 116/119 foi inteiramente procedente em relação à pretensão dos Autores, não havendo sucumbência a justificar a interposição de recursos, até porque já superados todos os prazos recursais incidentes, como pode ser conferido na certidão de fls. 153. A petição dos Autores de fls. 159/162 aponta que houve erro material na sentença prolatada, razão pela qual deveria ser declarada a sua nulidade. Aduzem os Autores que a ação proposta nesta Vara diz respeito ao PLANO VERÃO (JAN/89) e não ao PLANO BRESSER (JUN/1987), como sendo o índice correto, objeto da conta de poupança nº 99001147-0, demonstrada nos autos. Na exordial originalmente oferecida, os Autores pretendiam a condenação da Ré em três índices relativamente aos meses de JAN/89 (20,36% - PLANO VERÃO), ABR/90 (44,80% - PLANO COLLOR I) e FEV/91 (14,87% - PLANO COLLOR II), cuja atualização mencionada na inicial seria de R\$ 97.982,68, segundo cálculo dos Autores. A sentença ora recorrida, foi julgada procedente para a condenação da Ré no índice relativo exclusivamente a JAN/89 (PLANO VERÃO), no importe de R\$ 45.755,36, uma vez que os Autores, às fls. 55/57, desistiram dos índices relativos a ABR/90 e FEV/91 (Planos Collor I e II), pedido este que foi homologado na própria sentença. Assim, é evidentemente inverídico o fato alegado na petição de fls. 159/240 e nas contra-razões oferecidas às fls. 157/158, no que se refere à existência de pedido diverso ou a equívoco pretensamente ocorrido pelo Juízo, visto que este Juízo jamais decidiu acerca da incidência do índice relatado do chamado Plano Bresser. Em relação à sentença prolatada, foi oferecida tempestivamente apelação pela Ré (fls. 126/129), regularmente processada e aguardando remessa ao órgão ad quem. Deve ser ressaltado, a propósito, que os Autores independentemente da presente ação, requereram outros índices relativos a mesma conta-poupança, nos autos do Processo nº 2007.61.05.007125-3, que teve curso perante a MMª 6ª Vara desta Subseção, objetivando, contudo, pedido, como ressaltado, diverso do presente feito, razão pela qual foi afastada a prevenção pelo Juízo, às fls. 37. Compulsando os autos, especificamente na documentação acostada às fls. 196/199, tem-se que o pedido pleiteado junto à D. 6ª Vara foi relativo a JUN/87, portanto diverso daquele objetivado no presente feito, como já salientado. Encontrando-se o feito em ordem, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 153, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0014656-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014656-3) - LUIZ BERTANI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP122572E - MARTA SILVA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 92/98, comprovando o crédito da correção pleiteada em conta vinculada ao FGTS, e considerando, ainda, o silêncio do Autor, conforme certificado às fls. 102, reconheço a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013532-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013532-6) - EDGAR BUSATO JUNIOR(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 88/94, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 81/83.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.CLS. EM 19/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 100: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 96/99, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0012662-43.2010.403.6105 - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012866-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Preliminarmente, considerando a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se.Assim sendo, republique-se o despacho de fls. 08.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 08: Recebo os embargos e suspendo a execução com relação ao Autor ANTÔNIO ALVES DA CRUZ.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016395-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA
Dê-se vista à CEF acerca das cartas precatórias juntadas nos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0017822-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADINAILTON SOARES DE OLIVEIRA INDAIATUBA ME X ADINAILTON SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 36/42.A diligência requerida pela Exequente deverá ser protocolada perante o D. Juízo Deprecante, visto que a Carta Precatória expedida trata-se de processo autônomo.Outrossim, necessário ressaltar que os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, instituídos pela reforma do judiciário, não podem ser imputados tão-somente ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe.Int.CLS. EM 18/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 57: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 54/55), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Fls. 32. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020924-77.2000.403.0399 (2000.03.99.020924-4) - JOTAEME COM/ E IND/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL- CAMPINAS/(ARF)MOGI GUACU(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007795-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007795-7) - NAIR CUSTODIO SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência aos Advogados VERA LÚCIA PIRES - OAB/SP-97.279 e MÁRIO LUIZ CIPRIANO - OAB/SP-32.743 do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 110 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita correto, nº 5762.Cumprida a exigência, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012194-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012194-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 163/165. Dê-se ciência à Impetrante acerca do alegado pela CEF, lembrando, contudo, às partes, que a expedição de novas certidões de regularidade fiscal extrapolam os limites da presente lide.Outrossim, considerando o trânsito em julgado da ação, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 154/155 e verso, expedindo-se ofício à CEF para a conversão em pagamento definitivo, a título de recolhimentos de FGTS, dos depósitos judiciais comprovados às fls. 143/147.Deverá ainda a CEF comprovar nos autos a conversão realizada, informando o Juízo acerca de eventual saldo remanescente.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013805-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013805-4) - ANTONIA PASCHOALINI X ALAIR PASCHOALINI REANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 91 requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.cls. efetuada em 19/10/2010 - despacho de fls. 95: Manifeste-se a CEF acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 93/94. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0063900-02.2000.403.0399 (2000.03.99.063900-7) - JAIR BENEDITO DE ARAUJO(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista as decisões definitivas proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos Agravos de Instrumento interpostos nos presentes autos, intime-se o requerente para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079881-08.1999.403.0399 (1999.03.99.079881-6) - ALEXANDRE THOBIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X JORGE LUIS PINOLA X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIS PINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 563/582.Prejudicada a petição tendo em vista a expedição do ofício requisitório de fls. 550.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 556, arquivando-se o feito com baixa-sobrestado.Int.

Expediente Nº 3926

DESAPROPRIACAO

0005834-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005834-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU TIAGOR X CATHARINA FILHOU TIAGOR(SP142485 - ATILIO FRASSETTO GOMES E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP294627 - JAMILA DE OLIVEIRA)

Fls. 168/171. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, conforme sentença de fls. 163/165.Int.

0017279-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017279-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ITALO APARECIDO BUTOLO(SP151195 - SIMONE CRISTINA PAPESSO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista aos autores, da manifestação da parte Ré de fls. 58/113, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

0017934-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017934-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RODRIGO ANTUNES DE CAMPOS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do expropriado de fls. 67/72, bem como do parecer do d. Ministério Público Federal às fls. 74/77, dê-se vista aos expropriantes. Int.

USUCAPIAO

0012112-53.2007.403.6105 (2007.61.05.012112-8) - ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR E SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ) X QUERUBIM MANOEL DE LIMA X BENEDITA DIAS DE LIMA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007881-75.2010.403.6105 - ANTONIO MARCOS SANTOS BRITO X LATIA FERNANDA SOCCA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO PRATA LTDA X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI X SALETE DOS SANTOS STEFANI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 113/2009, com certidão às fls. 76, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada em 21/10/2010 - despacho de fls. 96: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntados às fls. 86/95. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 78. Int.

0000772-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILA FERREIRA DE GODOY D ANTOLA ROUPAS ME X ADILA FERREIRA DE GODOY D ANTOLA

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado às fls. 54, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução de Carta Precatória nº. 142/2010 independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO

Fls. 66. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização do(s) Réu(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004290-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOZIAS FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado em fls. 27, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU

Fls. 32. Indeiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização do(s) Réu(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9) - DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 373. Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à regularização das custas devidas. Fls. 266/268. Regularizado o feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas da autora, no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente, conforme solicitado. Com a resposta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos, devendo ser aplicado o disposto no Provimento nº 64/2005 da E.C.G.J, Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo. Com os cálculos, dê-se vista à autora. Int.

0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0) - DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 258 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita nº 5762. Fls. 252/254. Regularizado o feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas do(a)(s) autor(a)(s), no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente, conforme solicitado. Com a resposta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos, devendo ser aplicado o disposto no Provimento nº 64/2005 da E.C.G.J, Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo. Com os cálculos, dê-se vista à(o)(s) autor(a)(s)(es). Int.

0050431-49.2001.403.0399 (2001.03.99.050431-3) - EDNA PEREIRA DE MELLO X ANTONIO ODORICO X ODENIR FERNANDES X PAULO ROGERIO APARECIDO MARIANO X JOAQUIM FERREIRA PERES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 170/191. Manifeste-se a parte Exequente acerca das informações e cálculos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000310-80.2002.403.0399 (2002.03.99.000310-9) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MOGI MIRIM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 260/263), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0007634-41.2003.403.6105 (2003.61.05.007634-8) - ANTONIO BARALDI X ANTONIO SILVANIO AMARAL X BENEDITO DEL POCO X EDVALDO DOS SANTOS SILVA X GEOVANI DIVINO DE CARVALHO X HONORIO COSMO X JOAO ALCIDES ROVANI X JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM X SIRCO PEDRO CORREIA - ESPOLIO (ILDA TEIXEIRA DA SILVA CORREIA)(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Fls. 130/138. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Sirco Pedro Correia - ESPÓLIO (ILDA TEIXEIRA DA SILVA CORREIA). Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Fls. 32. Indefero o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0606656-93.1995.403.6105 (95.0606656-6) - JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 263/264, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258. Int.

0008679-51.2001.403.6105 (2001.61.05.008679-5) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 246, oficiando-se à CEF a fim de que proceda à conversão dos depósitos efetuados, conforme requerido, seguindo-se anexa ao ofício cópia da petição retro mencionada. Cumprido o ofício, dê-se vista dos autos às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004755-17.2010.403.6105 - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO) X ADESIO GONCALVES DA SILVA

1. Ciência à Autora FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, devendo recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção. 2. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o decisório de fls. 71, que INDEFERIU o pedido da Tutela Antecipada, pelos mesmos fundamentos. 3. Sem prejuízo do exame deste Juízo acerca do interesse da UNIÃO no presente feito, em vista da manifestação prévia de fls. 98/102, determino a intimação do DNIT, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse na lide, justificadamente, no prazo legal. Deve ser ressaltado, em vista da manifestação da UNIÃO já referida, que a área em questão, em face de sua natureza (operacional ou não), poderá não ter mais qualquer interesse à administração pública federal, razão pela qual, uma vez tal situação delineada no presente feito, será deliberado por este Juízo acerca de sua competência ou não. 4. Regularizado o pagamento das custas pertinentes e independentemente de manifestação do órgão de representação judicial do DNIT, expeça-se mandado de citação e constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação do réu e de quem mais estiver ocupando a área em questão, devendo ser procedida, ato contínuo, a constatação da ocupação, com a indicação mais precisa possível da localização e forma de utilização da área, bem como a qualificação dos ocupantes, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça indicar, igualmente, acerca da existência ou não de outras ocupações e/ou confrontantes da referida área. Por fim, tendo em vista a sequência fotográfica de fls. 70, juntada aos autos, determino ao Sr. Oficial de Justiça que faça acompanhar a sua certidão de fotos indicativas da vistoria praticada. Cumpra-se e intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0013994-31.1999.403.6105 (1999.61.05.013994-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ARMINIO COSTA FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Ciência ao Agravado do desarquivamento dos autos. Fls. 155/157. Prejudicado o pedido, visto tratar-se o presente feito de Agravo de Instrumento já findo, não havendo nada mais a ser requerido ou processado. Lembro ao Agravante que qualquer provocação deverá ser realizada nos autos principais, Ação Ordinária nº 0019814-43.2000.403.0399 (novo) ou nº 2000.03.99.019814-3 (antigo). Dê-se vista pelo prazo legal e após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3960

MONITORIA

0017642-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SELVAMAD MADEIRAS LTDA X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Recebo a petição de fls. 330 como aditamento a inicial. Assim sendo, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Valinhos-SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 334: J. INTIME-SE COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606209-13.1992.403.6105 (92.0606209-3) - OSWALDO CUSSIANO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 387/406, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 374/379.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes.Oportunamente, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente.Int.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 293/297. CAMPINAS, 12/11/2010.

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 606/608, esclareço que já consta nos autos o deferimento para prioridade na tramitação às fls. 335.Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 602.Int.

0004037-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004037-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 126/129, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para a parte autora e após, 05(cinco) dias para a CEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007303-83.2008.403.6105 (2008.61.05.007303-5) - ORMINDA LINO SERRA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 198/201 pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 187/193, ao fundamento da existência de obscuridade/contradição. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que a fundamentação da sentença, em conformidade com o pedido inicial, reconhece a atividade descrita (período de 06/08/81 a 31/10/96) como tempo especial, especificando, todavia, no dispositivo, interregno diverso, qual seja, de 01/01/76 a 14/05/80.Sustenta, ainda, o Embargante ter constado na r. sentença o fator de conversão 1.4, quando os cálculos da contadoria foram efetuados utilizando o fator de conversão 1.2 (fls. 129).Em vista das alegações do Embargante, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 207/215.Após, tornaram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo assistir razão ao Embargante, já que, de fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento as inexatidões materiais ora apontadas.Ressalto que, sendo erros de natureza material causados por lapso de digitação e de cálculo, podem ser corrigidos a qualquer tempo (art. 463, I, CPC).Quanto à primeira alegação, considerando que a fundamentação da demanda, em conformidade com o pedido inicial, versa acerca do reconhecimento do tempo de serviço especial prestado no período de 06.08.1981 a 31.10.1996, entendo assistir razão ao Embargante, porquanto o dispositivo da sentença especifica o interregno de 01.01.76 a 14.05.80, onde deveria constar 06.08.1981 a 31.10.1996.Quanto à segunda alegação, a divergência entre o conteúdo da sentença e os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo evidencia, igualmente, erro material corrigível de ofício. De fato, a metodologia de cálculo aplicada pelo Contador não se coaduna com a sentença exarada, que determinou a aplicação do fator de conversão 1.4, consoante a fundamentação já declinada.Determinada a retificação do erro constatado (fl. 204), a Contadoria Judicial efetuou novos cálculos de liquidação, desta vez em conformidade com os fundamentos da sentença prolatada (fls. 207/215).Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração por que tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de alterar o dispositivo da sentença nas partes em comento, conforme redação que segue:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer todos os vínculos empregatícios descritos em CTPS e converter de especial para comum o período de 06.08.81 a 31.10.96 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/137.396.238-8, em favor de Orminda Lino Serra da Silva, com data de início em 12.09.2008 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 585,12, para a competência de setembro/2008, e RMA: R\$ 642,70, para a competência de outubro/2010 - fls. 207/215), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo à diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.246,24, devidas a partir da citação (12/09/2008), apuradas até outubro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei nº 10.406/2002) a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado.No mais, fica mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos.Em face

do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P. R. I.

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da Ré, para o mesmo fim.Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0005118-04.2010.403.6105 - GIOVANA GATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 64/66, onde noticia o valor atribuído à causa em R\$ 6.384,69(seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito.Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0007752-70.2010.403.6105 - ANESIO INACIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito do Autor.Com a juntada do HISCRE, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, a partir da citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos.Após, volvam os autos conclusos.Int.CLS. EM 19/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 161: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 154/160.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0008513-04.2010.403.6105 - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (agosto/2010), bem como eventuais diferenças devidas, considerando para tanto a data de cessação do benefício de auxílio doença em 28/02/2010 (fls. 110) até a data do laudo. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da Autora MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI, (E/NB 21/300.489.924-0; DER: 14.06.2010; CPF: 653.393.208-04; DATA NASCIMENTO: 30.08.1944; NOME MÃE: Josephina Aparecida Franco Moretti), bem como do segurado instituidor da pensão por morte, GENESIO PRESOTTO; CPF: 653.716.238-68; RG: 4.326.819-5; NOME MÃE: Maria Meneghel, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 25/11/2010-despacho de fls. 151: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 145/150, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca dos procedimentos administrativos, juntados às fls. 41/66 e 67/142. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 36. Intime-se.

0013817-81.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 101/109, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca dos procedimentos administrativos, juntados às fls. 74/100 e 110/197. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015996-85.2010.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Afastada a análise de eventual prevenção, face ao Quadro indicativo de fls. 52/53, considerando-se tratar-se de unidades condominiais diversas. Outrossim, verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº 34, Bloco A3, do Condomínio Edifício Conjunto Residencial Jardim Dom Nery, no valor de R\$ 17.016,28(dezessete mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria(art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013773-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0)) MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0004485-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8)) ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0005462-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0)) GBI MOTORES E PECAS P/ VEICULOS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X LUIZ GARCIA FREIRE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0006023-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002733-0)) JULIANA MATTAR SIMOES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 53/54. Tendo em vista o alegado pela Embargante, bem como o certificado às fls. 55, republique-se corretamente a sentença proferida às fls. 48 e verso, com urgência. (SENTENÇA DE FLS. 48 E VERSO:Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 5 Reg.: 410/2010 Folha(s) : 125 Trata-se de Embargos à Execução, opostos por JULIANA MATTAR SIMÕES, qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0002733-83.2010.403.6105 (num. antigo 2010.61.05.002733-0).Alega, em suma, em suma, a excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros, pugnando, ao final, pela improcedência da execução.Pede, ainda, alegando problemas financeiros, seja deferido o parcelamento do débito e que as parcelas em aberto sejam quitadas juntamente com as que vierem a ser vencidas.Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 40, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 44/47.A Embargada requereu, preliminarmente, o indeferimento liminar dos Embargos à minguada da apresentação da memória de cálculos com os valores julgados corretos e defendeu, no mérito, a improcedência dos Embargos.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Acolho a preliminar alegada pela Embargada.Isto por cingir-se o fundamento dos presentes Embargos em excesso de execução, hipótese em que a Embargante deveria, todavia não o fez, indicar na inicial o valor da execução considerado como devido, embasado na

memória de cálculo correspondente. Assim, forçosa a rejeição liminar dos presentes embargos, a teor do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006, que assim dispõe, in verbis: Art. 739-A (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, INDEFIRO a inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c o art. 295, inciso I, e art. 739-A, 5º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ser a Embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.)

0013502-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-73.2010.403.6105) LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA (SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0013542-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-38.2010.403.6105) ADEVALDO DE SOUZA (SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA (SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0013704-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2)) LOUFRAMI TEXTIL LTDA X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELAZATTONI E SP220601 - WILSON RICARDO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0013785-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-61.2010.403.6105) JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO (SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X IVETE EVANGELISTA (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0001623-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GBI MOTORES E PECAS P/ VEICULOS LTDA X LUIZ GARCIA FREIRE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI) X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0009459-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANCA

0006892-69.2010.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da Impetrante de que o Termo de Arrolamento do veículo de sua propriedade se deu em virtude da cobrança de crédito tributário, considerado insubsistente após o provimento em definitivo de recurso administrativo por ela interposto, oficie-se à Autoridade Impetrada para requisição de informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça acerca da situação de fato narrada, para que este Juízo possa aquilatar acerca da legitimidade do arrolamento em questão. Oficie-se, intímese e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0012747-29.2010.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X CHEFE SERV DESP ADUANEIRO REC FED BRASIL AEROP VIRACOPOS - CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIBRAPORT CAMPINAS S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas-SP, objetivando, em suma, lograr a declaração judicial de ilegalidade da exigência de crédito tributário referente a mercadorias extraviadas no curso de operação de trânsito aduaneiro, ao fundamento da ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais. Pede, assim, a concessão de liminar, para que seja compelida a autoridade coatora a não executar o Termo de Responsabilidade assinado pela Impetrante até que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília tenha proferido decisão final no Recurso Voluntário apresentado (...) e, ainda, que nenhum lançamento de tributos e multa de que trata o processo fiscal em questão seja feito em desfavor da Impetrante de forma a impedir que certidões negativas de natureza fiscal sejam

emitidas, até que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília tenha proferido decisão final no Recurso Voluntário apresentado (...).No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, declarando-se a ilegalidade do ato coator.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/75.Foi determinada a retificação, de ofício, do pólo passivo da demanda (fl. 78/78 vº).A impetrante regularizou o feito (fls. 83/87).Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 90/96.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Juntou documentos (fls. 97/111).O pedido de liminar (fls. 112/113) foi indeferido.Inconformada com a decisão de fls. 112/113, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 117/125).O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 130/130 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da exigência de crédito tributário referente a mercadorias extraviadas no curso de operação de trânsito aduaneiro.Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. No que tange à situação fática, relata a impetrante que, em 20/04/2010, durante o transporte do contêiner HDMU674434-1 sob regime especial de trânsito aduaneiro, criminosos sequestraram o motorista e roubaram o caminhão e sua carga, sendo que o caminhão somente foi localizado em 22/04/2010, mas com o contêiner vazio. Acresce ter informado incontinenti tal fato delituoso à autoridade fiscal competente em 23/04/2010, mas esta, informada do roubo, intimou a impetrante para recolher tributos incidentes sobre a mercadoria roubada, além de multa pelo alegado extravio da mesma, decisão contra a qual a impetrante tempestivamente recorreu, todavia, sem sucesso em primeira instância administrativa.Ainda inconformada, assevera ter interposto Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília, estando no aguardo de sua apreciação.Aduz a impetrante malferir a conduta perpetrada pela autoridade coatora o princípio do contraditório garantido pela Carta Magna (art. 5º, LV), bem como o disposto no art. 664 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que prevê a ocorrência de força maior como excludente de responsabilidade. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes constantes do Regulamento Aduaneiro. No mérito, não assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Respeita os ditames legais o ato impugnado pela impetrante no presente mandamus, porquanto consoante aos mandamentos insertos na legislação aduaneira. Encontra respaldo legal o apontado ato coator nos ditames do Decreto-Lei nº 37/66 e do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09 de 05.02.2009).Esclarecedoras para o deslinde do feito as palavras proferidas pelo juiz a quo quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 112/113 dos autos), in verbis:No que toca à tributação da mercadoria importada, sob trânsito aduaneiro iniciado em 20.04.2010 e que não chegou ao destino em vista do roubo noticiado, deve ser dito que a lei (Decreto-lei nº37/66) atribui ao importador, transportador, ao depositário e ao adquirente das mercadorias entrepostas, enquanto não despachadas, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes.No caso, conforme ressaltado nas informações prestadas (fls. 97), a carga compunha-se de 1.430 unidades de monitores LCD de 19 polegadas, pesando 9.926,00 kg e no valor de US\$ 204.175,40 (duzentos e quatro mil, cento e setenta e cinco dólares americanos e quarenta centavos).Os tributos, cujo fato gerador já ocorreu por ocasião da entrada das mercadorias no território nacional, estavam com o pagamento suspenso em vista do regime de trânsito aduaneiro e enquanto durasse o mesmo.Os tributos em questão, administrados pelo Fisco Federal, possuem os seguintes valores: Imposto de Importação - R\$ 43,018,94; IPI - R\$ 60.226,52; PIS - R\$ 8.360,87; e COFINS - R\$ 38.510,69 (fls. 102).Portanto, nesse aspecto, a cobrança de tais tributos, nas circunstâncias do caso, independe de lançamento (que se daria normalmente no desembaraço para consumo), dado que se tornou exigível pelo não cumprimento do trânsito aduaneiro, na forma e prazo determinados.O Termo de Responsabilidade erigido na forma da lei, tem como finalidade impedir ou minorar os danos ao erário em situações exatamente como a presente, visto que, mesmo em exame sumário, o furto ou roubo de cargas não parece ser causa de exclusão do crédito.No que toca ao recolhimento da multa contratual, artigo 702, III, c do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), cujo valor foi estabelecido pela Autoridade Impetrante em R\$ 21.509,47 (fls. 102), depende ainda de lançamento regular, o que ainda não ocorreu.Por fim, merece ser ressaltado que o recurso administrativo mencionado na inicial teve seu seguimento negado (fls. 108/111), de modo que se encontra prejudicada a pretensão em relação a este ponto.Ademais, no que toca à responsabilidade tributária pelo pagamento de tributos na hipótese de roubo de carga, impende destacar a interpretação fixada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, que reflete o entendimento deste Juízo, no sentido de que o roubo ou o furto de mercadoria importada não se enquadra como caso fortuito ou força maior para efeito de exclusão de responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do extravio, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade, conforme segue:Artigo único. O roubo de ou que o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade,

nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade. Enfim, quanto ao pleito de direito ao contraditório e ampla, como elucida a autoridade coatora nas informações, a seguir: Nos próximos dias, terá prosseguimento a execução do termo de responsabilidade objeto do processo nº 19814.000254/2010-61 e a lavratura de Auto de Infração para a exigência das multas, a ser formalizado em outro processo, no qual serão assegurados o contraditório e ampla defesa à impetrante no âmbito administrativo, nos termos do Decreto nº 70.232/72. Pelo que não demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub júdice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0033152-68.2010.4.03.0000. Ao SEDI para exclusão do Sr. CHEFE DO SEDAD - SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS do pólo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 78/78 vº.P.R.I.O.

0013125-82.2010.403.6105 - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HARA EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando, em suma, ver declarado nulo ato administrativo de indeferimento de declarações de compensação que realizou, além de ver declarado em seu favor o montante total do crédito que entende possuir, com a homologação das compensações pretendidas. Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade e arbitrariedade da referida decisão administrativa, ao argumento de que seu crédito lastreia-se em sentença arbitral internacional emanada da Corte Permanente de Justiça. Assim, pretende a concessão de liminar para que o Impetrado que se abstenha de enviar os valores constantes na referida declaração de compensação à inscrição em Dívida Ativa da União, dando por suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, ou, alternativamente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até onde foi reconhecido pelo Impetrado. No mérito, requer seja concedida em definitivo a segurança postulada para o fim de anular a exigibilidade do crédito tributário em face da decisão ilegal e arbitrária que deu por não declaradas as declarações de compensação, e ainda, para permitir à Impetrante que obtenha um número e processo administrativo com o fim de cadastrar a sua declaração de compensação, dando por declaradas as já apresentadas, sem prejuízo em qualquer situação de que o pleito compensatório seja apreciado pela DRF, DEINF ou DERAT deferindo a sua ulterior homologação ou não. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 89/454. À fl. 460, o Juízo determinou, face à possibilidade de prevenção indicada nos autos, a conclusão dos presentes autos juntamente com os do Mandado de Segurança nº 0010467-85.2010.5036105. A liminar foi indeferida (fls. 461/463). Inconformada com a decisão de fls. 461/463, a Impetrante agravou (fls. 471/507). A União, à fl. 508, manifestou interesse na lide. A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 511/515, propugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 516/516-verso, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão-somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não tendo sido alegadas questões preliminares pela Autoridade Coatora, passo à análise do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Impetrante que protocolou junto à Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro pedido de compensação, objetivando a habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Todavia, tal pedido administrativo desapareceu, fato

este que motivou a formalização de procedimento para sua reconstituição junto à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal em Jundiaí. Acresce ter realizado pedido de habilitação de crédito para fins de compensação junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, respaldado em entendimento esposado pela então Corte Permanente de Justiça Internacional, que reconheceu aos portadores franceses de títulos brasileiros direito de crédito em face do Estado Nacional, com base na cláusula de reajuste pelo Franco-Ouro. Isto não obstante, a Autoridade Impetrada, em vista da declaração de compensação realizada e posteriormente reconstituída, considerou irregular o pedido realizado, terminando por considerar não declarada a compensação, decisão contra a qual se insurge a Impetrante por entender que violados diversos dispositivos legais e, inclusive, decisão da Corte de Haia, expressa sobre o assunto. Este é o ato inquinado pela Impetrante como ilegal. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Acerca do tema, impende sejam reproduzidas as razões de convencimento deste Juízo, constantes na decisão liminar, conforme segue: Preliminarmente, observo que foi ajuizada, em 23.07.2010, ação similar (Processo nº 0010467-85.2010.5036105), extinta por pedido de desistência, tratando da mesma matéria, porém com pedido em extensão menor que o da presente demanda, onde o Juízo, naqueles autos, proferiu a seguinte decisão: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, visando a auferir provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário no importe de R\$ 1.662.493,44, supostamente declarados pela Impetrante em processo de habilitação de compensação, oriundo de sentença judicial transitada em julgado. Subsidiariamente pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário no importe de R\$ 1.240.231,70 por ser o valor constante da intimação passível de inscrição em Dívida Ativa da União. Aduz a Impetrante que está sendo indevidamente cobrada do valor de R\$ 1.240.231,70, uma vez que a Autoridade Impetrada não reconheceu a existência do pedido de habilitação de compensação realizado pela Impetrante junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - Agência Méier, processo administrativo este que teria sido extraviado e objeto de sindicância por aquela Agência da Receita Federal. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro no caso concreto a necessária plausibilidade do direito invocado, porquanto objetivamente não se encontra comprovada a existência do crédito tributário objeto do suposto pedido de compensação, visto que sequer a alegada sentença judicial transitada em julgado foi apresentada com a petição inicial, tornando-se inviável aquilatar-se a respeito. De outro lado, a situação de fato narrada é confusa, visto que a Impetrante tem sede na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, não havendo razão ou justificativa mínima que seja, para a existência de pedido seu de compensação em local tão distante e diverso como o aduzido junto à Receita Federal do Rio de Janeiro (Agência Méier). A existência e a forma de tal requerimento, por sua vez, é matéria controvertida, dado que não reconhecida a habilitação do crédito supostamente realizada naquela Agência da Receita Federal. Diante do exposto, não se mostra, em exame de cognição sumária, ilegal ou abusiva a decisão administrativa ora atacada, de modo que, à míngua do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. No caso em apreço, em complementação à decisão supra mencionada, passo a decidir. Em exame de cognição sumária, não vislumbro, também aqui, qualquer dos requisitos para a concessão da liminar. A decisão atacada de fls. 99/104 não é ilegal, porquanto fundada na legislação tributária aplicável à espécie. De outro lado, resta no mínimo duvidosa a alegação da Impetrante no sentido de que se encontra habilitando sentença transitada em julgado, porquanto a decisão da Corte Internacional de Haia, não tem o efeito que a Impetrante lhe quer dar em face do fisco federal. A Impetrante, segundo diz, é portadora de antigo Título da Dívida Pública, emitido no início do século XX pelo governo brasileiro, para financiamento de obras públicas com a captação de valores no exterior, em relação ao qual este Magistrado, por acaso, escreveu modestíssimo trabalho de interesse acadêmico, inclusive mencionado nos autos, porém tal título, se existir, encontra-se longe de consubstanciar, por si apenas, documento suficiente a embasar pretensão compensatória, dada a evidente inexistência dos requisitos legais próprios, como se pode antever, mesmo em cognição sumária. Com efeito, a validade e liquidez do título, conforme se depreende da decisão da Autoridade Impetrada, não foram reconhecidas. O procedimento legal referido pela Autoridade Impetrada como necessário ao correto processamento do pedido de compensação, inclusive com a prévia habilitação do crédito, é de rigor e, inclusive, consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade, até para se evitar a existência de erros ou eventuais fraudes que possam ferir o erário. Por fim, parece duvidosa a via processual escolhida pela Impetrante para trazer a Juízo a discussão ora posta, tendo em vista a súmula 460 do Egrégio STJ, no seguinte teor: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. De outro lado, não vislumbro comprovada a alegada urgência da pretensão, porquanto tem a Impetrante outros meios para pleitear a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, valendo ser lembrado, a propósito, da existência da Súmula 112 do E. SJT, havendo a possibilidade da Impetrante realizar o depósito integral em dinheiro para tal finalidade, em sede própria. Além do exposto, impende destacar que a compensação, no caso, foi considerada pelo Fisco como não declarada, por força do art. 74, 12, alínea d, da Lei nº 9.430/96 (fls. 99/104), que, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, assim dispõe, in verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (...)Logo, verifica-se que a conduta perpetrada pela Autoridade Coatora pautou-se na legislação tributária aplicável à espécie, uma vez que o crédito tributário sob análise, reitero-se, considerado não declarado pelo Fisco, permanece exigível, ex vi do inciso VI do 3º do dispositivo legal supracitado, como pode ser a seguir conferido: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido

se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No mesmo sentido, ilustrativos os julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 3º E 12, I DA LEI Nº 9.430/96. Em face do que dispõe o art. 74, 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário objeto de compensação não declarada permanece exigível, ainda que não tenha sido definitivamente julgado o pedido de ressarcimento. (AG 200904000267391, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010) TRIBUTÁRIO. PER/DECOMP. NOVA SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO 3º, V, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. 1. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses do 12, combinado com o 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo dispositivo legal. 2. No hipótese dos autos, a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, pois os débitos apresentados faziam parte de outro pedido de compensação, a qual foi considerada não homologada, tendo incorrido na vedação legal prevista no art. 74, 3º, V, da Lei nº 9.430/96. 3. O recurso cabível nessa hipótese é o previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias, sendo decidido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão da exigibilidade do crédito. (AC 200871000065526, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Artur César de Souza, D.E. 27/01/2010) Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Ante o exposto, não havendo ato coator a ser apreciado dentro do controle de legalidade na presente ação mandamental, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0031630-06.2010.4.03.0000.P. R. I. O.

0016246-21.2010.403.6105 - JONY DE ANDRADE SOBRINHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 3963

MONITORIA

0007897-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA) X ADRIANO DE OLIVEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 17:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2728

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes da decisão de fls. 278/282 do Agravo de Instrumento nº 0019721-64.2010.403.0000/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011623-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011623-3) - I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 206, indefiro as provas periciais que se deseja produzir, haja vista tratar-se a embargante de pessoa jurídica e, portanto não gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004154-11.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.71, no prazo comum de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a CEF acerca da petição de fls.72/76. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006029-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9)) JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.44/45, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007154-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-37.2010.403.6105) GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes acerca de eventual acordo administrativo firmado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de nº317/2010, juntada às fls. 335/354, para seu devido cumprimento.Int.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Diante da juntada de documentos de fls. 245/254, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente,

restringo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 016602/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006056-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FL. 477v: Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0014836-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

CERTIDÃO DE FL. 188: Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0010261-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010261-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA X CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

CERTIDÃO DE FL. 118v: Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA

Fls. 208/212: Expeça-se mandado para citação dos réus nos endereços Rua Antonio Correa da Silva, 51, Jd. Nossa Senhora de Lourdes (fl. 188) e Av. Eng. Antonio Francisco de Paula Souza, 4161, Vila Giorgina, ambos em Campinas/SP, com a observação de que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE NECESSÁRIO, para citar os réus e, ainda, intimá-los dos arrestos de fl. 190, bem como para que indiquem a localização dos veículos arrestados, constantes dos itens 1, 2 e 3 da mesma fl. 190, para penhora, constatação e avaliação. Observo que, caso o Sr. Oficial de Justiça encontre todos os bens ou algum(ns) deles, deverá proceder nos termos do artigo 653. Quanto ao pedido de diligência também na Rua Ricardo Bassoli Cezare, 1157, constante das cópias do CNPJ e cadastro JUCESP, trazidas às fls. 209 e 212 respectivamente, indefiro, tendo em vista as certidões de Oficiais de Justiça de fls. 31 e 122. Int.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando informações acerca do último domicílio eleitoral do executado JOSE BATISTA DO NASCIMENTO. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X MARIA ELIANE DE PINHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Vista à CEF do expediente do Tribunal Regional Eleitoral juntado às fls. 61/63. Int.

0005842-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADERSON DOS SANTOS JUNDIAI - ME X JADERSON DOS SANTOS

Cumpra a exequente o ofício de fl. 32, diretamente no juízo deprecado. Int.

0010515-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGLANTINA CAVALETTE SERGIO

Esclareça a CEF o pedido de fl. 27, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, noticiando o falecimento da executada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Fl.186: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada.Int.

Expediente Nº 2755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Dê-se vista à autora da juntada da carta precatória sem cumprimento.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY

Considerando que a União Federal, autora nestes autos, possui acesso ao sistema Infoseg e WebService, defiro somente a expedição de ofício para a Justiça Eleitoral e para o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Intime-se.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES

Fls. 195:Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria requerido pela Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 194.Intime-se.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Fls. 68: Defiro pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal desnecessária a publicação do despacho de fls. 371.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 362, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito.

0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Fls.553/583: Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória N.360/2010 expedida nos autos.Sem prejuízo e de acordo com o determinado no termo de audiência de fls.506, manifestem-se as partes eventual intenção de complementação das provas produzidas, no prazo de 10(dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS.552: Fls.531/534: Dê-se vista à parte autora e à co-ré Infraero.Fls.550/551: Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que a despeito do processo encontrar-se fora de cartório conforme extrato de fls. 551, a carga foi realizada de forma rápida.Int.DESPACHO DE FLS.530:Fls. 527/529: Saliento que qualquer alegação com relação aos fatos da audiência deveria ter sido feito no momento de sua realização. Verifico assim, no presente caso que a preclusão restou consumada em relação à matéria alegada na petição de fls. 527/529.Int.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES

YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa indicada às fls. 152 para que forneça a este juízo o perfil profissiográfico referente ao autor. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 153/211. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006373-94.2010.403.6105 - REINILSON DOS SANTOS (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do ofício de fls. 76, manifeste-se o autor indicando seu endereço para cumprimento do determinado às fls. 68. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/306. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0008082-67.2010.403.6105 - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009320-24.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, NB: 31/107.484.010-56, em 02.07.2007 e que o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que inexistia incapacidade para o trabalho. Aduz ser portadora de Cardiomiopatia (I.42), Demência por infartos múltiplos (F.01.1) e hipertensão arterial sistêmica, sendo que tais doenças agravaram e a autora permanece incapacitada para o trabalho. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 51/58. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 69/73, atestando a capacidade laboral da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fls. 69/73, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão dos benefícios incapacitantes de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intimem-se.

0009602-62.2010.403.6105 - JOSE TEIXEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/215 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada à fl. 201. Sustenta o autor a manutenção de sua qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício previdenciário até 31.10.2007 e que a perda da qualidade de segurado somente ocorreria em 16.12.2008, de acordo com o que dispõe o 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91. Salienta que efetuou recolhimentos previdenciários como segurado facultativo nos meses de 08/2008 até 09/2008, 03/2009 e 08/2009, 01/2010 e 06/2010. Entende preencher os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. É o suficiente a relatar. Decido. Assiste razão ao autor, tendo em vista que a documentação carreada aos autos, especialmente a planilha do CNIS juntada às fls. 216/217, permite concluir que o autor possuía qualidade de segurado na data do reconhecimento do início da sua incapacidade laboral. Desta feita, diante do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, reconsidero a decisão de fl. 201 e, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor (JOSÉ TEIXEIRA, portador do RG 6.087.798-4 SSP/SP e CPF 721.695.678-87, com DIB em 04.09.2008 (data do início da incapacidade), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Dê-se vista ao réu dos documentos carreados às fls. 212/215. Intimem-se.

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME (SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária movida por BARBÃO AMERICAN

BAR LTDA - ME contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a permanência da autora na posse da área objeto do contrato até o julgamento do mérito deste feito, bem como seja determinada à ré que se abstenha de qualquer procedimento licitatório ou procedimento que objetive retomar a área ou impedir a continuidade do comércio explorado pela autora. Relata a autora ter participado da Concorrência nº 011/SRGR-SBKP/2004, para a concessão de uso de uma área com 98,12m, destinada a exploração comercial de AMERICAN BAR, localizada no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos, registrando que foi vencedora do certame. Narra a autora que o contrato de concessão de uso de área foi firmado pelas partes em 01.03.2004 estabelecendo o prazo de sessenta meses, sendo que a Cláusula 2.1 estabeleceu a possibilidade de renovação por igual período (fls. 76/91). Informa que em 30.09.2005 a área em questão foi liberada para o início dos serviços de adequação e que as partes firmaram o Termo Aditivo 186/05(VI)0026 suspendendo o prazo contratual no período de 01.06.2005 a 30/09/2005. Relata ainda ter firmado outro Termo Aditivo nº 085/06(IV)0026 prorrogando o prazo de vigência do contrato de concessão por quatro meses, ou seja, o termo final passou de 01.03.2010 para 30.06.2010. Alega que a ré liberou a área para os serviços de instalação e de adequação necessários à exploração comercial (Cláusula 10.3) e que somente em outubro de 2005, a um custo de R\$ 500.000,00, a autora conseguiu atender ao chamado padrão Infraero e ao futuro promissor do Aeroporto Internacional de Viracopos pela ré vislumbrado, e pela imprensa noticiado.(sic). Aduz que, apesar do investimento feito para otimização do espaço, contratação de pessoal e instalação propriamente dita do American Bar, o aeroporto se manteve no período de outubro de 2005 a novembro de 2008 em situação de grande ociosidade, causando prejuízos ao longo de três anos. Salienta que somente em meados de 2009 quando a Cia. Aérea Azul começou a operar no aeroporto é que se iniciou uma nova perspectiva de melhora nos negócios. Relata as tratativas para a renovação contratual, juntando cópia do Ofício CF nº 584/SBK 9KPCM-4)/2010 (fls. 101/102), enviado pela Infraero, referente à renovação contratual, no qual foi informado sobre o termo final do contrato era 30.06.2010 e de que havia probabilidade de renovação do contrato por igual prazo anunciada no instrumento convocatório. Narra ainda que lhe foi solicitado o envio da documentação listada no anexo do ofício para avaliação dos aspectos formais, acompanhada do aceite das condições propostas. A concordância da autora aos termos do ofício foi protocolada em 02.02.2010, protestando pela apresentação dos documentos faltantes (fls. 103). Alega que a ré se quedou silente até junho de 2010, quando então a autora a notificou para que se manifestasse acerca da renovação contratual por igual período (documento de fl. 118/122). Diz que a resposta da INFRAERO foi dada por meio da CF nº 3941/SBKP(KPCM-1)/2010 em 10.06.2010, por meio da qual a ré informou que em razão das normatizações aplicadas para o assunto, a renovação do referido contrato encontra-se em fase de avaliação... (fl. 117). Narra a autora que, no dia 28.06.2010, a ré encaminhou para a autora a CF nº 4463/SBKP(KPCM-1)2010, informando que a renovação contratual seria facultada pelo prazo de 12 meses com observação de que nesse período deveria ser concluído e instaurado o processo licitatório para a concessão da área, que o preço mensal passaria de R\$ 10.256,86 para R\$ 12.309,00, sem alteração do percentual sobre o faturamento bruto, mantido em 6%, estabelecendo o prazo até o dia 29.06.2010 para a resposta. Diz a autora que diante de tal injustificável e irresistível coerção, não teve outra alternativa senão manifestar sua concordância com a renovação contratual pelo prazo imposto pela Ré no prazo assinalado, sendo, para tal fim firmado o Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026 em 30.06.2010... (fl. 124/127). Sustenta que não há motivos jurídicos a obstar a renovação do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses, mesmo com a previsão contratual de que a renovação se daria a critério exclusivo da Concedente. Cita em seu favor precedentes jurisprudenciais e afirma que está documentalmente comprovado que a autora apresentou um estudo de viabilidade econômico-financeira, apresentou todos os documentos fiscais comprobatórios dos gastos com os altíssimos investimentos para a instalação de seu comércio na área concedida, enfrentou 3 (três) anos consecutivos de prejuízos acumulados, sem diminuição do padrão de serviço. Diz a autora que sua recuperação econômica vem sendo obstada pela má gestão administrativa dos dirigentes da ré. Alega que foi inserido pela ré no Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026 uma cláusula impondo a desocupação da área concedida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação/adjudicação do processo licitatório, ainda que ocorra no prazo de vigência do contrato. Requer a tutela antecipada para garantir sua permanência na posse da área objeto do contrato até o julgamento deste feito. No mérito requer a renovação contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, sustentando que o simples fato de a Concedente não ter mais interesse na continuação do serviço prestado, sem apresentar qualquer motivo razoável, implicaria na quebra do Princípio do Pacta Sunt Servanda. Argumenta que, além de investir todas suas economias, também assumiu dívidas de alta monta junto a instituições financeiras locais para instalar e explorar um comércio de nível internacional na área concedida, na expectativa de auferir lucro com a exploração de sua atividade pelo período contratualmente previsto de 10 (dez) anos. (fl. 9) Juntou com a inicial os seguintes documentos: procuração (fl. 13); alteração do contrato social (fls. 14/22); cópia do Edital de Concorrência nº 11/SRGR-SBKP/2004 (fls. 23/75); cópia do contrato firmado pelas partes em 01.03.2005, sob nº 02.2005-026-0007 (fl. 76); cópia das Condições Gerais anexas ao TC nº 02.2005.026.0007 (fls. 77/91); cópia das Condições Especiais anexas ao TC nº 02.2005.026.0007 (fls. 92/93); cópia do anexo IV referente à localização da área (fl. 94); cópia do primeiro Termo Aditivo nº 186/05(IV)0026, datado de 30.09.2005 (fls. 95/97); cópia do segundo Termo Aditivo nº 085/06(IV)0026, datado de 25.07.2006 (fls. 98/100); cópia do ofício da INFRAERO - CF nº 581/SBKP(KPCM-4)/2010 (fls. 101/102); cópia do ofício resposta da autora protocolo 1654, de 02.02.2010 (fls. 103); cópias de documentos de regularidade cadastral e fiscal de fls. 104/116; ofício da INFRAERO - CF nº 3941/SBKP(KPCM-1)/2010 (fl. 117); cópia do ofício resposta da autora protocolo 8310, de 04.06.2010 (fls. 118/122); cópia do ofício da INFRAERO - CF nº 4463/SBKP(KPCM-1)2010 (fl. 123); cópia do Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026, datado de 30.06.2010 (fls. 124/126); cópia da publicação no DOE do aditivo nº 021/2010(IV)0026 (fl. 127); fotos (fls. 132/134); cópia de outros documentos (fls. 135/151); pesquisa de satisfação sobre o serviço

prestado pela autora (fls. 152/196). Citada a ré apresentou sua contestação tempestivamente à fl. 207/226, juntamente com os documentos de fl. 227/325. É o relatório. Fundamentação Preliminares Nulidade absoluta por falta de intervenção da UNIÃO FEDERAL alegação de nulidade não tem cabimento na medida em que, sendo a INFRAERO empresa pública, é entidade diversa da UNIÃO FEDERAL que cumpre as funções que a lei estabeleceu. A disposição legal invocada (art. 10 da Lei n. 5.862/72) não tem o sentido que a ré pretende, valendo trazer à baila o entendimento atualmente vigente: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 5.862/72. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa. 2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional. 3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 85042 / BA, RECURSO ESPECIAL, 1996/0000760-8, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2005 DJ 20/06/2005 p. 176) Posto isto, rejeito a preliminar suscitada. Da plausibilidade do direito invocado Do contrato celebrado entre a BARBÃO AMERICAN BAR - ME e a INFRAEROA autora objetiva em tutela antecipada a concessão de provimento jurisdicional que assegure sua permanência na área objeto do contrato até o julgamento do mérito deste feito, bem como seja determinada à ré que se abstenha de qualquer procedimento licitatório, ou tendente a retomar a área da autora, ou impedir a continuidade de seu comércio. Afirmo a autora, em síntese, que não teve outra alternativa senão manifestar sua concordância com a renovação contratual pelo prazo de doze meses, mas que tal fato fere o Princípio do Pacta Sunt Servanda, aduzindo que o Contrato previa a possibilidade de sua prorrogação por mais 60 (sessenta) meses. De outra parte, a ré entende que a autora pretende uma renovação compulsória do contrato a despeito do interesse público indisponível e da legislação e regulamentação aplicável. Pois bem. Como se lê da inicial, o nó górdio da questão reside na possibilidade ou não da renovação do contrato por mais 60 (sessenta) meses. Primeiramente saliento que a autora afirma que está documentalmente comprovado que apresentou um estudo de viabilidade econômico-financeira com todos os documentos fiscais comprobatórios dos gastos com os altíssimos investimentos para a instalação de seu comércio na área concedida. Todavia, compulsei cuidadosamente os autos e não localizei qualquer notícia de tal documento, pelo tanto a assertiva como destituída de verdade. Em segundo lugar, a INFRAERO juntou à fl. 304/307 cópia do Ofício CF nº 6441/SBKP(KPCM)/2006, encaminhado à autora, no qual a ré dá conta de que o valor da despesa com a concessão da área foi de R\$ 36.090,00 e de que a compensação que a autora teve no período de carência na concessão da área foi de R\$ 86.535,06, não incluído o rateio de despesas efetivamente utilizados (água, luz, etc.), razão pela qual a alegação da autora de ocorrência de prejuízos se afigura, no mínimo, discutível. Em terceiro lugar, dos documentos juntados pela ré se extrai que a autora tentou sem sucesso a redução do preço em 2006 (fl.304/305), ocasião em que a ré quantificou os valores das despesas com a concessão e a carência de 12 (doze) meses que foi assegurado à autora. Igualmente se extrai dos documentos que a INFRAERO moveu ação contra a ré para a cobrança de R\$-66.653,50, perante a 7ª Vara Federal de Campinas, ação esta que foi extinta sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC) no primeiro semestre de 2009 por motivo de acordo extrajudicial entre as partes, sendo certo que tais faltas contratuais não mais podem ser consideradas para prejudicar o autor, haja vista que, inclusive, houve prorrogação do contrato de uso de área em 30 de junho de 2010 (fl.125/126) por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 01/07/2010 a 30/06/2011. Em quarto lugar, e sempre atento às provas documentais carreadas aos autos, observo que a INFRAERO passou a seguir, a partir de 26 de junho de 2009, um novo Regulamento de Licitações e Contratos, estabelecido pela Portaria Normativa n. 935/MD, de 26/06/2009, editada pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Defesa. Esta portaria foi alterada pela Portaria Normativa n. 357/MD, de 5 de março de 2010, ato normativo que estabeleceu, no seu art. 14, prazos e condições para as prorrogações, valendo transcrever tal artigo nos termos em que agora vige: Dos prazos Art. 14. O prazo contratual de concessão de áreas, instalações e equipamentos será definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a: I - até seis meses, sem prorrogação, nas concessões de áreas para utilização eventual ou promocional, em caráter transitório, com ou sem comercialização de produtos ou serviços; II - até cento e vinte meses, nas concessões sem investimentos; e III - até duzentos e quarenta meses, nas concessões com investimentos. 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento, aquela que implica na elaboração de benfeitorias permanentes e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da União. 2º O edital de licitação e correspondente contrato poderão determinar, para as concessões com investimentos, prazo superior ao previsto no caput deste artigo, desde que: I - o prazo de vigência contratual não ultrapasse: a) duzentos e quarenta meses, para as concessões sem investimentos; b) trezentos e sessenta meses, para as concessões com investimentos; II - sejam devidamente justificados e autorizados pelo Conselho de Administração ou, por delegação, pela Diretoria Executiva da INFRAERO, segundo a natureza e as características específicas da atividade a ser desenvolvida e, nas concessões com investimentos, observado parecer técnico do setor competente, em consonância com a metodologia prevista no 3º deste artigo. 3º Caberá à INFRAERO, com base em estudos técnicos, definir metodologia para estabelecer o prazo necessário para amortização do capital empregado pelo concessionário em benfeitorias permanentes. 4º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo: I - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração aeroportuária; II - omissão ou atraso de providências a carga da administração aeroportuária; e III - nas concessões com investimento, a não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro apto a assegurar a amortização do capital investido, na hipótese de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho á vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. 5º As prorrogações de que trata o 4º

deste artigo dependerão da manutenção das condições de habilitação previstas na licitação de origem, do cumprimento das cláusulas contratuais e da regularidade fiscal do contratado. 6º. A extinção do contrato de concessão transmitirá automaticamente à INFRAERO a posse das áreas, instalações e equipamentos objeto da avença e à UNIÃO a propriedade dos bens reversíveis. 7º. O advento do termo final do contrato, por si só, não gera direito à indenização ao concessionário. Pois bem. Considerando a prorrogação contratual feita pelas partes, não vejo a presença do perigo da demora, pelo que não há que se falar em concessão da tutela antecipada requestada, nada obstando a renovação do pedido de tutela caso o processo não tenha encontrado seu ocaso quando do advento do termo final da prorrogação. Ausente um dos requisitos, não há razão para avançar na análise das teses jurídicas defendidas pelas partes, integrantes do outro requisito à concessão da tutela. Decisão. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Manifeste-se a ré, caso queira, sobre a contestação apresentada. Vista às partes da cópia da sentença proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Federal, juntada aos autos por determinação deste juízo. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que se encontra acometida de doenças psiquiátricas, tendo-lhe sido concedidos benefícios de auxílio-doença em alguns períodos, até 08.08.2009, quando foi cessado. Requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 97/109. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 121/126, atestando a incapacidade parcial e temporária da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 121/126, a autora se encontra incapaz parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (IVA COSTA MOURA, portadora do RG 37.994.798-5 SSP/SP e CPF 342.091.918-25, com DIB em 17.11.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 121/126, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA (SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0013611-67.2010.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40/43: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 22005.63.03.006267-9, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

0016183-93.2010.403.6105 - SIDNEI CUNHA CLARO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012165-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Fls. 153/163: mantenho a decisão de fls. 140/141 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 2757

USUCAPIAO

0010847-11.2010.403.6105 - RAIMUNDO ARAUJO DE OLIVEIRA X LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006196-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006196-7) - ISABEL SOUZA DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ISABEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0016427-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016427-6) - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE EVANGELISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido do executado apresentado às fls. 1722/1725, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência a exequente do despacho de fl. 1711.Int.

0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0) - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 375/398: fica prejudicado o recurso de apelação juntado às fls. 378/398, por não se tratar do meio adequado para impugnação da decisão de fls. 372/372-V.Tendo em vista a petição juntada às fls. 401/414, aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fls. 595: Aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente.Int.

0012753-70.2009.403.6105 (2009.61.05.012753-0) - PEDRO GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X TANIA DE MOURA GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)
Fls. 252/253: esclareço à executada que a ordem de transferência foi devidamente cumprida pelo servidor autorizado, conforme se observa na planilha de fls. 237/239. Assim, diante do pagamento agora realizado, dê-se vista ao exequente da guia de depósito de fl. 254. Na sequência, expeça-se o devido alvará de levantamento em favor do mesmo observando-se os dados informados à fl. 248. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste em lugar do executado Banco ABN AMRO Real S/A o Banco Santander (Brasil) S.A. nos termos do informado à fl. 253.Int.

Expediente Nº 2761

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TRAUOGOTT GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Sem prejuízo do despacho de fl. 54, bem como considerando as diretrizes do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001603-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)
Reconsidero o despacho de fl. 107.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001687-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002683-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA VECENANCIO DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa

Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002731-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002736-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO SATURNINO DA SILVA
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002744-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002744-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE APARECIDO VIDOTTI
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002775-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PH PLASTICOS LTDA - EPP X ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0004612-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0004614-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA ANDREIA BAPTISTA
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido

vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE CONFECÇOES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0007419-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0010518-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao

juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X PAULO COMANOW(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0002579-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X RITA EMILIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2762

DESAPROPRIACAO

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Folhas 99, verso: Defiro o desentranhamento da carta precatória n. 342/2010 (fls. 93/98) para que a requerente providencie nova distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo observar o correto recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS

Folhas 105, observo que o ofício foi expedido posteriormente à comunicação do autor informando que teria protocolizado petição perante o Juízo Deprecado para juntada das guias de custas. Portanto, intimem-se os autores a tomarem as providências necessárias quanto ao regular recolhimento das custas de diligências perante o Juízo Deprecado.Int.

0005654-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005654-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (carta precatória), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDA HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO CHRISTOFOLETTI X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI

Diante da comprovação do falecimento dos réus Aparecida Hebling Christofoletti e de Antônio Christofoletti, bem como da citação dos seus herdeiros, manifeste-se os autores quanto a permanência dos mesmos no polo passivo. Após, conclusos. Int.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAYSE REZENDE FERREIRA

Dê-se vista aos autores acerca do ofício de fl. 72 para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

Folhas 112, verso: Considerando que é a segunda devolução da carta precatória por ausência de recolhimento de diligências, expeça-se nova carta, devendo o requerente providenciar sua retirada e instrução com as peças necessárias. Pelo mesmo motivo e antes de expedir a carta precatória supra deverá o requerente juntar aos autos as guias de diligências devidamente recolhidas para sua instrução. Int.

USUCAPIAO

0005085-14.2010.403.6105 - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Verifico que todos os confrontantes foram citados, exceto o Sr. Rubens do Prado Bueno que residia nos fundos do próprio imóvel usucapiendo. Esclareçam os autores se o endereço informado está dentro do próprio imóvel usucapiendo ou trata-se de terreno contíguo. E sendo, terreno marginal, informe se há novo morador, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar acerca da proposta da acordo feita pelo INSS às fls. 158/163. Não havendo interesse no acordo, abra-se vista ao INSS para que este cumpra o despacho de fls. 157. Int.

0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata o autor que se encontra acometida de moléstias ortopédicas, além de hipertensão arterial e alterações morfológicas no coração, bem como que sofreu acidente de trabalho em 1978 e teve agravamento das doenças a partir de agosto de 2007. Requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 76/87. Após a realização de perícia e apresentação de laudos divergentes, foram os mesmos desentranhados, tendo sido determinada a realização de nova perícia, estando o laudo juntado à fl. 189/192, atestando a incapacidade total e permanente do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 189/195, o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, portador do RG 16.333.593-X SSP/SP e CPF 025.043.808-95, com DIB em 08.11.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 189/192, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017224-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017224-8) - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reabro o prazo para alegações finais como determinado em audiência, termo de fl. 180, a começar pela autora. Int.

0017726-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017726-0) - OSORIA AMBROSINA LUZ(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 237/238: Diga o autor. Int.

0006214-54.2010.403.6105 - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o INSS não demonstrou interesse na realização de audiência para tentativa de acordo, assim sendo, deixo de designar audiência para este fim. Venham conclusos para sentença. Int.

0008352-91.2010.403.6105 - PEDRO LUIZ CALLAU(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/129: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado às fls. 119/119 verso. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Instadas as partes a produzirem provas, as mesmas requerem a produção de prova pericial, oitiva, depoimento e juntada de documentos. Defiro-as. A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Primeiro determino a realização da prova pericial e após a sua conclusão será designada audiência. Assim nomeio perito oficial, o Sr. Renato Cezar Correa, Engenheiro Químico inscrito no CRQ/SP sob nº 04334129, com domicílio à Alameda das vinhas, 350, Condomínio Alpes de Vinhedo, Pinheirinho, Vinhedo/SP, fone: 3826-4875. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0011150-25.2010.403.6105 - WANDA APPARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/104: Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 100. Considerando que a peça de contestação está incompleta, ratifico somente o ato citatório do réu, fl. 60/61. Assim sendo, intime-se pessoalmente a CEF da reabertura do prazo para contestação. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 51/51 verso.Fica agendado o dia 17 de dezembro de 2010 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 47, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação.Int.

0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 356, por tratar-se de mandado de segurança em face do INSS em ato concessório de aposentadoria.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial adequando os seus pedidos aos fatos alegados, bem como juntar documento comprobatório do período laborado nas Ind. Pneumáticos Firestone S/A, conforme consta das fls. 11.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0016252-28.2010.403.6105 - JOSE AMARAL DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia de documentos, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

0002124-88.2010.403.6303 - DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005847-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORIA ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X MARCO ANTONIO MATIAS PINTO JUNIOR

Folhas 89/90: Considerando que este processo não estava disponível aos executados a partir do dia 09/11/2010, uma vez que o processo em apenso foi remetido à conclusão nessa data, defiro a devolução do prazo restante que faltava para preclusão, uma vez que decorridos o período de 27/10 a 08/11/2010.Quanto ao pedido de suspensão do presente feito até o julgamento da ação ordinária, INDEFIRO posto que o valor executado ainda não se encontra garantido.Int.

Expediente Nº 2766

USUCAPIAO

0008567-67.2010.403.6105 - LUIS JOSE DA SILVA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de usucapião aforada por LUIS JOSÉ DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Relata o autor que em 1994 a construtora ré ofereceu à

venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando o autor que o apartamento 2 do Bloco E, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral foi ocupado pelo requerente, tendo sido anteriormente ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 33/67 (a maioria consistente em boletos de pagamentos do Cond. Resid. Pascoal Moreira Cabral). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 70. No mesmo ato foi concedido ao autor prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda, sendo que não houve manifestação do autor. Pela petição de fl. 77 requereu o autor a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, em razão de possibilidade de acordo na ação de Falência em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, o qual decorreu sem manifestação do autor. O despacho de fl. 70 não restou cumprido, conforme certidão de fl. 84. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 2, Bloco E, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

MONITORIA

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)

Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por JOÃO MESSIAS CAPATO ME JOÃO MESSIAS CAPATO E JOÃO GUSTAVO CAPATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 24.429,81 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sobrevieram embargos em que os embargantes alegam que o valor do débito não atinge o montante apresentado pela embargada, tendo em vista que os juros não são fixos e que considerando a maior taxa utilizada ao mês (1,07%), o resultado não será o mesmo apresentado pela CEF. Diz os embargantes que o valor encontrado por eles encontrado é R\$ 18.153,00. Alega excesso da execução. Recebidos os embargos a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 58/60). Intimadas as partes sobre as provas a produzir, requereu os embargantes prova pericial contábil (fls. 62 e 65/66), quedando silente a CEF, conforme certidão de fl. 68. Deferida a prova pericial requerida pelos embargantes, foram os mesmos intimados a depositar os honorários provisórios, quedando silentes conforme certidão de fl. 75 e 76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução

fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistindo ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expede-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorresse uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g. as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido

concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitoria têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitoria não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitoria, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa;b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitoria de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitorio), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º;c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitoria (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei.Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcató:Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitorio, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convalidado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica.Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência;b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos.Da legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito devido à embargada, representada por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0296.0997.030000013-14 (fls. 05/10), firmado entre as partes em 24.04.2007 e que não foi adimplida pelos contratantes.Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito:Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei)Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro.Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001).(...)Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor.No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pelo creditado JOÃO MESSIAS CAPATO - ME e pelos co-devedores JOÃO MESSIAS CAPATO E JOÃO GUSTAVO CAPATO, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 1% ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Décima (fl. 07).Vê-se que os embargantes não impugnaram o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e

não comprovaram nos autos o pagamento integral ou parcial do débito. Alegaram tão somente que o débito constante do demonstrativo de fl. 29 não guarda relação com o contrato, contudo, intimados a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas e, requerendo prova pericial, não depositaram os honorários provisórios do perito (fl. 75 e 76), razão pela qual rejeito a alegação formulada nos embargosDa apelação de sentença proferida nos embargosNovamente aqui cabem algumas considerações a respeito do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas.No REsp. nº 803.418 - GO, o (STJ-3ª Turma, D.Julgamento 25.09.2006, DJU 9.10.2006, Rel. Min. Nanci Andrighi), assentou que deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitoria ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Por seu turno, o STJ assentou que tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitoria, interpretando de forma restritiva o disposto no art. 520, V, do CPC. (REsp 207750 / SP (4ª Turma, data de julgamento: 25.05.1999, DJ 23.08.1999, Min. Ruy Rosado Aguiar. No mesmo sentido: REsp 207728/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi ; data de julgamento: 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169)Vê-se que a matéria relativa aos efeitos da apelação não foi submetida ao crivo de uma das seções do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não a tenho como pacificada.Os embargos monitorios somente poderão ter um dos seguintes resultados:a) julgam-se extintos se sem apreciação do mérito (sentença declaratória negativa) b) julgam-se com apreciação do mérito.b.1) rejeitam-se totalmente os embargos (sentença declaratória negativa); b.2) acolhem-se totalmente os embargos (sentença desconstitutiva);b.3) acolhem-se parcialmente os embargos (sentença em parte declaratória negativa e em parte desconstitutiva).Vejam os seguintes julgamentos: julgam-se extintos os embargos sem apreciação do mérito: neste caso tal fato jurídico título implicará, por força de lei, na constituição do mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no capítulo cumprimento de sentença. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo. Afinal, não é possível atribuir efeito suspensivo à sentença declaratória extintiva do processo sem exame do mérito.- julgam-se com apreciação do mérito: duas possibilidades exsurge:- rejeitam-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutiva haja vista que, sendo ação desconstitutiva julgada improcedente, o recebimento do recurso no duplo efeito implicaria em negar qualquer credibilidade à sentença proferida em primeiro grau, assentando que, a despeito de o autor da monitoria (apelado) ter agora a seu favor prova documental (na monitoria) e uma sentença de improcedência (nos embargos) opostos pelo réu/embargante, as alegações do autor somente deixariam de prevalecer quando o tribunal confirmasse a sentença. Por outro lado, implica também em negativa à força do art. 1.102, 3º, que estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução. - acolhem-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, acima citado, em interpretação a contrariu sensu, não restará constituído o título executivo judicial, fato que impedirá o prosseguimento da monitoria nas fases executivas previstas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC;- acolhem-se parcialmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, a parte do crédito que os embargos não abrangida pela sentença de acolhimento, constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ao passo que a parte do crédito abrangida pela sentença não poderá ser executada. Da execução provisória mediante carta de sentençaA autora da ação monitoria (ré na ação de embargos) poderá prosseguir a execução do julgado por meio de execução provisória, sendo-lhe facultado requerer a formação de carta de sentença caso haja apelação tempestiva dos embargantes.DispositivoEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelos embargantes.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0004295-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA, JOSÉ MAURÍCIO LANÇA E MARISA FERNANDES COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial.Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 22.357,62 (Vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Devidamente citada, a ré Marisa Fernandes Costa, apresentou embargos às fls. 52/58, requerendo preliminarmente tutela antecipada pleiteando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, cujo pedido foi indeferido às fls. 103. No mérito, impugna genericamente a cobrança dos juros de 9% ao ano, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, os juros pro-rata die em caso de impontualidade, pena de 10% sobre o débito, multa de 2% em caso de atraso, inexistência de planilha que demonstre o valor devido. Ao final requer a improcedência da ação monitoria. Juntou documentos de fls. 59/78.O réu José Maurício Lança também apresentou embargos às fls. 80/83, alegando que renunciou ao encargo de fiador nos aditamentos do contrato e que por esta razão é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assevera que a conduta da embargada lhe causou aborrecimentos, sentimentos e sensações negativos, abalo ao nome, que enseja danos de ordem moral a ser indenizável, no montante de R\$ 44.715,24, ou seja, duas vezes o valor apontado na ação monitoria. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 84/102.Às fls. 114/119 a ré Marisa Fernandes

Costa noticia a interposição de agravo de instrumento e às fls. 133/137 e 142/143 foram juntadas cópias das decisões proferidas no referido agravo, negando seguimento ao mesmo. Por sua vez, a CEF apresenta sua impugnação os embargados às fls. 121/131. O réu Cleber Candido de Almeida foi declarado revel, nos termos do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, informou a CEF não ter outras provas (fl. 139), quedando silente os embargantes, conforme certidão de fls. 140. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da legitimidade do embargante José Maurício Lança Inicialmente, observo que o embargante José Maurício Lança noticiou que deixou de figurar como fiador no aditamento ao contrato em questão, conforme atesta o documento de fls. 24/25. Tal fato restou incontroverso tendo em vista que a embargada afirma seu equívoco ao inserir no pólo passivo da ação monitória o Sr. José Maurício Lança, o que seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao mesmo. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Sobre o tema, cito a lição de dois grandes mestres os seguintes excertos: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Assim, se a CEF indicou na ação monitória que o Sr. José Maurício Lança compareceu na operação de crédito na qualidade de responsável solidário, e a informação de que o mesmo renunciou ao encargo de fiador se deu após as citações, seu pedido deve ser analisado da forma como proposto. Portanto, acolho a alegação de inexistência da dívida em relação ao embargante Sr. José Maurício Lança, ante o fato do mesmo não figurar como fiador no último aditamento ao contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil de fls. 24/25. Outrossim, os embargos monitórios não são a via adequada para a dedução de pretensões contrapostas, como pedido de reparação por danos morais, os quais deveriam ter sido deduzidos em reconvenção, que não foi apresentada.

DO MÉRITO Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, o qual não foi adimplido pelos contratantes. Sem razão a embargante Marisa Fernandes Costa Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato de Financiamento Estudantil nº 25.2025.185.0003679/93 e respectivos aditamentos, assinados pelo devedor Cleber Cândido de Almeida e por dois fiadores José Maurício Lança e Marisa Fernandes Costa (fls. 07/16), posteriormente tendo permanecido como fiador no aditamento de fls. 24/25 apenas a ora embargante Marisa Fernandes Costa, além de duas testemunhas. O objeto do referido contrato é o custeio de 70% dos encargos mensais do curso de Bacharelado em Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, em que a CEF busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do devedor principal e da fiadora do contrato. Outrossim, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 10/29, juntamente com o demonstrativo do débito desde o início da amortização (fls. 31/37 e 39/41), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Verifico, ademais, que a embargante deixou de impugnar o título apontado, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito, insurgindo-se apenas contra a abusividade dos juros e demais encargos, bem assim contra a capitalização dos juros e da utilização da Tabela Price. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos

superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foi firmado o contrato. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na Lei 10.260/2001, nas medidas provisórias que a antecederam e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso especial 200800324540 Relatora ELIANA CALMON Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 19/06/2009) Dos juros contratuais e sua capitalização Da cláusula décima quinta É o seguinte teor desta cláusula: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O primeiro contrato foi assinado em 22.05.2002, sob a égide da Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 5.º, II, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei 10.260/2001. De acordo com esta norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Neste sentido: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200711040007429, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/12/2007, Documento: TRF400159268, D.E. DATA: 09/01/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Anoto que o contrato e termos de aditamentos foram assinados sob a égide dessa norma, razão pela qual, improcede qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Observo, ainda, que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% nem honorários de 20%, deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pela embargante Marisa Fernandes Costa. Condeno a embargante Marisa Fernandes Costa ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Quanto ao embargante José Maurício Lança, acolho a alegação de inexistência de obrigação em relação ao mesmo, julgando os presentes embargos com exame do mérito para excluí-lo do pólo passivo da ação monitoria, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios a favor de José Maurício Lança, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação de conhecimento, ajuizada por Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda em face da União Federal, objetivando a declaração de inaplicabilidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98. À fl. 979/980 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. Pela petição de fl. 986 informou a ré não possuir interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 1.000,00, conforme artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 986 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4) - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AGOSTINHO BARBOSA ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu apresentou a contestação de fl. 205/217, pugnando pela improcedência do pedido. Pela petição de fl. 221/231 o INSS propôs acordo consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24.03.2009, DIP em 01.06.2010, RMI de R\$ 1.352,58 e RMA de R\$ 1.431,16, e pagamento dos valores atrasados (de 24.03.2009 a 31.05.2010) no importe de R\$ 21.278,46. Intimado o autor a se manifestar, solicitou esclarecimentos, tendo o INSS reformulado sua proposta à fl. 326/340. À fl. 347/350 as partes apresentaram petição conjunta de acordo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 24.03.2009, DIP em 01.08.2010, RMI de R\$ 2.139,92, e pagamento dos valores atrasados (de 24.03.2009 a 31.07.2010) no importe de R\$ 30.599,00, uma vez que o autor renuncia ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos, através de ofício requisitório. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.356.873-3, com DIB em 24.03.2009, DIP em 01.08.2010, RMI de R\$ 2.139,92, e pagamento dos valores atrasados (de 24.03.2009 a 31.07.2010) no importe de R\$ 30.599,00, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.356.873-3, em favor do autor, Sr. AGOSTINHO BARBOSA ALVES (RG nº 17.986.177 SSP/SP e CPF nº 721.805.107-30), com DIB em 24.03.2009, RMI de R\$ 2.139,92, e início de pagamento administrativo em 01.08.2010. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 30.599,00 (trinta mil, quinhentos e noventa e nove reais). Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0007676-46.2010.403.6105 - JURACY BECK(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/047.848.367-8 - DER 07.05.1992), aduzindo que em 02.07.1989 já tinha completos 31 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Assevera que a Lei nº 6.950/1981, que estabelecia o teto de salário de benefício em 20 salários mínimos, vigorou até 03.07.1989 quando foi editada a Lei nº 7.787/1989. Sustenta que já possuía direito à aposentadoria proporcional antes da referida alteração legislativa e que, mesmo não tendo requerido expressamente, a Autarquia deveria ter concedido o benefício de maneira mais favorável ao segurado. Pleiteia, portanto, o recálculo da renda mensal inicial, fixando como marco temporal para cálculo da RMI a data de 02.07.1989, pagando as diferenças decorrentes da referida revisão, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/20. O réu apresentou sua contestação à fl. 28/42, acompanhada dos documentos de fl. 43/66, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 68/78. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência e da prescrição No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estão sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento, ao qual cedo passo, o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge

efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 Assim, pelas razões adotadas pelo eg. STJ, que também adoto, rejeito a alegação de decadência. Em relação à prescrição, incabível sua apreciação, uma vez que o autor não demonstrou ter requerido a revisão do benefício na esfera administrativa. Assim, o benefício foi concedido tal como determinado pela legislação vigente à época do requerimento. Portanto, em caso de procedência do pedido, só poderão ser considerados os valores devidos a partir da propositura da ação. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor O autor requereu o benefício em 07.05.1992, mas tinha já implementado os requisitos para a aposentadoria proporcional em 02.07.1989. Compulsando a carta de concessão (fl. 16), observa-se que o autor contava o tempo de serviço de 35 anos, 9 meses e 17 dias (na data do requerimento), portanto em 02.07.1989 já possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Em 02.07.1989 vigia a Lei nº 6.950/1981 que estabelecia o limite máximo do salário-de-contribuição: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Posteriormente foi editada a Lei nº 7.787/1989 (publicada em 03.07.1989), estabelecendo o valor máximo do salário-de-contribuição que, embora não tenha sido fixado em número de salários mínimos, o valor máximo correspondia a dez salários mínimos da época. Assim, houve redução do salário-de-contribuição e, por consequência, do salário-de-benefício. Ou seja, se o autor tivesse se aposentado antes da edição da Lei nº 7.787/1989 o valor de seu benefício poderia ter sido maior, uma vez que teriam sido consideradas as contribuições superiores a dez salários mínimos. Entendo que o direito à aposentadoria coincide com o momento em que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o seu gozo. O fato de o autor não ter requerido a aposentadoria em 07/1989 quando implementou os requisitos para a aposentadoria proporcional, não lhe tira o direito subjetivo de requerer, em data futura, o benefício não requerido àquela época. Entender de forma diversa importaria em penalização do segurado, que permaneceu em atividade, opção que resultou em proveito da previdência social. Assim, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, é titular de direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em data anterior, desde que implementados os requisitos para a aposentadoria na data pretendida. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência

recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, AC 200361830144975, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 491, Data da Decisão 15/06/2009)Observe, ainda, que o art. 122 da Lei n. 8.213-91 prevê a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral.Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Embora tal dispositivo refira-se apenas aos casos de aposentadoria integral, entendo possível sua extensão para os casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do Princípio da Isonomia. Afinal, são direitos distintos.O autor apresentou o cálculo da renda mensal inicial, considerando o período básico de cálculo anterior a 03.07.1989, à fl. 18/20, tendo sido obtida renda mensal superior à calculada pela Autarquia.Quanto ao cálculo do valor da renda mensal inicial, deverá ser efetuada a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do artigo 21, II, e parágrafo 1º do Decreto nº 89.312/84. Apurado o valor da renda mensal inicial, ao valor obtido deverá ser aplicada a correção de acordo com os índices de reajuste dos benefícios da Previdência Social.E finalmente, em relação ao marco inicial para pagamento das diferenças decorrentes da presente revisão, como já mencionado, entendo que não houve erro da Autarquia ao proceder ao cálculo, uma vez que aplicou a legislação vigente, sendo que o autor deveria ter manifestado seu interesse em aplicação de regra diversa da aplicada. Assim, não há como se imputar ao réu o dever de analisar todas as possibilidades de cálculo e conceder ao segurado a melhor renda mensal. Portanto, considerando que o autor não comprovou ter requerido a concessão do benefício de forma diversa, nem a revisão do benefício, as diferenças devidas só podem ser apuradas a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91, julgo o processo com apreciação do mérito acolhendo o pedido de revisão do benefício NB n. 42/047.848.367-8, DER 07.05.1992, formulado pelo autor JURACY BECK (CPF n. 143.355.578-68, RG n. 13.052.769-5/SSP/SP), para o fim de determinar ao réu INSS que proceda a revisão do benefício do autor considerando o período básico de cálculo anterior a 03.07.1989, calculando o benefício pelas regras então vigentes, utilizando o percentual de aposentadoria proporcional obtido. Obtido tal valor, este deverá ser corrigido pelos mesmos índices de reajuste de benefícios da Previdência Social. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.As diferenças são devidas a partir da propositura da ação, assegurada a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da propositura da ação.Condeno o INSS em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação da revisão aqui deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0010754-48.2010.403.6105 - HERMELINDO CREPALDI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HERMELINDO CREPALDI, já qualificado na petição inicial, ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pugna pela revisão do benefício aposentadoria especial NB n. 42/055.694.296-5, cuja data de Início do benefício (DIB) é 27.11.1992.Fundamenta a ação nos seguintes pontos: a) que titulariza o direito ao melhor salário-de-benefício e, b) que titulariza o direito ao cálculo com base nos melhores salários-de-contribuição.Pede ao final que seja ordenada a revisão do benefício com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria, bem assim que tal benefício seja fixado a partir da média dos trinta e seis melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 19/30.O INSS contestou à fl. 37/52, alegando decadência do direito de revisão do benefício, prescrição das parcelas e legalidade do cálculo feito pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor.Réplica à fl. 56/60.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.É o relatório.Fundamentação e decisãoDa decadência e da prescriçãoNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estão sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento, ao qual cedo passo, o seguinte aresto:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009Assim, pelas razões adotadas pelo eg. STJ, que também adoto, rejeito a alegação de decadência.Quanto à prescrição, entendo que assiste razão ao INSS. Vê-se que o benefício foi concedido em 27.11.1992 e, a partir desta passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n. 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em

29.07.2010, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 29.07.2005. Da tese da existência de direito ao melhor salário-de-benefício e melhor salário-de-contribuição a tese do autor é que há direito de, dentre os 48 (quarenta e oito) meses, escolher o período de cálculo que for mais vantajoso para o segurado e não necessariamente os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento. Eis a razão pela qual o autor pretende que os 36 (trinta e seis) meses a serem considerados sejam os melhores salários dentro dos 48 meses. O artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com sua redação vigente à época da concessão do benefício, estabelecia a forma de cálculo do benefício, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, a referida legislação determinou expressamente a utilização dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento ou do requerimento. Não houve, em nenhum momento, previsão de escolha dos melhores salários de contribuição. Neste sentido a decisão dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.876/99. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF4, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR, AC 200971000049380, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Fonte D.E. 13/07/2009, Data da Decisão: 01/07/2009) A tese do autor contraria frontalmente o entendimento jurídico dominante e, por isto, não tem como ser acolhida. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condeno o autor em honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo. Suspendo a execução da condenação ante a gratuidade que foi deferida ao autor, devendo tal suspensão perdurar enquanto mantida a situação econômica da parte. Após o trânsito em julgado, vista às partes para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014909-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7)) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de BENEDITO LUIZ ALVES DIAS, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Recebimento dos embargos à fl. 09. Os embargos foram impugnados à fl. 13/35. Apresentados os documentos, foram os autos encaminhados à Contadoria, que apresentou a informação de fl. 208/209, sustentando que os cálculos apresentados pela União estão corretos. Intimadas as partes a se manifestar, houve concordância do embargado (fl. 213/214). É o suficiente a relatar. D E C I D O. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Apresentou o cálculo do valor que entende correto. A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pela União estão corretos. À fl. 213/214, o embargado manifesta expressamente sua concordância com a informação da Contadoria e, portanto, com o valor apresentado pela União Federal. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 30.049,96 (Trinta mil, quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), acrescido dos honorários advocatícios de dez por cento, atualizado até outubro de 2009, cuja conta foi apresentada pela embargante à fl. 03/06, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 205/219 dos autos principais) e o apurado pela embargante (fl. 03/06), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 03/06 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000750-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS e REGINA ESTER MILITÃO SILVA DOS SANTOS, em que se pleiteia o

recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 317 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012793-18.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TUBERFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Alega que necessita do documento para regularizar financiamento bancário, com alienação fiduciária de imóvel. Informa que a expedição da certidão foi indeferida, em razão da existência de três débitos. Insurge-se contra tal indeferimento, uma vez que, em relação ao débito nº 31.989.279-0, há penhora regular e suficiente nos autos de execução fiscal nº 605/97, ajuizada no Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba. Quanto aos demais débitos (nºs 36.760.870-7 e 36.962.612-5) sustenta que se trata de meros erros de preenchimento das guias, já tendo sido realizado pedido de revisão. Informa que realizará o depósito judicial dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/115. Pela petição de fl. 120/121 a impetrante informa a realização do depósito judicial, comprovando-o à fl. 122/123. O Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações à fl. 128/130. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações à fl. 132/136, sustentando que seus sistemas são atualizados diariamente de acordo com os dados fornecidos e que os débitos antes existentes teriam sido baixados, não havendo, portanto, pendências impeditivas à expedição da certidão, quanto aos débitos de sua responsabilidade. A liminar foi deferida à fl. 137 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Pela petição de fl. 153/154 informou a impetrante que a certidão ainda não teria sido expedida. Intimada a impetrada a se manifestar, comprovou a referida expedição à fl. 165. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 163 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O alegado ato coator diz respeito à negativa de expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Como já constou da decisão liminar, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que em relação aos débitos nº 36.760.870-7 e 36.962.612-5, apontados na petição inicial, os mesmos foram baixados por despacho decisório, não existindo pendência restritiva à emissão da certidão pleiteada pela impetrante, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Por sua vez, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP informou que o pedido de emissão de certidão negativa de débitos e/ou positiva com efeitos de negativa foi indeferido, ao argumento de que o impetrante não apresentou documentos comprobatórios de que o crédito estaria garantido por penhora em execução fiscal. Verifico não assistir razão à autoridade impetrada. No caso vertente, como prova de suas alegações, a impetrante apresentou tão somente cópia da certidão de objeto e pé referente aos autos nº 605/97, a qual foi elaborada em 13/09/2010 (fl. 95), certificando que aquele feito foi distribuído em 05/09/1997 e que à fl. 08/09 do mesmo consta auto de penhora e depósito que recaiu sobre uma ponte rolante, marca Demag. Bem verdade que não consta o valor atribuído ao bem penhorado, assim como também é verdade que os embargos foram recebidos, exatamente num período em que a legislação exigia a garantia do Juízo (1997). Assim, considerando que o d. Juízo da Execução recebeu os embargos à execução é de ser considerado garantido o juízo, consoante informa a certidão de fl. 95. Neste sentido a Jurisprudência dos Tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO. 1. Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado. 2. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 3. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Relator(a): JUIZ CLAUDIO SANTOS, AMS 200561000059455, Data da Decisão: 03/07/2008, DJF3 DATA: 15/07/2008) Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança em definitivo, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Considerando que os depósitos de fl. 140/141 foram efetuados para garantir os débitos previdenciários perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, e que tais débitos

foram baixados, expeça-se Alvará de Levantamento de tais valores em favor da impetrante, devendo esta informar os dados necessários à referida expedição. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0016195-10.2010.403.6105 - OLAVO SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS PEREIRA(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

OLAVO SANTOS PEREIRA - INCAPAZ, qualificado nos autos, representado por seu genitor ANTONIO SANTOS PEREIRA, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial. Relata ser acometido de paralisia cerebral grave, com deformidade óssea e que requereu o referido benefício, o qual foi indeferido, em razão de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/27 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Observo que a matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória. No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que conceda o benefício de amparo social ao impetrante, sem que esteja devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários; No caso dos autos o impetrante alega estar acometido de doença incapacitante para as atividades diárias, tendo diversos gastos para sua manutenção. Assim, entendo que a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada. Anoto, ainda, que as próprias patronas do impetrante informam na inicial que é visível a sua deficiência, poderá ser facilmente constatada através de Perícia Médica (fl. 13). Também requereram a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Assim, deve o impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Assim, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. Ante todo o exposto, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-79.2003.403.6105 (2003.61.05.006170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada, tendo apresentado os embargos de fl. 55/82, os quais foram rejeitados à fl. 121/128, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso. Iniciada a execução, a mesma restou infrutífera. Pela petição de fl. 256 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 256 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028313-40.2005.403.0399 (2005.03.99.028313-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP145418 - ELAINE PHELIPETI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo réu, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuada a penhora online, tendo sido bloqueado o valor devido, o qual já foi convertido em renda da União. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VALK DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de

JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, MARCELO VALK DE SOUZA e MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato de FIES celebrado entre as partes.À fl. 242/243 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 246.Pela petição de fl. 251/259 informaram os réus a composição das partes, mediante renegociação da dívida. Intimada a exequente a se manifestar, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.Intimada a esclarecer se referida petição tratava-se de pedido de extinção da execução, nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil, manifestou-se a mesma requerendo a extinção pelo referido artigo.É o relatório. D E C I D O.As partes se compuseram na esfera administrativa, firmando termo de renegociação, conforme se constata dos documentos de fl. 252/256.Nota-se que houve substituição do contrato originário pelo acordo ora pactuado, motivo pelo qual entendo ter ocorrido novação do crédito anteriormente assumido e, neste ponto, deve-se aplicar o dispositivo contido no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil para a hipótese, ante a transação havida entre as partes.Isto posto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9) - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuada a conversão de depósitos judiciais em favor da exequente, tendo sido levantado o remanescente para a executada.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2830

DESAPROPRIACAO

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE X PILAR ENGENHARIA S/A

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Ciência aos autores da certidão de fl. 111, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu, por não localizá-lo no endereço fornecido.Intimem-se.

MONITORIA

0004329-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos.Fl. 211 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome dos executados, Antonio Pádua de Oliveira, CPF nº 125.186.228-45 e Cristiane Pádua de Oliveira, CPF 252.094.628-89, para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

0006847-75.2004.403.6105 (2004.61.05.006847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X J.L. BENVEGNO X JOSE LUIZ BENVEGNO X NADIR DE LOURDES TEIXEIRA

Vistos.Ante a evidente discrepância entre os valores apontados às fls. 187 e 199, esclareça a CEF o valor devido.Intimem-se.

0013245-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA

Vistos. Vista à autora do Auto de Penhora de fl.238 para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0013251-45.2004.403.6105 (2004.61.05.013251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Vistos. Fl. 149 - Defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, REGINALDO ANDERSON BRAZ, inscrito no CPF sob nº 158.446.718-56. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0002579-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Vistos. Fl. 219 - Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a CEF, traga aos autos o demonstrativo de débito. Intime-se.

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos. Fl. 491 item 1 - Defiro a expedição de carta precatória para citação de JOICE ROSENILDA DIAS, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, no mesmo endereço do AR de fl. 487. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Fl. 491 item 2 - Defiro, a realização de consulta de endereço do executado FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA, através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0017105-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO (CNPJ 68.949.049/0001-29 e CPF 180.667.148-40), objetivando a cobrança da importância de R\$ 54.578,06 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos), acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a ré, em 13/09/2006 e 11/09/2007, contratos de crédito bancários nas modalidades Girocaixa Fácil (nº 25.0316.734.000002618), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e Girocaixa Instantâneo (nº 25.0316.183.000273654), no valor de R\$ 38.650,00 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta reais). Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. A ré foi citada e opôs embargos (fls. 62/68), alegando, preliminarmente, que os títulos apresentados não são hábeis para a propositura da ação monitória, visto que as planilhas de cálculos (fls. 17 e 28) apresentam datas e valores que não condizem com os constantes dos contratos. No mérito, argumenta, em síntese, com a cobrança ilegal de comissão de permanência, e com o excesso de cobrança. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e a ré embargante ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do

débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594. Acresce-se que a ré embargante, instada a especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu. 3. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, nas modalidades crédito rotativo flutuante, denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e crédito rotativo fixo, denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA; Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, acompanhado dos extratos de conta corrente e das planilhas de evolução dos débitos. Referidos contratos preveem a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos; ou de empréstimo mediante solicitação e liberação de crédito em conta corrente. Há portanto prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. As objeções da embargante quanto à discrepância de valores não procedem. Tais contratos preveem limites de crédito que

podem ser efetivamente disponibilizados ou não e dessa forma, o valor contratado pode ser diferente do valor efetivamente emprestado. E das planilhas apresentadas pode-se verificar facilmente o valor efetivamente disponibilizado. A embargada, em réplica, notadamente às fls. 77 aponta, didaticamente, todos os valores contratados e efetivamente liberados.

4. Dos encargos moratórios: os contratos de abertura de crédito que instruem a presente ação monitória preveem, no caso de inadimplência do devedor: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 12) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 13) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MULTA E HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou os CO-DEVEDORES pagará(ão) ainda a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive em casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. (fls. 24) 4.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os contratos de abertura de crédito que instruem a presente ação monitória não preveem incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de

permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 17/19 e 28/30 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 0,5% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.5. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas pela ré, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.P.R.I.

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS

Fl. 44 - Defiro a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal.Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 25/28.Intimem-se.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SPI21817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra JOAQUIM ALVES DA CUNHA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.833,89 (quinze mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 30/12/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com o réu, em 14/06/2007, Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, modalidade Crédito Rotativo nº 25.2209.195.000071927, com limite de crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e na modalidade Crédito Direto Caixa, nº 25.2209.400.000108980 habilitado em 12/02/2008 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); contrato nº 25.2209.400.000126295 habilitado em 06/08/2008 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e contrato nº 25.2209.400.000132007 habilitado em 14/10/2008 no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. O réu foi citado e opôs embargos (fls. 44/71). Argumenta que a cobrança da comissão de permanência não deve ser cobrada junto a taxas e juros, nem com qualquer rentabilidade; que a comissão de permanência tem natureza de verba compensatória, não sendo lícito às instituições financeiras instituí-la a título de verba indenizatória. Impugnou os cálculos apresentados e apresentou os cálculos que entende corretos, propondo, ao final, o parcelamento do débito. Requereu os benefícios da justiça gratuita.A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Argumenta que tendo o embargante reconhecido como incontroverso o valor de R\$ 13.808,47, há a possibilidade de renegociação da dívida. Juntou documentos (fls. 79/99).Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e o réu ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 103.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Na verdade, o réu embargante apresenta cálculos dos valores que entende devidos, segundo os critérios que aponta, quais sejam, correção monetária

segundo índices divulgados pelo Poder Judiciário e juros simples de 1% ao mês. Tais critérios, como se explicita a seguir, não são os contratualmente previstos. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da comissão de permanência: é incontroverso entre as partes que o contrato de abertura de crédito por elas firmado, que instrui presente monitoria, prevê a aplicação da comissão de permanência. Embora o contrato acostado não tenha uma cláusula expressa a respeito da aplicação da comissão de permanência (fls. 6/8), faz menção na cláusula oitava, quanto à existência de Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes de Instrumento Contratual devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e documentos da Cidade de Brasília/DF, que fazem parte integrante do referido contrato e a respeito das quais o réu declara estar ciente (fl. 08). Por sua vez, o réu nos embargos à monitoria não alega a ausência de previsão contratual da cobrança da comissão de permanência, mas sustenta que a comissão de permanência não deve ser cobrada junto a taxas e juros, nem tampouco junto com qualquer rentabilidade, conforme vem exposto nos cálculos apresentados, bem como que por ser uma prática do mercado totalmente desregrada é prejudicial ao consumidor, desta forma a comissão de permanência não deve constar dos cálculos realizados... (fls. 44/45). Assim, não havendo controvérsia quanto à previsão contratual da incidência da comissão de permanência, passo à análise da legalidade da sua aplicação. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada

à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 28/36, revelam que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 4. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas pelo réu, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade que defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 68. Intimem-se.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FELIPE RIBEIRO KEDE X JORGE LOUZADA KEDE X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO

Fl. 85 - Defiro a realização de consulta de endereço dos réus, Felipe Ribeiro Kede e Jorge Louzada Kede, através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES Fl. 49 e 51 - Defiro a realização de consulta de endereço do(s) réu(s), através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Vistos. Verifico que foi expedida carta (fl. 133) para citação da parte ré, Gesterlym Ribeiro da Cruz, no endereço fornecido pela CEF à fl. 109. Assim sendo, esclareça a CEF o pedido de fl. 131, manifestando-se também, em termos de prosseguimento em relação ao réu Luiz Alexandre Dias Matrix EPP. Intime-se.

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Fl. 47 - Defiro a realização de consulta de endereço dos réus, através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005695-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA VIEIRA DO CARMO X CLAUDINEI APARECIDO DO CARMO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 e 41. Intimem-se.

0005699-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL (SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON) X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO (SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING

Fl. 42 - Defiro a realização de consulta de endereço do réu, através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009657-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELO ANDREOTTI NETO (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRUTI PLASTICOS LTDA (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0010574-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 24.Intimem-se.

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 24.Intimem-se.

0012064-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ DONIZETI CARDOSO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 20/21, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista ao Embargante da petição e documentos de fls. 695/707, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 680.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 680: Vistos. Tendo em vista a informação retro de que o perito não iniciou os trabalhos periciais, mantenho a decisão de fls. 669. Considerando ainda que os honorários para pagamento do perito já haviam sido depositados, conforme guia de fls. 642, proceda a sua devolução, expedindo-se alvará de levantamento em nome do autor.Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento, pela embargada, da decisão de fls. 669.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Vistos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão, auto de penhora, avaliação e depósito e documentos de fls. 164/168.Intimem-se.

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Fl. 133 - Defiro, por ora, a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal.Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço.Indefiro, também, a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vista à exeqüente do resultado da 61ª Hasta Pública (fls. 162/163).Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0016862-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43.Intimem-se.

0017521-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON GIOVANI ZEQUIN(SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF E SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS)

J. Comprovada a origem dos recursos bloqueados, provenientes de salário e pensão, que são impenhoráveis, determino o desbloqueio.Int.DESPACHO DE FL. 48: Fl. 45/46 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 46.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017635-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Vistos.Fl. 62 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se os executados nos termos do despacho de fl. 28 expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0017637-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X ROBERTO SALVADOR X FABIANO POLI

Vistos.Fls. 45/46 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 46.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo n 2010.050053225-1 (fls. 50/51), protocolada pela advogada da CEF, foi erroneamente endereçada a este processo pois se referem aos autos do processo nº 0006066-43.2010.403.6105, embargos à execução, que tramita em apenso a estes autos principais.Sendo assim, determino o desentranhamento da peça processual supracitada e sua juntada aos autos dos embargos à execução. Certifique-se.Fl. 48/49 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 49.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Fl. 46 - Defiro, a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud.Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-84.2004.403.6105 (2004.61.05.003238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO(SP147804 - HERMES BARRERE)

Vistos.Fl. 225 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor do débito de fls. 203/204.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013601-19.2002.403.6100 (2002.61.00.013601-1) - SIFCO S/A(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos. Fls. 567: Em face dos esclarecimentos, prossiga-se.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados no acórdão fls. 515/532, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 1055, no que tange à expedição de ofício.Sem prejuízo, vista à parte autora da manifestação de fls. 1059/1061.Int.

0013882-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013882-0) - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X MARIA IRENE PIERRI DITT(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Verifico, dos documentos de fls. 80/104, que a legitimidade ativa do feito é do espólio de Manoel Arruda Leite. Assim, reconsidero o despacho de fls. 32, e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação do pólo ativo, nos termos do que consta na petição inicial.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7) - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por Rosana Maria da Silva Assumpção contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, objetivando o reconhecimento do desvio de função e condenação dos réus a pagar os valores equivalentes à diferença salarial da função da autora para a função alegadamente exercida, ou seja, de auditor fiscal, no período de novembro de 2004 a agosto de 2008.Regularmente citados, os réus apresentaram contestação. O INSS pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido, pugnando pela improcedência do feito.Réplica às fls. 452/459 e 460/466.Instadas a dizerem sobre provas, a autora requereu prova documental, consistente na apresentação pelos réus da documentação descrita no item 10.1 a, b e d da inicial. O réu INSS requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide ou, a critério do Juízo, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha que arrolou.Relatei.Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal. Como se verifica dos autos, em especial dos documentos de fls.60/61, a autora era servidora dos quadros do INSS, até maio de 2007, passando a partir de junho de 2007 aos quadros do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, como inclusive reconhecido na contestação.Dessa forma, considerando que o período em que é alegado o desvio de função e a condenação nas diferenças vencimentais decorrentes abrange inclusive o período posterior à extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, é patente a legitimidade passiva da União, ao menos quanto ao referido período, o quanto basta para a sua manutenção no pólo passivo da lide. A decisão sobre a existência ou não da responsabilidade, e de sua eventual extensão, é de ser feita no momento processual oportuno, qual seja, por ocasião da prolação de sentença.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal, ao argumento de que a pretensão esbarra no entendimento consagrado na Súmula 339/STF.O pedido formulado pela autora, qual seja, a condenação dos réus no pagamento de determinada importância em dinheiro, é juridicamente possível. Aliás, talvez pedido dessa natureza seja o mais comum dentre todas as ações que tramitam nas milhares de varas, das diversas Justiças da República Federativa do Brasil. É freqüentemente citado como o modelo mais simples de ação, nos exemplos dos manuais e cursos de direito processual civil.Se a autora tem ou não direito à condenação dos réus no pagamento de importância em dinheiro,

decorrente do alegado desvio de função e do pleiteado direito às correspondentes diferenças de vencimentos - seja por falta de previsão legal ou por qualquer outra razão - é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não tem fundamento o argumento da ré de que o pedido seria juridicamente impossível por contrariar a legislação em vigor, ou o entendimento jurisprudencial dominante. Caso o pedido contrarie o direito aplicável à espécie, a solução seria pela improcedência e não pelo reconhecimento da carência de ação. Defiro a prova documental requerida pela autora e determino, em face do alegado pelo INSS em contestação (fls. 343), que a União Federal apresente a documentação constante do item 10.1, a e b, da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Relativamente à apresentação da documentação referida no item 10.1, d, indefiro o pedido, eis que o valor decorrente de eventual condenação poderá ser apurado em fase de execução de sentença. Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora requeridos e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15/03/2011 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a autora a para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0003985-24.2010.403.6105 - DORALICE ALVES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se novo ofício à Prefeitura de Palmares/PE, reiterando a solicitação de fls. 117, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 300/357 e 358/366: Vista à parte autora das petições e documentos apresentados pela ré. Publique-se o despacho de fls. 299. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 299: Vistos. Fls. 212/298: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0007377-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Intime-se.

0008123-34.2010.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG091351 - FABIANA CORREA SANTANNA E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 248/258: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0009218-02.2010.403.6105 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 58/62: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 22.968,53 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, complementando-o de acordo com a alteração do valor da causa. Desde que regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

0009426-83.2010.403.6105 - GILVAN CASSIO DOS SANTOS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Vista às partes dos ofícios recebidos do CACON do Hospital das Clínicas da Unicamp às fls. 159/160 e 167/168. Tendo em vista as informações constantes do ofício de fls. 168, expeça-se ofício ao Hospital Mário Gatti para que apresente laudo atualizado da situação clínica do autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quanto à necessidade de administração da medicação Rituximabe e eventual prazo de tratamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se fundamentadamente a parte autora quanto a interesse no prosseguimento do feito, em face da informação de fls. 160, quanto à aquisição da medicação pelos serviços credenciados do SUS. Intimem-se.

0011309-65.2010.403.6105 - HERALDO PELLIZZON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reitere-se a consulta de prevenção determinada às fls. 34. Sem prejuízo, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 259 do CPC. Intime-se.

0011571-15.2010.403.6105 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 86/148: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documentos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 68/72: Acolho o pedido como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 144.356.749-0.Int.

0012068-29.2010.403.6105 - MARIO DE PAULA BUENO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 46/52: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes do ofício e documento de fls. 41/43, bem como da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012069-14.2010.403.6105 - WILSON DOMINGUES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 38/44: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0012171-36.2010.403.6105 - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 180/199: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se o despacho de fls. 179.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 179: Vistos.Fls. 80/177: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0013196-84.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO ALONSO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, por exposição a agentes nocivos. Ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, a manutenção de períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, com a consequente concessão definitiva do benefício de aposentadoria por idade e, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, desde a data da entrada do requerimento reafirmada em 14/04/2008.Aduz o autor que requereu em 12/12/2003 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/132.228.018-2; que o benefício foi concedido em 07/08/2009, tendo sido reconhecido como atividade especial apenas o período de 17/08/71 a 30/06/1973.Sustenta que em razão da longa espera de aproximadamente 6 (seis) anos e havendo completado 65 anos de idade em 14/04/2008, bem como continuado a contribuir desde a data do requerimento de forma ininterrupta, requereu em 07/10/2009, através do protocolo nº 37311.007875/2009-85, o arquivamento do benefício nº 42/132.225.018-2 com data de requerimento em 12/12/2003, para o fim específico de alteração da espécie para aposentadoria por idade, com a data de requerimento reafirmada para 14/04/2008, quando completou 65 anos de idade, visando benefício mais vantajoso.Argumenta que o benefício de aposentadoria por idade, com data de entrada reafirmada para 14/04/2008 e a manutenção de períodos já enquadrados como atividade especiais é mais vantajoso; que, entretanto, o Instituto-Réu analisou o r. pedido e, proferiu decisão, comunicando o indeferimento do pedido.Sustenta que, inconformado, interpôs recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolo nº 37311.03046/2010-67, sendo que teme o perigo da demora no julgamento; que após as tentativas e não obtendo êxito, não restou ao autor outra alternativa, senão a busca da devida tutela, através da presente demanda.Assevera, por fim, que com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1973 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 20/03/1980, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor 39 anos de tempo de serviço em 14/04/2008.Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de trâmite, a teor do Estatuto do Idoso.Pela decisão de fl. 55, os autos foram remetidos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária em razão de prevenção com ação anteriormente proposta naquele juízo. Em decisão proferida por aquele Juízo à fl. 63, os autos foram novamente redistribuídos a este Juízo por não verificar identidade de pedido a autorizar o reconhecimento de prevenção.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/132.228.018-2, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-

lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Cite-se. Intimem-se.

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por FERNANDO GOMES DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.467.092-9, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, por exposição a agentes nocivos. Ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão definitiva do benefício de aposentadoria, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Aduz o autor que o benefício não foi concedido por não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades exercidas em condições especiais, ou seja, foram computados referidos períodos sem a devida conversão para tempo comum com o acréscimo previsto na legislação. Trouxe documentos. Intimado o autor a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 126/135). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, a não concessão do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/144.467.092-9, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0013545-87.2010.403.6105 - ANA LUIZA ABRAMIDES SIGRIST(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa nos termos do artigo 259 do CPC, bem como recolhendo o valor complementar relativo às custas processuais, se o caso. Intime-se.

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça. Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 146.986.253-8. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos. Fls. 288/289: Mantenho a decisão de fls. 281/282, por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito, conforme determinado às fls. 282. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009759-11.2005.403.6105 (2005.61.05.009759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES
Vistos. Fls. 233/234: O executado já foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 227). Assim, prejudicado o pedido. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP071953 - EDSON GARCIA E SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)
Vistos. Fls. 259/262: Especifique o executado quais membros da família residem no imóvel, comprovando-o documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

0014122-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES

JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

Expediente Nº 2841

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)

Vistos. Fls. 310 - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Intime-se-o com urgência, por mandado, instruindo com cópia do ofício de fl. 302/303, petição de fl. 270, despacho de fl. 274 e termo de audiência de fl. 293/294.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos. Fl. 226 - Indefiro tendo em vista que a providência requerida compete ao interessado. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos. Fls. 224/226: Defiro o pedido de penhora do valor executado, porém não da forma como requerida, posto que deverá ser efetuada diretamente na boca do caixa da executada. Assim, expeça-se mandado de penhora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos da parte final do artigo 475-J, do CPC, devendo ser nomeada como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente. Sem prejuízo, manifeste-se a autora CEF e a ré Núbia Karla Silva Teodoro, em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento dos valores que lhes são devidos. Int.

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos. Fl. 155- Defiro a citação do Espólio de Maria Aparecida Dias e da pessoa jurídica Maria Aparecida Dias Itatiba EPP, na pessoa da inventariante Andréia Dias Baldo, no endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl. 79, expedindo-se mandado.

0000200-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE LOURENCO TRAVASSOS MIRANDA

Vistos. Fl. 35 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000780-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JCON GRAFICA LTDA ME X NORIVAL GANDOLFI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X OSCIELE DOS SANTOS

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra JCON GRAFICA LTDA ME, NORIVAL GANDOLFI e OSCIELE DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 10.102,48 (dez mil, cento e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 11/01/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 06/03/2008, cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil, nas modalidades Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), contrato nº 25.4088.183.0000020-92; e Crédito Rotativo, com limite de crédito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), contrato nº

25.4088.003.0000020-92. Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados, sendo que apenas Norival Gandolfi opôs embargos (fls.139/146), alegando, preliminarmente, que os títulos apresentados não são hábeis para a propositura da ação monitória, visto que as planilhas de cálculos (fls. 118 e 124) apresentam datas e valores que não condizem com os constantes do contrato acostado aos autos, e não demonstram a evolução do débito. No mérito, argumenta com a cobrança ilegal de comissão de permanência, inclusive da taxa de rentabilidade, e com o excesso de cobrança; aduz que há afronta à Lei nº 8.079/1990, por se tratar de contrato de adesão com cláusulas leoninas, prevendo juros abusivos; e que os juros remuneratórios pela TR estão em desconformidade com o posicionamento pacífico de nossos tribunais. A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e o réu embargante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para

demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594

Acresce-se que o réu embargante, instado a especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu.3. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, acompanhado dos extratos de conta corrente e da planilha de evolução do débito.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO) e crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Não procedem as objeções do réu embargante quanto à falta de assinatura do contrato. O cédula de crédito bancário referida na petição inicial e objeto da cobrança encontra-se devidamente assinada (veja-se fls. 15). Não negou o devedor seja sua a assinatura lançada no documento, limitando-se a apontar a divergência na data de contratação constante da planilha de fls.118, que não é relevante, pois não há dúvida alguma sobre qual é o contrato que está sendo cobrado. Além disso, a autora embargada esclarece, em réplica, que a data constante da planilha é a data da abertura da conta corrente vinculada ao contrato.4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.5. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito constantes da cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIACLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.(fls.12)MULTA PENAL E HONORÁRIOSCLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.(fls.13)5.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor

das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 118/125 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 0,50% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06/03/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, observada a legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - Os encargos aludidos no caput desta cláusula será apurados e exigidos: - no primeiro dia útil do mês subsequente; - na liquidação da cédula, quando este ocorrer após o dia 4; ou, - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro e o quarto dia do mês. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, uma vez que os juros são definidos em taxas mensais, e exigíveis mensalmente. Por outro lado, ainda que se entenda que, na hipótese de não pagamento dos juros em determinado mês, a incorporação destes ao saldo devedor implica em capitalização, observo que há expressa previsão contratual de que os encargos serão debitados em conta corrente à medida em que se tornam exigíveis, por conta do próprio limite de crédito, conforme consta das cláusulas décima, e parágrafos primeiro e segundo da cláusula primeira: CLÁUSULA DÉCIMA - Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, na medida em que se tornarem exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos Parágrafos Primeiro e Segundo da CLÁUSULA PRIMEIRA. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. 7. Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros

praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, variando de 1,65% a 2,20% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial, ou 6,41% ao mês. Não há nos autos nada que indique que se tratem de taxas que destoam das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 7.1. Da legalidade da pactuação da TR - Taxa Referencial como indexador: o contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e contituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Fl. 52 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 36, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo neste momento em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos. Fl. 150- Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite(m)-se os réus, nos termos do despacho de fl. 114, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo neste momento em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0002578-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY IRIA PORTELLA

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 123/124, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de bens, conforme requerido à fl. 128. Intime-se.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 128, cite-se a ré, Flavia Silva de Oliveira, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 58. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Fl. 59 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 41 no novo endereço fornecido. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Fl. 42 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 25 no novo endereço fornecido. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fl. 27 por tratarem de contratos diversos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0014089-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.

0014099-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE ALVES BIZERRA DE MELO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação ordinária, partes em epígrafe, distribuída por dependência à medida cautelar de nº 0014039-83.2009.403.6105, objetivando o cancelamento definitivo de protestos e condenação da ré em danos morais. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto a provas, a parte autora requereu prova documental, a fixação dos pontos controvertidos por este Juízo e a inversão do ônus da prova. A ré não se manifestou quanto à produção de provas. Relatei. Decido. Considerando as alegações das partes em contestação e manifestação de fls. 112/113, quanto à inversão do ônus da prova, há que se esclarecer sua aplicação. Assim, incumbe ao Juízo, antes de encerrar a fase instrutória, decidir sobre o tema. Não há como admitir-se que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser definida na sentença. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: ...2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes... (STJ, 4ª Turma - REsp 663608-SP - DJ 05.02.2007 p.242). Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Assim, no caso dos autos, é de rigor a inversão do ônus da prova quanto às relações decorrentes do contrato de crédito bancário, abrangido, como assinalado, pelo CDC, eis que a empresa autora é consumidora final do serviço prestado. A aplicação do CDC abrange, portanto, as questões fáticas relativas à contratação e protesto dos títulos objeto da lide. Cabe ainda, a este Juízo, fixar o ponto controvertido da lide, em consonância com o requerido pela autora. Este cinge-se a alegado equívoco no envio dos títulos a protesto, por não ter a ré, segundo menciona a autora, baixado os títulos em momento oportuno, devido à greve bancária. Reabro o prazo para manifestação quanto a provas, por 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos, inclusive para análise da prova documental requerida às fls. 112/113. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011365-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0)) MARIO TENGAN X LÍCIA MARIA DE CARVALHO SAMPAIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da apresentação do laudo pericial, fls. 293/309. Abro vista sucessiva dos autos, por quinze dias, primeiro à parte autora e posteriormente à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.57/58) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fls.61, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária. Decorrido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.64. Intimem-se.

0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO

ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)

Vistos.Fl. 88/96 - O executado, Antônio Carlos Nardini Júnior informou e comprovou que parte dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 72/74, se referem a depósitos em conta de poupança que não atingem o valor indicado no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... X- até o limite 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, considerando o requerimento de liberação fls. 88/96, expeça-se alvará de levantamento em nome de Antônio Carlos Nardini Júnior, no valor de R\$ 526,28 (fl. 79). Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (fls.69/74) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 77/78 e 80/83, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, descontando-se o valor acima mencionado, depositado na conta 2554.005.00050886.0 (fl. 79). Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária. Decorrido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 86. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006379-04.2010.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO INAIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 27 - Defiro. Considerando os fatos e documentos constantes dos autos, extraíam-se cópias dos autos e remetam-se ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Após, intime-se a requerente para que retire os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2844

MONITORIA

0005823-80.2002.403.6105 (2002.61.05.005823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004029-53.2004.403.6105 (2004.61.05.004029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010825-60.2004.403.6105 (2004.61.05.010825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002450-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME X ANTONIO CARLOS GERALDINO X DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI(SP101630 - AUREA MOSCATINI)

Tendo em vista o deferimento da pesquisa via BACENJUD do endereço do executado Torrefação de Café Superbom Ltda ME, CNPJ n. 01.986.724/0001-19, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005199-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLI DA SILVA PACHECO

Manifeste-se a parte autora sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 235. Intimem-se.

0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópia das declarações de renda do executado. No caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Outrossim, defiro a expedição de carta precatória, considerando o endereço fornecido à fl. 239, para penhora e avaliação de bens da executada. Intimem-se.

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS
Vista à autora da certidão de fl. 137, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007549-50.2006.403.6105 (2006.61.05.007549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO
Dê-se vista ao requerente, das informações obtidas através do sistema BACENJUD, de fls. 117/119, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005206-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JANDIRA REZENDE X JUCELI BATISTA NOGUEIRA
Vistos. Fl. 210 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito no montante de R\$ 25.127,95 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) consoante fls. 211/246. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-26.2006.403.6105 (2006.61.05.011547-1)) LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME X LUCIANA FERRACINI X CASSIANO RICARDO DOS SANTOS (SP071033 - ARY FERREIRA E SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 569, parágrafo único, alínea a, manifeste-se o executado/embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da exequente/embargada às fls. 148 e 152/154 dos autos da execução, requerendo a extinção da execução em face da renegociação da dívida. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0011657-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2010.403.6105) MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA (SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de embargos à execução propostos por MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a improcedência da ação de execução nº 0007587-23.2010.4.03.6105. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Impugnação aos embargos às fls. 31/43. Por meio da petição de fls. 45/47, a CEF informou que concorda com a extinção do processo, em razão da renegociação do débito, conforme petição anexa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos autos da execução extrajudicial ora embargada, processo nº 0007587-23.2010.4.03.6105, manifestou-se a exequente, ora embargada, requerendo a extinção do feito em face da renegociação da dívida. Apresentou a cópia do recibo de quitação de honorários referentes a renegociação do contrato 25.0676.191.201-51, em que consta, inclusive, o valor renegociado (fls. 41/42). Por sua vez, no presente feito, a embargada CEF, peticionou informando sua concordância com a extinção do processo, em razão de renegociação do débito, bem como juntou cópia de petição em que a embargante renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, considerando-se a efetiva renegociação do débito e manifestação das partes, configurou-se a carência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção deste feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em face de a dívida ter sido liquidada mediante renegociação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução extrajudicial nº 0007587-23.2010.4.03.6105. Junte-se a estes autos dos embargos, cópia da petição de fls. 41/42 dos autos da ação de execução. Certifique-se. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012941-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO

FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)) GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, de fls. 693/698.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009367-03.2007.403.6105 (2007.61.05.009367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-18.2007.403.6105 (2007.61.05.009366-2)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do conflito de competência, remetam-se estes autos em conjunto com os autos do processo n. 0009366-18.2007.403.6105 para a Vara Única de Águas de Lindoia.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004928-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600945-05.1998.403.6105 (98.0600945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X LUCELIA CELESTINA GIMENEZ(SP096852 - PEDRO PINA)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, regularmente intimados quanto ao despacho de fl. 395, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Ante a ausência de manifestação dos executados, conforme certidão de fl. 148 verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003795-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014184-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO

NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos.Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que já se encontram encartadas aos autos as informações pretendidas, tendo em vista que já fora deferido anteriormente igual pedido, conforme se verifica às fls. 129/157.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS
Vistos.Fl. 101/102 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 102.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0007587-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA(SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES)
Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA, qualificada na inicial, objetivando a condenação da executada ao pagamento da importância de R\$ 11.998,73 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.0676.191.0000201-51, referente à dívida original dos contratos de nº 25.0676.400.0001602-00 e 25.0676.001.0009648-07.Juntou documentos (fls. 04/21).Citada a executada e ante a inexistência de bens para penhora, requereu a exequente a realização de penhora on line, penhora esta deferida e realizada às fls. 37/39.Conforme petição de fl. 41, a exequente informou que houve renegociação da dívida, requereu a extinção do processo (poderes especiais fl. 04/04v.), bem como o desentranhamento de documentos.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Recebo o pedido da exequente como de desistência da execução. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Publique-se o despacho de fl. 36.Considerando o bloqueio e transferência de valores por meio do Sistema BacenJud consoante fls. 37/39 (16/11/2010), realizado após a petição que noticiou a realização de negociação (12/11/2010), deverá a executada proceder ao levantamento dos referidos valores. Com o trânsito em julgado promova a Secretaria da Vara o necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0011657-83.2010.403.6105, em apenso.Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014184-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009898-1)) INSS/FAZENDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ BULK(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES
Vistos.Fl. - 211 - Considerando o desinteresse na penhora do imóvel objeto da matrícula nº 4.900 (fl. 159), oficie-se o juízo deprecado de Águas de Lindóia/SP para que devolva a Carta Precatória nº 173/2010 (nosso número) independentemente de cumprimento.Após, aguarde-se o prazo deferido no despacho de fl. 207.Intime-se.

0009366-18.2007.403.6105 (2007.61.05.009366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009898-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUIZ BULK(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X ADIB JOAO DIB X CESAR DIB X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência, trasladada às fls. 151/159, remetam-se os autos à Vara Única de Águas de Lindoia/SP.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove, nos autos, a averbação da penhora no cartório de registro de imóveis competente.Intimem-se.

0007821-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE

MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996, levando-se em consideração a certidão de fl. 67 e sentença de fl. 156.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012397-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012397-0) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP206102 - KARINA MARIA REIS GUIMARÃES E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso do prazo requerido, conforme certidão de fl. 280.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001328-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2845

MONITORIA

0002573-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MORAES X VALMIR MORAES

Vistos.Fl. 73 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se o réu, Valmir Moraes, nos termos do despacho de fl. 56, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo neste momento em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Defiro a realização de consulta de endereço da ré, Valéria Moraes, através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal.Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006686-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI

Vistos.Fl. 39 - Defiro. Cite(m)-se nos mesmos termos do despacho de fl. 20, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo neste momento em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-80.2000.403.6105 (2000.61.05.007968-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 280/283: Inicialmente, oficie-se o PAB da Caixa Econômica Federal para que apresente detalhamento de valores depositados e vinculados ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, vista à parte autora da petição de fls. 280/283, pelo mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008646-17.2008.403.6105 (2008.61.05.008646-7) - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO(SP223495 - MOISES LIMA

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido sem manifestação, tendo em vista a concordância do réu (fl. 255), expeçam-se ofícios precatórios no valor de R\$ 44.733,95 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), apurado para o mês set/2010, para pagamento à parte autora, e no valor de R\$ 4.473,40 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), também apurado para o mês set/2010, para pagamento dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de quem deve ser expedido o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, informando o nº de CPF e RG do indicado. Int.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 113/114: Defiro o sobrestamento requerido. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe do Ambulatório de Especialidades da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, solicitando-se informar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à disponibilidade de data para realização do exame de Ecocardiograma no autor, tendo em vista a necessidade de referido exame para conclusão do laudo pericial a ser juntado nestes autos. Instruir o ofício com cópia de fls. 114 e do presente despacho. Intimem-se.

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Fls. 114: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de março de 2011 às 15:15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0004598-44.2010.403.6105 - NELSON SOARES DA SILVA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 185: Intimem-se as testemunhas a comparecer na audiência designada. Intimem-se.

0005622-10.2010.403.6105 - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de março de 2011 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0006311-54.2010.403.6105 - MARIA FRANCISCA FONSECA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntada por linha. Publique-se o despacho de fls. 109. Intime-se. Despacho de fls. 109: Inicialmente, verifico que há pedido na inicial quanto concessão da prioridade de trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, o que ora defiro. Anote-se. Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo 10830.003672/2009-02.

0007088-39.2010.403.6105 - OSVALDINO SANTOS ARAUJO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 153/216: Vista às partes do laudo pericial. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010 às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

0007089-24.2010.403.6105 - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 109/113: Vista às partes do laudo pericial. Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2011 às 17:00 horas. Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o pedido de citação do Banco Bradesco S/A, tendo em vista que este não compõe a lide, conforme se afere da petição inicial. Intimem-se.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, para o dia 01/03/2011, às 15:30 horas. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias

para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10.Int.

0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 107/108: O valor da causa em relação às parcelas vincendas também deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 42.363,98 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 149.282.708-5.Intime-se.

0012510-92.2010.403.6105 - RUBENS MESSIAS DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 149.238.436-1.Intime-se.

0013194-17.2010.403.6105 - MAURO PIRES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 79/89: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documentos.Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015709-25.2010.403.6105 - REGINA NANAMI YOSHIDA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0015597-56.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA CAMARCA DE ANASTACIO/MS X LUZIA VILAS BOAS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X HILDA APARECIDA DIAS POLATO

Vistos.Designo audiência para oitiva das testemunhas elencadas na deprecata para o dia 01 de março de 2011 às 16:15 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008974-20.2003.403.6105 (2003.61.05.008974-4) - HERCILIA DA CRUZ SOUZA X DANIELA GOMES DE SOUZA X ALEXSANDRA GOMES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Antes da expedição dos ofícios precatórios para pagamento à autora, conforme determinado à fl. 180, manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 180, expedindo-se os ofícios precatórios. Int.

0012184-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012184-4) - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Antes da expedição do ofício requisitório para pagamento à autora, conforme determinado à fl. 163, manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 163, expedindo-se o ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 2846

MONITORIA

0001007-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER

Prejudicado o pedido de fl. 183, tendo em vista petição protocolada posteriormente (fl. 184).Fl. 184 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E

SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença nº 531.522.218-3, cessado em 30/11/2008. Alega a autora que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais por ser portadora das seguintes doenças ortopédicas: CID's M 15.9, M 77.0 e M 25.5. Sustenta que permanece incapacitada para suas atividades laborais, consoante relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento e exames realizados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 29, tendo em vista a petição e os documentos acostados às fls. 38/64 relativos ao processo nº 2009.63.03.006110-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, uma vez que tratam de pedidos distintos. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações da autora depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados que: o benefício nº 531.522.218-3 foi requerido em 05/08/2008, tendo sido cessado em 30/11/2008 (fl. 19); que em 14/12/2009 requereu novo benefício de nº 538.689.104-5, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 18). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 20 de janeiro de 2011, às 9:00 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007763-02.2010.403.6105 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 100/108. Intime-se.

0010291-09.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício de amparo assistencial ao idoso. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que possui 65 anos de idade; que exerceu a função de empregada doméstica, sendo que seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/07/1983 a 21/03/1986; que desde então, não mais exerceu atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Aduz que seu marido tenta garantir o sustento da família através do salário oriundo do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mas que referida renda é destinada ao sustento do casal, bem como de quatro outras pessoas que residem na casa da autora. Sustenta, ainda, que por se encontrar em situação financeira grave, requereu junto à autarquia ré o benefício assistencial de amparo assistencial (NB nº 541.527.104-6), que, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Atribuiu à causa o valor R\$ 36.630,00 (trinta e seis mil seiscentos e trinta reais), referente à indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00, e às parcelas vincendas, multiplicadas por 12 (doze) e vencidas desde junho de 2010 do benefício de amparo assistencial. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor referente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais) mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 36.630,00 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de

integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 6.630,00 e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

0010728-50.2010.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A. (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP212286B - LÍVIA BÍSCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Cuida-se de ação de conhecimento sob procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA LTDA. e AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A, ambas qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando à declaração da produtividade do imóvel denominado Fazenda Santa Bárbara, situada no município de Amparo-SP, Rodovia SP-107, Km 14,5, matrícula nº 20.784, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo-SP e, por consequência, a declaração de que referido imóvel não se presta a desapropriação para fins de reforma agrária. Em sede de antecipação de tutela pleiteiam seja sobrestada a vistoria do imóvel na forma pretendida e anunciada pelo INCRA, até decisão final desta ação, de modo a evitar possível invasão fato que inviabilizaria a correta apuração da produtividade da Fazenda Santa Bárbara. Argumentam que são proprietárias do imóvel, objeto do feito; que o imóvel é produtivo e sempre foi explorado em conformidade com a Lei, atuando no ramo de pecuária de elite, com produção e transferência de embriões; que em razão de denúncias de ordem penal contra seus sócios, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, foi deferido pedido cautelar de seqüestro de bens, dentre os quais, do imóvel em questão (processo nº 2009.61.81.005401-6); que o INCRA postulou naqueles autos autorização para vistoriar os imóveis seqüestrados; que após manifestação do Ministério Público Federal o pedido formulado pelo INCRA foi deferido. Alegam que requereram reconsideração da decisão, porque aparentava dar ampla liberdade ao INCRA de

proceder à vistoria para fins de desapropriação dos imóveis seqüestrados, inclusive daqueles invadidos por integrantes de movimento de sem terras; que após oitiva do Ministério Público Federal, o pedido foi indeferido; que o INCRA está agindo em desacordo com a decisão proferida pelo Juízo Criminal e o disposto na legislação de regência; que está a vistoriar, inclusive, os imóveis onde existe invasão decorrente de conflito agrário de caráter coletivo; que na Fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará, técnicos do INCRA se apresentaram em 10/12/2009, sem proceder à prévia notificação da Autora para efetuar a vistoria para fins de reforma agrária; que a mesma conduta foi adotada em 11/12/2009, ocasião em que, sem notificação prévia, compareceu o INCRA para vistoriar o imóvel situado no município de Amparo-SP. Sustentam que o INCRA é legalmente autorizado a ingressar em imóveis rurais para realizar a vistoria, porém deve observar os procedimentos legais para tanto, qual seja, instaurar processo administrativo, e notificar com antecedência os proprietários/possuidores do imóvel, da realização da vistoria, a teor do art. 2º, 2º da Lei nº 8.629/93. Apresentam Laudo de Produtividade e Avaliação de Mercado às fls. 105/384. Pelo r. despacho de fl. 552 foi determinada a regularização do feito, bem como a solicitação de cópias de decisões e peças processuais relativas ao processo em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Pelas petições e documentos de fls. 597/616 e 619/683 as autoras trouxeram documentos reiteram o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Nada obstante o DD Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP não tenha até o presente momento atendido aos Ofícios de fls. 553, 584 e 596, a documentação de fls. 621/683 trazida pela parte autora é suficiente para a apreciação do pedido. Da mera leitura dos autos verifica-se que a matéria aqui suscitada decorre do seqüestro de bens efetivado nos autos do processo autos nº 2009.61.81.995401-6, que tramita perante o DD Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP. A r. decisão que determinou o seqüestro encontra-se colacionada à fls. 621/649. Após a decretação do seqüestro o INCRA peticionou naqueles autos (fls. 655/657) formulando o seguinte pedido:(...) requer o INCRA autorização para vistoriar os imóveis objeto de seqüestro nos autos da presente medida cautelar, de modo a verificar a possibilidade de destinação dos mesmos ao Programa Nacional de Reforma Agrária e o atendimento da função social da propriedade, atribuindo-lhes valor de mercado. (...) (fl. 657) ao fundamento de que:(...) pretende vistoriar e avaliar referidos imóveis rurais de, de modo a verificar se os mesmos possuem vocação para destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como se observam a função social da propriedade. 6. Após a realização dos trabalhos, o INCRA submeterá ao Juízo os laudos de vistoria e avaliação das áreas, com a conclusão acerca do entendimento ou não do preceito constitucional. 7. Registre-se a existência de precedentes neste sentido, pelos quais houve autorização da autarquia para vistoriar e avaliar os imóveis objeto de seqüestro (conferir autos dos processos n.2005.35.00.017941-8, na 11ª Vara Federal JF/GO, referente à Operação Caravelas e n. 2006.81.00.009745-5, na 11ª Vara Federal JF/CE, caso do furto do BACEN em Fortaleza - CE). 8. No primeiro caso, foi proferida decisão, autorizando, a pedido do Ministério Público Federal, a venda cautelar ao INCRA (e não desapropriação - por tratar-se de imóvel que atenda ao princípio da função social), mediante depósito em Juízo do Valor correspondente à avaliação da terra nua e benfeitorias, para posterior destinação ao Fundo Nacional Antidrogas, a teor do que dispõe a Lei n. 11.343/2006, em sendo o réu condenado por sentença transitada em julgado. 9. Na decisão acima referida, o julgador entendeu que se infere da própria Lei n. 9.613/98 (que prevê, no seu art. 7º, a perda em favor da União dos bens objeto de crimes ali previstos), a autorização para a venda antecipada de objetos oriundos do crime de lavagem de dinheiro, ao disciplinar a administração de tais bens (art. 6º, inc. I e parágrafo único), afirmando ainda que a alienação antecipada é regulada também no Código de Processo Civil, diploma de aplicação subsidiária no Processo Penal (art. 3º, CPP), a teor do seu art. 670.(...) (fls. 656/657) Apreciando o pedido, o DD Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP, assim decidiu:(...) por conta dos crescentes embates em que se situam as fazendas, os quais, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, são decorrentes da estrutura fundiária, deve-se aferir se os imóveis seqüestrados observam a função social da propriedade e se atendem aos princípios da justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e aumento da produção agrícola na esteira da manifestação da Autarquia Federal. Dessa forma em razão da existência de legítimo interesse social, DEFIRO o pedido do INCRA de vistoria dos imóveis seqüestrados nestes autos, a fim de verificar a possibilidade de destiná-los ao Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante a aferição da função social da propriedade, atribuindo-lhes valor de mercado, se o caso. Após a vistoria dos imóveis, deverão ser encaminhados a este Juízo cópias dos respectivos relatórios. (...) (fl. 661) A parte autora insurgiu-se contra essa decisão, consoante se verifica da petição de fls. 666/671. Aduziu, em síntese, razões também trazidas na inicial do presente feito:a) a desnecessidade do INCRA obter autorização judicial para vistoriar os imóveis, desde que obedecida a legislação de regência;b) a presunção de que o INCRA buscou a autorização justamente para se eximir do cumprimento da Lei;c) a omissão pelo INCRA do fato de que várias fazendas que pretende vistoriar estão abrangidas pela vedação do artigo 2º. 6º. da Lei 8.629/93; d) que a petição do INCRA desvia a competência absoluta da Justiça Federal do local dos imóveis para dirimir eventuais controvérsias relacionadas às vistorias e ao processo de desapropriação como um todo;e) que eventual desapropriação dos imóveis para fins de reforma agrária - finalidade das pretendidas vistorias - não se confunde de maneira alguma com alienação antecipada de bens de caráter penal; f) que a desapropriação deverá ser perseguida mediante devido processo administrativo, para o qual a 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP nunca terá competência para deliberar, a menos que a autarquia federal queira burlar os óbices legais para de forma oblíqua, obter por intermédio de um seqüestro criminal a expropriação de imóveis que somente poderia ser alcançada (se fosse o caso) através do adequado processo administrativo; g) que isso decerto não seria permitido por aquele Juízo. Na mesma petição, requereu a parte autora, ao final:(...) seja comunicado ao INCRA que a autorização para a realização das vistorias justifica-se exclusivamente porque os bens a serem vistoriados estão seqüestrado por ordem desse MM. Juízo, não eximindo de forma alguma aquele órgão de cumprir a legislação e os procedimentos pertinentes à desapropriação para fins de reforma agrária. Outrossim, na remotíssima hipótese de Vossa Excelência entender que esse douto Juízo

possui algum tipo de ingerência na vistoria autorizada, bem como interesse em seu resultado, requer-se ao menos seja determinado àquele Instituto que se abstenha de vistoriar as fazendas invadidas nos últimos dois anos (ou quatro, em caso de reincidência), conforme dispõe artigo 2º, 6º, da Lei 8.629/93. (fls. 670/671)Apreciando essa petição da parte autora, decidiu o DD Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP (fls. 681/683):(...)Este Juízo jamais autorizou o INCRA a descumprir a legislação referente à desapropriação para fins de reforma agrária ou pretendeu se substituir ao Juízo Cível competente para apreciar eventuais controvérsias decorrentes de procedimento instaurado com essa finalidade.O INCRA, de mesma forma, pelo que se depreende de sua petição de fls. 579/581, pretende realizar vistorias nos imóveis seqüestrados com o intuito de verificar sua vocação ao Programa Nacional de Reforma Agrária e, se constatar tal vocação, eventualmente requerer, a este Juízo, sua alienação antecipada - alienação antecipada que não se confunde com desapropriação para fins de reforma agrária e cuja pertinência será analisada, se for o caso, no momento adequado.Por outro lado, o fato de o imóvel se encontrar seqüestrado, evidentemente, não afasta as exigências legais para o procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária. Não se pode, sem dados concretos, elidir a presunção de que o INCRA, na qualidade de Autarquia Federal, agirá em conformidade com a lei.Se, por hipótese, com bem alertado pelo Ministério Público Federal, o INCRA subverter a ordem deste Juízo, proferida nos limites da competência criminal, caberá à requerente manejar, perante o Juízo competente, a ação adequada para garantia de seus direitos.Em conclusão, faz-se desnecessário alertar ao INCRA que a autorização conferida por este Juízo não implica verdadeira carta em branco para desobedecer, em caso de desapropriação para fins de reforma agrária, a legislação. Seria acaciano.Indefiro o pedido. (fls. 682/683)As vistorias contra as quais se insurge a parte autora decorrem do decidido nos autos da medida cautelar de seqüestro e não de procedimento administrativo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Na verdade, não há que se falar em desapropriação nos autos da medida cautelar de seqüestro, na medida em que no caso de eventual condenação os bens seqüestrados viriam a ser perdidos em favor da União. Por que, então, teria o INCRA interesse em desapropriar esses imóveis? Com efeito, resta claro da exaustiva transcrição dos pontos mais importantes da medida cautelar de seqüestro, no que concerne à matéria sob exame nos vertentes autos, que as vistorias autorizadas naquele feito não têm por finalidade instruir processo administrativo de desapropriação.Tem por escopo, consoante afirmado e reafirmado naquele processo, produzir elementos para futura destinação dos referidos imóveis em caso de eventual condenação dos réus do processo criminal principal.Nesse sentido dispôs aquele Juízo ao decidir o pedido do INCRA: (...) DEFIRO o pedido do INCRA de vistoria dos imóveis seqüestrados nestes autos, a fim de verificar a possibilidade de destiná-los ao Programa Nacional de Reforma Agrária (...) (g.).O objetivo não é desapropriar, mas destinar os imóveis seja durante, seja ao final do procedimento criminalCorroborando este entendimento, decidiu o mesmo Juízo ao indeferir pedido da parte autora:O INCRA, de mesma forma, pelo que se depreende de sua petição de fls. 579/581, pretende realizar vistorias nos imóveis seqüestrados com o intuito de verificar sua vocação ao Programa Nacional de Reforma Agrária e, se constatar tal vocação, eventualmente requerer, a este Juízo, sua alienação antecipada - alienação antecipada que não se confunde com desapropriação para fins de reforma agrária e cuja pertinência será analisada, se for o caso, no momento adequado. (g.)Em suma, as vistorias contra as quais se insurge a parte autora nestes autos, e que correspondem aos boletins de ocorrência juntados às fls. 611/615, decorrem da medida cautelar de seqüestro, e tem por objetivo instruir aquela ação quanto à destinação do bem imóvel.De outra margem, inegavelmente este Juízo é competente para dirimir controvérsias relativas à eventual desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel em questão. No entanto, não restou demonstrado nos autos que a ré busca promover essa medida. Não há sequer indícios nesse sentido. Como dito, as vistorias hostilizadas tem por finalidade fornecer elementos para decisão quanto a destinação dos bens na medida cautelar de seqüestro.De sorte que se impõe reconhecer que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, seja por inadequação da via eleita - este Juízo não é revisor das decisões do DD Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP -, seja por desnecessidade - não há sequer indícios de que a ré pretenda promover ação de desapropriação para fins de reforma agrária em face do imóvel objeto do presente feito.Posto isto, com fundamento nos artigos 295, III c/c 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas ex lege. Não há condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 95/108: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0011933-17.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MOREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MOREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício auxílio doença nº 524.740.620-2, cessado em 31/05/2008. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente concessão do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta, em síntese, que é portadora de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS - F32.2, TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA - F41.1 E DOENÇA DE PARKINSON - G20.Aduz que permanece incapacitada; que, entretanto, seu benefício foi cessado mediante alta programada.Intimada a parte autora a

demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, assim procedeu (fls. 81/83). Em petição de fls. 81/83 a autora atribuiu à causa o valor R\$ 32.759,35 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente à indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.199,50, acrescidas das parcelas vencidas no valor de R\$ 7.559,85. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se apenas as prestações vencidas, ou seja, 15 parcelas de R\$ 503,99 (quinhentos e três reais e noventa e nove centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 25.199,50 (vinte e cinco mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos) que perfaz o total atribuído de R\$ 32.759,35 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no valor de R\$ 503,99 (fl. 83) multiplicados por 15 parcelas vencidas mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 13.607,73 (treze mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 27.215,46 (vinte e sete mil, duzentos e quinze reais e quarenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

0012872-94.2010.403.6105 - NELSON LOURENCO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por NELSON LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença nº 537.629.465-6, cessado em 25/05/2010. Alega o autor que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de espondiloartrose incipiente, escoliose lombar destro convexa, discopatia degenerativa lombar difusa e lesão periférica crônica do nervo ulnar esquerdo, ao nível do cotovelo. Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades laborais, consoante relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento e exames realizados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 70. Intimado o autor a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 72/74) É o relatório. Passo a decidir. Fls. 72/74: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 66.451,38 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme requerido à fl. 73. Ao SEDI, oportunamente. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados que: o benefício nº 537.629.465-6 foi requerido em 02/10/2009, tendo sido cessado em 25/05/2010; que em 14/07/2010 requereu novo benefício de nº 541.753.167-3, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 62); que formulou pedido de reconsideração de decisão em 03/08/2010, indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (fl. 64). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 20 de janeiro de 2011, às 9:10 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Muito embora o autor tenha apresentado quesitos à fl. 19, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Remetam-se os autos SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013054-80.2010.403.6105 - PEDRO ANTONIO DE LIMA RIBEIRO - INCAPAZ X DAISY ALVES DE LIMA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO ANTONIO DE LIMA RIBEIRO - INCAPAZ, representado por Daisy Alves de Lima Ribeiro, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é portador de complicações neurológicas congênitas; que sua mãe deixou de trabalhar para dedicar-se exclusivamente aos cuidados do requerente. Aduz que seu pai tenta garantir o sustento da família através do salário de motorista, que corresponde em média a R\$ 1.000,00; que apenas esta renda é insuficiente para arcar com todas as despesas da família, uma vez que sua mãe necessitou deixar o emprego, para cuidar do requerente. Sustenta, ainda, que por se encontrar em situação financeira grave, requereu junto à autarquia ré o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (NB nº 540.851.822-8), que, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Atribuiu à causa o valor R\$ 31.620,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais), referente à indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.500,00, e às parcelas vincendas, multiplicadas por 12 (doze) do benefício de amparo assistencial. Intimado o autor a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 41 e 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se apenas as prestações vincendas, ou seja, 12 parcelas de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 31.620,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio

enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no valor de R\$ 510,00 multiplicados por 05 parcelas vencidas mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 8.670,00 (oito mil, seiscentos e setenta reais) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 17.340,00 (dezessete mil, trezentos e quarenta reais). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS (SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por WILSON JOSÉ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição nº 153.358.712-1, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, por exposição a agentes nocivos. Ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para obtenção da aposentadoria especial ou a conversão em tempo comum dos períodos especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, devidamente corrigidas. Aduz o autor que o benefício não foi concedido por não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades exercidas em condições especiais. Trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, a não concessão do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in

mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 46/153.358.712-1, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença nº 531.262.692-5, cessado em 17/12/2008. Alega a autora que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais por ser portadora de Tendinite Calcificante do Ombro (CID - M75.3), Cervicalgia (CID - M54.2), Sinovite e Tenossinovite não especificada (CID - M65.9), Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID - M50.1), Sinovite e Tenossinovite (CID - M65), Síndrome do Manguito Rotador CID - M75.1), Ciática (CID - M54.3). Sustenta que permanece incapacitada para suas atividades laborais, consoante relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento e exames realizados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. Intimada a autora a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 46 e 49/50). É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações da autora depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados que: o benefício nº 531.262.692-5 foi requerido em 17/07/2008, tendo sido concedido; que em 20/10/2008 formulou pedido de reconsideração de decisão, tendo sido o benefício prorrogado até 17/12/2008 (fl. 19); que não há nos autos notícia acerca de novo pedido de prorrogação do benefício. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 20 de janeiro de 2011, às 9:20 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Muito embora a autora tenha apresentado quesitos à fl. 10, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013341-43.2010.403.6105 - ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício auxílio doença nº 531.466.485-9, cessado em 30/12/2009. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é portadora de DOR ARTICULAR - M25.5, ARTROSE - M19.9 E M86-6.; que permanece incapacitada; que, entretanto, seu benefício foi cessado. Intimada a parte autora a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, em petição de fls. 90 manteve o valor atribuído na inicial ao fundamento de que não tinha conhecimento do valor do benefício pleiteado. Assim, consoante relatado na petição inicial, conclui-se que o valor da causa de R\$ 31.620,00, foi apurado considerando-se 50 salários de benefício a título de indenização por danos morais (fl. 19), mais 12 parcelas vincendas no valor de R\$ 510,00. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se apenas as prestações vincendas, ou seja, 12 parcelas de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais - 50 salários) que perfaz o total atribuído de R\$ 31.620,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de

seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando que o benefício cujo restabelecimento se pretende (fl.37) foi concedido no valor de um salário mínimo, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) será de R\$ 510,00 multiplicados por 9 parcelas vencidas mais 12 vincendas, totalizando R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais) e que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 19.380,00 (dezenove mil trezentos e oitenta reais). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0013739-87.2010.403.6105 - CLEVERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (PR025295 - VALDEMAR REINERT) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, pois que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar no feito. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intimem-se.

0015234-69.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA X DIRCEUZA BISCOLA PEREIRA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, R\$ 10.416,16 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Ademais, intimada a emendar o valor da causa, a parte autora ratificou referido valor, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 60). Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar

a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012810-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-80.2010.403.6105) WILIANS OSWALDO BENICIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, do despacho de fl. 06.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013783-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013782-29.2007.403.6105 (2007.61.05.013782-3)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do conflito de competência, remetam-se estes autos em conjunto com os autos do processo n. 0013782-29.2007.403.6105 para a Vara Única de Águas de Lindoia/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007428-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILIANS OSWALDO BENICIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013782-29.2007.403.6105 (2007.61.05.013782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009898-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X LUIZ BULK(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X ADIB JOAO DIB X CESAR DIB X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência, trasladada às fls. 152/161, remetam-se os autos à Vara Única de Águas de Lindoia/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015204-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SOUZA MACHADO

Chamei o feito.Compulsando os autos verifico que o réu reside na cidade de Sumaré, portanto, altero o final da decisão à fl. 24, substituindo o penúltimo parágrafo, para que conste: Expeça-se carta precatória para cumprimento conforme supra determinado.Publique-se a decisão de fls. 23/24.Int.(DECISÃO FLS. 23/24)Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO SOUZA MACHADO.Como causa de pedir sustenta, em síntese, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Dr. Leo Robinoktek, nº 400, Apto. 603, Bloco 6, Chácara Bela Vista, Condomínio Residencial Califórnia, em Sumaré/SP, matriculado sob n.º 105922, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sumaré-SP; que em 18/02/2008, entregou a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que naquela ocasião este se obrigou a todas as cláusulas contratuais.No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento vencidas desde 18/09/2009 até 18/04/2010, e condomínio vencidas em 10/09/2009 até 10/05/2010, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona.Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse.É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 14, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/13).Enquanto pagas as prestações mensais, a posse do réu era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, tornou-se esbulho.Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 18/02/2008, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas, as de condomínio com vencimento em 10/09/2009 a 10/05/2010, e as de arrendamento com vencimento a partir de 18/09/2009 a 18/04/2010.No caso dos autos, o réu foi

notificado conforme se verifica às fls. 16/18, todavia, permaneceu inerte, configurando o esbulho. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observe que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se o mandado conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2847

MONITORIA

0009560-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0017151-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA)

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0017205-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade

de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010808-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista decisão proferida nos autos principais.Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, nos autos principais.Intimem-se.

0006065-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7)) APARECIDA YOSHIE MIURA ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X APARECIDA YOSHIE MIURA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista decisão proferida nos autos principais.Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, nos autos principais.Intimem-se.

0006069-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)) JOAO PAULO GANZELLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, nos autos principais.Intimem-se.

0009154-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)) CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CARLOS ROBERTO CERVANTES X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, nos autos principais.Intimem-se.

0014887-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1)) GIOVANNI CRIVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, nos autos principais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012667-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-13.2010.403.6105) OZIEL POMPILHO DOS SANTOS(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, nos autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010615-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME X APARECIDO BUENO

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0005527-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0016604-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO X JOSE OLIVIO VIDORETTI

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001610-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO)

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI)

X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDA YOSHIE MIURA ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X APARECIDA YOSHIE MIURA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001699-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001706-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002686-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002727-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002732-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS ROCHA

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002751-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0003553-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID LEMEK

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0004613-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0009266-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1832

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Fls. 232/236 e 243/257: Mantenho a decisão agravada de fls. 230 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a proposta de honorários periciais.

0017550-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017550-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X BRUNO MONTERO RIZZO(SP044517 - ORLANDO GENTILI) X ALINE BERIGO RIZZO

Intimem-se os autores a comprovarem nos autos a publicação do edital expropriatório, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos alvarás.

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOGUES X CORALY FARIA NOUGUES

1. Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para que os expropriantes juntem cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como do comprovante do depósito do valor da indenização. 2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 3. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007871-31.2010.403.6105 - JOSE ADRIANO DA SILVA X ALINE APARECIDA BERTOLOTTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelos autores. Int.

0008317-34.2010.403.6105 - LUCIANO MACHADO DE ALMEIDA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelos autores. Int.

MONITORIA

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 184, intimem-se as partes a se manifestarem acerca de eventual acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos. No silêncio ou em caso negativo, remetam-se os

presentes autos ao setor de contadoria deste juízo para elaboração de cálculos, conforme pedido de fls. 170. Com o retorno, nos termos do art. 162, 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002554-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Fls. 50/56: defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 49: Fl. 44/45: intime-se a CEF a promover o andamento do feito, trazendo o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação do pedido de fl. 44. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-04.2002.403.6105 (2002.61.05.000312-2) - JOAO FRANCISCO BISPO X DAGOBERTO CORAT X JOSE BATISTA FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010188-36.2009.403.6105 (2009.61.05.010188-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006167-80.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes de que foi designado o dia 23 de março de 2011, às 16 horas, para a oitiva de testemunhas, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Nada mais

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do procedimento administrativo em nome do autor, juntado às fls 132/194, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 113: considerando que não há notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 115), intime-se com urgência o INSS para dizer sobre o cumprimento da decisão de fls. 25/26, no prazo de 48 horas, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único do CPC). Publique-se o despacho de fl. 112. Int. DESPACHO DE FLS. 112: Mantenho a decisão agravada de fls. 25/26vº por seus próprios fundamentos. Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente o último parágrafo da decisão de fls. 25/26vº, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013582-17.2010.403.6105 - ANSELMO HENRIQUE TARRESAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012817-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2)) MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Informe-se, via e-mail, o Juízo Deprecado de que a Carta Precatória nº 318/2010 tem por objeto a depreciação de 2 atos.1) a intimação do Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Capivari para proceder à averbação da penhora sobre 95% das cotas pertencentes ao Sr. Osvaldo Riccomini, sócio da empresa Vadinho Assessoria Contábil S/C Ltda, CNPJ nº 01.279.019/0001-81. Esclareço que referida intimação já foi anteriormente realizada e devidamente prenotada (fls. 363/365), entretanto, referido mandado de averbação não foi cumprido pelas razões expostas na nota de devolução de fls. 372/373. Ao ler as razões expostas na nota de devolução, este Juízo verificou que todas as irregularidades apontadas dependem de regularização pelo Juízo Deprecado, quais sejam, sua instrução com a cópia do respectivo encarte, cópia do despacho determinando o cumprimento da deprecata, acatando-a como mandado, bem como a correção da numeração das folhas da carta precatória. A autenticação das suas folhas já foi efetuada por este Juízo quando da remessa da precatória nº 318/2010.2) a avaliação e constatação do imóvel constante da matrícula de fls. 129/130. A constatação do imóvel tem por objeto a informação de seu valor, bem como a indicação do tipo de construção ali levantada, se do tipo residencial, ou se do tipo comercial, haja vista a contradição entre a alegação do réu de que referido imóvel é impenhorável por ser bem de família e a averbação 6/4,107 da matrícula nº 4.107, indicando a construção de um prédio comercial no local. Instrua-se o e-mail com cópia de fls. 204, 363/365, 371/373 e 129/130. Por fim, intime-se o executado a cumprir o despacho de fls. 368, no prazo de 5 dias, juntando aos autos os originais das debêntures de fls. 287/295, sob pena de sua não aceitação como reforço de penhora. Int.

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Fls. 227/228: assiste razão à União Federal. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (fls. 36) do imóvel de matrícula 51.142, do CRI de Mogi Mirim/SP, para os fins do parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 51.142 e penhora constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 8.788, do CRI de Mogi Mirim/SP. Intimem-se.

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Fls. 243: Defiro a adjudicação do veículo penhorado, descrito no item a, do auto de penhora de fls. 183, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Nos termos do artigo 685-A e seguintes do CPC, lavre-se o respectivo auto de adjudicação. Após, intime-se a CEF a enviar representante legal a esta secretaria para assinatura do referido auto de adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, providenciem-se a colheita da assinatura do executado, no endereço de fls. 249. Estando em termos o auto de adjudicação, expeça-se mandado de entrega do veículo adjudicado à CEF, a qual deverá indicar uma pessoa para recebê-lo juntamente com o Executante de Mandados a quem a ordem for apresentada, em dia e horário previamente agendados. Comprovada a entrega do bem, expeça-se ofício à CIRETRAN, com cópia do auto de adjudicação e do mandado de entrega, a fim de que seja retirada a restrição do veículo nele descrito, bem como efetuada a transferência da propriedade à adjudicante. Int.

0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0009267-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI COSTA MANTOVANI

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X HELIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Tendo em vista que no contrato juntado aos autos (fls. 08) consta como devedora a empresa Performance Balanças Ltda EPP e como fiador/avalista apenas o Sr. Osmar Carapina de Souza, intime-se a CEF a esclarecer por que razão propôs a ação contra as demais pessoas indicadas na inicial. Prazo: 10 dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014656-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-22.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)

Intime-se o impugnado a manifestar-se, no prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011018-75.2004.403.6105 (2004.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 258, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012533-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012533-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X CLAUDIA RODRIGUES COELHO X ISAC MACIEL NETO

Defiro o prazo de suspensão requerido pela União Federal às fls. 254, devendo os autos permanecerem no arquivo, sobrestados.Finalizado o prazo requerido, caberá à União Federal tomar as providências cabíveis para o andamento do processo. Int.

0015725-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

Expediente Nº 1833

DESAPROPRIACAO

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER e ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER, objetivando a desapropriação do Lote 9, da Quadra A, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da Matrícula nº 70.830, Livro 3-AP, fl.243, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 35, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 8.574,75 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 57.Regularmente citados (fls. 73 e 90), os expropriados deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl.

168. Às fls. 92/167, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 92/167, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o artigo 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito. Assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 57 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. Sem custas, consoante isenção reconhecida pelo Juízo, conforme o item 5 do r. despacho proferido às fls. 49/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002699-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002699-4) - REINALDO ANTONIO X ELIANA MARA

ANTONIO (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Reinaldo Antonio e Eliana Mara Antonio, qualificados na inicial, em face da Cooperativa Habitacional de Araras, objetivando usucapir o imóvel localizado na Rua José Augusto de Mattos, 387, Parque Residencial Vila União, Campinas, alegando que ocupam o referido imóvel desde janeiro de 1993, em posse mansa e pacífica, sem qualquer legítima oposição, e que não são proprietários de qualquer outro bem imóvel. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/24. Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual. Às fls. 53/58, o MM. Juízo Estadual prolatou a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sentença que foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 96/98. Às fls. 123/215, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentou contestação e, à fl. 230, o MM. Juízo Estadual houve por bem reconhecer sua incompetência e determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, à fl. 235, foi proferido despacho que determinou à parte autora a juntada de planta do imóvel, com sua identificação e dos confrontantes, ou croqui com identificação do imóvel, descrição, área e confrontações, bem como certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Regularmente intimada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, fl. 237, a parte autora não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 238. Foi, então, expedido mandado de intimação pessoal, fl. 240, e, à fl. 243, o Sr. Executante de Mandados certificou que se dirigiu, por duas vezes, à Rua José Augusto de Mattos, 387, Vila União, Campinas, e não localizou os autores, estando o imóvel fechado, sendo informado por uma vizinha que eles se mudaram. O Sr. Patrono dos autores foi intimado a informar o endereço onde os autores poderiam ser encontrados, bem como se eles ainda tinham interesse no prosseguimento do feito, fl. 247, mas não se manifestou, fl. 248. À fl. 250, o Ministério Público Federal requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, combinado com os artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista o acima relatado, verifica-se que os autores demonstraram desinteresse no prosseguimento do feito, não cumprindo a determinação de fl. 235 e não mantendo atualizado o seu endereço, o que impediu a sua intimação pessoal. Ademais, tratando-se de ação de usucapião, o Sr. Executante de Mandados, certificou que não localizou os autores no endereço do imóvel que pretendiam usucapir, e foi informado por uma vizinha que eles se mudaram. Assim, resta evidente que não há como o presente feito prosseguir, de modo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006428-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO(SP215338 - GLAUCO

FELIZARDO)

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO SABLEWSKY GALVÃO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.278,94 (treze mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1088.001.00001999-1 e aos Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Regularmente citado, o réu apresentou embargos, fls. 25/28. A autora ofereceu resposta, às fls. 35/42. Realizou-se audiência de conciliação, fl. 49, e a pedido da autora, o processo foi suspenso por 40 (quarenta) dias, para que as partes se compusessem. À fl. 52, a autora requereu a extinção da execução, informando que o réu pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Decido. Em face da petição da exequente, comunicando o pagamento da dívida, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso II, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, entendendo ter havido reconhecimento da procedência do pedido pelo devedor. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006483-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, objetivando receber o valor de R\$ 16.508,28 (dezesesseis mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos), decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 25.1189.001.0006295-2, e na modalidade Crédito Direto Caixa nº 25.1189.400.0000626-88, nº 25.1189.400.0000558-00, nº 25.1189.400.0000656-01 e nº 25.1189.400.0000665-94. À fl. 112, a exequente requer a extinção do processo, diante da liquidação da dívida. Assim, julgo EXTINTA a execução, na forma do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Devido à análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, fazendo constar José Geraldo Pereira dos SANTOS. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, devolvido o AR referente à carta de intimação de fl. 111, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009259-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIOVANI ARMI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 26.920,99 (vinte e seis mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 25.2209.001.0006831-4 e na modalidade Crédito Direto Caixa n. 25.2209.001.0001275-00. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/58. Custas, fls. 59. Regularmente citado (fl. 66), o réu apresentou embargos, fls. 67/72. Manifestação da autora, fls. 82/84. Em termo de audiência de mediação (fl. 87), a autora apresentou proposta de acordo e a ré aceitou. Às fl. 94/95, a autora requereu a extinção da execução, informando que o réu renegociou os contratos objetos da ação. É o relatório. Decido. Em face da petição da autora comunicando a renegociação da dívida, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Devido a análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Não há condenação em honorários, em face do acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-37.2007.403.6303 - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, sob rito ordinário, proposta por Roberto Aparecido Caçador, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento das parcelas correspondentes ao período de 23/03/2001 a 03/09/2003, com a incidência de correção monetária e de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu, junto ao Instituto Réu, em 23/03/2001, aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida sob o nº 117.653.652-1, em 01/09/2003, sem, entretanto, que o réu procedesse ao pagamento das parcelas atrasadas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 03-verso/13. Citado, o réu juntou documentos às fls. 20/23, cópia do processo administrativo (fls. 28/90) e documentos às fls. 109/114 e não ofereceu defesa. Deferida perícia técnica, fl. 115, cujo laudo foi apresentado às fls. 123/127. Primeiramente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e, por força da decisão de fls. 133/134, foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 151. Documentos juntados pelo INSS às fls. 159/163. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, decreto a revelia do Instituto réu, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. A sentença deve basear-se nas questões colocadas no pedido, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, o pedido cinge-se à condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, correspondentes ao período de 23 de março de 2001 (DER) a 03 de setembro de 2003, acrescidos de correção monetária e juros legais. Da análise do processo administrativo, fls. 28/90, verifica-se que o autor requereu, em 23/03/2001, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual

foi deferida em 03/10/2003, conforme carta de concessão de fl. 58-verso. O processo administrativo foi submetido à auditoria (fl. 62) e, em 15/12/2004, fl. 70-verso, foi expedida notificação, dando ciência ao segurado, ora autor, de que foram apuradas irregularidades na concessão de seu benefício e que ele seria cessado. O autor interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, em 23/12/2004, fl. 81, e somente em 2008, fl. 79-verso, constatou-se que o processo administrativo fora equivocadamente arquivado. À fl. 90, em 29/07/2008, a autarquia previdenciária reconheceu a tempestividade do recurso interposto pelo autor e constatou que seria necessário esclarecer algumas divergências apontadas nos documentos apresentados pelo autor, sendo possível, após os devidos esclarecimentos e se houvesse alteração na data do requerimento, a concessão do benefício pleiteado. À fl. 101, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária encaminhasse relatório conclusivo sobre o procedimento de auditoria efetuado no benefício do autor e, à fl. 105, foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias. Às fls. 109/110, em 09/04/2009, o INSS informou que o procedimento de auditoria ainda não havia sido concluído e que ainda seria feita pesquisa junto à empregadora do autor, para confirmação da função por ele exercida. Ora, no presente caso, observa-se que a autarquia previdenciária deixou de observar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, dispõe: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) No presente feito, observa-se que o autor requereu seu benefício previdenciário junto à autarquia ré em 23/03/2001, tendo sido ele deferido apenas em 03/10/2003, não tendo sido, pelo menos até 09/04/2009, concluído o procedimento de auditoria, à revelia dos princípios constitucionais e legais que devem reger a administração pública. Observe-se que, de 2004 a 2008, os autos do procedimento administrativo encontravam-se indevidamente no arquivo (fl. 79-verso) e, uma vez desarquivados, sua análise não foi concluída ao menos até 09/04/2009. Ora, o segurado não pode ser apenado com as falhas e deficiências da Administração, devendo lhe ser assegurada a duração razoável do processo. No que concerne à revisão dos atos administrativos, não se está a se desconsiderar tal poder-dever. No entanto, deve ele se conformar aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, precipuamente a eficiência, a segurança jurídica, a razoabilidade. O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 preconiza: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No presente feito, em momento algum cogitou-se que o segurado, ora autor, tenha agido com má-fé. Pelo contrário, a própria autarquia previdenciária observou que foi verificado o vínculo empregatício constante da CTPS, por ser contemporânea e não haver indício de adulteração ou montagem, contendo as anotações referentes aos vínculos empregatícios. Assevero que, tendo sido o benefício do autor concedido em 03/10/2003, com data de início em 23/03/2001, aplica-se, quanto ao prazo decadencial o disposto na Lei nº 9.784/99 e não o que determina a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, conforme jurisprudência abaixo colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. CONCESSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.839/2004. INCIDÊNCIA DA LEI 9.784/99. ART. 54, CAPUT. DIREITO REVISIONAL. DECADÊNCIA QUINQUENAL A CONTAR DA CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O INSS não pode proceder à revisão de benefício concedido há mais de doze anos, sob pena de afronta aos termos do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. 2. Os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 10.839/2004 submetem-se ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.001543-2, DJF 22/07/2010, p. 117) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. EX-COMBATENTE. REDUÇÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. 1. O art. 103-A da Lei de Benefícios (O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé), acrescentado pela Lei nº 10.839/2004, não retroage para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua publicação, principalmente para prejudicar o segurado. 2. Em que pese, em vista da ausência de norma regulamentadora atinente a esta matéria quando do deferimento do benefício, não possa ser acolhida de plano a decadência do direito da Administração em revisar o ato de concessão de aposentadoria do impetrante, impõe-se sejam sopesados os princípios da segurança jurídica e da legalidade, os quais, no caso em exame, demonstram cabalmente o não cabimento da revisão do benefício. (TRF-4ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, Apelação/Reexame Necessário 0002807-69.2009.404.7100, DE 14/04/2010) Assim, tendo em vista que não houve comprovação de má-fé, que a demora na conclusão do procedimento de auditoria não pode ser atribuída ao autor e que o seu benefício previdenciário foi deferido em 03/10/2003, reconheço que a administração decaiu do seu direito de revisar o ato de concessão. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas entre 23/03/2001 e 03/09/2003, conforme requerido, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.****

0010643-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010643-4) - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por Edésio Brites em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente. Representação processual e documentos às fls. 16/43. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 49. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo, fls. 60/80 e ofereceu contestação (fls. 82/105). Réplica, fls. 108/129. Laudo pericial às fls. 145/149, reiterado às fl. 156. O autor manifestou às fls. 152/153 e 160/161. Ante a inconsistência dos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme determinação de fl. 169, a Secretaria apresentou parecer às fls. 170/175, contando com a concordância do autor, fls. 179/180. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Aduz o autor, em síntese, que o réu não vem respeitando o princípio da irredutibilidade dos benefícios esculpido no art. 201, 4º, da Constituição Federal ao não reajustar o seu benefício pelos índices integrais deferidos pelo governo. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...)V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Por fim, submetida à perícia, fls. 171/175, ficou constatado que a renda mensal que vem sendo paga ao autor é proveniente da revisão da RMI determinada pela sentença de fl. 48 (correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN), bem como pela aplicação dos índices oficiais de reajustamento de benefícios, cujo laudo teve a concordância do autor. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n.º 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - LENI SCREMIN SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Leni Scremin Smiderle, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade rural (01/01/1965 a 30/09/1974) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009), após a soma do período já reconhecido pela autarquia previdenciária, na via administrativa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95/96. Regularmente citada (fls. 105), a parte ré apresentou contestação (fls. 168/173), alegando que os documentos apresentados não são suficientes a comprovar o exercício de atividade rural. Às fls. 106/160, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/140.270.892-8. Às fls. 198/221, foi juntada aos autos a carta precatória, em que foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Requer a autora, na inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 01/01/1965 a 30/09/1974. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Com fito de comprovar o tempo trabalhado como rurícola, para o período que pleiteia, ou seja, 1965 a 1974, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 43 e 67/75. À fl. 43, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, com assento lavrado em 22/05/1949, em que consta que seus pais eram lavradores. Apresentou também, à fl. 65, cópia da ficha de inscrição de seu pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Flores da Cunha, datada de 28/09/1972, com baixa em 09/07/1980. Consta ainda, à fl. 68, certidão de transcrição, em que consta que os pais da autora adquiriram, em 04/11/1961, lote rural com área de 135.240,50 m, com casa para moradia e parreiral. E, em entrevista com a autora, realizada quando do processo administrativo, o agente administrativo concluiu Em face do teor da entrevista, s.m.j., entendo que a entrevistada trabalhou em regime de economia familiar como segurada especial no período constante no item II, qual seja, desde os seus 11/12 anos de idade até 1974. Ressalte-se que a autora nasceu em 22/12/1952 (fl. 41). Há, dessa maneira, início razoável de prova documental, a partir de 1961, quando os pais da autora adquiriram imóvel rural. Não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Nesse caso, a prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula nº 14, que, ainda que disponha sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Os documentos apresentados constituem-se em início de prova material na medida em que apontam que a família da autora dedicou-se às lides rurais, constando à fl. 68 que o imóvel contava com casa para moradia e parreiral, e a prova oral completou o início de prova documental acima referido, na medida em que a autora, às fls. 71/73, informa que cultivavam uva, sendo as lavouras de milho, trigo, arroz e batata destinadas para o consumo da família, sendo ainda essas informações corroboradas pelas testemunhas. As 03 (três) testemunhas ouvidas às fls. 205/207, devidamente advertidas, relataram que a autora trabalhava com sua família, no cultivo de uva, milho, trigo. E a testemunha ouvida à fl. 207-verso não foi perguntada acerca do tipo de lavoura a que a família da autora se dedicava, dizendo, no entanto, que ela trabalhou na agricultura, com sua família, sem o auxílio de empregados, até se casar. Assim, o conjunto probatório é suficiente ao reconhecimento da atividade agrícola para o período de 01/01/1965 a 30/09/1974, conforme requerido pela autora. No que tange à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período ora reconhecido, a Jurisprudência é pacífica no sentido de não ser exigível o recolhimento das referidas contribuições, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de

aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Nilson Naves, EResp 603.329/RS, DJ 04.08.2008)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, AR 3.242/SC, DJ 14.11.2008)Destarte, acrescentando-se ao tempo já reconhecido administrativamente (25 anos, 01 mês e 07 dias, fl. 82) o período rural aqui reconhecido, o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, perfazendo o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAtividade rural 01/01/1965 30/09/1974 43, 65, 68, 71/73, 205/208 3.510,00 - Espedito S/A Ind/ e Com/ 09/10/1974 15/04/1976 82 547,00 - Panificadora Tangará 03/05/1999 28/07/2009 82 3.686,00 - Contribuinte individual 01/11/1985 31/10/1997 82 4.321,00 - Contribuinte individual 01/12/1997 02/05/1999 82 512,00 - Correspondente ao número de dias: 12.576,00 - Tempo comum / Especial: 34 11 6 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 11 meses 06 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período 01/01/1965 a 30/09/1974; b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na data do requerimento administrativo, qual seja, 28/07/2009;c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 28/07/2009 (data do requerimento administrativo), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora.Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:Nome da segurada: Leni Scremin SmiderleBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integralData de Início do Benefício (DIB): 28/07/2009Período laborado em atividade rural 01/01/1965 a 30/09/1974Data início pagamento: 28/07/2009Tempo de trabalho total reconhecido em 28/07/2009: 34 anos, 11 meses e 06 diasSentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.

0005577-06.2010.403.6105 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Giovani Ferreira do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.Procuração e documentos, fls. 07/90.Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 95/96.Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 118/196 e 226/256) e contestou (fls. 103/115). Réplica fls. 222/225.Deferidas perícias médicas, cujos laudos foram apresentados às fls. 259/265 (cardiologia) e às fls. 274/278 (ortopedia).Pedido de tutela reapreciado e deferido, fl. 279.Laudo complementar pericial ortopédico às fls. 289/294.Às fls. 307/309 o autor recusou a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 300/305.É o relatório. Passo a decidir. Mérito:Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de comprovar a incapacidade

laboral do autor. Não obstante da perícia médica cardiológica não ter atestado nenhuma incapacidade do autor (259/265), na perícia médica ortopédica a incapacidade, total, multiprofissional e permanente do autor ficou constatada, concluindo o Sr. Perito:..... que o autor apresenta artrose grave da coluna lombar e cervical, com incapacidade para a atividade que exerce, tendo limitação severa de movimento e dificuldade de deambulação e movimentação dos membros superior, não havendo possibilidade de tratamento cirúrgico em função das patologias cardíacas. Assim, não resta dúvida da incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa. O restabelecimento através de cirurgia é inviável ante a patologia cardiológica que o autor se acomete, portanto, sua incapacidade se torna insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Considerando que a incapacidade teve início em maio de 2009, quando cessado o benefício auxílio-doença, deve ser considerado esta data como marco inicial da aposentadoria por invalidez, 01/05/2009, fl. 259. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 01/05/2009, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 01/05/2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 01/05/2009, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da decisão de fl. 279. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Giovanni Ferreira do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 01/05/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: 01/05/2009 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0007308-37.2010.403.6105 - OSCAR FUIN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Oscar Fuin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1983 a 01/02/1984 e a partir de 01/07/1987, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2009). Alternativamente, requer a conversão dos períodos tidos como especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/34. Regularmente citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação (fls. 44/59), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividades em condições especiais, argumentando também não ser possível converter o tempo especial em comum em período anterior a 1981 e posterior a 1998. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre os valores devidos até a data da sentença. Às fls. 63/84, a autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 42/150.936.077-5. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 14/07/2009 e tendo o feito sido proposto em 25/05/2010, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No presente feito, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1983 a 01/02/1984 e a partir de 01/07/1987, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sua contestação, o INSS argumenta não ser possível a conversão dos períodos especiais em tempo comum, anteriormente a 1981. No entanto, no presente feito, o autor requer o reconhecimento como especiais de períodos posteriores a 01/06/1983, de modo que resta prejudicado o argumento expendido pelo INSS quanto a esse ponto. Ressalto que não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a

Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, que no período de 01/06/1983 a 01/02/1987, o autor comprova, às fls. 26/27, que exerceu as funções de ajudante geral no setor de produção da Indústria e Comércio de Bebidas Furlan, exposto a nível de ruído de 87,6 decibéis. Como, todavia, requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento apenas do período de 01/06/1983 a 01/02/1984, e tendo em vista o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, considero como especial apenas o período requerido pelo autor, qual seja, 01/06/1983 a 01/02/1984. Em relação aos períodos de 01/07/1987 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 31/10/1995, exerceu o autor as funções de ajudante de depósito e ajudante de produção, respectivamente, submetido a nível de ruído de 97 decibéis. E nos períodos de 01/11/1995 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/06/2006 e a partir de 01/07/2006, esteve o autor exposto a nível de ruído de 90 decibéis. Assim, o período a partir de 01/07/1987 deve ser considerado como especial. Considerando, então, apenas os períodos em que o autor exerceu suas atividades exposto a condições especiais, conforme demonstrado no quadro abaixo, atingiu ele o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Ind/ Com/ de Bebidas Furlan Ltda 1 Esp 01/06/1983 01/02/1984 26/27 - 241,00 Liquigás Distribuidora S/A 1 Esp 01/07/1987 14/07/2009 28/29 - 7.934,00 Correspondente ao número de dias: - 8.175,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 22 8 15 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 08 meses 15 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Entretanto, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, e somado ao tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind/ Com/ de Bebidas Furlan Ltda 1,4 Esp 01/06/1983 01/02/1984 26/27 - 337,40 Ind/ Com/ de Bebidas Furlan Ltda 02/02/1984 01/02/1987 26/27 1.080,00 - Liquigás Distribuidora S/A 1,4 Esp 01/07/1987 14/07/2009 28/29 - 11.107,60 Correspondente ao número de dias: 1.080,00 11.445,00 Tempo comum / Especial: 3 0 0 31 9 15 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 09 meses 15 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Observe-se que o segurado que já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social à época da promulgação da referida Emenda Constitucional, mas ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, só faria jus ao citado benefício previdenciário se comprovasse um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido e contasse, no mínimo, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. No presente caso, tendo o autor nascido em 23/04/1967 (fl. 18), contava ele com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, quando do requerimento administrativo (14/07/2009). Assim, não faz ele jus aos benefícios requeridos. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/1983 a 01/02/1984 e 01/07/1987 a 14/07/2009, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum; Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0009070-88.2010.403.6105 - EDSON MENDONCA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson Mendonça, às fls. 253/254, em face da sentença prolatada às fls. 246/249, sob a alegação de que ela é omissa, por não ter se manifestado sobre o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia previdenciária laborou em equívoco quando apurou a renda mensal inicial de seu benefício, levando em consideração apenas 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, quando o correto seria 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, na medida em que constou expressamente da sentença embargada: Da mesma forma, não procede a alegação de que, após a conversão do período reconhecido como especial, pela autarquia previdenciária, atingiria o autor o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. Conforme o quadro já apresentado, aplicando-se o fator de conversão 1,4, o autor completou 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, estando corretos os cálculos efetuados pelo INSS. Ressalte-se que na sentença embargada foi apresentado quadro em que se apurou o tempo de contribuição do autor, com os períodos considerados especiais já convertidos em comum, totalizando os 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias. Assim, o cálculo do juízo confere com o de fls 69/70 dos autos. Logo, como não foram acolhidos os pedidos do autor, ora embargante, para alterar o seu tempo de contribuição, também foi rejeitado o pedido de revisão de sua renda mensal inicial. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 253/254, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da omissão apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 246/249. Intimem-se.

0010629-80.2010.403.6105 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SPI11433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Campilav - Empresa Campineira de Lavanderia Ltda, qualificada na inicial, em face da União, requerendo que se julgue procedente o pedido de parcelamento nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009, ou seja, com redução da multa de mora e de ofício de 100%, redução dos juros de mora de 40%, para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, sem que com isto venha ser excluída do Simples Nacional e que venha o débito a ser inscrito na Dívida Ativa e cobrado pela Procuradoria Nacional. Requer também a determinação para que seja expedida Certidão positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a autorização para que deposite em Juízo o valor de R\$ 2.553,43 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), até que a União apresente planilha com os descontos previstos em lei. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/47. Às fls. 64/66, a parte autora requer a apreciação de seus pedidos em caráter de urgência, tendo em vista que fora notificada pela Receita Federal de sua exclusão do SIMPLES, o que restou indeferido, às fls. 67/68. Regularmente citada (fl. 63), a parte ré apresentou contestação (fls. 71/75), argumentando que a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, dentre outras especificações e disciplinas, estabeleceu um regime de parcelamento próprio, e que a Lei nº 11.941/2009, por se tratar de lei ordinária, não se mostra apta a alterar as disposições da lei complementar. Alega também que o regime do Simples Nacional congrega tributos federais, estaduais e municipais e a Lei nº 11.941/2009 refere-se apenas aos tributos federais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no artigo 155, inciso II, das contribuições previstas no artigo 195, inciso I e parágrafos 12 e 13, e da contribuição a que se refere o artigo 239. Ressalte-se, então, que o tratamento diferenciado destinado às microempresas e às empresas de pequeno porte deve ser veiculado somente através de lei complementar. E a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e realmente fez alusão à possibilidade de parcelamento de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal (artigo 79), sem, no entanto, prever qualquer redução do valor devido. A Lei nº 11.941/2009, por sua vez, é ordinária e não faz referência à possibilidade de parcelamento nos casos de contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Considerando, então, o princípio da estrita legalidade que impera nas relações tributárias, não há como se acolher os pedidos formulados pela parte autora. Ademais, compartilho do entendimento exarado na r. decisão proferida às fls. 67/68, no sentido de que o Simples Nacional é um regime simplificado de arrecadação que envolve tributos da União, dos Estados e dos Municípios, e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre parcelamento de tributos estaduais e municipais. Sobre a questão, assim tem se manifestado a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, AI 387211, autos nº 2009.03.00.035439-0, DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 264) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de

Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, AG 103660, autos nº 2009.05.00.12110-24, DJE 12/05/2010, p.253) Como improcede o pedido principal, restam prejudicados os demais pedidos dele decorrentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 61, 77, 78 e 82 em nome da parte autora. Cumpridos os Alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0)) SIDNEI TEDDE FREZZA (SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Sidnei Tedde Frezza em face da Caixa Econômica Federal, alegando que a petição inicial dos autos da Execução Extrajudicial nº 0011018-70.2007.403.6105 é inepta e que o pedido é juridicamente impossível, argumentando que os valores apresentados pela embargada não são dotados de liquidez e certeza, questionando também a incidência de comissão de permanência para atualização dos débitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 72. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 76/125. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, nesta data, foi prolatada sentença nos autos da Execução Extrajudicial nº 0011018-70.2007.403.6105, sendo reconhecida a prescrição, resta evidente a perda de objeto do presente feito, ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas e não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006844-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)) MA AVELINO DOS SANTOS ME X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS (SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por MA Avelino dos Santos ME e Maria Aparecida Avelino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, alegando que a petição inicial dos autos da Execução Extrajudicial nº 0000805-97.2010.403.6105 é inepta, por não apresentar memória discriminada do débito, com juros e correções reais, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais atinentes aos juros e à comissão de permanência. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 23/42.E, à fl. 72 dos autos nº 0000805-97.2010.403.6105 em apenso, requereu a exequente, ora embargada, a extinção da execução, ante a renegociação administrativa do contrato. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção da execução em relação à qual os presentes embargos foram opostos e em face da extinção, nesta data, da referida execução, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas e não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009774-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6)) BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME X JOSEPHINA MOSCA BALADI (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de embargos à execução promovido por BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME e JOSEPHINA MOSCA BALADI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ação principal n. 0017089-20.2009.403.6105 seja julgada improcedente e anuladas as cláusulas contratuais que importem em inclusão de seus nomes no Serasa, juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal dos juros, cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC e cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Requer também a consignação em juízo dos valores apurados em perícia e/ou repetição de indébito. Procuração, fls. 28/29. Intimada a juntar cópia do contrato social (fl. 31), a embargante Baladi e Baladi Presentes Ltda ME permaneceu silente (fls.

33).Ocorre que a execução foi extinta em face da renegociação da dívida.Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do 267, VI, do CPC, em decorrência da perda superveniente de interesse.Traslade-se cópia para os autos principais.Não há custas a serem recolhidas.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012626-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)) ELCIA MOSSATO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Elcia Mossato em face da Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, que a declaração de nulidade da doação do imóvel objeto do feito deve ser precedida da intimação da cônjuge do executado Carlos Hilário da Silva. Alega também que adquiriu, de boa-fé, o imóvel de Andréa Janete de Oliveira Silva, Cássia Cristina da Silva e Carlos Augusto da Silva, e que lhe foram apresentadas as certidões negativas de ônus reais sobre o imóvel e as certidões pessoais dos vendedores, nada constando que pudesse obstar a compra do imóvel. Argumenta que o registro da penhora é imprescindível para que se presuma a má-fé de terceiro adquirente na fraude à execução e, ao final, requer que se torne insubsistente a fraude à execução, declarando eficaz a alienação do imóvel matriculado sob o nº 42.204 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Jundiaí, por compra de terceira de boa-fé.Às fls. 38/45, a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que a cônjuge do executado Carlos Hilário da Silva teve ciência da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto do feito, que a embargante não apresentou documentos que pudessem comprovar os fatos constitutivos de seu direito e que o registro da penhora tem o único objetivo de dar publicidade ao ato para terceiros de boa-fé.Às fls. 49 e 53, as partes informaram que não pretendem produzir provas.É, em síntese, o relatório. Decido.Primeiramente, afasto a alegação de que a declaração de nulidade da penhora sobre o imóvel objeto do feito deve ser precedida da intimação da cônjuge do executado. Ora, não constitui requisito para a constatação de fraude à execução a prévia intimação dos executados e de seus cônjuges. O que se poderia, em tese, questionar, é a intimação da cônjuge do executado acerca da decisão que reconheceu a fraude à execução, ou seja, em momento posterior ao aludido reconhecimento.Superada a preliminar arguida pela embargante, passo à análise do mérito. Á fl. 162 dos autos nº 0007020-41.2000.403.6105, em 15/08/2001, foi lavrada certidão com o seguinte teor: Certifico e dou fé que, em cumprimento a presente procedi a penhora dos imóveis indicados (conforme autos que seguem), diligenciando na Rua Cel Álvaro de Castro, nº 323 e na Rua Dinamarca, nº 40, onde intimei respectivamente Carlos Hilário da Silva e sua mulher Diva Janete de Oliveira Silva, das penhoras efetuadas e do prazo legal para interposição de embargos, entregando-lhes as contrafé, os quais aceitaram-nas, de tudo ficaram cientes, porém, recusaram-se a exararem suas assinaturas nesta e nos autos, recusando-se a ficarem depositários dos imóveis penhorados, sob a alegação de que venderam o imóvel de Matrícula 42204 há dois anos e, o imóvel de Matrícula 68817 há quatro anos; no que passo a descrevê-los: ele, cor parda, cerca de 56 anos, 1,78 m de altura, mais ou menos 93 quilos de peso, olhos castanhos escuros, cabelos grisalhos e encarapinhados, faz uso de bigode; ela, cor parda, cerca de 54 anos, cabelos curtos encarapinhados, olhos castanhos escuros, mais ou menos 1,60 m de altura e 47 quilos de peso.Ressalte-se, então, que o imóvel foi penhorado em 2001 e, conforme alegações do executado e de sua cônjuge, ele havia sido vendido em 1999, o que não condiz com os fatos alegados pela embargante, que relata que adquiriu o imóvel em 25/01/2007 de pessoas que receberam-no, em doação, em 11/11/2004, sendo o executado Carlos Hilário da Silva e sua cônjuge, Diva Janete de Oliveira Silva, os doadores.Assim, o executado e sua cônjuge fizeram declaração falsa ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 162), tendo em vista o documento de fls. 21/22.Observo também que a embargante declara que desconhece totalmente a pessoa do Sr. Carlos Hilário da Silva, negociou a compra do imóvel com um dos proprietários e, na ocasião, foram lhe apresentadas as certidões negativas de ônus reais sobre o imóvel e as certidões pessoais dos vendedores, nada constando que pudesse obstar a compra do imóvel.Entretanto, às fls. 21/22, observa-se que foram feitas, no mesmo dia, 23/02/2007, três anotações na matrícula do imóvel nº 42204.A primeira, para constar o número do RG e do CPF do executado Carlos Hilário da Silva e de Diva Janete de Oliveira Silva.A segunda, repito, em 23/02/2007, para registrar a doação do imóvel a Andréa Regina da Silva Pontes, casada com Etelmiro Pontes, Cássia Cristina da Silva e Carlos Augusto da Silva.A terceira, na mesma data, para registrar que o imóvel foi vendido a Elcia Mossato.Assim, verifica-se que, exatamente na mesma data, foram registradas a doação do imóvel pelo executado e sua cônjuge às pessoas já indicadas e a venda do imóvel por essas pessoas à embargante.Assevero, então, que, quando da negociação da compra do imóvel, a embargante, para pesquisa de óbices à efetivação de seu intento, deve ter tido acesso às certidões pessoais de Carlos Hilário da Silva e Diva Janete de Oliveira e Silva, tendo em vista que, à época, a última anotação feita na matrícula nº 42204 era a R.4, datada de 10 de janeiro de 1984.E, tendo a execução de título extrajudicial (0007020-41.2000.403.6105) sido ajuizada em 02/06/2000, não corresponde, em princípio, à realidade a inexistência de óbices à compra do imóvel, considerando que, em relação aos feitos em trâmite perante a Justiça Federal, a certidão de distribuição em nome do executado Carlos Hilário da Silva seria positiva.Ainda que à embargante tivessem sido apresentadas certidões negativas, conforme alega, não comprovou ela tal fato, sendo de fundamental relevância observar as regras atinentes ao ônus da prova (artigo 333 do Código de Processo Civil). Desse modo, no presente feito, o fato de terem sido feitas no mesmo dia as averbações da doação e da venda do imóvel, da declaração inverídica de que as certidões pessoais dos vendedores (que, com base na matrícula da época da negociação, só poderiam ser do executado Carlos Hilário da Silva e de sua cônjuge) foram negativas e da não comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, é de se afastar a presunção de boa-fé da embargante.Note-se que a embargada, em sua impugnação, aventou que a autora poderia comprovar a sua boa-fé através de documentos comprobatórios da aquisição

do imóvel, como título aquisitivo, comprovante de pagamento e recolhimento do ITBI, e esclarecesse se a operação foi intermediada por terceiros.No entanto, a embargante manifestou-se expressamente no sentido de que não há mais provas a serem produzidas, fl. 53.Assim, afastada a boa-fé da embargante, é de ser rejeitada, em relação a ela, a alegação de ser imprescindível o registro da penhora do bem alienado.Friso que não se está a dizer que o registro da penhora seja desnecessário; apenas, no presente caso, não constitui óbice ao reconhecimento da fraude à execução.Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 607/608 dos autos principais (0007020-41.2000.403.6105).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0007020-41.2000.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA)

Cuidam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dermagraf Gráfica e Editora Ltda ME, Demétrio Leite do Nascimento e Sidnei Tedde Frezza, objetivando o recebimento do valor de R\$ 298.302,08 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e dois reais e oito centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.1206.702.0000242-03, do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.1206.704.0000104-54 e do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.1206.731.0000010-29. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/50.É o breve relatório. Decido.Nas datas em que os executados foram considerados inadimplentes, 24/08/2003, fl. 35, 26/11/2003, fl. 40, e 24/07/2003, fl. 45, surgindo o direito da exequente em receber o montante de que alega credora, já estava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), que, em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, fixa o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)Em relação à interrupção da prescrição, dispõe o Código Civil, em seu artigo 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;Por seu turno, dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (des-taquei)Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/08/2007, fl. 02, e o despacho que determinou a citação foi proferido em 02/10/2007, fl. 53.Em 18/10/2007, foi expedida a Carta Precatória nº 264/2007, fl. 55, que foi retirada pela exequente em 31/01/2008, fl. 58.Em 29/04/2008, fl. 61, a exequente foi intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória, e, em 26/07/2008, à fl. 76, foi intimada a apresentar, perante o Juízo Deprecado, a atualização do débito e a comprovar o recolhimento das diligências faltantes.Em 10/12/2008, foi juntada aos autos a Carta Precatória nº 264/2007, fls. 85/112, em que consta que os executados não foram localizados.Em 21/01/2009, fl. 117, a exequente requereu o prazo de 30 (trinta) dias para encontrar o paradeiro dos executados, e, em 20/02/2009, fl. 120, indicou 03 (três) endereços.Em 02/03/2009, fl. 122, foi expedida a Carta Precatória nº 37/2009, para citação dos executados nos endereços informados à fl. 120, que foi devolvida e juntada aos autos em 29/04/2009, fls. 131/145, com a certidão de que os executados não foram citados por não terem sido localizados.Realizada pesquisa pelo Sistema WebService, fls. 153/156, em 03/06/2009, constatou-se o endereço do executado Sidnei Tedde Frezza.Às fls. 161/162, em 25/06/2009, requereu o arresto on line pelo Sistema Bacenjud, o que foi deferido, resultando no bloqueio dos valores depositados às fls. 174 e 175.Em 27/08/2009, fl. 178, foi expedida a Carta Precatória nº 134/2009, para citação de Sidnei Tedde Frezza.Às fls. 201/202, em 30/03/2010, o executado Sidnei Tedde Frezza compareceu espontaneamente, sendo considerado citado, fl. 210.Em 15/04/2010, fl. 205, a exequente requer a citação dos executados Dermagraf Gráfica e Editora Ltda ME e Demétrio Leite do Nascimento por edital, o que foi deferido em 30/07/2010, fl. 210.Em 13/08/2010, fl. 215, foi expedido o edital de citação dos executados Dermagraf Gráfica e Editora Ltda ME e Demétrio Leite do Nascimento.Portanto, foram frustradas as sucessivas tentativas de citação dos executados, pelo mesmo motivo, qual seja, por não terem sido encontrados nos endereços indicados pela exequente. Anoto que o requerimento de citação por edital somente foi feito em 15/04/2010.Assim, constata-se que o executado Sidnei Tedde Frezza foi considerado citado em 30/03/2010 e os executados Dermagraf Gráfica e Editora Ltda ME e Demétrio Leite do Nascimento, em 07/10/2010, fl. 228; portanto, depois de decorrido mais de 06 (seis) anos do inadimplemento (24/08/2003, 26/11/2003 e 14/07/2003).Não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A exequente, em várias oportunidades, fora intimada a fornecer

o correto em-dereço dos executados. Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no artigo 219, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil c/c artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da exequente, resolvendo-lhe o mérito, na forma do artigo 269, inciso IV c/c artigo 219, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em favor do executado Sidnei Tedde Frezza. Expeçam-se Alvarás de Levantamentos dos valores depositados às fls. 174 e 175, em favor de Demétrio Leite do Nascimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005757-22.2010.403.6105. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X JOSEPHINA MOSCA BALADI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME, JOSEPHINA MOSCA BALADI, objetivando receber o valor de R\$ 24.037,00 (vinte e quatro mil e trinta e sete reais), decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado em 29 de maio de 2006, sob o nº 25.0311.704.000019899. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/21. Custas, fl. 22. Os executados foram citados (fls. 59/59verso). À fl. 64 foi lavrado auto de penhora, depósito e avaliação. Às fls. 68/72 e 76/77, a CEF requereu a penhora on line, o que foi deferido à fl. 78. Detalhamento de ordem judicial (fls. 79/82) e guia de depósito (fl. 84). Às fls. 86/87, a parte exequente requer a extinção do processo, em face da renegociação da dívida. Assim, julgo EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 64. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a renegociação. Expeça-se alvará de levantamento aos executados da guia de fls. 84, devendo ser informado em nome de quem será confeccionado, bem como CPF e RG. Devido a análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MA AVELINO DOS SANTOS ME e MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 24.354,69 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 25.1211.704.0000247-00. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Às fls. 29/32, as executadas ofereceram bem em garantia, que foi penhorado, às fls. 59/64. A exequente, à fl. 72, requer a extinção do feito, informando que houve a renegociação administrativa do contrato. Decido. Em face da informação de renegociação da dívida, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do bem descrito às fls. 59/64. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005621-25.2010.403.6105 - CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas para cumprimento de obrigações tributárias, mesmo as acessórias, especificamente o Dacon 2º semestre de 2009, DCTF 2º semestre de 2009, DIRF 2010 base de 2009 e para restabelecimento do seu CNPJ. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que foi fundada em 26/07/1971 e sempre esteve cadastrada junto a Receita Federal. Todavia, foi surpreendida com declaração de inaptidão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Está impedida de exercer suas atividades e de cumprir com obrigações perante a Receita Federal (Dacon 2º semestre de 2009, DIRF 2010 base 2009, DCTF 2º semestre de 2009, além de outras obrigações de natureza cível, tributária e trabalhista). Também está impossibilitada de emitir notas fiscais, promover depósitos de FGTS dos seus funcionários, recolher o INSS dos empregados e dar baixa nos contratos trabalhistas. Argumenta que é abusivo e de clara coerção pretender a regularidade de uma medida mediante o risco de perda do CNPJ; que é inconcebível a suspensão preventiva do CNPJ da pessoa jurídica, pois não observada a ampla defesa e o contraditório; que a decretação da inaptidão do CNPJ se deu por Instrução Normativa hierarquicamente inferior ao Decreto que cria a exigência do CNPJ; que é desproporcional e carece de razoabilidade suspender o CNPJ de uma atividade empresarial por pequenos equívocos nas suas atividades comerciais e que o sócio não pode ser alcançado pela medida, sob pena de ferir o princípio do mínimo existencial. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 59). Às fls. 98/102, foi proferida decisão em agravo de instrumento. Em informações (fls. 116/147), a autoridade impetrada alega que o rito do procedimento de inaptidão do CNPJ está previsto na Instrução Normativa n. 748/2007 e a forma de intimação para regularização da situação ou

contraposição de razões é por edital publicado no Diário Oficial da União, bem como a expedição de Ato Declaratório Executivo de inaptidão. Informa que a impetrante não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e transcreve trechos de resultado de diligência posterior para confirmação do endereço comercial indicado ou da inexistência de fato da empresa da impetrante. Assim, não se pode classificar como coator o ato praticado pela autoridade impetrada. Liminar deferida, fls. 148/150. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 160. É o relatório. Decido. Conforme asseverado pelo Nobre Magistrado que apreciou e deferiu o pedido liminar, no primeiro procedimento que foi declarada a inaptidão do CNPJ da impetrante (processo n. 10830.010630/2009-10 - fls. 142/143), a teor do artigo art. 81, 5º da Lei n. 9.430/99 e da Instrução Normativa n. 748/2007 da Receita Federal do Brasil, esta última por se encontrar amparo na legislação ordinária, foi lícita, tendo em vista a não localização da impetrante e não se socorrendo após a sua intimação por edital. Entretanto, no outro procedimento administrativo, para confirmação do endereço comercial da impetrante (n. 10830.016696/2009-13 - fl. 120), por ter sido constatada a existência de um escritório da empresa e de uma pessoa contratada para receber correspondências e encaminhá-las a uma responsável pela empresa (fls. 145/147), não mais se poderia aplicar o disposto no art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72, citado pela autoridade impetrada às fls. 122/123, fazendo-se necessária a intimação postal da impetrante, reabrindo prazo para impugnar a aplicação do art. 41, I, da Instrução Normativa RFB n. 748/2007 e demonstrar a localização das suas atividades, dos empregados declarados e das instalações necessárias ao seu empreendimento, antes de simplesmente concluir pela manutenção da inaptidão do CNPJ, permitindo assim o devido contraditório e a ampla defesa antes de medida tão drástica como o cancelamento de CNPJ da impetrante. Assim, tendo a análise da questão sido exaurida pelo Nobre Magistrado que deferiu a liminar, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar, para suspender a declaração de inaptidão do CNPJ da impetrante e determinar sua reativação até o julgamento definitivo do procedimento administrativo que visa à regularização cadastral (n. 10830.016696/2009-13 - fls. 145/147), depois do devido contraditório e da possibilidade de ampla defesa. Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ). Custas ex-lege. P.R.I.O. Vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012260-59.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Wilson Rodolpho de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina - OAB/SP, com objetivo de que seja declarada a nulidade do processo disciplinar nº 362/06 do Tribunal de Ética e Disciplina XVII - Campinas/SP, ou, sucessivamente, seja reconhecida a prescrição, com o consequente arquivamento do referido processo disciplinar. Alega o impetrante que a OAB instaurou, em 01/09/2004, processo disciplinar para apurar crime de ameaça que ele supostamente havia cometido, em violação ao princípio do juiz natural. Argumenta que, em relação aos fatos narrados no referido processo disciplinar, o Ministério Público Estadual, em 23/03/2005, ofereceu denúncia e os autos tramitaram perante a Justiça Estadual até 09/09/2005, quando foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Campinas, que houve por bem, em 11/10/2005, declarar extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Aduz que não cabe à OAB a apuração de crimes e que houve desobediência à sentença que extinguiu o processo em razão da prescrição. Alega também o impetrante que, instaurado o processo disciplinar em 01/09/2004, ainda não foi proferida decisão, tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional fixado no artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/66. O pedido liminar foi deferido à fl. 72. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80/568, argumentando que não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 43 da Lei nº 8.906/94 e que a demora no processamento do procedimento disciplinar se deu principalmente por atos do impetrante, que requereu dilação de prazo por várias oportunidades, bem como deu causa ao cancelamento de audiências. Em caráter preliminar, aduz que o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo e que a ação mandamental não constitui o meio processual adequado para o deslinde da questão trazida a Juízo. Alega ainda que constitui dever da Ordem dos Advogados do Brasil zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado de trabalho, evitando, assim que a sociedade seja prejudicada ao ser representada por profissionais despreparados, faltosos na atenção aos seus regulamentos éticos ou até mesmo ímprobos. O Ministério Público Federal, à fl. 596, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Da leitura da petição inicial, constata-se que o autor apresenta dois argumentos para que as suas alegações sejam acolhidas. O primeiro refere-se à incompetência da OAB em apurar crime. Realmente, à Ordem dos Advogados do Brasil não cabe a apuração de delitos, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal. Todavia, o artigo 44 da Lei nº 8.906/94, determina, em seu inciso II: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (destaquei) Assim, cabe à OAB zelar pela disciplina de seus associados e, no presente feito, foi instaurado processo disciplinar em face do impetrante (fl. 219), para apuração da prática, em tese, das infrações administrativas previstas no artigo 34, incisos XXV, combinado com o único, alínea b, XXVII e XVIII, todos da Lei nº 8.906/94 e a violação do artigo 44, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Desse modo, o processo disciplinar, ao contrário do que afirma o impetrante, não tem por objetivo a apuração de crime, mas, sim, de infrações administrativas. Sobre a questão, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. OAB. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO ÉTICO-DISCIPLINAR. I - Pretende o Impetrante a anulação de processo administrativo de apuração de infração ética junto à OAB. Para tanto, assevera que não foi notificado do fato específico que teria dado origem ao procedimento administrativo disciplinar, sendo obstaculizada, desta forma, a sua defesa. II - É cediço que, noticiada a prática de eventual infração disciplinar por advogado, cumpre à OAB apurar tais fatos e, se for o caso, aplicar a penalidade correspondente. III - Foi o Impetrante notificado para apresentar defesa prévia e comparecer à audiência de instrução, sem, contudo, que lhe fossem imputados os fatos contra os quais deveria defender-se. IV - Sabe-se, todavia, que, na intimação para a Parte defender-se em processo administrativo disciplinar, devem estar descritos os fatos ilícitos a serem apurados, a fim de que se possa propiciar ao acusado o pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas com o objetivo de que sua defesa seja efetiva. V - Remessa Necessário e Apelos de ambas as partes improvidos. (destaquei)(TRF-2ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Reis Friede, MAS 58181, autos nº 2004.51.01.008414-1, DJU 27/03/2007, p. 359)Superado o primeiro argumento, passo à análise do segundo, em que o impetrante alega o decurso do prazo prescricional para o julgamento do processo disciplinar.Sobre tal argumento, a autoridade impetrada aduz que a demora no processamento do feito decorreu, principalmente, da conduta do impetrante, que requereu dilação de prazo por diversas vezes e deu causa ao cancelamento das audiências.Da análise da cópia do procedimento disciplinar apresentada pela autoridade impetrada, constata-se que o impetrante fora intimado para oferecer defesa em 27/06/2003 (fl. 130), e só o fez no dia 14/06/2004, quase 01 (um) anos após a sua intimação, sem que fosse decretada a sua revelia, não obstante o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.906/94, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias.Com a instauração do processo disciplinar em 01/09/2004, foi o impetrante, em 03/11/2004, fl. 225, notificado para indicar as provas que pretendia produzir e, em 12/11/2004, fl. 227, requereu a devolução do prazo, por se tratar de prazo comum às partes, o que foi deferido em 17/11/2004, fl. 228.A advogada do impetrante somente retirou os autos do procedimento disciplinar em 21/03/2005, fl. 231, e, em 28/03/2005, requereu dilação de prazo para devolução dos autos, fl. 232, o que foi deferido, fl. 233.Em 06/04/2005, fl. 234, o impetrante requereu nova dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 235.Em 11/05/2005, novo pedido de dilação de prazo, fl. 239, deferido, fl. 240.Em 20/05/2005, fl. 243, a advogada do impetrante foi notificada através de Edital de Chamamento, e, em 23/05/2005, o impetrante interpôs exceção de suspeição, fls. 254/264, e, à fl. 315, em 02/12/2005, fez carga dos autos.Em 16/12/2005, fl. 318, a advogada do impetrante foi notificada, através de Edital de Chamamento a devolver os autos.À fl. 319, o impetrante, em 19/12/2005, requereu a dilação de prazo, o que foi deferido em 04/01/2006, fl. 323.Às fls. 325/333, em 13/02/2006, o impetrante requer o arquivamento do feito, em razão da suspeição, do impedimento, da incompetência da OAB e da perda de objeto.Realizou-se audiência em 30/08/2006, fls. 403/404, e, na mesma data, foi determinada a redistribuição dos autos à XVII Turma Disciplinar em Campinas, tendo, até então, o feito sido processado perante a Segunda Turma Disciplinar da Seção de São Paulo.Em 12/01/2007, fl. 439, realizou-se nova audiência, que, em virtude de não ter o aviso de recebimento da carta de intimação do impetrante retornado e por estar ele fora da cidade de Campinas, foi redesignada para o dia 23/02/2007.No entanto, não se realizou a referida audiência, tendo sido redesignada para o dia 23/03/2007, fl. 454, que, por sua vez, também não se realizou.Foi, então, designada audiência de conciliação para 09/08/2010, fl. 522, que foi cancelada e redesignada para o dia 13/09/2010, fl. 540.O impetrante, às fls. 548/550, interpôs nova exceção de suspeição, em face do Presidente do XVII Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, a qual foi rejeitada, à fl. 562, em 04/08/2010.Verifica-se, assim, que o procedimento disciplinar alonga-se por mais de 06 (seis) anos e, apesar dos reiterados pedidos de dilação de prazo apresentados pelo impetrante, caberia ao órgão processante zelar pela observância do prazo prescricional, evitando abusos e manifesto propósito protelatório. Aliás, observo que ante a possibilidade da decretação da sua revelia naquele processo e, tendo a autoridade deixado de fazê-lo, iniciou ali, a complacência e eventual conluio com a ineficácia do procedimento.Sobre a prescrição, a Lei nº 8.906/94 determina:Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se:I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.Observe-se ainda o disposto no artigo 68 da Lei nº 8.906/94:Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.Assim, tendo o processo disciplinar sido instaurado em 01/09/2004, constata-se o decurso do prazo previsto no artigo 43 da Lei nº 8.906/94.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o decurso do prazo prescricional para apuração das infrações administrativas objeto do processo disciplinar nº 362/06.Custas ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029770-67.2010.403.0000.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I. O.

0014288-97.2010.403.6105 - FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FoxConn do Brasil Indústria e Comércio de

Eletrônicos Ltda. qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas/SP, com objetivo de que seja determinado à Receita Federal o prosseguimento do despacho aduaneiro, visando o desembaraço e liberação das mercadorias declaradas nos conhecimentos de transportes MAWB 020-2320 1485 e HAWB 000449, vinculado a fatura comercial SEM 100817, desde que recolhidos todos os tributos e taxas incidentes sobre os 02 volumes. Ao final, requer a confirmação da liminar; que sejam considerados indevidos o termo de apreensão e guarda fiscal, bem como a ausência de dano ao erário, e que seja cancelado eventual auto de infração lavrado no decorrer do processo judicial. Alega a impetrante que importou componentes eletrônicos da China, representados por 02 volumes; que a ré Lufthansa, responsável pelo transporte aéreo, cometeu equívocos operacionais no embarque da carga remetendo-a de modo antecipado; que a carga chegou no Brasil em 27/08/2010 e os documentos pertinentes, inclusive manifesto da carga e a totalidade da carga em 30/08/2010. Todavia, a autoridade impetrada não aceitou a apresentação da documentação e aplicou a pena de perdimento dos volumes; que a carga não foi extraviada. Ressalta que a Lufthansa, buscando a regularização e posterior liberação da carga, por meio de agente de carga, requereu, perante a autoridade impetrada, conferência final de manifesto; que o volume o e peso do conhecimento de embarque são equivalentes e nada há de divergente; que a impetrante não deu causa a qualquer destes equívocos; que não houve intenção de causar danos ao erário, vez que apresentou a documentação da carga importada, ainda que fora do prazo. Procuração e documentos, fls. 14/44. Custas, fls. 45. Às fls. 51/54, a impetrante se dispõe a caucionar o processo mediante depósito judicial e dinheiro no valor dos bens retidos, a fim de demonstrar sua boa fé. Em informações (fls. 61/70), a autoridade impetrada alega que as cargas foram desembarcadas, em 27/08/2010, sem a etiqueta máster e desacompanhadas de documento que as identificasse, o que ensejou a indisponibilidade das mesmas por hipótese de perdimento (art. 689, I, Regulamento Aduaneiro); que nenhuma providência foi adotada pelo transportador, importador ou agente de carga até que a fiscalização, de ofício, procedesse à lavratura dos termos de retenção, o que se deu em 29/08/2010; que o protocolo que solicita a conferência final de manifesto visando à apropriação das mercadorias está incorreta com o código de barras informando HAWB com numeração divergente, o que, de plano, torna ineficaz o pedido; que as hipóteses de dano ao erário são presunções legais; que a aeronave foi descarregada sem formalidade essencial [inclusão em manifesto de carga informatizado (relação discriminada das cargas transportadas pelo veículo), além de estar desacompanhada de documento que a identificasse]; que o fato da carga estar identificada em conhecimento aéreo não supre a necessidade de arrolar a mesma em manifesto de carga e que a omissão de volume em manifesto de carga somente poderia ser suprida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48 do regulamento aduaneiro, Decreto n. 6759/2009), o que não aconteceu; que há dois procedimentos de despacho aduaneiro distintos e que não foram concluídos estando por serem lavrados os respectivos autos de infração e abertas as instâncias para impugnação e defesa; que não restou comprovado o vínculo entre os dois volumes que chegaram em 27/08/2010 e os volumes faltantes no conhecimento de carga apresentado em 30/08/2010. É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. No entanto, verifico que o feito se encontra apto à prolação da sentença. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, o que não se verifica no presente caso. Conforme informações da autoridade impetrada, os procedimentos de despacho aduaneiro ainda não foram concluídos, estando para serem lavrados os respectivos autos de infração. Quanto ao processo administrativo fiscal tendente à aplicação da pena de perdimento, informou que este se inicia com a lavratura do auto de infração e termo de guarda fiscal, sendo oportunizado ao autuado o direito a opor-se ao feito fiscal. Assim, constata-se que o procedimento de desembaraço aduaneiro encontra-se em seu trâmite regular. Com relação à vinculação de carga solta (registrada em documento subsidiário de identificação de carga - DSIC) a um conhecimento de carga, conforme argüido pela autoridade impetrada, é necessária uma verificação da própria carga com análise quantitativa e qualitativa. Assim, verifica-se que, nestes autos, há questões que demandam a produção de provas, visto que não há prova de vínculo entre os dois volumes que chegaram em 27/08/2010 e os volumes faltantes no conhecimento de carga apresentado em 30/08/2010, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido. Pela documentação e argumentação constantes destes autos, não se pode, sem aprofundamento cognitivo e contraditório, verificar-se o que de fato ocorreu, inexistindo, portanto, prova do ato coator. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inciso III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, no caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova documental do direito líquido e certo. Nestas ações, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o seu direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta ao

MM Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, por onde tramita o MS 0013091-10.2001.403.6105, que trata de matéria conexa a tratada neste. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006877-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006877-2) - BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR130367) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA, objetivando a cobrança de crédito decorrente do v. Acórdão proferido às fls. 122/130. Às fls. 221/222, a executada comprovou o pagamento de R\$ 2.133,28 (dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), que foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 233/235. À fl. 226, a União requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010098-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MOACIR ALVES DE SOUZA (SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ALVES DE SOUZA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOACIR ALVES DE SOUZA, para receber o valor de R\$ 6.538,58 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito - crédito direto Caixa nº 0296.400.0000084-45. Em face da inércia da exequente em promover a execução, os autos foram remetidos ao arquivo, fl. 130. Desarquivados os autos a pedido da exequente, à fl. 141, requereu ela a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela parte exequente e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000077-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARINES ROSSANI BLUMER (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARINÊS ROSSANI BLUMER, objetivando o recebimento do valor fixado na r. sentença prolatada às fls. 184/186. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a depositar o valor a que foi condenada, a executada ficou-se inerte, fl. 205. Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, fl. 271, o resultado foi infrutífero, fl. 277. Foi, então, feita a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 67773 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 297. Às fls. 308/309, a executada comprovou o depósito de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com os quais concordou a exequente. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 154/8ª/2010, que restou devidamente cumprido, fl. 334, e foi levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 67773, fl. 327. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011629-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011629-0) - LISVALDO AMANCIO JUNIOR (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIM (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LISVALDO AMANCIO JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LISVALDO AMANCIO JÚNIOR, objetivando o recebimento do valor devido a título de honorários advocatícios, decorrente da sentença prolatada à fl. 150. Às fls. 156/157, a parte executada comprovou o depósito do valor de R\$ 100,00 (cem reais), com o qual a parte exequente concordou, fls. 161/162. Às fls. 170/172, foi comprovada a transferência do referido valor para a conta existente em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003304-88.2009.403.6105 (2009.61.05.003304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011629-0)) LISVALDO AMANCIO JUNIOR (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JACILNEI

SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE
SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
LISVALDO AMANCIO JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LISVALDO AMANCIO JÚNIOR, objetivando o recebimento do valor devido a título de honorários advocatícios, decorrente da sentença prolatada à fl. 145. Às fls. 152/152, a parte executada comprovou o depósito do valor de R\$ 100,00 (cem reais), com o qual a parte exequente concordou, fls. 156/157. Às fls. 165/167, foi comprovada a transferência do referido valor para a conta existente em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente N° 1834

MONITORIA

0004291-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELDER DE CARLI

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014317-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da evolução da dívida cobrada pela CEF de acordo com os termos do contrato.Int.

0005333-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 2001.61.05.008108-6, remetendo-se estes ao E. TRF/3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0007191-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X H D S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SYLVIO FREITAS FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI FREITAS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao DETRAN para que permita o licenciamento do veículo placas, CLU 4738 desde que o único óbice seja a restrição que recai sobre o automóvel em razão deste processo.Int.

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0000783-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO BARIJAN

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RUIZ

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Intime-s a CEF a cumprir o determinado na audiência realizada em 19/10/2010, fls. 102/102v promovendo, no prazo de cinco dias, a remoção das restrições ao crédito do executado, relativo ao crédito objeto dos autos, nos bancos de dados de proteção, especialmente da constante no sistema de proteção de endividamento do Banco Central do Brasil, em face do depósito de fls. 113/114. Deverá a CEF informar ao juízo acerca do cumprimento do acima determinado, no prazo de dez dias. Aguarde-se a audiência já designada.

0004615-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TALLITA MOURA MIRONE

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIZ GARCIA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0009651-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0010006-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0010957-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1914

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Fls. 373/374: Mantenho a decisão de fl. 370, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 360/361, aguardando-se o decurso do prazo para requisição de novas informações à Secretaria da Receita Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000237-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000237-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Despacho proferido em audiência: Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes presentes cientes e intimadas.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1376

EMBARGOS A EXECUCAO

0002053-79.2007.403.6113 (2007.61.13.002053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001719-6)) ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Embargada acerca do pedido de desistência da ação, formulado às fls. 159.Int. Cumpra-se.

0002242-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002242-8) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 131/149, para, no prazo de 20(vinte) dias prestar esclarecimentos

acerca das alegações da CEF acostadas às fls. 152/155. Com a resposta, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000315-8) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e da redistribuição a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 1404282-42.1998.403.6113 (antigo 98.1404282-0). Após, não havendo o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000988-59.2001.403.6113 (2001.61.13.000988-4) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (INC CALCADOS TERRA LTDA)(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 1402750-33.1998.403.6113. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003761-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003761-2) - IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 357/358: prejudicada a pretensão da embargante de desistir de quaisquer alegações de direito formuladas nesta demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do processo de conhecimento, com a improcedência dos pedidos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002192-07.2002.403.6113 (2002.61.13.002192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000831-7)) EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de embargos à execução nos quais se alega, em síntese, impenhorabilidade do imóvel, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, excesso de execução e caráter confiscatório da multa aplicada. A embargada reconheceu tratar-se o imóvel de bem de família, desistindo da penhora sobre o mesmo (fl. 180 verso), razão pela qual a constrição foi levantada. O julgamento foi convertido em diligência para a embargante nomear bens para garantir a execução e viabilizar os embargos (fl. 182), quedando-se esta inerte (fl. 185), ocasião em que os autos foram arquivados, aos 15.12.2005, aguardando formalização da penhora (fl. 186). Observo, assim, que a execução não se encontra garantida, o que por si só levaria à extinção dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o curso dos presentes embargos e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante proceda à garantia do Juízo, nomeando bens à penhora. Com a nomeação, abra-se vista dos autos à embargada, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002967-22.2002.403.6113 (2002.61.13.002967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000065-3)) J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de Embargos à Execução nos quais se alega, em síntese, irregularidades na certidão de dívida ativa, ausência de notificação do embargante e abusividade na aplicação da multa moratória. A inicial foi emendada pela embargante, às fls. 15/31 e 33/39 e os embargos foram recebidos em 26.08.2003; contudo, suspensos os efeitos até a plena garantia do Juízo (fl. 40). Em razão do valor da execução não superar o limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação conferida pela Lei n. 11.033/2004, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, aos 31/08/2005 (fl. 43). Uma vez que a execução encontra-se garantida pela penhora (fl. 09) e os embargos assumem, no direito pátrio, a qualidade de ação de oposição à execução, intime-se a embargante para que se manifeste expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, a embargante deverá declarar o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dessa alegação. Sem prejuízo, desansem-se os presentes autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000065-3, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000955-64.2004.403.6113 (2004.61.13.000955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-19.2000.403.6113 (2000.61.13.004181-7)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 77: anote-se. Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de embargos à execução fiscal onde se alega, em síntese, a ilegitimidade passiva do sócio e a impossibilidade de utilização da taxa Selic e da TR. Houve penhora do imóvel de matrícula n. 35.217, do 2ª Cartório de Registro de Imóveis local.

Contudo, por se tratar de bem de família, a exequente desistiu da constrição (fl. 72), sendo esta cancelada (fl. 74). Ante a ausência de garantia da execução, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar quanto à indicação dos bens ofertados pela executada, ora embargante (fl. 73), o que se deu nos autos da execução em apenso (n. 2000.61.13.004181-7), sendo os presentes embargos arquivados, em seguida (aos 30/11/2007). Observo que a nomeação de bens feita pela embargante foi rejeitada pela embargada sob a alegação de que o imóvel se localizava em outro Estado, o que dificultaria a fiscalização do procedimento de penhora (fl. 346 dos autos da execução). Contudo, a exequente não logrou demonstrar a existência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos a certidão atualizada do imóvel indicado (matrícula n. 742, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício do Distrito Judiciário de Nova Roma) ou caso, queira, ofereça outros bens para garantir a execução e viabilizar o julgamento dos embargos, sob pena de extinção (art. 16, parágrafo primeiro da Lei n. 6.830/80). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001371-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-34.2002.403.6113 (2002.61.13.002423-3)) IND/ E COM/ DE CALCADOS BACHUR LTDA ME X ADIB BACHUR X IRACEMA IEZZI DE FREITAS BACHUR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.13.002423-3 (e apenso), com posterior desapensamento, notadamente para viabilizar o cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 74.264 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Após a liberação do bem, não havendo mais o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004345-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004345-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000559-6)) EDSON SIQUEIRA PINTO & CIA LTDA X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Edson Siqueira Pinto & Cia Ltda e Edson Siqueira Pinto em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 1999.61.13.000559-6, 1999.61.13.001184-5, 1999.61.13.001217-5 e 1999.61.13.001653-3. Alegam os embargantes que o imóvel penhorado é bem de família, impenhorável ao amparo da Lei n. 8.009/90. Aduzem ainda que nada obstante a presunção de responsabilidade solidária e pessoal do sócio nos casos em que a empresa se extingue de forma irregular, esta presunção admite prova em contrário. Faz menção à prescrição intercorrente. Ao final requer seja o imóvel constrito declarado impenhorável. Pleiteiam a desconstituição da penhora. Juntaram documentos (fls. 02/11). A inicial foi emendada às fls. 15/72, 77/78 e 82. Em fl. 83, os presentes embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da embargada. Intimada (fl. 84), a embargada apresentou impugnação às fls. 85/97, requerendo preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que o embargante Edson Siqueira Pinto carece de capacidade postulatória. No mérito, sustenta que não restou comprovado tratar-se de bem de família, a legitimidade do sócio para integrar o pólo passivo e a inoccorrência da prescrição. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 98/212). Foi determinada a realização da constatação da finalidade do imóvel, cujo mandado foi juntado à fl. 216. A embargada requereu fosse determinado novo mandado de constatação, o que foi deferido (219/221 e 223). Mandado de constatação às fls. 233/241. Manifestação dos embargantes às fls. 244/245 e da embargada à fl. 246, desistindo da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel e ratificando os demais termos da impugnação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Refuto a preliminar aventada pela Fazenda Nacional, uma vez que a procuração de fl. 10 foi outorgada pela pessoa jurídica e pela pessoa física, o que restou devidamente esclarecido às fls. 82. No que tange à penhora que recaiu sobre parte do imóvel em questão, restou comprovado tratar-se de bem de família, portanto impenhorável ao amparo da lei 8009/1990, tendo a embargante inclusive desistido da mesma (fl. 246). Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seu representante legal se omitiu, em flagrante infringência à legislação. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta, havendo que se consignar que os embargantes não apresentaram qualquer prova hábil a elidir tal presunção. Portanto, o sócio gerente da executada, ora embargante, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo das execuções fiscais é acertada. Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que o feito não permaneceu paralisado por mais de

cinco anos, senão vejamos:As execuções fiscais foram ajuizadas entre janeiro e abril de 1999, o sócio embargante foi citado em 27/06/2000 (fl. 19) e a sociedade em 02/06/2004 (fl. 48). Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais co-obrigados.Desta forma, entre a citação da sociedade (efetivada em 02/06/2004) e a penhora do bem (23/10/2006) passaram-se pouco mais de 02 anos.Ainda que fosse considerada como marco a citação do sócio, efetivada em 27/06/2000, tenho que, da mesma forma, não restou configurada a prescrição intercorrente uma vez que a embargada estava diligenciando na busca de bens passíveis de ser penhorados. Ademais, os autos sequer foram arquivados, não configurando a hipótese do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.648, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca SP. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desapensem-se os autos.P. R. I.

0004473-91.2006.403.6113 (2006.61.13.004473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7)) M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido de fls. 29/32, uma vez que já houve sentença extintiva prolatada às fls. 24/25, com intimação da embargante às fls. 26.Dê-se ciência ao embargante pelo prazo de 05(cinco) dias, após tornem os autos ao arquivo nos termos da r. sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000470-59.2007.403.6113 (2007.61.13.000470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003677-7)) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido de fls. 199/200, uma vez que já houve sentença extintiva prolatada às fls. 194, com intimação da embargante às fls. 195.Dê-se ciência à embargante pelo prazo de 05(cinco) dias, após tornem os autos ao arquivo nos termos da r. sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002103-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-68.2004.403.6113 (2004.61.13.000224-6)) FABRICA DE FOGOES FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida de Fábrica de Fogões Franca LTDA em face da Fazenda Nacional.O curso da presente ação foi suspenso até a regularização da penhora, sendo os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, em 29/01/2008 (fl. 18).Ocorre que, conforme se observa da certidão de fl. 65 dos autos da execução fiscal n.

2004.61.13.000224-6, os autos da falência (n. 238/02), foram arquivados desde 25/07/2007, com decisão de encerramento da falência, nos termos do artigo 75, parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 7661/45, prolatada em 15/02/2007 e transitada em julgado aos 18/06/2007.Assim, em razão do encerramento da falência e ante a ausência de bens para pagamento da presente dívida, a penhora que recaiu sobre os direitos da executada nos autos da falência, ficou prejudicada, restando não garantida a execução, o que enseja a inadmissibilidade dos presentes embargos (art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80).Nestes termos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o síndico da massa falida requeira o que entender de direito, juntando aos autos, se for o caso, o termo de compromisso. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002013-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001237-0)) EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA E SP280020 - KELLY CRISTINA GOMES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2007.61.13.001237-0), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão atuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.2. Fls. 871/873: Para fins de se verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 773 do 2º CRIA local, fundada na Lei n. 8.009/90, defiro que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel, cabendo-lhe, inclusive, enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com o executado, inclusive indagar a vizinhança sobre quem efetivamente habita a residência. 3. Outrossim, determino a descrição minuciosa de indícios de se tratar de bem de família, como por exemplo, existência de fotos, objetos pessoais, correspondências, ocupação dos dormitórios e demais que sejam pertinentes.Expeça-se o respectivo mandado que deverá ser cumprido na Rua João Deocleciano Luz, nº 625, Vila Raycos, nesta cidade.4. Em sendo juntado o mandado cumprido, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.OBS: O MANDADO DE CONSTATAÇÃO FOI

JUNTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

0002107-40.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004285-8)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da alegação de que os documentos que deveriam instruir os autos foram encartados à execução fiscal 2000.61.13.0004285-8, defiro o requerimento de fls. 34/35 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Embargante para juntada de tais documentos aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, intime-se a Embargada para impugnação, conforme determinação do item 2 de fls. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-84.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001670-0)) MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUZINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Medieval Artefatos de Couro Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência aos autos de execução fiscal n. 0001670-33.2009.403.6113. Alega, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário e requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos presentes embargos. Informou também que o débito ora discutido foi objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Juntou documentos (fls. 02/23). Intimada a esclarecer quanto ao seu interesse de agir, a embargante requereu a extinção dos embargos, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 25). Dessa forma, diante da manifestação inequívoca da embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001670-33.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000665-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-67.2002.403.6113 (2002.61.13.001606-6)) SERAFINA ALVES TRISTAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante, às fls. 108/111, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas complementares, devidas à União, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J C de Oliveira Comércio e Representações LTDA. Em razão do valor da execução não superar o limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação conferida pela Lei n. 11.033/2004, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, aos 31/08/2005 (fl. 56). Ante o tempo decorrido e considerando-se que em junho de 2005, época do pedido de arquivamento, o valor da execução era de R\$ 9.045,01 (fl. 55), abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se o débito aqui executado foi objeto de parcelamento administrativo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fl. 56. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA X MAURO MENEZES PIZZO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Empizza Propaganda S/C LTDA e Outro. Houve penhora de um imóvel (matrícula n. 40.691, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local). Contudo, a constrição foi cancelada por se tratar de bem de família. Em razão de não terem sido encontrados outros bens penhoráveis, os autos foram arquivados a pedido da exequente, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, aos 15.12.2005 (fl. 123). Assim, ante o tempo decorrido, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se o débito aqui executado foi objeto de parcelamento administrativo. No silêncio, retornem os

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fl. 123.Intime-se. Cumpra-se.

0004181-19.2000.403.6113 (2000.61.13.004181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto e Transportadora Raiz LTDA e Outro.Houve penhora do imóvel de matrícula n. 35.217, do 2ª Cartório de Registro de Imóveis local. Contudo, por se tratar de bem de família, a exequente desistiu da constrição, sendo esta cancelada.Ato contínuo, a executada ofertou outro imóvel de sua propriedade, sendo a nomeação rejeitada pela exequente sob a alegação de que o bem se localizava em outro Estado, o que dificultaria a fiscalização do procedimento de penhora (fl. 346). O curso da execução foi suspenso e os autos foram arquivados, em 23/09/2008 (fl. 360), a pedido da exequente, para diligências no sentido de encontrar outros bens penhoráveis.Assim, ante o tempo decorrido, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 348.Intime-se. Cumpra-se

0000224-68.2004.403.6113 (2004.61.13.000224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FABRICA DE FOGOES FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fábrica de Fogões Franca LTDA (massa falida).Houve penhora da universalidade dos direitos que a executada possui nos autos da falência n. 238/2002 (fl. 66); contudo, sem nomeação de depositário.Ocorre que, conforme se observa da certidão de fl. 65, os autos n. 238/02 foram arquivados desde 25/07/2007, com decisão de encerramento da falência, nos termos do artigo 75, parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 7661/45, prolatada em 15/02/2007 e transitada em julgado aos 18/06/2007.Em razão do encerramento da falência, o curso da execução foi suspenso, conforme o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e arquivados, em 29/01/2008 (fls. 72/73). Assim, uma vez que não restaram bens da massa falida para pagamento do débito, bem como ante o encerramento da falência, desconstituiu a penhora de fl. 66.Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002292-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-79.2007.403.6113 (2007.61.13.002053-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA

Uma vez que foi noticiado o pagamento do débito nos autos principais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7696

MANDADO DE SEGURANCA

0022327-90.2000.403.6119 (2000.61.19.022327-4) - ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se ciência do retorno do arquivo. .2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000724-87.2002.403.6119 (2002.61.19.000724-0) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004065-87.2003.403.6119 (2003.61.19.004065-0) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0008864-76.2003.403.6119 (2003.61.19.008864-5) - ALEXANDRE DOMINGOS COELHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005578-56.2004.403.6119 (2004.61.19.005578-4) - INTERTRAUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000091-71.2005.403.6119 (2005.61.19.000091-0) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. CENTRAL DE MOGI DAS CRUZES(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001197-68.2005.403.6119 (2005.61.19.001197-9) - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA E SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Fls. 515/516: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nestes autos em favor da União Federal, conforme requerido. Observo, por oportuno, que a consolidação da dívida parcelada nos termos da Lei n.º 11.941/2009 não constitui obstáculo à conversão em renda da União, uma vez que não há reduções a serem aplicadas sobre o valor a ser convertido. Intimem-se e cumpra-se.

0001131-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001131-9) - ISABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002190-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002190-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010875-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010875-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em

seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0011082-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011082-3) - IVANETE APARECIDA PEREIRA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006801-91.2010.403.6100 - SILVIA MARTINEZ BRANDAO FERREIRA DE MORAES(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA MARTINEZ BRANDÃO FERREIRA DE MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP visando que se determine o cômputo, em seu tempo contributivo, do período reconhecido através de ação trabalhista, com a expedição da respectiva Certidão para averbação junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.Alega que teve o período de 01/10/1980 a 01/08/1987 reconhecido através de ação trabalhista. Afirma, no entanto, que o INSS se recusou a averbar o vínculo no seu tempo contributivo.A ação foi inicialmente proposta perante a 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, sendo remetida a esta Subseção em razão da sede em que está localizada a autoridade coatora, conforme decisão de fls. 29/30.Indeferido o pedido liminar (fls. 43/44).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).A autoridade coatora prestou informações às fls. 48//51 aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito sustenta a impossibilidade de considerar o período questionado no tempo contributivo do impetrante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57).É a síntese do necessário. Decido.Pretende-se neste writ que se declare o direito ao cômputo no tempo contributivo da impetrante, do período de 01/10/1980 a 01/08/1987 reconhecido através de ação trabalhista, com a expedição da respectiva Certidão para averbação junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que, em tese, é cabível a impetração de Mandado de Segurança para obter o reconhecimento de tempo de serviço.Já decidiu o E. STJ que a sentença trabalhista pode ser utilizada para determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos probatórios que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária como in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200901121274, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE: 30/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido (STJ - 6ª Turma - Resp 463570/PR - Rel. Min. Paulo Gallotti- j. 15/04/2003 - DJU 02/06/2003 p. 362).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200802230699, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 20/04/2009)Com efeito, a lógica da legislação previdenciária exige a comprovação por meio de início de prova material:Lei 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Comentando esse artigo, anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que o STF vem, reiteradamente, rejeitando as alegações de inconstitucionalidade levantadas contra a exigência de início de prova material, citando como exemplos o RE 226.558-9/SP e a ADIn 2.555-4/DF.Vale mencionar, ainda, o alerta que esses autores fazem em relação às ações reclamationárias trabalhistas :Na verdade, muitas reclamationárias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamationária,

com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de vinte anos após a extinção do contrato de trabalho. Verifica-se de fl. 23 que o vínculo foi reconhecido na via trabalhista por acordo (sem análise de mérito ou de provas) e que o período confessado pela parte ré na ação trabalhista abarcava verbas já atingidas pela prescrição tanto da legislação trabalhista, quanto da legislação previdenciária. Outrossim, não foi carreado aos autos a cópia integral da ação trabalhista, nem de outros documentos que comprovem o vínculo questionado. Assim, não restou comprovado, pela documentação constante dos autos, o direito ao cômputo do período questionado e eventual necessidade de dilação probatória é incompatível com a via estreita do mandamus. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

0000312-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000312-7) - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região. Int.

0001296-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001296-7) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM SEL FIES DA UMC(SP164992 - EDNEI OLEINIK) Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.19.000091-0. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003255-68.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANITOS MOREDO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelos Decretos nºs 6.403/07 e 6.957/2009 e Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09. Sustenta, em síntese, que a exigência da contribuição, na forma da legislação mencionada, aumentou consideravelmente a carga tributária, em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e publicidade, além de instituir tributo como sanção de ato ilícito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito (fl. 56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/69, sustentando que o Decreto nº 6.957/09 apenas cumpriu sua função regulamentar, não inovando na ordem jurídica, apenas explicitando as condições já previstas em lei. A liminar foi indeferida (fls. 70/81). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90/91). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nestes termos, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, alterando a metodologia de cálculo do FAP e, segundo a impetrante, majorando a carga tributária das empresas. Segundo a nova metodologia, em síntese, será concedida a redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Entendo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Vale ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente, entendeu no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Ademais, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, que determina que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social, em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Saliento que os argumentos defendidos pela impetrante já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao entendimento

da inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, in verbis: O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o

Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT . II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.)(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente. (AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n.FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a

partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante.A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social.A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária.Issso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo.Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concedeu liminar nos autos originários para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela agravante. ((AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. Dee. Federal André Nekataschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n.Também não merece acolhida o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo em razão de alegada impossibilidade de acesso aos dados considerados no cálculo do FAP, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de outras empresas dentro de sua subclasse da CNAE. Inicialmente, verifiquei no sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>) que os dados cujo acesso a autora alega não ter sido permitido foi disponibilizado pela Previdência Social em 23/11/2009, com acesso restrito à empresa, razão pela qual o pedido em comento não há de ser acolhido, bem como o pedido de acesso aos dados de outras empresas da mesma subclasse da

CNAE por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República.(AI nº 2010.03.00.000754-0, Rel. Juiz Federal Conv. Helio Nogueira, d. 21.01.2010, DJE 05.02.2010)No mesmo sentido: AI nº 2010.03.00.003042-1, Rel. De. Federal Peixoto Junior, d. 09.02.2010, DJE 18.02.2010; AI nº 2010.03.00.000957-2, Rel. Juiz Federal Conv.Ricardo China, d. 12.02.2010, DJE20.02.2010; AI nº 2010.03.00.003395-1, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010.Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), na forma dos Decretos nºs 6.403/07 e 6.957/2009 e Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0003490-35.2010.403.6119 - ANGELITA APARECIDA ROCHA MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular os atos praticados pelo impetrado. Alega que a lei não foi corretamente aplicada, pois para que fosse determinada a revisão administrativa do benefício era necessária a suspeita de irregularidade ou falha, o que não é o caso em tela, pois sequer foi localizado o processo administrativo. Afirma que a revisão foi processada sem análise dos antecedentes médicos e ainda que sua aposentadoria foi cassada sem que fosse ofertado o direito de defesa.Com a inicial vieram documentos.A autoridade coatora prestou informações às fls. 141/145 sustentando que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a submeter-se a perícia a cargo da previdência social. Afirma que o perito, munido de todas as informações constantes do sistema da autarquia promoveu a devida análise e concluiu que a incapacidade não mais subsistia. Informa que a decisão foi notificada à autora, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa.É o relatório.Decido.É cediço que a Administração pode rever os atos administrativos eivados de vício de irregularidade, observado o prazo decadencial previsto em lei.Nesse diapasão, prevê o artigo 69 da Lei 8.212/91 a realização de programas de revisão da concessão a fim de apurar irregularidades:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Os parágrafos desse artigo ainda trazem a previsão do procedimento a ser adotado em tais situações:Art. 69 (...) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) - grifei 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)Assim, com o escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório.Tal disposição ainda encontra amparo nos princípios da legalidade, autotutela e moralidade. Acerca da autotutela assim ensina José dos Santos Carvalho Filho:A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários(...)Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 25) - g.n..Desta forma, a revisão não se processa apenas em caso de suspeita de fraude ou de irregularidade e não existe nenhuma ilegalidade na manutenção de procedimento de revisão pelo INSS visando apurar irregularidades ou falhas existentes na concessão do benefício, nem na suspensão dos benefícios quando estas são verificadas. No caso das aposentadorias por invalidez, no entanto, o próprio Decreto 3.048/99, em seu artigo 46 determina que se faça reanálise bienal em relação à manutenção dos requisitos do benefício:Art.46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.Não existe nenhuma ilegalidade nessa previsão já que ela está de

acordo com o art. 47 da Lei 8.213/91 e tendo em vista que um dos componentes da aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade, compreende situação fática mutável, sendo necessária a perícia para avaliá-la; aplicando-se, portanto, o princípio rebus sic standibus. Cumpre anotar que embora a incapacidade no caso das aposentadorias por invalidez pressuponha maior perenidade, também pode sofrer modificação, razão pela qual a periodicidade da perícia é menor nesses benefícios, mas ocorrem. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida apenas enquanto perdurar a incapacidade. Portanto, quando constatado que a incapacidade não mais subsiste, deve ser seguido o procedimento do artigo 47 da lei 8.213/91, verbis: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Tendo em vista a perícia médica que constatou que não mais subsistia a incapacidade, a cessação do benefício é apenas uma observância das disposições da Lei, pelo que não há que se falar em ilegalidade, irregularidade ou mesmo nulidade do ato de cessação. Cumpre ressaltar, ainda, que no benefício da autora foram observadas as regras do art. 47 acima mencionado. Com efeito, o benefício de aposentadoria por invalidez n 91/137.070.141-9 foi concedido com início em 25/11/2004 (fl. 146) e o auxílio-doença precedente (n 91/118.890.310-9) teve início em 10/09/2000 (fl. 147). Logo, quando constatada a cessação da incapacidade, na perícia realizada em 05/01/2010 (fls. 97 e 149) já havia decorrido, em muito, os cinco anos contados do benefício precedente, mencionados pelo art. 47, I, da Lei 8.213/91. Note-se ainda, que à fl. 154 foi lançado como motivo da cessação a recup. Parcial. Logo, no benefício da impetrante devem ser observadas as disposições do inciso II e não do inciso I, do art. 47, da Lei 8.213/91, não havendo irregularidade na cessação em 05/07/2011 (fl. 146), já que ela ocorreu após decorrido mais de seis meses da perícia. Verifica-se, dessa forma, que no caso da impetrante o benefício não foi revisto por irregularidade ou fraude, mas pela natureza do próprio benefício, que compreende situações fáticas modificáveis e que, por isso, podem sofrer reavaliação. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não me parece o caso. Não há que se aplicar ao caso a regra prevista no 1º do artigo 69 da Lei nº 8.212/91 ou no artigo 11 da Lei 10.666/91 (a qual prevê prazo de 10 dias para a apresentação de defesa em caso de constatação de indícios de irregularidade na concessão, mantendo-se o benefício até que seja apreciada a defesa pela Administração), primeiro, porque não há alegação de irregularidade na concessão, segundo, porque, como dito, a incapacidade é o elemento essencial do próprio benefício (sem ela não existem elementos para a manutenção). Desta forma, não há ilegalidade na cessação do benefício após a constatação de que não mais subsiste a incapacidade pelo médico-perito, como já visto anteriormente. Mas, por outro lado, a própria Instrução Normativa INSS nº 20/2007 também prevê a possibilidade de pedido de prorrogação e de Recurso das decisões proferidas na via administrativa, o que deve ser aplicado também para a situação em apreço: Art. 210. Na conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa de segurados e beneficiários da Previdência Social e de incapacidade para a vida independente e para o trabalho dos beneficiários da Assistência Social, poderá ser interposto um único PR, que será apreciado por meio de novo exame médico-pericial, realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. (...) Art. 391. A decisão do INSS, em processo de interesse do beneficiário, será comunicada por escrito, de forma clara e objetiva, na qual constarão o embasamento legal do indeferimento e o prazo para interposição de recurso. Desta forma, o resguardo ao devido processo legal na presente situação se efetivou com a comunicação à autora de que não foi constatada a incapacidade pela perícia, deferindo-lhe prazo para apresentação de recurso (fls. 56/57). A impetrada, inclusive, requereu a cópia reprográfica do processo administrativo dois dias após a ciência da notificação (fl. 158), o que demonstra a sua ciência quanto aos termos do processo. Resta avaliar, por fim, a alegação de irregularidade por não constarem os antecedentes médico-periciais no processo. Quanto a esse argumento, também não procede o pleito da impetrante. Com efeito, a perícia, na reavaliação da aposentadoria, deve analisar a situação existente na data da perícia e não quando da concessão do benefício (situação a que se referem os antecedentes médico periciais). Assim, não era imprescindível para análise do caso da impetrante que constassem antecedentes médicos, mas que se avaliassem exames médicos mais recentes (contemporâneos à perícia), o que foi observado, conforme se depreende de fls. 97/100, em razão da solicitação, quando da convocação para a perícia, que a impetrante comparecesse munida de todos documentos pessoais e atestados e/ou relatórios médicos (exames complementares, se for o caso) (fl. 149). Desta forma, não restou demonstrada a ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0004925-44.2010.403.6119 - NUCLEO BATUIRA SERVICO DE PROMOCAO DA FAMILIA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NÚCLEO

BATUIRA SERVIÇO DE PROMOÇÃO DA FAMÍLIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, forma determinada pelo artigo 13, II, da M.P. nº 2.158-35, de 29.06.1999. Sustenta ser entidade de assistência social, sem fins lucrativos, que atende os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, além de ser entidade de utilidade pública federal e municipal, possuidora de Certificado de Entidade de Assistência Social, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 161/169). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/182, sustentando a legitimidade da cobrança, salientando que a impetrante não preenche os requisitos legais para fazer jus à isenção ou imunidade. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 190/206). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 207/208). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma determinada pelo artigo 13, II, da M.P. nº 2.158-35, de 29.06.1999. Verifico que a impetrante é associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, consoante se infere dos documentos trazidos aos autos. A imunidade tributária por ela invocada vem estampada no 7º do artigo 195 da CF que dispõe: Art. 195... 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendem às exigências estabelecidas em lei. Observo que embora o texto constitucional refira-se a isenção, trata-se, na realidade, de imunidade. Valho-me dos ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho que assim preleciona: O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1999, p. 147/148). Sendo a imunidade uma verdadeira limitação ao poder de tributar, tal garantia constitucional das entidades beneficentes de assistência social jamais poderia ser suprimida através de norma hierarquicamente inferior, no caso, a M.P. 2.158-65/99. Quanto às exigências legais mencionadas no aludido 7º do artigo 195 da carta Magna, trago à colação a disciplina constante do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que determina: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nestes termos, no caso vertente, verifica-se que a impetrante, consoante seus estatutos (fls. 25/41), é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, tendo por finalidade a promoção da assistência social às famílias residentes no Município de Guarulhos, com atendimento dispensarial e assistência alimentar a pessoas carentes; promoção gratuita da educação, com manutenção de creche; promoção do amparo ao idoso e o aprendizado profissionalizante para menores. Dos seus estatutos extrai-se, ainda, que a impetrante não distribui, por qualquer forma, lucros, bonificações ou vantagens (art. 3º, IV); mantém suas contas orçamentárias escrituradas regularmente em livros devidamente registrados (art. 3º, V) e aplica seus recursos integralmente em território nacional, na manutenção de suas finalidades e objetivos (art. 3º, VI). Ademais, a impetrante foi declarada de Utilidade Pública Federal por Decreto Federal (fl. 88) e Municipal (fls. 89/90), além de ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 83/86). Não prosperam as alegações da autoridade impetrada, no sentido de não ser a impetrante detentora do CEAS, posto que os documentos de fls. 85/86 demonstram as renovações do certificado em datas anteriores à impetração, o que atende, portanto, ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, invocado nas informações. Assim, tratando-se a imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo ser indevida a exigência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários da impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. IMUNIDADE. TRIBUTÁRIA. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF/88. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ...5. Nesse sentido, as informações referentes à CEAP/RN constituem prova inequívoca de que a entidade atende os requisitos específicos exigidos em lei para usufruir do benefício imunitário, isto porque, consoante verificado, a qualificação de OSCIP dada pelo Ministério da Justiça pressupõe o atendimento dos requisitos da Lei nº 9.790/99, não havendo a necessidade de apresentação de certificado de qualificação fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três meses (art. 55, II, da Lei nº 8.212/91). 6. Quanto aos demais requisitos legais, também restam demonstrados no Estatuto da entidade coligido no feito, no qual consta que O CEAP/RN aplicará inteiramente seus recursos no país, não terá finalidade lucrativa, não distribuirá excedentes operacionais sob qualquer título ou forma a seus Conselheiros, associados, mantenedores, empregados e terceiros, nem concederá benefícios ou vantagens aos integrantes de seus diversos Conselhos. 7. Assim sendo, é forçoso reconhecer que a apelante está abrangida pela imunidade relativa ao PIS incidente sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88, com a respectiva restituição das quantias pagas a esse título, observada a prescrição, nos termos acima definidos, atualizada pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária, a partir da publicação da Lei nº 9.250/95. 8. Inversão do ônus da sucumbência. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200784000031273, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 16/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. ...3. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de

assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 4. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 5. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior. 6. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 7. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que tratam sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 8. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 9. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 10. É de se observar ainda que o art. 12 da Lei nº 9.532/97 se refere à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, e não àquela concernente às contribuições sociais, de acordo com o disposto no art. 195, 7º da Magna Carta. 11. Conforme se verifica dos autos, a autora se qualifica como entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, prestadora de assistência médica, cirúrgica e hospitalar gratuita aos doentes reconhecidamente pobres e sem recursos e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 12. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal improvida e apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 199961000601296, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010) Ressalto, no entanto, que em face do caráter preventivo do presente writ, não há como afastar a exigibilidade de recolhimentos relativos a períodos pretéritos, como mencionado no item a de fl. 19, posto que, quanto a estes, somente resta à impetrante a via da repetição do indébito ou do pedido de compensação. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma determinada pelo artigo 13, II, da M.P. nº 2.158-35, de 29.06.1999, incidente sobre a folha de salários, em face da imunidade de que goza impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista a baixa definitiva do recurso em 14.10.2010 (fl. 212). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

1. Esclareça a autora a afirmação constante a fls. 89 (juntada do instrumento original de procuração), visto que não se encontra nos presentes autos. 2. O descumprimento no prazo de cinco dias ocasionará a prolação de sentença sem exame do mérito. Int.

0005748-18.2010.403.6119 - JOAO PAULO ALVES X VIVIANE ROCHA ALVES(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA)

Intimem-se os impetrantes acerca do despacho do r. despacho de fls. 100. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005837-41.2010.403.6119 - IBAR SERVICE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBAR SERVICE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento

jurisdicional que autorize a aplicação da Taxa Selic sobre o montante fixado pelo legislador no artigo 3, I, da Lei n 9.249/95, permitindo a incidência do adicional do IRPJ somente após a devida atualização monetária. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos que decorrerem do reconhecimento deste pedido. Narra que, desde a vigência da Lei 8.541/92, está sujeita a um adicional do IRPJ à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela de lucro real ou arbitrado que ultrapassar o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. Alega que este valor eleito pelo legislador não é corrigido monetariamente há 15 (quinze) anos, o que acarretou um aumento indireto da carga tributária, tornando a cobrança do adicional inconstitucional, por configurar cobrança confiscatória. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/117 arguindo, preliminarmente, a decadência do direito para impetrar o mandamus. No mérito, rebateu os argumentos apresentados pelo impetrante, pugnando pelo improcedência do pedido. A liminar foi indeferida (fls. 118/121). Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 129/138), recurso que teve o efeito suspensivo indeferido pelo e. Relator (fls. 141/143). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145/146). É o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar arguida nas informações, posto que pretende a impetrante provimento jurisdicional que autorize a atualização monetária do valor previsto no artigo 3, I, da Lei n 9.249/95, para efeito de recolhimento do adicional do IRPJ, cuidando-se, portanto, de prestações de trato sucessivo, acrescendo-se que eventual reconhecimento deste pedido gerará o direito à futura compensação das diferenças geradas, pelo que não há que se falar em decadência do direito à impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Com efeito, dispõe a Lei n 9.249/95, em seu artigo 2º: Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996.) Inicialmente, cumpre salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a instituição do adicional do IRPJ não precisa ser tratada por Lei Complementar, estando em consonância com o princípio da capacidade contributiva, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - LEI Nº 9.249/95 - DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1- A exigência do referido adicional constitui técnica de tributação que vem sendo utilizada na legislação tributária desde o Decreto-lei nº 1.704/79 até a Lei nº 8.541/92, tendo a Lei nº 9.249/95 estabelecido que: a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 2- Desnecessidade de veiculação do adicional por meio de lei complementar, pois guarda a mesma natureza jurídica da parcela principal à qual adere - ou seja, o próprio IRPJ. Assim, são aplicáveis ao adicional as normas gerais contidas nos artigos 43 a 45 do CTN, podendo ser disciplinada a respectiva alíquota através de lei ordinária, tal como realizado pela Lei nº 9.249/95, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 3- A circunstância de o Adicional não admitir as deduções atinentes ao IRPJ não implica em alteração da sua natureza jurídica. Benefícios legais que são, as deduções podem ou não ser concedidas, a critério do legislador. 4- O adicional está em consonância com o princípio da capacidade contributiva, na medida em que a parcela maior do tributo é exigida apenas das empresas que tiverem lucro maior. 5- Precedente da Corte: AMS nº 2005.61.03.005728-0, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJ 03.06.2008. 6- Apelação desprovida. (TRF3, AMS 283621, Rel. Dês. LAZARANO NETO, 6ª T., DJF3 CJ1:04/05/2009) Não subsiste a pretensão veiculada na inicial, no sentido da autorização de aplicação da Taxa Selic sobre o montante fixado pelo legislador no artigo 3, I, da Lei n 9.249/95, posto que as regras de indexação monetária somente são passíveis de regulação por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, em face dos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Ao apreciar questão análoga, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.07.05, p. 932) No mesmo sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 510831, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/09/2003) Outrossim, o princípio do não confisco está relacionado à vedação da punição estatal com a expropriação patrimonial. É preciso muito cuidado na conjugação desse princípio com a extrafiscalidade, pois uma alíquota numericamente exagerada nem sempre configura transgressão a esse princípio. Uma alíquota alta incidente na tributação do cigarro embasada na extrafiscalidade, por exemplo, não configura inconstitucionalidade. Não existe regra que imponha limites numéricos para uma atuação confiscatória mas, no presente caso, o simples fato de não ter sido aplicada a correção monetária sobre o montante fixado pelo legislador no artigo 3, I, da Lei n 9.249/95 não impõe uma alteração da razoabilidade tal que gere os efeitos confiscatórios questionados pela parte. Assim, não vislumbro presente o direito líquido e certo invocado na inicial, pelo que o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da

lei.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

0006323-26.2010.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a declaração de ilegalidade do Ato nº 244/2010 exarado pela autoridade impetrada, que considerou parcialmente não declaradas as compensações realizadas nos autos do processo administrativo tributário nº 13708.111922/2002-99. Pleiteia, ainda, seja garantida a realização de nova intimação, facultando-lhe a apresentação de Manifestação de Inconformidade.Narra que formulou pedido de ressarcimento de IPI, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, para utilização na compensação com tributos federais. Após as necessárias diligências fiscais para apuração da correção dos valores informados pela impetrante quanto ao montante a ser ressarcido, a autoridade fiscal efetuou glosas e exclusão de créditos que acabaram por gerar um ressarcimento parcial, resultando num saldo credor inferior ao pleiteado inicialmente pela impetrante. Em razão disto, através do Despacho Decisório nº 165/09, foi homologada a compensação dos débitos quanto à parte correspondente aos créditos reconhecidos pela fiscalização, considerando-se não declarada a compensação de débitos concernentes à parte em que considerado inexistente o direito ao crédito.Irresignada, a impetrante interpôs recurso administrativo, por meio do qual pleiteou o reconhecimento do equívoco perpetrado pelo Despacho Decisório nº 165/09, no que se refere à atribuição de compensação não declarada, para que fosse considerada como não homologada, com vistas a permitir a interposição de Manifestação de Inconformidade.Sustenta que o crédito de IPI é passível de ressarcimento, eis que decorre de expressa previsão legal, razão pela qual a compensação deve ser considerada como não homologada, ao invés de não declarada.Com a inicial juntou os documentos.Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 185/201, aduzindo a autoridade impetrada que o pedido de compensação formulado pela impetrante foi considerado não declarado, em razão da inexistência de crédito apurado para ressarcimento, e, portanto, nada tendo para ser homologado, para que então pudesse ser compensado, hipótese em que não cabe Manifestação de Inconformidade.A liminar foi indeferida (fls. 206/213).Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 218/235). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 242/243).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste mandamus.Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que lhe faculte a interposição de Manifestação de Inconformidade contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo tributário nº 13708.111922/2002-99, argumentando a ocorrência de equívoco quanto à fundamentação da decisão administrativa, ao considerar não declarada a compensação de créditos de IPI, afastando-se, por conseguinte, o Ato nº 244/2010.Consta do Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 13708.001922/2002-99 (fls. 148/153) que os créditos informados pela impetrante foram insuficientes para compensar os débitos apresentados, razão pela qual a compensação foi considerada não declarada. Verifica-se, ainda, do processo administrativo fiscal, que a impetrante não logrou comprovar, na fiscalização efetuada na empresa, a existência de parte do crédito do IPI, cujos resultados continham erros e vícios insanáveis, além de carecer de documentação comprobatória, o que gerou a glosa e exclusão de alguns valores declarados pela impetrante como passíveis de ressarcimento.Ora, inexistente crédito para suportar a compensação, não há que se falar em compensação não homologada como pretende a impetrante, posto que nada há a compensar. Saliento que a não homologação da compensação ocorre nos casos em que há vícios no procedimento da compensação, no encontro de contas, e não, como pretende a impetrante, quando inexistente crédito a compensar.Neste aspecto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada, ao considerar não declarada a compensação.Com efeito, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)... 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051,

de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Desta feita,, nos termos do 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é cabível Manifestação de Inconformidade quando for considerada não declarada a compensação, na medida em que a insurgência é facultada apenas na hipótese de não homologação da compensação.A propósito, confira-se: ...Com efeito, da leitura do dispositivo supracitado, denota-se caber a interposição de manifestação de inconformidade, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade crédito tributário, em face de decisão não-homologatória de compensação. No entanto, no presente caso, tal como esclarecido na decisão agravada, não se trata, no caso de manifestação de inconformidade, (...), já que aquela não é admitida nos casos da autoridade impetrada considerar não declarada e não admitida a compensação efetuada. (...) E, de fato, o 13 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 é expresso: O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo, ou seja, nos casos de ser considerada não declarada a compensação (12), não há a possibilidade de manifestação de inconformidade (9º) e não ocorre o efeito suspensivo (11) (fl. 165). Nesse sentido, cabe reforçar não terem sido os expedientes administrativos interpostos em face de decisões de não-homologação da compensação, mas de decisões que tiveram por não declaradas e não admitidas as compensações efetuadas (fl. 137). Dessarte, não sendo, a priori, o caso de admissão de manifestação de inconformidade, nos termos da legislação de regência, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante.(AG nº 2007.03.00.104143-9, Rel. Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro, d. 27.03.2008, DJ 04.04.2008)É de se ressaltar, ademais, que a impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão que considerou não declarada a compensação e, através do Ato nº 244/2010, a autoridade impetrada indeferiu a insurgência, ressaltando, inclusive, que a impetrante em nenhum momento contestou qualquer valor glosado no procedimento fiscal.Considerando que a autoridade fiscal encontra-se jungida ao fiel cumprimento da lei, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinhar o ato que considerou não declarada a compensação efetivada pela impetrante, o que torna ausente o alegado direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ.Isto posto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se ao SEDI para as devidas anotações.Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

0006563-15.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DA CRUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURO FRANCISCO DA CRUZ, com pedido de liminar, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP analise a diligência requerida no recurso protocolado sob nº 37306.003128/2008-66, referente ao NB nº 42/144.227.553-4.Sustenta omissão na análise pela autoridade impetrada.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 21/22).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/32 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito sustenta que a análise do recurso encontra-se pendente do cumprimento de exigências e que não existe ameaça ou lesão a direito líquido e certoComplementação das informações às fls. 35/36.O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 50/51).É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não existe nos autos a informação de que o processo administrativo tenha sido restituído à Junta de Recursos que requisitou a diligência (fl. 17).A Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício após a apresentação do requerimento.Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99:Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei)Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo

diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso)Citemos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS:Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente.(...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso)No caso vertente, foi requerida diligência pela Junta de Recursos em 09/2009 (fl. 17), estando pendente de cumprimento até o momento, pois o INSS informou a reanálise às fls. 35/36, no entanto, não foi demonstrada a restituição do processo administrativo à Junta de Recursos que requisitou a diligência, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 54 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo do reexame do processo administrativo do impetrante.Por fim, ressalto que a Câmara de Julgamento é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS, obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.003128/2008-66 (no benefício nº 42/144.227.553-4) e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão, confirmando a liminar.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007312-32.2010.403.6119 - JOAO JACINTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise a diligência requerida no recurso protocolado sob nº 35633.000937/2009-60, referente ao NB nº 42/147.810.676-7.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, foi requerida diligência pela Junta de Recursos em 03/2010 (fl. 16), recebida pelo INSS em 04/2010 (fl. 17), estando pendente de cumprimento até o momento, mais de três meses após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida no recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000937/2009-60e retorno do processo administrativo à Junta de Recursos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dessa decisão.Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

0008243-35.2010.403.6119 - VICENTE MESSIAS PEREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivoAbra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008542-12.2010.403.6119 - SUPERMERCADO MAIS X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os

valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias indenizadas, respectivo adicional de férias de 1/3 e aviso-prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a

não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No tocante ao pagamento das férias indenizadas, registro que o benefício in natura não gozado foi convertido pecúnia de molde a repor, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, o que evidencia sua natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado, consoante se colhe dos julgados ora colacionados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal CELIA GEORGAKOPOULOS, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84(dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007)Não incide, outrossim, a contribuição em tela sobre o pagamento do aviso-prévio indenizado, posto que não existir efetiva prestação de serviço no caso, restando afastada a natureza remuneratória da verba.A propósito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997)O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, férias e aviso-prévio indenizados.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal, servindo cópia desta decisão como ofício.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0009104-21.2010.403.6119 - GALVACO COML/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Galvão Comercial de Ferro e Aço Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos Processos Administrativos nºs 10880.458.282/2001-15 e 10880.460.433/2001-03, bem como sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Aduz a impetrante que aderiu ao REFIS 2009 (Lei nº 11.941/09) e, quando de sua opção, não existiam débitos perante a Receita Federal, mas somente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante consulta ao sistema informatizado. No entanto, a partir de 10.06.2010, passaram a constar indevidamente os apontamentos dos débitos mencionados, o que está a causar-lhe prejuízos.Com a inicial vieram documentos.Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 41/43, aduzindo que a impetrante possuía débitos junto à Receita Federal relativos ao REFIS 2000, os quais foram restaurados em razão da desistência deste parcelamento - que incluía débitos da RFB e da PGFN - para inclusão naquele instituído pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, diante da não adesão da impetrante ao novo parcelamento junto à Receita Federal, os débitos passaram a ser

exigíveis. Salienta, por fim, que o contribuinte foi orientado a proceder à inclusão retroativa dos débitos, consoante as regras da Receita Federal.É o relatórioDecido.Examino a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar na espécie.Não vislumbro a relevância da fundamentação invocada pela impetrante.Verifica-se que, quando da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a impetrante possuía débitos perante a Receita Federal, cuja exigibilidade estava suspensa, em razão da opção pelo REFIS 2000.No entanto, como salientado pela autoridade impetrada, quando da desistência do REFIS 2000 para ingresso no novo parcelamento, a impetrante não diligenciou no sentido de realizar a opção pela Lei nº 11.941/2009 junto à Receita Federal, o que fez com que os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 10880.458.282/2001-15 e 10880.460.433/2001-03 tivessem sua exigibilidade restaurada.Portanto, ao que tudo indica, a exigibilidade dos débitos ocorreu por equívoco da impetrante em não requerer o novo parcelamento junto à Receita Federal.Ademais, é fato que a autoridade impetrada já viabilizou a inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de forma retroativa, consoante se colhe das informações prestadas, cabendo a impetrante, caso assim pretenda, protocolizar pedido com a solicitação.Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro configurada ilegalidade ou abuso de poder a inquinarem o ato da autoridade impetrada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

0009967-74.2010.403.6119 - CLAUDIO CASSIMIRO REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 35633.000469/2010-67, referente ao NB nº 42/150.035.074-2.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 14/05/2010 (fl. 14), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de cinco meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000469/2010-67 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal, servindo cópia desta como ofício.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

0010033-54.2010.403.6119 - MARIA BEZERRA XAVIER(SP232628 - GISEIDE STEINWACHER FERREIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Ciência à impetrante da redistribuição dos presentes autos.Ratifico os atos praticados.À vista da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Em dez dias, esclareça a patrona da impetrante, no prazo de dez dias, se prosseguirá representando nos autos sua constituínte.Int.

0010174-73.2010.403.6119 - SONIA APARECIDA DE MORAES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

À vista da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da impetrante (Lei nº 1.060/50).Em dez dias, apresentem a impetrante cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Findo o prazo ora fixado sem a providência ora determinada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010230-09.2010.403.6119 - ROBERTO MASCARENHAS DA SILVA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

À vista da declaração de fls. 28, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do impetrante (Lei nº 1.060/50).Em dez dias, regularize o impetrante a petição inicial, devendo adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7701

ACAO PENAL

0006404-77.2007.403.6119 (2007.61.19.006404-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA

SILVA(SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO)

i) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento 12/2009 (fl. 348) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que o valor da guia de fls. 129, referente a passagem aérea, sejam depositados em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilizaçãov) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 14, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal).vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado as acusadas comunicando da sentença/acórdão.ix) Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, devendo ser ele cientificado de que no caso do não pagamento o valor será inscrito como dívida ativa da União.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7293

ACAO PENAL

0022393-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022393-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IVELISE ROSA DAVID(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI E SP179150 - HELENO DE LIMA) X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 492. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 7294

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011031-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-70.2010.403.6119) NICOLE MORIN SALOMON(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO, neste momento, em face dos elementos coligidos dos autos, o pedido formulado de Liberdade Provisória, para o fim de manter a ré jungida ao distrito da culpa, a fim de garantir a futura aplicação da lei penal.Intimem-se.

Expediente N° 7296

INQUERITO POLICIAL

0009049-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NICOLE MORIN SALOMON(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 02/12/2010, às 16h15m para audiência de citação. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000071-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-09.2007.403.6119 (2007.61.19.004766-1)) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 868/891 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intimem-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006242-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023697-9)) WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.023697-9. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0008803-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005614-0)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar

demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2003.61.19.005614-0. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0008969-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-93.2003.403.6119 (2003.61.19.002629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos com fulcro no artigo 730 do CPC entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Apensem-se os presentes autos a Execução Contra a Fazenda Pública nº 2003.61.19.002629-9. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

0009581-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002457-0)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2007.61.19.002457-0. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002718-24.2000.403.6119 (2000.61.19.002718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004021-73.2000.403.6119 (2000.61.19.004021-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASTRO S/A IND/ E COM/

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 23/28, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0004041-64.2000.403.6119 (2000.61.19.004041-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ZAKI ENGA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 20/25, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0012889-40.2000.403.6119 (2000.61.19.012889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EMPRESA DE TRANSPORTES H B LTDA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 167/174, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 109.2. Int.

0015884-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015884-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS DE CAMPOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0017962-90.2000.403.6119 (2000.61.19.017962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0027167-46.2000.403.6119 (2000.61.19.027167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO HIDEKI SAITO

1. Face a inércia do executado após a citação por edital, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

0002097-90.2001.403.6119 (2001.61.19.002097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AVANCE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003309-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003309-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)

1. Fls. 762/763: Intime-se a exequente a manifestar-se acerca da petição do executado informando a quitação do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0006441-17.2001.403.6119 (2001.61.19.006441-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VELCON SISTEMAS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 13/24, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

000024-14.2002.403.6119 (2002.61.19.000024-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROG VICTORIA JARDIM VERA LTDA ME X JOSE BERNARDINO PEREIRA X PAULO SERGIO MACHADO(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 0035238/01, n. 35236/01 e n. 35237/01 foram integralmente pagos (fls. 78/82). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Em face da manifestação das partes, proceda-se à imediata liberação dos valores bloqueados. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000310-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Fls. 135/136: Petição a executada, requerendo a imediata aplicação da Súmula Vinculante n.º 08, aprovada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, a extinção do presente executivo. Instada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade do crédito ora em cobrança, postulando pelo prosseguimento da execução fiscal. É a síntese necessária. Passo a decidir. Por primeiro, mister salientar que a Súmula Vinculante n.º 08 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91, dispositivos legais estes que duplicavam os prazos estabelecidos pelos artigos 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições previdenciárias, reconhecendo-se a impossibilidade de Lei Ordinária dispor sobre prazos decadenciais e prescricionais de tributos, questões estas reservadas à Lei Complementar. Assim, certo é afirmar que a partir da publicação desta Súmula (20 de junho de 2008), ressalvados os efeitos da modulação feita, nenhuma autoridade administrativa tributária ou judiciária poderá aplicar os prazos decadencial e prescricional em desacordo com aqueles previstos no Código Tributário Nacional, já que apenas estes prazos são compatíveis com a Constituição Federal de 1988. Com efeito, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário (art. 173 do CTN), sob pena de caracterização da decadência, prazo este que tem como termo final à notificação do lançamento ao sujeito passivo. Após a notificação do lançamento, não corre prazo de decadência ou prescrição até que se confirme o crédito tributário pelo decurso do prazo para impugnação, pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão ex-officio do lançamento. Não confirmado o crédito, o prazo decadencial inicia nova contagem quinquenal (art. 173, II, do CTN). Confirmado o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para que se promova sua cobrança (art. 174 do CTN). Traçado o panorama geral da matéria em foco, imprescindível se faz a análise detalhada do título executivo extrajudicial para se aferir à aplicabilidade da Súmula Vinculante no caso concreto. Depreende-se da certidão de dívida ativa de fls. 04/20, que os créditos em execução dizem respeito a contribuições previdenciárias não recolhidas ou recolhidas insuficientemente, relativas aos períodos de novembro de 1997 a março de 1999. Sobre ditos créditos foram constituídos através de notificação fiscal de lançamento de débito, em 25 de outubro de 2000 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 28 de janeiro de 2002. Considerando os marcos para a contagem dos prazos extintivos, quais sejam, a data do fato gerador e da constituição do crédito tributário, nos moldes estabelecidos pelos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, conforme amplamente elucidado acima. Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. 135/136. Prossiga-se na execução fiscal. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

0006591-61.2002.403.6119 (2002.61.19.006591-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORDEMA IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 12/17, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0001717-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001717-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO EROS DE PSICOLOGIA APLICADA S/C LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de

mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 51/52: Indefiro o pedido da exequente. Compulsando os autos verifica-se que a citação da executada foi realizada pela via postal conforme AR de fls. 12. Outrossim, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 17vº não foram encontrados bens penhoráveis nos endereços indicados pela exequente.3. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003430-09.2003.403.6119 (2003.61.19.003430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 203/205, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 177, uma vez que a executada não formulou pedido administrativo de parcelamento da(s) dívida(s) ativa(s) perante a PGFN.2. Int.

0006272-59.2003.403.6119 (2003.61.19.006272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIGISYSTEM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição do executado de fls. 31/36. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006515-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARCIO ANTONIO DE CASTRO X NEFI ANTONIO CASTRO TALES(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X NEFI TALES

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. Nefi Antonio Castro Tales, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007851-42.2003.403.6119 (2003.61.19.007851-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RS RADIOLOGIC SERVICE S/C LTDA

1. Fls. 39: Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifica-se às fls. 32 que o Oficial de Justiça no encontrou no endereço apontado o responsável legal ou a empresa executada. Assim, deverá a exequente manifestar-se de forma efetiva e conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003287-83.2004.403.6119 (2004.61.19.003287-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA PRACA DOS PASSAROS LTDA EPP

1. Fls. 32/33: Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifica-se que a executada não foi citada e que não houve alteração de endereço conforme pesquisa realizada no programa Web-Service da Receita Federal. Assim, deverá a exequente manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: ta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003335-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003335-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ARGIMIRO ZARATE CASTRO

1. Fls. 34/35: Indefiro o pedido. Compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de citação postal do executado restou infrutífera. Pesquisando-se novo endereço através do programa Web-Service da Receita Federal não houve alteração. Assim, deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006257-56.2004.403.6119 (2004.61.19.006257-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA PAULA AMARAL FERREIRA DE SOUZA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da

exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 33: Indefero o pedido. Compulsando os autos verifica-se que a executada ainda não foi citada (tentativa de citação postal infrutífera - fls. 10). Assim, expeça-se mandado para cumprimento da diligência a ser realizada no endereço de fls. 34.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006287-91.2004.403.6119 (2004.61.19.006287-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 39: Indefero o pedido. Compulsando os autos verifica-se que o executado ainda não foi citado.3. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação obtida pelo programa Web-Service às fls. 40.4. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 6. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).7. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006537-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006537-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MATOSO BALBINO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Deverá a exequente manifestar-se efetivamente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006571-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006571-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE RUBENS GOMES PEREIRA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0006577-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006577-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KAZUO TAKEHARA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 35: Indefero o pedido. Compulsando os autos verifica-se que o executado ainda não foi citado (tentativa de citação postal infrutífera - fls. 10). Assim, expeça-se mandado para cumprimento da diligência a ser realizada no endereço de fls. 36.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006587-53.2004.403.6119 (2004.61.19.006587-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANA FERREIRA VALE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado bem como nomeação e intimação de depositário fiel a ser realizado no endereço de fls. 10.3. Em sendo negativa a tentativa de penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30

(trinta) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006603-07.2004.403.6119 (2004.61.19.006603-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCILIO JOSE DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006757-25.2004.403.6119 (2004.61.19.006757-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADILSON SEMIGUINI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação prestada às fls. 46. 3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.). 6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006781-53.2004.403.6119 (2004.61.19.006781-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO RAIMUNDO MACHADO FILHO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patricia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 45. Indefiro, no momento, o pedido.3. Compulsando os autos verifica-se que o executado ainda não foi citado face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. 15 e deferido às fls. 16.4. Assim, primeiramente expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.5. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006785-90.2004.403.6119 (2004.61.19.006785-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAZARINO SOARES DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 37: Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifica-se que a exequente requereu a suspensão do feito antes da tentativa de citação. Assim, primeiramente deverá o executado ser citado regularmente. Cumpra-se o r. despacho de fls. 10.2. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls. 37.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006853-40.2004.403.6119 (2004.61.19.006853-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SIDNEI PELLIS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Pelo mesmo prazo e face o tempo decorrido, deverá a exequente informar se houve a quitação do débito tendo em vista o parcelamento da dívida informado em maio/2005.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006887-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006887-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X YUTAKA KAWAMOTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaiá (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 33: Indefiro o pedido. Compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de citação postal da executada restou infrutífera. Pesquisando-se novo endereço através do programa Web-Service da Receita Federal não houve alteração. Assim, deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0007587-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007587-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CALDAS NOVAS LTDA - ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do nome e CPF do responsável tributário, conforme requerido pela exequente à fl. 44.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008740-59.2004.403.6119 (2004.61.19.008740-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERIKA RIBEIRO PAZIKAS

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 49/50. Primeiramente deverá a patrona da exequente, cumprir o disposto no despacho de fl. 48, regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a exequente, trazer aos autos documentos que comprovem que a executada deixou de cumprir o parcelamento informado pela própria exequente à fl. 47. 3. Após, novamente conclusos. 4. Int.

0009110-38.2004.403.6119 (2004.61.19.009110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERSILAR COMERCIO E DECORACOES DE PERSIANAS LTDA ME(SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001647-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001647-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Fls. 48: Ciência à executada da informação fornecida pela exequente para a quitação ou parcelamento da dívida. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para carga dos autos fora de cartório e eventual manifestação.2. Decorrido o prazo, expeça-se mandado para constação do bem penhora às fls. 21 bem como o reforço da penhora té o valor da dívida.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0002003-06.2005.403.6119 (2005.61.19.002003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X P. D. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007770-25.2005.403.6119 (2005.61.19.007770-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARY ERMA

1. Face a inércia do executado após a citação por edital, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

0000427-41.2006.403.6119 (2006.61.19.000427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAVANDERIA SETE DE SETEMBRO SC LTDA(SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS)

1. Fls. 102/103: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. Pelo mesmo prazo deverá o

representante legal da empresa executada realizar depósito judicial ou ofertar bens a penhora.3. No silêncio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0001966-42.2006.403.6119 (2006.61.19.001966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRE LUIZ ANGEOLINI ME(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE E SP277115 - SERGIO MARTOS ANDRETTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004460-74.2006.403.6119 (2006.61.19.004460-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA PUNHAGUI MARTINS

1. Primeiramente, intime-se a exequente a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a exequente informar, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.3. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.4. Em seguida, imediatamente conclusos.

0008665-49.2006.403.6119 (2006.61.19.008665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do pagamento das custas processuais (1% - um por cento - do valor da causa) em guia DARF, código 5775, sob pena de deserção, a teor do disposto na Lei 9289 de 04 de julho de 1996.2. Intime-se.

0008725-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009360-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009360-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF SENA LTDA ME

1. Fls. 19/27: Deixo de apreciar o pedido da exequente tendo em vista a informação de mudança no endereço da executada.2. Desta feita, ao SEDI para a alteração do endereço da executada, conforme constante à fl. 28. Deverá o SEDI emitir a carta de citação.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.4. Sem prejuízo, intime-se a exequente a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho. Prazo: 10 (dez) dias.

0009395-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009395-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J. F. LOGISTIC CENTER LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009681-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009681-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADM DE BENS PIMENTAS S/C LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005296-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002060-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002060-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODOLPHO DE ASSUMPCAO X EVANILDE ROMANO TADDEI/INVENT.DE ENEO TADDEI X RODOLPHO DE ASSUMPCAO FILHO X VERA DE ASSUMPCAO(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001924-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001924-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO CHIEREGATTI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009311-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009311-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GLAUCIA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012255-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012255-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002071-77.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FERREIRA GAMA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002621-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA CRISTINA SILVA PIRES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005461-55.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE MUNIZ SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005482-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO OYRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009639-47.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA DEI GOBBI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000161-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000160-8)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP256820 - ANDREA CAMPINAS UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA

1. Prejudicados os pedidos de fls. 142/145 e 146/149 face ao trânsito em julgado certificado às fls. 107 e já apreciado às fls. 136.2. Publique-se essa decisão e a de fls. 136.3. Dê-se vista ao embargado, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2897

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006265-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas da parte requerida e colheita do depoimento pessoal do réu para o dia 16/03/2011 às 14 horas.Publique-se com urgência. Intime-se.

MONITORIA

0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO)

Fls. 93/94: Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça exaradas às fls. 153 e 155, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 148/170, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0007323-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ANDRE LINS

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 37/45, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7) - JORGE MARQUES DOS REIS(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006050-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008327-2)) LEILA LEITE DE MIRANDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003030-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003030-6) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO EDERSON DE LIMA - INCAPAZ(SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X JOSE EMERSON LIMA DOS SANTOS(SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X FRANCISCA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/101: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de conversão do presente feito para o rito ordinário formulado pela CEF à fl. 145, haja vista a previsão legal contida na alínea b, do inciso II, do art. 275, do CPC.Mantenho a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, uma vez que, nos termos do inciso IV, do art. 125, do CPC, cabe ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005167-08.2007.403.6119 (2007.61.19.005167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JORGE MARQUES DOS REIS(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004129-53.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3)) PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 37/47 somente no efeito devolutivo, com fulcro no inciso V, do art. 520, do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

0010193-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001261-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES

Considerando que a parte exequente empreendeu todos os esforços necessários para localização de bens dos executados, defiro o pedido formulado às fls. 381/386, determinando a expedição de ofício à Receita Federal em Guarulhos para que forneça as três últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos executados CASSIMIRO BUENO DA FONSECA, RG nº 10.221.045 SSP/SP, CPF nº 895.541.598-20, e CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES, RG nº 16.491.873 SSP/SP, CPF nº 856.117.437-49.Cópia do presente servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se.

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA

Cite-se a executada MARLENE APARECIDA PEREIRA, devidamente qualificada na petição inicial, no endereço declinado à fl. 53, qual seja, Rua Edgard Gordilho, nº 115, Vila Nova Galvão, São Paulo/SP, CEP: 02280-000, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.670,34 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 28/12/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Indefero o pedido formulado pela CEF à fl. 53 concernente ao arresto de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, eis que tal medida já foi realizada à fl. 37. Tendo em vista que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios para obtenção dos endereços dos executados, defiro o quanto requerido pela CEF no item c de fl. 53, e determino à serventia que proceda à pesquisa dos endereços dos executados através do sítio eletrônico da Receita Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Tendo em vista que a parte exequente empreendeu todos os esforços necessários para localização de bens do executado passíveis de penhora (fls. 75/131), defiro o quanto requerido à fl. 163, e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos a fim de que forneça as últimas declarações de imposto de renda dos executados: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.747.454/0001-19, RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.375.768-0 SSP/SP, inscrita no CPF nº 034.212.758-66, e PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 12.892.369 SSP/SP, inscrito no CPF nº 041.201.708-37. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fl. 163. Publique-se. Cumpra-se.

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Citem-se os executados MAIS Q BELA TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.636.652/0001-66, com sede na Av. Antonio Afonso de Lima, nº 81, Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, e REGINALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.084.435, inscrito no CPF sob nº 692.815.054-87, residente e domiciliado na Rua Pires de Almeida, nº 135, Jardim Res. Marengo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08594-600, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 64.989,21 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 26/02/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito da Comarca de Arujá e Itaquaquecetuba, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias de fls. 75/86, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Depreque-se a citação dos executados CODESTRA SERVICOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.578.283/0001-57, estabelecida na Rua Manoel Joaquim Barbosa, nº 68, Vila Victória, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-050, FRANCISCO FABIO ADERALDO, portador da cédula de identidade RG nº 2.357.105 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 018.425.018-87, e AUREA DO PRADO ADERALDO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.764.863 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 042.697.188-46, ambos residentes e domiciliados na Rua Manoel Joaquim Barbosa, nº 68, Vila Victoria, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-050, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.348,94 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 26/03/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código

de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias de fls. 60/61 e 63/66, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0007320-09.2010.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, haja vista a diversidade de objeto com o presente feito. Citem-se os executados ANTONIO LOPES SOARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.153.092/0001-76, estabelecida na Rua Dores R. Pedras, nº 101, Jardim Santa Emília, Guarulhos/SP, CEP: 07134-380, e ANTONIO LOPES SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 6.877.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 681.341.428-34, residente e domiciliado na Rua Rio do Campo, nº 95, Jardim Cocaia, Guarulhos/SP, CEP: 07130-240, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 54.853,07 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos) atualizado até 30/09/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008077-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA
Intimem-se os requeridos EDUARDO DONIZETE BARBOSA e CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA, conforme qualificação constante da petição inicial, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 44/48, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010597-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS PIRES DE MORAIS X DANIELA RODRIGUES DE MORAIS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se a intimação do(s) requerido(s) MARCOS PIRES DE MORAIS, portador do RG nº 28.992.126-0 e do CPF nº 119.081.338-64 e DANIELA RODRIGUES DE MORAIS, portadora do RG nº 22.011.915-6 e CPF nº 290.460.468-50, residentes e domiciliados na Rua Shozaemon Sedoguti, nº 155, Bloco 06, ap. 44, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-680, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008327-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008327-2) - LEILA LEITE DE MIRANDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009693-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009693-0) - GERSON FERRARI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 103: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 99/100. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008658-18.2010.403.6119 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO E

SP198272 - MILENA DE NARDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Esclareça a parte autora se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 194, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010685-71.2010.403.6119 - OTICAS CAROL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - Autos nº 0010685-71.2010.403.6119 REQUERENTE: ÓTICAS CAROL LTDA Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada pela empresa ÓTICAS CAROL LTDA, em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, requerendo concessão de medida liminar, inaudita altera parte, a fim de obter autorização para permanecer no imóvel concedido além do prazo contratado até dez dias após a homologação do resultado da licitação a ser realizada para nova ocupação do espaço. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/73. Os autos vieram conclusos para análise da medida liminar (fls. 76). É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. No caso em tela, a parte requerente pleiteou a sua permanência na área concedida até o final da licitação da área concedida que ocupa atualmente, fundamentando o pleito na possibilidade de ganhar a nova licitação e no princípio da razoabilidade, que evitaria maiores prejuízos à empresa requerente que deveria desocupar o local e depois, eventualmente, retornar a instalar-se no mesmo espaço. Neste exame inicial, inexistiu razão nas afirmações da requerente. Já no edital do processo licitatório que a empresa requerente venceu, o prazo estipulado do futuro contrato era de 12 meses prorrogável a critério exclusivo da Infraero por igual período (fl. 34 - item 10.1). Da mesma forma, o contrato celebrado estipulou o prazo de 12 meses (fl. 46), com início em 06/11/2008 e término em 05/11/2009, sendo que a cláusula 2.1 autorizou a renovação, por prazo idêntico, a critério exclusivo da concedente, possibilitando apenas o fracionamento deste período, mas ressalvando que o prazo eventualmente prorrogado jamais poderia ultrapassar o período de 12 meses inicialmente contratado. A concedente optou em prorrogar o contrato de concessão por mais 12 meses, alterando o vencimento do contrato para 05/11/2010 (fl. 67). Sendo que em 17/05/2010, a requerente foi notificada da impossibilidade de prorrogação do contrato e, por fim, a parte requerente foi notificada para desocupar o imóvel objeto de concessão no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório. Desta forma, desde o início das relações jurídicas entre as partes, o termo final estava estipulado e a empresa requerente sempre soube claramente o dia final da concessão, não sendo razoável buscar no Judiciário a prorrogação do seu contrato. Além disso, a decisão administrativa de promover a concessão da área concedida tem caráter discricionário, não podendo este Juízo arvorar-se na posição de administrador, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, pela ausência de plausibilidade do direito pleiteado. A parte requerente deverá regularizar a petição inicial, comprovando que o signatário da procuração de fl. 11 possui poderes para representar a empresa requerente. Também deverá atribuir à ação o correto valor da causa, atendendo aos ditames do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias. Após, se atendidas as determinações supra, cite-se a INFRAERO. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDIMAR BIANCHI

Intime-se pessoalmente a parte executada, conforme qualificação constante da petição inicial e endereço declinado à fl. 300, qual seja, Avenida Progresso, nº 458, Bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15043-420, para que promova o recolhimento do montante devido correspondente a R\$ 71.608,51 (setenta e um mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e um centavos) calculados para o dia 29/12/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e fls. 300, 304/306 e 309, ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001409-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

A autora deverá manifestar-se, expressamente, a respeito dos valores já depositados (fls. 89/93), requerendo o que

entender de direito. Intime-se.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005435-9) - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora reside no Município de Itaquaquecetuba/SP e não há informação nos autos de que compareceria a este Juízo independentemente de intimação, cancelo a audiência designada à fl.100 que seria apenas para a colheita de seu depoimento, devendo a oitiva da testemunha ser deprecada à Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos do art. 410, II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 108, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1981

ACAO PENAL

0005951-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO, denunciada em 02 de agosto de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Às fls. 556/558 a defesa requereu o relaxamento da prisão, alegando, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 559, pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O pedido não deve ser acolhido. Com efeito, o prazo para encerramento da instrução criminal não decorre de mera soma aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, não se verificando, na hipótese, excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução criminal. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 04.06.09. APREENSÃO DE UMA TROUXINHA DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 2 MESES). INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE ACUSADOS (5). ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU DEVIDAMENTE INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA EXIGIDA PELO ART. 580 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. Neste caso, o alongamento do término da instrução probatória (1 ano e 2 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, pluralidade de acusados (5 pessoas), além da demora para apresentação da defesa preliminar por alguns denunciados e da necessidade de intimação da Defensoria Pública para atuar no feito. 3. Outrossim, a instrução criminal já se encontra encerrada, pois o processo encontra-se em fase de alegações finais, ficando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. A extensão da ordem de HC a corréu é medida que se admite na dicção do art. 580 do CPP, mas somente quando o benefício obtido por um dos corréus não seja de caráter exclusivamente pessoal, como no caso, em que afirmou-se a inexistência de situação de flagrância do outro acusado. 5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - Quinta Turma - HC 168323, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 04/10/2010). No caso presente, verifico que foi necessária a expedição de carta precatória para citação da acusada, que se encontra presa em localidade sujeita a jurisdição diversa. Além disso, a despeito de a ré haver sido citada em 30/08/2010 (fl. 125/verso), a resposta à acusação pela defesa somente foi apresentada em 29/09/2010 (fl. 157). Ademais, já foi realizado o interrogatório da ré e inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação na audiência realizada no dia 25/11/2010, restando apenas a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa,

para encerramento da instrução criminal. Anoto que foi expedida carta precatória para tal finalidade na Subseção Judiciária de Guarapuava/PR (fl. 524), tendo em vista que a defesa não se comprometeu a trazê-las perante este Juízo, independentemente de intimação. Por fim, ressalto que a audiência, neste Juízo, somente foi realizada em 25/11/2010, tendo em vista que a pauta desta Vara, a exemplo do que também ocorre com as demais Varas desta Subseção Judiciária, encontra-se sobrecarregada, devido ao número excessivo de processos envolvendo réu que se encontram igualmente presos. Portanto, a demora verificada para o encerramento da instrução criminal não pode ser considerada excesso de prazo injustificado, demora essa para qual também concorreu a defesa. Posto isso, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Aguarde-se o retorno da carta precatória faltante. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005829-79.2001.403.6119 (2001.61.19.005829-2) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Organização Educacional Saber S/C Ltda. ajuizou ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos relativos ao Imposto de Renda na Fonte, instituído pela Lei nº 7.713/88, recolhidos à razão de 8% sobre os lucros apurados anualmente, ainda que não distribuídos, até ser revogado pela Lei 8.313/91. Alega a autora, em síntese, que não é empresa individual, não distribuiu, nem estava obrigada a distribuir lucros, conforme o regimento social, e que, portanto, não deveria sofrer incidência do IRPJ com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, norma esta que foi declarada parcialmente inconstitucional pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE nº 172058-1, razão pela qual faz jus à restituição das quantias pagas indevidamente decorrentes dos lucros apurados naqueles exercícios. Pede-se, ao cabo, a antecipação dos efeitos da tutela para, tão somente, assegurar o direito à compensação, evitando-se: 1) eventual execução fiscal das parcelas que serão objeto de compensação; 2) imposição de penalidades; 3) inscrição no cadastro de inadimplentes; 4) recusa de expedição de certidão negativa. Às fls. 33/37 adveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A autora interpôs recurso de apelação à fl. 40/45. O E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa da autora. A ré interpôs recurso especial à fl. 93/117. Contra-razões à fl. 122/128. O recurso especial foi inadmitido à fl. 130/131. A autora, irressignada com a decisão de fl. 130/131, interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0007663-29.2010.403.0000). Retomado o curso do feito, a União Federal foi citada (fl. 144 verso) e apresentou contestação às fls. 145/167, aduzindo preliminarmente, a dispensa para contestar em causas que tenham como objeto a retenção na fonte de imposto de renda sobre o lucro líquido exigido de acionista, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, evocando o Parecer PGFN/CRJ/1021/98. No mérito, pugnou pela prescrição e decadência do suposto direito à compensação, sustentando, ademais, a ausência do requisito da liquidez plena, a obstar a pretensão da autora à repetição do indébito na forma de compensação tributária. Sustentou ser incabível a compensação unilateral e genérica, inclusive por via de antecipação de tutela, tal como pretendido, sendo necessária a instauração de procedimento administrativo específico para a efetivação da compensação. Por fim, sustentou que em caso de reconhecimento do indébito, a atualização monetária estaria sujeita aos índices monetários oficiais na forma estipulada no Parecer Normativo nº AGU/MF 01/96. Réplica às fls. 171/178. É o relatório. D E C I D O. Não há matéria preliminar ao mérito a ser enfrentada. De outra parte, a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, naquilo em que estabelecia a retenção na fonte de imposto de renda sobre o lucro líquido exigido de acionista, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 172.058-1/SC (DJ 13.10.1995). Cumpre analisar, tão-somente, a questão preliminar de mérito referente à prescrição da pretensão repetitória deduzida na inicial. Tem razão a autora, primeiramente, quando sustenta o descabimento da invocação do artigo 3º da LC nº 118/2005 na espécie, para o efeito de se considerar in casu prescrita a pretensão repetitória porque decorridos mais de cinco anos entre a extinção dos créditos tributários restituendos e o aforamento da demanda. Não se aplica ao feito, é fato, a interpretação do artigo 168, inciso I, do CTN conferida pelo supracitado artigo da LC nº 118/2005, na linha da jurisprudência do C. STJ sacramentada a partir do julgamento do ERESP nº 644.736/PE (DJ 27.08.2007), a estabelecer que para as situações ocorridas até o advento de tal lei complementar prevalece a antiga interpretação que era dada ao artigo 168, I, do CTN pelos Tribunais, naquilo em que se denominou no jargão jurídico como tese do cinco mais cinco. Noutras palavras, o caso exige que se considere extinto o crédito tributário que se quer repetir apenas após findo o lustro dentro no qual era dado ao Fisco proceder à homologação do recolhimento, começando ao fim desse quinquênio o prazo prescricional também de cinco anos da pretensão de repetição pelo contribuinte do tributo que confiou ao

Estado. Adotada que seja essa linha de interpretação - a mais favorável ao contribuinte dentre as possíveis, não há dúvidas -, tem-se como fulminada pela prescrição a pretensão à restituição dos créditos recolhidos nos moldes do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 anteriormente a 14.11.1991 (decênio anterior ao ajuizamento da ação). Portanto, a retenção de IR na fonte efetuada sobre o lucro líquido exigido de acionista posteriormente a 14.11.1991 não a vejo atingida pela prescrição e, conforme já frisado, deve ser restituída ao contribuinte, à luz da inconstitucionalidade da norma legal (STF, RE 172.058/SC). Analisando, no fecho, os consectários decorrentes da repetição a ser promovida, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Acolhido o pleito de restituição pela via repetitória, nem por isso não é dado ao contribuinte proceder à compensação do crédito ora declarado, na linha da melhor jurisprudência (v.g. STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.114.404/MG, DJe 01.03.2010), observando-se, neste caso, o artigo 170-A do CTN, que impõe que o encontro de contas seja implementado apenas após o trânsito em julgado. Em caso de opção pela compensação, haverá o contribuinte de desistir expressamente da execução da sentença condenatória e do pagamento pela via do precatório. Aplicar-se-á também a SELIC na atualização do indébito, valendo esse índice como correção monetária e juros, nos termos da fundamentação supracitada. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por Organização Educacional Saber S/C Ltda em face da União Federal, condenando a ré à repetição dos valores retidos na fonte pela autora posteriormente a 14.11.1991, a título de Imposto de Renda sobre o lucro líquido exigido de acionista, retenção que tenha sido implementada nos termos do inconstitucional artigo 35 da Lei nº 7.713/88, condenando ainda a ré à utilização da SELIC nos cálculos para atualização do valor devido, índice que abrange os juros de mora e a correção do valor da moeda. Autorizo, de outro modo, seja o montante da condenação usufruído pela autora mediante compensação tributária, observando-se os mesmos critérios de correção monetária e juros, encontro de contas que, entretanto, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da condenação (CTN, artigo 170-A) e mediante expressa desistência do recebimento por meio de precatório em ação de execução de sentença. Honorários são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Considerando o trabalho realizado pelos advogados da autora arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a iliquidez da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001124-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001124-9) - PEDRO PIRES DE CARVALHO SOBRINHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Pedro Pires de Carvalho Sobrinho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data de cessação do benefício, sendo que, no caso de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, pleiteia sejam pagas as diferenças de coeficiente relativas ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam ao labor, a saber, espondiloartrose da coluna dorso-lombar, escoliose, hipertensão arterial, diabetes mellitus, pancreatite crônica e esplenomegalia, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 41. Contestação às fls. 52/64, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, o INSS pleiteou a produção de prova pericial (fl. 77). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 79). Foi determinada a realização de prova pericial médica e indeferida a prova oral requerida pela parte autora (fls. 80/81). Laudo médico pericial às fls. 90/102. O autor impugnou o laudo pericial, requereu esclarecimentos ao perito, bem assim a realização de nova perícia médica (fls. 105/108). O INSS concordou com o laudo médico à fl. 109. Os requerimentos formulados pela parte autora foram indeferidos às fls. 110. Foi determinada a realização de perícia médica com clínico geral à fl. 111. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 123/136. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 138. O autor deixou o prazo fluir in albis (fls. 142). É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 67/69. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovarem a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos dos laudos acostados às fls. 90/102 (ortopedia) e 123/136 (clínico geral), que relatam respectivamente: VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (fl. 99) e O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e oito anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como caminhoneiro e motorista. (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 130). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Pedro Pires de Carvalho Sobrinho em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007923-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007923-3) - JORGE GIOVANINI PEREIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc. Jorge Giovanini Pereira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. O autor alega, em síntese, ter sido acometido por acidente vascular cerebral - AVC que lhe deixou seqüelas, além de ser portador da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, acarretando várias doenças oportunistas, tais como, neurotoxiplasmose, aumento de volume dos gânglios linfáticos, pneumonia, linfaenite crônica, herpes labial, broncopneumonia, tuberculose pulmonar e ganglionar. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 353/353 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão. Contestação às fls. 361/371 verso, pugnano a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, requereram as partes a produção de prova pericial (fl. 381 e 383). A prova pericial médica foi deferida à fl. 384/385, com apresentação dos quesitos do Juízo. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 400/414. O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 417). O autor impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos (fl. 418/418 verso). O requerimento foi indeferido à fl. 419. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a apreciar, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente. Entretanto, o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 400/414, que relata: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e dois anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante geral, porteiro e vigilante. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jorge Giovanini Pereira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 353). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009069-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009069-1) - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA

MARGARETE DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Gabrielle da Silva Rocha Gregorio (menor), representada por sua genitora, Silvana Margarete da Silva, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é filha de Wagner Antonio da Rocha, falecida em 28.04.2007. Foi realizado pleito administrativo do benefício de pensão por morte, que foi deferido com fixação da data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 05.05.2009, sem que tenham sido pagos os valores atrasados entre a data do óbito e a DER. Pretende a autora que a concessão do benefício de pensão por morte seja fixada na data do óbito do segurado, em 28.04.2007, tendo em vista sua condição de incapaz, contra quem não pode ser oposta a prescrição, resultando no pagamento dos valores supramencionados. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 39. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 52/54, pugnando pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 57/57 verso. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 77), nada requereu o INSS (fl. 78). A autora ficou inerte. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 82/83. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à fixação da data do início do benefício de pensão por morte, encontra arrimo no disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Feito esse breve intróito, é indubitável, a par da certidão de nascimento de fl. 48 e da carteira de identidade de fl. 44, que a autora Gabrielle da Silva Rocha era menor à época do óbito de seu pai, o Sr. Wagner Antonio da Rocha, conforme certidão de óbito de fl. 49, bem como da propositura da demanda. Desta forma, a data do início do benefício em favor da autora deve ser a data do óbito do segurado (28.04.2007), pois, o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Não é por outro motivo que se verifica a ocorrência de prejuízo para a autora, em razão de omissão de seus representantes legais, no momento do óbito de seu pai, visto que era absolutamente incapaz, e assim não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento. Desta forma, também por esse motivo, há de ser afastada a previsão do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91, bem como do artigo 105 do Decreto 5.545/2005, este último norma infra-legal, sob pena de causar prejuízo à autora, sem que esta tenha dado causa a tanto. Trago jurisprudência sobre o tema: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutavam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto focado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado

no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002.IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.X. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XI. Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a contar da citação realizada no processo de origem, nos termos do artigo 219, caput, CPC, à base de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil/1916, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, combinado ao artigo 406 do Novo Código Civil.XII. Os honorários advocatícios, a seu turno, são arbitrados ao índice de 10% das prestações vencidas até a sentença, para adequação ao que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e ao que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação.XIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica.XIV. Ação rescisória julgada procedente.(TRF/3ª Região, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5036 Nº Documento: 2/11, Processo: 2006.03.00.105611-6, UF: SP, Doc.: TRF300205199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008 PÁGINA: 14)Concluo, no fecho, que a autora Gabrielle da Silva Rocha faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai, em 28.04.2007, afastando a prescrição quinquenal, tendo em vista que inaplicável em face de incapaz (CC/02, art. 198, I).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Gabrielle da Silva Rocha em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte devidas desde a data do óbito (28.04.2007) até a efetiva implantação do benefício (05.05.2009), tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, sem aplicação da prescrição quinquenal, descontados valores eventualmente recebidos administrativamente.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Gabrielle da Silva RochaBENEFÍCIO: Pensão por morte (revisão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.04.2007 (data do óbito).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Felipe Camões (menor impúbere), representado por sua genitora, Creuza Francisca da Cruz ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Alega o autor que é filho de Mario Camões, falecido em 06.05.2007. Com o passamento do segurado, requereu o autor perante o INSS, em 19.05.2009, a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Mario Camões. Irresignado com o indeferimento administrativo, demandou judicialmente a concessão da pensão que entende devida.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 54.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 56/57.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 58/59 verso.Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/74).Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 139 e 140).O Ministério Público Federal foi intimado a manifestar-se nos termos do artigo 82, I, do CPC, opinando pela procedência do pedido (fls. 146/147).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, convencido da procedência do pleito.A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de

seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 58/59 verso, in verbis: O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O autor goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 18, não necessitando comprovar dependência econômica (LB, art. 16, 4º). Por outro lado, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu passamento, tenho que este mantinha tal condição, eis que, conforme demonstrado no CNIS a fls. 27/32, recolheu aos cofres do INSS como contribuinte individual até 05.2006, mantendo-se na qualidade de segurado, portanto, até 05.2008, conforme artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) O autor demonstrou ter recolhido aos cofres da autarquia por mais de dez anos (fls. 29/32), de modo a fazer jus à prorrogação do período de graça de que trata o supratranscrito 1º, do artigo 15, da LB. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores. II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente. IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do 2º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do 1º por 12 meses para o segurado desempregado. VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. VII - Agravo a que se nega provimento. (grifei) (AC - APELAÇÃO CIVIL - 916994 - PROCESSO 2004.03.99.005222-1 - DOC TRF300131266 - RELATOR JUIZ MARCUS ORIONE - NONA TURMA - DJU DATA 27/09/2007 PÁGINA 595). Considerando-se, pois, que ao tempo do falecimento do instituidor do benefício, este mantinha a qualidade de segurado, nada resta senão reconhecer a procedência do pedido de concessão de pensão por morte. A data do início do benefício deve ser a data do óbito da segurado (06.05.2007, fl. 17), pois o autor é menor, e o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Não é por

outro motivo que se verifica a ocorrência de prejuízo para o autor, em razão de omissão de sua representante legal, no momento do óbito de seu pai, visto que era absolutamente incapaz, e assim não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento. Desta forma, também por esse motivo, há de ser afastada a previsão do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91, bem como do artigo 105 do Decreto 5.545/2005, este último norma infra-legal, sob pena de causar prejuízo ao autor sem que este tenha dado causa a tanto. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENORES. INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ART. 74 DA LEI 8.213/91.- Não se declara nulidade, pela ausência de intervenção do parquet, se o interesse do menor se acha preservado, posto que vitorioso na demanda.- Tratando-se, a espécie, de pensão por morte deferida a filho menor, representado por seu tutor, a data a ser considerada como início do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na esfera administrativa. - A incapacidade do autor afasta a aplicabilidade do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, pois não se pode pretender que o mesmo seja prejudicado pela inação de seu representante legal. - Recurso e remessa improvidos. (TRF-SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 240877, Processo: 200002010433607, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2001, Documento: TRF200075701, DJU DATA:26/04/2001, Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES) Concluo, no fecho, que o autor Felipe Camões faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 06.05.2007, afastando a prescrição quinquenal, tendo em vista que inaplicável em face de incapaz (CC/02, art. 198, I). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Felipe Camões em face do INSS, mantendo a decisão proferida em antecipação de tutela, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o réu em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor do autor, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do óbito (06.05.2007) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, sem aplicação da prescrição quinquenal, descontados os valores pagos por força da antecipação de tutela. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Felipe Camões (menor) BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06.05.2007 (data do óbito). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001635-21.2010.403.6119 - ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Zilda Aparecida de Almeida ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00024457-6, agência 02198, no mês de abril-maio/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 44. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 48/64). Réplica às fls. 69/76. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES

DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01).É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50

mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração crédito 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração crédito 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o crédito da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração crédito 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o crédito da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração crédito 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág.

225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de abril-maio/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 44,80%.A parte autora é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de abril-maio/90.Para os meses aventados os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação de Zilda Aparecida de Almeida em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 00024457-6 no mês de abril-maio/1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse. Honorários advocatícios são devidos à ré pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 44). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004376-34.2010.403.6119 - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Aurora da Conceição Ferreira da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em conta poupança que titulariza, nos meses de junho/87 (Plano Bresser), janeiro/89 (Plano Verão), maio e junho de 1990 (Plano Collor), e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), quanto ao índice balizador do percentual de correção monetária aplicável à caderneta de poupança de sua titularidade, além das modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 e pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 29. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento; a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 39/55). Réplica à fl. 81. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pela autora, importa ressaltar que esta é domiciliada no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio da autora ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é

admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Nem há que se falar, também, em suspensão do feito em razão da existência de ações coletivas em curso envolvendo a mesma matéria.O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor garante a possibilidade de trâmite concomitante das ações coletivas e das individuais que versem sobre a mesma matéria, não havendo que se cogitar, neste caso, de litispendência. Mais ainda, cabe somente ao litigante individual optar, a seu talante, pela suspensão de sua demanda particular, no prazo de 30 dias a contar da ciência do aforamento da demanda coletiva, caso em que, não sendo requerida a suspensão, terá prosseguimento a ação por ele intentada, presumindo a lei, nessa hipótese, que o particular abre mão dos eventuais efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes decorrentes do sucesso da demanda transindividual.Nesse sentido, ademais, já decidiu o C. STJ que ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular), - os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito (STJ, Primeira Seção, CC nº 48.106/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.06.06, pag. 233).Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pag. 305).Não prosperam, em prosseguimento, as preliminares de carência de ação quanto aos pedidos relativos à correção pelo IPC dos valores existentes na caderneta de poupança da parte autora ao tempo da edição dos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89).No ponto, tenho como inconstante a presença do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional perseguido, ressaltando que as alegações da ré constituem evidente matéria de defesa de meritis, a ser apreciada como tal, conduzindo, se o caso, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem resolução do mérito por força do artigo 267, VI, do CPC.No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de

rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subseqüentes é incontestável, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) À parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE

POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Observo, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de maio e junho/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora.A parte autora é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio e junho/90.Para o mês aventado os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição da pretensão da autora quanto à correção em virtude do Plano Bresser (06/1987) e do Plano Verão (01/1989), observo inicialmente ser aplicável o prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.Sob outro prisma, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão da existência de ação coletiva em curso envolvendo a mesma matéria.O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor garante a possibilidade de trâmite concomitante das ações coletivas e das individuais que versem sobre a mesma matéria, não havendo que se cogitar, neste caso, de litispendência. Mais ainda, cabe somente ao litigante individual optar, a seu talante, pela suspensão de sua demanda particular, no prazo de 30 dias a contar da ciência do aforamento da demanda coletiva, caso em que, não sendo requerida a suspensão, terá prosseguimento a ação por ele intentada, presumindo a lei, nessa hipótese, que o particular abre mão dos eventuais efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes decorrentes do sucesso da demanda transindividual.Nesse sentido, ademais, já decidiu o C. STJ que ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular), - os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito (STJ, Primeira Seção, CC nº 48.106/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.06.06, pag. 233).Pela evidente autonomia entre as ações coletivas e individuais e a facultatividade da propositura da última, não há que se falar em interrupção da prescrição da pretensão individual em virtude do ajuizamento da ação coletiva, salvo quando exigir a satisfação da sentença nela proferida, conforme entendimento jurisprudencial em situações análogas (TRF/1ª Região, Classe: Embargos de Declaração na Apelação Cível 200439000097761, Processo: 200439000097761, UF: PA, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 18/12/2006, Documento: TRF100243583, DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 34, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves; TRF/2ª Região, Classe: Apelação Cível 413070, Processo: 200751170047743, UF: RJ, Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada, Data da decisão: 07/05/2008, Documento: TRF200182715, DJU - Data: 13/05/2008, Página: 194, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo).Desta forma, reconheço a prescrição da pretensão da autora no que tange ao pedido envolvendo as diferenças de aplicação da correção monetária nos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), haja vista ter o presente feito sido ajuizado em 11.05.2010 (fl. 02), após o prazo prescricional vintenário (março de 2009).Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação de Aurora da Conceição Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária das poupanças nº 0304.013.00019646-5 e 0304.013.00016125-4 nos meses de maio e junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão da autora no que tange ao pedido envolvendo as diferenças de aplicação da correção monetária nos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).Honorários advocatícios são devidos à ré pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007,

adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 29). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006648-98.2010.403.6119 - NOEMI RIBEIRO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Noemia Ribeiro dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega a autora na inicial que requereu junto ao INSS em 07.05.2003 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida pela autarquia com tempo de serviço de 26 anos, 09 meses e 26 dias (fls. 31/32). Aduz que não foi reconhecido pelo INSS o período especial laborado na empresa Nec do Brasil S/A, entre 26.03.1974 e 04.02.1980, o que resultou em defasagem na aplicação do coeficiente incidente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para fixação da renda mensal inicial. A gratuidade judiciária foi concedida (fl. 48). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 50/57), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de sua improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 60 e 61). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido revisional é procedente. I) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar,

em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória mencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e

sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência na norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediendo - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da

positivação. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. III) Agente nocivo - ruído: O agente agressivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Anote-se, finalmente, que a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, alterou-se para 85 decibéis o patamar para o reconhecimento da insalubridade do local de trabalho em razão do agente ruído, limite este que permanece em vigor até os dias atuais. Nem se diga, em prosseguimento, que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente haveria de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). IV) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto, tem-se que a autora pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Nec do Brasil S/A, entre 26.03.1974 e 04.02.1980. Quanto ao aludido período, laborado na função de auxiliar de montagem, merece ser considerado especial, pois a autora esteve submetida a exposição habitual e permanente ao agente ruído acima de 80 decibéis, elencado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia SB-40/DSS 8030 e laudo técnico pericial, documentos estes acostados aos autos a fls. 27/28, tendo o laudo técnico sido subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apenas alegou a impossibilidade de aferição dos períodos, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração dos períodos anotados. Ao proceder à somatória dos períodos comuns laborados pela autora, e reconhecidos pelo INSS

(fls. 31/32 e 39/42), com a conversão do período especial ora reconhecido, verifico tempo de serviço total de 27 anos, 11 meses e 11 dias até 07.05.2003, conforme a tabela abaixo: Processo: 006648-98.2010.403.6119 Autor: Noemia Ribeiro dos Santos Sexo (m/f): f Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Nec do Brasil S/A Esp 24/6/1974 4/2/1980 - - - 5 7 11 Sarragan Indústria e Comércio 18/3/1980 13/6/1980 - 2 26 - - - W. Safety Ltda. 25/3/1982 8/5/1982 - 1 14 - - - Nec do Brasil S/A 10/5/1982 14/2/2002 19 9 5 - - - CI 1/3/2002 31/3/2003 1 - 31 - - - 20 12 76 5 7 11 Soma: 7.636 2.021 Correspondente ao número de dias: 21 2 16 5 7 11 Tempo total : 1,20 6 8 25 Conversão: 27 11 11 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, tendo a autora cumprido o pedágio de 40% e o requisito idade, conforme reconhecido pelo próprio INSS ao conceder inicialmente o benefício. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como efeito da revisão a data do início do benefício, ocorrido em 07.05.2003 (fl. 39). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 21.07.2010 (fl. 02), portanto, desde 21.07.2005, descontados os valores já recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Noemia Ribeiro dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 27 anos 11 meses e 11 dias, até 07.05.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, nos termos da fundamentação supra, desde a data de início do benefício, em 07.05.2003. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de início do benefício (07.05.2003), observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito (21.07.2010, fl. 02), descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito (CPC, artigo 21). Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Noemia Ribeiro dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (revisão da RMI). RMI: 80% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07.05.2003, observada a prescrição quinquenal da propositura do feito (21.07.2010). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 26.03.1974 a 04.02.1980. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar Noemia Ribeiro dos Santos, conforme documentos de fls. 10 e 13. P.R.I.

0007606-84.2010.403.6119 - ARNALDO SOARES ROCHA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Arnaldo Soares Rocha propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 18/60. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na remitação do feito foram concedidos à fl. 64. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 72/78 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim,

muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). (...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418) Insustentável da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450) Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-

01012Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Arnaldo Soares Rocha em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 64). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007826-82.2010.403.6119 - ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos. Antonio Celestino dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 19/22. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 41. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 48/54 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança

legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com

restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450) Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Celestino dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009487-96.2010.403.6119 - MARIA ROSA BATISTA ORLANDES (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria Rosa Batista Orlandes ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 13.06.2007 (fl. 21), e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao seu recebimento. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 42/43). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 56/57 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I DO. Sem preliminares argüidas, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido indenizatório é improcedente. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu

deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício.A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição.Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, de rigor a procedência deste pleito.Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 52/53, in verbis:O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95)(...)2006 - 150 meses;A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria.De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior.No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 10.06.2006 (fl. 18) e, consoante se depreende dos documentos de fls. 30/37, conta número de contribuições muito superior à carência mínima exigida pela Lei n.8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois possui mais de 204 contribuições, enquanto a carência mínima para o benefício é de 150 contribuições para o ano de 2006, de acordo com tabela progressiva do artigo 142 da citada lei..Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pela autora, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal.Faz jus também a autora às parcelas vencidas do benefício pleiteado, as quais devem ser computadas desde a data do requerimento administrativo (13.06.2007 - fl. 21). Não há, ademais, que se falar em parcelas prescritas, não tendo decorrido mais que um lustro entre a data do requerimento e a data do ajuizamento da ação (04.10.2010).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório e, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Rosa Batista Orlandes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13.06.2007), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos supramencionados.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria Rosa Batista Orlandes. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13.06.2007 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado.Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010474-35.2010.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Osvaldo pereira da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a integração dos salários de contribuição referentes à gratificação natalina no aludido cálculo.O autor afirma que o INSS concedeu em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 31.12.1995, porém a autarquia, de forma indevida, não aplicou no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição referentes às gratificações natalinas do período básico.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.2149997-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente

diversidade de causas de pedir e pedido (fl.37).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004066-28.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94.Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145).Ocorre que a data de início do benefício do autor remonta a 12.07.1993 (fl. 12), antes da entrada em vigor da Lei 8.870/94.Observe, porém, que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática posterior.O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88.Explico.O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço.Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício.Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Osvaldo Pereira da Silva. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivado, com as anotações do costume.P.R.I.

0010488-19.2010.403.6119 - JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.José Inocêncio de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a integração dos salários de contribuição referentes à gratificação natalina no aludido cálculo.O autor afirma que o INSS concedeu em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 03.12.1992, porém a autarquia, de forma indevida, não aplicou no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição referentes às gratificações natalinas do período básico.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004066-28.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010 no Diário Eletrônico da

Justiça Federal, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Ocorre que a data de início do benefício do autor remonta a 12.07.1993 (fl. 12), antes da entrada em vigor da Lei 8.870/94. Observo, porém, que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática posterior. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88. Explico. O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício. Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Inocêncio de Oliveira. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009040-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003669-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada apresentou petição concordando com os cálculos realizados pelo embargante (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 11.104,94 (onze mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos) até julho de 2010. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida nos autos principais (AO nº 0003669-37.2008.403.6119, fl. 36). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005103-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005103-6) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 169/171), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 94/99), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006074-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006074-8) - ALBERTO BRESCIANI LOPES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 117/118), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007636-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007636-7) - ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 155/157), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004094-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004094-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 217/219), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3249

ACAO PENAL

0006439-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006439-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO PEREIRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, bem ainda o atendimento do requerimento ministerial de fls. 335, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.A seguir, venham os autos conclusos para sentença.publique-se.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004433-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação regressiva de indenização pelo rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, por meio da qual foi deduzido pedido consistente na condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios pagos em decorrência de acidente do trabalho sofrido por Vera Lúcia Costa, vencidos desde setembro de 2007 e vincendos.O autor alega que em 02.08.2007 a segurada Vera Lucia Costa sofreu grave acidente de trabalho, sofrendo lesões no punho, antebraço, cotovelo e parte do braço direito, consistentes em esmagamento e queimaduras graves, razão pela qual foi concedido o benefício nº 570.668.434-7 (auxílio-doença por acidente do trabalho).Relata a exordial que a segurada exercia função de auxiliar de lavanderia junto à ré, operando calandra de marca Suzuki, utilizada para secar e dobrar lençóis, equipamento este que originalmente possui dispositivo de proteção para evitar acidentes no manuseio.Ocorre que o maquinário utilizado pela segurada, segundo fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, e com ciência da ré, estava com o dispositivo de

segurança defeituoso, acarretando a sucção do braço de Vera para o interior do equipamento, gerando as graves lesões supra referidas, razão pela qual o autor através da ação de regresso pretende o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença por acidente do trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/44. Citada (fls. 51/52), a ré ofereceu resposta ao pedido (fls. 54/62), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou-se pela improcedência do feito, sustentando-se que o acidente ocorrido com Vera Lucia Costa se deu por sua própria imprudência, pois desprezou as regras de segurança e operação da máquina, afastado o nexo de causalidade com qualquer ato ou fato atribuível à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris. Réplica às fls. 111/122, atacando as alegações contidas na contestação, bem como explicitando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), requereram a produção de prova oral (fls. 132 e 135). O INSS requereu também a juntada de documentos (fls. 137/142). Saneador às fls. 143/144, ocasião em que foi afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, firmada a competência da Justiça Federal e analisados os pedidos de produção de provas. A audiência de instrução e julgamento foi designada (fl. 162) e devidamente realizada, conforme termo de fls. 197/198. Alegações finais do INSS às fls. 209/216, reiterando os termos da exordial, ressaltando a corroboração da tese pela oitiva das testemunhas, e pugnando pela procedência do pedido. A ré apresentou alegações finais às fls. 245/251, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. A matéria preliminar suscitada já foi repelida quando do saneador. Avanço de chofre, portanto, ao mérito da demanda, convencido acerca de sua procedência. O direito postulado na inicial encontra amparo nas regras do Direito Civil que estabelecem a responsabilidade daquele que atuar dolosa ou culposamente de modo a causar dano a outrem, impondo ao agente a obrigação de reparar o ilícito assim perpetrado (CC/02, artigos 186 e 927). Mais do que isso, tem-se que a pretensão regressiva do INSS encontra esteio em norma legal específica constante da Lei nº 8.213/91, a pontificar que no caso de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (artigo 120). Esmiuçando o alcance do citado dispositivo legal, assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP nº 506.881/SC (DJ 17.11.2003): (...) A Lei diz claramente que em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. Note-se que a lei não usa o termo poderá propor ação regressiva, e sim proporá ação regressiva, não deixando dúvida quanto à sua possibilidade, e mais, afastando qualquer margem para discricionariedade quanto à sua propositura. A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa. Além do mais, o fato de a responsabilidade ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando provada culpa do empregador pelo acidente. A responsabilidade objetiva visa a facilitar a obtenção do benefício pelo trabalhador acidentado, ou por quem de direito, que não precisará provar a culpa do empregador no momento de receber a indenização. Em síntese, pode-se afirmar que, ocorrendo acidente do trabalho a vitimar trabalhador filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na condição de segurado-empregado, criam-se incontinenti pelas regras do Direito Civil e do Direito Previdenciário três relações jurídicas distintas, todas a envolver o INSS, o empregado e o empregador alternadamente: a) a primeira, uma relação jurídica obrigacional de natureza previdenciária, por meio da qual ao empregado (credor) é atribuída a pretensão de postular do INSS (devedor) o pagamento de benefício previdenciário continuado de índole acidentária. A responsabilidade do Estado (INSS) pelo adimplemento da obrigação previdenciária é objetiva, ou seja, prescinde de juízo de valor acerca de eventual atuação culposa do segurado-empregado; b) a segunda, uma relação jurídica obrigacional de natureza civil, por meio da qual ao empregado (credor), é atribuída a pretensão de postular do empregador (devedor) o pagamento de indenização por ato ilícito. A responsabilidade do empregador, neste caso, é subjetiva, a demandar a comprovação de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (CC, artigos 186 c.c. 927). Cuidando-se de obrigações distintas, é evidente que o êxito do segurado na obtenção de benefício acidentário perante o INSS não elide a responsabilidade do empregador por eventual indenização de natureza civil decorrente do ilícito (Lei nº 8.213/91, artigo 121); c) finalmente, uma terceira relação jurídica obrigacional de natureza civil, por meio da qual ao INSS (credor), é atribuída a pretensão de postular do empregador (devedor) o pagamento de indenização pelo ato ilícito praticado em desfavor do empregado, por conta dos reflexos patrimoniais que tal ilícito gera nos cofres da autarquia (Lei nº 8.213/91, artigo 120). A responsabilidade do empregador, neste caso, é também subjetiva, a demandar a comprovação de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. No caso concreto, cuidando-se de relação jurídica calcada no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 (item c, supra), impõe-se ao autor (INSS) a comprovação dos seguintes requisitos para o acolhimento da pretensão indenizatória: I) o dano suportado pela vítima; II) o ato culposo do agente; e III) o nexo causal entre o dano e a conduta culposa. O dano suportado pelo empregado é indubitoso, pois está comprovado: - pelos documentos de fls. 22/25: análise de acidente do trabalho realizada por Auditor-Fiscal do Trabalho;- pelos documentos de fls. 27/39: cópias de documentos constantes do procedimento administrativo de concessão do benefício acidentário conferido à segurada-empregada, dentre os quais destaque laudo médico pericial a atestar a existência de lesão por esmagamento do antebraço (fl. 37);- pelos documentos de fls. 95/98: relatório de acidente de trabalho subscrito por membros da CIPA da empregadora, bem como Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT);- pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 199/204 e registrados na mídia de fl. 206), em especial o de Vera Lúcia Costa, ela própria vitimada pelo acidente em comento. O dano patrimonial experimentado pelo INSS, da mesma forma, não se põe em xeque, pois é certo que seu patrimônio foi afetado e diminuído pelo acidente que vitimou Vera Lúcia Costa, na medida em que desde então passou a lhe pagar

mensalmente benefício acidentário, em decorrência da relação jurídica previdenciária descrita no item a supra. O segundo requisito, consistente na culpa do empregador, o vejo comprovado da mesma forma. Diz o relatório firmado pela Auditora-Fiscal do Trabalho Irene Y. Miashiro (fls. 22/25 e fls. 139/142) que as causas diretas do acidente devem ser atribuídas:- a um defeito existente na máquina, consistente na ausência de dispositivo de proteção que impedisse a inserção de segmentos corporais junto aos cilindros da calandra, o que forçava os trabalhadores da lavanderia a recorrerem a improvisações para concluir o serviço;- à preocupação dos empregados da lavanderia em não deixar o serviço atrasar (despiciendo dizer que tal preocupação, constatada pela Fiscal, só pode ser atribuída a exigências do empregador por produtividade);- à ausência de treinamento em que se explicitasse o mecanismo de funcionamento da calandra e seu potencial de causar lesões graves, caso operada de forma errada. Não se há de negar que a atitude deliberada da ré de manter a máquina em funcionamento mesmo ausente mecanismo de segurança configura conduta imprudente, e, por corolário, culposa. Além disso, todos os itens acima destacados (defeito da máquina por falta de item de segurança obrigatório, falta de treinamento e preocupação dos funcionários em não atrasar o serviço) foram substancialmente confirmados pela prova oral colhida em audiência, conforme se depreende do exame da mídia de fls. 207. O último requisito para a confirmação do dever de indenizar, finalmente, está bastante evidenciado nos autos. O nexos causal entre a conduta imprudente da empregadora e o acidente que vitimou Vera Lúcia Costa exsurge porque partiu da ré a decisão de manter a máquina em funcionamento a despeito da ausência de item fundamental de segurança; credita-se também à empregadora a ordem para que a vítima continuasse operando a máquina mesmo sem equipamento fundamental para impedir acidentes como o ocorrido. Em suma, ao determinar aos seus empregados (lavadeiras) que continuassem operando equipamento perigoso (calandra) desprovido de item de segurança essencial para evitar acidentes, a ré agiu de forma imprudente, agravando sobremaneira o risco de seus subordinados serem vitimados ao menor descuido. Foi o que ocorreu com Vera Lúcia no fatídico dia de seu acidente. Assim desenhado o quadro probatório, concluo pela comprovação cabal acerca dos requisitos que dão ensejo ao dever de indenizar postulado pelo INSS na petição inicial. Passo à análise do quantum indenizatório. Conforme bem pontuado pelo INSS desde a inicial, o dever de reparar deve abranger a totalidade das parcelas pagas pela autarquia em favor de Vera Lúcia Costa por força da concessão do benefício acidentário originado do acidente ocorrido com essa segurada em 02.08.2007 (NB nº 570.668.434-7), incluindo-se aqui as parcelas a vencer até a cessação desse benefício ou até o encerramento da fase de liquidação e cumprimento da presente sentença condenatória (o que ocorrer primeiro). Tais parcelas deverão ser atualizadas monetariamente com observância dos mesmos índices utilizados pelo INSS para a correção monetária dos benefícios que concede aos segurados do RGPS (INPC - artigo 31 da Lei nº 10.741/03 c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91), pois foram esses os índices utilizados pela autarquia para a aferição do valor do benefício concedido à segurada Vera Lúcia Costa. Deverão ainda ser computados juros de mora contados à razão de 1% ao mês até o advento da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e, a partir dela, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Os juros moratórios, explícito, serão computados desde o pagamento de cada prestação revertida em favor da segurada Vera Lúcia, mês a mês, conforme requerido pelo INSS e nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ. Rejeita-se a pretensão inicial, no fecho, naquilo em que pleiteada a condenação da ré à formação de capital para abranger a condenação por outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado em razão do referido acidente (fl. 20), por evidente afronta ao artigo 286 do CPC, pena, ademais, de se promover a edição de uma condenação condicional. Nesse sentido: TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.03.99.021962-8, DJF3 13.05.2010. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, para condenar a ré ao pagamento de indenização em favor do INSS equivalente à totalidade das parcelas pagas pela autarquia em favor de Vera Lúcia Costa por força da concessão do benefício acidentário originado do acidente ocorrido com essa segurada em 02.08.2007 (NB nº 570.668.434-7), incluindo-se aqui as parcelas a vencer até a cessação desse benefício ou até o encerramento da fase de liquidação e cumprimento da presente sentença condenatória (o que ocorrer primeiro), tudo corrigido monetariamente a acrescido de juros de mora nos termos da fundamentação supracitada. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela ré, sucumbente no feito em maior extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010658-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010658-3) - DAVI DE OLIVEIRA MOUTINHO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Davi de Oliveira Moutinho ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, recebida desde 01.12.1988. O autor alega que a fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial e os reajustes legais posteriores não refletiram o comando da Constituição Cidadã de 1988, defasagem que se perpetrou nos salários-de-benefício posteriormente recebidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 16. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 22/25, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 43/91. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 93/98. O réu concordou com o parecer à fl. 100. O autor ficou inerte (fl. 100 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando

destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. No mérito, o pedido é improcedente. A legislação vigente à época da concessão do benefício, em dezembro de 1988, era a Lei 6.423/77, que previa a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN como critério de correção monetária, passou a ser o reajuste previsto em lei, e não mais o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a Súmula 02, do TRF 4ª Região. Da mesma forma, cabível a aplicação do artigo 58 da ADCT e da Súmula nº 260 do TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado). Sobre a gênese do preceito sumular supracitado, convém trazer à baila preciosa contribuição da doutrina especializada, in verbis: Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos meses da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorressem do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste. Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste. (...) Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais; Vladimir Passos de Freitas - Coordenador; Ed. Livraria do advogado; 2ª ed.; págs. 154/155). Observo, entretanto, que sendo enquadrado o benefício do segurado na hipótese de correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, não são devidas diferenças a título de revisão da RMI, o mesmo ocorrendo com a correta aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 da ADCT. Isso porque, considerada a regra supra, não há diferenças devidas pelo réu quanto à renda mensal inicial e salários-de-benefício posteriores, haja vista a verificação pela Contadoria Judicial, com base nas provas apresentadas na petição inicial e documentos, que não há incremento na renda mensal da parte autora por divergência quanto a este cálculo, aplicado corretamente pelo réu o disposto no art. 40, II do Decreto 83.080/79, artigo 23, inciso II, do Decreto 89.312/84 e na Lei 6.423/77. Assim, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma da legislação vigente na data do início do benefício do segurado, e apurou a inexistência de diferenças na renda mensal inicial fixada pelo réu, com a correta aplicação pelo INSS de todos os comandos normativos vigentes, conforme parecer de fls. 93/98, que passa a integrar a presente sentença, sem que o cálculo tenha sido impugnado pelas partes. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Davi de Oliveira Moutinho em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 16). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - EDSON ZAMBONELLI (SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Edson Zambonelli propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento dos valores atrasados desde a data da alta médica equivocada, ocorrida em 29.10.2008. O autor alega estar acometido de patologia que o incapacita ao labor, a saber, cegueira total, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A demanda foi proposta perante o

Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em São Paulo. Laudo pericial judicial realizado no Juizado Especial Federal às fls. 17/22, atestando a incapacidade total e permanente do segurado. O Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para o julgamento do feito às fls. 24/25. O feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 08.10.2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 37/37 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 45/54 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 61 e 68). A prova pericial médica foi deferida às fls. 69. Laudo pericial médico às fls. 79/82. O réu apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 87/88. O autor manifestou-se às fls. 92/93, para manter o pedido de procedência. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a apreciar, passo incontinentemente à análise do mérito. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinentemente à demanda. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada em perícia médica. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 56/58, tendo o autor gozado do benefício de auxílio-doença entre fevereiro de 2006 e outubro de 2008. Ademais, o próprio INSS não contestou o preenchimento dos aludidos requisitos. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que o autor preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 79/82, que relata: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de cegueira total estando incapacitado total e (sic) permanente.. Ao responder o quesito nº 10 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 10 - Incapacidade total e temporária desde dezembro de 2006. Incapacidade total e permanente desde setembro de 2007.. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir de dezembro de 2006 (descontados os valores já recebidos administrativamente), mantendo o pagamento até a data fixada no laudo médico pericial como data do início da incapacidade total e permanente, em set/07 (fl. 80), quando deverá ser cessado o referido benefício para implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos pleiteados na exordial. Por fim, ressalto não merece guarida a impugnação lançada pelo INSS às fls. 85/86, no sentido de não haver incapacidade laborativa do segurado, uma vez que ele teria mantido suas atividades laborais através do recolhimento de contribuição previdenciária nas competências de 02/05 a 01/06 e 09/09 a 07/10. A prova pericial produzida em Juízo foi categórica ao atestar a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, restando claro, que os recolhimentos se deram da forma como exposto pelo autor às fls. 92/93, ou seja, foram realizados por iniciativa dos dependentes do autor, com vistas a evitar a perda da qualidade de segurado do RGPS. Sobre eventuais parcelas vencidas, certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Edson Zambonelli em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data fixada no laudo médico pericial (set/07, fl. 80), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores recebidos posteriormente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Edson Zambonelli. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: setembro de 2007 (data fixada no laudo-médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0011682-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011682-5) - LIZEU IBANES DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Lizeu Ibanez de Nascimento propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data de cessação do benefício, sendo que, no caso de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, pleiteia sejam pagas as diferenças de coeficiente relativas ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam ao labor, a saber, hérnia de disco e lombociatalgia, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 48.Citado, manifestou-se o INSS aduzindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu (fl. 89) e o autor ficou-se inerte. (fl. 89 verso). Foi determinada a realização de prova pericial médica (fls. 90/91).Laudo médico pericial às fls. 98/101.O INSS concordou com o laudo médico à fl. 104.O autor ficou-se inerte quanto à manifestação sobre o laudo médico (fl. 106).É o relatório. D E C I D O.Afasto a preliminar argüida pelo INSS, pois o documento carreado à fl. 81 demonstra que, nada obstante o autor tenha formulado novo requerimento de auxílio-doença em 23.09.09, este só foi deferido pela Autarquia em 06.01.10, portanto, após o ajuizamento da ação, em 03.11.09. Remanesce o interesse, portanto, relativamente às parcelas eventualmente devidas contadas desde a cessação primeira do benefício (25/04/09) até a sua nova concessão (23/09//09). Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito da demanda, sendo caso de rejeição do pedido.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 19/20. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária.O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovarem a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 98/101, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. (fl. 100).Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lizeu Ibanez de Nascimento em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 48).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011947-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011947-4) - ANA MARIA DA COSTA GOMES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Ana Maria da Costa Gomes ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora na inicial que requereu junto ao INSS em 11.03.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida pela autarquia sem considerar: i. a aplicação do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91 na fixação do coeficiente do salário-de-benefício; ii. a inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário; razão pela qual necessária se faz a revisão dos parâmetros para fixação da renda mensal inicial, desde a data do início do benefício (11.03.2008).Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07/28.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 32. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 40/43 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural,

sendo caso de sua improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 65). A autora apresentou réplica às fls. 68/72. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 78/129. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 131/137. A autora impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 140/141. O INSS concordou com os cálculos à fl. 142. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. Os pedidos são improcedentes. Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (11.03.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) Destarte, volvendo ao caso concreto, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, sendo cabível a aplicação do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91 apenas para as hipóteses de direito adquirido até a data da referida emenda constitucional (16.12.1998), sem que seja esta a hipótese veiculada neste feito, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício em 11.03.2008 (fl. 10), considerados períodos de contribuição até 31.10.2007 (fls. 50/52), aplicando-se evidentemente as regras de transição. Neste ponto reside o equívoco das alegações da autora, pois a regra do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98 determina o acréscimo de 5% por ano de contribuição que supere a soma do pedágio de 40%, previsto no 1º, inciso I, do mesmo dispositivo. Desta forma, reputo corretas as tabelas e apontamentos da Contadoria Judicial de fls. 131/137, que passam a fazer parte desta fundamentação, e atestam a correção da fixação da renda mensal inicial do benefício da autora pelo INSS. Quanto à inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ressalto que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não

se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES

Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que em se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos revisionais deduzidos por Ana Maria da Costa Gomes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 32). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012014-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012014-2) - SERGIO BALDANI(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de

franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0000266-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000266-4) - JUANITA CATUREBA SANTANA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Juanita Catureba Santana propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte. A autora afirma que o benefício precedente de aposentadoria por tempo de contribuição, pago ao segurado Edeval Santana até a data de seu falecimento, teve fixação da renda mensal inicial eivada de equívocos por parte do INSS, o que gerou defasagem no cálculo do benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 16/22. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 26/27 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 34/42, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista o reflexo da alteração da renda mensal inicial do benefício precedente na pensão por morte recebida, o que confere legítimo interesse à postulante. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI N. 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. Se o benefício de pensão por morte do autor foi calculado com base no valor do benefício anterior de aposentadoria especial da sua ex-cônjuge, instituidora da pensão, ele está legitimado para pleitear a revisão daquele primeiro benefício, porque eventual alteração no seu valor implicará necessariamente majoração do valor do benefício de pensão por morte. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. Conquanto o benefício de pensão por morte tenha sido concedido apenas aos 9.2.2000, o seu valor foi fixado utilizando como parâmetro o benefício de aposentadoria da sua ex-cônjuge, concedido antes da CF/88, razão por que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de revisão daquele primitivo benefício, para que atualizados os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77. (...) 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1, AC nº 2004.38.01.002122-8, DJU 11.07.05, pag. 51) A autora formulou através do presente feito pedidos revisionais cumulativos, incidentes sobre o benefício de pensão por morte ao alterarem a renda mensal inicial do benefício precedente (aposentadoria por tempo de contribuição) a serem analisados separadamente, quais sejam: i. revisão do benefício incidindo o IRSM de fevereiro de 1994 no salário-de-contribuição; ii. revisão do benefício com a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição. Feita a observação supra, observo que a autora é carecedora da ação quanto à aplicação do IRSM/94 no salário-de-contribuição do benefício precedente (aposentadoria por tempo de contribuição) e conseqüente reflexo na pensão por morte. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Tal, contudo, não é o caso da autora, já que o beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição e instituidor da pensão por morte, Sr. Edeval Santana, aderiu aos termos da Medida Provisória 201/04, com revisão administrativa da renda mensal inicial e pagamento de parcelas em atraso, nos termos do acordo previsto legalmente, conforme faz prova o documento de fl. 64, com conseqüente reflexo no benefício de pensão por morte da autora, razão pela qual não há interesse de agir pela inexistência de necessidade da tutela jurisdicional. No que tange ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício precedente e reflexo na pensão por morte recebida pela autora, a partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de

benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Em que pese o fato da data de início do benefício precedente de aposentadoria por tempo de contribuição remontar a 29.08.1995 (fl. 19), após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, saliento que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática anterior. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88. Explico. O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício. Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS. Diante de todo o exposto, resolvendo o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, julgo a autora carecedora da ação pela falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no salário-de-contribuição do benefício precedente e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão com inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para cálculo do benefício precedente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, pedidos deduzidos por Juanita Catureba Santana em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 26). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000981-6) - IRENE DA SILVA OLIVEIRA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003129-18.2010.403.6119 - VERA LUCIA MAGALHAES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, haja vista que a anulação do lançamento administrativo já na etapa primeira do processo pecaria pela irreversibilidade da medida, além do que não vislumbro plausibilidade na tese inaugural, dado que calcada em uma eventual inconstitucionalidade do congelamento da tabela de IRPF, inconstitucionalidade esta que não verifico em cognição sumária do objeto da lide, porquanto não configure confisco, por si, a mera ausência de repasse da corrosão inflacionária ano a ano para os limites de dedução do imposto sobre a renda. Cite-se a União. Int.

0003288-58.2010.403.6119 - JOSE NARCISO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Jose Narciso da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com data de início em 09.10.2003 (fl. 22). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 118. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 120/120 verso. Devidamente citado (fl. 122), o INSS contestou o pedido às fls. 123/135, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 139/144. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 146/154. O INSS apresentou manifestação à fl. 156. O autor ficou inerte (fl. 157). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo

incontinenti à análise do mérito. O pedido é procedente. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas: **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO) Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos supra fixados, deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 07.04.2010 (fl. 02), portanto, desde 07.04.2005. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Narciso da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor, considerando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91), aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (07.04.2010, fl. 02), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. **TÓPICO SÍNTESE** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO:** Jose Narciso da Silva. **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por invalidez (revisão da RMI). **RMI:** prejudicado. **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 09.03.2003. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). P.R.I.

0004246-44.2010.403.6119 - VANETE DOS SANTOS PATEKOSKI(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Vanete dos Santos Patekoski propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, em que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte. A autora afirma que o benefício precedente de aposentadoria especial teve fixação da renda mensal inicial eivada de equívocos por parte do INSS, o que gerou defasagem no cálculo do benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 09/107. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 111. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 113/113 verso. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 116/118, pugnando pela improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 194/196. É o relatório. D E C I D O. A autora formulou através do presente feito pedido revisional incidente sobre o benefício de pensão por morte ao pretender a alteração da renda mensal inicial e salários-de-benefício da aposentadoria especial precedente, com aplicação dos índices que considera mais adequados para preservação do valor real do benefício. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei no 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Tal, contudo, não é o caso da autora, já que o benefício precedente de aposentadoria especial remonta aos idos de 1991 (fl. 72), sem a utilização do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 para o cálculo da RMI. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Feita a observação supra, observo que o INSS aplicou corretamente todos os índices para fixação da renda mensal inicial e evolução do salário-de-benefício da aposentadoria

especial precedente, conforme asseverado pela Contadoria Judicial às fls. 194/196, sem que haja qualquer defasagem na fixação reflexa da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional deduzido por Vanete dos Santos Patekoski em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 111). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004310-54.2010.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Fernando Pereira de Andrade propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Juntou documentos às fls. 23/28. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 32/33 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 36/39, pugnando pela improcedência do pedido. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 48/49. O autor apresentou manifestação às fls. 53/54. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo de plano ao julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, dispensada a produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Tal, contudo, não é o caso da autora, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição remonta aos idos de 1996 (fl. 25), porém apontado pela Contadoria Judicial que houve a devida correção do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 de acordo com o IRSM (fl. 48). Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto

3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fernando Pereira de Andrade em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 32). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004504-54.2010.403.6119 - GIDALVA SILVA SANTOS (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Gidalva Silva Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte. A autora afirma que o benefício precedente de aposentadoria especial teve fixação da renda mensal inicial eivada de equívocos por parte do INSS, o que gerou defasagem no cálculo do benefício de pensão por morte, bem como reajustes por índices que não espelham a preservação do valor real do benefício. Juntou documentos às fls. 23/26. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 30/31 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 34/37, pugnando pela improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 51/53. A autora impugnou os cálculos às fls. 55/56. O INSS concordou com os cálculos realizados à fl. 57. É o relatório. D E C I D O. A autora formulou através do presente feito pedido revisional incidente sobre o benefício de pensão por morte ao pretender a alteração da renda mensal inicial e salários-de-benefício tanto da própria pensão quanto da aposentadoria por invalidez precedente, com aplicação dos índices que considera mais adequados para preservação do valor real do benefício. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei no 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor

Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Tal, contudo, não é o caso da autora, já que o benefício precedente de aposentadoria por invalidez remonta aos idos de 2004 (fl. 43), sem a utilização do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 para o cálculo da RMI. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Feita a observação supra, observo que o INSS aplicou corretamente todos os índices para fixação da renda mensal inicial e evolução do salário-de-benefício da aposentadoria especial precedente, conforme asseverado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, sem que haja qualquer defasagem na fixação reflexa da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional deduzido por Gidalva Silva Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 30). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004674-26.2010.403.6119 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. José Correia da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Juntou documentos às fls. 24/30. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/35 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 40/43, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS apresentou memória de cálculo do benefício previdenciário às fls. 50/78. O autor apresentou manifestação às fls. 81/82. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo de plano ao julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, dispensada a produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a

competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei no 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Tal, contudo, não é o caso da autora, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição remonta aos idos de 1996 (fl. 25), porém apontado pela Contadoria Judicial que houve a devida correção do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 de acordo com o IRSM (fl. 48). Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Correia da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 34). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005324-73.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Maria Aparecida da Silva Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com data de início em 28.05.2004 (fl. 13). Requeru também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. A autora afirma que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 18/18 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido às fls. 21/33, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 37/45. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47/50. O INSS apresentou manifestação à fl. 52. O autor quedou-se inerte (fl. 52 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. A autora é carecedora de ação pela ausência de interesse de agir na vertente da utilidade da tutela pretendida. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta

forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas: APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO) Observo, porém, que a revisão nos termos requeridos na exordial seria prejudicial à própria autora, conforme explicitado pela Contadoria Judicial às fls. 47/50, nos seguintes termos: Entretanto, conforme cálculo anexo, se for aplicado o critério pleiteado pela autora, a RMI de sua aposentadoria por invalidez será de R\$ 411,56, inferior a que foi concedida. Ante o exposto, julgo a autora Maria Aparecida da Silva Santos carecedora de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 18). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007709-91.2010.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc. MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a desaposentação. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 41/48. É o relatório. Decido No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc. Mantenho a decisão de fl. 38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0009635-10.2010.403.6119 - SERGIO BALDANI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc. SÉRGIO BALDANI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os

laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 22), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010080-28.2010.403.6119 - SINVAL JERONIMO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. SINVAL JERÔNIMO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, em consonância com o Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 22), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010340-08.2010.403.6119 - ADAUTO JOSE NOGUEIRA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. ADAUTO JOSÉ NOGUEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou documento extraído do Sistema Único de Benefícios do INSS, em que o pedido de auxílio-doença fora indeferido pelo motivo 03 parecer contrário da perícia médica (fl. 19), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0010498-63.2010.403.6119 - EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.EDÉRCIO PANTALEÃO DE JESUS BRANDÃO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as alterações no valor do teto dos benefícios.Em síntese, requer o autor a equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor.A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.

0010797-40.2010.403.6119 - MANOEL ROCHA NETO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.MANOEL ROCHA NETO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.É o relatório. DecidoDefiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.A uma, porque o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor.A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008188-31.2003.403.6119 (2003.61.19.008188-2) - ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 174/175), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-67.2006.403.6119 (2006.61.19.003872-2) - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 325/327), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003358-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003358-3) - PAULO AZEVEDO SOARES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 225/227), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0006917-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006917-6) - ITAMAR MORENO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 158/160), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001810-83.2008.403.6119 (2008.61.19.001810-0) - MARIA APARECIDA CHAGAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 175/177), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008813-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008813-8) - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 173/175), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008855-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008855-2) - IRMA CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 199/200), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-85.2010.403.6119 - VANIA MOREIRA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 14h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade

médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003157-83.2010.403.6119 - JULIA SANTOS PEREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 15h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003197-65.2010.403.6119 - CHRISTIANE OGATA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 15h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003732-91.2010.403.6119 - SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 16h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Desde já, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

0005864-24.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 17h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007157-29.2010.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 17h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos

apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002032-8) - MILTON DE ARRUDA REGINATO (FALECIDO) X SHIRLEY MESCHINE REGINATO X MARIA ANGELICA REGINATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X JOSE LUIZ REGINATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002300-92.2000.403.6117 (2000.61.17.002300-0) - ANNA MARIA PEREZ X ANTONIO DONISETE CASALE X APARECIDA CASALE MIRANDA X DIRCE CASALE PINTO X JOAO CASALE X JOSE CASALE X LUIZ CASALE X MARIA CASALE POLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000931-58.2003.403.6117 (2003.61.17.000931-4) - MARIA DE LOURDES MIDENA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 752,06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia à disposição do juízo na CEF). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0001104-14.2005.403.6117 (2005.61.17.001104-4) - JOAO BATISTA MARQUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002400-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002400-2) - IZABEL DE CAMARGO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003064-34.2007.403.6117 (2007.61.17.003064-3) - NELSON DE TOLEDO PIZA PALMERIO(SP210003 -

TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003675-84.2007.403.6117 (2007.61.17.003675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001622-1)) MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003678-39.2007.403.6117 (2007.61.17.003678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-48.2007.403.6117 (2007.61.17.001621-0)) CARLITO NASSIF NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002339-11.2008.403.6117 (2008.61.17.002339-4) - LAURO ROSSONI X IRINEU ROSSI X JOAO ELEBROK X LEONICE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES MAGI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a informação da CEF à fl. 240, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002591-14.2008.403.6117 (2008.61.17.002591-3) - BENEDITO DE PAULA NAVES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003184-43.2008.403.6117 (2008.61.17.003184-6) - CARLOS ALEXANDRE FINI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003783-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003783-6) - MARIA LUIZA BACHIEGA X JOSE FERNANDO BACHIEGA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003832-23.2008.403.6117 (2008.61.17.003832-4) - MARIA TERESA VAZ DE LIMA X JOSE EDUARDO VAZ DE LIMA X PEDRO VAZ DE LIMA X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003846-07.2008.403.6117 (2008.61.17.003846-4) - ANTONIO ROBERTO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004095-55.2008.403.6117 (2008.61.17.004095-1) - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004101-62.2008.403.6117 (2008.61.17.004101-3) - MARIA LISETE GARRIDO PAES X REGINA CELIA JOSE

PAES X ERIVALDO JOSE PAES X ALESSANDRO JOSE PAES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002580-48.2009.403.6117 (2009.61.17.002580-2) - MARIA PAGLIARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000028-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000028-5) - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino à requerida que, no prazo de 10 dias, junte cópia integral do contrato bancário de contratação do cartão de crédito e do seguro pelo autor, onde constem todas as normas referentes à utilização do cartão, inclusive dos procedimentos a serem adotados em caso de furto e roubo do cartão. Após, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5) - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000277-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000277-4) - ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO BONAFE X JOAO DARCY BONAFE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000421-98.2010.403.6117 - LENIRA JOSEFA MELLO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000541-44.2010.403.6117 - SEBASTIAO LAVORATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO LAVORATO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00136888-0 e 013.00136810-3, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros remuneratórios capitalizados em 0,5% ao mês, desde quando o valor era devido até o efetivo pagamento, além de juros de mora a partir da citação, honorários advocatícios e custas processuais. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às f. 56/59. À f. 59, a CEF informou que a conta de poupança de n. 136810-3 tem data de encerramento em 11/04/1989, e a de n. 136888-0, foi encerrada em 11/04/1990, ambas em períodos anteriores à incidência do Plano Collor I (f. 73). Dado prazo para a parte autora manifestar-se sobre as informações da CEF (f. 77), ficou-se inerte, como certificado à f. 78. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente

lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Contudo, no presente caso, a requerida comprovou que a conta de poupança de n. 136810-3 foi encerrada em 11/04/1989, e a de n. 136888-0, em 11/04/1990, ambas em períodos anteriores à incidência do Plano Collor I. Desta forma, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, à época dos expurgos inflacionários, o autor não mantinha as contas de poupança junto à instituição financeira. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001025-59.2010.403.6117 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 -

JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JORGE AUGUSTO ROCHA, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel em que reside e tutela antecipada. Relata ter adquirido da ré imóvel localizado na Rua Humberto Barbam, 290, em Jaú, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assinado em 26 de janeiro de 2009. Sustenta que se encontra injustamente em estado de inadimplência, provocado por precária situação financeira e que as parcelas atrasadas estão sendo reajustadas ao bel prazer da ré. Acrescenta ter buscado a regularização de sua situação financeira junto à requerida, que lhe informou já ter havido a consolidação da propriedade, óbice à composição do débito. Como causa de pedir, aduz: a) inconstitucionalidade da execução extrajudicial; b) descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 e c) ausência de liquidez do título executivo. Requer, a título de antecipação de tutela, a abstenção da alienação do imóvel a terceiros, bem como de promover atos para a sua desocupação e, ao final, a anulação da arrematação extrajudicial realizada sobre o imóvel. Acostou documentos (f. 16/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 61). A CEF apresentou contestação (f. 79/88), aduzindo, em síntese, que, dos 300 encargos, nenhum foi pago e devido à consolidação da propriedade, a CEF está legalmente impedida de realizar administrativamente qualquer negociação com relação à dívida do contrato. Informou que não é mais possível a renegociação contratual e possibilidade de purga da mora, pois o contrato está liquidado e já foi dada esta oportunidade ao autor. Pleiteia que o pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 152. Sobreveio réplica (f. 155/157). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 158/167), ao qual foi negado seguimento (f. 169/171). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, por ser dispensável a produção de outras provas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O autor celebrou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (f. 27/48). A cláusula décima terceira do contrato estabelece (f. 34): Alienação fiduciária em garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (...) Parágrafo Segundo - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. Parágrafo Terceiro - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES /FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. A cláusula décima sétima prevê o vencimento antecipado da dívida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade. Nesta hipótese, decorrida a carência de 60 dias fixada na cláusula décima sétima, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretendem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratórios, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas. Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF (cláusula décima nona, f. 38). Na sequência, estabelece a cláusula vigésima que Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514, de 20.11.97 (f. 39). A lei n.º 9.514/97 que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece no artigo 26 que, Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Os demais parágrafos do artigo 26 e o artigo 27 estabelecem o procedimento que, no caso, foi corretamente observado pela requerida: 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do

competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Todos os documentos juntados pela requerida com a contestação (f. 90/151) demonstram a adoção de todas essas formalidades, que culminaram com a consolidação da propriedade em seu nome, o que evidencia a improcedência do pedido do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001069-78.2010.403.6117 - JOAO GONCALO SILVESTRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001321-81.2010.403.6117 - ANA PAULA DE GODOI OLIVEIRA(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA PAULA DE GODOI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por haver sofrido espanto e vergonha, em 30/04/2010, ao ser impedida de efetuar negócios jurídicos (pagamento de serviço em sua motocicleta e de serviço de dentista), motivados por negativação indevida de crédito gerada pela Caixa Econômica Federal. Alega em suma que, em financiamento habitacional, pagou parcela mensal vencida em 07/03/2010 com atraso, em 06/04/2010, incluídos os juros, mas no final de abril seu nome continuou negativado, gerando-lhe tais transtornos. A ação foi proposta na Justiça Estadual, mas o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 51/64), instruída por documentos. Seguiu-se réplica, em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Já a CEF não se manifestou na fase de especificação de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexa de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90,

sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. No tocante ao INSS, também se trata de responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Segundo consta da contestação apresentada pela CEF, o nome da autora foi incluído no SERASA 18/04/2010, tendo sido excluída em 02/05/2010. Alega ainda a CEF que, como a disponibilidade para os associados só ocorreria em 03/05/2010, a restrição ao nome da autora sequer foi tornada pública, consoante informado pelo documento de f. 41. Tal situação, no ver da ré, autorizaria concluir-se que não houve dano à autora. Equivoca-se a ré, porém. Ocorre que o pagamento da prestação vencida em 07/03/2010 ocorreu em 06/04/2010, antes, portanto, da própria inclusão do nome da autora no SERASA. Vale dizer, quando da inclusão no cadastro negativo, a autora já havia adimplido o débito. Tal circunstância, só por só, já faz surgir seu direito à indenização. Tal situação, longe de ser razoável, não pode ser aceita nas relações jurídicas, sob pena de institucionalizar o arbítrio no manuseio das instruções burocráticas incidentes sobre os empréstimos bancários. A CEF agiu com imprudência, pois poderia ter observado, por documentos fidedignos, que a autora já havia honrado a parcela e, seja qual fosse o motivo, não poderia ter inserido seu nome em cadastros negativos de crédito. Por conseguinte, incide ao caso o artigo 14 da Lei nº. 8078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existências de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio *res perit dominio*. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavaliere). Porém, a CEF não logrou comprovar a culpa exclusiva da autora. O fato de ela haver pagado outras três prestações em atraso não ilide a responsabilidade da ré, já que a grande maioria das outras prestações mensais do contrato de financiamento foi paga dentro do prazo contratual. Deste modo, a autora faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento de espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Pode-se dizer ainda que, dano moral, no âmbito do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos alheios ao patrimônio, extrapatrimoniais, que abrangem, por exemplo, lesões a direitos políticos, personalíssimos ou aqueles inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal, liberdade, honra, intimidade, decoro, imagem, liberdade de consciência ou de palavra), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), aqueles inerentes à família, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem a observância aos reflexos econômicos. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, pois a própria inclusão do nome da autora no SERASA já lhe cerceia a possibilidade de compras. O desconforto e o dissabor suportados pela autora, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo, em 20 (vinte) vezes o valor objeto da parcela quitada que ensejou a indevida negativação (R\$ 139,16). No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial por ANA PAULA DE GODÓI OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 2783,20 (dois mil setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (13/06/2009) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em face da sucumbência da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-74.2010.403.6117 - NEUZA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos,1) Passo à análise das preliminares arguidas pelas rés nas contestações apresentadas.Sustentou, preliminarmente, a requerida Companhia Excelsior de Seguros a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal (f. 20/42) e a carência de ação em razão de a autora nunca ter comunicado qualquer ocorrência de sinistro com o imóvel financiado. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário encontra-se superada com o ingresso da Caixa Econômica Federal aos autos.Com efeito, a CEF é parte legítima passiva, na esteira de recentes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título de exemplo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel.2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes.3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1061396/PE, Rel. Min. Sideni Beneti, Terceira Turma, DJe 29/06/2009, grifo nosso) A preliminar de carência de ação por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Afinal, discute-se a necessidade ou não de a autora ter comunicado o sinistro tão logo tenha tomado conhecimento, para que lhe seja assegurado o direito à indenização.As demais preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de f. 145/146, que a ratificou nesse aspecto.A Caixa Econômica Federal ofertou contestação (f. 329/353), ora aduzindo a sua legitimidade na qualidade de administradora do SH/SFH, ora arguindo sua ilegitimidade passiva e também da seguradora, sob o argumento de que a responsabilidade pela execução do projeto é da construtora do imóvel. Requereu, ainda, a denunciação à lide da construtora e da COHAB e a intimação da União por força do disposto no artigo 5º da Lei 9.469/97.Conforme entendimento deste juízo, amparado em diversas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, a CEF é parte legítima passiva que responde solidariamente com a seguradora pelos vícios de construção. Assim, afasto a preliminar arguida.Rejeito o pedido de denunciação à lide à COHAB, pois consta no contrato apenas como promitente vendedora (f. 13).Aqui se discute o direito à indenização ao autor dos vícios decorrentes de construção.Ou seja, não há nenhum elemento que enseje a sua responsabilidade civil.Quanto ao pedido de denunciação à lide da construtora, cabe à CEF trazer todos os elementos necessários ao pedido, quais sejam, o nome, a qualificação completa, o endereço, etc.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que formule corretamente o pedido de denunciação da lide, sob pena de indeferimento.Afinal, incabível o pedido de intimação da COHAB e do autor para que forneçam o endereço da construtora da obra que se discute e bem como dos técnicos responsáveis.2) Na mesma oportunidade, deverá a CEF especificar as provas que pretende produzir, inclusive manifestar-se sobre o laudo pericial que já se encontra acostado aos autos.3) Concedo, ainda, ao autor o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópias integrais e assinadas do instrumento particular acostado às f. 13/16 e do contrato de seguro firmado com a Companhia Excelsior de Seguros.4) Intime-se novamente a União para que, por força do disposto no artigo 5º da Lei 9.469/97 e do eventual interesse na defesa dos interesses do FCVS, esclareça se ratifica a manifestação de f. 320.5) Finalmente, ante a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, a teor do disposto no artigo 219, 5º, do CPC, manifestem-se as partes sobre a possível ocorrência de prescrição quanto à pretensão formulada na inicial, por força do que dispõe o artigo 206, II, b, do atual Código Civil (correlato artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916), que prevê o prazo prescricional de um ano contado o prazo da ciência do fato gerador para formular a pretensão.Após intimadas todas as partes e cumpridas as determinações, tornem-me os autos novamente conclusos.

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que os litisconsortes ativos pleiteiam a condenação dos réus a pagarem a importância apurada em perícia para a recuperação dos imóveis sinistrados, com correção monetária, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Com a inicial acostou documentos.Foi deferida a justiça gratuita (f. 330).A Caixa Seguradora S/A (f. 339/376) e a Sul América Companhia Industrial de Seguros S/A (f. 404/442) apresentaram contestação.Os autores apresentaram réplica. Proferida decisão de saneamento, o MM Juiz de Direito afastou as preliminares bem assim os pleitos de denunciação à lide (f. 668/669). Foi deferida realização de perícia. Ambas as rés interpuseram agravo retido em face da decisão de saneamento (f. 677/690 e f. 693/702), tendo sido apresentada contraminuta. Mantida a decisão agravada em juízo regressivo (f. 751).Arbitrados honorários do perito (f. 769).A Caixa Seguradora S/A interpôs agravo de instrumento (f. 780/785), visando à redistribuição do feito na Justiça Federal, obtendo efeito suspensivo (f. 789/791).Determinou o MM Juiz de Direito a redistribuição do feito a esta 17ª Subseção Judiciária (f. 800). Este juízo determinou manifestação da CEF a respeito de interesse no causa, sobrevindo petição (f. 810/832), onde manifesta interesse na qualidade de assistente, malgrado alegar a ilegitimidade passiva dela própria e da Caixa Seguros S/A.Após, manifestou-se a União pelo desinteresse no feito (f. 837/839).Por fim, o e. TJSP informou o julgamento do agravo de instrumento (f. 841/844). É o relatório.Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República.Ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus.Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896.Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem.Registro que a manifestação da CEF no sentido de seu interesse como assistente da seguradora aberra do senso lógico, porquanto alega a ilegitimidade passiva ad causam de ambas, nada justificando a permanência do processo na Justiça Federal em tais circunstâncias.Por fim, cabe mencionar que a Caixa Seguros S/A não possui prerrogativa de ser demandada na justiça federal (CC 46309-SP, STJ), acaso se entenda parte legítima no feito.P. R. I.

0001802-44.2010.403.6117 - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 20: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 20: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001805-96.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 21: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000387-94.2008.403.6117 (2008.61.17.000387-5) - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002370-94.2009.403.6117 (2009.61.17.002370-2) - FLORIZA RIBEIRO ALVES(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4719

MONITORIA

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0006449-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X JANSSE RIBEIRO

Em face do certificado às fls. 75, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos acrescidos dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 18/19. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 25.

0003461-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO

Em face do certificado às fls. 44 e tendo em vista o determinado às fls. 19/20, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 20.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

0000236-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000236-2) - ANTONIO CLEMENTE DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004626-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004626-8) - BENEDITO AVELINO FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. Outrossim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando que seja efetuada a averbação do tempo de serviço do autor e expedida a respectiva certidão, ressalvada à autarquia previdenciária a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6) - MARIA EUGENIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a advogada, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a advogada, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

0006267-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006267-3) - ROSA MARIA DA ASSUMPCAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003879-44.2010.403.6111 - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006048-04.2010.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Outrossim, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo autor, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. ISSO POSTO, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do autor, com a colheita de depoimento do segurado, oitiva de testemunhas por ele indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo segurado desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo autor, conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do segurado não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que

determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005982-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0001346-54.2006.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001513-40.1995.403.6111 (95.1001513-0)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 66/67 e 70 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005864-48.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-79.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000386-96.1997.403.6111 (97.1000386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X OSMAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual prescrição intercorrente no prazo imprerível de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005954-56.2010.403.6111 - CLODOALDO MECHIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra ao impetrante provar a data da ciência do ato impugnado, para se aferir a viabilidade do mandado de segurança. Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente em que data tomou ciência do ato ora impugnado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032770-75.2010.403.0000. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao teor da decisão proferida nos autos do agravo supra mencionado (fls. 432/435).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001728-57.2000.403.6111 (2000.61.11.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004977-67.1998.403.6111 (98.1004977-3)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO

CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 284, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0003070-98.2003.403.6111 (2003.61.11.003070-0) - NELSON CONEGLIAN(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001056-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001056-4) - MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002136-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002136-8) - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3) - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DE LIMA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

O documento de fls. 179/180 não é hábil a transferir propriedade, pois sequer consta a data e a assinatura das partes e das testemunhas no contrato de compra e venda. Por cautela, determino que a serventia diligencie para encontrar onde Rodrigo Fernando Silva e Ciro Roberto Silva se encontram recolhidos e, após, proceda a intimação dos mesmos da penhora do imóvel de matrícula nº 24.829 do 2º CRI, instruindo o mandado/carta precatória com as cópias de fls. 117/118, 179/181 e desta decisão. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende adjudicar o bem penhorado e, em caso negativo, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. Cumpra-se e intimem-se as partes, Ivanice dos Santos e Marília Morena Silva desta decisão.

0002923-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002923-2) - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003962-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003962-6) - VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE

ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006152-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006152-8) - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JULIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANDRÉ MÓRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006795-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006795-6) - EDNEIA APARECIDA DA SILVA X GERALDA DE JESUS ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

FEITOS CONTENCIOSOS

1006088-86.1998.403.6111 (98.1006088-2) - CLAUDIA DE MOURA ULIAN(SP123645 - ANTONIO CARLOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Expeça-se, incontinenti, o alvará de levantamento em favor da requerente, tal como determinado na decisão de fls. 54/55. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: Mantenho a decisão de fls. 135/138 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da nomeação de curador provisório ou certidão de interdição emitida pelo Juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação do perito, nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114: Fica a procuradora da parte autora, Dra. Aline Antoniazzi Vicentini, OAB/SP 167.598 intimada da designação

da perícia médica para o dia 21/12/2010, às 11h30min, com o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com com consultório na Rua Aimorés, 254, telefone (14) 3433-6578.

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de eventual certidão de interdição ou nomeação de curador provisória emitida pelo Juízo competente.PA 1,15 Manifeste-se sobre a proposta de acordo de fls. 70.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003829-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003829-4) - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial de gastroenterologia.Nomeio o Dr. Cleber José Mazzoni, CRM 37.273, com consultório situado na avenida Campinas nº 44, telefone 3413-1166, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 215.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001542-82.2010.403.6111 - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 139/140.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 222/223: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002896-45.2010.403.6111 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento da perita nomeada às fls. 55, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002899-97.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido

o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003638-70.2010.403.6111 - GILMAR CESAR BUGLIA - INCAPAZ X HELENA PELEGRINELLI BUGGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005981-39.2010.403.6111 - IVANIR JOANA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANIR JOANA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052 e Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005988-31.2010.403.6111 - ADONAY CAIQUE FIAMENGUE - MENOR X FERNANDA REGINA CARDOSO DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADONAY CAIQUE FIAMENGUE representado por Fernanda Regina Cardoso de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e, ainda, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06 sem custas.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia,

enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006041-12.2010.403.6111 - VALMIR BENDEIRA COSTA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR BENDEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, n° 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 192 que informa o cumprimento da tutela antecipada. Reitere-se o ofício n° 1537/2010 (fls. 185). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008506-77.1999.403.6111 (1999.61.11.008506-9) - OTAVIO PICHINELLI (SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias promover a habilitação de herdeiros. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004561-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004561-3) - JOSE GONCALVES IRENO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE GONCALVES IRENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006213-90.2006.403.6111 (2006.61.11.006213-1) - NELSON ITO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 151: Autorizo o estorno do saldo remanescente depositado nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005591-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005591-0) - MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005111-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005111-7) - NELSON DA SILVA BERNARDES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9) - EUFRASIO FERREIRA SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

0006700-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006700-2) - JORGE DE OLIVEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006912-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006912-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002203-61.2010.403.6111 - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIPES URBANO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003456-84.2010.403.6111 - LAURENTINO ALVES DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4727

EXECUCAO FISCAL

1004266-67.1995.403.6111 (95.1004266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X RADIO 950 DE MARILIA LTDA(SP012732 - WILSON NOVAES MATOS)

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) JOSÉ NELSON CARVALHO, CPF. nº 041.133.908-78 no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido na certidão de fls. 159, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 172. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(ao) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

1003673-04.1996.403.6111 (96.1003673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIALF COML/ LTDA X CASSIO ALCEU MARUCCI X NEUCY SCHUNZE X CICILIA APARECIDA DA COSTA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO)

Intime(m)-se as partes da decisão acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região no agravo de instrumento nº 0029036-24.2007.403.0000. Após, caso a exequente não indique bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 95/97.

0000667-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) Intime(m)-se as partes acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0018776-82.2007.403.0000. Após, caso a exequente não indique bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 150/152.

0001235-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) MARCOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA, CPF. nº 100.721.818-50 no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido na certidão de fls. 111, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 119. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(ao) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

0003855-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRELA SERV ENTREGAS ENCOM LTDA

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) WILSON SADOWSKI, CPF. nº 351.530.919-53 no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista os Avisos de Recebimentos Negativos de fls. 18 e 35, bem como ter ocorrido a citação da executada por edital às fls. 46/47, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Vista à exequente para que informe o endereço atual de WILSON SADOWSKI, uma vez que o indicado às fls. 54, não mais pertence ao responsável tributário, conforme se constata no Aviso de Recebimento de fls. 35. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) a ser fornecido pela exequente. Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0001129-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Fls. 100/101: Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que haja requerimento substancial da parte interessada no sentido de tornar efetiva a presente execução ou indique a exequente bens passíveis de serem penhorados. Intime(m)-se.

0004023-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO ESTEVANATO ME

Fls. 35 : Indefiro a utilização dos meios disponíveis na Justiça Federal para localizar o endereço atual da executada, uma vez que de acordo com o seu representante legal esta encontra-se, de fato, encerrada desde o início do ano de 2009, conforme se constata na certidão de fls. 26. Vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Após, não havendo requerimento substancial da exequente, remetam-se os autos ao arquivo até que haja manifestação da parte interessada no sentido de tornar efetiva a presente execução. Intime(m)-se.

0005104-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X DRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) MARIA ROSA DEZOTTI OLIVEIRA, CPF. nº 015.805.348-64 no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido na certidão de fls. 79, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 82. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(o) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0005480-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELBONI TERRAPLENAGEM S/C LTDA ME(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI)

Fls. 147/155: Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos :Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s). Em sendo regularizada a representação processual da executada, vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Após, analisarei a petição de fls. 130/146. Intime(m)-se.

0005494-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTEEN MALHARIA LTDA-ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) TOSHITOMO EGASHIRA, CPF. nº 558.951.238-72 no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido no documento de fls. 50, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 51. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(o) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0001015-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) SILVIA HELENA VENTURA, CPF. nº 046.489.998-27 no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido na certidão de fls. 187, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 191. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(o) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0002804-67.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a apelação nos embargos à execução fiscal foi recebida em ambos os efeitos, conforme se constata na certidão de fls. 41, guarde-se em arquivo o presente feito até o retorno dos referidos embargos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4729

EXECUCAO FISCAL

0000558-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000558-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJALMA GODOY KRESKI(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS E SP159963 - IZABEL PAULINA DE SOUZA)

Fls. 76: defiro. Arbitro os honorários da ilustre defensora dativa sobre 1/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. CUMpra-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6)) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP060502 - OSWALDO RODRIGUES SCACABAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverão os embargantes proceder ao depósito do valor devido a título de honorários ao perito contábil e ao perito avaliador, conforme determinado na sentença de fls. 223/233. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003628-26.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)) MARIA MARTA FERREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004632-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO X WILSON JOSE TEIXEIRA

Em face do informado às fls. 103, aguarde-se a regularização da situação cadastral do advogado junto ao sistema AJG. Após, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios na forma determinada às fls. 102. Na sequência, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006954-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-49.2004.403.6111 (2004.61.11.002586-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante opõe os presentes embargos de terceiro alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.11.002586-1, que a Fazenda Nacional move em face de Menin Chiozini Representações Ltda., Milton Sérgio Chiozini e Maurício Lorenzetti Menin. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja resguardada, por ocasião da arrematação do bem, a parte a ela pertencente. Juntou procuração e documentos. Intimou-se a embargante a emendar a inicial, a comprovar a apreensão judicial do bem objeto da discussão e a trazer aos autos cópia de sua matrícula. A embargante emendou a inicial e juntou documentos. Concedeu-se prazo, por mais duas vezes, para a embargante trazer aos autos a documentação pedida, mas ela ficou inerte. Citada, a embargada apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, só a embargada se pronunciou, para requerer o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Cumpra-se à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Isso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A embargante, instada a comprovar a apreensão judicial do bem imóvel objeto da presente discussão, bem como a trazer aos autos cópia da matrícula do referido bem, documentos indispensáveis à propositura, não o fez. Note-se que entre a documentação trazida a fls. 26/43 não está aquela solicitada. A extinção do feito é, assim, de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, diante da gratuidade deferida. Sem custas. P. R. I.

0003221-20.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003727-5)) SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte embargante. Outrossim, mantenho

a sentença proferida e determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)
Fls. 310: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela CEF.Publique-se.

0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA)
Sobre o contido na petição e documentos de fls. 106/113 diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO
Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-35.2001.403.6111 (2001.61.11.001960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA-ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos. De fato, conforme mencionado pela exequente (fls. 136/137), a presente execução fiscal é movida para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03.A Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual ampliou as competências da Justiça do Trabalho, dispõe, no inciso VII do art. 114 da CF remodelado:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;(...)É assim que esta Justiça Federal comum tornou-se absolutamente incompetente para dar prosseguimento ao processo, constitucional e funcional a competência de que se trata, razão pela qual, nos termos do art. 113 e 2.º do CPC, deve a incompetência ser declarada de ofício, remetendo-se os autos ao juiz competente, tal como solicitado.Eis a razão pela qual declaro a incompetência deste juízo e determino que estes autos sejam encaminhados ao nobre Juiz do Trabalho distribuidor do Fórum Trabalhista de Marília, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se, com as cautelas de estilo.

0002341-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO ARTUR SIENA MARILIA-ME
Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)
Fls. 104: defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, tal como requerido pela exequente. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos.Fls. 144: defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, tal como requerido pela exequente. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME
Vistos.Defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, tal como requerido pelo exequente. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0002936-08.2002.403.6111 (2002.61.11.002936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IZABEL CRISTINA CALEGARE ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado a fl. 42 e comprovado a fl. 43, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002845-78.2003.403.6111 (2003.61.11.002845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A DE GRANDE E CIA LTDA(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Vistos. A fim de ser apreciado o pedido de extinção do feito formulado às fls. 217, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada. Publique-se.

0003413-94.2003.403.6111 (2003.61.11.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA

Defiro a dilação do prazo por mais 21 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Publique-se.

0005823-23.2006.403.6111 (2006.61.11.005823-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X R M MARILIA IND COM DE PLACAS E ART. DE METAI(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Intime-se o(a) executado(a), por carta, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, que deverá ser realizado por meio de guia DARF, no código de receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000784-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 189/191, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002556-09.2007.403.6111 (2007.61.11.002556-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILSON FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, demonstrada às fls. 80/81 e 97. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKETING LTDA
Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002440-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA

Fls. 36: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Publique-se.

0005676-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELENITA BAPTISTA DE SOUZA BAR(SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Em face da aceitação da exequente, intime-se a representante legal da empresa executada, bem como seu cônjuge, se casada for, para comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do Termo de Nomeação de Bens à Penhora.Após, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

0003525-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARILIA - ME

Fls. 26: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da CEF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2612

CARTA PRECATORIA

0006497-65.2010.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Fls. 89 -.Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n2010.03.00.034162-1 (fls. 106), bem como os termos do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal originária (fls. 110), suspendo a praça dos imóveis penhorados até nova determinação do Juízo Deprecante, a quem, aliás compete a apreciação do pedido de cancelamento .Oficie-se e Int.

Expediente Nº 2613

EXECUCAO DA PENA

0001615-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001615-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JOSE MIGLIORINI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Aceito a conclusão.Considerando a mudança de endereço de domicílio do apenado para o município de Nova Andradina/MS desde 10 de agosto de 2010, conforme comprova a declaração de emprego prestada pela empresa Brasilwrod Reflorestamento S/A (fl. 61) e tendo em vista que dos 3 (três) anos de prestação de serviços à razão de 14 (quatorze) horas semanais a que foi condenado o apenado cumpriu 48 (quarenta e oito) horas (fls. 57 e 60), ou seja, 24 (vinte e quatro) dias de serviços, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (súmula 192 do STJ), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Nova Andradina/MS, competente para processá-la.Indefiro o pedido da defesa de modificação das penas restritivas de direitos aplicadas na sentença pois, conforme salientou o Ministério Público Federal, ofenderia à coisa julgada.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Proceda-se à averbação no registro da presente execução.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0009652-76.2010.403.6109 - MARTENIUK E COSTA LTDA - EPP(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objetoNotifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009672-67.2010.403.6109 - VALDECI JOSE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos.Int.

0009686-51.2010.403.6109 - ARIIVALDO ALVES DE BRITO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos.Int.

0009962-82.2010.403.6109 - ALZIRA APARECIDA DE JESUS LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade do impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0010104-86.2010.403.6109 - SOLANGE APARECIDA MACHADO GOMES(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos.Int.

0010270-21.2010.403.6109 - VALDEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos.Int.

0010294-49.2010.403.6109 - PLUSMAC MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objetoNotifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Após, tornem-me conclusos.Int.

0010390-64.2010.403.6109 - BIEFFE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora., Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1768

MONITORIA

0005609-72.2005.403.6109 (2005.61.09.005609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X KAMILLA BELLI

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra ADEQUADAMENTE a determinação de fls. 110, vez que os procuradores substabelecidos no feito, não possuem poderes para transigir.Int.

0003267-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEVALDO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003857-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PHOENIX COM/ E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008072-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0011648-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO CARDOSO JUNIOR(SP099067 - JULIO ROSSI)

Republique-se a parte dispositiva da r. sentença de folhas 72/73.Int.

0011878-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO TORRES X PAULO LOPES TORRES X ANNA CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO TORRES

Junte-se a pesquisa realizada no sistema INFOSEG.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e considerando que já foi cumprida a ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD.Int.

0008143-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP X VIVIANE VIEIRA FURTADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009449-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISABEL CRISTINA SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011684-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o

que entender de direito. Int.

0000469-81.2010.403.6109 (2010.61.09.000469-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ GRANDINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0003750-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CLARET MATTIOLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0006854-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE PEREIRA JUNIOR

Citem-se o(s) réu(s), expandido-se carta precatória para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0006856-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ANTONIO SELINGARDI

Citem-se o(s) réu(s), expandido-se carta precatória para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0006871-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA CRISTINA DA CUNHA

Citem-se o(s) réu(s), expandido-se carta precatória para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0006875-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DA SILVA VELHO

Citem-se o(s) réu(s), expandido-se carta precatória para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0006876-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LETILDO VIEIRA DA SILVA

Citem-se o(s) réu(s), expandido-se carta precatória para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003918-4) - MARTA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0006386-62.2002.403.6109 (2002.61.09.006386-5) - MED-NET - MEDICAL NETWORK - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, a União Federal, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0000032-84.2003.403.6109 (2003.61.09.000032-0) - FRANCISCO MARQUES RAMOS X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS(Proc. FERNANDO CAMOSSI E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial ,no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, requerendo o que entender de direito. Int.

0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial ,no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, requerendo o que entender de direito. Int.

0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) Em face do I. curador dativo haver declinado de sua nomeação, nomeio em substituição o Dr. Marcelo Luiz Borrasca, OAB 250160, para defesa do réu.. Intime-se-o desta decisão. Reitero que deixei de fixar honorários, em face da vedação contida no caput do art. 5º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int

0007294-80.2006.403.6109 (2006.61.09.007294-0) - VICENCIA MARTA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000653-42.2007.403.6109 (2007.61.09.000653-3) - WILSON CAMARGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165472 - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0004145-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004145-4) - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.so, em observância ao que conAo impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. ia sobre o montante Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Intimem-se.

0004972-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004972-6) - JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO X DANIELA FIOCCO X MOISES FIOR X DEBORA REJANE FIOR CHADI X EVANILDA LUIZ FIOCCO X ANTONIO CARLOS FIOCCO X MARIA APARECIDA PIVA FIOCCO X RAQUEL APARECIDA FIOCCO X MARIO JOSE BUTAFAVA X JOAO FRANCISCO FIOR - ESPOLIO X CLEIDE VOLPI FIOR X LUIS SIMIONI JUNIOR X

IZILDINHA APARECIDA CARVALHO SIMIONI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intime-se.

0005105-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005105-8) - ELYDIA PIOVESAN X ELILSA THEREZA PIOVESAN ZUNTA X CARLOS ALBERTO PIOVEZANO X WALTER ANTONIO PIOVESANO X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X IRENE PIOVESAN OLIVATO X OMILDA PIOVEZAN GASPAROTTO X NAIR PIOVEZAN MERCURI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007422-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007422-8) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007542-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007542-7) - SERGIO DOS REIS DIAS(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para os réus. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Em face do I. advogado dativo haver declinado de sua nomeação, nomeio em substituição o Dr. Marcelo Luiz Borrasca, OAB 250160, para defesa do réu.. Intime-se-o desta decisão. Reitero que deixei de fixar honorários da advogada dativa, em face da vedação contida no caput do art. 5º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int

0011575-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011575-9) - PAULO COSME DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia dos autos do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001324-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001324-4) - ORLANDO MARINO DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001763-42.2008.403.6109 (2008.61.09.001763-8) - ANGELO OLIVIO NEGRETO X MARLI APARECIDA BOVO NEGRETO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP084924 - ELIMAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ALESSANDRA CRISTINA COSTOLA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X GERSON JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA TESSARI DE OLIVEIRA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)

Manifestem-se os réus pelo prazo em dobro e comum de 20 dias, acerca do requerimento de extinção do processo formulado pelos autores. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6) - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o alvará expedido corresponde a parte incontroversa da execução do julgado, reconsidero a determinação de fls.119 e determino a remessa dos autos ao contador judicial. Int. Cumpra-se.

0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9) - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1) - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E BIJOUTERIAS ROAL LTDA(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBOM JOIAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Cite-se o reconvinido. Cumpra-se.

0011920-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011920-4) - DIVINA FATIMA DE BARROS X TERESINHA HELENA DE BARROS ALVES X BENEDICTA DAVID DE BARROS X ANA MARIA DE BARROS FLEURYS X APARECIDA DE BARROS X ANTONIO JACINTO DE BARROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atenda-se o solicitado através do Ofício 136/2010, remetendo os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo 2007.61.09.004787-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

0012048-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012048-6) - DORIVAL REIS(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intime-se.

0012809-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012809-6) - DOMINGOS MONDELLO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 dias acerca dos extratos apresentados pela CEF. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1) - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação trazida pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001000-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001000-4) - EZEQUIEL GOMES NETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o laudo trazido pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001103-14.2009.403.6109 (2009.61.09.001103-3) - ONOFRE BENEDITO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA IVANI AGOSTA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Vista ao autor por 10 dias, da contestação e documentos juntados pela corrê Cleusa Ivani Agosta. Posteriormente e pelo mesmo prazo, dê-se vista ao INSS. Int.

0001888-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001888-0) - JULIO MACHADO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001957-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001957-3) - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pela ordem e por 10 dias acerca das cópias do processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR(SP061814 - JOSE RIBEIRO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido pelo autor.Com a apresentação de novos documentos, dê-se nova vista ao INSS.Decorridos os prazos sem requerimentos, façam cls. para sentença.Int.

0004130-05.2009.403.6109 (2009.61.09.004130-0) - JAIR DE SOUZA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apeção interposta pelo INSS em seu duplo efeito.Ao autor para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo remetam-se à instância superior com nossas homenagens.Int.

0006157-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006157-7) - LAERTE FAGANELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 216, conforme requerido pelo autor.Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação façam desde logo, cls. para sentença.Int.

0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO DEZIDERIO FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4) - MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

A réplica pelo prazo legal.Int.

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

A réplica no prazo legal.Int.

0007428-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007428-6) - JOSE DE ASSIS FORTES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apeção interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo.Ao autor para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo remetam-se à instância superior com nossas homenagens.Int.

0009999-46.2009.403.6109 (2009.61.09.009999-4) - ANTONIO JAIDES LEME X LUZIA CLARA LEME(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0012696-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012696-1) - MARCOS CARDOSO DE FREITAS X FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da ausência de fatos novos, mantenho a decisão de fl. 168.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _____ de _____ de _____ às _____.Intimem-se.

0013188-32.2009.403.6109 (2009.61.09.013188-9) - ANTONIO PEREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo de serviço comum a ser reconhecido.Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000070-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000070-0) - CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente laudo técnico ou perfil profissiográfico referente ao período de 05/1/1981 a 29/8/1981, laborado na empresa GBI Máquinas Agrícolas Ltda., para comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde. Intimem-se.

0002305-89.2010.403.6109 - JOAO TEIXEIRA BARROSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como tempo de serviço comum, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 19/1/1978 a 28/2/1978 e de 01/3/1978 a 01/2/1979, para comprovação de exposição ao agente malsão. Sem prejuízo do determinado, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ horas, para comprovação do tempo de serviço comum. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0002625-42.2010.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI X SOLANGE MANIERI MONTANARI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Int.

0002653-10.2010.403.6109 - ESTEFANIA GAUZE(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

0002761-39.2010.403.6109 - APARECIDO FLORENCIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0003431-77.2010.403.6109 - OLYDIO MERCADANTE(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003487-13.2010.403.6109 - HELOISA REIS ASBAHR(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003523-55.2010.403.6109 - ALVARO LUIS SANTAROSA X ROSIMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se os autores em réplica e acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0003653-45.2010.403.6109 - LIDIOMAR DAS GRACAS VIEIRA DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias ao INSS para que arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0004159-21.2010.403.6109 - ISMAEL APARECIDO BERNARDI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A replica pelo prazo legal. Int.

0006302-80.2010.403.6109 - ANTONIO SARAIVA REIS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo aos autores o prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que providenciem o recolhimento da diferença apurada em relação às custas processuais. Int.

0006427-48.2010.403.6109 - ARISTIDES TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 20096109012703-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 45. Int.

0006584-21.2010.403.6109 - JOSE FURLAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em face da ausência do requisito etário. Cite-se.

0006586-88.2010.403.6109 - LEONOR CARLOTTI SENTINELLA X VERA APARECIDA SENTINELLA FERREIRA X ISABEL SENTINELLA BAPTISTA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que emendem a inicial fazendo incluir o herdeiro JOÃO SENTINELLA, no pólo ativo da ação, apresentando cópia do aditamento para instrução da contrrafé e também para que apresentem a certidão de óbito de Domingos Sentinella, referida na inicial de fl. 02, bem como para que tragam aos autos as declarações de pobreza referidas na letra B, do pedido de fl. 06 sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0006589-43.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para que apresente o processo administrativo do autor, porquanto tal objetivo pode ser alcançado pelas próprias forças da parte, cumprindo seu ônus probatório, sem intervenção do Juízo. Cite-se.

0006737-54.2010.403.6109 - LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor ADELINO PIRES DE SOUZA regulrize sua representação processual apresentando instrumento público de mandato original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprido, remetam-se ao SEDI para cadastramento de ADELINO PIRES DE SOUZA no pólo ativo da ação, representado por LUIZA APARECIDA CLARO e posteriormente cite-se. Int.

0006749-68.2010.403.6109 - YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2000.03.99.075186-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 16. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento do ESPÓLIO DE ARGENTINO SABBADIN, no pólo ativo da ação, representado por YOLANDA ROSSI SABADIN. Int.

0006750-53.2010.403.6109 - GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 00499557-57.1995.403.6100, que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível e 0049981-85.1995.403.6100, da 16ª Vara Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no processo 0304699-

42.1995.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP e nos autos nº 0000845-64.2001.403.6115, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, todos apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14/15. Int.

0006752-23.2010.403.6109 - ORLANDO SURPILI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2000.03.99.073179-9, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13. Int.

0009641-47.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que adeque o valor dado à causa, atribuindo-lhe a quantia relativa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição. Concedo à autora igual prazo para que emende a inicial, para excluir do pólo ativo da ação o Delegado da Secretaria da Receita Federal, que não possui personalidade jurídica, trazendo aos autos cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé destinada à União, tendo em vista o disposto no Dec.- Lei 147/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010661-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010661-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FLORIANA TELES GERALDES(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, pela ordem, apresentem, querendo, memoriais finais. Int.

0000865-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000865-4) - MARIA MARGARIDA DE MATOS FRANCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Mantenho a decisão de fl. 86 e verso tendo em vista a inexistência da fase executória. Arquivem-se. Int.

0002295-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002295-0) - ADONIAS ALVES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005707-81.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-29.2009.403.6109 (2009.61.09.006922-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. Ao município de Limeira para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0005708-66.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-80.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. Ao município de Americana para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0006808-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a embargante regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração nestes embargos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006327-74.2002.403.6109 (2002.61.09.006327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON CICCONE JUNIOR

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira aos seus procuradores no feito o poder excepcional para transigir e desistir do feito, tal como requerido. Int.

0000806-46.2005.403.6109 (2005.61.09.000806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA X HOSANO PEREIRA LIMA X ELIANA APARECIDA PEREIRA LIMA

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira aos seus procuradores no feito o poder excepcional para transigir e desistir do feito, tal como requerido.Int.

0004479-47.2005.403.6109 (2005.61.09.004479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME X JOSE RICARDO BORTOLETTO X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BORTOLETTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002582-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO AVANSI X CELSO RICARDO COSTA GARCIA

À vista dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0005285-48.2006.403.6109 (2006.61.09.005285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira aos seus procuradores no feito o poder excepcional para transigir e desistir do feito, tal como requerido.Int.

0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA TORRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008894-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010021-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0005330-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X CINTIA SOUZA PORTELA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício de folha 105 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005891-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do teor da certidão de fl. 73.Int.

0005893-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE HENRIQUE GUTIERREZ X MARIA HEELENA GUTIERREZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora efetuada no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0010899-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010899-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERSON DE OLIVEIRA

O requerimento de apensamento em razão de conexão deverá ser deduzido individualmente nas demais execuções, caso a exequente considere a presente ação como principal.Depreque-se a citação do executado no endereço indicado pela União, no verso de fl. 42.Int.

0004738-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS X AGNALDO ALECCI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006086-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-67.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 26, no prazo de 10 dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007621-88.2007.403.6109 (2007.61.09.007621-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007776-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THEREZINHA DE LOURDES GERMANO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0000531-24.2010.403.6109 (2010.61.09.000531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA APARECIDA BACELLAR X ANDRE LUIS BACELLAR

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF, Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 26.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007011-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007011-2) - E C A AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0001638-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001638-0) - ALVARO LUIS SANTAROSA X ROSIMEIRE MOREIRA LEO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004884-10.2010.403.6109 - CARLA VIVIANA ROCHA RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pelo parquet, prestando os esclarecimentos devidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-29.2009.403.6109 (2009.61.09.006922-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Mediante a interposição dos embargos à execução nº 00057078120104036109, a União deu-se por citada, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 135. Tendo em vista a oposição dos mencionados embargos, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002907-80.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004652-71.2005.403.6109 (2005.61.09.004652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X JOCIEL RODRIGUES DA SILVA X RENATA DA SILVA NASCIMENTO(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de folha 138, requerendo o que entender de direito. Int.

0000969-50.2010.403.6109 (2010.61.09.000969-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ANTUNES DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006014-35.2010.403.6109 - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006014-35.2010.4.03.6109 Autor: ELPÍDIO DA COSTA PESSOA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Á OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 26/10/1978 a 31/10/1980 (Têxtil Victor Atallah S/A) e 04/12/1998 a 08/12/2009 (Tecelagem Panamericana Ltda.) como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requer o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que não forma considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 19-90. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 26/05/1999 a 30/08/2006 e 02/07/2007 a 03/07/2009 (Tecelagem Panamericana Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 71-74), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 71-72), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 26/10/1978 a 31/10/1980 (Têxtil Victor Atallah S/A) e 04/12/1998 a 25/05/2009, 31/08/2006 a 01/07/2007 e 04/07/2009 a 08/12/2009 (Tecelagem Panamericana Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não

apresentação do formulário de informação sobre atividade especial para o primeiro período e laudo técnico e formulário de informações para os demais. Assim, somando-se os períodos de 26/05/1999 a 30/08/2006 e 02/07/2007 a 03/07/2009, reconhecido nessa decisão, àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 22 anos, 10 meses e 11 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007922-30.2010.403.6109 - DIOMIR JOSE DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007922-30.2010.4.03.6109 AUTOR: DIOMIR JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/08/1975 a 12/03/1980 e 01/04/1980 a 31/08/1980 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.), 01/09/1980 a 09/06/1983 e 11/07/1983 a 19/12/1983 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), 02/01/1984 a 01/12/1989 (Swift - Armour S/A Indústria Comércio), 02/01/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008216-82.2010.403.6109 - NORIVAL RUIZ RODRIGO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0008216-82.2010.4.03.6109 Autor: NORIVAL RUIZ RODRIGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/07/1984 a 31/10/1990 e 01/04/1991 a 30/11/2006 (Têxtil Ruiz Rodrigo Ltda.), como trabalhado em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 10-41. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 28/07/2003 a 30/11/2006, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 33, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período ressalto que o PPP (fl. 33), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o

ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no que tange aos períodos de 01/07/1984 a 31/10/1990 e 01/04/1991 a 27/07/2003, já que para esses períodos não havia registros ambientais, conforme atesta o PPP de fl. 33. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 28/07/2003 a 30/11/2006 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008748-56.2010.4.03.6109 - AILTON RAIMUNDO SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0008748-56.2010.4.03.6109 C O N C L U S Õ E Em 16 de setembro de 2010 faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Autor: AÍLTON RAIMUNDO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Õ O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 18/05/1983 a 15/10/1986 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.), 20/10/1986 a 26/10/1989 (Tinturaria Industrial Wal-Man Ltda.), 05/06/1997 a 12/01/1998, 01/08/1999 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 28/05/2010 (Polyenka Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 12-81. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 18/05/1983 a 15/10/1986 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.), 05/06/1997 a 12/01/1998, 01/08/1999 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 28/05/2010 (Polyenka Ltda.), uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 48, 59-61 e 62-67) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU

DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para períodos de 05/06/1997 a 12/01/1998, 01/08/1999 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 28/05/2010 (Polyenka Ltda.), ressalto que os PPPs (fls. 62-67), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período compreendido entre 20/10/1986 a 26/10/1989 (Tinturaria Industrial Wal-Man Ltda.), já que os elementos químicos elencados no formulário de informação sobre atividade especial de fls. 50-53 não foram contemplados pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 18/05/1983 a 15/10/1986, 05/06/1997 a 12/01/1998, 01/08/1999 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 28/05/2010 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 33 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008751-11.2010.403.6109 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0008751-11.2010.4.03.6109 AUTOR: CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 21/01/1983 a 01/02/1985 (Toyobo do Brasil S/A) e 03/07/1985 a 22/10/2009 (Santista Têxtil do Brasil S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Com relação aos períodos de 21/01/1983 a 01/02/1985 (Toyobo do Brasil S/A) e 03/07/1985 a 03/03/2008 (Santista Têxtil do Brasil S/A), observo através da documentação trazida aos autos pela parte autora (fls. 77-82), que o pedido e a causa de pedir são idênticos ao constante no mandado de segurança nº 2008.61.09.0012308-6, em trâmite nessa 1ª Vara Federal local, constatando-se, no caso, a existência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. Vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios do da mihi factum, dabo tibi jus e do jura novit curia. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Não há, assim, diferenciação entre esta ação e a ação de nº 2008.61.09.012308-6. Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inócorre modificação da causa petendi se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983). Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência. Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações. (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PÁGINA: 92). Isso posto, no que aos períodos de 21/01/1983 a 01/02/1985 (Toyobo do Brasil S/A) e 03/07/1985 a 03/03/2008 (Santista Têxtil do Brasil S/A), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação nº 2008.61.09.012308-6, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente (04/03/2008 a 22/140/2009 - Santista Têxtil do Brasil S/A), não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza

alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008809-14.2010.403.6109 - OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0008809-14.2010.4.03.6109 AUTOR: OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 13/11/1995 a 23/02/1996 (A E-xecutiva - Prestação de Serviços Ltda.), 08/01/1998 a 04/06/2001 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 01/04/2003 a 16/10/2007 (Indústrias Romi S/A) e 02/02/2009 a 28/10/2009 (Car-tonifício Valinhos S/A), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008969-39.2010.403.6109 - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0008939-39.2010.4.03.6109 Parte autora: EMÍLIO CARLOS DERUBINS VARGAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS A. ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a jun-tada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009099-29.2010.403.6109 - BENEDITO BENTO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009099-29.2010.4.03.6109 Autor: BENEDITO BENTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 16/10/1978 a 31/01/1981 (Burigotto S/A Indústria e Comércio) e 06/03/1997 a 08/06/2010 (MD Papéis Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de idade mínima. Juntou documentos de fls. 15-90. É o breve relatório. Decido: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos mencionados períodos, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 55-58), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 85dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 55-58), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, contabilizando os períodos de 16/10/1978 a 31/01/1981 e 06/03/1997 a 08/06/2010, reconhecidos pelo Juízo, totaliza o autor como tempo especial 27 anos, 05 meses e 14 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da

implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 16/10/1978 a 31/01/1981 e 06/03/1997 a 08/06/2010, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: BENEDITO BENTO DA SILVA, portador do RG n.º 16.339.129-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.920.518-47, filho de José Bento da Silva e de Tereza Batista da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 13/07/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. No mais, proceda a Secretaria o desentranhamento da contrafé juntada às fls. 15-27 dos autos, renumerando-o. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009111-43.2010.403.6109 - BRENDA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA - MENOR X MIDIAN MENDES SANTANA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Ante a ausência de documentos essenciais para apreciação do pedido de antecipação tutela, tais como certidão de óbito, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, no qual requereu o benefício. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

0009153-92.2010.403.6109 - APARECIDA DE MORAES (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO n.º 0009153-92.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: APARECIDA DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro José Maria da Silva. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira. Juntou documentos de fls. 12-47. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009154-77.2010.403.6109 - EDISON ALMIR ARDIANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009154-77.2010.4.03.6109 AUTOR: EDISON ALMIR ARDIANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 03/08/1977 a 31/07/1980 e 01/08/1980 a 17/05/1985 (Construtora de Destilarias Dedi-ni S/A), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe

realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009327-04.2010.4.03.6109 AUTOR: PEDRO NUNES DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade rural o período de 01/01/1965 a 31/12/1977 e como atividade comum os períodos de 01/04/1996 a 31/07/1996 (Sodemap) e 07/07/1997 a 04/06/1999 (Companhia Brasileira de Distribuição) majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009340-03.2010.403.6109 - EVALDO UCHDID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009340-03.2010.4.03.6109 Autor: EVALDO BUCHDID Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 02/01/1976 a 31/12/1980, como atividade comum e o período de 19/01/1987 a 05/03/1997 (Kraft Foods Brasil S/A), como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 12-124. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 07/02/1996 a 05/03/1997 (Kraft Foods Brasil S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 15, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até

então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 15), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não reconheço o exercício de atividade especial quanto ao período de 19/01/1987 a 06/02/1996 (Kraft Foods Brasil S/A), já que o PPP de fl. 15 atesta a inexistência de agente nocivo no ambiente de trabalho do autor no período em questão.Por fim, quanto ao período de 02/01/1976 a 31/12/1980 entendo que a comprovação desse vínculo dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecido na esfera administrativa.Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 07/02/1996 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge o autor 25 anos e 25 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009359-09.2010.403.6109 - CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0009359-09.2010.4.03.6109Autora: CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZZIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento do período de 1960 a 1979, como atividade rural em regime de economia familiar.Juntou documentos de fls. 18-112.É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009363-46.2010.403.6109 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009363-46.2010.4.03.6109AUTOR: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 18/02/2003 (Fazanaro Indústria e Comércio Ltda.), 20/05/2003 a 27/04/2004 e 14/04/2005 a 01/07/2009 (General Chains do Brasil S/A), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009364-31.2010.403.6109 - RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009364-31.2010.403.6109 Autor: RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 07/03/1997 a 04/05/1999 (Villanova Engenharia e Construções Ltda.), 05/05/1999 a 30/06/2001 e 02/07/2001 a 14/12/2010 (Prefeitura de Americana), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 09-47. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considero como exercido em condições especiais o período de 07/03/1997 a 04/05/1999 (Villanova Engenharia e Construções Ltda.), 02/07/2001 a 04/03/2003 e 23/04/2003 a 28/10/2009 (Prefeitura de Americana), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 38-39 e 42-43), atestam que a o autor fazia coleta de resíduos domésticos, efetuando sua descarga no aterro sanitário. Logo, ficava vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerados insalubres com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99, alínea g. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 38-39 e 42-43), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 05/05/1999 a 30/06/2001 e 29/10/2009 a 14/12/2010 (Prefeitura de Americana), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do laudo técnico para o primeiro período e do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico para o segundo, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 05/03/2003 a 22/04/2003, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, convertendo-se os períodos de 07/03/1997 a 04/05/1999, 02/07/2001 a 04/03/2003 e 23/04/2003 a 28/10/2009, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 04 meses e 27 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.928.880-2), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 16.817.660 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.988.048-01, filho de Sebastião Victor de Oliveira e de Valmisa Rosa do E. S. Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 14/12/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009384-22.2010.403.6109 - JOSE CLOVES SIQUEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009384-22.2010.4.03.6109e antecipação dos efeitos da tutela requerida Autor: JOSÉ CLOVES SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. R. I. D. E. C. I. S. A. O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/06/1979 a 08/07/1988 (Germer Industrial S/A), 01/02/1989 a 16/10/1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 16/08/1993 a 30/09/2010 (Departamento de Água e Esgoto de Americana), como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 16-92. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 16/08/1993 a 05/03/1997 (Departamento de Água e Esgoto de Americana), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21-22, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 21-22), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para o período de 01/06/1979 a 08/07/1988 (Germer Industrial S/A) foi apresentado PPP de fl. 67-68, elaborado com base em laudo técnico que corresponde a endereço diverso daquele em que ao autor exerceu suas atividades. Quanto aos períodos de 01/02/1989 a 16/10/1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 06/03/1997 a 17/05/2000 (Departamento de Água e Esgoto de Americana), o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o PPP (fls. 21-22 e 78-81) informam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 80dB e 85dB, respectivamente. Portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para os períodos. Por fim, não verifico o exercício de atividade insalubre no que tange aos períodos de 18/05/2000 a 17/09/2009 e 18/09/2009 a 30/09/2010 (Departamento de Água e Esgoto de Americana), já que para o primeiro período não havia agente nocivo no ambiente de trabalho do autor, conforme atesta o PPP de fl. 21-22. Para o

segundo, não foi apresentado formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 16/08/1993 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge o autor 31 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009396-36.2010.403.6109 - CICERO DONIZETI RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009396-36.2010.4.03.6109 Autor: CÍCERO DONIZETI RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 06/03/1997 a 15/03/2010 (Vicunha Têxtil S/A) como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum, reconhecer o período de 01/01/1977 a 31/12/1983 como atividade rural e conceder o benefício da aposentadoria. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-80. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 81-82. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 06/03/1997 a 21/04/1998, 09/06/1998 a 26/07/2002, 01/05/2006 a 30/05/2006 e 29/03/2008 a 15/03/2010 (Vicunha Têxtil S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63-65), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85dB, devendo, portanto, ser enquadrado no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 63-65), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o

exercício de atividade especial nos períodos de 22/04/1998 a 08/06/1998, 27/07/2002 a 12/05/2003, 13/05/2003 a 30/04/2006 e 31/05/2006 a 28/03/2008, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível esse enquadramento quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Por fim, com relação ao período em que exerceu atividade rural, tenho para mim que a comprovação desse período dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo atinge o autor 29 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009465-68.2010.403.6109 - NIVALDO RAIMUNDO MAIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009465-68.2010.4.03.6109C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos foram reenumerados das fls. 17-26. Nada mais. Piracicaba, 08 de outubro de 2010. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765C O N C L U S ã O Em 08 de outubro de 2010 faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Autor: NIVALDO RAIMUNDO MAIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 13/07/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 17-92. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21-26, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nes-se sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente

agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não obstante tenha havido divergência entre as medidas elencadas nos formulários de fls. 21-26 e 72-77, observo que em ambos a intensidade do ruído esteve acima de 85dB. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, convertendo-se o período de 14/12/1998 a 13/07/2010, somado aos períodos de atividade comum, bem como àqueles já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 35 anos, 09 meses e 10 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.820.351-5), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NIVALDO RAIMUNDO MAIA, portador do RG n.º 14.619.452-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.920.978-20, filho de Claudemiro Maia e de Albertina Arminda de Jesus; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 13/07/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009492-51.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VIEGAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0009492-51.2010.403.6109 Parte autora: ANTÔNIO CARLOS VIEGAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 07/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHE MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 09) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente

sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009505-50.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0009505-50.2010.4.03.6109 Parte autora: LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e concedendo-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade (25/03/2009) até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (16/08/2010). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS A. ROCHA DA COSTA Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009512-42.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009512-42.2010.4.03.6109 Autora: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 01/10/1981 a 20/04/1982 (Doces e Conservas Martini Ltda.), 09/09/1983 a 06/05/1985 (Arcor do Brasil Ltda.), 01/06/1986 a 31/07/1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 15/10/1986 a 12/11/1986, 05/02/1987 a 03/06/1987 (Irmandade de Misericórdia do Jahu), 11/06/1987 a 31/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 03/09/1990 a 02/10/1990 (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda.), 17/10/1990 a 12/04/1996 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 13/04/1996 a 07/06/1999 (Piranest - Piracicaba Anestesia S/C Ltda.), 08/06/1999 a 07/01/2004 (Multicare Cons. e Gerenciamento de Recursos em Saúde S/C Ltda.) e 08/01/2004 a 28/05/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 31-154. É o breve relatório. Decido: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/10/1981 a 20/04/1982 (Doces e Conservas Martini Ltda.), 09/09/1983 a 06/05/1985 (Arcor do Brasil Ltda.), 03/09/1990 a 02/10/1990 (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 83-86 e 93-94), atestam que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo

Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, considero como exercidos em condições especiais os demais períodos trabalhados. Observo que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 45-52, 89-100), informam que a autora no período de 01/06/1986 a 31/07/1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), executava trabalho de limpeza, higienização e conservação do centro cirúrgico, coletava resíduo hospitalar do setor (...), de 15/10/1986 a 12/11/1986 e 05/02/1987 a 03/06/1987 (Irmandade de Misericórdia do Jahu) sua atividade consistia em administrar medicamentos, fazer curativos, preparar material e repor salas cirúrgicas (...), de 11/06/1987 a 31/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) executava trabalho de limpeza, higienização e conservação do centro cirúrgico, coletava resíduo hospitalar do setor, fazer curativos (...), de 17/10/1990 a 12/04/1996 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) a atividade fundava-se em administrar medicamentos conforme prescrição médica, fazer curativos, prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório (...), de 13/04/1996 a 07/06/1999 (Piranest - Piracicaba Anestesia S/C Ltda.) e 08/06/1999 a 07/01/2004 (Multicare Cons. e Gerenciamento de Recursos em Saúde S/C Ltda.) sua função era desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica (...) e de 08/01/2004 a 28/05/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) executava atividades na área da saúde, tais como curativos, medicações e outros (...). Logo, nota-se que mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerados insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 45-52, 83-86 e 89-100), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Em tempo, vale ressaltar a desarmonia presente em decisões articuladas pela perícia do INSS em um curto espaço de tempo e sobre o mesmo objeto, haja vista a decisão proferida em 28/01/2010 (fl. 139) que reconheceu determinados períodos e, posteriormente, uma nova decisão, datada de 08/07/2010 (fl. 59) que os indeferiu sem apresentar qualquer fundamento plausível que justificasse a reconsideração da primeira decisão. Assim, contabilizando os períodos de 01/10/1981 a 20/04/1982, 09/09/1983 a 06/05/1985, 01/06/1986 a 31/07/1986, 15/10/1986 a 12/11/1986, 05/02/1987 a 03/06/1987, 11/06/1987 a 31/08/1990, 03/09/1990 a 02/10/1990, 17/10/1990 a 12/04/1996, 13/04/1996 a 07/06/1999, 08/06/1999 a 07/01/2004 e 08/01/2004 a 28/05/2010, reconhecidos pelo Juízo, totaliza a autora como tempo especial 25 anos, 08 meses e 19 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim,

as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela autora. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/10/1981 a 20/04/1982, 09/09/1983 a 06/05/1985, 01/06/1986 a 31/07/1986, 15/10/1986 a 12/11/1986, 05/02/1987 a 03/06/1987, 11/06/1987 a 31/08/1990, 03/09/1990 a 02/10/1990, 17/10/1990 a 12/04/1996, 13/04/1996 a 07/06/1999, 08/06/1999 a 07/01/2004 e 08/01/2004 a 28/05/2010, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO, portador do RG n.º 17.830.148-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 069.221.038-58, filho de Dorival Roberto de Oliveira e de Lourdes Baesteiro de Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 01/06/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009516-79.2010.403.6109 - SERGIO JOSE BRANCO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009516-79.2010.4.03.6109 Autor: SÉRGIO JOSÉ BRANCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/12/1982 a 18/12/1985 (Servix Engenharia S/A), 17/02/1986 a 23/12/1987 (Alstom Indústria Ltda.), 30/06/1989 a 31/08/1992 e 06/03/1997 a 31/10/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 27-215. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/12/1982 a 18/12/1985 (Servix Engenharia S/A), uma vez que o formulário de informações sobre atividade especial e o laudo técnico de fls. 102-104, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos. A jurisprudência tem reconhecido a função de motorista como atividade especial quando se trata, especificamente, de

condutor de caminhão, ônibus ou tratorista, o que não se verifica no período de 17/02/1986 a 23/12/1987 (Alstom Indústria Ltda.), já que o formulário de informação especial e o laudo técnico de fls. 115-118, mencionam que o autor conduzia automóveis e camionetas, sendo, portanto, necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo, o que não restou cumprido pela parte autora. Para o período de 30/06/1989 a 31/08/1992 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), o PPP de fl. 106-107 informa que não houve qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 31/10/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), observo que a atividade com exposição à eletricidade não está contemplada pelo decreto 3.048/99, de modo que também não houve a efetiva comprovação da presença do agente nocivo. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 01/12/1982 a 18/12/1985 (Servix Engenharia S/A) como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge o autor 29 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009519-34.2010.403.6109 - DANILO ROCHA DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009519-34.2010.4.03.6109 AUTOR: DANILO ROCHA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do coeficiente de sua aposentadoria, alterando de 82% para 100%. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009685-66.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA CAVASSI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009685-66.2010.4.03.6109 Autora: ROSANGELA APARECIDA CAVASSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/06/1981 a 31/07/1989 (Têxtil Irmãos Figueiredo Ltda.), 10/10/1994 a 05/03/1997 (Sonoco For-Plas S/A), 09/02/2005 a 27/02/2009 (ABC Group do Brasil Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-37. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/06/1981 a 31/07/1989 (Têxtil Irmãos Figueiredo Ltda.), 10/10/1994 a 05/03/1997 (Sonoco For-Plas S/A), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20-21 e 24-30, atestam que a autora esteve exposta ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 09/02/2005 a 27/02/2009 (ABC Group do Brasil Ltda.) ante a divergência entre o PPP de fl. 22-23 e o laudo técnico juntado às fls. 42-45 no que tange à intensidade do ruído, já que aquele informa a presença do agente ruído a 88dB enquanto este menciona a intensidade de 83.45dB.Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 01/06/1981 a 31/07/1989 e 10/10/1994 a 05/03/1997 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge a autora 29 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009732-40.2010.403.6109 - ADEMAR PAULO DE AMORIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009732-40.2010.4.03.6109AUTOR: ADEMAR PAULO DE AMORIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 01/06/1978 a 13/06/1996 (Vimans Estruturas Metálicas Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009899-57.2010.403.6109 - JULIANA CORDENONSI CAMARGO GUILHERME(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
PROCESSO Nº. 0009899-57.2010.403.6019PARTE AUTORA: JULIANA CORDENONSI CAMARGO GUILHERMEPARTE RÉ: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANOD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que determine sua imediata matrícula no 7º semestre do curso de Direito oferecido pela parte ré, junto ao campus de Santa Bárbara do Oeste/SP.Narra a parte autora que restou inadimplente perante a parte ré em relação às mensalidades de abril a junho de 2010. Afirma que, por ocasião de sua matrícula para o segundo semestre do ano de 2010, propôs a renegociação da dívida, a qual, por problemas de ordem interna, de responsabilidade da parte ré, apenas lhe foi deferida em 08 de setembro de 2010, quando o período de matrícula já havia se esgotado, a qual lhe foi negada, por esse motivo, pela parte ré. Afirma ser ilegal a conduta da parte ré, tanto mais porque a demora na renegociação da dívida é de sua responsabilidade. Alega que o ordenamento jurídico ampara sua pretensão, em especial pelo fato de a educação se tratar de um direito constitucionalmente assegurado. Requer a antecipação da tutela, para que lhe seja garantida a matrícula no curso que frequenta junto à parte ré, alegando a urgência da medida no fato de que o coordenador do curso de Direito lhe negou o direito de realizar as provas relativas ao semestre em curso. Juntou documentos (fls. 24-43).É o relatório. Decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.Presente a prova inequívoca das alegações da parte autora.Conforme reconhece a parte autora na inicial, a negativa da parte ré em autorizar a realização de provas relativas ao curso em que se encontrava outrora matriculada deve-se a sua inadimplência para com a Instituição de Ensino Superior - IES - respectiva.No entanto, os documentos de f. 40-41, ao tempo em que demonstram a situação irregular da parte autora, encontrando-se este

inadimplente, noticia a realização de renegociação dessa dívida, mediante o seu pagamento em dez parcelas mensais e sucessivas, a vencerem a partir de 13/10/2010. Assim, em linha de princípio, teria a parte autora regularizado sua situação junto à IES, não havendo óbice para a realização de sua rematrícula, mesmo fora do prazo, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, eis que há notícia nos autos, não impugnada, de que houve a renegociação da dívida. Precedentes. IV - No tocante ao abono de faltas, conforme reiteradamente esta E. Turma vem decidindo, a documentação acostada pela impetrante não faz prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus. V - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 279863/MS - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 20/06/2007 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 182). É certo que não há prova nos autos de que a autora tenha iniciado o pagamento das parcelas objeto da renegociação entabulada entre ela e a IES. No entanto, nessa fase perfunctória, dou maior relevo à grande urgência da medida pleiteada, e ao dano irreparável que será causado à autora caso não seja imediatamente concedida, haja vista a possibilidade de a impetrante não poder realizar as provas relativas ao semestre em curso e, conseqüentemente, perdê-lo de forma inarredável. Considero, assim, a necessidade de proteção ao direito à educação da autora, bem como a ausência de prejuízo à parte ré na concessão imediata da medida requestada, pois, caso não comprovadas as premissas de sua concessão, poderá ser cassada por ocasião da prolação da sentença. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que proceda à rematrícula da parte autora curso de Direito por ela oferecido, relativa ao 7º semestre de 2010, autorizando-se, na seqüência, que a autora se submeta às provas respectivas. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 20 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0009959-30.2010.403.6109 - AEDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009959-30.2010.4.03.6109 Autor: AÉDINO PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 02/01/1997 a 06/05/2002 (Polyenka Ltda.), 17/03/2003 a 30/09/2005 (FIT Filament Technology Ltda.) e 31/07/2006 a 08/06/2010 (Usion Usinagem Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14-93. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 09/09/1985 a 15/10/1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 14/09/1993 a 02/01/1997 (Fibra S/A), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fls. 81). Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/01/1997 a 06/05/2002 (Polyenka Ltda.), 17/03/2003 a 30/09/2005 (FIT Filament Technology Ltda.) e 05/12/2006 a 08/06/2010 (Usion Usinagem Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 17 e 71-74) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e

4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 17 e 71-74), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 31/07/2006 a 04/12/2006. Observo que para o período de 31/07/2006 a 10/10/2006 foi apresentado o PPP de fl. 17, no entanto, de acordo com o relatório CNIS de fl. 76, nesse período o autor prestou serviços a uma empresa diferente daquela que emitiu o referido formulário. No que tange ao período de 11/10/2006 a 04/12/2006, o mencionado relatório CNIS e as cópias da CTPS (fls. 50-51) informam que não houve nenhum vínculo empregatício nesse período.Assim, convertendo-se os períodos de 02/01/1997 a 06/05/2002, 17/03/2003 a 30/09/2005 e 05/12/2006 a 08/06/2010, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 09 meses e 09 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Como DIB fixo a data da intimação da decisão, tendo em vista que para compor o tempo necessário para a concessão do benefício, foi reconhecido como atividade especial o período de 05/12/2006 a 08/06/2010, comprovado através do PPP de fl. 17, documento este que não foi apresentado na esfera administrativa.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 02/01/1997 a 06/05/2002, 17/03/2003 a 30/09/2005 e 05/12/2006 a 08/06/2010 como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.163.326-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: AÉDINO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.º 17.828.785 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.325.608-28, filho de Anésio Ferreira dos Santos e de Iracema Gonçalves dos Santos;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010003-49.2010.403.6109 - OLIVIO PAGOTTO PIAI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010003-49.2010.4.03.6109AUTOR: OLIVIO PAGOTTO PIAIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão da RMI nos termos do art. 26 da lei 8.870/94.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010115-18.2010.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010115-18.2010.4.03.6109AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA AZEVEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 22/12/1977 a 14/10/1981 (Fabram Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 01/08/1995 a 30/01/2004 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010119-55.2010.403.6109 - SUELI DE FATIMA COSTA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação OrdináriaProcesso nº 0010119-55.2010.4.03.6109Parte autora: SUELI DE FÁTIMA COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a jun-tada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010151-60.2010.403.6109 - EZEQUIEL VICENTE PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação OrdináriaProcesso nº 0010151-60.2010.4.03.6109Parte autora: EZEQUIEL VICENTE PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, foi concedida a antecipação da tutela (fl. 41). Contestação juntada às fls. 52-60, na qual, entre outros argumentos, alega a incompetência da Justiça Estadual, pleiteando a improcedência dos pedidos da parte autora.Manifestação sobre contestação (fls. 68-78).Decisão de fl. 79 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Decido.Ratifico os atos anteriormente praticados. Contudo, entendo necessária a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, a fim de verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico (fl. 60), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a junta do laudo aos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010394-04.2010.403.6109 - LUIZ DONIZETTI FRANCISCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010394-04.2010.4.03.6109 AUTOR: LUIZ DONIZETTI FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 14/04/1998 (AVA - Auto Viação Americana S/A), 18/09/1998 a 30/03/2003 e 01/07/2003 a 24/08/2006 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010611-47.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 194, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0010133-39.2010.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0010619-24.2010.403.6109 - IVONE DE LOURDES JERONYMO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0010664-28.2010.403.6109 - ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010664-28.2010.4.03.6109 AUTOR: ELIAS JANUÁRIO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/04/1997 a 07/11/2008 (Votorantim Celulose e Papel S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz

Federal Substituto

0010716-24.2010.403.6109 - JOAO CARLOS RIGO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado à fl. 45 dos autos trata-se de mera cópia. Intimem-se.

Expediente N° 1852

EXECUCAO FISCAL

0006959-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

Por petição de fls. 210-211, vem o Banco Nacional S/A em Liquidação Extrajudicial requerer o recolhimento do mandado de entrega de bem expedido nestes autos, sob a alegação de ser proprietário do bem nestes autos penhorado e arrematado. Não conheço do pedido em questão. O pedido em comento deve ser obrigatoriamente veiculado por meio de ação autônoma, embargos de terceiro, conforme explicitamente dispõe o art. 1046 do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Longe de se tratar de capricho judicial se exigir o cumprimento da lei, se trata de providência essencial para o conhecimento do pedido veiculado na petição de fls. 210-211, haja vista a necessidade de garantia à Fazenda Nacional do direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto mais quando diversas questões, como a da fraude à execução e a preferência legal dos créditos tributários sobre créditos quirografários, poderiam ser objeto de discussão e decisão em ação autônoma. Cobre-se do oficial de Justiça responsável informações sobre o efetivo cumprimento do mandado expedido à f. 207. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3644

ACAO CIVIL PUBLICA

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROBERTO HAJIME HIROTA X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Procedam os requeridos (Roberto Hajime Hirota e Márcia Nakamura Hirota - fls. 259/292) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intimem-se a União e o Ibama, como determinado à fl. 252. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Cientifique-se, também, o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica

a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de folhas 261/266, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0000354-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000354-0) - SEBASTIANA PORTO DADALT SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001525-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001525-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Manifeste-se o Município de Indiana como determinado à fl. 656. Manifeste-se, também, o subscritor da petição de fls. 624/626 (Renato Aparecido Caldas, OAB/SP nº 110.472) em relação à petição da União de fls. 633/634 (item nº 1). Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 446:- Por ora, especifique a parte autora o requerido quanto a esclarecimentos pela parte ré de irregularidades anteriormente apontadas. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

USUCAPIAO

0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2) - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Cientifique-se o MPF e a Defensoria Pública (fls. 61 e 63/64). Int.

MONITORIA

0003888-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO(SP188385 -

RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 107/108. Após, voltem os autos conclusos.

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 82/129 (protocolo n.º 2010.120038512-1), pois trata-se de Embargos à Execução, encaminhando ao Sedi para distribuição por dependência a este feito. Remetam-se, também, conjuntamente, as peças que se encontram na contracapa dos autos (cópia deste feito), que serviram para intruir a petição inicial dos Embargos. Intime-se.

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENCOM COML/ PRUDENTE LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM

Fl. 43: Por ora, promova a requerente (CEF) a citação dos requeridos, informando seus endereços atualizados. Prazo: Cinco dias. Int.

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Fl. 67: Manifeste-se a autora (CEF) sobre as cartas de citação devolvidas, como determinado à fl. 65. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Fl. 54: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço da requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL E SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FERREIRA MARTINS X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO

Vistos, etc. Folha 59:- Tendo em vista que os requeridos Hélio Rebello e Lucilene de Paula Roma Rebello já foram devidamente citados, conforme documentos de folhas 47/48, defiro, tão somente, a citação da requerida Thais Ferreira Martins, no endereço informado pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO

FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011035-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fls. 305/306: Considerando os valores informados nos documentos apresentados, principalmente a movimentação financeira da empresa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que os embargantes (fls. 278/293) providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito. .Int.

0000864-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILLA LORIANE MARKENDORF(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal de folhas 59/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)
Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS X NICOMEDES AVILA AVILA
Fl. 45: Cumpra a parte autora (CEF), integralmente, o despacho de fl. 40, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do feito mencionado no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004393-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER JULIANO POLETE X ANTONIO MARCOS POLETTE X MARTA CRISTINA CALANCA POLETTE
Manifeste-se a requerente (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO FELIX DOS SANTOS
Fl. 20: Defiro a juntada do substabelecimento. Aguarde-se o retorno do A.R. da carta de citação expedida à fl. 23. Int.

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA
Cumpra a parte autora (CEF), integralmente, o despacho de fl. 23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos mencionados no termo de prevenção de fl. 21. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. No memo prazo, esclareça a grafia correta do nome da empresa, como determinado na parte final do despacho de fl. 23. Int.

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO
Fl. 24: Defiro a juntada do substabelecimento. Aguarde-se o retorno do A.R. da carta de citação expedida à fl. 23. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN
Tendo em vista a certidão de fl. 147 verso, forneça a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte executada. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 147.

0005692-55.2000.403.6112 (2000.61.12.005692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAN APARECIDA BRANBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Folha 150: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X EDUARDO PAULOZZI
Por ora, promova a exequente (CEF) a citação do co-executado Eduardo Paulozzi, informando seu endereço atualizado.
Prazo: Cinco dias. Int.

0006356-86.2000.403.6112 (2000.61.12.006356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE
Fl. 167: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Após, conclusos. Int.

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO)
Fls. 418/420: Manifeste-se o subscritor da petição de fls. 400/401 (Irio Sobral de Oliveira, OAB/SP nº 112.215) no prazo de cinco dias. Fls. 389/390: Intime-se o executado para pagamento da dívida, como requerido. Expeça-se carta precatória, instruindo-a com cópias das peças de folhas 290/301, 389/399 e deste despacho. Intime-se.

0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO
Folhas 67/68:- Considerando o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud (folha 68), relativamente à co-executada empresa Anesio Toniolo-ME (devidamente citada à folha 64-verso), por ora, determino que a Caixa Econômica Federal atualize os valores da dívida. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0011188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal ciente do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 57, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004098-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004257-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA
Fl. 24: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Fl. 28: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009327-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009327-0) - OSWALDO BARBIEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 127/129: Vista à requerida (Caixa Econômica Federal) pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 115/115 verso, dispensando-se os autos nº 2007.61.12.013809-4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011003-80.2007.403.6112 (2007.61.12.011003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
Manifeste-se a autora (CEF) requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 161. Int.

0002996-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Vista a parte autora (CEF) sobre o depósito efetuado à fl. 48. Prazo: Cinco dias. Int.

0005558-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIVAN LUCENA DE ASSIS
Manifeste-se a autora (CEF), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3651

MONITORIA

0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 227: Por ora, esclareça a requerente (Caixa Econômica Federal) se o débito objeto deste feito foi parcelado (fl. 225), bem como informe o valor atualizado da dívida. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 348/349: Determino a manifestação da requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Intime-se por publicação.

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Fls. 80/81: Manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de cinco dias. Int.

0008664-56.2004.403.6112 (2004.61.12.008664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Fl. 149: Vista a requerente (CEF) pelo prazo de cinco dias. Int.

0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a decisão de fl. 69 foi cumprida à fl. 77, venham os autos conclusos para sentença dos embargos (fl. 53). Int.

0007817-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 133/134: Defiro a juntada dos documentos, como requerido. Manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO

Fls. 79/80: Por ora, informe a requerente (CEF) o valor atualizado da dívida. Prazo: Cinco dias. Int.

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Desentranhem-se os embargos à execução de fls. 107/110 (protocolo nº 2010.120038775-1) e documentos anexos de fls. 111/123, remetendo-os ao Sedi para distribuição por dependência a este feito. Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran local para consignar a penhora de fl. 103. Int.

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Fl. 44: Proceda o subscritor da petição (Airtton Garnica) a regularização da representação processual em cinco dias. Int.

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE

Fl. 54: Cumpra a requerente (CEF) o despacho de fl. 52, manifestando sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Int.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001202-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE X NELSON

EDUARDO LEITE X ELISA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA)
Fls. 114/119: Vista aos requeridos pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fls. 79/131: Emende o embargante a petição inicial, informando a valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA
Fl. 79: Prestado o esclarecimento, resta prejudicada a petição de fl. 57. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 77, procedendo a citação por edital da requerida Ana Paula Gonçalves de Camargo Silva. Int.

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)
Manifeste-se a parte embargante (Alicione Balon Dundes) sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE
Fl. 58: Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento, como determinado à fl. 54. Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)
Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 98. Fls. 78/80 e 82/97: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO
Folha 39: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Int.

0011038-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO
Fl. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Intime-se.

0001861-47.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEI ALVES LIMA
Diga a CEF sobre a citação realizada à fl. 26, pois o aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003068-81.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADER MASTELLINI AUSELMI
Fl. 26: Defiro a juntada, como requerido. Considerando que o A.R. de fl. 28 foi assinado por pessoa estranha à lide, diga a requerente (CEF) no prazo de cinco dias. Int.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA
Fl. 25: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Aguarde-se o retorno do A.R. da carta de citação expedida à fl. 23. Int.

0005364-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIO

APARECIDO ALVES

Fl. 22: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Aguarde-se o retorno do A.R. da carta de citação expedida à fl. 20. Int.

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Fl. 317: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Publique-se o despacho de fl. 316, devendo a autora comprovar documentalmente a inexistência de litispendência entre o presente e o noticiado no termo de prevenção de fls. 312/313, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. -DESPACHO DE FOLHA 316- Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 312/313, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202848-73.1996.403.6112 (96.1202848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COM/ DE DOCES CATATAU LTDA ME X EVERALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA COUTINHO X GENTIL LOURENCO DA SILVA

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Fl. 263: Por ora, proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 255 (R\$ 7.858,14), via sistema Bacenjud, para depósito judicial vinculado a este feito. Após, confirmada a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados. Intime-se.

0006093-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DURVAL LEITE

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0000264-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDILEUZA CARDOZO DE LACERDA

Fls. 52/53: Por ora, apresente a exequente extrato com valor atualizado da dívida. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009281-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS ME X MARISA ZANETTA PASSOS X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS

Fl. 60: Por ora, apresente a Exequente (CEF) extrato com valor atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012289-93.2007.403.6112 (2007.61.12.012289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA LUZIA LOPES BRAMBILLA X ELIANA LUZIA LOPES BRAMBILLA

Folha 52: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Considerando que se trata de execução contra firma individual (fl. 15), bem como as manifestações de fls. 68, 69/70, 71/72 e ante a citação de fl. 48 verso (Anésio Toniolo ME), dou por citado o executado Anésio Toniolo. Resta superado o despacho de fl. 65. Apresente a Exequente (CEF) extrato com valor atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA

Fls. 33 verso e 34 verso: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000915-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL ALVES

Fl. 22: Defiro a juntada do substabelecimento. Informe a exequente (CEF) sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 25. Prazo: Cinco dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018375-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018375-4) - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o requerido pela parte autora à folha 73. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009470-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009470-8) - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 51/66: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000183-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000183-0) - ISABEL RIBEIRO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 36: Diga a CEF, expressamente, se concorda com a inclusão de Antonio Sebastião Lopes no pólo ativo do feito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001044-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001044-1) - JOSEFINA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 32/36: Manifeste-se a autora em cinco dias. Vista ao MPF. Após, conclusos. Intime-se.

0004230-14.2010.403.6112 - CLEMENTE ROSA LEME(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 82/95: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, bem como o MPF. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0010717-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010717-9) - CLEUSA GARCIA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Aguarde-se a solução do conflito de competência nº 108.685/SP (STJ). Cientifique-se o MPF. Intime-se.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008119-1)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de execução fiscal de nº 2007.61.12.007281-2, em apenso, remetam-se os autos ao Juízo de Tupi Paulista-SP. Intimem-se.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 36/42), Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (folhas 43/73) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 15/84 e 103/220), sendo o bastante para o deslinde da questão. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de

trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 49/124 e 143/205) Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010171-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010171-0) - JOSE CARMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 39/46 e 48/50) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 33/110). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013282-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013282-1) - LEONILDO GIMENEZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo autor para reconhecimento do período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar no período de 01/01/1967 a 30/06/1975 e de 01/10/1976 a 31/10/1978; bem como para reconhecimento do período trabalhado em condições especiais entre 06/06/1998 a 29/06/2007, em diversas empresas. Requer ao final a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 58/59 e 70), e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 45/103; 130//233 e 239/301). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 345 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo autor para reconhecimento do período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar no período de 14/02/1972 e 17/04/1982: bem como para reconhecimento do período trabalhado em condições especiais entre 01/10/1984 a 17/01/2007, na empresa Prolub Refinamento de Lubrificantes Ltda. Requer ao final a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, quanto ao pedido de prova testemunhal requerido à folha 255, determino, por ora, que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, croqui de localização das testemunhas Arlindo Marrafon e Osvaldo Marrafon, arroladas à folha 257, bem como da testemunha José Marrafon, arrolada à folha 193, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada, ou traga-as independentemente de intimação, informando antecipadamente a este Juízo. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folha 108), Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (folhas 158/189) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 100/189), sendo o bastante para o deslinde da questão. Intimem-se.

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 54/65), Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (folhas 66/140) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 27/140 e 159/140), sendo o bastante para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 48, 69/70, 81/82, 85 e 86), Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (folhas 49/64, 72/76, 110/120 e 122/144) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 38/178), sendo o bastante para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 52, 54/65) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 26/31). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Formulário DIRBEN 8030 e DSS 8030 (folhas 26/34 e 56/58) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 20/55). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 14) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0013596-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013596-6) - MIGUEL AOKI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo das Condições Ambientais do Trabalho e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 41/142), sendo o bastante para o deslinde da ação. Faculto à parte autora, no entanto, a apresentação de documentos, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação de regência. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Reconsidero, respeitosamente, a decisão de folha 129, haja vista já ter sido realizada a perícia médica autora (laudo às folhas 84/116). Folhas 127/128:- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando que a questão acerca da incapacidade ou não da demandante deverá ser analisada por prova documental e não testemunhal. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do laudo médico pericial de folhas 84/116. Intime-se.

0016066-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016066-3) - MELQUIADES NUCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo das Condições Ambientais do Trabalho e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 35/135), sendo o bastante para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 55/56 e 61/62- Viação Motta Ltda; folhas 57/59- Empresa de Transportes Andorinha; folha 60- Reindel & Seabra Ltda; folha 63- Eucatur; e, folhas 64/65- TCPP), Laudos das Condições Ambientais do Trabalho (folhas 87/97- Empresa de Transporte Andorinha e folhas 98/102- Viação Motta Ltda), bem como demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 68/86 e 148/241). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, relativamente às empresas Reindel & Seabra Ltda, Eucatur e TCPP. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001104-87.2009.403.6112 (2009.61.12.001104-2) - ANESIA FLORINDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento de fl. 64, porque apócrifo, sob pena de desentranhamento.

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alexandre Escher em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais em decorrência da indevida inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes do Serasa. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico a plausibilidade do direito evocado. No caso dos autos, conforme comunicado expedido pelo SERASA, a negativação do nome do autor se deu em decorrência do inadimplemento da parcela relativa ao contrato de compra e venda de imóvel residencial - nº 1.2000.6066.939-8, no valor de R\$ 1.223,54 (um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos). Todavia, consoante extrato de recibo de pagamento emitido pela própria Caixa Econômica Federal (fl. 55), atinente ao débito do contrato supracitado, motivo da negativação no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, consta que a obrigação foi cumprida em 04.11.2009. Nesse contexto, entendo que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por este motivo, constitui medida abusiva, uma vez que reconhecida pela própria CEF o adimplemento da obrigação por parte do demandante. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora pode sofrer efeitos nocivos causados pelo crédito negativo junto aos órgão de proteção ao crédito. Por todo o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF retire o nome do demandante dos cadastros de inadimplentes do SERASA. Expeça-se mandado de intimação ao SERASA para que proceda a exclusão do nome da parte autora do rol de devedores, no prazo de 48 horas. P.R.I.

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 165: Indefiro o requerido. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou providencie o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se

0002260-76.2010.403.6112 - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFBEN e CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença. De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e INFBEN, referente o benefício da autora. Desde logo,

determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffee, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Compulsando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. A qualidade de segurada da demandante não restou cabalmente comprovada, pois a condição da esposa de lavrador, consoante certidões de casamento de fls. 09 e 10, por si sós, não são suficientes para demonstrar a condição de segurada exigida em lei. Deveras, os documentos acostados aos autos constituem início de prova material do labor rural, que deve ser corroborado pela prova testemunhal em audiência de instrução. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Conforme extrato do CNIS, noto que o último benefício percebido pela demandante foi em 30.10.2009 - NB 536.376.872-7, sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido somente foi feito em 19.05.2010, portanto, aproximadamente 6 (seis) meses após a suspensão do benefício. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de

identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 237/238:- De modo a não cercear o acesso da demandante ao Poder Judiciário, defiro que seja tomada por termo em secretaria a outorga de procuração à patrona da causa. Fica a autora intimada para comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003269-73.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Folhas 32/34:- Recebo como emenda à inicial. Determino a remessa dos autos ao SEDI, incluindo no pólo ativo da ação os menores LUIZ GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA e MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA, representados por sua genitora a senhora Alessandra Aparecida de Souza Oliveira. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003355-44.2010.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Conforme extrato do CNIS, noto que o último benefício percebido pela demandante foi em 12.12.2009 - NB 538.020.463-1, sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido somente foi feito em 26.05.2010, portanto, aproximadamente 6 (seis) meses após a suspensão do benefício. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE

OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa BRF - Brasil Foods S.A.Intime-se.

0003703-62.2010.403.6112 - NILTON DOS SANTOS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.771.351-9).De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante.Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do demandante.Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.02.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado.O atestado médico de fl. 22 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante; c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo e d) não indica incapacidade para o trabalho.Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 13:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0004674-47.2010.403.6112 - RENATA SENA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 58/61, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 20.04.2010 (CNIS - NB 537.880.450-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** NOME DO BENEFICIÁRIO: Renata Sena dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.880.450-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffee, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.03.2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0004966-32.2010.403.6112 - MARIA SIMAO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0004970-69.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 93, 94 e 95 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 03.05.2010 (CNIS - NB 535.166.884-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente ao benefício do demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** NOME DO BENEFICIÁRIO: José Carlos da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.166.884-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial,

agendado para o dia 25.04.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0005091-97.2010.403.6112 - DHILLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 54-verso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende à inicial, informando seu atual endereço, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após cumprida a determinação, expeça-se, com urgência, novo mandado de constatação, nos termos da decisão de fls. 31-31-verso. Intime-se. Presidente Prudente, SP, ___ de novembro de 2010. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0005136-04.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 24 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.04.2010 (CNIS - NB 539.644.100-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente o benefício da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Aparecida da Cruz BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.644.100-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram

encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0005190-67.2010.403.6112 - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.O atestado médico de fl. 11 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.06.2010 (CNIS - NB 538.505.733-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do demandante.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adilson Garcia da Silveira;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.505.733-5;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffee, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.03.2011, às 08:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.O atestado médico de fl. 29 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 27.07.2010 (CNIS - NB 134.403.683-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Noemia Alexandre de Oliveira;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 134.403.683-7;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffee, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.04.2011, às 08:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de

documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0005362-09.2010.403.6112 - MARIA AURELIA DO CARMO SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 27 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) não registra a evolução do estado clínico da demandante e b) não noticia o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.02.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0005552-69.2010.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, anoto, os documentos apresentados não se prestam para amparar o pleito antecipatório, tendo em vista que não noticiam incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0005567-38.2010.403.6112 - JOSE MIGUEL CAIRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Os atestados médicos de fls. 41 e 42 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário de 01.08.2006 a 18.12.2009 (CNIS - NB 560.175.558-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente o benefício do autor.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Miguel Caires;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.175.558-9;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0005584-74.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA REGASSON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado.Os atestados médicos apresentados às fls. 30 e 31 não são conclusivos acerca do quadro clínico da autora, limitando-se a informar que ela deverá ser submetida à avaliação pericial para a constatação de sua incapacidade laborativa.De outra parte, saliento que a perícia realizada pelo INSS é ato administrativo que porta presunção de legitimidade.Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer

no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0006763-43.2010.403.6112 - WALTER CARMO DE PADUA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos n.º 0006763-43.2010.403.6112; Autor: Walter Carmo de Pádua Júnior; Réu: União Federal. Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal da 1ª Região por Walter Carmo de Pádua Júnior em face da União Federal, na quadra da qual postula a desobrigação quanto à retenção e recolhimento previdenciário da contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fl. 66. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Federal, nas causas em que há o interesse da União, mesmo que integrando o polo passivo da demanda. In casu, verifico o legítimo interesse da União, justificando, assim, o processamento e julgamento perante a competência da Justiça Federal. Não obstante, saliento que a incompetência territorial - *ratione loci*, conforme a inteligência dos artigos 100, 112 e 307 do Código de Processo Civil, salvo os casos previstos em lei, deverá ser arguida através de exceção de incompetência, deduzida da pretensão do réu, quando de sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência. Compulsando os autos, noto que a União tampouco fora citada, sendo a incompetência relativa declinada de ofício pelo referido juízo, sem maiores fundamentações, indicando o domicílio do réu como causa justificante. Transcrevo, a propósito, a ementa do julgado - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5470, verbis: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 24A. VARA CIVEL DE SÃO PAULO - SP, O SUSCITADO. PROCESSUAL CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETENCIA TERRITORIAL. SUMULA 33/STJ. NÃO CABE AO JUIZ DECLINAR DE SUA COMPETENCIA RELATIVA, DE OFICIO. Além disso, conforme o art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, no que tange ao domicílio tributário, está disposto que na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal, quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. Nesse sentido, anoto que os documentos apresentados pelo autor, sejam atinentes à constituição do imóvel rural fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 09/13) e as Relações Anuais de Informações Sociais dos empregados (fls. 14/55), demonstram que o domicílio tributário e, conseqüentemente, o fato gerador da obrigação tributária pertencem à circunscrição da subseção judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG - 1ª Região. Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC. Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Colendo Tribunal. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 05 de novembro de 2010. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0006905-47.2010.403.6112 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 32 e 33 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.09.2010 (CNIS - NB 538.928.592-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente o benefício da autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Célia dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.928.592-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0006948-81.2010.403.6112 - LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Leonilda Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fidedignas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se. Presidente Prudente, SP, ___ de novembro de 2010.

0006962-65.2010.403.6112 - HOLANDA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0006970-42.2010.403.6112 - ELZA MARQUES MACEDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, anoto que, neste momento, não há como verificar a qualidade de segurada da demandante, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em

regime de economia familiar. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, os atestados médicos de fls. 36/38 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) não registram a evolução do estado clínico da demandante; b) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo e c) não indicam incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0006978-19.2010.403.6112 - EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 15, não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) não registra a evolução do estado clínico do demandante; b) não notifica o acompanhamento do paciente no curso do tempo e c) não indica incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de

antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE BRINCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos acostados aos autos, intime-se o patrono para que esclareça documentalmente as divergências quanto: a) ao ex-cônjuge, uma vez que, conforme narrado na peça inicial, a autora Maria José Vasconcelos era casada com Joviano da Costa Lima (fl. 03) - falecido em 27.01.2009 (fl. 20), contradizendo com a certidão de casamento de fl. 19, segundo consta que Maria José Brinco (denominação anterior da autora) era casada com Amadeu Francisco Brinco - falecido em 26.11.2007. b) à prole, tendo em vista que as certidões de nascimento de fls. 21, 23, 25, 27, 29, 31 noticiam que todos os referidos filhos são descendentes de Joviano da Costa Lima e de Maria José de Lima. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Presidente Prudente, SP, ___ de novembro de 2010. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007281-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009241-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-Terceira Região de fls. 210/215, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Tupi Paulista/SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005781-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008931-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILSA SOARES DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da impugnada Nilsa Soares de Almeida, na qual impugna o direito à assistência judiciária deferido, conforme despacho exarado às fls. 60/62 dos autos da Ação Ordinária n.º 0004133-29.2001.403.6112. Sustenta o impugnante que a impugnada não possui direito à assistência judiciária, pois recebeu, em virtude de sentença proferida nos autos da referida Ação Ordinária, o valor de R\$ 9.379,27. Assim, a impugnada não preenche os requisitos contidos na Lei 1.060/1950 e detém capacidade econômica para custear as despesas do processo. É o relatório. Decido. O fato de a impugnada ter percebido o valor de R\$ 9.379,27 reais, resultante da condenação do impugnante em ação preteritamente julgada, por si só, não configura óbice à concessão do benefício da gratuidade judiciária, haja vista o disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510/86, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º do mesmo artigo referido: 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse contexto, não há prova cabal nos autos de que o valor recebido pela segurada, a título de aposentadoria por invalidez, é suficiente para, sem prejuízo próprio ou de sua família, arcar com as custas processuais. Além disso, é notório que os benefícios previdenciários, ainda que percebidos em seu patamar máximo, não garantem, em sua plenitude, o acesso às necessidades básicas da população. De outra parte, assinalo que não foi produzida prova acerca da capacidade da

impugnada em arcar com as custas do processo. Logo, creio que a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária não guarda razoabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação da assistência judiciária e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008356-20.2004.403.6112 (2004.61.12.008356-0) - LUSINETE INACIO DA SILVA OLIVEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUSINETE INACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo de folha 164, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folha 175: Ciência à autora. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, através da qual postula a autora CEF, em sede de tutela antecipada, seja determinada sua imediata reintegração de posse do seguinte imóvel: apartamento 711, bloco 07, do Condomínio Residencial Laura, sito à rua Luiz Carlos Ferrari, nº 599, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, registrado no 1º CRI desta Comarca sob a matrícula nº 37.787. Requereu a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, inaudita altera pars, para a reintegração provisória da posse do referido imóvel, em favor da Requerente, tendo em vista o inadimplemento do requerido, a partir de 20.08.2008, do contrato de arrendamento celebrado entre as partes e datado de 16.07.2007. Em audiência de justificação, as partes formalizaram acordo, conforme ata de fl.

32/verso. Decorrido prazo para suspensão do feito, a CEF reiterou o pedido de liminar, informando o descumprimento do acordo pelo requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º, sendo notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. Segundo consta, as partes celebraram contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, datado de 16.07.2007 (fls. 09/14), tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 37.787, do 1º CRI desta comarca, consistente no apartamento 711, bloco 07, do Condomínio Residencial Laura, sito à rua Luiz Carlos Ferrari, nº 599, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Segundo o contrato acima, especificamente suas cláusulas décima nona e vigésima, no caso descumprimento de quaisquer condições estipuladas naquela avença, tal como o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas (tais como a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, nos termos da cláusula sexta), fica a arrendadora com possibilidade de rescindir o contrato, notificando os arrendatários a devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, com a conseqüente autorização para a propositura de ação de reintegração de posse. No caso em análise, o arrendatário foi notificado por duas oportunidades sobre o inadimplemento de cláusulas contratuais. Ambas foram motivadas pelo inadimplemento das taxas de arrendamento e de condomínio referentes a vários meses dos anos de 2008 e 2009. O Relatório de Prestações em Atraso de fl. 18, referente ao financiamento do ora requerido, aponta prestações em mora referentes aos meses de agosto de 2008 a agosto de 2009, sendo que aquele documento possui como data de expedição 17 de agosto de 2009. Em audiência perante este Juízo, o demandado reconheceu a existência da dívida, formalizando acordo com a CEF para viabilizar a extinção do feito. O réu, entretanto, não honrou a o compromisso firmado com a autora. A reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 928 do CPC, é cabível quando, atendidos os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto, o esbulho for de menos de ano e dia. Caso contrário, o possuidor deverá ser mantido sumariamente na posse, até que se decida a questão pelas vias ordinárias. O ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do esbulho, considerando as notificações de fls. 22/23, atendendo-se ao disposto no art. 924, do CPC. A posse do imóvel está comprovada pela cláusula primeira do contrato de fls. 09/14, o qual possui força de escritura pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.188/01, com redação dada pela Lei nº 10.859/04. O esbulho, de fato, existe, e verificou-se com o relatório de prestações em atraso de fl. 18 e as notificações recebidas e não cumpridas de fls. 20/23. A petição inicial está devidamente instruída. Presentes, portanto, os requisitos do art. 927 e 928, do CPC, pelo que a liminar deve ser deferida. Ademais, lembro que o requerido compareceu em audiência de justificação e celebrou acordo com a CEF para viabilizar a extinção do feito, deixando, entretanto, de cumprir o avençado. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao apartamento 711, bloco 07, do Condomínio Residencial Laura, sito à rua Luiz Carlos Ferrari, nº 599, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Ordeno, também, que caso o réu ou terceiro estejam em posse do imóvel descrito na petição inicial, que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Por ocasião do cumprimento deste mandado, o oficial de justiça, caso constate não ser o réu desta demanda o ocupante atual do imóvel deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão,

endereço, RG e CPF. No mesmo ato, deverá intimá-lo para desocupar imediatamente o imóvel e citá-lo para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para acompanhar a diligência, fornecendo, inclusive, o apoio necessário para seu cumprimento. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003811-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X LIDIEINE ROBERTA HILARIO DA CRUZ

Não vislumbrando a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, é conveniente que se dê oportunidade à parte requerida apresentar resposta antes de decidir o pleito liminar, quando poderá ela, inclusive, purgar a mora. Ademais, registro a existência de julgado apontando a necessidade de seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora, antes que se conceder a medida liminar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284184; Processo: 200603001072470 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300134426; Fonte: DJU DATA: 13/11/2007 PÁGINA: 454; Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE.) Cite-se a parte requerida para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0005896-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA

1. Ante a ausência da parte autora, bem como de seu advogado, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 10.02.2011, às 15:10 horas. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal. 3. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3677

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-87.2010.403.6112 - SEBASTIAO MIGUEL CABRAL(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior á vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. Após, venham os autos conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2331

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007572-33.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-17.2010.403.6112) VANCEI JUNIOR DO VALLE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA Providencie a parte requerente a juntada da certidão de objeto e pé do Inquérito Policial nº 134/2005 - DPF Foz do Iguaçu (fl. 22 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante) e do feito correspondente distribuído ao Juízo competente. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

0007573-18.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-17.2010.403.6112) FABIANO TIBURCO DA COSTA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a FABIANO TIBURÇO DA COSTA, qualificado nos autos, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. Regularize o requerente sua representação processual, em cinco dias, sob pena de revogação do benefício. P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-98.1999.403.6112 (1999.61.12.010134-5) - GERALDO BRUNO X JOSE ALEXANDRE MATHIAS X MARIO MANOEL X RUY BORGES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Remetam-se os autos ao arquivo.:Intime-se.

0009623-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009623-0) - WILLIAN ALVES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 143/150, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entende conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005988-33.2007.403.6112 (2007.61.12.005988-1) - ANDRE RODRIGUES SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0000570-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000570-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos.Tutela antecipada indeferida (fls. 65/66).Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 74/81, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica relacionada nas fls. 99/103.Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 105/106, na qual foi deferida a realização de perícia médica.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 123/128.Alegações finais da parte autora (fls. 131/132).A parte ré apresentou proposta de acordo (fl. 134), com a qual a parte autora concordou (fls. 137/138).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), conforme disposto (fl. 134-v - item d).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 05/10/2010, com a observação de que o montante referente aos honorários advocatícios contratados deverá ser destacado do valor principal.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, inicialmente proposta sob o rito sumário, proposta por MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/58). A decisão de fl. 60 converteu o rito para o ordinário e fixou prazo para que a parte autora apresente documentos médicos legíveis, sendo interposto agravo de instrumento (fls. 67/85), o qual foi negado seguimento por inadmissibilidade (fls. 99/102). Diante da ausência de documentos médicos, o pleito antecipatório foi indeferido (fl. 87). A parte autora formulou pedido de reconsideração, apresentando os documentos de fls. 91/92. O indeferimento foi mantido pela decisão de fl. 96. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 107/114, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente porque as provas são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa alegada pela parte autora. Réplica às fls. 127/135. Feito saneado pela decisão de fl. 137, na qual foi deferida a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial de fls. 143/149. Alegações finais da parte autora (fls. 151). O réu apresentou proposta de acordo (fl. 160/161), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 171). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 172), a qual restou infrutífera (fl. 175). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não pode precisar o início da incapacidade, indicando, aproximadamente, os anos de 2005/2006 com base nos exames apresentados (quesito n.º 10 de fl. 145). Observo que o INSS concedeu sucessivos benefícios de auxílio-doença para a parte autora, com início em 24/10/2003 e o último foi cessado em 23/09/2010, de forma que considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora é servidora pública do Município de Sandovalina desde 04/01/1995, conforme extrato do CNIS, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS da autora (fl. 163) que também resta preenchido este requisito, tendo vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao

benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de patologias ortopédicas de coluna cervical, tendinites de ombros, artrose nos joelhos e transtorno depressivo recorrente, conforme resposta ao quesito nº. 1 deste Juízo (fl. 144). O perito médico asseverou que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais habituais, em resposta aos quesitos nº. 03 do Juízo. Todavia, indicou a possibilidade do exercício de atividades mais brandas (quesito nº. 05 de fl. 144). Considerando que a autora é servidora pública municipal, há a possibilidade de readaptação de suas funções para uma atividade condizente com seu estado físico. Do exposto, como a autora pode exercer outras atividades, como consignado na perícia, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, pois este benefício demanda incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade laborativa. Por outro lado, a incapacidade da requerente é passível de concessão de auxílio-doença, pois a inabilita totalmente para as atividades habituais. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa indevida (14/12/2007). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria de Lourdes Ferreira da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.403.858-6, somente podendo ser cessado com a devida recuperação e/ou readaptação em outra função condizente com seu estado físico no quadro funcional da prefeitura de Sandovalina; na impossibilidade, o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB n.º 534.950.291-0), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora e/ou readaptação em outra função condizente com seu estado físico no quadro funcional da prefeitura de Sandovalina, fundamentada por estudo pericial completo. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sandovalina** para que, na possibilidade e disponibilidade de seu quadro funcional, proceda à readaptação da servidora Maria de Lourdes Ferreira da Silva para uma atividade condizente com seu estado físico. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006051-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006051-6) - MANOEL FERNANDES ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MANOEL FERNANDES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/38). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 53/61, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica às fls. 77/81. Com a r. decisão das fls. 86/88, foi deferido pedido para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da qual o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 102/110, que teve seu seguimento negado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/131). Laudo pericial às fls. 135/138, sobre o qual a parte autora se manifestou as fls. 144/146. As fls. 153/154, a parte ré apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pelo autor (fl. 159). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o autor vinha mantendo contratos de trabalho, sem perder a qualidade de segurado, desde 1981, passando a gozar do benefício de auxílio-doença em junho de 2003. Assim, considerando que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91), conclui-se que este requisito foi satisfeito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por número muito superior a doze meses. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial realizado em agosto de 2009 e juntado nos autos como fls. 135/138, constatou-se que o autor é portador de hanseníase há mais de cinco anos, doença que causa perda da sensibilidade térmica e dolorosa nas mãos e pés, estando total e permanentemente incapacitado para toda atividade laborativa. Desse modo, tratando-se de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, resta evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MANOEL FERNANDES ALVES; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo do NB 505.104.544-4 - 17/06/2003; aposentadoria por invalidez: 27/08/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos extratos provenientes de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1) - LUCIA VISINTIN (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIA VISINTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e conversão

em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a ausência de incapacidade da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46/65). Réplica às fls. 70/77. Decisão saneando o feito às fls. 78/79, oportunidade em que foi deferida a prova pericial. Perícia médica às fls. 91/105. Manifestação das partes quanto ao laudo médico juntado (fls. 107/108 e 109/110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna e ombros, com incapacidade laborativa total e temporária. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito não soube precisar a data, justificando que se trata de uma patologia degenerativa e progressiva, devendo-se levar em conta a data do diagnóstico (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 95). À fl. 92, o expert narra que a patologia teve início no ano de 2000, apresentando entorse grave de coluna. Confrontando com o CNIS da autora, a ser juntado a estes autos, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social somente em junho de 2000, na qualidade de contribuinte facultativa, passando a perceber o benefício previdenciário em 20/12/2002. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, o histórico apresentado no laudo pericial, concluo que a autora somente ingressou à Previdência após as dores de coluna sofridas no ano de 2000 (quando ajudava seu irmão a cuidar do bebê), de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Tal particularidade fica evidente, diante desta narrativa do laudo pericial, que noticiam o início das dores no ano de 2000 (fl. 92) e a data de ingresso da autora ao sistema (06/2000). Note-se que a autora, diante dos primeiros sintomas de sua doença, ingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto a autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008827-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008827-7) - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 47/48). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 57/64, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 75/78, na qual reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 80/81, na qual foi deferida a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 87/108. Alegações finais da parte autora (fls. 111/112), nas quais renovou o pedido de tutela antecipada. A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 124/125), com a qual a parte autora concordou (fls. 128/129). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 124). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 15/09/2010, com a observação de que o montante referente aos honorários advocatícios contratados deverá ser destacado do valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0) - MARCIO OZANA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 18 horas. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 71/72. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Intime-se.

0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial bem como sobre o auto de constatação juntados aos autos e, para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Intime-se.

0015925-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015925-9) - SILVIA SOUZA PERES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos. SILVIA SOUZA PERES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, aumentada em 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. A autora aduz que é segurada da Previdência Social, tendo recebido auxílio doença até 30/04/2008, quando o benefício foi revogado em razão de alta médica. Sustenta que, ao contrário da conclusão do INSS, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual faria jus ao benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos de fls. 11/51. O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 60/61. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a revogação do benefício não foi indevida, uma vez que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, o autor não mais possui incapacidade para o trabalho. Pela mesma razão não faz jus ao aumento de 25% do benefício previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, sustentou que no caso da concessão do benefício que este seja estipulado a partir da realização da perícia, pois somente a partir de então seria constatada a incapacidade da autora. Ainda em caso de procedência da ação, requereu que os honorários advocatícios e juros de mora sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 70/87). Sobreveio réplica à contestação (fls. 90/92). Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo de fls. 104/117, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 129/131 e 133/134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Feito já saneado, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial e permanente ou total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo

pericial (fls. 104/117), em conformidade com a conclusão dos peritos do INSS (fls. 37/43), atestou que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborativas, ou seja, não está incapacitada para suas funções. Por outro lado, quanto ao pleito por nova perícia realizado pela autora, não há de prosperar. Ocorre que os argumentos lançados de que o perito judicial não possui conhecimento técnico sobre a matéria por não ser especialista na área da doença da autora não deve ser acolhido, pois o perito nomeado é médico devidamente cadastrado perante o Conselho Regional de Medicina. Deste modo, da mesma forma que a falta de especialização não impede que um operador do direito atue em determinada causa afeta a matéria específica, também o médico tem conhecimentos gerais suficientes para exercer a profissão em qualquer área médica. Caso contrário, o Conselho de Medicina não lhe permitiria tal atuação. Ademais, registre-se que a autora alegou que sua incapacidade se dá por moléstia de diversas áreas da medicina, ou seja, enfermidades neurológicas, ortopédicas e psiquiátricas, razão pela qual, nenhum médico melhor que um clínico geral para o diagnóstico. Por outro lado, é de ressaltar que a conclusão pericial contrária à parte autora não pressupõe a falta de domínio do perito sobre a matéria. Ao contrário, simplesmente demonstra a inexistência de incapacidade da autora. Desta forma, ante a ausência de incapacidade, não há que se discutir a presença dos demais requisitos, uma vez que a só prova de que a autora tem condições de exercer suas funções é suficiente para a improcedência do pleito constante da peça vestibular. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017018-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017018-8) - MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017219-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017219-7) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO BATISTA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/29). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o indeferimento do benefício não foi indevido, pois o autor, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, não se encontra incapacitado. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que sejam os honorários advocatícios e juros de mora estipulados no mínimo legal e seja o benefício fixado na data da realização da perícia médica, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade do autor (fls. 36/46). Juntou documentos de fls. 47/48. Réplica a fls. 51/54. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 65/70, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 73/74 e 79/80). O autor, na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo,

previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS do autor (fls. 13/22) e CNIS Cidadão, observo que no caso em voga a parte autora efetuou contribuições até 11/2009, após o que percebeu auxílio-doença de 12/11/2009 a 05/10/2010. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Com relação à data do início da incapacidade o perito médico afirmou que o autor encontra-se inabilitado para o trabalho desde outubro de 2009. Por outro lado, o autor trabalhou e verteu as respectivas contribuições até 11/2009, de sorte que sua incapacidade não pode ser anterior à sua qualidade de segurado. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois, neste caso, a teor do que estipula o artigo 24, parágrafo único da lei 8.213/91, podem-se considerar as contribuições pretéritas do segurado para tanto. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que está inabilitada para o exercício de suas atividades habituais, mas há possibilidade de reabilitação, conforme se observa a fls. 66. No entanto, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação do autor em atividades brandas, registro que o autor, atualmente, conta com 62 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ele reais condições de ser reinserido ao mercado de trabalho em atividades que sejam compatíveis com seu estado de saúde. Há que se analisar profundamente cada caso em concreto para que se possa afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem, contudo, analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha o benefício indeferido, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que no caso em tela a incapacidade física do autor somada a suas condições pessoais o inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Com efeito, o laudo informou que o autor encontra-se incapacitado desde outubro de 2009. Por outro lado, é certo que o autor trabalhou até 11/2009, após o que recebeu o benefício auxílio-doença de 12/11/2009 a 05/10/2010. Deste modo, quanto a este período não há interesse processual por parte do autor, uma vez que sua pretensão não foi resistida. Quanto aos períodos pretéritos pleiteados, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, pois a incapacidade, conforme o laudo pericial, é datada de outubro de 2009, além do autor haver exercido suas funções. Assim, resta apenas a análise quanto ao período posterior a 05/10/2010. Embora o INSS tenha alegado que a cessação do benefício somente adveio com o fim da incapacidade, observo do laudo judicial que a incapacidade do autor é permanente, de modo que somente há se falar em cessação do auxílio-doença, mediante a reabilitação do autor em outras funções. Deste modo, não comprovada tal readaptação, entendo que a parte autora tem direito a continuar no gozo do benefício após 05/10/2010, até que a data da juntada do laudo pericial aos autos (22/07/2010), quando o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de fls. 56vº para que o autor juntasse aos autos cópia atualizada de sua CTPS, embora não tenha ele se desincumbido a contento do ônus que lhe foi imposto pela decisão de fls. 60, observo que os fatos que se pretendia provar com aquela juntada restaram demonstrados pelo extrato do CNIS do autor, documento cuja juntada ora determino. Assim, dispensável sua apresentação em

juízo. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 532.963.091-2, a partir de 05/10/2010, quando o benefício foi indevidamente revogado e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo judicial aos autos (22/07/2010), na forma abaixo estipulada.- segurado: Antonio Batista de Andrade;- benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício (05/10/2010), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (22/07/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (22/07/2010), serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000743-70.2009.403.6112 (2009.61.12.000743-9) - HELENA CANDIDO DA SILVA (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 79, resta prejudicada a prova técnica, como consignado na manifestação judicial exarada no anverso daquela folha. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001432-17.2009.403.6112 (2009.61.12.001432-8) - EDCARLOS JOSE SOUZA COELHO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001557-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gabriely Camile Lima de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Pela decisão da folha 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À folha 51 foi determinada a expedição de mandado de constatação a fim de esclarecer a hipossuficiência econômica da autora. Certidão de constatação às folhas 57/58. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da liminar (folhas 60/61). A tutela antecipatória foi deferida (folhas 64/65). Pela petição das folhas 72/74, foi noticiado o falecimento da autora. Por meio da mesma peça, a genitora da autora requereu sua inclusão no pólo ativo da demanda, em substituição à sua filha, bem como o aditamento da inicial para que o benefício seja pago a contar da data do indeferimento administrativo. Contestação veio aos autos (folhas 76/87). Por meio do ofício da folha 91, o INSS comunicou a implantação do benefício à autora. Réplica às folhas 94/95. Renovadas vistas, o Ministério Público Federal sustentou que a mãe da autora não pode ser incluída na polaridade ativa, uma vez que o benefício assistencial é um direito personalíssimo. Entretanto, opinou pelo pagamento dos valores concedidos liminarmente e requereu a extinção do feito (folha 97). Instado a se manifestar, o INSS pediu a extinção do feito e a revogação da tutela (fl. 100). Determinou-se a regularização da polaridade ativa dos autos, ante o falecimento da autora (folha 102). Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 105/107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional e foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Pois bem, no caso dos autos, os documentos apresentados com a inicial comprovaram que a autora era portadora da alegada patologia. Vê-se que o documento da folha 34 (tomografia computadorizada de crânio) informa que a autora, já no início de 2003, apresentava a possibilidade de meduloblastoma cerebelar com disseminação líquórica. Os documentos das folhas 36/38, emitidos em 2008, demonstraram a existência da patologia, bem como seu tratamento pela autora (folha 40, 42/44). Da mesma forma, a situação de miserabilidade do núcleo familiar, condição

conjunta à incapacidade, e necessária para concessão do benefício, foi demonstrada pelo auto de constatação. Ficou consignado no mencionado auto de constatação que a autora residia somente com seus pais, sendo que a única renda seria aquela decorrente de trabalho de seu genitor como gari, no importe de R\$ 632,46. Convém ressaltar que tal renda seria bruta (folha 57). Desse montante percebido por seu pai, quase todo é gasto com medicamentos para a filha (folha 58). Assim, quando da análise da tutela antecipatória, esta foi deferida (folhas 64/65). Concluindo, reconheceu-se, naquele momento (liminar), que a autora fazia jus à concessão do benefício. A despeito disso, o benefício aqui tratado é personalíssimo e intransferível (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93). Sendo assim, o processo em que se pleiteia tal benefício é insusceptível de eventual habilitação por herdeiros para fins de sucessão processual. Com efeito, o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é voltado exclusivamente para a proteção do idoso ou do deficiente integrante de família economicamente hipossuficiente, garantindo-lhe meios para a própria subsistência (nítido caráter alimentar). No sentido exposto, as seguintes ementas: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído (destaquei). 2. Apelação improvida. (TRF3ª Reg. - AC 830424/SP - 1ª T. - DJU 25/03/2003 - p. 177 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO Nº 1.744/95 E LEI Nº 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC. 1. Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC. 2. O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35, II e 36, do Decreto nº 1.744/95, que regulamenta a Lei nº 8.742/93. 3. Apelo desprovido. (TRF3ª Reg. - AC 190601/SP - 1ª T. - DJU 19/11/2002 - p. 205 - Rel. JUIZ CARLOS LOVERRA) Conclui-se, portanto, que benefício de prestação continuada tem caráter personalíssimo, cessando seu pagamento com o advento morte do beneficiário, conforme dispõe o 1º, do artigo 21, da Lei 8.742/93, que ora transcrevo. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de MORTE DO BENEFICIÁRIO (destaquei). Por outro lado, na petição das folhas 72/74, houve uma alteração do pedido, no sentido de que o período de concessão do benefício fosse aumentado, ou, melhor esclarecendo, retroagido à data do indeferimento administrativo. Dispõe o inciso IV do artigo 282 que o pedido com suas especificações é requisito de uma petição inicial. Já o artigo 264 do Código de Processo Civil estabelece a impossibilidade de modificação do pedido ou da causa de pedir, após o prazo de resposta, se não houver consentimento do réu, conforme transcrito abaixo: Art. 264. Feita a citação, é desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. No caso dos autos, o INSS não concordou com a modificação do pedido, tanto que requereu a extinção do feito, bem como a revogação da liminar antes concedida (folha 100). Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, conforme foi estabelecido na decisão liminar, ou seja, a contar da data do ajuizamento da demanda, cessando o pagamento das prestações futuras a partir da morte da requerente; b) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no que diz respeito à sucessão de herdeiros, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação (falecimento da autora), bem como o caráter personalíssimo do benefício em questão, conforme já exposto acima; c) julgo improcedente o pedido para pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, uma vez que não houve concordância do réu quanto à alteração proposta (artigo 264 do Código de Processo Civil). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001904-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001904-1) - OLIVIA ALVES THOMAZ X CREONICE ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ALBERTO MALAGUETA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da certidão retro, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o Autor especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6) - CICERA DE ALMEIDA (SP277864 - DANIELE FARAH

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007223-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007223-7) - ADEILDO APARECIDO VIANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que a parte autora não foi intimada em tempo hábil da data da perícia, designo nova perícia para o dia 9 de dezembro de 2010, às 11 horas.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior.Procedam-se às intimações necessárias permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 57/58.

0010605-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010605-3) - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Laudo pericial às fls. 21/26.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o laudo não teria constatado incapacidade total e permanente necessária para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, quanto ao auxílio-doença, a parte autora já estaria em gozo de tal benefício (fl. 30/32)Réplica às fls. 40/41.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que a autora verteu contribuições nos períodos de 01/04/2002 a 19/08/2002 e de 03/2006 a 01/2008, passando a gozar do benefício de auxílio-doença a partir de 29/06/2008, que perdurou até a cessação em 18/12/2009. Assim, considerando que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8213/91) e o ajuizamento se deu em 02/10/2009, conclui-se que este requisito foi satisfeito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições

mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta aos autos, verifico que este requisito também resta preenchido. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 21/26, foi constatado que a autora sofreu uma fratura de bacia e de ossos da perna em decorrência de acidente de moto em tratamento cirúrgico e reabilitação (questão de número 02 - fl. 23). Ao responder os quesitos seguintes a médico-perita afirmou que a incapacidade seria temporária e que a autora deveria passar por reavaliação do potencial laborativo em um ano. Dessa forma, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, até porque a idade produtiva da parte autora, 34 anos, desaconselha a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Além disso, em pesquisa realizada junto ao CNIS, verifica-se que Rosângela teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 18/12/2009 e restabelecido em 20/01/2010, pelo que se verifica que o próprio INSS reconhece sua incapacidade laborativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas no período em que ficou sem receber o benefício de auxílio-doença (19/12/2009 a 19/01/2010), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos relatórios extraídos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001073-8) - BENEDITA MARIA FOGACA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação que foi equivocadamente cadastrado como auxílio-doença. Intime-se.

0001083-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001083-0) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação que foi equivocadamente cadastrado como auxílio-doença. Intime-se.

0001325-36.2010.403.6112 - ADAIR APARECIDA BOVO BAROSSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, com 65 anos de idade, residindo com seu esposo, sobrevivendo com o valor decorrente da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário-mínimo. Pela decisão da folha 29, determinou-se a realização de auto de constatação. Referido auto de constatação foi juntado à folha 34. A liminar foi deferida (folhas 36/42). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de estudo socioeconômico. Estudo socioeconômico às folhas 50/60. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessita a intervenção ministerial (folhas 62/68). O INSS apresentou contestação (folhas 71/82). Réplica veio aos autos (folhas 95/105). É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e

para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a

renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 05/12/1944 (folha 18), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.O estudo socioeconômico informou que a autora reside com seu esposo e mais 1 filho (resposta ao item 3 da folha 51), sendo que a renda da família seria decorrente da aposentadoria percebida por seu marido, no importe de um salário-mínimo, bem como do salário recebido por seu filho Weliton, no valor de R\$ 700,00, na função de auxiliar gráfico (resposta ao item 5.2 da folha 52).Pois bem, conforme foi dito acima, o valor percebido por seu marido a título de aposentadoria deve ser afastado do cômputo da renda mensal da família. Também deve ser afastada a renda percebida pelo filho maior da autora (Weliton), uma vez que não integrante do conceito de família descrito no já citado artigo 16 da Lei n 8.213/91. Assim, a renda auferida pela autora é zero. Entretanto, a senhora assistente social relatou que a vizinha da autora disse que a mesma é profissional liberal, exercendo funções de costureira em sua residência (comentários da folha 55).Ficou consignado, ainda, que a residência da autora, bem como os móveis que a guarnecem, encontram-se em bom estado de conservação (resposta ao item 11, folhas 53/54).Por fim, foi dito que na garagem da residência da autora havia uma moto e um veículo Vectra modelo antigo, quando da realização do estudo social (item 11, letra g, da folha 54).Dessa forma, não está comprovada a condição de miserabilidade, não havendo o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-18.2010.403.6112 - CELCINA ROSA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o teor da certidão retro, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o Autor especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0001564-40.2010.403.6112 - ADAIR RODRIGUES ESTABILLE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. forneça os extratos indicados na folha 70.Cumprida a determinação, cientifique-se a parte autora e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

0001627-65.2010.403.6112 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER X CARLOS SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 27, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Silente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001872-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002373-30.2010.403.6112 - WESLEY FERNANDO BARBATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004352-27.2010.403.6112 - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004841-64.2010.403.6112 - SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004842-49.2010.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005019-13.2010.403.6112 - ANGELA MARIA PAES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005828-03.2010.403.6112 - ORLANDO SOUSA DREGER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado no comunicado eletrônico retro, desconstituo o Dr. José Carlos Figueira Júnior do encargo de perito.Para realização de nova perícia nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 18 horas.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 39/42.Intime-se.

0007134-07.2010.403.6112 - JOAO CHIQUINATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de

contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como

o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017332-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017332-3) - IRACI ROSA FIGUEIREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 105/110. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar quanto ao pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Embora não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que pleito dessa natureza pode ser apreciado a qualquer tempo, estando a sentença embargada formalmente perfeita, melhor analisando o feito, constato que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações (reconhecimento do trabalho rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0005076-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-54.2005.403.6112 (2005.61.12.008054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELIA LEAL PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GISELIA LEAL PEREIRA, a qual obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. Alegou, em síntese, que a execução proposta apresenta valor excessivo em relação aos honorários. Segundo a autarquia-embargante, ao propor a execução foi considerando implantado o benefício a partir de 01/08/2008, no importe de R\$ 3.392,94. No entanto, na sentença, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários correspondentes a 10% do montante das parcelas vencidas o que, segundo sustentou, corresponderia a R\$ 240,07, atualizado até julho de 2008. A parte embargada apresentou impugnação às folhas 35/38. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, determinado-se a remessa à contadoria para esclarecimento acerca dos valores apresentados. Remetidos os autos à contadoria, o Contador manifestou-se no sentido de que ambos os cálculos apresentavam incorreções, tanto o relativo aos honorários quanto ao principal. Apresentou, assim, nova conta no valor de R\$ 4.680,53 (R\$ 2.479,00 relativo ao principal e R\$ 2.201,53 relativo aos honorários), posicionados em 08/2008. Em manifestação relativa aos cálculos da contadoria, tanto o embargante (fl. 54), como o embargado (fls. 55/56) concordaram com os valores apresentados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução de título judicial consistente de sentença condenatória proferida nos autos em apenso (200561120080540) em desfavor do INSS. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 42/52, constatando-se irregularidades tanto no cálculo da execução como em relação ao proposto pelo INSS nos presentes embargos. Tanto o embargante como o embargado concordaram com o cálculo da Contadoria. Dessa forma, não mais subsistem dúvidas

quanto ao valor da execução, sendo de rigor o reconhecimento da parcial procedência dos presentes embargos. Observo, por oportuno, que, a despeito do INSS ter embargado somente em relação aos honorários, não há óbice no reconhecimento do correto valor também em relação ao principal. Ainda que o INSS não tenha embargado em relação ao principal, as partes já divergiam em relação a tal valor mesmo antes de iniciar a execução e, ao concordarem com o valor apresentado pela Contadoria resta incontroversa a questão. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o valor proposto pela Contadoria, no montante de R\$ 4.680,53 (R\$ 2.479,00 relativo ao principal e R\$ 2.201,53 relativo aos honorários), posicionados em 08/2008. Assim, torno extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação de honorários ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da folha 42 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011500-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005706-5)) CLEONICO SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 123, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na folha 123, sob pena de extinção. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001667-18.2008.403.6112 (2008.61.12.001667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDIMARCIA APARECIDA EMILIO X ELIANA EMILIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIMARCIA APARECIDA EMÍLIO e ELIANA EMÍLIO, objetivando a reintegração definitiva da posse do imóvel à parte autora e a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Com a manifestação judicial (fl. 26), foi postergada a apreciação do pleito liminar. Citada, a parte ré apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 37/40, sem suscitar questões preliminares. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação à contestação (fls. 50/53), na qual reiterou o pedido liminar. Havendo questão prejudicial em tramitação nos autos de consignação em pagamento, foi determinada a suspensão deste processo até ulterior decisão nos autos nº 2008.61.12.004064-5 (fl. 90). Foi translada cópia da sentença prolatada do feito nº 2008.61.12.0040645 (fls. 93/94). É o Relatório. Fundamento e decido. Trata-se de condição essencial ao prosseguimento do feito o interesse das partes em ver a causa decidida judicialmente. Assim, conforme se observa da cópia da sentença translada (fls. 93/94), foi homologado acordo firmado entre as partes, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo homologado acordo na ação de consignação de pagamento (feito nº 200861120040645), não subsiste interesse processual no julgamento do mérito da presente ação, perdendo-se o objeto do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido liminar. Sem condenação relativa aos honorários advocatícios, tendo em vista o acordo homologado pelas partes no feito 2008.61.12.001667-9. Defiro a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 893

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0309385-53.1990.403.6102 (90.0309385-7) - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Promova a secretaria a intimação da parte autora, em caráter de URGÊNCIA, para que nos termos do art. 7º,

XIII, informe a este juízo a sua data de nascimento e ainda, se é portadora de doença grave. Prazo de dez dias. Na seqüência, cumpra-se IMEDIATAMENTE o determinado às fls. 290.Int.

0311129-83.1990.403.6102 (90.0311129-4) - ANTONIO CAVALHEIRO X ESMERALDA ISSA CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X CARLOS HUMBERTO BORGES X SILVIA CRISTINA BORGES FERNANDES X JOSE RONALDO BORGES X ANTONIO HENRIQUE BORGES X JULIO DE ANDRADE X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que o depósito de fls. 509 não foi contemplado nos despachos de fls. 582 e 593/594. Assim, determino que a serventia promova a expedição de ofício à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 509 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Antônio Borges - R\$ 54,91) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juntado aos autos o comprovante da conversão acima mencionada, expeça-se alvará de levantamento em relação ao referido depósito nos moldes do despacho de fls. 593/594 - item II b.Após, promova-se a intimação dos favorecidos para a retirada dos mesmos, ficando anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença.Int.Certidão de fls. 639:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 629, expedí os Alvarás de Levantamento nº 173, 174, 175 e 176/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (23-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0062640-21.1999.403.0399 (1999.03.99.062640-9) - ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Despacho de fls. 248 - tópico final:III - Adimplido o item supra, expeça-se 03 (três) alvarás de levantamento no valor de R\$ 17.512,09 para cada autor, correspondente a 33,33% do crédito, intimando-se a parte autora para retirada dos mesmos em 10 dias.IV - Com o retorno da guia aos autos devidamente cumprido, archive-se os autos, com baixa findo. Int.Certidão de fls. 263:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 248, expedí os Alvarás de Levantamento nº 169, 170 e 171/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (23-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2765

MANDADO DE SEGURANCA

0002476-67.2010.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

2ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPMandado de Segurança com Pedido de LiminarProcesso: 0002476-67.2010.403.6102Impetrante: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SPLitisconsorte: UNIÃO (Fazenda Nacional) Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a

impetrante sustenta direito de abater da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores creditados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, sob o argumento de que essa verba possui nítida e inegável natureza indenizatória. Aduz, em suma, que o Decreto 6.727/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), para suprimir-lhe a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, a qual determinava que o aviso prévio indenizado não compunha o rol de parcelas integrativas do salário-de-contribuição, é manifestamente ilegal e inconstitucional. Argumenta que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Argumenta, ademais, que a incidência em questão encontra vedação expressa no item 7, alínea e, do 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, ao determinar que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais. Pelos mesmos motivos, não poderia haver a incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba indenizatória já elencada. Requer a concessão de ordem liminar para que a Impetrada se abstenha de autuá-la pela ausência de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador (cota patronal), incluindo seus acessórios (contribuição ao SAT e terceiros), sobre valores pagos sobre a título de aviso prévio indenizado, determinando-se a suspensão do crédito tributário decorrente dos não recolhimentos. Ao final, pediu que se tornasse definitiva a liminar concedida. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas. A autoridade impetrada, em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 112.016/2009, a União manifestou-se nos autos, alegando impropriedade do meio processual, pois haveria recurso com efeito suspensivo no âmbito administrativo. Sustentou, ainda, a constitucionalidade da exação. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado seguimento. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso, o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da impetrada e a manifestação da União são satisfatórias, razão pela qual o processo está regular. II. 1.2. Impropriedade do meio escolhido e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença Descabida a argumentação de impropriedade do meio, porque haveria recurso administrativo com efeitos suspensivo. Nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF, o acesso ao Judiciário é irrestrito. Além disso, no âmbito do recurso administrativo não seria possível analisar questões de inconstitucionalidade como as colocadas nestes autos, o que mostra que a inaptidão do referido recurso para as finalidades da presente. Ademais, quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito O pedido da impetrante é procedente. Discute-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, no momento em que são desligados da empresa, tendo em vista a revogação do dispositivo presente no Regulamento da Previdência Social que afastava essa rubrica da composição do salário de contribuição, operada por meio do Decreto 6.727, de 12/01/2009. Na Lei nº 8.212/91 consta: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral. Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Destaco o precedente do C. STJ, ao qual me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). Citem-se, ainda, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA e-DJF1:27/03/2009 P:795 JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da sociedade, à apelação do INSS e à remessa oficial. 27/03/2009. **EMENTA: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF4, AGPT 96.04.19993-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Finalmente, observo que, por via reflexa, não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. Prescrição Cumpro ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, inciso I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição-compensação extingui-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre fatos a partir de sua vigência. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 1ª T, DJ 30.05.2005 p. 262. Dessa forma, no caso dos autos, em que a ação foi proposta em 12/03/2010, não ocorreu a prescrição de qualquer parcela após a LC 118/2005, de tal forma que a autoridade impetrada deverá se abster de lançar e cobrar a contribuição social sobre o aviso prévio relativa aos últimos dez anos, contador retroativamente ao ajuizamento da ação. Direito à compensação A Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado e auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, férias e seu adicional constitucional, desde que indenizadas, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. No procedimento de liquidação da sentença, devem ser observados os limites à compensação estabelecidos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. III. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, cobrar e exigir da impetrante pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, c/c artigo 20 e 28, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos

projetado), em razão da ausência de relação jurídico-tributária. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação aos fatos geradores ocorridos antes da LC 118/2005 e, de 05 anos, aos ocorridos posteriormente. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se a r. sentença de fls.86/89..Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2765

0003781-86.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.287/292.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. I. Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar no qual a impetrante sustenta sua legitimidade para a defesa do direito de seus associados, indicados na lista de fls. 109/153, conforme previsto no artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal e artigo 21, da Lei 12.016/2009. Por intermédio da ação requer-se que seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Pede liminar para suspender a exigibilidade da contribuição em questão, independentemente de caução ou do depósito judicial dos valores relativos à contribuição de FUNRURAL, confirmando-a, ao final. Apresentou documentos (fls. 25/215). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da impetrada (fl. 217).As informações foram requisitadas e prestadas às fls. 225/252 e, posteriormente, retificadas às fls. 254/264. Em síntese, sustenta a legalidade e constitucionalidade da contribuição e, por fim, pede a denegação da segurança. Intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União deu-se por ciente e pugnou pela sua intimação dos demais atos do processo (fl. 266).Pelo Juízo, foi proferida a decisão de fl. 267, deferindo-se a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, relativamente aos empregadores rurais pessoas físicas, devido ao fato de ser a impetrante uma associação; bem como, com aplicação restrita no âmbito de atribuições de fiscalização da autoridade impetrada. Às fls. 277/281, a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão em comento, nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 282). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 283/284). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar II. 1.1. Negativa de manifestação do MPF Análise a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeita a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público primário. Apesar de ausência de manifestação do MPF sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada e a manifestação da União são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular, ausente nulidades. II. 1.2. Legitimidade ativa da impetrante Embora não questionada a legitimidade ativa da parte impetrante, registro que esta encontra amparo no artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal e no artigo 21, da Lei 12.016/2009, restando provada nos autos a sua constituição há mais de um ano e a condição de associados dos substituídos processuais, bem como que se encontram domiciliados nesta subseção judiciária. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito Inconstitucionalidade da exação A Impetrante alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa dispõe: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS -

PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do

art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que não se

trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, resta então perquirir se os associados do impetrante são ou não empregadores rurais pessoas físicas. Para isso, é preciso ir aos documentos que constam dos autos, e é com base neles, mais especificamente os constantes às fls. 109/154 (relação de associados e relação de Usinas e Destilarias vinculadas à área de atuação da Associação), bem como aqueles constantes da inicial, aonde se encontram documentos de registro e regulamentação da Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, que há elementos de convencimento suficientes para entender que os representados pelo impetrante fazem parte da categoria empregadores rurais. Por oportuno, registro que esta decisão somente se aplica aos associados da impetrante que se qualifiquem na condição de empregadores rurais pessoas físicas, limitada sua aplicação às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando a fatos geradores sobre fiscalização de outras Delegacias. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91, com alteração dada pela Lei 8540/92, atualizada até a Lei 9528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Em decorrência, desonero os adquirentes da produção vendida pelo impetrante da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica aos associados da impetrante qualificados como empregadores rurais pessoas físicas, limitada, ainda, às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando aos adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outra Delegacia da Receita Federal. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco dos substituídos pela parte impetrante a realização do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário... EXP. 2765

0004257-27.2010.403.6102 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DESPACHO: SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar no qual a impetrante sustenta sua legitimidade para a defesa do direito de seu associado CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA, indicado na fl. 83, conforme previsto no artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal e artigo 21, da Lei 12.016/2009. Afirma que o substituído está sujeito ao pagamento da contribuição social sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, destinada à seguridade social, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, o qual vinham recolhendo a referida contribuição com alíquota definida pela classificação na forma do Decreto 3.048/99 e alterações. Informa a impetrante que o artigo 10, da Lei 10.666/2003, inovou no plano normativo e criou a possibilidade do Poder Executivo reduzir em 50% ou aumentar em 100% as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, para financiar as aposentadorias especiais e os benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho, conforme regulamento. Objetiva com a presente ação seja declarada a invalidade do FAP, considerando a sua inconstitucionalidade e a sua ilegalidade pela: a) violação do

art. 195, 9º, da CF - utilização de critérios estranhos aos previstos para a definição de alíquotas; b) violação do artigo 150, I, da CF - inconstitucionalidade da majoração do GIIL-RAT (art. 10 da Lei 10.666/2003); c) violação do art. 195, 5º da CF - equilíbrio atuarial das contribuições previdenciárias; d) impossibilidade de instituição de tributo como sanção por ato ilícito conforme disposto no art. 3º, do CTN; e) violação à finalidade social da própria instituição do FAP; f) impossibilidade de extrapolação da alíquota originária do GIIL-RAT, ad argumentandum, limitada a 3%; e g) violação à segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, publicidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade referente à inconsistência da metodologia do cálculo. Ao final, quanto ao substituído, pede a concessão da liminar para suspensão da cobrança segundo a alíquota majorada pelo FAP e a concessão da segurança para afastar a aplicação do artigo 10, da Lei 10.666/2003, declarando-se a sua inconstitucionalidade, bem como o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido. Apresentou documentos (fls. 45/132). Diante da possibilidade de prevenção destes autos com os de nº 0008984-35.2010.403.6102, foram carreados aos autos pela Serventia do Juízo as cópias de fls 135/181. Intimada, nos termos da decisão de fl. 183, a impetrante prestou esclarecimentos e juntou documentos, às fls. 184/350. O pedido de liminar foi apreciado e deferido mediante o depósito dos valores, ocasião em que foi afastada a possibilidade de prevenção dos autos mencionados em relação a estes (fls. 352/355). A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 368/383). Preliminarmente, alegou que o presente feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito por falta de condições da ação mandamental e, além disso, pelo questionamento ser em relação à lei em tese, contrariando o disposto na Súmula 266 do STF. No mérito, alegou que a contribuição previdenciária patronal do SAT anterior ao FAT não levava em consideração a qualidade do ambiente de trabalho e que a partir da autorização do 3º do art 22 da Lei 8212/91 isso poderia ser feito para estimular investimentos em prevenção de acidentes. Com o advento da lei 10.666/2003 afirma que houve a materialização desta política extrafiscal, ou seja, há legalidade na regulamentação do FAT pela Previdência Social. Aduz ainda que o FAT não se confunde com uma sanção, pelo contrário, o objetivo do legislador teria sido o de promover justiça fiscal, promovendo isonomia e razoabilidade ao incentivar que as empresas busquem a redução dos acidentes de trabalho. Ao final, assevera que a criação do FAP embasada na lei 10.666/2003 é constitucional, pois concretiza os princípios da igualdade, da equidade na forma da participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial. Pediu a denegação da segurança. Apresentou documentos. Nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 deu-se ciência do feito à União que veio ao processo (fls. 384/385). Esta defende a constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, afirmando que as alterações provocadas por ela no Decreto 3.048/99 com posteriores alterações não criam obrigações novas ou ônus ao contribuinte, apenas regulamentando a contribuição para o SAT e seu respectivo Fator Acidentário Previdenciário. Argumenta, ainda, que não há violação ao princípio da legalidade em função de já haver lei que institui o referido tributo, quais sejam a Lei 8.212/91, no art. 22, II e a Lei 10.666/2003, no art. 10, de forma que o referido decreto apenas explicita quais indicadores serão levados em consideração para aferição do FAP. Requereu a denegação da ordem. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada e a manifestação da União são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. II. 1.2. Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrario sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido toa a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo Ministro Maurício Corrêa:EMENTA: MANDADO DE

SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. II. 1.3. Legitimidade ativa da impetrante Embora não questionada a legitimidade ativa da parte impetrante, registro que esta encontra amparo no artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal e no artigo 21, da Lei 12.016/2009, restando provada nos autos a condição de associado do substituído processual, bem como que se encontra domiciliado nesta subseção judiciária. Passo, a seguir, ao mérito. II. 2. Mérito A impetrante invoca ofensa ao princípio da legalidade estrita quanto à alíquota da contribuição previdenciária para financiamento do acidente de trabalho considerando que o artigo 10, da Lei 10.666/2003 delegou indevidamente ao Poder Executivo, nos termos de Regulamento e através do Conselho Nacional de Previdência Social, a concretização de sistemática de cálculo própria do FAP para cada contribuinte, que, por fim, acaba por dimensionar a própria alíquota da referida contribuição, ora reduzindo-a, ora majorando-a, modificando a escala de alíquotas anterior, de 1%, 2% ou 3%, com redução pela metade ou aumento pelo dobro, resultando no amplo espectro de alíquotas que poder variar de 0,5% a 6,0%. Assim dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/03: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Grifo nosso. A norma realiza estipulação efetiva de limites máximo e mínimo para flutuação e fixação da alíquota real a ser aplicada, a situar-se derradeiramente entre 0,5 e 6%, sobre a base de cálculo do tributo em comento. Diante da lacônica redação legal, não se pode dizer que seu texto, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais referencias de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma esgotante a previsão do estabelecimento da alíquota para cada contribuinte, sem inovação substancial por parte do regulamento. Aliás, remeteu expressamente ao regulamento a fixação das alíquotas, estabelecendo alguns critérios que o administrador deveria utilizar para tanto. No cumprimento dessa regulamentação, veio o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispor: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Por sua vez, as Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS estabeleceram complexa metodologia, definindo a sistemática, parâmetros e critérios para o cálculo e aplicação dos índices de frequência, da gravidade, do

custo, tal qual do próprio FAP. Muito embora a regulamentação em apreço tenha se adstrito perfeitamente às raias traçadas especificamente pelo art. 10 da Lei n. 10.666/06, o que poderia levar à conclusão de que o administrador se restringiu o regulamento aos parâmetros delegados pela lei, verifico que tal delegação, em verdade, implicou em criação da alíquota por ato regulamentar que fixou complexa fórmula para fixação de alíquotas individualizadas para cada contribuinte, criando um rol infinito de alíquotas, ofendendo princípios básicos como os da legalidade, segurança jurídica, isonomia e razoabilidade. A instituição de complexa metodologia, sob a rubrica de FAP, para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social em comento, na forma de coeficiente a ser multiplicado por suas alíquotas básicas, para somente então ter-se a efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo, não desnatura seu caráter de fator integrante do conceito de alíquota - esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa ou mensurável do fato gerador e o tributo correspondente. Em outras palavras, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério para mensuração do tributo, e nesse passo compõe a matriz tributária. Nesse ponto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada, com esboço no art. 146, II, da mesma Carta, pelo art. 97 do Código Tributário Nacional, que por seu turno, no que interessa ao caso em tela, dispõe ser a lei, em sentido próprio e restrito, o único instrumento jurídico passível de edição para estabelecer: [...] IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as específicas exceções ao princípio da legalidade veiculadas pela Constituição (arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b). Trata-se do princípio da estrita legalidade tributária, do qual Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 29. ed., p. 82/88, aborda o alcance no seguinte sentido: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Não basta que na lei esteja dito que o tributo fica criado. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei. [...] A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições das leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Nenhum pode ser posto, acrescentado ou modificado pelo regulamento. Aliás, é muito fácil de se entender por que é assim. O princípio da legalidade existe para limitar o poder de tributar, e essa limitação é feita exatamente pela divisão de Poderes. O Legislativo dispõe, estabelece, prescreve; o Executivo apenas executa. Assim, a Administração Tributária não tem atribuição para estabelecer o valor do tributo. Todos os elementos necessários para esse fim devem estar na lei. Grifo nosso. Neste sentido, ainda, os magistrados de Luciano Amaro, em seu Direito Tributário Brasileiro, 12. ed., p. 112-113: O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Estado cobre tal ou qual tributo. É mister que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se A irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se A deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência ou oportunidade do administrador público. [...] Por isso não tem a autoridade administrativa o poder de decidir, no caso concreto, se o tributo é devido e quanto é devido. [...] Deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo [...] os critérios de quantificação (medida) do tributo. [...] À vista da impossibilidade de serem invocados, para a valorização dos fatos, elementos estranhos aos contidos no tipo legal, a tipicidade tributária costuma qualificar-se de fechada ou cerrada, de sorte que o brocardo nullum tributum sine lege traduz o imperativo de que todos os elementos necessários à tributação do caso concreto contenham e apenas se contenham na lei. Na lição de Yonne Dalácio de Oliveira, o que põe em relevo o caráter do tipo cerrado é a sua limitação precisa, o que se obtém, como no conceito abstrato, por meio da determinação exaustiva de suas características consideradas sempre necessárias. Grifo nosso. Roque Antonio Carrazza: ...Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que nasce e é exigível. Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da união e às contribuições sociais previstas no 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos. E Leandro Paulsen (Direito Tributário, 8. ed., p. 194): Não há possibilidade de delegação da competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a graduação de alíquotas pelo Executivo. Importa que se tenha a possibilidade de determinar, com suporte direto na lei, quais as situações que implicam o surgimento da obrigação tributária, quando e em que momento que tal se dá, quais os sujeitos da relação tributária e como calcular o montante devido, independentemente de complementação de cunho normativo por parte do Executivo, ainda que a título de regulamentos intra legem. Assim sendo, por meio de decreto ou regulamento só se pode explicitar o texto legal, ou, no máximo, estabelecer os meios e as formas de cumprimento das disposições contidas na lei; meios e formas instrumentais já que se está no campo da estrita legalidade. Assim é porque o princípio da legalidade

é instrumento de proteção do contribuinte e essa limitação está baseada na limitação de poderes: o Legislativo dispõe, estabelece e prescreve, e o Executivo aplica. Portanto, a Administração Tributária, por meio de qualquer órgão seu, não tem atribuição para estabelecer o valor do tributo, todos os elementos necessários a esse fim devem estar na lei. Por sua importância ao tema, transcrevo parte do voto do Ministro Carlos Veloso, no RE 343.446/SC, em que a questão da delegação pura e o conceito de delegação condicionada aos parâmetros legais foi posta e apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com a conclusão de que os elementos essenciais da exação tributária devem estar previstos na lei e não poderiam ser modificados por ato regulamentar, cuja competência delegada é restrita à definição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas para fins de enquadramento dos contribuintes na alíquotas já fixadas de forma ampla e geral para todos. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal não sancionou a possibilidade de fixação de alíquotas individualizadas para cada contribuinte por meio de metodologia a ser definida pura e exclusivamente por critérios da administração expedidos por meio de regulamento puro e simples, como ocorre no caso dos autos. Neste sentido os trechos do voto relacionados à questão:...Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção da delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. Destaco do voto que proferi:(...) estou, entretanto, que o 2º do art. 1º do DL 1.422/75 não contém regra de delegação pura, situando-se a norma ali inscrita no campo da regulamentação, atribuição que era e é atribuída ao Poder Executivo (CF/67, art. 81, III; CF/88, art. 84, IV), na linha de que o Estado moderno requer a adoção de técnicas de administração, dado que, conforme lecionou, na Suprema Corte Americana, o Juiz Frankfurter, registra Bernard Schwartz, ao referir-se à separação dos poderes, as exigências práticas do Governo impedem a sua aplicação doutrinária, pois estamos lidando com aquilo a que Madison chamava uma máxima política e não uma regra de lei técnica. (Frankfurter, The Public and its Government (1930), pág. 77; Bernard Schwartz, Direito Constitucional Americano, Forense, págs. 349/350). (...).Aduzi, mais:(...) Em trabalho de doutrina que escrevi - A Delegação Legislativa - A legislação por associações, no meu Temas de Direito Público, 1ª ed., 2ª Tiragem, págs. 424 e segs. - registrei que, sob o pálio da Constituição americana de 1.787, a velha Constituição da Filadélfia, que não admite a delegação, a Suprema Corte norte-americana tem admitido a legislação pelo Executivo, em termos de regulamentação, com técnica de administração, desde que observados os seguintes critérios: a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação.No controle de constitucionalidade da norma regulamentar, a Suprema Corte verifica a observância dos padrões mencionados. Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público. Aqui, a lei, conforme vimos, fixou os padrões, condicionando e limitando o Executivo no estabelecimento da alíquota do salário-educação, impondo-se, no caso, a atividade regulamentar, tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente.[...] No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inciso II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Com exemplar acerto, disse, a propósito, a então Juíza Ellen Gracie, hoje eminente Ministra desta Corte:(...) Ressalva-se que a Lei nº 8.212/91, define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, dese que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar.Em se tratando de hierarquia das fontes formais de Direito, uma norma inferior tem seu pressuposto de validade preenchido quando criada na forma prevista pela norma superior. O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma. Os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao

regulamentar a previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F., art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F., art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97). (Transcrição de trechos do voto do Ministro Relator Carlos Veloso no RE 343.446/SC - grifos nossos). É de clara observância, portanto, que naquele caso o STF entendeu que a fixação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave não ofendia o princípio da legalidade, pois tais fatores são definidos por fatos e seriam usados tão somente para enquadrar os contribuintes nas alíquotas que já estavam previstas, não alterando a base de cálculo, a hipótese de incidência ou mesmo os percentuais já definidos. No caso dos autos a hipótese é diversa, pois o artigo 10, da Lei 10.666, de 08/05/2003, atribui ao regulamento a definição de alíquotas, que podem ter variação infinitesimal entre 0,5% a 6%. Não se trata, portanto, de apuração de situação de fato que possa servir para o enquadramento do contribuinte em classes de alíquotas já existentes na lei. Desde já anoto que não se pode admitir a interpretação absurda de que todo este rol infinito de alíquotas já estaria contido na determinação legal, pois afrontaria claramente o princípio da segurança jurídica e isonomia. Nos termos do decidido pelo STF no RE 343.446/SC, a lei poderia validamente atribuir ao regulamento a definição de conceitos como desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica e índices de frequência, gravidade e custo. Entretanto, a metodologia do cálculo da alíquota não poderia ter sido delegada à administração, por meio do Conselho Nacional de Previdência Social, na medida em que a lei não definiu com precisão as condicionantes e os critérios de cálculos, os quais constituem os padrões essenciais para a correta delegação ao regulamento. A lei não definiu, por exemplo, a periodicidade da apuração dos índices de frequência, gravidade e custo, o que seria relevante para fins estatísticos. Além disso, não há previsão de exceções, como os casos de fatos da natureza. Além disso, ao contrário do disposto no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, não se trata de simples enquadramento dos contribuintes por meio de definições de conceitos que podem ser validamente atribuídos por meio de padrões e condicionantes ao regulamento. Trata-se, na verdade, de verdadeiro aumento de tributo por meio de decreto que FIXA para cada contribuinte uma alíquota diversa e individualizada. Dessa forma, empresas com a mesma atividade econômica e com índices de sinistralidade próximos estarão sujeitas a alíquotas diversas, num verdadeiro exercício do absurdo que não ocorreria caso fosse o caso de simples definição de conceitos para fins de enquadramento em base de cálculo, alíquota e fato gerador. Vale ressaltar, que as razões invocadas pelo Ministro Carlos Veloso no RE 343.446/SC estão limitadas e condicionadas ao caso concreto, pois no julgamento do RE 290.079/SC, tendo o pleno do STF decidido pela impossibilidade de delegação legal ao Poder Executivo para fixação das alíquotas do salário-educação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, REExt 290.079/SC, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 17/10/2001). Em outro caso análogo referente à validade da delegação efetuada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.712/79 a órgão administrativo para o estabelecimento de alíquota de contribuição ao IAA, ainda que sob os limites que estipulava, frente ao princípio da legalidade estrita previsto na Carta de 1988, decidiu o Supremo Tribunal Federal: Contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82. - De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância com o disposto no artigo 34, 5º, do ADCT, só se tendo por incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, REExt 238.166/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, 05/06/2001) (Grifou-se) Da forma como previsto na Lei 10.666/2003, o Executivo pode alterar os critérios de cálculos do FAP por meio de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão evidentemente subordinado, conforme seus primários interesses, dentre os quais, o de aumento de arrecadação de tributos, evidenciando a insegurança jurídica rompida pela ofensa ao princípio da legalidade estrita. Assim, não pode a

lei atribuir ao Executivo o poder de decidir quanto tributo quer receber, salvo em obediência direito à vinculação legal, única forma de oferecer garantias mínimas aos contribuintes. O FAP é determinante na definição da alíquota e não poderia ser delegado ao Executivo em razão da vedação constante no princípio da legalidade estrita, cuja mitigação somente diz respeito aos impostos de importação e exportação, IPI, IOF e ICMS e CIDE sobre combustíveis, na forma dos arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b, da Constituição. Aliás, mesmo essa alteração ainda continua vinculada ao princípio da legalidade, pois, conforme afirma Roque Antonio Carrazza: A correta proposição descritiva do 1º do art. 153 da CF, nosso ver, é: o legislador poderá fixar o teto e o piso de alíquotas dos impostos alfandegários e do IOF, permitindo, assim, que o Executivo, obedecendo às condições fixadas na lei, as faça variar dentro desses limites. Em relação ao IPI, no entanto, estes teto e piso são de fixação legal obrigatória, porquanto o tributo deve obedecer, como já vimos, ao princípio da seletividade (cf. art. 153, 3º, III, da CF), pelo quê a proposição descritiva em tela é: o legislador deverá fixar teto e piso de alíquotas do IPI, a fim de que o Executivo, obedecendo às condições fixadas na lei, as faça variar dentro desses limites, fazendo assim valer o princípio da seletividade. Vemos, pois, que o Executivo não pode sequer fixar as alíquotas do imposto sobre a importação, do imposto sobre a exportação, do imposto sobre a exportação, do IPI e do IOF. O que pode é muito menos: apenas variar, entre um piso e um teto, as alíquotas já fixadas pela lei. E somente pode fazê-lo atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, como, aliás, prescreve o art. 153, 1º, da CF. O que se quer ter por válido neste caso é que um órgão da administração direta, qual o CNPS, defina alíquotas para a cobrança do SAT. Entendo, neste sentido, pela inconstitucionalidade da referida lei ao violar frontalmente o princípio da legalidade estrita. Além disso, alegou-se que havia permissão legislativa para que o CNPS levasse em consideração as estatísticas de acidentes de trabalho para fins de enquadramento das empresas, como forma de estímulo fiscal, o que haveria sido levado a concretude por meio da lei 10.666/2003, mais especificamente no seu art. 10. Segundo o 3º do art. 22 da lei 8.212/91: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Porém, a finalidade legal de estímulo a prevenção de acidentes de trabalho não pode servir de fundamento para delegar ao regulamento a criação de alíquotas, pois tal regulamento extrapola da função que lhe é inerente, conforme afirmamos acima, e passa a interferir, sem permissão legal, na alíquota de um tributo, o que só pode ser feito por meio de lei. É neste sentido que não caberia a alegação função extrafiscal da norma sem que houvesse autorização constitucional para mudança da alíquota por decreto. A Constituição somente excepcionou os tributos com típicos efeitos extrafiscais e que, por isso mesmo, estão a exigir pronta intervenção estatal na economia, por seu próprio dinamismo, como se observa no artigo 153, 1º. Entendo, portanto, que o referido FAP, longe de ser uma política extrafiscal, acaba sendo uma contribuição parafiscal, pois são destinadas ao financiamento da Previdência Social, em consonância com a definição clássica de parafiscalidade. Se a finalidade é parafiscal, isso implica reconhecer que não é dado ao Poder Executivo o poder de alterar as alíquotas de qualquer forma. Aclara nosso raciocínio a exposição de Hugo de Brito Machado, ao explanar sobre contribuições de intervenção no domínio econômico, claras contribuições de finalidade extrafiscal: A finalidade da intervenção no domínio econômico concretiza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente parafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico. Acaso o legislador ordinário pudesse estabelecer validamente outros casos de extrafiscalidade, por qual razão a Constituição Federal teria invocado apenas alguns tributos específicos para tal função? A resposta é simples, a extrafiscalidade é uma mitigação ao princípio da legalidade que deve estar expressamente prevista na Carta Magna, sob pena de ofensa ao referido princípio. Aduziu-se ainda que a instituição do FAP traria isonomia na busca da redução de acidentes de trabalho. Entendo que não. Explico. A justificativa para referida igualdade seria dada em função de que se reduziria a contribuição de quem mais investisse em segurança do trabalho e se aumentaria a daqueles empregadores que não investem na aludida área. Tal premissa carece de verdade. Em um caso hipotético, uma referida empresa poderia investir infinitamente em segurança do trabalho, tanto em capacitação como em instrumentos de segurança, e ainda assim, a quantidade de acidentes de trabalho jamais chegaria a zero. O que se quer dizer é que em algumas atividades o risco é inerente. Impossível chegar ao zero. Sendo assim, criar-se-ia uma situação em que uma empresa, mesmo investindo em segurança, poderia, inclusive ter um aumento na sua alíquota. E, penso que, se há possibilidade de uma empresa, ainda que investindo em segurança conforme quer o INSS, vir a pagar a maior a referida contribuição, acontece clara violação ao princípio da isonomia. Fere o princípio em comento porque se admite a criação de alíquotas em função de um risco, que, a partir de um determinado momento não está mais no controle do empresário. Conforme a resolução 1308/09 do CNPS o cálculo do FAP seria baseado em índices de gravidade, frequência e custo; em seqüência, vem a resolução 1309/09 e inclui a taxa de rotatividade como fator para se calcular o FAP, pois, haveria algumas atividades em que a entrada e saída de empregados afetaria, beneficiando, algumas empresas em que a taxa de rotatividade é alta. Sendo assim, qual é a segurança dada ao contribuinte de que o CNPS não achará mais uma variável e a aplique na fórmula para se encontrar o FAP? Nenhuma. Transcrevo, a seguir, trechos da sentença proferida nos autos do processo 2009.72.00.013653-9/SC, que passam a fazer parte integrante deste julgado, dada a semelhança das alegações, em especial, o reconhecimento da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da fixação da alíquotas com aumento de até 100% por meio de Decreto: ...Se no caso tais normas infralegais o fizeram com maior ou menor apuro, justiça tributária, vinculação a elementos objetivos, respeito ao equilíbrio atuarial etc., tais aspectos refogem à presente análise, eis que prejudicados por óbice precedente, qual seja, o impedimento de se relegar a regulamento expedido pela Administração, em substituição ao legislador, a definição da metodologia de fixação da alíquota do tributo. Destaco que não se cogita aqui de óbice fundado na exorbitância do poder regulamentar, visto que nada indica que as normas infralegais em exame

atuaram em excesso aos padrões expressamente delegados pela lei aludida, inovando na ordem jurídica. Nem tampouco de que dita lei, ao cometer atribuição a regulamento sob determinadas condições, haja infringido a vedação constitucional genérica à delegação pura do Legislativo ao Executivo. Cuida-se de coisa distinta: de se haver verificado que o exercício da delegação, mediante edição de norma hierarquicamente inferior à lei em sentido estrito, ao atuar no estabelecimento da efetiva alíquota aplicável ao tributo em questão, invadiu o campo da reserva absoluta de lei ordinária, incidente especificamente na seara tributária por força de regra constitucional. Ou seja, a lei delegou, mesmo que não de forma pura e ainda que estipulando limites, o que não podia. Efetivamente, o que caracteriza a legalidade tributária, distinguindo-a da legalidade geral, é exatamente seu caráter absoluto, de aversão a incompletudes e delegações quanto aos aspectos substanciais da geração da obrigação tributária. O fato é que o montante do tributo, com a regulação ora objetada, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, não permitindo que o contribuinte identifique o quantum da exação meramente diante dos termos em que vazada a lei ordinária instituidora, ficando na dependência da disciplina do regulamento para fazê-lo. Trata-se de nítido desrespeito à necessária completude da lei tributária impositiva e à imprescindibilidade do estabelecimento expresso do aspecto quantitativo (Paulsen, p. 195/197). Também não há dúvida em que os termos do art. 10 da Lei n. 10.666/06, ao confiar a regulamento a elaboração de critérios que podem sujeitar o contribuinte ao recolhimento de tributo em valor até quatro vezes menor ou maior, outorga descabida margem de liberdade ao administrador de plantão, incompatível com a ordem tributária constitucional. Consoante esta, a autoridade administrativa não pode ter o poder de decidir o quanto é devido, senão em absoluta vinculação - sem margem de discricionariedade - à terminante previsão em lei. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/06, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS em relação ao associado da impetrante representado nos autos e, em consequência, a inaplicabilidade do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, DEFIRO o depósito do acréscimo de alíquota ora questionado até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da impetrante a realização dos mesmos, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. **DESPACHO:** Publique-se a r. sentença de fls.392/402.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0005624-86.2010.403.6102 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS X FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS X EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.1248/1256.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. **SENTENÇA:** Processo: 0005624-86.2010.403.6102Impetrantes: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO Vistos em**SENTENÇA I.** RelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Afirma que a redação do artigo 195, I, da Constituição, anterior à Emenda Constitucional 20/98, não autorizava a incidência da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, porque a base de cálculo não se enquadraria no conceito de faturamento ou lucro. Invoca, por fim, a ofensa aos princípios da isonomia porque teria instituído tratamento diferenciado entre empregadores pessoas físicas que comercializam produtos agropecuários e aqueles que comercializam produtos não agropecuários.Pediu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição em questão e, sucessivamente, autorização para efetuar o depósito da integralidade dos valores exigidos a título de Funrural. Ademais, pediu providência de natureza cautelar, determinando à autoridade e, caso o Juízo entenda necessário, às pessoas jurídicas adquirentes da produção agropecuária dos impetrantes, que exibam nos autos as guias comprobatórias do recolhimento do Funrural e/ou que informem a integralidade dos valores recolhidos, relativamente aos últimos 10 anos. Ao final, pugnou pela confirmação da liminar, declarando-se a ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação que instituiu e que fundamenta a cobrança da exação em questão, notadamente do artigo 1º da Lei 8.540/92, o qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, declarando-se a inexistência de relação jurídica apta a compelir o impetrante a submeter-se à exação do Funrural, desobrigando as pessoas jurídicas adquirentes de sua produção agropecuária de efetuarem a retenção e o recolhimento do referido tributo incidente sobre a produção em questão. Pugnou, ainda, pela autorização para repetir ou compensar administrativamente a integralidade dos valores que suportou nos últimos 10 anos, devidamente corrigidos monetariamente. Apresentou documentos (fls.

18/1086). Atendendo à determinação judicial de fl. 1088, o impetrante aditou a inicial (fls. 1091/1182). Pelo Juízo, foi proferida a decisão de fls. 1183/1201, indeferindo o pedido liminar no que concerne à suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Por outro lado, assinalou o juízo que não se opunha a que a empresa adquirente da produção rural da parte impetrante, por sua conta e risco, depositasse nos autos o montante exigido. Na oportunidade, foi indeferida a intimação da autoridade impetrada ou dos adquirentes da produção rural dos impetrantes para exibição de guias de recolhimento ou informação dos valores recolhidos. Intimada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, a União Federal manifestou-se às fls. 1209/1210, requerendo a denegação da segurança. Defende que não houve bitributação, mas sim uma mera modificação da base de cálculo do tributo, pois, com a edição da Lei nº 8.540/1992, o produtor rural pessoa física deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção. Alega a existência de previsão constitucional para a contribuição, a desnecessidade de lei complementar e a obediência ao princípio da isonomia. As informações foram requisitadas e prestadas (fls. 1211/1242). Em síntese, sustenta a autoridade impetrada, em preliminar, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que os impetrantes são domiciliados em Bebedouro, desenvolvendo suas atividades laborativas em imóveis rurais localizados fora da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Quanto ao mérito, enumera-se que o produtor rural-pessoa física se filia ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual e equipara-se à empresa para fins previdenciários. Faz um relato da evolução da legislação que trata da matéria. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da contribuição e, por fim, pede a denegação da segurança, caso superada a preliminar argüida. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1244/1245). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público primário. Apesar de ausência de manifestação do MPF sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada e a manifestação da União são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. II. 1.2. Ilegitimidade Passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, uma vez que, os impetrantes são residentes em Bebedouro-SP e realizam negócios jurídicos em área de atuação da autoridade indicada. Entretanto, tendo em vista que a competência no mandado de segurança é funcional e, portanto, absoluta, os efeitos da decisão aqui proferida somente se aplicam às propriedades rurais dos impetrantes sujeitas à fiscalização pela autoridade impetrada nestes autos, sob pena de violação ao princípio do Juiz natural e das regras processuais de fixação de competência. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Inconstitucionalidade da exação A parte Impetrante alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos

Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou

obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não

houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que não se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte impetrante se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurados especiais, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que os impetrantes são empregadores rurais, mas, tão somente, prova de que não são segurados especiais, e isto foi feito nos autos, pois os documentos de fls. 91/245, 919/920, 997/1086 e 1092/1182 (cadastro geral do Ministério da Fazenda, RAIS, ITR e outros), comprovam a comercialização de grande quantidade de produtos agrícolas, como café, gado para abate, laranja, tangerina ponkam e palha de café, o que denota o emprego de mão-de-obra assalariada, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. **Compensação do Indébito** Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Então, visto que ficou comprovado por meio de Notas Fiscais apensadas (fls. 49/160) que houve retenção da referida Contribuição em conformidade com o art. 30, IV da lei 8212/91, resta claro que o que foi pago indevidamente deve ser restituído, sob pena de se consagrar enriquecimento ilícito da União. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF**. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121,

I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido ou a declaração do direito de compensação via mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STJ. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91, com alteração dada pela Lei 8540/92, atualizada até a Lei 9528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Em razão disso, declaro o direito da impetrante de realizar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela receita federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, de conformidade com o art. 39, 4º da lei 9.250/96. Tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, CTN, observada a prescrição, segundo o prazo de 10 (anos), quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Em decorrência, desonero os adquirentes da produção vendida pela parte impetrante da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando aos adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outra Delegacia. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo os impetrantes a realizarem o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte impetrante a realização do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário.... EXP.2765

0007368-19.2010.403.6102 - MURILO MIRANDA DE SOUSA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2765

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2367

ACAO CIVIL PUBLICA

0011549-05.2006.403.6102 (2006.61.02.011549-3) - ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE - AMBAPAC(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal também nos mesmos efeitos dado ao recurso de apelação da AMBAPAC, conforme despacho da fl. 884. Vista dos autos às partes para contrarrazões, no prazo legal e sucessivo, a iniciar-se pela parte autora, seguindo-se pela COHAB e, após, pela CEF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2026

USUCAPIAO

0003805-17.2010.403.6102 - OSMAR SOARES DE CASTRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 29, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, revogo o r.despacho de fl. 27.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-47.2006.403.6102 (2006.61.02.007996-8) - DECIO PEDRO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, e se vantajoso, a aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria proporcional.Em síntese, afirmou o autor que, em 12/02/2003, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.410.955-8), com a ressalva de que, se fosse possível e vantajoso, haveria a opção para a aposentadoria especial. O pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou a totalidade dos períodos laborados em atividade rural, nem aqueles exercidos sob condições especiais.Sustentou que os períodos laborados no meio rural, como lavrador (de 01/08/72 a 01/09/73 e de 02/09/73 a 31/05/74) estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 28).No que respeita aos períodos laborados como motorista de caminhão e ônibus, aduz que efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/84.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 89/91).Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 98/127.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129/142, defendendo a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 146/149.Laudo da perícia judicial juntado às fls. 164/181, sobre o qual o INSS e o autor se manifestaram às fls. 187, verso e 188/189, respectivamente.Alegações finais das partes às fls. 192/193 (autor) e 195 (INSS).É o relatório.DECIDO.I - DA ATIVIDADE RURAL.Dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso do autor, os períodos laborados como lavrador foram devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme se verifica às fls. 28. Desse modo, há de ser reconhecido e computado todo o tempo pugnado pelo autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado.Incide, portanto, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural na integralidade (de 1º de agosto de 1972 a 1º de setembro de 1973 e de 2 de setembro de 1973 a 31 de maio de 1974), exceto para fins de carência.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício

de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de motorista de caminhão e de ônibus exercidas nos seguintes períodos: 03.09.1974 a 29.10.1974, de 01.06.1975 a 09.07.1975, de 16.07.1975 a 17.03.1977, de 12.12.1977 a 23.01.1978, de 24.01.1978 a 27.05.1978, de 02.06.1978 a 09.10.1978, de 08.01.1979 a 09.03.1979, de 01.04.1979 a 01.07.1979, de 01.09.1979 a 03.09.1979, de 30.10.1979 a 11.02.1980, de 12.03.1980 a 01.03.1983, de 02.03.1983 a 04.09.1983, de 08.09.1983 a 22.03.1985, de 01.04.1985 a 26.09.1985, de 01.10.1985 a 20.10.1985, de 11.01.1986 a 22.04.1986, de 12.05.1986 a 18.10.1986, de 01.12.1986 a 23.01.1987, de 19.05.1987 a 04.04.1988, de 06.04.1988 a 31.10.1988, de 01.11.1988 a 30.11.1988, de 13.12.1988 a 11.04.1989 e de 01.05.1989 a 12.02.2003 (data do requerimento administrativo - DER). Para as atividades de motorista de caminhão e ônibus exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Tendo em vista que esta atividade foi também exercida de 29.04.1995 até 12.02.2003, ou seja, em período posterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, neste lapso temporal. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades de motorista de caminhão e de ônibus exercidas pelo autor na empresa Viação Danúbio Azul, foi produzida prova pericial em juízo (fls. 165/181), a qual foi realizada na própria empresa. Constatou-se, assim, a presença do agente físico ruído, porém em intensidade inferior ao limite de tolerância preconizado pela Legislação vigente. O laudo pericial descreve o seguinte (fls. 170 e 177): (Fl. 170) 3.3 - AGENTE FÍSICO RUÍDO. (...) C - EMPRESA: VIAÇÃO DANÚBIO AZUL, TAMBÉM TOMADA POR PARADIGMA (COMPARAÇÃO) PARA A EMPRESA, VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO. Nível de pressão sonora encontrada em Veículos (Caminhões), similares aos que o Autor dirigiu tomados por paradigma (comparação), pois as empresas já encontram-se desativadas ou já não possuem mais os veículos (vendidos), foi de 76 dB(A). (Fl. 177) 2) Quadro dos tempos sem exposição, HABITUAL E PERMANENTE, a agentes nocivos, em intensidade INFERIOR ao limite de tolerância preconizado pela Legislação vigente a cada período trabalhado. PERÍODO. De 05/03/1997 (Entrada em vigência do Decreto 2.172/97) a 12/02/2003 (data DER) EMPRESA. VIAÇÃO DANÚBIO AZUL. FUNÇÃO. MOTORISTA. AGENTE(S) NOCIVO(S). AGENTE FÍSICO RUÍDO 76 dB(A). LEGISLAÇÃO. Assim, não há como se reconhecer a natureza especial das atividades de motorista de caminhão e de ônibus exercidas no interregno de 05.03.1997 a 12.02.2003, pois não restou comprovada nos autos a efetiva exposição aos agentes insalubres, neste lapso temporal. Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 03.09.1974 a 29.10.1974, de 01.06.1975 a 09.07.1975, de 16.07.1975 a 17.03.1977, de 12.12.1977 a 23.01.1978, de 24.01.1978 a 27.05.1978, de 02.06.1978 a 09.10.1978, de 08.01.1979 a 09.03.1979, de 01.04.1979 a 01.07.1979, de 01.09.1979 a 03.09.1979, de 30.10.1979 a 11.02.1980, de 12.03.1980 a 01.03.1983, de

02.03.1983 a 04.09.1983, de 08.09.1983 a 22.03.1985, de 01.04.1985 a 26.09.1985, de 01.10.1985 a 20.10.1985, de 11.01.1986 a 22.04.1986, de 12.05.1986 a 18.10.1986, de 01.12.1986 a 23.01.1987, de 19.05.1987 a 04.04.1988, de 06.04.1988 a 31.10.1988, de 01.11.1988 a 30.11.1988, de 13.12.1988 a 11.04.1989 e de 01.05.1989 a 04.03.1997.III - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...)No caso dos autos, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão, nota-se que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo, conta com 18 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, visto que o tempo mínimo é de 25 (vinte e cinco) anos.IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃODispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividades comuns e especiais, tem-se que o autor totaliza 33 anos, 4 meses e 23 dias. Dessa forma faz jus à concessão da aposentadoria proporcional, considerando-se o tempo mínimo a ser cumprido (pedágio) conforme tabela anexa. À luz dos períodos apurados, verifica-se que, à época da promulgação da EC nº 20/98 (16/12/1998), bem como às vésperas da edição da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999) o autor não possuía tempo de serviço suficiente para fazer jus ao benefício requerido. Outrossim, constatou-se que, em 12/02/2003 (DER), possuía o autor 48 anos de idade não fazendo jus à aposentadoria com proventos proporcionais. Também, na data da propositura da presente demanda (06/07/2006), o autor contava com 51 anos de idade, não tendo o direito a este benefício. Entretanto, é certo que nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que influir no julgamento da lide. Assim, considerando que, atualmente, já possui 56 anos de idade, o autor faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, de modo que, na espécie, a data de início do benefício (DIB) deve corresponder à data de 30/08/2007, ou seja, quando completou o requisito etário, qual seja, 53 anos de idade.V - DA EFICÁCIA DA CONDENAÇÃO DO INSS. RENÚNCIA DO AUTOR AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZPor fim, para que não remanesçam dúvidas, é de bom alvitre assinalar que não é dado ao autor o direito de optar pelo pagamento dos valores retroativos objeto desta sentença até a data do início do benefício da aposentadoria por invalidez concedido administrativamente.Nessa senda, conforme pronunciamento deste Juízo em casos análogos aos dos autos, a jurisprudência do TRF-3ª Região à qual me filio como razão de decidir, tem sinalizado o entendimento de que permitir-se a produção de efeitos financeiros decorrentes da concessão de dupla aposentadoria (uma administrativa e outra judicial), num mesmo regime previdenciário, em caráter sucessivo, constituiria efetiva burla ao disposto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, porquanto concedida a aposentadoria seria vedado o aproveitamento de salários-de-contribuição posteriores para a concessão de nova aposentadoria.Ora, se fosse reconhecido o direito do autor às prestações da

aposentadoria proporcional vencidas entre a DIB judicial (30.08.2007) e a DIB da aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa (09.09.2009), estar-se-ia admitindo que ao autor, inicialmente, fosse concedida uma espécie de aposentadoria (proporcional) para, após a sua fruição durante o período em comento, lhe restasse assegurado o direito de converter a aposentadoria proporcional em aposentadoria por invalidez, providência esta (composição de benefícios) que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS de atividade especial EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 03.09.1974 a 29.10.1974, de 01.06.1975 a 09.07.1975, de 16.07.1975 a 17.03.1977, de 12.12.1977 a 23.01.1978, de 24.01.1978 a 27.05.1978, de 02.06.1978 a 09.10.1978, de 08.01.1979 a 09.03.1979, de 01.04.1979 a 01.07.1979, de 01.09.1979 a 03.09.1979, de 30.10.1979 a 11.02.1980, de 12.03.1980 a 01.03.1983, de 02.03.1983 a 04.09.1983, de 08.09.1983 a 22.03.1985, de 01.04.1985 a 26.09.1985, de 01.10.1985 a 20.10.1985, de 11.01.1986 a 22.04.1986, de 12.05.1986 a 18.10.1986, de 01.12.1986 a 23.01.1987, de 19.05.1987 a 04.04.1988, de 06.04.1988 a 31.10.1988, de 01.11.1988 a 30.11.1988, de 13.12.1988 a 11.04.1989 e de 01.05.1989 a 04.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 18 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 12.02.2003); 2.2) conceder em favor do autor DÉCIO PEDRO DA SILVA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria proporcional, com data de início do benefício (DIB) na data em que o autor completou 53 anos (30/08/2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 85% (oitenta e cinco por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 33 anos, 4 meses e 23 dias até a DIB; 2.3) pagar as prestações vencidas desde a DIB (30.08.2007), descontando-se os valores percebidos desde então, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e acrescidas, ainda, de correção monetária (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Tendo em vista que, no curso da ação judicial, o autor obteve, como está obtendo, o pagamento da aposentadoria por invalidez, a eficácia dos comandos contidos nos itens 2.2 e 2.3 desta sentença fica condicionada à renúncia do benefício auferido administrativamente, consignando-se, ainda, a ausência do direito do autor de optar pelo pagamento dos valores retroativos objeto desta sentença até a data do início do benefício da aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a atividade processual desenvolvida nos autos e a possibilidade de não haver valor de condenação a ser executado em face da citada peculiaridade do caso dos autos (art. 20, 4º, do CPC). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/128.410.955-8 Nome do segurado: Décio Pedro da Silva Data de nascimento: 30.08.1954 CPF/MF: 834.160.138-91 Nome da mãe: Inês Machado da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 30.08.2007 Data do início do pagamento (DIP): 15.10.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS OBS.: Implantação sujeita à renúncia do segurado ao benefício da aposentadoria por invalidez P. R. I.

0007901-80.2007.403.6102 (2007.61.02.007901-8) - JORGE SANTO PASCHOALOTTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que é titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.505.672-6), com proventos proporcionais, com data de início (DIB) em 20/08/1997 e coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de serviço (vide carta de concessão à fl. 74). Contudo, sustentou que possui efetivamente 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço. Nesse diapasão, requereu a averbação e o reconhecimento da natureza especial, com a consequente conversão em tempo de serviço comum, do tempo de atividade rural compreendido no período de 27 de janeiro de 1976 a 06 de junho de 1976, laborado na Companhia Agrícola Sertãozinho (Fazenda Santa Elisa), conforme cópia da CTPS. Outrossim, pleiteou a averbação dos períodos de 12.07.1974 a 18.08.1975 e 01.07.1976 a 20.08.1997 como tempos de atividade especial, exercida nas funções de serviços gerais e maquinista nas empresas Domingos Martins e E. Mazer & Irmãos Ltda, respectivamente. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/103. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 153/187, defendendo a improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 216/230, sobre o qual o INSS e o autor se manifestaram às fls. 233/235 e 241/242, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR Quanto à preliminar de prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação - no caso, as diferenças vencidas antes de 18/06/2002. II - DA ATIVIDADE RURAL Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de

serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso do autor, os períodos laborados como lavrador foram devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 33), sendo tal elemento de prova suficiente para a demonstração do período cujo reconhecimento é pleiteado nos autos. Desse modo, há de ser reconhecido e computado todo o tempo pugnado pelo autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado. Incide, portanto, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural na integralidade (de 27 de janeiro de 1976 a 06 de junho de 1976), exceto para fins de carência. III - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM O LAUDO PERICIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente físico ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, como visto, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: a) serviços gerais e maquinista, no período de 12.07.1974 a 18.08.1975; b) lavrador, no período de 27.01.1976 a 06.06.1976; c) maquinista, no período de 01.07.1976 a 20.08.1997 (data do requerimento administrativo - DER). Nesse ponto, força é reconhecer pela impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas, bem assim, o agente de insalubridade é ruído, que, como visto, exige a demonstração por meio de prova técnica. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (Súmula nº 198 do TFR). Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades de maquinista exercidas pelo autor na empresa E. Mazzer & Irmão Ltda., foi produzida prova pericial em juízo (fls. 216/230), a qual foi realizada na própria empresa. Por sua vez, o perito judicial reconheceu parcialmente como insalubre as atividades descritas na exordial, nos seguintes termos: (Fl. 224) Em conformidade análises e verificações em epígrafe descritas, conclui-se que somente há caracterização de exposição de maneira habitual e permanente ao agente ruído, nas seguintes empresas períodos: - Na Domingos Martins - De 01 de Julho de 1974 a 18 de Agosto de 1975,- Na E. Mazzer & Irmão Ltda. - De 01 de Julho de 1976 a 23 de Janeiro de 1979, Todavia, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Na espécie, nada obstante o significativo valor científico que qualifica o trabalho técnico realizado pelo perito judicial, tenho que não merecem prosperar as suas conclusões quanto ao termo final do período de atividade especial exercida na empresa E. Mazzer & Irmão Ltda., pois, à fl. 223, o perito judicial expressamente consignou que somente nas empresas de atividades de marcenaria (leiam-se: as duas anteriormente mencionadas) havia a produção significativa do agente físico ruído s, sendo que o nível avaliado em dois setores obteve-se na oficina interna o Leq=88,2 dB (A) e na oficina externa, o Leq=82,7 (fl. 223), os quais como visto, são superiores ao limite legal estabelecido pelas normas regulamentares que vigoraram até 05.03.1997, qual seja,

80 db (A). Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. De outra parte, o interregno de 06.03.1997 a 20.08.1997 não pode ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que há exigência de nível de ruído superior a 90 dB, assim como, o tempo de atividade rural por ausência de prova de exposição a agente nocivo. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, REsp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: de 12.07.1974 a 18.08.1975, de 01.07.1976 a 05.03.1997. IV - DO DIREITO À REVISÃO DA APOSENTADORIA. De acordo com a tabela em anexo, considerando os períodos ora reconhecidos, o autor conta com o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 24 dias, até a DIB (20/08/1997), fazendo jus à revisão do benefício a fim de que o coeficiente do respectivo salário-de-benefício seja majorado para 76% (setenta e seis por cento), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. VI - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação/indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em

tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, o ato administrativo impugnado pelo autor foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, o autor, somente quase 10 (dez) anos após a data da concessão do benefício, socorreu-se da presente ação revisional, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) reconhecer o tempo de atividade rural exercida pelo autor no período compreendido entre 27.01.1976 a 06.06.1976, exceto para fins de carência; 2) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 12.07.1974 a 18.08.1975 e 01.07.1976 a 05.03.1997, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte com 31 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 20.08.1997); 3.2) revisar a renda mensal do respectivo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42/106.505.672-6) mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 76% (setenta e seis por cento), com data de início do benefício (DIB) em 20.08.1997 e rendas mensais inicial (RMI) e atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço acima mencionado; 3.3) pagar as prestações vencidas entre 18.06.2002 até a data da efetiva revisão do benefício, corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406) e a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Dada a sucumbência recíproca em face da parcial procedência do pedido de natureza previdenciária e da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Nada obstante a procedência do pedido, entendo não ser cabível a concessão da tutela antecipada, eis que, além do autor contar atualmente com 51 (cinquenta e um) anos de idade, o significativo lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional descaracteriza o estado emergencial necessário ao deferimento do provimento de urgência reclamado, na medida em que a diferença remuneratória ora reconhecida não se evidencia essencial à subsistência do requerente que percebe a aposentadoria por tempo de serviço desde os 38 (trinta e oito) anos de idade. Desse modo, ante a ausência do periculum in mora, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0011678-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011678-0) - ADEMIR COSTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/115: anote-se. Observe-se. 2. Recebo as manifestações de fls. 111 e 117/118 como alegações finais e declaro encerrada a instrução. 3. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 97 (requisitar pagamento honorários periciais). 4. Intimem-se e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0011647-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011647-4) - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MATARUCO (SC025741 - FRANCIELLI GUSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando interesse e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo interesse em produção de outras provas, no mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais, hipótese em que, decorrido o prazo, os autos deverão vir conclusos para sentença, com ou sem manifestações. Int.

0003899-62.2010.403.6102 - EDUARDO CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Eduardo Carlos Rodrigues Nogueira em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, referente às notas fiscais ns. 011545896, 011545897, 011545898, 011545899, 011545900, 011545901, 011545902, 011593925, 011595067 e 011595071. A inicial alega, em síntese, que embora se sujeitasse ao recolhimento obrigatório das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212-1991, o autor gozava de benefício fiscal (isenção) a seu favor, até a entrada em vigor da Lei nº 11.718/08. Aduziu que a revogação do dispositivo legal pela nova lei constituiu-se em novo tributo sobre os produtos descritos e que a incidência se deu após noventa dias da publicação da lei, em atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal. Destarte, o produto comercializado pelo autor era isento até o dia 02/09/2008, inclusive, e as vendas realizadas por ele e consubstanciadas nas notas fiscais supracitadas se deram no período compreendido entre os dias 21/07/2008 e 18/08/2008, estando, portanto, dentro do período de isenção. Documentos juntados às fls. 17-37. Devidamente citada, a União apresentou resposta às fls. 45-46, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição

tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003948-06.2010.403.6102 - CLOVIS DE SOUZA IGNAN - EPP(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X METALURGICA JORDANBRAS LTDA

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fl. 83, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a antecipação de tutela concedida perante o juízo Estadual (fls. 66/71). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0005552-02.2010.403.6102 - ANTONIO ALBERTO BORTOLETTO X ARLENE MARIA GONCALVES BORTOLETTO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fl. 42, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0005807-57.2010.403.6102 - OSVALDO ANTONIO MERLO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 245/250). A União ofereceu contestação às fls. 261/266, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito

intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavaski: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 09.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 09.06.2005.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98.

DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e

VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a

edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 16).

0005811-94.2010.403.6102 - VICENTE DA PALMA X CARLOS EDUARDO DA PALMA (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoas físicas, qualificados nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 26/27. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 0002310-35.2010.403.6102, 0004223-52.2010.403.6102, 0002310-35.2010.403.6102, 0004222-67.2010.403.6102, entre outros. II - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da

prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005:I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco;II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); eIII) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário.No caso vertente, a presente ação fora proposta em 09.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 09.06.2005.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume.Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0009594-94.2010.403.6102 - MARCIO ANTONIO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA(SP150378 -

ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 0002310-35.2010.403.6102, 0004223-52.2010.403.6102, 0002310-35.2010.403.6102, 0004222-67.2010.403.6102, entre outros. II - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 14.10.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 14.10.2005. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA

NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado

especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

ACAO POPULAR

0006593-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006593-4) - FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB (SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DESPACHO DE FLS. 1294, ITEM 2: 2. Apresentados os documentos acima mencionados, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na produção de outras provas - especificando-as e justificando a sua pertinência - OU apresentem alegações finais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005167-54.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011647-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MATARUCO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de requerimento formulado por ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.02.011647-4. Sustenta o impugnante que os impugnados não se enquadram na condição de pobre no sentido legal previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, já que são advogados e receberam rendimentos pelos contratos de prestação de serviço celebrados com o INSS. Alega ainda a impugnante que de acordo com os valores de despesas com telefonia e energia elétrica, não condizem com a condição por eles pleiteada. O impugnado manifestou-se a fls 07/21. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas e os honorários. Todavia, é admissível o acolhimento da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que haja produção de prova documental que demonstre a capacidade financeira da parte para realizar o pagamento das despesas sem comprometer o provimento das suas despesas pessoais e de sua família. No caso vertente, reexaminando o feito com maior detença, verifico que efetivamente procede a insurgência do INSS, pois constam às fls. 28 e 32 dos autos principais, em nome dos autores, contas relativas a serviços de telefonia e de energia elétrica, cujo valores possuem expressividade que absolutamente não condiz com a alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira. A propósito, cumpre observar que o mês de vencimento (setembro/2009) das referidas contas corresponde exatamente ao mês da propositura da ação judicial, razão pela qual não procede a alegação de que à cessação da prestação de serviços advocatícios ao INSS sobreveio diminuição da capacidade financeira dos impugnados. Ademais, é importante assinalar que a soma dos rendimentos profissionais mencionados nos documentos de fls. 19 e 21 dos presentes autos - os quais não necessariamente comprovam ser tais rendas as únicas auferidas pelos impugnados - ultrapassa a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse diapasão, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de apenas 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que os autores efetivamente possuem condições para o pagamento das custas (no caso, R\$ 300,00 - trezentos reais) sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Ante o exposto, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 139 dos autos principais e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deverão os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008129-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO SANTANA NOVAES

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 31/35, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 569

MONITORIA

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI X JOSE GILBERTO DE CASTRO X MARIA LUCIA FOSSALUSSA DE CASTRO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência anteriormente marcada às fls. 89 para o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:30 horas. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA

ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Antonio Donizete Barbosa em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 12.07.2006, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido em condições especiais de: 18/11/74 a 28/05/75, 14/01/76 a 26/05/76, 01/12/76 a 25/05/77, 16/10/78 a 25/04/79, 14/11/79 a 30/04/85, todos como servente de ofício mecânica; de 01/05/85 a 30/04/86, como soldador III e de 01/05/86 a 01/12/86, como soldador; de 25/11/88 a 01/09/90, como Mecânico de Implementos, todos para a empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool; de 10/09/90 a 31/07/95 como técnico de manutenção e de 01/08/95 a 14/09/2006, como gerenciador, ambos para Carrefour Comércio Indústria Ltda. e procedidas à respectivas conversões, possui tempo suficiente para a aposentadoria. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 210/329, do qual constam Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos periciais.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre dos formulários mencionados e laudos que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se a maior parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, somente caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que, foi trazido para os autos. Depreende-se da referida documentação a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, respectivamente, bem como o exercício da atividade de soldador, prevista nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos citados. Neste diapasão, computando-se como especiais tão somente os períodos de 18/11/74 a 28/05/75, 14/01/76 a 26/05/76, 01/12/76 a 25/05/77, 16/10/78 a 25/04/79, 14/11/79 a 30/04/85, todos como servente de ofício mecânica; de 01/05/85 a 30/04/86, como soldador III e de 01/05/86 a 01/12/86, como soldador; de 25/11/88 a 01/09/90, como Mecânico de Implementos, todos para a empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool, os quais convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, chega-se a um total de 36 anos, 03 meses e 03 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS para imediata implantação do benefício, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011547-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011547-0) - LUZIA GONCALVES GABRIEL(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta antecipo a audiência anteriormente designada às fls. 156 para o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:00 horas.Proceda a secretaria as intimações necessárias.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Claudionor de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/03/2009, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido como rurícola, de 08/11/61 a 20/08/68 e de 20/06/69 a 10/06/73, na Fazenda Matão, em Guaíra/SP, de propriedade da Sra. Vanini Pugliesi, possui tempo suficiente para a aposentadoria, com 100% do salário-de-contribuição. Afirma que, apesar de já contar com 61 anos de idade e 33 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, I e II, da EC nº 20/98, o mesmo lhe foi negado, razão pela qual requer o cômputo dos períodos acima, em ordem a totalizar mais de 43 anos de serviço. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 87/137.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre do período de labor já computado pelo requerido, 33 anos, 05 meses e 28 dias, bem como sua idade, 61 anos, na data do requerimento administrativo, em cotejo com o direito do requerente, à vista da previsão esculpida na EC nº 20/98. Ainda que não comprovado o tempo de labor em atividade rural, eis que a documentação carreada não é contemporânea aos períodos pleiteados, é certo que o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS ultrapassa o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a

irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS para imediata implantação do benefício, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 927

EXECUCAO FISCAL

0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos, etc.A alienação ocorrida nos autos encontra-se perfeita e acabada, tendo sido observadas todas as formalidades legais previstas, nos termos das decisões de fls. 233/235 e 268, conforme a própria Carta de Arrematação traz em seu bojo, sendo, portanto, indevida a exigência por parte do 2ª Cartório de Registro de Imóveis local, e suficiente a Carta de Arrematação passada ao arrematante para o registro do imóvel.Sendo assim, oficie-se ao 2º CRI local para imediato cumprimento do registro, sob pena de desobediência de ordem judicial. Instrua-se com cópia do Auto de Arrematação, juntamente com cópia deste.Independentemente disso, intime-se o arrematante para, querendo, trazer a informação do número do processo em que a indisponibilidade foi determinada para, se for o caso de processo em trâmite nesta 9ª. Vara, ser providenciado o levantamento da constrição em questão. Em caso diverso, observe que o pedido de cancelamento deverá ser requerido nos autos correspondentes.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011951-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes da juntada aos autos do Laudo Pericial, para fins do art. 433, parágrafo único, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-15.2010.403.6126 - WAGNER WANDEUR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de prevenção com o processo nº 0001862-87.2010.403.6126 da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme noticiado à fl. 28, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição para a 3ª Vara desta Subseção.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2513

MONITORIA

0006246-98.2007.403.6126 (2007.61.26.006246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ

Fls. 106/120 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 498/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)

Fls. 185/188 - Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecer contrarrazões no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Fls. 94/96 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004478-69.2009.403.6126 (2009.61.26.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEO SCHMILLEVITCH X DEBORA RODRIGUES MONTEIRO

Fls. 67/69 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS

Fls. 49/50 e fls. 51/52 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada dos mandados de citação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000570-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INDUSTRAFO INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA

Fls. 188/185 e fls. 186/187 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada dos mandados de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO

Fls. 57/69 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 234/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001470-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CEZAR DE CARVALHO ALVES

Fls. 67/73 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 355/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004399-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SIDNEI SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0004400-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0004438-53.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SALVADOR GERALDO SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0004439-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) REGINALDO DONISETE SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005417-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002168-8)) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS EM IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGE(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES)

Fls. 02/55 - Em face da exceção de incompetência oposta pelo Conselho Federal de Enfermagem, dê-se vista ao excepto para resposta. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2518

MANDADO DE SEGURANCA

0004067-89.2010.403.6126 - DIOGO CAMILO DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por DIOGO CAMILO DE ALMEIDA, acima nomeado e nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR (gratificação especial e/ou indenização). Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/25). Deferida, em parte, a liminar, para que não fosse recolhido do Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 27/31). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento da natureza salarial dos rendimentos apontados. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 e Parecer PGFN/CRJ nº 2527/2009 (fls. 48). Ofício da ex-empregadora às fls. 49, acompanhado dos documentos de fls. 50/52. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Friso que o feito anteriormente ajuizado (0003376-75.2010.403.6126) restara extinto sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC). No mais, os documentos no presente mandamus revelam a inexistência de interesse processual, já que aqueles juntados pela ex-empregadora às fls. 49/52 comprovam que não houve retenção de Imposto de Renda sobre as verbas constantes da Rescisão Contratual, já que as únicas deduções referem-se a contribuição previdenciária INSS, contribuição prev. 13º salário INSS, desconto 1ª parcela 13º salário, mensalidade sindical, refeições, assistência odontológica e seguro de vida. Por essa razão, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. Sobre o interesse de agir, assevera Vicente Greco Filho: Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume. SP. Ed. Saraiva, 1996) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005411-08.2010.403.6126 - REINIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por REINIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/154.604.617-5) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (29.04.1995 a 24.08.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 21/105). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005412-90.2010.403.6126 - MARILDO JUSTINIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARILDO JUSTINIANO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/154.103.757-7) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera

administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06.03.1997 a 18.04.2000, 07.05.2001 a 30.04.2004 e 01.10.2007 a 22.02.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 19/54).DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0005423-22.2010.403.6126 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/153.890.641-1) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (29.04.1995 a 24.08.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/58).DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4588

MONITORIA

0014391-15.2007.403.6104 (2007.61.04.014391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA E SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de VALMIR ANTÔNIO DA SILVA para cobrar dívida oriunda de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS.Com a inicial vieram documentos.Os réus apresentaram embargos.Houve realização de perícia judicial.À fl. 147 a CEF noticia a ausência superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito, em virtude da liquidação do débito.À fl. 148, a CEF reitera o pedido de extinção.Relatados. Decido.Afirmada a ausência de interesse processual pela parte autora, a hipótese é de extinção do feito. Efetivamente, a composição das partes quanto aos valores reclamados nesta ação, independentemente de providência judicial, importa em exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com esta lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Ademais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora.As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo pagamento noticiado nos autos .Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-25.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3)) MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MANOEL FRUTUOSO DE SOUZA FILHO e MARIA APARECIDA SOUZA, qualificados na inicial, propõem ação

de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para anular a retomada do imóvel dado em garantia de mútuo habitacional e, via de consequência, obstar sua venda a terceiro. Ademais, requer o restabelecimento do contrato de financiamento. Relatam terem sido surpreendidos com a notícia de leilão extrajudicial do imóvel onde residem, o que motivou a propositura de medida cautelar, na qual houve concessão de liminar para suspender o intento da ré, até julgamento final da ação. Sustentam irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, por inobservância às disposições contidas no Decreto-lei n. 70/66, razão pela qual pedem: (i) anulação da retomada do imóvel; (ii) proibição da venda deste a terceiro; e (iii) apresentação do débito em conformidade ao contrato, de modo que viabilize o pagamento da dívida existente na data da propositura desta ação, com manutenção do contrato nos termos avançados. Este feito foi distribuído por dependência aos autos da medida cautelar n. 2010.61.04.000786-3. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminar, carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado, segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97). Refutou as alegações de cobrança indevida de juros e aplicabilidade do CDC. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas à manifestação sobre produção de provas, as partes quedaram-se inertes. Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita às fls. 72/72v. Determinada à CEF a juntada do comprovante de intimação dos devedores para cobrança da dívida do financiamento, sobrevieram os documentos de fls. 82/85. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse processual, por tangenciar o mérito, com ele será analisada. A leitura dos autos deixa evidente ter sido o contrato de financiamento celebrado em 11/9/2007, sob o império da Lei n. 9.514/97, que rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sobre o qual cumpre breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento que se distingue dos demais sistemas pela forma de garantia de pagamento prestada e pela fonte de recursos utilizada para o financiamento. Nessa modalidade, é prevista a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ocorrida a quitação, o mutuário volta a ter a propriedade plena do imóvel. Assim, o agente financeiro é o proprietário do imóvel somente até o momento em que o mutuário quitar o financiamento. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizada para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, firmado o contrato sob égide da Lei n. 9.514/97, resta claro que, no negócio jurídico, foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel do imóvel. Na forma ajustada, a impontualidade resulta no vencimento antecipado da dívida, com a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (agente fiduciário). Contudo, purgada a mora, convalida-se o contrato. Caso contrário, a quitação do débito ocorrerá com a venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juro e à amortização do saldo devedor. Aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Em outras palavras, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Se aplicadas as normas da Lei n. 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20/11/1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que, do leilão extrajudicial que ocorre depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver necessidade alguma de notificação do devedor fiduciante. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei n. 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, Segunda Turma, AG n. 328.068, rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29/7/2008, DJF3:14/8/2008) Na hipótese, a documentação acostada aos autos (fls. 82/85) demonstra regularidade no procedimento de cobrança do débito, ante a comprovada intimação pessoal dos autores para respectivo pagamento, em total observância ao artigo 26 da Lei n. 9.514/97, não restando caracterizadas as irregularidades formais invocadas. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o

entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código aos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e a abusividade invocadas pelos autores. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005185-69.2010.403.6104 - MARCOS PAULO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MARCOS PAULO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para anular o processo de execução extrajudicial e, via de consequência, todos os atos praticados posteriormente à notificação extrajudicial, instaurado para cobrança da dívida de financiamento do imóvel descrito na inicial. Alega que, por força do contrato de financiamento em questão, obrigou-se à restituição da quantia mutuada em 240 prestações mensais. Contudo, em virtude de desemprego e de desrespeito da ré ao contrato, ficou em situação de inadimplência, o que a levou a promover a execução extrajudicial e o leilão do imóvel objeto do financiamento. Sustenta ilegalidade da cobrança extrajudicial com amparo na Lei n. 9.514/97, por implicar cerceamento de defesa, em verdadeira inobservância ao devido processo legal, assegurado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Ademais, a aplicação do SAC - Sistema de Amortização Constante enseja cobrança de juros capitalizados, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. Em decorrência disso, intentou, sem obter êxito, a revisão pela ré das prestações mensais. Pede antecipação da tutela jurídica para impedir a ré de alienar o imóvel a terceiros, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final desta ação. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela jurídica foi indeferido às fls. 47/47v. Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento. A Caixa Econômica Federal - CEF sustentou que o contrato em questão foi firmado pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97). Refutou as alegações de cobrança indevida de juros e a aplicabilidade do CDC. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 90/137. Instadas à manifestação sobre produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o autor a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A leitura dos autos deixa evidente ter sido o contrato de financiamento celebrado em 5/9/2006, sob o império da Lei n. 9.514/97, que rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sobre o qual cumpre breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento que se distingue dos demais sistemas pela forma de garantia de pagamento prestada e pela fonte de recursos utilizada para o financiamento. Nessa modalidade, é prevista a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ocorrida a quitação, o mutuário volta a ter a propriedade plena do imóvel. Assim, o agente financeiro é o proprietário do imóvel somente até o momento em que o mutuário quitar o financiamento. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizada para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, firmado o contrato sob égide da Lei n. 9.514/97, resta claro que, no negócio jurídico, foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel do imóvel. Na forma ajustada, a impontualidade resulta no vencimento antecipado da dívida, com a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (agente fiduciário). Contudo, purgada a mora, convalescerá o contrato. Caso contrário, a quitação do débito ocorrerá com a venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juro e à amortização do saldo devedor. Aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Em outras palavras, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/1966. Se aplicadas as normas da Lei n. 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20/11/1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que, do leilão extrajudicial que ocorre depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver necessidade alguma de notificação do devedor fiduciante. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa

de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei n. 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Agravo improvido.(TRF/3ª Região, Segunda Turma, AG n. 328.068, rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29/7/2008, DJF3:14/8/2008)Na hipótese, a documentação acostada aos autos (fls. 123/124) demonstra regularidade no procedimento de cobrança do débito, ante a comprovada intimação pessoal dos autores para respectivo pagamento, em total observância ao artigo 26 da Lei n. 9.514/97, não restando caracterizadas as irregularidades formais invocadas.Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código aos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º.A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e a abusividade invocadas pelos autores. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0006072-53.2010.403.6104 - ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A cópia do procedimento de execução extrajudicial já se encontra acostada às fls. 107/137, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado à fl. 163 dos autos. No entanto, verifico que a CEF não acostou o comprovante da intimação expedida pelo Registro de Imóveis de Santos, mencionada à fl. 130, razão pela qual determino sua juntada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007494-63.2010.403.6104 - MAURO MAZAGAO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora, apesar de intimada a regularizar o polo ativo, com a inclusão do espólio da mutuária Vanda Mazagão, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte (fl. 45).Também não há registro de impugnação dessas determinações.Assim, a questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 284 e 296, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0009191-22.2010.403.6104 - FRANCISCO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor convencimento do Juízo acerca da necessidade da assistência judiciária gratuita, traga o autor, no prazo de dez dias, comprovante de seus rendimentos atuais.No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e a fim de comprovar interesse e legitimidade para a causa, traga o autor cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda que afirma ter celebrado com a mutuária da ré e titular do domínio do imóvel financiado.

0009193-89.2010.403.6104 - EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor convencimento do Juízo acerca da necessidade da assistência judiciária gratuita, traga a autora, no prazo de dez dias, comprovante de seus rendimentos atuais.No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e a fim de comprovar interesse e legitimidade para a causa, traga a autora cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda que afirma ter celebrado com a mutuária da ré e titular do domínio do imóvel financiado.

MANDADO DE SEGURANCA

0018829-91.2010.403.6100 - SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus.Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0006026-64.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA

CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança preventivo em face de ato de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nos documentos de fls. 76/78, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação. Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação sobre os produtos importados por instituições religiosas. A liminar foi deferida às fls. 79/81. A impetrante requereu emenda à inicial às fls. 87/88, tendo sido indeferida à fl. 112. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 117. O Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de opinar sobre o mérito da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) tempos de qualquer culto. Inicialmente, anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante (fls. 18/27, 29/41, 43/44 e 76/78). De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n.g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4 do artigo 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam e integrarão seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstâncias não abrangida pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4 do artigo 150. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a imunidade prevista no artigo 150, VI, b, da CF/88, suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no documento de fl. 76 (BL 45453), independentemente do recolhimento do imposto de importação. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

0006998-34.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA

ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, para obter a liberação das unidades de carga n. MEDU 1579013, MEDU 2044063 e MEDU 3118094. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao primeiro impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas com a carga nelas acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 148). Instada, a União manifestou-se às fls. 157/159. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada sustentou ser parte ilegítima no pólo passivo da demanda. Quanto à questão de fundo, informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante não devem ser desunitizadas em razão de sua conveniência comercial, já que a carga está com o despacho aduaneiro em curso. Requereu ainda, em razão das circunstâncias fáticas narradas, o reconhecimento da inadequação da via eleita. Em suas informações, o Terminal alegou não deter legitimidade para compor o pólo passivo desta ação. Sustentou o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, por submeter-se inteiramente à decisão da Autoridade Aduaneira ou de ordem judicial, e a obrigação da impetrante em responder pela guarda e incolumidade das mercadorias até a sua entrega ao importador. A liminar foi indeferida às fls. 197/199. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 212). Relatados. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07), o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação de contêineres. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. Quanto à alegada inadequação da via eleita, trata-se de questão de mérito e com este será apreciada. No mérito, nos termos das informações das autoridades impetradas, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que um contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime) Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como efetivamente o fez, conforme consta no documento de fl. 191. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. (...) Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo

previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.(...)4 No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.Portanto, seria prematura, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens.Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde oRecebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente do Terminal MARIMEX e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007320-54.2010.403.6104 - JOAO BACCARO X ISABEL CRUZ RODRIGUES(SP248021 - ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP JOÃO BACCARO e ISABEL CRUZ RODRIGUES, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - AGÊNCIA 0366-2 BOQUEIRÃO, SANTOS/SP, para obterem provimento jurisdicional que determine o desbloqueio do crédito proveniente de Contrato de Compra e Venda e Alienação Fiduciária, acostado à inicial, no qual a CEF figura como credora fiduciária.Com a inicial, vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada informou ter realizado o desbloqueio reclamado pelos impetrantes, conforme se deduz do extrato bancário trazido à colação (fls. 51/54).Instada à manifestação sobre o teor das informações, os impetrantes silenciaram (fl. 58).Cientificados dos documentos juntados pela CEF, os impetrantes requereram a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 96).É o relatório.Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda de objeto. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois a autoridade impetrada, independentemente de providência judicial, efetuou o desbloqueio pretendido nesta ação.Exaurido está, portanto, o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. De fato, o provimento judicial pleiteado neste feito não mais se justifica, a desaparecer o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0007503-25.2010.403.6104 - LUAN GARCIA HENRIQUES CORREIA(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

LUAN GARCIA HENRIQUES CORREIA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que autorize a renovação de matrícula no 6º semestre do Curso de Petróleo e Gás.O impetrante alega ser acadêmico matriculado no semestre anterior e, por razões relevantes, ter ficado em situação de inadimplência, o que deu ensejo à proibição de rematricular-se no 6º e último semestre do curso no prazo estabelecido.Afirma que, somente em 15 de setembro de 2010, depois de esgotado o prazo para rematricular-se, conseguiu formalizar acordo com a Instituição de Ensino, para regularização de matrícula, já que vinha frequentando às aulas sem anotação de presença, por não constar seu nome na respectiva lista.Entretanto, a autoridade impetrada recusou a formalização da sua matrícula, por

extemporaneidade. Insurge-se contra o ato atacado por inconstitucionalidade, afirmando ter direito líquido e certo a dar prosseguimento a seus estudos. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada confirmou não somente a situação de inadimplência do impetrante no período pré-estabelecido para matrícula, como também o indeferimento do requerido por intempestividade. Deferida a liminar às fls. 63/64. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 72). DECIDO. A pretensão do impetrante merece guarida. Analisados os autos, verifica-se que o impetrante, em virtude de inadimplência, formalizou acordo com a Universidade e efetuou pagamentos, conforme demonstram o instrumento particular de Confissão de Dívida com Compromisso de Pagamento e respectivos recibos acostados às fls. 26/30. Antes, porém, da formalização desse acordo, protocolou, em 31/8/2010, requerimento de prorrogação de prazo para matrícula, como demonstra o documento acostado à fl. 31. A questão posta, portanto, resta circunscrita, unicamente, em disposição acadêmica, não se tratando mais de situação de inadimplência, mas de mero requerimento de renovação de matrícula extemporânea, em decorrência da demora na efetivação de acordo para pagamento de débito. É certo que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a se vergar às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, mas de impedimento de outra natureza, haja vista as dificuldades na composição para pagamento do débito em atraso, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por intempestividade no requerimento, por não respeitar o princípio da razoabilidade. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que vem quitando sua obrigação anterior, encontrando-se em dia com os pagamentos avençados, tendo em vista apenas a extrapolação do prazo para renovação da matrícula, seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Ademais, se o impetrante encontrava-se inadimplente até 14/9/2010, óbvio não ter podido realizar sua matrícula antes daquela data, pois sua permissão estava atrelada à realização do pagamento da dívida. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança para determinar a matrícula do impetrante LUAN GARCIA HENRIQUES CORREIA no sexto semestre do curso de Petróleo e Gás mantido pela Universidade Católica de Santos, a fim de que possa dar continuidade ao curso no 2º período letivo de 2010, ressalvada ao corpo docente da Instituição de Ensino a verificação do efetivo cumprimento das atividades acadêmicas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula n. 512 do Egrégio STF, da Súmula 105 do Egrégio STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0008052-35.2010.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA (SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista da efetivação do depósito, deixo de apreciar o pedido de fls. 75/76. Consoante o tópico final da decisão de fls. 66/69, foi facultado ao impetrante o depósito na esfera administrativa, razão pela qual a comprovação deverá ser feita diretamente na Inspetoria da Alfândega. PA 1,7 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0008460-26.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA (SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARÍTIMOS, representada por ATLAS MARITIME LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança em face de GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner ROLU-405084-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram declaradas abandonadas e, em consequência, apreendidas pela autoridade aduaneira. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para depois da vinda das informações. Notificada, o Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS informou a entrega da mercadoria estrangeira ao importador em 27/9/2010 e a devolução da respectiva unidade à empresa Interlloyd em 27/9/2010. Instada, a impetrante ratificou a informação a cerca da devolução do contêiner (fl. 99). É o relatório. Decido. Em conformidade com as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega e com o apontado pela própria impetrante, houve a desunitização das mercadorias com entrega do contêiner vazio, a configurar perda do objeto da ação. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Satisfeita a pretensão deduzida, tornam-se manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional, a configurar a carência da ação por falta de interesse processual. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3) - MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA

APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MANOEL FRUTUOSO DE SOUZA FILHO e MARIA APARECIDA SOUZA, qualificados na inicial, propõem medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para suspender a execução extrajudicial de imóvel adquirido mediante financiamento habitacional. Confessam terem ficado em situação de inadimplência, em virtude de ilegalidade contratual por cobrança abusiva, que não lhes permitiram honrar com o pagamento das prestações mensais. Em consequência, o imóvel financiado foi levado a leilão em processo de execução extrajudicial. Sustentam ilegalidade desta por não terem sido intimados pessoalmente do leilão extrajudicial, do qual tiveram conhecimento por meio de carta emitida pela União Brasileira de Mutuários e Clientes Bancários, razão pela qual pedem a concessão de liminar para impedir sua realização. Requerem, a final, a procedência do pedido para determinar à ré cessação dos reajustes na forma como praticados, em obediência ao pacto contratual. Ad cautelam, foi suspenso o leilão do imóvel até a realização de audiência para tentativa de conciliação. A qual, no entanto, restou infrutífera, em virtude da notícia de consolidação da propriedade do imóvel. A Caixa Econômica Federal, na contestação, sustentou ausência dos requisitos necessários à concessão de medidas cautelares e pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53/85. Réplica à fl. 90. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas em audiência. O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, Ed. Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Da análise destes autos, não verifico a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência, pois a alegação de irregularidade não se sustenta diante da documentação acostada às fls. 82/85. Esses documentos demonstram regularidade no procedimento de cobrança da dívida, ante a comprovada intimação pessoal dos autores para o respectivo adimplemento, em total observância ao artigo 26 da Lei n. 9.514/97, não restando caracterizadas as irregularidades formais invocadas. Com efeito, a cobrança do débito objeto do contrato do financiamento em questão deu-se em conformidade com a Lei n. 9.514/97. Nesse negócio jurídico, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode se tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal. Portanto, um a vez adimplido o débito, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (TRF/3ª Região, Rel. Dês. Fed. Nelson dos Santos, processo n. 2007.61.04.011193-0, j. 20/1/2009) É o caso dos autos. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, cientes de que a impontualidade resultaria no vencimento antecipado da dívida, com a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (agente fiduciário). A purgação da mora convalidaria o contrato. Caso contrário, a quitação do débito ocorreria com a venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Depois da consolidação, o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Por esse motivo, do leilão extrajudicial, que ocorre depois a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não há necessidade de notificar-se o devedor fiduciante. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ademais, os alegados reajustes abusivos não restaram comprovados. O descumprimento contratual e a inobservância pela ré aos termos avençados foram alegados de forma genérica, sem nenhuma prova que corroborasse suas argumentações. Ao contrário do alegado, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, pela utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante). Eleito o sistema de amortização (SAC), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em 180 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação ao saldo mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor do encargo mensal. É o que prevê a cláusula quinta do contrato: As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI), e pela TOM conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. A forma de apuração da prestação mensal está descrita nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula sexta: Parágrafo primeiro - o valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. Parágrafo segundo - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. Parágrafo terceiro - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. Ficou estabelecido no parágrafo sexto da mesma cláusula contratual que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento

não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores/fiduciários, tampouco a planos de equivalência salarial. Dessa forma, incumbia aos autores provar descumprimento da ré aos termos do pactuado, mas isso não ocorreu. Ao contrário, limitou-se a alegar desrespeito ao contrato, sem comprovar suas afirmações. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e cassando expressamente a liminar concedida (fl. 35). Como os autores litigam sob o pálio da Gratuidade de Justiça Gratuita, deixo de condená-los nas verbas de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

0004870-41.2010.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP186084 - MAURÍCIO DA ROCHA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

COOPERATIVA REAL DA HABITAÇÃO, qualificada na inicial, propõe esta Medida Cautela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de GROBMAN STONE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., para interpellá-las a apresentarem dados ou estudos controversos à alegada invasão da área de preservação ambiental de sua propriedade, descrita na inicial, por sobreposição de áreas do Condomínio Residencial Vila do Sol com o Conjunto Jardim Bela Vida I. Alega ser proprietária da área descrita na matrícula n. 78.236 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, a qual foi invadida, em parte, por obra vizinha executada pela empresa Grobman Stone Inc. e Construção Ltda., com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Em decorrência, e por tratar-se de área de preservação ambiental, denunciou esse ato aos órgãos públicos competentes e notificou a primeira requerida informando-a do ocorrido com cópia do respectivo Levantamento Planialtimétrico cadastral, bem como da Planta que demonstra a área invadida por 4 (quatro) blocos construídos pelas requeridas. Afirma, ainda, ser o fato objeto de investigação pelo Ministério Público Federal - Procedimento Administrativo n. 1.34.012.000650/2007-67. Entretanto, as requeridas nunca apresentaram nenhum dado ou estudo controverso à invasão da área verde pertencente à requerente, motivo pelo qual requer a apuração por meio desta ação cautelar, com o objetivo de verificar com exatidão a área verde invadida pelas réas, a forma que se deu a ocupação, o quanto de área verde vem sendo construído pelo invasor, se a autora denunciou a invasão e, por fim, se a área poderá retornar ao seu estado anterior verificando-se o seu custo. Formula quesitos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. Nesta ação, a requerente objetiva apurar a alegada invasão da área de preservação ambiental, integrante do Conjunto Habitacional Jardim Bela Vida I, em Vicente de Carvalho, Guarujá, pela sobreposição de área do Condomínio Residencial Vila do Sol, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da empresa Grobman Stone Incorporação e Construção Ltda, interpellando as requeridas a apresentarem dados ou estudos controversos. Contudo, pelo que consta nos autos, não se observa interesse jurídico, a consubstanciar utilidade da providência requerida, pois a própria requerente afirma ter efetuado Levantamento Planialtimétrico da área descrita na inicial, para efeito de comparação com a área onde se localiza o empreendimento das requeridas, e providenciado a elaboração de Planta que demonstra a área supostamente invadida pela construção de 4 (quatro) blocos daquele empreendimento. Além disso, a requerente afirma que o fato está sendo apurado pelo Ministério Público Federal, em procedimento administrativo. Por outro lado, se controversia houver a ser dirimida, deverá ser objeto de prova em regular instrução processual em ação de conhecimento cujo trâmite garante o direito ao contraditório e a ampla defesa. A ação não merece prosperar por ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e 295 III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, por não ter sido estabelecida relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0007206-18.2010.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A X MARINHA DO BRASIL

AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar em face do BANCO SOFISA S/A e da UNIÃO para suspender os descontos em folha de pagamento relativos a empréstimo consignado que ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) de seus proventos de pensão., indefiro prioridade no processamento. A autora alega ser pensionista da Marinha do Brasil e estar sofrendo descontos de seus proventos, decorrentes de dívidas com o Banco Sofisa S/A, superiores ao limite legal de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar em face do BANCO SOFISA S/A e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para suspender os descontos em folha de pagamento relativos a empréstimo consignado. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. Ao Distribuidor, para substituir a Marinha do Brasil pela UNIÃO no pólo passivo. Ademais, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais, indefiro a prioridade no processamento. proventos, decorrentes de dívidas com o Banco Sofisa S/A, o qual, sem seu consentimento, vem efetuando descontos de parcelas mensais. Passo à análise da liminar. legal de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Sem entrar no mérito da concessão, ou não, da autorização dos descontos efetuados em folha de pagamento e da capacidade da autora, que se diz analfabeta, quanto ao modo de agir nesse tipo de concessão de crédito, o fato é que as Instituições Financeiras descumrem o dever de análise e verificação da margem consignável do tomador do empréstimo. capacidade da autora, que se diz analfabeta, para tanto, no modo de agir nesse tipo de concessão de crédito, as Instituições Nesta fase processual, a análise dos autos (fl. 14) permite verificar que os descontos não-

obrigatórios, incidentes sobre a remuneração da autora vêm ultrapassando o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em desobediência ao que dispõe o artigo 8º do Decreto n. 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta o art. 45 da Lei n. 8.112/1990 e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.eto n. 6386, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta o art. 45 da Lei n. 8.112/1990, e dispõe sobre o processamento Isso posto, concedo a liminar para determinar a limitação dos descontos das parcelas mensais incidentes sobre a pensão da autora (matrícula financeira n. 85822710), relativas aos empréstimos consignados em questão, a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, excluídos do cálculo os valores pagos a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas e observado o limite previsto no 1º do artigo 9º do mesmo diploma regulamentar, até decisão definitiva da lide, observando-se, ainda, para fins de cálculo dos descontos, a ordem cronológica de tomada dos empréstimos.icas e observado o limite previsto no 1º do artigo 9º do mesmo diploma regulamentar, até decOficie-se e citem-se.de, observando-se, ainda, para fins de cálculo dos descontos, a ordem cronológica de tomada dos empréstimos.Int. Oficie-se e citem-se.Santos, 20 de outubro de 2010.

0008787-68.2010.403.6104 - EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA X PATRICIA LEANDRA CAMPANELLA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA e PATRÍCIA LEANDRA CAMPANELA, qualificados na inicial, propõem esta ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para impedir o leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Dr. Freud n. 55, casa 83, Vila Assunção, no Município de Praia Grande/SP, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária, propondo-se a efetuar os depósitos dos valores referentes à totalidade das parcelas vencidas e, mensalmente, das vincendas, com o fim de obstar os efeitos da consolidação da propriedade desse bem.Em síntese, os autores afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, afirmam que ficaram em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária, ora ré, enquanto negociavam forma de purgar a mora. Sustentam possuir o direito de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n. 70/66.A inicial veio instruída com documentos.Relatados. Decido.Preliminarmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de tutela provisória, pelo documento de fl. 54, verifica-se que os autores, regularmente intimados a purgar a mora, não o fizeram, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, averbada em 20 de setembro de 2010.Nos termos da legislação, se não purgada a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária. Foi o que ocorreu na hipótese.Caso se tratasse de dívida hipotecária, seria lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.Na alienação fiduciária, essa possibilidade verifica-se até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário.Ademais, não há nos autos nenhum indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF, a afastar o convencimento acerca da relevância do direito invocado.Isso posto, indefiro a liminar.Intimem-se os autores para que, sob pena de extinção, no prazo de dez dias, esclareçam qual a lide principal a ser proposta para cumprimento do artigo 806 do Código de Processo Civil, e seu fundamento.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007956-54.2009.403.6104 (2009.61.04.007956-2) - MANOEL JORGE RODRIGUES DOS RAMOS(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA E SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

O requerente, apesar de intimado a adaptar a inicial, para converter o feito em procedimento de jurisdição voluntária, e a recolher as custas processuais, quedou-se inerte.Assim, a questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 296, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003698-64.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

LUIZ SOARES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a devolução dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista ou, subsidiariamente, dos valores vertidos aos cofres do ente federativo calculados sobre os juros de mora.Alega ter sido julgada procedente a reclamação trabalhista n. 1.385/1997 pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho em Santos, para reconhecer-lhe o exercício de horas extras não pagas na época própria. Em decorrência, recebeu indenização que deu azo ao recolhimento de R\$ 320.591,47 a título de Imposto de Renda.Assevera que as horas extras pagas por força da condenação trabalhista são de caráter indenizatório, e não constituem, portanto, acréscimo patrimonial passível da incidência do imposto guereado

(Imposto de Renda). Argumenta, também, que, ainda que o Juízo não reconheça o indébito atinente às horas extraordinárias, pretende a exclusão da base de cálculo do imposto os valores relativos aos juros de mora, por serem de natureza indenizatória, destinada a recompor o prejuízo decorrente da mora. A União apresentou contestação (fls. 170/206), na qual suscita preliminares de coisa julgada e ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, sustentou a higidez da incidência do imposto de renda sobre as verbas guerreadas. Réplica às fls. 212/221. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada. Com razão o autor em sua réplica, pois, de fato, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida possui caráter meramente formal, de modo que cabe ao Judiciário Federal, absolutamente competente, dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. A alegação de ausência de documentos indispensáveis é totalmente impertinente, pois, na verdade, não se discute nestes autos a diferença da alíquota do Imposto de Renda decorrente da incidência mês a mês; desnecessária é, portanto, a apresentação de cópia integral do processo trabalhista ou de todas as folhas de salário do demandante. No mais, a matéria tratada cinge-se a questão de direito e dispensa dilação probatória complementar, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido. No mérito, sem razão o autor. A controvérsia restringe-se a saber se a verba percebida pelo autor (horas extras e respectivos juros de mora), quando paga em decorrência de reclamação trabalhista, estaria ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei n. 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas. O artigo 43 do CTN disciplina: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, preceitua o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com efeito, o imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco tributação. Entretanto, esse não é o caso dos autos. Trata-se, in casu, da tributação retida em decorrência da percepção, pelo autor, de valores decorrentes de horas extras trabalhadas e não pagas na época devida. Nessa hipótese, fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante, ainda que fora de seu expediente normal de trabalho. O simples fato de o pagamento ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial. Confira-se: TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/04/2009) Quanto aos juros de mora, faz-se mister salientar que a jurisprudência pátria, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, ainda não se firmou sobre o assunto. A título ilustrativo, colaciono recente decisão: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. (200670500055663 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 13/05/2010) Entretanto, do cotejo das razões das diversas decisões sobre o assunto, filio-me à corrente que reconhece a condição de acessório dos juros de mora, merecendo, portanto, o mesmo tratamento dispensado ao valor do principal. Na hipótese dos autos, reconhecido o acréscimo patrimonial decorrente da condenação trabalhista a título de horas extras, inafastável é a incidência do Imposto de Renda sobre os respectivos juros de mora. Nesse sentido, a contrario sensu: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na

hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801066945 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058437 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/09/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Na oportunidade, revogo os benefícios da Justiça Assistência Judiciária Gratuita - anteriormente concedido ao demandante fundado apenas em mera declaração -, por revelar-se incompatível com o benefício patrimonial auferido na reclamação trabalhista (fl. 145) e com a remuneração percebida.Em decorrência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005880-67.2003.403.6104 (2003.61.04.005880-5) - FERNANDES TITO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDES TITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, comprovou crédito em favor do exequente às fls. 85/86. Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 90/95. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que asseverou a impossibilidade de analisar o valor efetivamente devido à vista da ausência de planilhas dos cálculos sustentados pelas partes. A CEF apresentou planilhas às fls. 109/112 e 120/127, das quais foi novamente dada vista ao exequente, que tornou a impugnar os cálculos às fls. 131/132. O feito foi novamente remetido à Contadoria Judicial, que apurou o quantum efetivamente devido em decorrência do julgado (fls. 155/172) e concluiu que o valor depositado pela CEF superava o montante atinente à condenação. Instadas novamente as partes, o autor discordou do parecer contábil; a CEF aquiesceu à conclusão da Contadoria e requereu o estorno do valor pago a mais. Decido. Na busca da materialização do direito firmado no julgado, foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 155/172). Os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados, com os devidos reflexos nos saldos posteriores. O critério de correção monetária eleito - Provimento n. 26/01 do E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região - também foi aplicado de forma correta. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26/01). Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Orlândia Almeida da Silva Pereira e Ordes Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 19.08.2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO N.º 26/2001. APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. AFRONTA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A decisão do tribunal substitui a sentença de primeiro grau naquilo em que se incompatibilizarem (Código de Processo Civil, art. 512). 2. Até que seja, eventualmente, rescindida, faz coisa julgada a decisão que reforma a sentença de primeiro grau, ainda que haja incorrido em reformatio in pejus, salvo nos casos de erro material ou de cálculo. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882878 - Rel. Nelton dos Santos, DJF3 14.05.2009) O julgado expressamente determinou a aplicação do Provimento n. 26/01, o qual, sabidamente, contempla apenas a Tabela de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, como é o caso desta. Se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Esse entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do E. TRF da Terceira

Região:ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. II - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V). III - Recurso improvido. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854192 - Rel. Cecília Mello, DJF3 05.03.2009)Assim, não por outra razão, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deve ser considerado representativo do julgado.Quanto aos juros de mora, também sem razão o exequente, pois este são inacumuláveis com a taxa SELIC, cuja aplicação está prevista no já mencionado Provimento n. 26/01.Aliás, a Contadoria Judicial esclareceu ter havido equívoco nos cálculos da CEF quanto aos juros de mora, tendo esta depositado valor superior ao devido, pois foram aplicados cumulativamente com critérios de atualização do Provimento n. 26 (taxa SELIC). Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 155/172, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo, ademais, detentor da confiança do Juízo.Isso posto, rejeito a impugnação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, à vista da notícia do levantamento dos valores creditados pela CEF, remeto-a à execução autônoma.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2250

MONITORIA

0000496-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELDER BURLE DOS SANTOS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BATISTA opõe os presentes embargos na ação monitoria que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 49/54).A audiência designada para tentativa de conciliação restou frustrada, em virtude da ausência do ora embargante, consoante o termo de fl. 70.A embargada apresentou a impugnação de fls. 79/92, na qual pugna pela rejeição dos embargos.As partes foram Instadas à especificação de provas (fl. 93). A CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 95). O embargante não se manifestou.É o relatório.DECIDO.A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial.O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.Nos autos, consta o contrato de abertura de crédito rotativo cheque azul (fls. 12/16). Constam, também, o demonstrativo do débito (fl. 35) e os extratos da conta corrente (fls. 21/34).De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da

defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, posto ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. Não foram apresentados pelo embargante memória de cálculo ou planilhas que indiquem que a embargada teria ultrapassado os limites avençados. Ademais, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela CEF. Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo dos valores que o embargante efetivamente entende devidos. Assim, as alegações de cobrança em desacordo com os ditames legais não prosperam, por ausência de comprovação. Note-se que a planilha de fl. 35 demonstra que não houve a cobrança de juros, incidindo apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar, assim, em capitalização dos juros. Da mesma forma, não há fundamento para se acolher o pedido de recálculo do débito com utilização do IPC, ao invés da TR. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos. A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como as taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul de fls. 12/16, no montante de R\$ 18.946,26, indicado na planilha de fls. 35/37, atualizado até maio de 2008. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P.R.I. Santos, 8 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003140-97.2007.403.6104 (2007.61.04.003140-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, especificamente, sobre a guia carreada aos autos às fls. 96, tendo em vista tratar-se de via DARF, recolhida sob o código 5762, o que inviabiliza a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 305: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004896-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004896-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO (SP059849 - NILMA ESTEVES E SP084852 - PAULO CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO BENEDITO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, alegando em síntese que, as despesas condominiais da unidade autônoma, situada na Rua Guajaras, 36 apto. 603, não foram pagas entre os meses de setembro à dezembro de 2000, janeiro à junho de 2001, setembro à dezembro de 2001, janeiro à dezembro de 2002 e janeiro à junho de 2003. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.368,09 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 04/148). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a parte autora informado que a nova adquirente da unidade condominial geradora das despesas perseguidas era a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 253/256, o Juízo processante declinou da competência e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 262 foi determinado à parte autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais. Contudo, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fl. 264), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado, conforme a certidão de fl. 270. É o relatório. **DECIDO.** A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da CEF. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 05 de novembro de 2010.

0000052-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000052-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SIRIEMA (SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZ CARLOS LYRA DOS SANTOS X CECILIA MARIA DA SILVA PINTO DOS SANTOS Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls.

161/163. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença, em razão da expressão até a data da efetiva quitação do débito não delimitar a abrangência da condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Não se verifica a alegada obscuridade no decisum, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. A transcrição integral do item ii do dispositivo da sentença demonstra a inexistência de obscuridade, in verbis: ii) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (7.1.2009) até a data da efetiva quitação do débito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil O dispositivo legal citado tem a seguinte redação: Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Desse modo, não se verifica o vício apontado no provimento objeto do presente recurso. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 19 de novembro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008025-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da certidão retro, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma em cópia autenticada e a outra por cópia simples. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR

Vistos em despacho. Para a expedição de alvará de levantamento, cumpra a exequente o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará em favor da CEF, do montante penhorado à fl. 58. Intime-se.

0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 145/147: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAS ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAS(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 74/77: Dê-se vista aos executados pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004744-25.2009.403.6104 (2009.61.04.004744-5) - LOCAL FRIO PARTICIPACOES S/A X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007508-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007508-8) - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas às fls. 282/289 e 295/302 apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008906-63.2009.403.6104 (2009.61.04.008906-3) - ROBERTA FERNANDES MARTINS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X REITOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIMONTE(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no Provimento CORE nº 64. Após o decurso do prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010826-72.2009.403.6104 (2009.61.04.010826-4) - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009.Intime-se a impetrante a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013506-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013506-1) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000431-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000431-0) - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002004-60.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante os termos das certidões retro, providencie a apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal sob o código correto (5762), bem como do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação.

0002581-38.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005392-5)) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002652-40.2010.403.6104 - RODRIGO LUIS KOERICH CALOMENO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009.Intime-se a impetrante a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004728-37.2010.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005137-13.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FERTILIZANTES HERINGER S.A impetrou mandado de segurança contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada aprecie, em razão do vencimento de refinanciamento na data de 28 de julho de 2010, o pedido de retificação da DI nº 09/0796721-8. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para custear suas operações de importação e necessita retificar a mencionada DI para que possa elaborar o Registro de Operação Financeira - ROF - vinculado ao contrato de câmbio. Relatou ter apresentado requerimento de retificação em 19.05.2010, porém, não obteve resposta. Juntou procuração e documentos. Instada a regularizar o recolhimento das custas processuais e a apresentar tradução juramentada de documento, a impetrante manifestou-se às fls. 113/115, postulando o exame do pedido de liminar. Foi deferida a liminar conforme a decisão de fls. 117/119/113. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando a perda do objeto do writ, em face de pedido de cancelamento do pleito de retificação formulado pela impetrante. A União Federal manifestou-se no sentido de não ter interesse que permita o seu ingresso no feito. À fl. 129 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fl.125). Deixou o impetrante transcorrer, in albis, o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fl.131. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fl.129. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Ademais, a autoridade impetrada afirmou ter sido cancelado o pedido de retificação da DI mencionada na inicial, o que confirma não mais ser necessário o provimento postulado. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 12 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005138-95.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
FERTILIZANTES HERINGER S.A impetrou mandado de segurança contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada aprecie, em razão do vencimento de refinanciamento na data de 28 de julho de 2010, o pedido de retificação da DI nº 09/0796736-6. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para custear suas operações de importação e necessita retificar a mencionada DI para que possa elaborar o Registro de Operação Financeira - ROF - vinculado ao contrato de câmbio. Relatou ter apresentado requerimento de retificação em 19.05.2010, porém, não obteve resposta. Juntou procuração e documentos. Instada a regularizar o recolhimento das custas processuais e a apresentar tradução juramentada de documento, a impetrante manifestou-se às fls. 107/109, postulando o exame do pedido de liminar. Foi deferida a liminar conforme a decisão de fls. 111/113. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando a perda do objeto do writ, em face de pedido de cancelamento do pleito de retificação formulado pela impetrante. A União Federal manifestou-se às fls. 121/122. À fl. 123 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Deixou o impetrante transcorrer, in albis, o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fl.125. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fl.123. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Ademais, a autoridade impetrada afirmou ter sido cancelado o pedido de retificação da DI mencionada na inicial, o que confirma não mais ser necessário o provimento postulado. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 12 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005383-09.2010.403.6104 - ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN(ES012562 - CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA. ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias localizadas no container NYKU 546.933-0, ordem das caixas de nº. 164664. Argumenta que as mercadorias se encontram retidas no Porto de Santos há mais de um ano. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a inicial com documentos. À fl. 64 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de indicar o representante judicial da digna autoridade impetrada, fornecer cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para a formação das contraféis, bem como, fornecer cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença, proferida nos autos do processo nº. 0004872-

11.2010.403.6104. Entretanto, até a presente nada providenciou a impetrante, conforme a certidão de fl. 69. É o que o importa relatar. DECIDO. Considerando a inércia da impetrante em realizar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006375-67.2010.403.6104 - JULIANA ROBERTA DA SILVA (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

JULIANA ROBERTA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando sua reintegração nos quadros do corpo discente da Universidade Católica de Santos e declaração de nulidade de todos os atos praticados na Sindicância deflagrada pela Portaria nº 147/2010. Para tanto, sustenta a ilegalidade da sindicância como instrumento de punição, aduzindo que não houve instauração de processo administrativo disciplinar, tampouco investigação. Acrescenta que não se verificou ampla produção de provas ou qualquer outro meio que tenha possibilitado a identificação do uso, elaboração e proveito das irregularidades. Prosseguindo, sustenta o impedimento dos membros da comissão de sindicância e a falta de participação de representante do corpo discente, em afronta às disposições do Regimento Geral e do Estatuto da Universidade Católica de Santos. Juntou procuração e documentos (fls. 50/720). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 726 e verso). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 732/744, alegando que o procedimento de sindicância, bem como a pena de imediato desligamento dele decorrente, observaram a forma regimental, não ocorrendo excesso ou restrição ao direito de defesa. Acrescentou que as circunstâncias identificadas foram confirmadas pelas provas documentais e pela confissão dos sindicados, inclusive da ora Impetrante. Na decisão de fls. 839/841vº foi deferido em parte o pedido liminar, para garantir à impetrante a imediata reintegração nos quadros do Corpo Discente da Universidade Católica de Santos, com autorização para ser rematriculada no 10º semestre do Curso de Direito, assegurando-lhe, por consequência, os direitos de frequência às aulas, participação nas tarefas extracurriculares, realização de provas de avaliação periódica, enfim, de todas as atividades acadêmicas, inclusive o de refazer os trabalhos referentes à sindicância interna, ficando igualmente garantida a avaliação e créditos no estágio curricular para os trabalhos já refeitos e protocolizados. Como efeito da medida, na hipótese de a Impetrante requerer a expedição de histórico escolar, foi determinado o afastamento da observação contida no artigo 7º da Portaria nº 152/2010, ..., que motivou a pena de desligamento do aluno desta Universidade, até ulterior conclusão de processo administrativo disciplinar, a ser instaurado pelo Impetrado em conformidade com os termos da referida decisão. A Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 853/867). O Ministério Público Federal produziu o parecer acostado às fls. 870/872, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Conforme se consignou quando da análise do pedido de liminar, são reproduzidos integralmente os fundamentos expostos pela MM. Juíza Federal, Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, nos autos do mandado de segurança n. 0005863-84.2010.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, os quais ora são adotados como razão de decidir. A pretensão última deduzida pela impetrante no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito líquido e certo de obter provimento jurisdicional que desconstitua a penalidade de desligamento que lhe foi imposta pela Portaria n. 152/2010. Estabelece o artigo 146 do Regimento Geral da Universidade Católica de Santos: A aplicação da pena de desligamento de membro do Corpo Discente, Corpo Docente ou Corpo Técnico-Administrativo poderá ser precedida por sindicância a critério do Reitor. Parágrafo único - Instaurar-se-á sindicância nos casos em que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada. Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a sindicância instaurada pela Portaria n. 147/2010, cujo objetivo precípuo e determinante foi o de apurar sérias irregularidades nos atestados de presença firmados por supostos Magistrados e Serventuários da Justiça, bem como nos próprios relatórios confeccionados pelos alunos..., prestou-se, não obstante a falta de evidência da infração ou insuficiência de sua caracterização, à aplicação sumária da pena de desligamento à impetrante, considerando o parecer conclusivo de seus membros, acolhido na íntegra pelo Impetrado. Iniciada a partir de constatações genéricas, sem cunho acusatório específico, ressentiu-se a punição do devido processo legal, notadamente, da prévia descrição individualizada do fato ilícito sancionador que possibilitasse a

delimitação da conduta de cada um dos sindicados como garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Apesar de desenvolvida na forma regimental, que prevê a apresentação de defesa, o uso desvirtuado da sindicância como instrumento de punição não satisfaz a primazia do Estado Democrático de Direito, pois viola o direito fundamental ao devido processo legal em sua dimensão formal e substancial. Essencialmente, a sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades e identificação da autoria para posterior instauração de processo administrativo disciplinar e punição do infrator. Equiparável ao inquérito policial, como simples expediente de verificação de irregularidade, não serve de base para pronta punição, justamente porque não explicita os atos ilícitos atribuídos ao sindicado (quando conhecido), tampouco as sanções em tese cabíveis. Somente através de um processo administrativo disciplinar, por natureza acusatório, que traga imputação objetiva, precisa e juridicamente apta ao direito de ampla defesa de que dispõe o acusado, será assegurada a realização dos princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, os quais antevejo ofendidos in casu, porque a sanção aplicada não respeitou estes parâmetros legais. Entretanto, não escapa de análise deste Juízo ter a impetrante admitido que, sem a devida cautela, valeu-se de terceiros para, mediante ajuste oneroso, auxiliá-la na elaboração dos relatórios de estágio, com consciência e vontade de não comparecer pessoalmente aos atos processuais relatados. Disso se denota a apresentação de atestados de frequência, ao menos em tese, ideologicamente falsos. Por outro lado, não antevejo ilegalidade na falta de participação de representante do corpo discente durante o procedimento apuratório, a teor do disposto no artigo 53 do Estatuto da UNISANTOS, sucedido pelo Regimento Geral em 2009, cujo artigo 121 disciplina a participação do corpo discente, por meio de representação estudantil, apenas nos órgãos acadêmicos colegiados (artigo 35), os quais não equivalem à sindicância, segundo tratada nos artigos 146 e 147 do mesmo regimento. Tampouco antevejo ilegalidade na participação de Professores Avaliadores como membros da comissão de sindicância, pois o 4º do artigo 147 do Regimento Geral não prevê tal hipótese como impedimento. O questionamento exsurge, contudo, em virtude do uso distorcido da sindicância, porquanto o parecer conclusivo (fls. 774/789) por eles apresentado à Autoridade Impetrada foi utilizado como a própria motivação para a aplicação direta da pena de desligamento pela Portaria n. 152/2010 (fls. 790/792), acarretando a confusão entre as funções de instruir, acusar e julgar, o que a malfere a imparcialidade e o dever de motivação do ato punitivo. Pelas razões expostas, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração. Considerando, porém, a existência de fortes indícios de falsidade atestados pelos ofícios encartados nos autos, cujo conteúdo acabou por açodar a aplicação da pena máxima, a gravidade dos fatos versados na lide, mormente praticados por estudante de Direito, são inadmissíveis e não prescindem de escorreito processo disciplinar capaz de legitimar eventual sanção a ser aplicada. Bem por isso, e por não constituir objeto da impetração, fica resguardada a declaração de nulidade das horas (em forma de créditos) para efeito de estágio real pertinentes ao ano letivo de 2009/2010, das disciplinas nominadas no artigo 7º da Portaria n. 152/2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, declarar a nulidade da PORTARIA GR n. 152/2010, do Reitor da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, garantindo a manutenção da impetrante nos quadros do Corpo Discente da Universidade Católica de Santos até ulterior conclusão de processo administrativo disciplinar, que ressalvo seja instaurado pelo Impetrado em conformidade com os termos da presente decisão. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege e pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme o artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se às autoridades coatoras e à Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Junte-se a consulta ao andamento do agravo. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso interposto. Santos, 12 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007509-32.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
SENTENÇA NYK LINE DO BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL e GERENTE DO TERMINAL LOCAL FRIO, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 846253. A impetrante relata, em síntese, que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner mencionado, amparado pelo seu respectivo Conhecimento de Embarque (B/L) devidamente registrado. Todavia, desde seu desembarque no Porto de Santos, as referidas mercadorias não tiveram seus despachos aduaneiros iniciados pelas empresas consignatárias dos B/L e permanecem até a presente data no mesmo local. Aduz que, nos termos do artigo 574, inciso I, alínea a, do Decreto n. 4543/02, as mercadorias foram legalmente abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro. Assim, requereu, administrativamente, a desunitização e liberação do contêiner supracitado vazio, o que lhe foi negado. Contudo, sustenta que a retenção da unidade de carga pelas autoridades impetradas constitui ato ilegal, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, as unidades de carga não constituem embalagem. Com a inicial foram juntados procuração e documentos, com recolhimento de custas (fl. 52). À fl. 60, foi determinado à impetrante para que emendasse a inicial, bem como regularizasse a sua representação processual. Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem exame do mérito, alegando que o cofre n. NYKU8462534, objeto do presente writ, fora devolvido, restando superado o interesse processual em manter a demanda judicial. É o que o importa relatar. **DECIDO.** Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida em sede

inicial foi atendida. A devolução da unidade de carga NYKU8462534, acarreta a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 11 de novembro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008960-92.2010.403.6104 - PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X REPRESENTANTE DA BANDEIRANTE ENEGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO)

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, emende à inicial a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002254-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

1) Admito o agravo retido de fls. 1271/1279, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. 2) Considerando que já foram levantados pelo expert R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado após o processamento do agravo. 3) Apreciarei, oportunamente, o pedido de complementação dos honorários periciais requerido às fls. 987/989. 4) Publique-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1291: PROSSIGA-SE CONFORME A DECISÃO DE FL. 1280. FLS. 1289/1290: CIÊNCIA ÀS PARTES. INTIMEM-SE.

0006895-03.2005.403.6104 (2005.61.04.006895-9) - JOAO MARCELO DIAS PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Incabível, nesta fase processual, a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que houve trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato que atribua poderes para transigir ao signatário da petição de fls. 378/379, tendo em vista a composição extrajudicial relativa aos honorários advocatícios. Santos, 16 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 17h30, para realização do exame pericial complementar. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

0002493-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002493-3) - GERINALDO PROCOPIO DE ALBUQUERQUE(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação ordinária proposta por GERINALDO PROCOPIO DE ALBUQUERQUE em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, na qual postula indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que em face de sua inadimplência, foi ajuizada ação de execução fiscal para cobrança de anuidades e multas eleitorais em atraso. Alega que, em contato com o CRC, encaminhou proposta de renegociação da dívida. Afirma que o CRC aceitou a proposta, informando que se o pagamento fosse efetuado à vista haveria isenção de multas e juros. Diante de tal proposta, o autor realizou o pagamento integral do débito antes do vencimento, porém, foi surpreendido com o bloqueio de suas contas, motivo pelos quais sofreu dano moral. Postula indenização em valor correspondente a 80 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais). Citada, a ré ofertou contestação. É o que cumpria relatar. DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. -Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006). Na espécie, o autor postula a condenação do CRC ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 80 salários mínimos. Considerando que, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é reconhecer que, na presente demanda, busca-se a postulada indenização por danos morais em valor equivalente a 80 salários mínimos. Todavia, diante das circunstâncias da causa, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Isso porque, na espécie, busca-se indenização por suposto abalo de crédito e o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável, para casos de inscrição indevida em cadastros restritivos, fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito 17/06/2010 O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Considerando o excessivo valor indicado na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível alterar o valor da causa, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum. Nesse contexto, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA.

RETIFICAÇÃO. O pedido condenatório referente à indenização por dano moral tem valor meramente estimativo, portanto insuscetível de ser considerado para a fixação do valor da causa, em homenagem à preservação da competência absoluta das varas do Juizado Especial Previdenciário. Retificação do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF4, AG 2009.04.00.033342-9, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 11/01/2010) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - VALOR DA CAUSA - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. 1. Presente a possibilidade de cumulação de pedidos numa mesma demanda (CPC, art. 292) - restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por dano moral -, o valor da causa é aquele resultante da soma do conteúdo econômico de toda as pretensões; impõe-se a disjunção do processo se o valor da causa correlato a cada uma das pretensões deduzidas demandar processamento do feito perante Juízos diferentes. 2. É possível a retificação ex officio do valor atribuído à causa quando a estimativa feita pela parte autora à indenização por dano moral apresentar evidente disparidade entre a plausibilidade da ocorrência da noticiada lesão e o contexto fático informado, produzindo deslocamento de competência ao processo e julgamento da lide. (TRF4, AG 2009.04.00.026139-0, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/11/2009) Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais) para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Considerando que a CEF foi intimada e ficou-se inerte, vez que não trouxe para os autos planilha de movimentação mensal do cartão de crédito, abrangendo o período discutido nestes autos, conforme requerido pelo expert à fl. 122, necessários para elaborações do laudo. Considerando, ainda, os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil, determino a renovação da intimação da CEF, para que cumpra a determinação de fl. 123, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Vindo o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perita a Sra. Luciana Grings, Coordenadora de Serviços Bibliográficos da Fundação Biblioteca Nacional, com endereço na Av. Rio Branco, nº 219 - 3º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-008, que deverá ser intimada para estimar seus honorários. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intime-se.

0008722-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008722-0) - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perita a Sra. Luciana Grings, Coordenadora de Serviços Bibliográficos da Fundação Biblioteca Nacional, com endereço na Av. Rio Branco, nº 219 - 3º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-008, que deverá ser intimada para estimar seus honorários. Consigno a anão apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Intime-se a União da decisão de fl. 269. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intime-se.

0009448-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009448-0) - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS X MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS X MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face da certidão retro, intime-se o expert, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade da realização da perícia no estado em que se encontra. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a parte autora foi intimada e ficou-se inerte, vez que não trouxe para os autos documento onde conste os índices individualizados de reajustes da categoria profissional, bem como os rendimentos auferidos pelos autores desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da presente ação, necessários para elaborações do laudo. Considerando, ainda, os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil, determino a renovação da intimação da parte autora, para que cumpra a determinação de fl. 162, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Vindo o documento, dê-se vista à parte ré. Publique-se.

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1573/1576: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da

estimativa dos honorários periciais. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0004577-08.2009.403.6104 (2009.61.04.004577-1) - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação dos interessados, a fim de que se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha. Sem prejuízo, a parte autora deverá emendar a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularizar a representação processual. Anexar aos autos as certidões de dependentes de Heraldo Alves da Silva e de Paulo de Lima Castanha, conforme apontado pela União Federal. Prazo: 30 dias. Intime-se.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a devolução dos autos pela parte autora, intime-se a CEF para que apresente alegações finais, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010524-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0)) ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0011504-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011504-9) - UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora às fls. 1051/1052. Intime-se a União, a fim de que faça anexar, em 10 (dez) dias, cópia de eventuais aditamentos contratuais firmados com a TERMAQ, conforme requerido pela parte autora. Quanto ao pedido de depoimento pessoal dos representantes legais da reconvinde e da reconvida, vale lembrar que não é permitido à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Assim, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 407 e seguintes do CPC, quem pretende ouvir, declinando qual a questão tratada nos autos que demande o depoimento pessoal do réu. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho, em especial do representante técnico da TERMAQ. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. 2) Quanto ao pedido de produção de prova pericial, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, quais perícias técnicas pretende sejam realizadas. 3) No que tange ao pedido de prova emprestada requerido pela União às fls. 1056/1060, indefiro, em face dos quesitos a serem apresentados pelas partes concernentes as questões discutidas nestes autos, contudo, nomearei o mesmo perito que atua nos autos em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 4) Publique-se.

0011562-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011562-1) - DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000555-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000555-6) - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 90/91: Ciência á parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000909-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000909-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida pela União à fl. 113 e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Publique-se.

0001787-17.2010.403.6104 - ALICE TATSUKO AZIFU(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0002258-33.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0002455-85.2010.403.6104 - GERALDO CARLOS CARNEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

AUTOS Nº 0002455-85.2010.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos Certidão de Objeto e Pé atualizada da ação civil pública nº 2009.34.00.002682-2, ajuizada perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (fls. 25/29). Santos, 17 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003955-89.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

AUTOS Nº 0003955-89.2010.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos Certidão de Objeto e Pé atualizada da ação civil pública nº 2009.34.00.002682-2, ajuizada perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (fls. 21/25). Santos, 17 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003984-42.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-82.2010.403.6104) RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora de sua produção. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004095-26.2010.403.6104 - HENRIQUE SANTOS ALVES X ANDRESSA RABELO DE MORAES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE SANTOS ALVES e ANDRESSA RABELO DE MORAES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula indenização por danos morais. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra junto à ré. Alegam que foram surpreendidos com uma notificação judicial determinando que desocupassem o imóvel em face de débitos existentes em relação às parcelas e condomínio não pagos. Afirmam que o contrato está sendo rigorosamente cumprido e não há prestações em atraso, motivos pelos quais sofreram dano moral. Postulam indenização em valor correspondente a 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Citada, a ré ofertou contestação. É o que cumpria relatar. DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. -Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. -Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, a parte autora postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos. Considerando que, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é reconhecer que, na presente demanda, busca-se a postulada indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos. Todavia, diante das circunstâncias da causa, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Isso porque, na espécie, busca-se indenização por suposto abalo de crédito e o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável, para casos de inscrição indevida em cadastros restritivos, fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito 17/06/2010 O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Considerando o excessivo valor indicado na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível alterar o valor da causa, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 25.750,00. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 25.750,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. O pedido condenatório referente à indenização por dano moral tem valor meramente estimativo, portanto insuscetível de ser considerado para a fixação do valor da causa, em homenagem à preservação da competência absoluta das varas do Juizado Especial Previdenciário. Retificação do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF4, AG 2009.04.00.033342-9, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E.

11/01/2010) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - VALOR DA CAUSA - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. 1. Presente a possibilidade de cumulação de pedidos numa mesma demanda (CPC, art. 292) - restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por dano moral -, o valor da causa é aquele resultante da soma do conteúdo econômico de toda as pretensões; impõe-se a disjunção do processo se o valor da causa correlato a cada uma das pretensões deduzidas demandar processamento do feito perante Juízos diferentes. 2. É possível a retificação ex officio do valor atribuído à causa quando a estimativa feita pela parte autora à indenização por dano moral apresentar evidente disparidade entre a plausibilidade da ocorrência da noticiada lesão e o contexto fático informado, produzindo deslocamento de competência ao processo e julgamento da lide. (TRF4, AG 2009.04.00.026139-0, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/11/2009) Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 25.750,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais) para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/214: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005639-49.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 250/256, 258/263 e 266/299: Ciência à parte autora. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratarem de direitos disponíveis. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0006322-86.2010.403.6104 - JOSE NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0006647-61.2010.403.6104 - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 73: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006650-16.2010.403.6104 - VALDEMAR DANTAS DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Consigno a desistência do autor em relação ao pedido de danos materiais pleiteados na inicial. Cite-se o INSS, na forma determinada às 52/53. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0007003-56.2010.403.6104 - JOSE LUCIANO GOMES QUINA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 18.981,00 (dezoito mil novecentos e oitenta e um reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação,

populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares arguidas nas contestações. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0007894-77.2010.403.6104 - EMANUEL PEREIRA MARQUES - INCAPAZ X ELIEZER PEREIRA MARQUES(SPI68502 - RENATO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento de antecipação de tutela formulado por EMANUEL PEREIRA MARQUES, ex-militar do Exército Brasileiro, em face da UNIÃO FEDERAL em ação de conhecimento, de rito ordinário, objetivando sua reintegração ao serviço ativo ou a sua inclusão como beneficiário do convênio médico da FUSEX, além de total suporte por parte do Exército Brasileiro em seu tratamento médico. Argumenta o autor, em síntese, que ingressou na carreira militar e foi graduado como CABO. Alega que depois de alguns anos passou a apresentar problemas de natureza psiquiátrica, o que culminou com sua interdição. Sustenta, ainda, que nesse período o Exército decidiu licenciá-lo, o que motivou a sua exclusão do convênio médico FUSEX, agravando seu estado mental. A apreciação do pedido de tutela antecipatória foi diferida para após a manifestação da ré. A União Federal, no prazo que lhe fora assinalado, asseverou não ser possível a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, além de não estarem presentes, no caso, os requisitos legais para o deferimento do pleito antecipatório. É o relatório. DECIDO. No caso, postula o autor provimento

que determine sua reincorporação aos quadros de praças do Exército Brasileiro, com a percepção dos vencimentos concernentes a graduação de Cabo e, conseqüentemente, todos os direitos de assistência médica (fl. 17).

Subsidiariamente, postula a manutenção do convênio médico da Fusex e apoio a seu tratamento médico. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Em face do que consta dos autos, há elementos de convicção suficientes à parcial antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Em primeiro lugar, cumpre referir que, ao contrário do alegado pela União, as Leis n. 9494/97 e 8437/92 não impedem a concessão do provimento antecipatório ora postulado. A propósito do tema, cabe mencionar a decisão a seguir: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LEI 6.880/80. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO.** (...) 6. Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que no caso posto à apreciação não se discute reclassificação ou equiparação de servidores, tampouco a medida antecipatória implicará aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ao agravado. 7. Inexiste violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a reintegração de militar ao Exército não acarreta aumento de despesa pública, se considerada a redução decorrente do anterior licenciamento, mas apenas restabelecimento de situação jurídica preexistente. 8. Agravado de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000469667, DES. FED. VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2010). Firmada tal premissa, importa salientar que o autor faz jus a reintegração ao Exército, na condição de adido. Do exame dos autos, verifica-se que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2006, momento em que foi considerado apto ao serviço militar. Permaneceu afastado do serviço em virtude de incapacidade temporária decorrente de problemas mentais, nos períodos de 12.05.2009 a 15.07.2009 e de 16.12.2009 até 17.02.2010, quando, em inspeção de saúde, foi considerado inapto para reagendamento, o que culminou com sua inclusão dentre os adidos, a partir de 01 de março de 2010 (fl. 90). Em 11 de maio de 2010, foi submetido a inspeção de saúde e considerado incapaz C para o serviço efetivo do Exército, não é inválido, sem DSO (fl. 91). Em seguida, foi licenciado a contar de 14 de maio de 2010, com fundamento no artigo 108, VI, do Estatuto dos Militares (fl. 91). Com efeito, dispõe a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares, que o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e 3º. Contudo, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército. No caso em exame, como visto, o autor foi considerado inapto para o serviço ativo do Exército. O médico perito, porém, averbou que tal parecer não tinha implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (fl. 91). O autor, por seu turno, aduz estar totalmente incapacitado, juntando atestados médicos a fim de demonstrar que apresentou piora em seu quadro clínico nos meses de junho, julho e agosto (fls. 74/75). Comprovou, outrossim, ter sido interditado (fl. 76). Todavia, os atestados médicos acostados aos autos, de forma isolada, não são suficientes a um juízo de verossimilhança a respeito do direito alegado. Por outros termos, não constituem provas suficientes a respeito da alegada incapacidade, visto que se referem a período posterior à inspeção de saúde realizada pelo Exército. Em se tratando de militar temporário e porquanto não comprovada a relação de causa e efeito entre a enfermidade e o serviço, a incapacidade definitiva para o serviço militar só permite a sua reforma quando for absoluta, isto é, quando além da impossibilidade de participar dos exercícios bélicos, concorra a incapacidade para todo e qualquer trabalho, não se tratando da capacidade relativa apenas às atividades castrenses (Lei nº 6.808/80, arts. 108, VI e 111, II). Desse modo, para que se tenha elementos de convicção suficientes, é necessária maior dilação probatória, com a realização de perícia médica. Somente após a adoção de tal medida será possível precisar se o autor apresentava incapacidade absoluta. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por outro lado, em face do periculum in mora alegado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, havendo o perigo da demora em virtude da alegada necessidade de tratamento médico. Ressalte-se que é possível a antecipação da perícia. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.** Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravado de instrumento desprovido. (TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual deverá ser intimada dessa nomeação por correio eletrônico. Designo o próximo dia 20/01/2011, às 11h00, para a realização da perícia a qual terá lugar nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que eventualmente tenha realizado. Faculto às partes à indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0008290-54.2010.403.6104 - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de prescrição das taxas de ocupação referente ao período de 1996 a 2002. Intimada para que emendasse a inicial para atribuir à demanda valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para deferimento do requerimento de prioridade na tramitação do feito é necessário que o autor traga para os autos cópia do documento de identidade para verificação do preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente, bem como traga cópia integral dos procedimentos administrativos que concederam e cancelaram o benefício. Intimem-se.

0008621-36.2010.403.6104 - MARCUS VAN OPSTAL MARTINS DA COSTA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X FAZENDA NACIONAL

É ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores pagos a título de taxa judiciária de ação que tramitou na Justiça do Trabalho de Cubatão. Atribui à causa o valor de R\$ 748,74 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial

Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008679-39.2010.403.6104 - ROMEU SOUZA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei

nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas processuais. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Cumprida a determinação supra, cite-se O DNIT, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004443-44.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRE PERRONI X MARIA ISABEL GASPAR PERRONI

Em face das certidões positivas do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006177-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA DOS SANTOS LUIZ

Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação da requerida, fazendo constar CRISTIANA DOS SANTOS LUIZ. Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0) - ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP122560 - PEDRO BOLIVAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 127/128: Manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205410-38.1992.403.6104 (92.0205410-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X ANTONIO SOUZA X ANTONIO IRENIO DE CARVALHO X ARIIVALDO DE ARAUJO X ARNALDO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HUGO CRUZ DE MOURA X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE HUMBERTO DE LIMA X LUIZ DE FRANCA MONTEIRO X MANOEL CAETANO DA SILVA X OTACILIO ADOLFO SCHMIDT X OTAVIO PEREIRA DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exequentes da guia de depósito de fl. 755, para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200875-95.1994.403.6104 (94.0200875-6) - ANA MARIA DE LUNA X ALINE BENTO DA SILVA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as exequentes se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre a

guia de depósito de fl. 377. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0202968-94.1995.403.6104 (95.0202968-2) - IDACIR DE MOURA X EDSON INACIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MENDES X APARECIDO ALVES PEREIRA X JOSE OSVALDO DE MOURA X ARLAN MAYR X OLAVO DE LIMA JUNIOR X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDACIR DE MOURA X UNIAO FEDERAL X EDSON INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MENDES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARLAN MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Carlos Alberto Mendes do crédito efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Após, apreciarei o postulado às fls. 374/375. Intime-se.

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 486, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 479, bem como sobre a guia de depósito de fl. 484. Intime-se.

0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 478, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se

0207195-59.1997.403.6104 (97.0207195-0) - JOSE FELIX DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 360/361 - Assiste razão ao exequente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária de José Felix de Oliveira, referente aos vínculos empregatícios com as empresas Ultratec, Sertep e Confab em que constem os períodos concedidos no julgado. Intime-se.

0209036-89.1997.403.6104 (97.0209036-9) - FRANCISCO PAULO DE MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 351/355, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 348. Intime-se.

0204716-59.1998.403.6104 (98.0204716-3) - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA (SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado às fls. 351/353, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

0009261-83.2003.403.6104 (2003.61.04.009261-8) - MARILZA CORTES CEXHIM X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X KATIA COELHO CORREA X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARILZA CORTES CEXHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA COELHO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Kátia Coelho Correa e Hildalice Leão Prado do Nascimento se manifestem sobre o despacho de fl. 233. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010994-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010994-1) - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Luiz Carlos de Oliveira Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado à fl. 242, bem como sobre a documentação de fl. 243/252. Intime-se

0000924-71.2004.403.6104 (2004.61.04.000924-0) - PEDRO PAULO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 151/152, no sentido de que a sua conta fundiária já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 153/173. Intime-se.

0004755-30.2004.403.6104 (2004.61.04.004755-1) - DIRCE DOS SANTOS ABAD (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCE DOS SANTOS ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 252, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 241/245. Após, apreciarei o postulado à fl. 251. Intime-se.

0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3) - SILVIO SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 178. Intime-se.

0010778-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010778-0) - CLAUDINEI SOLANO ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 97/109, no sentido de que a sua conta fundiária já foi beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 110/140. Intime-se.

0001822-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001822-1) - MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA X ARLENE MAYR NUNES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLENE MAYR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O julgado determinou a aplicação do expurgo de abril de 1990 (44,80%) sobre os valores obtidos da diferença apurada em janeiro de 1989. Analisando a planilha de cálculo apresentada pela executada, observa-se que a JAM utilizada em 02/05/1990 foi de 0,002466, quando o correto seria a aplicação da JAM de 0,45157, pois as contas fundiárias de Laudelino Rodrigues Filho e Levi Sanches Nunes são remuneradas com a taxa de 3%. Sendo assim, intime-se a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes. Intime-se.

0000407-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000407-3) - MANUEL PAULO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANUEL PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inaplicável a elaboração do cálculo de liquidação na forma pretendida pelo exequente, pois a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice é vedada, por ser composta de juros e atualização monetária. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6097

MONITORIA

0011635-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELAIDE PIRES(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 184, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000684-14.2006.403.6104 (2006.61.04.000684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIANA FARIA PINTO X MARIA CELINA CAMARA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 203/204, manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000685-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ALEX ABDUL HAK ME X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 153/155, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005442-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JESSICA FARHAT MOTA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 126/127, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014366-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 102/103, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014367-84.2007.403.6104 (2007.61.04.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO MARCIO PIRES X LAUDO PEREIRA X MARLI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Verifico que a CEF requereu por meio da petição de fls. 127 o arresto on line de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade dos réus citados na presente monitoria (Sr. Laudo Pereira e Marli Aparecida R. Pereira - fl. 63), sem observância da forma adequada e sem mencionar o fundamento da medida acautelatória. Assim sendo, indefiro o arresto tal como pleiteado. Fl. 129: Sem prejuízo, tendo restado infrutífera a pesquisa de endereços junto ao BACENJUD, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANILA DO ROSARIO GROPP

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 72/73, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

ACOES DIVERSAS

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005823-4) - JOSE GOMES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão

autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2)) UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Decisão: Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração de decisão interlocutória foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão de fl. 954, não se pronunciou sobre a falta de esclarecimentos do Sr. Perito quanto às críticas apresentadas pelas partes, bem como não informou os dados pertinentes à conta para viabilizar o depósito dos honorários periciais. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. De início, verifico não haver a contradição apontada. Com efeito, a respeito do laudo e dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, dispôs a decisão recorrida: (...) Verifico que o laudo apresentado pelo Sr. Perito Judicial foi elaborado de acordo com as Guias de Recolhimento apresentadas e devidamente autenticadas, nos autos, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 863/864 da União Federal (Fazenda Nacional). (...) (...) Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo expert, às fls. 897/900. Quanto a esse aspecto, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. De outro lado, quanto ao pagamento dos honorários periciais, verifico que assiste razão à União, necessitando a decisão recorrida de complementação a fim de que sejam fornecidos dados que permitam a efetivação do depósito e conseqüente pagamento do débito. Assim conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, integrando a decisão de fl. 954, para que dela fique constando o seguinte: Fls. 906/907: Os honorários periciais deverão ser depositados à disposição do Juízo desta 4ª Vara Federal, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que deverá ser oficiada para que providencie a abertura de uma conta corrente específica para esta finalidade. Neste ofício deverão constar os dados de identificação do presente processo (número, ação, nomes das partes e do perito). Int. Santos, 28 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência a Ismael dos Santos dos extratos juntados às fls. 75/76. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 53, que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se.

0001891-14.2007.403.6104 (2007.61.04.001891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201942-66.1992.403.6104 (92.0201942-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, WILMA ROCHA CORREA LUIZ, AVELINO JOSÉ THOMAZ e ROMOLO DI PINTO, nos autos da ação ordinária nº 92.0201942-8, argumentando haver excesso na execução. Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a restituir quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 19/20). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 27/30), com a qual concordou a embargante. Não se manifestaram os embargados. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargados postularam na execução o montante de R\$ 3.035,22, enquanto a embargante pretendia pagar-lhes a quantia de R\$ 1.672,62. Remetidos os autos à contadoria judicial, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importava no valor de R\$ 1.594,35. Todavia, deixo de acolher os cálculos da contadoria judicial, tendo em vista que atualizados em valores inferiores ao pedido formulado, cujo acolhimento ofenderia o disposto no art. 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos da União, efetuados com base em critérios de atualização acolhidos pelo julgado, devem prevalecer. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 1.672,62 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até outubro/2005, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno os embargados a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0006980-18.2007.403.6104 (2007.61.04.006980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203032-07.1995.403.6104 (95.0203032-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA

MARQUES VERRI MEDICI) X MARIO FLAVIO DE ABREU X APARECIDA AZEVEDO DE ABREU(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra a execução de sentença promovida por Mario Flavio de Abreu e Aparecida Azevedo de Abreu, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0203032-0. Volta-se a embargante contra a execução, aduzindo, em resumo, que os embargados sucumbiram no processo de conhecimento, conforme decisão do E. Tribunal da 3ª Região, não havendo o que executar. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da execução e pela condenação da embargada nas penas relativas à litigância de má-fé. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência. Vieram informações da contadoria (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a Embargante. Analisando os autos principais, verifico que houve, de fato, equívoco na interpretação do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, nos termos da inicial, os autores postularam a diferença de correção monetária incidente sobre depósitos em cadernetas de poupança existentes em instituição financeira com base nos índices do IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991, afastando-se o índice efetivamente aplicado pelo Governo. Conforme o acórdão (fl. 281), decidiu a Sexta Turma, (...) por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Na ementa do julgado, a síntese da solução dada à demanda: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PERÍODO DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 . Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, do Banco Central do Brasil relativamente à correção monetária de março de 1990 (STJ Resp. 151810/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 22/03/99; Resp. 170347/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 29/03/99. Nos períodos subseqüentes, presente a legitimidade da Autarquia para responder a demanda (RE nº 96.101458-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; RE nº 96.103474-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes; RE nº 95.65448-SP, Rel. Peçanha Martins; RE nº 96.112308-PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter). 2 . Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. 3 . Remessa focial, tida por interposta, parcialmente provida. Nesse passo, da atenta leitura do voto proferido pela Eminent Relatora (fls. 156/163), permito-me extrair os seguintes excertos, os quais elucidam a questão, afastando o equívoco cometido pela embargada: (...) Sem prejuízo do meu posicionamento, no que tange à ilegitimidade do BACEN, especificamente quanto à correção relativa a março de 1990, o E. Superior Tribunal de Justiça, lastreado em outra fundamentação, entendeu, igualmente, carecer a Autarquia de legitimidade para responder no caso. (grifei)(...) Entendo, que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. (grifei)(...) No que tange à correção dos meses subseqüentes a março de 1990, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção desta Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros mercê da Lei 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. (grifei) Observo, assim, que os embargados realmente não detêm título executivo hábil a deflagrar o processo de execução contra o BACEN, porquanto a instância recursal estabeleceu (decisão transitada em julgado) que o índice a incidir na espécie, nos meses subseqüentes a março de 1990 seria o BTNF (índice já aplicado pelo Governo), substituindo, pois, a sentença de primeiro grau que condenou a autarquia e a instituição financeira privada a creditar a diferença relativa ao IPC. Quanto a março de 1990, o julgado reconheceu a ilegitimidade do BACEN, porém definiu que cabe à instituição financeira depositária satisfazer o pleito formulado. A teor das circunstâncias que envolvem a presente ação, penso que há evidente dificuldade de inteleção do julgado. Não se presume, por outro lado, que o simples exercício de determinada faculdade processual, como é o caso da deflagração do processo executivo, represente, por si só, litigância de má-fé, como aponta o embargante. Há necessidade de ser identificado o nítido propósito de proceder de modo temerário, aqui, a meu ver, não demonstrado. Diante do exposto, declaro nula a execução (art. 618, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino a extinção da execução em face do Banco Central do Brasil. Condono a embargada em honorários, os quais fixo em 5% sobre o valor dos embargos (4º, artigo 20 do CPC). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal S

0000344-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005823-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Fica intimado o devedor (parte embargada sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 53/55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006707-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO ANTUNES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 28/273 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

0008229-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030717-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030717-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Intime-se

0008593-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010475-3)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Intime-se

0008741-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)) UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fl. 221, bem como o fato dos autos estarem inclusos na Meta 2 do CNJ, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil), solicitando encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Claudemir Moreira Ribeiro.Intime-se.

0008126-31.2006.403.6104 (2006.61.04.008126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201993-72.1995.403.6104 (95.0201993-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução promovida por ALZIRA TOITO AGUIAR, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0201993-8, argumentando haver inexigibilidade parcial do título (conta poupança 00027385-8) e excesso na pretensão. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 16/23).Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 38/39), com a qual concordou a embargada. Não se manifestou a embargante.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A embargada postulou na execução o montante de R\$ 28.200, enquanto a embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 19.732,60.Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que a satisfação do julgado importava no valor de R\$ 30.207,36, já atualizados para a data do depósito efetuados nos autos pela embargante.Os valores apurados pela embargante não podem ser acolhidos porque computou os juros contratuais a partir de 06/2004, não observando o determinado no r. julgado, que determinou a incidência de 05% ao mês sobre a diferença encontrada no mês do expurgo. A vista da expressa concordância da embargada com os cálculos da contadoria judicial (fls. 45), que apontou os equívocos contidos nos cálculos de ambas as partes, de rigor sua homologação, para fins de fixação do valor devido.Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 30.207,36 (trinta mil, duzentos e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro/2006, para prosseguimento da execução.Sem honorários, a vista da sucumbência recíproca.Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação (fl. 39) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030717-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030717-0) - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento dos autos até o deslinde dos embargos a execução.Intime-se

0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2) - MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se.

0010475-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010475-3) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento dos autos até o deslinde dos embargos a execução.Intime-se

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085912-45.1992.403.6104 (92.0085912-7) - O LAINO IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALTER COTROFE E Proc. REGINA MARIA COTROFE) X POSTO MONTMAR LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 550/551, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando que o montante existente na conta judicial deverá ser dividido igualmente entre os dois autores no momento da conversão em renda da união. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 531, 533/534, 546/547 e 550/551. Com relação aos depósitos efetuados nos autos pelos autores, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo existente nas contas judiciais, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 481/482. Após, apreciarei o postulado no item 3 da petição de fls. 550/551. Intime-se.

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Fls. 401/403- o exequente pretende expedição de precatório complementar, asseverando erro na requisição do anterior porque não computados correção monetária e juros de mora entre a data da conta e a data da disponibilização do pagamento em junho de 2010. Decido. Observo que foram expedidos Precatórios no presente feito na data de 29.06.2009, os quais tiveram sua inserção na proposta orçamentária em 01.07.2009, para pagamento no exercício de 2010, conforme preconiza o art. 100, 1º da CF. Liquidado aquele relativo aos honorários advocatícios, o principal, expedido nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução e de acordo com o postulado pelo próprio exequente às fls. 377/378, vem sendo pago parceladamente. Com relação à correção monetária, o cálculo foi efetuado pelo Setor de Precatório do E.TRF 3ª Região, nos termos da Resolução CJF nº 55 CJF, 14.05.2009, e de forma análoga continuará a sê-lo para as futuras parcelas. Quanto aos juros de mora, exceto após a edição da EC nº 62/2009, esses não são devidos da data da conta até a inscrição na proposta orçamentária. Neste sentido colaciono os seguintes precedentes: STJ - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ, DATA: 19.12.2003 - PÁGINA: 00397 Ementa RECURSO ESPECIAL- ALÍNEA C - PROCESSO CIVIL- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- OFENSA À COISA JULGADA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a inclusão de índices de correção monetária, após o trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos de liquidação, traduz-se em frontal violação à coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final exercício do ano seguinte -cf. AGREsp nº 41.230/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 1º/9/2003). Dessa forma, não efetuado o pagamento por inteiro do débito da Fazenda Pública no lapso temporal previsto, como no caso em apreço, é cabível o pagamento dos juros de mora, visto que não prevalece o entendimento esposado no v. acórdão recorrido no sentido de que quanto aos juros, o procedimento padrão é o da aplicação tão somente na primeira conta. Os juros moratórios, portanto, quando verificada a ausência de pagamento integral do precatório no prazo previsto pela Lei Maior, somente poderão ser contados a partir do término do prazo para pagamento do primeiro precatório até o efetivo pagamento do suplementar. Recurso provido em parte. Data da decisão 21.10.2003 - Data da publicação 19.12.2003. Processo EI 200061190051645 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 988614- Relator (a) JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26.10.2010 PÁGINA: 59 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA, PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. I - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E.STF (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p.2780). III - Embargos Infringentes do INSS a que se dá provimento. Data da decisão -14.10.2010 - Data da Publicação - 26.10.2010 Sendo assim, indefiro o pleito de fls 401/403. Dê-se ciência ao autor do pagamento efetuado à fl.389, para que requeira o quê de direito. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se.

0202516-84.1995.403.6104 (95.0202516-4) - VALERIA HELBIG(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as rés o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0203008-76.1995.403.6104 (95.0203008-7) - TEREZINHA SILVA ALVAREZ(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 -

EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 280, intimem-se o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal para que requeiram o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0203281-55.1995.403.6104 (95.0203281-0) - FIBASA - FINANCIAMENTOS DA BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X LN CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SPI00006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP027825 - MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206736-57.1997.403.6104 (97.0206736-7) - CARLOS EDUARDO MOTTA DE SOUZA(Proc. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a União Federal para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento. O inconformismo da advogada do autor em relação a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor dado a causa não merece prosperar, sob pena de vulnerar o título executivo. Oportuno salientar que o descontentamento deveria ter sido objeto de recurso cabível no momento oportuno. Sendo assim, indefiro o postulado às fls. 92/93. Intime-se.

0208911-24.1997.403.6104 (97.0208911-5) - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado às fls. 306/308 e 312/313, ficam intimados os devedores (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que providenciem o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls 308 e 313, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SPI21191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SPI83586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Tendo em vista que a petição de fl. 328, não veio acompanhada da planilha de cálculo atualizada do indébito tributário, nem foram fornecidas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra integralmente a determinação de fl. 325. Intime-se.

0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0) - MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009362-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009362-4) - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA(SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento da execução. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205501-31.1992.403.6104 (92.0205501-7) - TRANSPORTADORA DINVER LTDA(Proc. FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL Oficie-se à 5ª Vara Federal de Santos, comunicando-lhe que o montante depositado nestes autos foi transferido para o processo n 1999.61.04.010756-2. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 353/363 e 372. Intime-se.

0204354-28.1996.403.6104 (96.0204354-7) - FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON - CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição de requisitório dos honorários advocatícios. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 295 no tocante a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMIR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMIR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON - CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição de requisitório. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 150 no tocante a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado por Aloísio Antonio da Silva, pelo prazo de 10 (dez) dias. No tocante a Selma Tiemi Tanaka Oiwa tendo em vista o noticiado às fls. 247/248, aguarde-se sua manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010866-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010866-9) - ANTONIO ALBERTO DE GODOY(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até ulterior decisão à impugnação apresentada às fls. 209/218, cujo deslinde depende de conferência dos cálculos pela contadoria, elaborando-se, se necessário, nova conta. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. Após, remetam-se os autos ao setor contábil. Intime-se.

0003674-80.2003.403.6104 (2003.61.04.003674-3) - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA

Converta-se em renda da União a quantia depositada à fl. 183, utilizando-se o código 2864, conforme indicado à fl. 216. Após a liquidação, bem como o cumprimento do ofício n 749/2010, apreciarei o postulado no tópico final da petição de fls. 205/206. Intime-se

0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8) - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até ulterior decisão à impugnação apresentada às fls. 130/133, cujo deslinde depende de conferência dos cálculos pela contadoria, elaborando-se, se necessário, nova conta. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. Após, remetam-se os autos ao setor contábil. Intime-se.

0008434-28.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X LIGA SANTISTA DE VOLEIBOL(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 82/83. Intime-se.

Expediente Nº 6117

MONITORIA

0013249-73.2007.403.6104 (2007.61.04.013249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALESSANDRO MENDES

CARREGA DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de SANDRA REGINA DOS SANTOS e ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 22.686,29 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), em 31 de agosto de 2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 122/141). Houve Impugnação.Frustrada a tentativa de conciliação em audiência designada (fls. 175/176). Aberta oportunidade para especificação de provas, os embargantes pugnaram pela realização de perícia, indeferida à fl. 207. Contra esta decisão interpuseram agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, as argumentações em torno da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade de título apresentam-se desarrazoadas, conquanto a ação monitoria visa justamente a constituição de título dotados desses atributos. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102ª do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Desse modo, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorioNo caso em exame, apresentados embargos, sustentaram os embargantes haver excesso na quantia exigida pela CEF, em razão da capitalização de juros. Insurgem-se, ainda, contra a cumulação das multas estipuladas nos itens 12.1, 12.2 e 12.3 do contrato e o sistema de amortização eleito (Tabela Price). Fundamentam seu pedido nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.Não merece acolhimento o pedido de exclusão de Alessandro Mendes Carrega da Silva do pólo passivo da monitoria, tendo em vista que o interessado figura como fiador, não sendo viável eximi-lo, de plano, da responsabilidade pela dívida, tendo em vista que obrigou-se na qualidade de devedor solidário (cláusula 11.3).Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, celebrado em 09 de novembro de 1999, entre a Caixa Econômica Federal e Sandra Regina dos Santos.Trata-se de contrato disciplinado pela Lei nº 8.436/92, figurando a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação (art. 4º), incumbido de estabelecer as normas gerais de regência e disponibilizar os recursos de sustentação desse programa. Nessa trilha, cumpre verificar, em primeiro lugar, se o financiamento estudantil submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Penso que não.Nos termos da lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004).Destarte, neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Não há falar, assim, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).- É pacífico o entendimento de que a aplicação da correção monetária não é uma penalidade, pois objetiva repor a perda do real valor da moeda, subtraído, corroído pela inflação.- O argumento referente à capitalização de juros, consoante se verifica dos termos do v. acórdão impugnado, carece de fomento jurídico, uma vez que a Corte Regional Federal vedou a capitalização trimestral ou semestral de juros.- Os demais pedidos apresentados pela parte recorrente acerca das disposições insertas nas cláusulas do contrato de crédito educativo, notadamente em relação à tabela Price, contrato de adesão, indexador a ser utilizado, nem sequer merecem ser conhecidos, pois nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.- Recurso especial improvido.(STJ - RESP 536055 - DJ DATA: 14/03/2005, PÁGINA: 256 Rel. FRANCIULLI NETTO)Analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução, verifico que o financiamento foi disponibilizado em novembro de 1999, tendo a estudante quitado as parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da fase de liberação. Diante do inadimplemento verificado em dezembro de 2006, observo que a ré adimpliu apenas duas parcelas relativas à primeira fase de amortização, no valor de R\$ 197,25 (cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), quando então passou a ser utilizada a tabela PRICE.A aplicação da Tabela Price comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros

decrecentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução contratual de fls. 29/33 evidencia que a parcela de amortização é suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento de juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotonio Costa Rezende muito bem observou: Sendo assim, não há como afirmar a prática de capitalização de juros, não obstante a previsão contratual (fl. 13): 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (grifei) À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei, tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela CEF, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos ou anatocismo na evolução do financiamento estudantil em apreço, conforme mencionado acima. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,720732% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Nesse passo, mister destacar as seguintes ementas: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (grifos nossos) (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200571000098737, DJU 01/11/2006, PÁG.: 638, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. - (...) - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie. (...) (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - Processo 200404010078295, Terceira Turma, DJU 12/05/2004, pág. 690) Por fim, equivocam-se embargantes quando afirmam ser ilegal a cumulação das penalidades previstas na cláusula 12 do contrato (multa de 2% e pena convencional de 10%), porque importa bis in idem. Na verdade, são encargos contratuais passíveis de cumulação, porque possuem naturezas distintas. Segundo se infere da avença, devem ser diferenciadas três situações: a primeira (cláusula 12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (cláusula 12.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; e a terceira (cláusula 12.3), quando há necessidade de que a CEF disponha de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2%. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. T.R.F. da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (Apelação Cível, Processo 200370000028542/PR, DJU 13/10/2005, pág. 572, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pela embargada. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da

segurança jurídica das relações. Por tais fundamentos, tratando-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Consequentemente, inexistente óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene as Embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Comuniquem-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA, ESTEVAO DA SILVA CERQUERA e MARIA MEDEIROS CERQUEIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 22.361,78 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), em 12 de agosto de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos com preliminar de ilegitimidade de parte dos fiadores (fls. 48/53). Houve Impugnação. Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta de acordo, aceita pelo embargante, porém, a ser formalizada até 15/10/2009. Diante das tratativas, deferiu-se a realização dos depósitos, cujos valores seriam aproveitados a título de entrada no ato da renegociação (fls. 88/90). Intimadas as partes a informarem se houve composição na esfera administrativa (fl. 92), sobreveio resposta negativa (fl. 104). Pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores, uma vez que eles se obrigaram na qualidade de devedores solidários por meio de Termos Aditivos firmados em 29/03/2005, 12/09/2005 e 28/03/2006 (fls. 26/32). Comprometeram-se, portanto, pelo pagamento das obrigações no período em que verificado o inadimplemento contratual (10/12/2006), não havendo prova nos autos de que foram substituídos em aditamentos posteriores. Conforme estabelece a cláusula terceira, parágrafo décimo e décimo primeiro do referido termo: Parágrafo Décimo - O(s) FIADOR(ES) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato de Financiamento Estudantil anexo, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. Parágrafo Décimo Primeiro - A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(ES) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. (grifei) Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102ª do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Desse modo, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. No caso em exame, apresentados embargos, sustentaram os embargantes haver excesso na quantia exigida pela CEF, em razão da capitalização mensal de juros, incorporação de juros no saldo devedor (anatocismo) e inversão no método de amortização. Fundamentam seu pedido nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Não merece acolhimento o pedido de exclusão de Alessandro Mendes Carrega da Silva do pólo passivo da monitória, tendo em vista que o interessado figura como fiador, não sendo viável eximi-lo, de plano, da responsabilidade pela dívida, tendo em vista que obrigou-se na qualidade de devedor solidário (cláusula 11.3). Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, celebrado em 02 de dezembro de 2004, entre a Caixa Econômica Federal e Erivaldo Medeiros Cerqueira. Trata-se de contrato disciplinado pela Lei nº 8.436/92, figurando a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação (art. 4º), incumbido de estabelecer as normas gerais de regência e disponibilizar os recursos de sustentação desse programa. Nessa trilha, cumpre verificar, em primeiro lugar, se o financiamento estudantil submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Penso que não. De acordo com a lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004). Destarte, neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Não há falar, assim, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE

EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).- É pacífico o entendimento de que a aplicação da correção monetária não é uma penalidade, pois objetiva repor a perda do real valor da moeda, subtraído, corroído pela inflação.- O argumento referente à capitalização de juros, consoante se verifica dos termos do v. acórdão impugnado, carece de fomento jurídico, uma vez que a Corte Regional Federal vedou a capitalização trimestral ou semestral de juros.- Os demais pedidos apresentados pela parte recorrente acerca das disposições insertas nas cláusulas do contrato de crédito educativo, notadamente em relação à tabela Price, contrato de adesão, indexador a ser utilizado, nem sequer merecem ser conhecidos, pois nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.- Recurso especial improvido.(STJ - RESP 536055 - DJ: 14/03/2005, PÁGINA: 256 Rel. FRANCIULLI NETTO)Analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução, verifico que o financiamento foi disponibilizado em dezembro de 2004, tendo o estudante quitado as parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da fase de liberação. Diante do inadimplemento verificado em dezembro de 2006 (fl. 36), a ré nem mesmo chegou a adimplir as prestações relativas a primeira e segunda fases de amortização, quando então seria utilizada a tabela PRICE.A título de argumentação, entretanto, tivesse o estudante iniciado a amortização do financiamento, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, nem assim haveria de se falar na ilegalidade da aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução contratual de fls. 34/36 evidencia que a parcela de amortização é suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa.Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento de juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotonio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da tese de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação.Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato de se utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...).Nesse passo, mister destacar as seguintes ementas: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (grifos nossos) (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL200571000098737, DJU: 01/11/2006, PÁGINA: 638, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- (...) Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de

juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.(...)(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - Processo 200404010078295, Terceira Turma, DJU 12/05/2004, pág. 690)Relativamente à capitalização de juros, prevê expressamente o contrato (fl. 20):

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (grifei)À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei, tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela CEF, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos na evolução do financiamento estudantil em apreço, conforme mencionado acima. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,720732% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrland - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. (grifei)(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 369536, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU: 20/10/2009 - Página: 144)Por fim, não há no contrato previsão que obrigue a ré proceder à amortização da prestação mensal quitada para depois corrigir o saldo devedor. Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pelos embargantes. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Por tais fundamentos, tratando-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Consequentemente, inexistente óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os Embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010058-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-73.2007.403.6104 (2007.61.04.013249-0)) ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº 95.0200188-5Natureza: Execução (ação ordinária)Exequente: FERNANDO MARTINS DO AMARAL e outros.Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em sentença.FERNANDO MARTINS DO AMARAL, ROBERTO SANDOLI DE MELLO, MILTON MATSUDA, ARTHUR LANZONI PINTO MORENO e CARLOS SADÃO SHIRATSU, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. A executada comprovou ter efetuado o crédito segundo seus cálculos (fls. 280/299). O exequente pleiteou valor remanescente (fls. 302/340). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos da Justiça Federal, o qual apresentou informação concluindo que o total creditado

pela CEF suplantou a condenação (fls. 354/355).Instadas as partes a se manifestarem, o exeqüente ofertou impugnação (fls. 396/411).Às fls. 412, o Juízo apreciou a controvérsia, proferindo decisão, agravada na forma retida pelo exeqüente (fls. 415/417).Decido.Com efeito, o título executivo condenou a CEF a proceder a aplicação nas contas fundiárias, dos índices 42,72% (Jan/89), 44,80% (Abr/90), 9,55% (Jun/90), 12,92% (Jul/90) e 13,90% (Mar/91), incidindo, ainda, sobre o quantum debeatur, correção monetária pelos critérios legais aplicáveis, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil). Sucumbência recíproca, excluída a aplicação da taxa progressiva de juros.Desencadeada a execução invertida, a executada juntou aos autos as planilhas de fls. 280/299, demonstrando a recomposição das contas, que foram impugnadas ao fundamento de o percentual de 9,55% não ter sido considerado, o que geraria reflexos nos meses seguintes e nos juros de mora.Encaminhado o feito ao Setor de Cálculos, não obstante ter incorrido em equívoco na interpretação do julgado (exclusão de 13,90%, creditado pela CEF), a Sra. Contadora informou que o índice aplicado administrativamente em junho/90 foi de 9,61%, superior ao IPC determinado pelo v. acórdão (9,55%). Isso foi demonstrado pelo desmembramento do índice creditado em julho/90 ((1,0961 x 1,00246627)-1 = 0,098803. Informou, também, sobre a majoração indevida dos juros de mora a partir da vigência do novo Código Civil, como procedeu a parte exequente.Em relação aos juros moratórios, firmou este Juízo o entendimento que estes não têm idêntica natureza dos juros remuneratórios, pagos em razão da determinação contida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, porque objetivam remunerar o titular da conta pelo valor mantido em depósito na instituição, enquanto aqueles (os moratórios) são devidos em razão do atraso do Fundo em disponibilizar o numerário ao seu titular.Por essa razão, não havendo disposição em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, nela incluídos os juros remuneratórios, conforme, aliás, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Vale ressaltar ser esse o critério utilizado pela Caixa Econômica Federal, conforme se observa dos cálculos apresentados em sede de cumprimento voluntário da condenação.Por fim, em relação à questão da aplicação intertemporal do disposto no artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) aos processos pendentes, a posição deste Juízo é de que a majoração dos juros de mora, desde que requerido pelo exeqüente e observado o limite do conflito instaurado, somente se dá na hipótese em que tenha ocorrido trânsito em julgado anterior à vigência desse diploma legal, ou seja, anteriormente a 10/01/2003, o que não se verifica in casu (fl. 266). Destarte, a r. decisão de fl. 412 assentou a correção da informação da contadoria no tocante aos juros moratórios, desacolhendo-a no que pertine ao percentual de 13,90%. Assim sendo, formando-se a controvérsia sobre a aplicação dos juros moratórios e do expurgo ou não do percentual relativo a junho/90, reputo satisfeito o julgado.Nestes termos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6121

MONITORIA

0010678-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ROSANGELA SILVEIRA BUENO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, cujo montante corresponde a R\$ 24.795,64 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 01 de novembro de 2006.Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi firmado em meados de 2003, vinculado à conta corrente nº 00701215-5, sendo disponibilizado à ré um limite de crédito de empréstimo pessoal sem destinação específica.Aduz que no período de 30/07/2003 a 25/08/2003, a requerida contraiu diversos empréstimos identificados nos extratos da conta corrente, totalizando o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/52).Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, a requerida ofereceu Embargos argüindo prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou nulidade contratual (fls. 212/232). Houve Impugnação.Prejudicada audiência de tentativa de conciliação em face da ausência da ré-embargante (fl. 240). Diante da petição de renúncia apresentada pelo causídico da embargante, procedeu-se à sua intimação pessoal para constituir novo advogado (fls. 249/250), porém, permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.De início, nos termos do artigo 13, II, do CPC, decreto a revelia da ré-embargante, porquanto, devidamente intimada, deixou de constituir novo patrono. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda.Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.Segundo sustentado nos embargos, o contrato de adesão foi pactuado em meados de 2001, estando prescrita a presente ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil.Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida.Na hipótese dos autos, verifica-se que a embargante se tornou inadimplente 30/07/2003, quando contraído o primeiro empréstimo, conforme demonstra o documento de fl. 17, sendo, portanto, esta data o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.Nesses termos, não se consumou o lapso temporal previsto no artigo 206, 5º do Código Civil, conforme alegado pela embargante, porquanto a demanda foi ajuizada em 05/12/2006.De outro lado, os documentos trazidos com a inicial, sem força de título executivo, são idôneos para o

processamento e prosseguimento da ação monitória. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, trata-se de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e dos extratos da conta corrente da cliente, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Opostos embargos, sustenta a embargante ilegalidade na incidência de comissão de permanência cumulativamente com juros e correção monetária. Na presente demanda existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Não obstante tratar-se de um contrato de adesão, no qual ao aderente só cabe aceitar as cláusulas, sem qualquer possibilidade de negociação quanto às mesmas, a embargante limitou-se a afirmar, genericamente, a nulidade contratual porque os juros são abusivos e a cobrança é indevida. Não apontou, contudo, em que consistiu a nulidade, tampouco apresentou a quantia que entende seja devida. Equivocou-se, também, quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, pois, não há previsão contratual de parcelas trimestrais de juros, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e juros pro rata die. Com efeito, nos termos da cláusula décima terceira no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (negritei) O fundamento da comissão de permanência se encontra na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Analisando o demonstrativo de débito acostado às fls. 24/51, verifico que na apuração da quantia ora exigida foi aplicada tão-somente a comissão em debate, que já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. A irrisignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pela embargada, tampouco nulidade de qualquer cláusula contratual. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pela ré e JULGO PROCEDENTE a monitória, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010.

0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
Em face da penhora efetivada às fl(s). 117/118, intime(m)-se pessoalmente Jose Eduardo Gomes de Almeida, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da (CEF), a qual deverá informar o nome, número do CPF e RG do patrono ao qual tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 115, nomeando-se o Sr. José Eduardo Gomes de Almeida depositário do bem. Fls. 108/109 - item 04: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem pra satisfação da dívida exequenda. Int.

0000469-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JESSE VILLELA DOS REIS
Ciência à requerente dos documentos de fls. 182/183. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 179 e 181, nomeando-se o Sr. Luiz Carlos Vilella dos Reis José Eduardo Gomes de Almeida como depositário dos bens. Int.

0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON TOZZO

Em face da penhora efetivada às fl(s). 112, intime-se pessoalmente o Sr. Edson Tozzo no endereço obtido por meio da pesquisa de fl. 103 (situado na cidade de São Paulo) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da (CEF), a qual deverá informar o nome, número do CPF e RG do patrono ao qual tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO Em face da penhora efetivada às fl(s). 116/117, intime-se pessoalmente o Sr. Daniel Gomes de Araújo, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Para cumprimento da determinação, deverá a secretaria observar os endereços obtidos por meio da pesquisa de fls. 106/109, devendo, inicialmente, as diligências serem efetuadas nas cidades de São Vicente e Praia Grande. Após, se necessário, diligencie-se no endereço situado em Araraquara/SP. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da (CEF), a qual deverá informar o nome, número do CPF e RG do patrono ao qual tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

0001116-28.2009.403.6104 (2009.61.04.001116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 22.124,88 (vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), em 13 de fevereiro de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, a ré ofereceu Embargos com preliminar de carência da ação (fls. 45/57). Houve Impugnação. Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta de acordo; no intuito de se comporem futuramente, a embargante requereu autorização para efetuar depósito judicial nos meses de outubro, novembro e dezembro/2009, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, em janeiro/2010, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 87/88). Intimada a embargante a informar se efetuou o depósito judicial, silenciou-se. A CEF, então, foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fl. 97) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que foram efetuados apenas dois dos quatro depósitos judiciais propostos pela embargante em audiência de tentativa de conciliação, conforme guias de fls. 87/88, motivo pelo qual, à luz da manifestação da CEF (fl. 104), vieram os autos conclusos para sentença. Descabida alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, uma vez que o contrato firmado pela embargante não diz respeito a Cédula de Crédito Bancária, tampouco se trata de contrato de crédito rotativo de conta corrente. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois as argumentações em torno da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade de título apresentam-se desarrazoadas, conquanto a ação monitória visa justamente a constituição de título dotado desses atributos. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Desse modo, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 26/30), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, celebrado em 20 de novembro de 2003, entre a Caixa Econômica Federal e Cristiane dos Santos Pereira Vitorino. Trata-se de contrato disciplinado pela Lei nº 8.436/92, figurando a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação (art. 4º), incumbido de estabelecer as normas gerais de regência e disponibilizar os recursos de sustentação desse programa. Nessa trilha, cumpre verificar, em primeiro lugar, se o financiamento estudantil submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Penso que não. Nos termos da lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004). Destarte, neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Não há falar, assim, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa

linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).- É pacífico o entendimento de que a aplicação da correção monetária não é uma penalidade, pois objetiva repor a perda do real valor da moeda, subtraído, corroído pela inflação.- O argumento referente à capitalização de juros, consoante se verifica dos termos do v. acórdão impugnado, carece de fomento jurídico, uma vez que a Corte Regional Federal vedou a capitalização trimestral ou semestral de juros.- Os demais pedidos apresentados pela parte recorrente acerca das disposições insertas nas cláusulas do contrato de crédito educativo, notadamente em relação à tabela Price, contrato de adesão, indexador a ser utilizado, nem sequer merecem ser conhecidos, pois nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.- Recurso especial improvido.(STJ - RESP 536055 - DJ DATA: 14/03/2005, PÁGINA: 256 Rel. FRANCIULLI NETTO)Analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução, verifico que o financiamento foi disponibilizado em dezembro de 2003, tendo a estudante quitado as parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da fase de liberação. Diante do inadimplemento verificado em maio de 2008, observo que a ré adimpliu apenas quatro parcelas relativas à primeira fase de amortização, no valor de R\$ 311,44 (trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), quando então passou a ser utilizada a tabela PRICE. Tal sistema de amortização comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento de juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sendo assim, não há como afirmar a prática de capitalização de juros, não obstante a previsão contratual (fl. 13): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (grifei)À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei, tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela CEF, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos ou anatocismo na evolução do financiamento estudantil em apreço, conforme mencionado acima. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,720732% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Nesse passo, mister destacar as seguintes ementas: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (grifos nossos) (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200571000098737, DJU: 01/11/2006, PÁGINA: 638, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionalizados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº

2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrland - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. (grifei)(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 369536, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU: 20/10/2009 - Página: 144)De outro lado, equivooca-se a embargante quando afirma a incidência de comissão de permanência, não prevista em contrato. Na verdade, na hipótese de impontualidade no pagamento, os encargos contratuais previstos são multa de 2% (dois por cento), juros pró-rata die pelo período de atraso e pena convencional de 10% (dez por cento), passíveis de cumulação, porque possuem naturezas distintas.Segundo se infere da avença, devem ser diferenciadas três situações: a primeira (cláusula 12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (cláusula 12.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; e a terceira (cláusula 12.3), quando há necessidade de que a CEF disponha de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pela embargada, tampouco nulidade de qualquer cláusula contratual. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações.Por tais fundamentos, tratando-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Consequentemente, inexistente óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento do montante depositado em favor da Embargada. Condene a Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001517-90.2010.403.6104 (2010.61.04.001517-3) - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença de fls. 29 e verso, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma o embargante que o processo não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, porquanto o despacho proferido às fls. 25/26 foi cumprido na forma determinada pelo Juízo. Além disso, alega que não foi devidamente intimado da sentença recorrida.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.In casu, conforme atesta a informação da Secretaria do Juízo (fl. 34), apesar de devidamente intimado para cumprir a determinação de fls. 25/26, o autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi deferido sem qualquer manifestação, dando causa à extinção do feito.Nesses termos, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DE FARO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Vistos em decisão,Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por CLÁUDIO ROBERTO FARO em face de execução de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Aduz o impugnante, que por ser casado e a presente ação tratar de direitos reais, é imperiosa a inclusão do cônjuge no pólo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, o que não se providenciou até o momento, sendo nulos todos os atos processuais praticados até a sentença.Afirma também que a obrigação não é certa nem exigível haja vista a ilegal capitalização mensal de juros praticada pela CEF, que resultou no excessivo e incorreto valor do débito.Requer a inclusão do presente feito na pauta de audiências de conciliação.DECIDO.Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.Assim, na hipótese em apreço, a questão aventada de que o cálculo efetivado pela requerente é excessivo, extorsivo e extremamente oneroso ao demandado traduz tão-somente a discordância com o montante do débito apurado pela exequente, cujo deslinde dependeria da oitiva desta e de eventual produção de provas, o que se revela inviável, repito, por meio da presente exceção.De outro lado, quanto à alegação de nulidade do título por ausência de citação do cônjuge do autor, embora passível de exame nesse momento, não merece ser acolhida. Com efeito, as ações reais são

aquelas que se referem a direitos reais sobre imóveis, como as dominiais (usucapião, reivindicatória, imissão na posse, desapropriação direta, nunciação de obra nova etc). No caso em exame, o que se tem, na verdade, é uma ação pessoal, fundada em direito obrigacional - contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento da aquisição de material de construção (fls. 21/24) - que não se enquadra em quaisquer dos incisos do parágrafo único, do artigo 10, do CPC, mencionados na petição de exceção ora veiculada. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não obstante, considerando a conveniência da solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 02/dezembro/2010, às 17:45 horas. Intimem-se, com urgência, as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF). Int. Santos, 26 de novembro de 2010.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. [PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 423] DESPACHO DE FL. 423: Tendo em vista o falecimento da co-autora MERSINDA ANTONIA ANCILOTTO VOSS, noticiado pelo INSS nos embargos em apenso, intime-se o patrono para que traga aos autos a devida certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação do(s) sucessor(es), no prazo de 30 dias. Int.

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X CARLOS AUGUSTO DE BARROS E VASCONCELOS NETTO (SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista a documentação acostada às fls. 183/187 e 203, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 216), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela sucessora de AGAMENON GOMES DOS SANTOS - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do mesmo pela viúva ISAURA MARIA DOS SANTOS. Ao SEDI para os devidos registros. Após, intimem-se os sucessores de Carlos Augusto de Barros Vasconcelos Netto (fls. 209/215) para que tragam aos autos certidão de óbito do mencionado autor, documentos pessoais (RG e CPF) dos requerentes, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Outrossim, oficie-se ao INSS para que comprove ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es) AGAMENON GOMES DOS SANTOS (NB 83.961.229/0) ; ANTONIO PEREIRA DIAS (NB 76.548.197-9) e CARLOS AUGUSTO DE B E VASCONCELOS NETTO (NB 79.454.207/7), nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-33.2001.403.6104 (2001.61.04.003714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X DOMICIO JOSE BEZERRA X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X MANOEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA X ERMANTINA VIEIRA ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para: a) extinguir a execução em face da inexistência de diferenças quanto ao embargado José Carlos de Almeida Caldas. b) para fixar o valor do débito em R\$ 684.747,37 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados para julho de 2003, com relação aos demais embargados. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se

cópia da informação e cálculos de fls. 195/268 e 315/328, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0008281-34.2006.403.6104 (2006.61.04.008281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Fl. 38: Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a embargada traga aos autos planilha com os cálculos que entende devidos.Int.

0000319-23.2007.403.6104 (2007.61.04.000319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-03.2002.403.6104 (2002.61.04.005505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABIGAHIL DE OLIVEIRA PINTO X ANSELMO FERNANDEZ PRIETO X JOSE CARLOS MELEIRO(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 138.589,13 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizados para setembro de 2005. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia da informação e cálculos de fls. 34/56, bem como desta sentença aos autos em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000320-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-96.2000.403.6104 (2000.61.04.004986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta.Após o retorno, dê-se ciência às partes.Int.[RECEBIDO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0009946-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-37.2002.403.6104 (2002.61.04.007488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X SILVESTRE MARCENIUK(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Isto posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 15/16 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0010520-74.2007.403.6104 (2007.61.04.010520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014190-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014190-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ARNALDO YONAMINE X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Ao Contador para que verifique, com a urgência possível, se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta.Após o retorno, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.Int.[RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0011460-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003126-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CESARIO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 3.124,80 (três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), atualizados para junho de 2010. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia da informação e cálculos de fls. 23/48, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-

se os presentes autos. P.R.I.

0012527-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012527-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTENOR MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO DE JESUS SANTOS X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fl. 87: Reiterem-se os termos do ofício n. 282/10, encaminhando, com urgência, cópia da informação da Contadoria (fl. 81), conforme solicitado, assinalado o prazo de 15 dias para atendimento.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Int.[INFORMACAO DE SECRETARIA: JUNTADO OFICIO-RESPOSTA]

0000779-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-41.1999.403.6104 (1999.61.04.001293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUBENS RODRIGUES DA CUNHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000782-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011213-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALAIDE MOURA SIMOES X JOSE DA FONSECA X RUBENS OJEA(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)
[ATENÇÃO: REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 88/89] Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 61.202,20 (sessenta e um mil, duzentos e dois reais e vinte centavos), atualizados para maio de 2008. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 52 e 73/85, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Ao SEDI para exclusão de Vanderlei Maxwell Alfaia e Mauro Tavares do pólo passivo dos presentes embargosApós o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0002191-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-11.2003.403.6104 (2003.61.04.017181-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DRUZILA ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Em seguida, traslade-se cópia da sentença, decisão dos embargos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes autos de Embargos à Execução, com baixa na distribuição.

0004564-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004123-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALICE DE JESUS LOPES PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Oficie-se à Gerente Executiva do INSS, requisitando a remessa de cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço do segurado falecido (NB 42/78.786.793-4), no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias[JUNTADO OFICIO-RESPOSTA]

0006979-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-40.2003.403.6104 (2003.61.04.001672-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO BARBOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.04.010910-0, bem como traslade-se para estes a petição de fls. 151/153, daqueles autos.P.R.I.

0007229-32.2008.403.6104 (2008.61.04.007229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LUIZ ANTONIO PEDROSO X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO PEDRO X FERNANDO FRUTUOSO FIGUEIRA X GENESIO JARRETA X JINES GARCIA FERNANDEZ X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MANUEL DIEGUEZ VAZQUEZ X TEREZINHA FERREIRA LIMA X WILMA GUERALDI SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Aguardem os autos no arquivo, sobrestados, a regularização da habilitação. Int.

0012725-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-17.2003.403.6104 (2003.61.04.007403-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ADA CELESTE CORNELIO MEDEIROS(SP175148 - MARCOS DI CARLO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 22.888,68 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2007. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação à parte embargada, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50. Junte-se cópia dos cálculos de fls. 45/50, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0000279-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017671-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017671-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Isto posto, no termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de valor a ser executado a título de verba honorária. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p.259 - Apelação Cível n.1136822. Rel. Des.Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006 p.469.

0004721-79.2009.403.6104 (2009.61.04.004721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA NENEN DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0004872-45.2009.403.6104 (2009.61.04.004872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013808-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013808-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARLENE GODOI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 28/29. Desnecessária se afigura a juntada do processo administrativo. Isto porque o parecer da contadoria judicial se apoiou nos documentos de fls. 148 dos autos principais, dos quais a embargada teve plena ciência, oferecendo conclusão que independe do exame de demais peças do processo concessório. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, no termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia da informação de fls. 18/24, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes, assim como os autos apensados. P.R.I.

0004982-44.2009.403.6104 (2009.61.04.004982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-02.2003.403.6104 (2003.61.04.007016-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMES DE ANDRADE SOBRINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0005874-50.2009.403.6104 (2009.61.04.005874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207016-96.1995.403.6104 (95.0207016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SONIA KITOFF BASSETO, INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE LUIZ

CARLOS BASSETO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem conclusos. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0006455-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-47.2004.403.6104 (2004.61.04.005892-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FREDERICO DE ALMEIDA SANDOVAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer dentro da urgência possível. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0006700-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202729-56.1996.403.6104 (96.0202729-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ABELARDO FEIJO GOMES X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 26/10/2010]

0008005-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0008006-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-15.1999.403.6104 (1999.61.04.007451-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0008010-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-91.2003.403.6104 (2003.61.04.008284-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP206081 - ANA PAULA FERRÃO PEREIRA)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0008475-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-89.1999.403.6104 (1999.61.04.002706-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IRINEU TAVARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0008708-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AMERICO DE MATOS BALULA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0010548-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206519-87.1992.403.6104 (92.0206519-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HELCIO DE SOUZA X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES

NETTO X AUGUSTO CLARO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X MARIA MARMO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO CARDOSO X SEBASTIAO SUNAO OYAMA X VALDIR CASTELOES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0011353-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0012652-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001473-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA CECILIA MONTEIRO DE BARROS NEGRAO X ELZA GONCALVES DA SILVA X ANA ZANIRATO DE GOES X AZELY MENEZES X ALDA TAVARES ROBERTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0004005-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007814-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Aguardem os autos no arquivo, sobrestados, a regularização da habilitação. Int.

0005948-70.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013386-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013386-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VALDEMIR JOSE MOREIRA(SP184873 - TATIANA SCHMITZ DE ALMEIDA)

A petição de fls. 17/18 apresenta-se extemporânea uma vez que a sentença de fls. 14 foi publicada em 29/09/2010, já se tendo escoado o prazo de embargos declaratórios. De qualquer sorte, o temor do requerente não se justifica uma vez que, se transitado em julgado o valor fixado na sentença, será o mesmo requisitado mediante precatório, cujo valor é atualizado monetariamente quando recebido no Tribunal Regional Federal, assim como quando da data do efetivo depósito em favor do autor, na forma do art. 100, 1º, in fine, da Constituição Federal. Intime-se, pessoalmente, o procurador do réu da sentença de fls. 14. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001316-16.2001.403.6104 (2001.61.04.001316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207868-18.1998.403.6104 (98.0207868-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JULIA MARQUES DE MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Int.

0003863-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003863-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200256-78.1988.403.6104 (88.0200256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X JOAQUINA ANTONIA DE SOUZA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E Proc. LAURINDO VAZ)

REITERE-SE O OFÍCIO de fls. 147, consignando o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal. (INSTRUA-SE COM CÓPIA DO DESPACHO DE FL. 143 e OFÍCIO DE FL. 147 (que comprova o recebimento do ofício 311/10 no INSS, em 16/08/2010), visto que as outras peças já acompanharam o ofício anterior). [PROCESSO COM VISTA ÀS PARTES SOBRE O OFÍCIO-RESPOSTA DO INSS, CONFORME DESPACHO DE FL. 143]

0002143-51.2006.403.6104 (2006.61.04.002143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202399-88.1998.403.6104 (98.0202399-0)) BENEDITO MESSIAS DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007)

p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia das informações de fls. 16 e 33, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes, assim como os autos apensados. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2154

MONITORIA

0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Fls. - Manifestem-se as partes sobre as informações do perito.Int.

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Preliminarmente, informem as partes sobre a realização de acordo entre as mesmas e em caso positivo, os termos avençados.Int.

0001202-03.2008.403.6114 (2008.61.14.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009730-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FLAVIO DO NASCIMENTO SILVA X MARIO GERALDO COSTA(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 16/12/2010, às 14 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação.Int.

0006146-77.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DA SILVA AZEVEDO X ADECIRA DA SILVA AZEVEDO(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 15/12/2010, às 17:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Declaro preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que o embargante não efetuou o depósito dos honorários periciais designado. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 15/12/2010, às 14 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002907-65.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARTINS DE FREITAS

Fls. - Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006148-4) - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA(SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002922-34.2010.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a afastar a exigibilidade de tributos administrados pela RFB. Aduz, em síntese, que em 19.03.2007 foi lavrado contra a impetrante auto de infração que originou o processo administrativo nº 10932.000032/2007-22, culminando no lançamento dos créditos de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL, no valor de R\$ 98.916,32. Alega que o auto de infração foi lavrado sob o argumento de que não foi comprovada a origem e efetiva entrega à empresa de recursos utilizados para elevação de seu capital social. Assevera que a origem e a tributação os recursos foi objeto de apuração nos autos do processo nº 10932.000241/2006-95, no qual houve deferimento de parcelamento, que vem sendo regularmente pago pela impetrante. Ressalta que, no mencionado procedimento, apurou-se faturamento de R\$ 3.823.867,60 pela impetrante, sendo suficiente a embasar o aumento de capital questionado pela RFB. Pontua que não houve movimentação física de numerário, mas sim movimentação tributária do montante, sendo utilizado o valor pago a título de distribuição de lucros aos sócios para o acréscimo de capital da empresa. Sustenta a impossibilidade de se tomar como base de cálculo o valor de acréscimo do capital social (R\$ 750.000,00), uma vez que este advém do faturamento da empresa, já devidamente tributado. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da liminar e, ao final, da segurança pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/60). Determinada a emenda à inicial para atribuição de correto valor à causa, recolhimento de custas e juntada de procuração original (fl. 62). Regularizado a impetração, sobreveio decisão que indeferiu o pleito de liminar a fls. 70/72. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 78/81. Argui, preliminarmente, a conexão com o mandado de segurança nº 0002923-19.2010.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal. Sustenta a regularidade da autuação, porquanto a impetrante foi notificada, em regular procedimento administrativo, para demonstrar, mediante apresentação de documentação idônea, a diferença apontada nas DIPJ de 2002 e 2003, quedando-se inerte. Diz que, diante da omissão da impetrante, não restou comprovada a origem e efetiva entrega de recursos que serviram de aumento de capital da impetrante, no valor de R\$ 750.000,00, sendo considerado este o montante da receita omitida para fins de apuração do tributo, não havendo que se falar em tributação do capital social. Assevera que não se pode atribuir a origem desses valores às receitas omitidas no ano de 2002, uma vez que a integralização do capital se deu em dezembro de 2003, podendo as receitas omitidas no exercício de 2003 terem servido de base para o aumento do capital social. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 82/175). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 176/181. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 194/199. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de conexão com o mandado de segurança nº 0002923-19.2010.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, tendo em vista que o ato coator é diverso - autuação - e as espécies tributárias versadas nos autos também são diversas. No mais, as informações prestadas pela autoridade coatora bem definiram a questão posta nos autos. Com efeito, ficou demonstrado nos autos que a impetrante foi notificada, em regular procedimento administrativo (fls. 103/104), para demonstrar, mediante apresentação de documentação idônea, a diferença apontada nas DIPJ de 2002 e 2003, não tendo apresentado a documentação necessária à comprovação do fato. Em decorrência da omissão constatada, não restou comprovada a origem e efetiva entrega de recursos que teriam supostamente embasado o aumento de capital da impetrante, no valor de R\$ 750.000,00. De fato, pela documentação acostada aos autos, como bem explicitado pela autoridade fiscal, não se pode atribuir, sem a realização de diligências mais aprofundadas, a origem desses valores às receitas omitidas no ano de 2002, uma vez que a integralização do capital se deu em dezembro de 2003, podendo as

receitas omitidas no exercício de 2003 terem servido de base para o aumento do capital social. Destarte, incumbe à impetrante demonstrar, mediante escrituração contábil, que os valores mencionados na inicial efetivamente consubstanciaram o aumento de capital da pessoa jurídica, fato não devidamente descortinado pela prova documental carreada aos autos, evidenciando-se a necessidade de dilação probatória, o que torna inadequada a via do mandado de segurança para a análise da pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010) Ante o exposto, ante a inadequação da via processual eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do AI informado nos autos. P.R.I.C.

0004172-05.2010.403.6114 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de embargos de declaração aviados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da sentença de fls. 104/114, nos quais se alega a ocorrência de omissão no dispositivo da sentença quanto à extensão da segurança às operações que a embargante realizar com base no regime de tributação pelo IPI por unidade de produto, bem como com relação à condenação aos ônus da sucumbência. Alega que a integração do julgado é necessária a fim de que se afastem possíveis dúvidas em relação à sua abrangência, sendo, ainda, necessária a previsão de reembolso das custas antecipadas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. No que tange à alegada omissão quanto à abrangência do regime de tributação do IPI apurado por unidade de produto, a simples verificação do dispositivo revela sua inexistência. Isto porque, ao considerar que não haverá incidência do IPI sobre o valor das mercadorias remetidas em bonificação aos clientes da embargante, é de esplendorosa obviedade que em nenhum dos regimes mencionados (geral e por unidade do produto) será devido o IPI. Quanto à alegada omissão em relação à condenação ao reembolso das custas antecipadas, assiste razão à embargante, o que se faz com supedâneo no seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CONDENAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. 1. Em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, restringe-se a apreciação do recurso apenas à matéria impugnada, pois, como deixou exarado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (RESP nº 50.036/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, 03.06.1996, p. 19.256). 2. Com efeito, pagamento e reembolso de custas comportam noções distintas, sendo razoável a condenação da União Federal no reembolso das custas, em face da aplicação do princípio da causalidade para entender que, aquele que deu causa ao processo, deverá suportar os ônus da sucumbência. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 95030114322, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 17/09/2008) Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para acrescer ao dispositivo da sentença o seguinte capítulo: Condeno a União Federal a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentenças. Cumpra-se.

0004185-04.2010.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de insumos, entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos destinados à formação da receita da impetrante, reconhecendo o direito de ressarcimento e compensação. Apresenta rol de despesas, tais como: seguro saúde mensalista, seguro de vida mensalista, seguro saúde horistas, cesta básica horistas, INSS empregador mensalista, restaurante mensalista, entre outras. Aduz que tais despesas também são necessárias para a fabricação dos produtos da empresa, caracterizando-se como essencialidade na sua operação, e, portanto, gerando direito de descontar créditos do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, da Lei 10.637/02 e art. 3º, da Lei 10.833/03. Assevera afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração de documentos (fls. 31/52). Emenda da inicial a fls. 57/59 para correção do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas complementares a fl. 60. A medida liminar foi

indeferida às fls. 63/67. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/78. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/88. Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 90/103. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Inada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata. De outro vértice, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. Apesar da Emenda Constitucional n.º 42 ter acrescentado o 12 ao art. 195, dando status constitucional à não-cumulatividade de algumas contribuições, desde a edição das Leis n.ºs 10.637/02 (conversão da MP 66/2002) e 10.833/03 (conversão da MP n.º 135/2003) tal sistemática tornou-se possível. Com a edição dos referidos diplomas legais as alíquotas, tanto do PIS, como da COFINS sofreram acréscimos, possibilitando, todavia, a dedução da base de cálculo das contribuições incidentes sobre os bens e serviços adquiridos. É cediço, entretanto, que a legislação de regência, autorizadora de tais deduções, trouxe listas taxativas enumerando as hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Questiona, entretanto, a impetrante, quanto ao alcance da expressão insumos, pretendendo enquadrar em tal conceito todos os serviços necessários à sua atividade, tais como cesta básica horista, vale transporte horista, cesta de natal, entre outros. Sem embargo da fundamentação jurídica expendida na inicial, não se verifica a mínima plausibilidade do direito invocado pela impetrante, exurgindo da inicial raciocínio incompatível com o conceito legal que se pretende ver subsumido aos itens mencionados. Em que pese já ter discorrido acerca da diferença na sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS em relação às contribuições sociais em comento, o conceito de insumos deve ser o mesmo, qual seja, os elementos imprescindíveis para a produção de mercadoria ou para a prestação de serviço, desde que vinculados à atividade da empresa, e que se incorporem ao produto final. À evidência, não é o caso dos autos. A propósito, ministramos a jurisprudência: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF n.º 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei

que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida. (AMS 200461000111795, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009)TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003 - NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DE INSUMOS - 1- A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa posterior. 2- Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. 3- Apelação provida. (TRF 4ª R. AC 2005.71.11.003837-1/RS - 1ª T. Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - DJe 15.12.2009 - p. 180) IIIPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

0004186-86.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as contestações acostadas aos autos, notadamente sobre as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário, requerendo, se o caso, a citação dos litisconsortes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004956-79.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS P/ CONTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Center Castilho Materiais para Construção e Acabamento Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando seja incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 os valores das multas isoladas constantes dos autos de infração acostados aos autos, determinando-se, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inscrição em Dívida Ativa nº 8061001085633; ou, subsidiariamente, determine que as impugnações apresentadas em face dos mencionados autos de infração tenham seu regular prosseguimento, desconsiderando-se as renúncias formalizadas nos respectivos autos. Aduz, em apertada síntese, que efetuou compensação de créditos tributários declaradas em 2004 e 2005 e que a Receita Federal do Brasil, em 22.08.2006, decidiu pela sua não homologação, resultando na lavratura de auto de infração e imposição de multa isolada em 15.12.2009. Assevera que, para fins de inclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, afigura-se irrelevante a data de início da fiscalização ou lavratura do auto de infração, devendo-se considerar a data da constituição dos créditos tributários que se deu com a entrega das declarações de compensação nos exercícios de 2004 e 2005. Afirma que a morosidade da Receita em constituir o crédito não pode ser utilizada para prejudicar a impetrante. Relata que apresentou impugnações aos autos de infração lavrados pela autoridade fiscal e efetuou pedido de desistência em relação a elas com o intuito de gozar dos benefícios do parcelamento veiculado pela lei mencionada. Diz que, para surpresa da impetrante, foi indeferida a inclusão dos créditos decorrentes das multas impostas ao argumento de que o vencimento se deu após 30.11.2008. Bate pela existência de direito líquido e certo. Assevera que o pedido de desistência das impugnações tinha relação direta com a inclusão dos débitos no parcelamento, sendo desproporcional o indeferimento proferido pela autoridade administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 38/228). Postergado o exame da liminar para após a vinda de informações (fl. 233). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 239/243. Aduz, em síntese, que a inclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 somente se aplica aos créditos constituídos ou não até 30.11.2008, desde que o vencimento estivesse limitado até aquela data. Alega que as declarações de compensação apresentadas em 2004 e 2005 constituem somente os tributos compensados, sendo a aplicação de multa de ofício objeto de lançamento de ofício. Assevera que o vencimento das multas decorrentes dos

autos de infração lavrados somente ocorreu em 15.12.2009, o que impossibilita a inclusão no parcelamento mencionado. Bate pela independência do crédito referente à multa isolada em relação ao crédito decorrente do tributo. Pontua que não há prazo legal para o encerramento de procedimento fiscal, o qual pode se dar durante o prazo decadencial do tributo. Afirma que as alegações da impetrante são meras conjecturas, dissociadas da realidade fática e legal. Destaca que os prazos previstos nas Leis nºs 9.784/99 e 11.457/2007 não se aplicam à espécie, porquanto não se referem a prazos para a realização do lançamento. Sinala, por fim, que a renúncia apresentada pelo contribuinte constitui-se em ato perfeito e acabado, não havendo qualquer mácula à proporcionalidade ou razoabilidade. A medida liminar foi indeferida às fls. 245/250. Informada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 260/295. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 298/304. Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 306/313. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos. É de sabença comum que a obrigação tributária principal engloba o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária (art. 113, 1º, CTN) e surge com a ocorrência do fato gerador. Não obstante as críticas doutrinárias em relação à inclusão da penalidade pecuniária no âmbito da obrigação principal, deve o dispositivo ser interpretado, consoante precisa lição de Luiz Alberto Gurgel de Faria, como uma equiparação entre o tributo e as penalidades pecuniárias, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às exações, ambas constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (grifo nosso) (Código Tributário Nacional Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 574) Cumpre observar que não são raros os casos em que o sujeito passivo de um tributo, ao deixar de pagá-lo, também comete uma infração tributária, exurgindo daí o dever de pagar a penalidade pecuniária em conjunto com o crédito tributário decorrente do não pagamento do tributo. Todavia, se a norma prevista no art. 113, 1º, do CTN foi instituída para facilitar a cobrança do tributo e da penalidade pecuniária, não há que se falar em ilegalidade se a cobrança do tributo for constituída em determinado momento e a penalidade pecuniária em outro. Isso porque a cobrança do tributo pode decorrer, como na espécie dos autos, de declaração prestada pelo próprio contribuinte - declaração de compensação, v.g. - e a penalidade pecuniária constituída mediante lançamento de ofício. Com efeito, considerando que o tributo não é constituído pela simples verificação do fato gerador, mas pelo lançamento (art. 142, CTN), não há que se sustentar, como na hipótese vertente, que a constituição da penalidade pecuniária se deu com a apresentação das declarações de compensação nos exercícios de 2004 e 2005, mas sim com a lavratura do auto de infração em 15.12.2009. Nessa esteira, é de clareza solar a redação do 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados. Ora, o conceito de vencimento de crédito tributário não pode ser confundido com o conceito de fato oponível ou de constituição do crédito tributário, sendo que o vencimento sempre pressupõe a ocorrência dos anteriores. Destarte, na espécie dos autos, constituindo-se o crédito decorrente de penalidade pecuniária pelo lançamento de ofício - auto de infração - em 15.12.2009 tem-se, por óbvio, que o vencimento somente pode ocorrer após esta data, donde se conclui pela impossibilidade legal de inclusão do crédito no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Ressalto que a singeleza de interpretação exigida na espécie dos autos, notadamente pelos conceitos destacados, impede seja considerada qualquer argumentação do contribuinte no sentido de que foi levado a erro ao desistir das impugnações administrativas para ingressar no parcelamento mencionado. Por igual, não colhe em favor da impetrante, a alegação de desrespeito ao princípio de razoável duração do processo administrativo, porquanto os riscos da renúncia e desistência das impugnações eram conhecidos ao tempo de sua formalização, ciente que estava que a penalidade pecuniária ainda não havia sido constituída pela inexistência de lançamento de ofício. É certo que, ao se sentir prejudicada com a demora, deveria ter adotado as providências, inclusive judiciais, para a rápida solução do procedimento administrativo, a qual, ao que parece, somente passou a interessar à impetrante quando do anúncio do parcelamento, pois antes do advento da lei que o regulamentou, a anunciada madorna da Administração não incomodava a impetrante, uma vez que o crédito, uma vez não regularmente constituído, também não era exigível, e poderia até mesmo ser alcançado pela decadência. III Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0007418-09.2010.403.6114 - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Fls. - Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nos autos, devendo a autoridade impetrada cumprí-la imediatamente. Int.

0008034-68.2010.403.6183 - MARIA ILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Maria Ilma Santos de Oliveira, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS da Agência São Bernardo do Campo desta cidade, objetivando ordem que suspenda

integralmente os efeitos de ato administrativo, e a manutenção do benefício previdenciário percebido pela autora, abstendo-se a autoridade coatora de exigir nova apresentação de certidão de tempo de serviço. Alega, que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/1998. Que, quando da concessão, foi computado o período laborado junto a Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, o qual restou comprovado através de certidão de tempo de serviço, aceita à época pelo Impetrado. Aduz que o Impetrante está exigindo da autora que apresente nova certidão de tempo de serviço, nos moldes da Portaria nº 154/2008, obrigando a impetrante a atender uma nova exigência 12 (doze) anos após a concessão de seu benefício. Sustenta que toda documentação pertinente à contagem de tempo foi devidamente entregue ao INSS e que a nova exigência fere os princípios do direito adquirido. Bate pela decadência decenal para a revisão do benefício concedido à Impetrante. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/65. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Federal da cidade de São Paulo. Após, reconhecida a incompetência daquele Juízo para o julgamento foi declinada a competência para este Juízo. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 73). Prestadas as informações a fls. 77/83. Aduz a Impetrante, em síntese, que após a concessão de benefício, no qual tenha sido utilizado tempo de contribuição advindo de outro regime previdenciário, necessária a compensação previdenciária entre os entes previdenciários, motivo pelo qual foi instaurado o procedimento in casu. O pedido de liminar foi deferido a fls. 85/85vº. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 100/105. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende ordem a afastar a exigência feita à impetrante de apresentar nova Certidão de Tempo de Serviço, adequada às exigências constantes da Portaria MPS nº 154/2008. Merece acolhida a pretensão da Impetrante. O ato coator constitui flagrante violação ao direito adquirido da Impetrante, haja vista que posterior alteração legislativa não pode alcançar ato jurídico perfeito. Somente no caso de comprovada irregularidade no procedimento administrativo ou na documentação apresentada, dentro do prazo legal, seria possível a invalidação da certidão em questão. O que não ocorre in casu. A Impetrante teve concedida a aposentadoria por tempo de serviço em 27/02/1998, ocasião em que o Impetrado analisou toda a documentação apresentada, aceitando a certidão de tempo de serviço (fl. 22) como apta a comprovar o período laborado dela constante. Assim, tenho como verdadeiro que a Certidão atendia aos requisitos exigidos à época. Note-se que a exigência de apresentação de nova certidão por parte da Impetrante é embasada na Lei 9.796/1999, Decreto nº 3.112/1999 e Portaria MPS nº 154/2008, todos contemporâneos ao benefício concedido à Impetrante, o que fere o princípio da irretroatividade da Lei, bem como o do direito adquirido. Ademais, o Impetrado, como já pontuado na decisão liminar, detém a possibilidade de oficiar diretamente ao Órgão Público expedidor para solicitar as informações necessárias à compensação entre regimes de previdência, não podendo imputar a segurada tal ônus. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os efeitos da liminar concedida, com a finalidade de suspender a exigência de nova apresentação de Certidão de Tempo de Serviço pela Impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Trata-se de ação cautelar, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte autora, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009146-30.2010.403.6100 - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados a fls. 240/247, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos pra sentença. Int. Cumpra-se.

0007794-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO ROGERIO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Rogério da Silva e Isabel Cristina dos Santos, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que os Requeridos não adimpliram as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado e respectivas despesas condominiais, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida aos Requeridos, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/27. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar ao Requerido a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se o Requerido para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2010, às 16:30h. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO

Preliminarmente, esclareça a CEF qual o apartamento objeto da presente demanda, face ao que consta da peça exordial (e demais documentos dos autos) e do contrato de fls. 16/20, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

MONITORIA

0005373-37.2007.403.6114 (2007.61.14.005373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VAGNER TORRECILHAS X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Fls.190/191: defiro como requerido, devendo a autora apresentar valor atualizado. Int.

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)

Face ao trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU

Fls.82/85: defiro como requerido para tentativa de localização de endereço atualizado. Int.

0003307-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA APARECIDA MARTINELLI X CARLOS MARTINELLI NETO X DORACIMA DE CAMARGO MARTINELLI(SP062397 - WILTON ROVERI)

Fls.177/178: Defiro o desentranhamento como requerido, tão somente em relação aos documentos originais e mediante apresentação de cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos. Int.

0004716-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PITOL(SP019536 - MILTON ROSE)

Preliminarmente, anoto que os embargos monitórios, por um lapso recebeu numeração distinta (0007397-33.2010.403.6114) com distribuição por dependência à presentes Monitória. Por esse motivo determino:i) A exclusão no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual do registro nº 0007397-33.2010.403.6114, expedindo-se ofício eletrônico ao NUAJ para as providências necessárias, com cópia desta decisão.ii) Juntada a estes autos de toda movimentação registrada no número a ser excluído, por intermédio de print do SISTEMA MUMPS. Dando prosseguimento ao feito, RECEBO os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitório anteriormente expedido.Vista à parte contrária para impugnação.Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 453/455 em face da decisão interlocutória de fls. 440 e verso.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A decisão embargada fundamentou de forma clara e cristalina o comando nela veiculado, apontando as razões pelas quais verificou a existência de saldo remanescente pequeno frente ao montante total pago, porém, ainda devido pela CEF.Portanto, a decisão de fls. 440 e verso não merece reforma, pois, não apresenta qualquer vício a lhe macular.Em verdade, a embargante busca, com a veiculação do recurso de embargos de declaração, furtar-se ao cumprimento da decisão, com a sua protelação utilizando-se de forma desvirtuada de instrumento previsto na legislação processual. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida, devendo a CEF providenciar,

no prazo de dez dias a partir da intimação desta decisão, o depósito judicial do valor devido, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Outrossim, poderá restar caracterizado, em tese, crime de prevaricação e/ou desobediência, a serem apurados em sede de inquérito policial a ser instaurado no momento oportuno, se o caso.Em face do evidente caráter protelatório do recurso interposto, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante disposto no art. 538, par. único, do CPC, a ser revertida em favor do exequente. Intimem-se.

0005494-12.2000.403.6114 (2000.61.14.005494-8) - GILSON DIAS DE CARVALHO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI SABOIA)

Fls.251: Indefiro o requerido pelo autor. Cumpra-se o despacho de fls.249. Int.

0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.299/300: aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002249-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002249-3) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado condenatório da ré a creditar em favor do autor índices expurgados de suas contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90.Após todo o processado em sede de execução, inclusive, com cumprimento parcial do julgado de forma voluntária pela CEF, as partes se insurgiram em face das considerações e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 150/152 e 157, conforme manifestações de fls. 199/200 e 201/202. É o sucinto relatório. Decido.Primeiramente, é certo que a CEF demonstrou a existência de demanda anterior (processo n. 1999.61.00.048882-0, 21ª Vara Federal Cível da Capital/SP) na qual o exequente postulou e obteve idêntica condenação ao índice expurgado referente a janeiro/89.Em assim sendo, resta evidente que não possui qualquer direito nestes autos referente a tal período, já acobertado pelo instituto da coisa julgada, sendo certo que eventual irresignação deverá ser apresentada naquele feito, e não nestes autos, em face do comprovado creditamento dos valores pela CEF, conforme fls. 179/184.Remanesce, assim, a controvérsia unicamente sobre a forma de atualização das diferenças apuradas no tocante ao índice expurgado de abril/90, centrada na aplicação ou não da Resolução n. 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou do atual Provimento n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, apenas observando que a Resolução acima nada mais fez do que ratificar a Resolução do CJF anteriormente vigente sob o n. 242/01, revogada exatamente pela supra elencada.Assim é que, não obstante realmente tivesse entendimento pessoal no sentido de que haveria de prevalecer sempre o critério expressamente mencionado no título executivo judicial exequendo, independentemente de sua revogação por ato normativo posterior, tudo em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada, o fato é que tal orientação deve ceder no caso de modificação normativa superveniente.Issso porque o critério normativo aplicável à atualização monetária do valor objeto do título executivo judicial deve ser aquele vigente na data da apresentação dos cálculos da execução, o que respeita a regra geral da aplicação irretroativa das normas jurídicas.Não fosse assim e, na verdade, estar-se-ia aplicando de forma ultrativa ato normativo revogado, o que ofende o primado da irretroatividade das leis, em uma escoreita harmonização de tal garantia constitucional com a da coisa julgada, aliás, conforme expressamente reconhecido pelo artigo 471, inc. I, do Código de Processo Civil, ao tratar da hipótese da modificação no estado de direito como não albergada pelo manto da coisa julgada.Nas demais hipóteses, deve-se respeitar o critério fixado no título executivo, como regra geral garantidora da coisa julgada.No caso dos autos, já vigia a atual Resolução n. 561/07 do CJF na data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (07/2008), revogadora da Resolução n. 242/01 e, por decorrência, do Provimento n. 26/01, da COGE da 3ª Região, razão pela qual deve a mesma ser aplicada em benefício do exequente.Em assim sendo, remetam-se à contadoria para realização do cálculo referente unicamente ao montante devido referente ao expurgo de abril/90, atualizando o cálculo de fls. 150/152 até a presente data com base na Resolução n. 561/07 do CJF, após o que deverá a CEF ser intimada para realização do creditamento em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J, do CPC, bem como de execução forçada.Intimem-se.

0007501-69.2003.403.6114 (2003.61.14.007501-1) - RODRIGO FERNANDES MERCHIOLO PIRANI X SILMARA DA SILVA PIRANI(SP279032 - WANDERLEY TADEU FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.402/406: regularize o autor sua procuração de fls.404/5. Regularizada, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000469-76.2004.403.6114 (2004.61.14.000469-0) - CEFAO CENTRO ESPECIALIZADO EM FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA)

Fls.139/143: Não conheço da petição da União Federal, tendo em vista que não guarda relação com a presente execução de sentença. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardo manifestação na União. Int.

000057-77.2006.403.6114 (2006.61.14.000057-7) - FABIO MARQUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.84: Indefiro. Trata-se de ação de obrigação de fazer, o que efetivamente foi cumprindo pela CEF. O levantamento, pelos sucessores, dos créditos realizados devem observar o disposto na Lei 8036/90 quanto as hipóteses de saque, que por sua vez deve ser realizado diretamente em uma agência da CEF. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0003971-18.2007.403.6114 (2007.61.14.003971-1) - ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X PAULO KIYOSHI UEMURA X OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0004170-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004170-5) - LUCIA HELENA PELLER(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007734-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007734-7) - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a CEF intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do saldo complementar apurado pela autora, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).Int.

0001729-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001729-0) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.2390: Dê-se ciência à autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, conforme tópico final da decisão de fls.2258. Nada sendo requerido, venham concluso para sentença. Int.

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Correto o pleito formulado pelo INSS de citação da União Federal e da Sra. Gilda Campana para integrar o feito na condição de litisconsortes passivos necessários, nos moldes do artigo 47, do CPC, uma vez que eventual sentença de procedência importará, necessariamente, no cancelamento do benefício previdenciário, bem como em eventual retificação do CPF do autor ou da litisconsorte, cuja competência é da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Cristalino, portanto, o interesse dos mesmos em figurar no feito, já que terão as respectivas esferas jurídicas de direitos atacadas, inclusive, sob pena de nulidade absoluta. Assim, intime-se o autor para que promova a retificação do pólo passivo, com a inclusão dos litisconsortes passivos, bem como para que requeria a citação dos mesmos, fornecendo as competentes contra-fês e informando os respectivos endereços, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0006500-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006500-3) - ANGELINA CALLEGARI(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.110/111: tendo em vista o falecimento da Sra. Antonietta Calegari Della Torre, proceda o patrono dos autos a habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.055 e ss do CPC. Outrossim, cumpra a CEF tópico final da determinação de fls.95. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008025-90.2008.403.6114 (2008.61.14.008025-9) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0006020-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006020-4) - ADALCIO MEDEIROS LEITE X CRISTINA ROSA ROSSI MEDEIROS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro as provas requeridas pelas partes. Tendo em vista que com a reforma do imóvel fica inviável a perícia por

perito para comprovação das alegações apresentadas na inicial. Quanto a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, desnecessária, haja vista os documentos apresentados e que instruem a exordial. Assim sendo, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0009166-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009166-3) - BELARMINO MOURA NOBREGA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0018495-57.2010.403.6100 - ELAINE MARLENE DONATI MACENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000769-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000769-1) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a ré extratos comprobatórios de créditos efetuados à parte autora em decorrência da adesão por ela firmada. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0001646-65.2010.403.6114 - GEILDA GOMES DA MOTTA(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.53/61: Dê-se ciência à autora dos documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001684-77.2010.403.6114 - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Comprovada pelo coautor Tufik Sarkis a existência de contas poupança de sua titularidade (agência n. 1105; contas nºs. 2761-3, 6125-0, 6164-1, 6266-4, 7970-2, 8356-4, 8349-1, 8799-3, 9699-2 e 10071-0), intime-se a CEF a juntar os competentes extratos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além do julgamento de procedência da ação.Com a juntada, dê-se vista ao coautor, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0005796-89.2010.403.6114 - ROSANA DE OLIVEIRA UNZAGA(SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.25/26: Recebo em emenda a inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0007396-48.2010.403.6114 - LUANA VIEIRA LOPES X LUCIDALVA MARIA VIEIRA LOPES(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.O pedido de antecipação da tutela será analisado após a resposta do réu.Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.233: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004151-39.2004.403.6114 (2004.61.14.004151-0) - GUSTAVO BERNIS GONTIJO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se o competente alvará de levantamento, como requerido. Após a juntada de sua via liquidada, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0006456-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006456-8) - ANDREA BIVAL DE MORAES(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X DIRETOR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNIDADE SAO BERNARDO DO CAMPO -SP X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ANDRÉA BIVAL DE MORAES contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNIDADE SÃO BERNARDO DO CAMPO, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula devido ao atraso no pagamento das mensalidades de fevereiro a agosto de 2009.Juntou documentos de fls. 10/23 para a prova de suas alegações.Indeferida a medida liminar

às fls. 32 e verso. Manifestação do MPF de fls. 46. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 31 como aditamento à inicial. A impetrante indicou como autoridade coatora a União Norte do Paraná de Ensino. Restou frustrada a tentativa de intimar a impetrante a prestar as informações pertinentes, visto que o representante legal permanece na sede da mesma, cujo domicílio é na cidade Londrina, Paraná (ver certidão de fl. 37). A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Londrina, após as anotações de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Intimem-se.

0001898-68.2010.403.6114 - GUARNIERI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 13, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0002785-52.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA (SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DE SEGURO DESEMPREGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM S B CAMPO-SP (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Oficie-se a autoridade impetrada para que informe o cumprimento da medida liminar, em 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado o crime de desobediência, com extração de cópias do processo e remessa à Delegacia da Polícia Federal da Capital/SP. Outrossim, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de omissão ou descumprimento injustificado da liminar, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 68/70 e 85. Cumpra-se e intimem-se.

0004155-66.2010.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intimem-se. Assim sendo, dando-se prosseguimento ao feito certifique a Secretaria decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007195-56.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A (SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 174/243 como aditamento à inicial. Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Para tanto, oficie-se. Ao SEDI para a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo no pólo passivo. P.R.I.

0007408-62.2010.403.6114 - JOAO HENRIQUES (SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes da redistribuição do presente Write. Venham conclusos para prolação de Sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008502-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008502-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA

Fls: 47/48. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que este Juízo irá encaminhar diretamente à Justiça Estadual, cabendo à requerente diligenciar perante aquela comarca naquilo que lhe for competente. Assim sendo, expeça-se a competente carta precatória. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2) - ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Promova o requerente a emenda da exordial, a fim de que inclua no pólo passivo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.No mais, aguardem-se as respostas acerca do atual endereço da core, após o que deverá ser expedido o competente mandado e/ou carta precatória.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000612-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000612-0) - MICHELE FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA

Fls.54/60: Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação, unidade do Poupatempo, responsável pela expedição de 2ª via de RG para naturalizados, a fim de que não crie óbice na expedição de documentos à requerente, quanto a data fixada na decisão de fls. 36, tendo em vista que aquela data foi fixada para o cumprimento com urgência da decisão prolatada, e não para termo final de sua eficácia. Oficie-se, ainda, ao cartório de pessoas Naturais para que informe este Juízo quanto ao registro da opção de nacionalidade da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0007402-55.2010.403.6114 - MARLENE SIMOES FERREIRA DA PAZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X NAO CONSTA

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de opção de nacionalidade.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078193-11.1999.403.0399 (1999.03.99.078193-2) - RAPIDO SAO PAULO(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X RAPIDO SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.CONCLUSÃOEm 22/10/2010, faço este expediente concluso à MMª. Juíza Federal Drª. LESLEY GASPARINI, Técnico JudiciárioRF 3460Autos nº 1999.03.99.08193-2 Trata-se de execução contra a União Federal iniciada pela empresa Rápido São Paulo na forma do artigo 730 do CPC, tendo em vista a condenação sofrida pela ré na fase de conhecimento. Contudo, a União Federal citada para opor Embargos à Execução em 02/11/2008 (fls.246/248) deixou de embargar e apresentou petição (fls.250/252). Referido petitório requereu prazo para que a Delegacia da Receita Federal pronunciasse a respeito dos cálculos apresentados. Transcorrido aproximadamente 02 (dois) anos, a União Federal requer o sobrestamento do feito pelos mesmos argumentos, o que não pode prosperar. O artigo 730 do CPC fixa o prazo legal de 30 (trinta) dias para que em caso de discordância a Fazenda Pública oponha embargos à execução. Não cabe liquidação, para posterior homologação de cálculos. Findo o prazo sem embargos, deve este Juízo cumprir o que rege os incisos I e II daquele artigo c/c art. 100 da CF/1988. Nesse sentido: Processo REO199903990261249REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 473239Relator(a)JUIZ LAZARANO NETOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 187DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r.sentença e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CITADA A DEVEDORA NOS TERMOS DO ART.730, DO CPC. DECORRIDO PRAZO PARA EMBARGAR. PROFERIDA SENTENÇA JULGANDO A LIQUIDAÇÃO. ATO ANULADO DE OFÍCIO. PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL. 1. A Lei nº 8.898/94 deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, suprimindo a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético. 2. Referida modificação proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor, desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados, nos termos do artigo 652 do CPC, e, se eventualmente o executado não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3. Não há que se falar em homologação da conta pelo juiz, pelo que se impõe a nulidade absolutamente ao ato, uma vez que não albergado pela sistemática processual civil. 4. In casu, tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) fora citada nos termos do artigo 730, do CPC, e deixou transcorrer in albis o prazo que dispunha para embargar, preclusa qualquer discussão a respeito dos cálculos de liquidação de fls. 138/149. 5. Anulado, de ofício, a r.sentença, prejudicada a remessa oficial.Data da Decisão11/03/2010Data da Publicação27/04/2010 Assim sendo, dando-se prosseguimento ao feito certifique a Secretaria decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003111-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003111-6) - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TEREZINHA DE LOURDES DAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

0003912-30.2007.403.6114 (2007.61.14.003912-7) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

0007251-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007251-9) - IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X SUMICO HOSSAKA - ESPOLIO X NOBUKO HOSSAKA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X TAMIO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA X KAZUKO KUMAZAWA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

0002533-49.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007842-51.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DJAIR FRANCISCO X ANA PAULA DE QUEIROZ COSME

Inicialmente, apresente a autora comprovante de notificação extrajudicial positiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007843-36.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente intimado. Int.

0007844-21.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO GERMANO PINTO X MAGNA VIEIRA LANA

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente intimado. Int.

0007847-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente intimado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007416-39.2010.403.6114 - GENILSON ALVES DE SOUSA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Regularize o requerente o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, bem como recolha as custas processuais, nos termos do provimento COGE 64 c/c Art. 2º da Lei 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se o requerido, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência. Int.

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504556-11.1998.403.6114 (98.1504556-3) - JOSE MONTEIRO DA MOTA X NELSON PERASOLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001507-16.2010.403.6114 - ALESSANDRA ROCHA DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA ROCHA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada de FGTS. Juntou documentos (fls. 05/12). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/31, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. Decisão de fl. 32 converteu o feito para procedimento comum ordinário em razão da resistência da ré. Manifestação da autora de fls. 36/38, com documentos de fls. 39/101. Manifestação da CEF de fls. 107/110. É o relatório. Fundamento e decido. A autora busca levantar os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS referente ao vínculo empregatício existente com a empresa Rede Barateiro de Supermercados S/A, mantido entre 01/06/1990 a 07/12/1992, ao argumento de que a conta ficou inativa por vários anos. Para tanto, trouxe aos autos cópias das CTPS's comprovando suas assertivas (vide fls. 39/101), no sentido de que o vínculo laboral seguinte somente se deu aos 01/11/2003, junto à empresa Supermercado Vila Rica de Diadema Ltda. (vide fl. 72). Nesse diapasão, verifico que o artigo 20, inciso VIII, da lei n. 8036/90, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. O caso dos autos se amolda perfeitamente à hipótese legal, pois, a autora permaneceu fora do regime do FGTS, como desempregada, pelo período de quase 11 (onze) anos. Julgo, pois, procedente a ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autora tenha liberado em seu favor os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS referente ao vínculo mantido com a empresa Rede Barateiro de Supermercados S/A. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P. R. I.

0002876-45.2010.403.6114 - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação buscando indenização pelos danos materiais e morais sofridos em face da conduta ilícita da ré de não ter retirado o protesto realizado em seu nome, não obstante ter pago a dívida em sede de acordo judicial, constando tal dever dos termos do acordo celebrado. Juntou documentos de fls. 11/37 para prova do alegado. Determinada a emenda da exordial à fl. 40, com manifestação de fls. 42/43. Indeferida a tutela à fl. 44. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 49/52) a ausência de efetivos danos materiais e morais, uma vez que a exclusão do protesto seria incumbência do autor. Juntou documentos de fls. 53/56. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 59/67. Réplica juntada às fls. 68/73. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever da CEF de indenizar por danos materiais e morais em face da omissão desta em excluir o débito objeto de acordo judicial do protesto realizado. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexos de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicie da presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, verifico que o cerne da controvérsia reside única e exclusivamente em se saber de quem era a responsabilidade pela exclusão do débito objeto de acordo judicial dos apontamentos de protesto. A celebração e o pagamento do acordo em si em nenhum momento foram impugnados, além de terem sido comprovados nos autos, aliás, pela própria ré, conforme verifico às fls. 55/56. E a resposta a tal indagação é extremamente simples, constando expressamente do termo de acordo firmado entre as partes em sede judicial, conforme verifico à fl. 33: 3. Após o resgate do valor total da ré, esta providenciará a retirada de todas as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito relativas ao contrato objeto da lide. Cristalino, portanto, que o dever de retirada das restrições existentes em nome do autor e referentes ao débito objeto da disputa judicial era da própria CEF, e não do autor, razão pela qual jamais poderia ter atuado da forma como fez, transferindo ao demandante tal ônus, inclusive, com gastos de ordem material. Porém, no tocante ao montante devido a título de danos materiais, a condenação somente pode abranger aqueles valores efetivamente comprovados pelo autor como despendidos em razão da conduta ilícita praticada pela ré, e desde que exista nexos causal. Isso significa que o autor somente faz jus ao ressarcimento dos valores despendidos com a obtenção da certidão de protesto (R\$ 7,92 - fls. 22/23) e com o estacionamento (R\$ 5,00 - fl. 24),

deixando de fazer jus ao ressarcimento dos alegados R\$ 500,00 despendidos como sinal para aquisição do automóvel, quantia esta não comprovada nos autos e, ademais, que não guarda qualquer relação com o fato ilícito. Já no tocante aos danos morais alegados, tenho que restou comprovada nos autos a inércia indevida da ré ao deixar de retirar o protesto do débito dos cadastros, não obstante tenha assumido tal responsabilidade no bojo do instrumento de acordo judicial celebrado. E, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida ou demora injustificada na exclusão do nome de devedores do SERASA é causa de condenação do credor em danos morais, por gerar constrangimento e abalo moral indevidos, decorrentes de conduta ilegal: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RÍCIPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344) Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelo autor de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela indevida exclusão do apontamento do protesto, fixo os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de danos material e moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 12,92 (doze reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais e no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Nos termos do disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para que a ré promova todo o necessário à exclusão do apontamento do protesto, concedendo para tanto o prazo de trinta dias, devendo informar este juízo acerca do cumprimento da ordem judicial, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre o montante apurado a título de danos materiais e morais deverá incidir correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), aqueles desde as datas dos pagamentos e estes desde a data da sentença. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido (art. 21, par. único, do CPC), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000553-48.2002.403.6114 (2002.61.14.000553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CHEMS INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 83, bem como os extratos juntados às fls. 81/82, resta evidente que a determinação proferida por este juízo deixou de ser atendida por manifesto equívoco dos servidores que atuam no processamento das execuções fiscais. O despacho exarado às fls. 72 foi suficientemente preciso ao determinar que a conversão do depósito dar-se-ia de forma parcial, contemplando o cálculo e a manifestação apresentados pela exequente às fls. 66/68. Assim, em razão do prejuízo imposto à parte e a fim de evitar a ocorrência de locupletamento ilícito por parte da Fazenda Nacional, ainda que ambos o sejam por motivo alheio à conduta destas partes nestes autos, determino: 1) a expedição, em caráter de urgência, de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal - agência 4027, e à disposição deste juízo, o valor de R\$ 4.835,86 (quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido da data da abertura da conta, qual seja, 11/07/2002, até a data do efetivo depósito, na forma de depósito judicial remunerado. 2) a instrução do referido ofício com cópia da guia de fls. 30; da petição da Procuradoria Exequente de fls. 66/68; do ofício de fls. 76/78; dos extratos de fls. 81/82; e do presente despacho. 3) a ciência aos

servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários ao fiel e integral cumprimento das determinações exaradas nos autos, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional. Tudo cumprido, com a confirmação do depósito judicial remunerado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia em favor da executada, devendo esta última informar nos autos, em cinco dias, o nome e a qualificação completa da pessoa em nome da qual deverá o mesmo ser expedido. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002085-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA ARCENO

Antes de apreciar o pedido de suspensão da presente execução fiscal por parcelamento do débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a constringimento judicial pelo sistema BACENJUD, sob pena de liberação dos valores. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000598-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000598-5) - ALESSANDRO AIACHI VIDO X SILVIA REGINA OLIVEIRA MARTINS(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor depositado nos autos (fls. 223). Outrossim, autorizo a liberação do valor bloqueado às fls. 224/225 mediante a utilização do Sistema BACENJUD. Após, certificado com o devido cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004818-98.1999.403.6114 (1999.61.14.004818-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES X ARISTEU GOMES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL BENTO X MANOEL XAVIER DAS CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Considerando os documentos de fls. 245/258; 299/300 e 303/304, comprovando que os autores ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES, ARISTEU GOMES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados ao autor MANOEL XAVIER DAS CHAGAS fls. 267 e 324, JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao mesmo, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Por fim, comprove o autor MANOEL BENTO a existência de vínculo empregatício com a empresa DIANA PROD. TÉC. DE BORRACHA, apresentando para tanto sua CTPS nos termos em que requerido pela Ré às fls. 356/357. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto aos créditos já efetuados pela Ré às fls. 358, tendo em vista as alegações de fls. 362, saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo próprio interessado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após o cumprimento da determinação acima intime-se a Ré. P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7184

ACAO PENAL

0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

De-se ciência as partes da audiência designada para o dia 29/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara Criminal em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2267

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002702-9)) GLAUBER VAGNER BIANCO(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Visto à certidão de trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 31/32, requeira o exequente o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001930-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7)) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 70.2. Após, com a resposta, intime-se o Sr. perito para a realização do laudo pericial com prazo de 30 dias.3. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.4. Int.

0001633-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6)) ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 28/43 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Defiro o requerido, devendo a Secretaria promover a consulta do endereço do executado, através do Sistema Web Service da Receita Federal.2. Com a resposta, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

0000435-98.2004.403.6115 (2004.61.15.000435-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 67, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Custas já recolhidas pela parte exequente (fls. 25). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não o executado não ingressou nos autos. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000662-88.2004.403.6115 (2004.61.15.000662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA CRISTINA VELOSO DOS SANTOS

1. Defiro o prazo requerido às fls. 80.2. Decorrido o mesmo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.3. Int.

0001898-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL BERNARDO DA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001920-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEX SANDRO BARBOSA SOARES

1. Defiro o requerido devendo a Secretaria providenciar a consulta no sistema Web Service Justiça Federal para a localização do endereço do executado.2. Realizada a consulta, dê-se vista à exequente.

0002503-21.2004.403.6115 (2004.61.15.002503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDEMIRO SOARES DA SILVA

1. Defiro o prazo requerido pela exequente.2. Após, com o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de fls. 48, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0002505-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANA PAULA BUENO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 50, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Custas já recolhidas pela parte exequente (fls. 19).Sem condenação em honorários uma vez que não houve a constituição de advogado pela parte executada.Recolha-se o mandado expedido às fls. 49.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002509-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA DIAS PRUDENTE

1. Defiro o prazo requerido.2. Decorrido este sem manifestação, arquivem-se os autos.3. Int.

0002688-59.2004.403.6115 (2004.61.15.002688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TALITA GONCALVES X MARCO ANTONIO CORTAPASSO

1. Defiro o requerido às fls. 87. Providencie a Secretaria a consulta ao endereço da executada Talita Gonçalves.2. Quanto ao executado Marco Antonio Cortapasso já houve a citação, conforme fls. 41/44.3. Realizada a consulta no sistema Web Service Justiça FEderal, dê-se vista à exequente, e, no silêncio, arquivem-se.

0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARA LIGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SORES DE ARAUJO X JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

1. Defiro o requerido, devendo a Secretaria providenciar a consulta no sistema Web Service Justiça Federal.2. Após, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, e, no silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000187-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUELI APARECIDA PORFIRIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ELISANGELA REGINA BARBOSA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente.2. Decorrido este, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.3. Int.

0000958-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000958-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE VIDEIRA PENAZZO X SANDRA MARIA MARTINELLI PENAZZO
HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 100, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Cancelo a realização de audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 97.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Custas devidas pela exequente, que deve promover o pagamento do valor remanescente (fls. 21), nos termos do art. 26, caput do CPC.Sem condenação em honorários uma vez que não houve a constituição de advogado pela parte executada.Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001523-40.2005.403.6115 (2005.61.15.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PRISCILA SANTOS

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, que foram substituídos às fls. 55/60, devendo a CEF retirá-los em Secretaria no prazo de cinco dias.2. Em não sendo retirados os documentos no prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001977-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIS TINTA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA X SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS X ADEMIR MARIS X MATHEUS BARROS MARIS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo deprecado para devolução da carta precatória expedida a fls. 81.Custas devidas pela exequente, que deve promover o pagamento do valor remanescente.Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001326-51.2006.403.6115 (2006.61.15.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIS TINTAS COMERCIAL SAO CARLOS X SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS X ADEMIR MARIS X MATHEUS BARROS MARIS(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 93, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas e recolhidas em parte pela exequente e reembolsadas pela executada (fls. 93). Diante da condenação ao pagamento das custas, imperiosa a intimação da parte executada para o recolhimento do valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001706-40.2007.403.6115 (2007.61.15.001706-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SEBASTIAO CARLOS VOLPI ME X SEBASTIAO CARLOS VOLPI

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

1. Defiro o prazo requerido. 2. Decorrido o mesmo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. 3. Int.

0001794-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LENICIO FREITAS LEITE

1. Defiro o requerido. Providencie a Secretaria a consulta no sistema Web Service Justiça Federal, e após, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento. 2. Silente, arquivem-se os autos.

0000173-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA GHISLOT

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação expedido (fls. 18). Considerando que a executada não possui advogado constituído, intime-a por meio de correspondência a promover o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa (artigo 16, da Lei 9289/96). Não havendo o pagamento, informe-se a PGFN, conforme prevê o artigo 16, da Lei 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se

0000418-52.2010.403.6115 (2010.61.15.000418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCI X HUGO SALDANHA CIARROCCI

Diante da petição e documentos juntados a fls. 33/43, em que o exequente comprova o acordo de Renegociação de Dívida, determino o cancelamento da Audiência de Conciliação, designada para o dia 01.12.2010, 17h15min. 2,10 Defiro o pedido deduzido pelo exequente, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001344-33.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS SILVA LEITE

1. Intime-se o exequente do ofício de fls. 26, devendo comprovar o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

0001368-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IOLANDA PINHEIRO EMILIO ME X IOLANDA PINHEIRO EMILIO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000032-4) - LAUDICEIA PINI ZENATTI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Traga a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em

julgado).Com a juntada, cite-se a ré - UFSCar, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001509-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001509-1) - JOSE JESUS DE JORDAO X CLARICE GONCALVES JORDAO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco dias).No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004078-40.1999.403.6115 (1999.61.15.004078-4) - JOSE CASSIO ROSSI(SP020596 - RICARDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se a Autor a pagar ao Réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 273/375, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0004381-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004381-5) - MARCHI & MARCHI LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X CARLOS LUIS DO NASCIMENTO ME X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X JOAO CARLOS PRIMO PARELLI - SAO CARLOS(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6) - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que é fato público e notório a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil S/A, anote-se nestes autos o nome do procurador informado nos autos nº 0001771-74.2003.403.6115, que encontram-se apensados a estes, intimando-o para tomar ciência de todo processado até a presente data, bem como, que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0006040-98.1999.403.6115 (1999.61.15.006040-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0006058-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006058-8) - ITAPUA - SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA X CAIME CASALE INDUSTRIA MECANICA LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Considerando que a co-autora CAIME CASALE INDUSTRIA MECÂNICA LTDA. efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 449), levante-se a penhora efetuada às fls. 450/452.2. Oficie-se à CEF - Ag. PAB Justiça Federal para que proceda a conversão em renda da UNIÃO, sob código 2864, dos depósitos de fls. 448 e 449.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 444/446. Com o seu cumprimento, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006150-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006150-7) - SIMONE MOLERO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes(cálculos).

0006619-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006619-0) - FAUSTO PEREIRA DEGANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 178/180), em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, vez que o INSS já apresentou contrarrazões da apelação. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006717-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006717-0) - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D. SIMIL)

Fls. 413/421 - Defiro a inclusão dos sócios SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO e LÁZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO na presente execução, nos termos do art. 50 do Código Civil.Intime-os para pagamento do valor informado às fls. 414, nos termos do art. 475-J do CPC.Não havendo pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J, do CPC.Int.

0000602-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000602-1) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Manifeste-se o SEBRAE sobre a guia de depósito judicial de fls. 434/435.

0000604-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000604-5) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1. Intime-se a Autor a pagar ao Réu, SEBRAE, o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 447/450, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000764-52.2000.403.6115 (2000.61.15.000764-5) - HELIO CARLOS ZAMBRANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1) - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6) - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002101-76.2000.403.6115 (2000.61.15.002101-0) - ALMIR VILLAS BOAS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 159/180, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0002121-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002121-6) - REGINA LOURENCO X ITAMAR DE OLIVEIRA X JOAO LIANI X JOAO LUIS FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002839-64.2000.403.6115 (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000089-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000089-8) - ARMANDO CAMARA GIROTTO X MARIA STELLA DRAPE GIROTTO X GUMERCINDO MARIANO DE SOUZA X JOAQUIM SILVEIRA X AMELIA ARRUDA DE MEDEIROS SILVEIRA X ORLANDO SILVEIRA X NEUSA SILVEIRA TEIXEIRA X MARCELO SILVEIRA X ELENICE SILVEIRA X MARIA AMELIA SILVEIRA MAQUEDANO X BENEDITO DE MEDEIROS SILVEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus AMÉLIA ARRUDA DE MEDEIROS SILVEIRA, conforme petição de fls. 253/268 a saber: ORLANDO SILVEIRA, NEUSA SILVEIRA TEIXEIRA, MARCELO SILVEIRA, ELENICE SILVEIRA, MARIA AMELIA SILVEIRA MAQUEDANO e BENEDITO DE MEDEIROS SILVEIRA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 239.

0001398-14.2001.403.6115 (2001.61.15.001398-4) - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0001719-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001719-9) - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, informem se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a.Int.

0000214-86.2002.403.6115 (2002.61.15.000214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-31.2001.403.6115 (2001.61.15.001662-6)) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 103 - Indefiro. Manifeste-se a CEF acerca da informação de fls. 104/106, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)
Considerando que os honorários sucumbenciais deverão ser divididos entre as ré (4) e, a União representa também a extinta Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, oficie-se à CEF - Ag. PAB Justiça Federal, para que proceda a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado nos autos para a União Federal, na forma requerida às fls. 274/75 e 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na forma requerida às fls. 295/296.Intime-se a co-ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do valor remanescente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação no prazo acima, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-47.2002.403.6115 (2002.61.15.001982-6) - KARINA ROCHA DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA) X CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 407,33 (quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos), nos termos da Tabela PGE/OAB de julho/09.2. Expeça-se a competente certidão para fins do Convênio PGE/OAB.3. Após, intime a i. advogada nomeada a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Intime-se. Cumpra-se.

0002420-39.2003.403.6115 (2003.61.15.002420-6) - LOURDES REZENDE PINTO(SP106031 - ADEMIR CARLOS

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002426-46.2003.403.6115 (2003.61.15.002426-7) - JOB SALVANI(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos de fls. 69/77.

0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA
MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS
X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI(SP017573 - ALENCAR NAUL
ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000405-63.2004.403.6115 (2004.61.15.000405-4) - CLEUSA APARECIDA BELTRAMI BONTEMPI X JOSE LUIS
BONTEMPI X ROSE MARY QUEIROZ ROSA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI(SP119195 -
PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 161/173.

0000904-47.2004.403.6115 (2004.61.15.000904-0) - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075717 -
OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001440-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001440-0) - RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP102441 -
VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X
INSS/FAZENDA
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001509-90.2004.403.6115 (2004.61.15.001509-0) - GERALDO CESAR LUIZ(SP082154 - DANIEL COSTA
RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ
ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ
FERNANDES DA ROCHA)
...Com a resposta, dê-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA -
ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
Considerando que o endereço da representante da ré apurado na pesquisa realizada na base de dados do CNIS, fls. 314, difere dos demais endereços informados nos autos, expeça-se carta precatória para citação da ré, na pessoa de sua representante legal, no endereço constante das fls. 314.Manifeste-se a autora acerca da informação de falecimento da Sra. Maria Aparecida Rodrigues Leonardo, ocorrido no dia 07/06/2004, conforme fls. 315.Int.

0000391-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000391-1) - XISTO MATHEUS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)
X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
As rés requereram nos autos a intimação do autor para pagamento dos honorários sucumbenciais a que o mesmo foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC. Porém, compulsando os autos, verifico que foram deferidos ao autor (fls.50)os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Portanto, para o prosseguimento da execução, deverão as rés comprovarem a perda da condição legal de necessitado do autor, conforme prescreve o parágrafo 2º, do art.11, da Lei 1.060/50. Diante disso, suspendo, por ora, o r.despacho de fls. 339.INDEFIRO o requerimento formulado pela co-ré ELETROBRÁS, às fls.333, uma vez que cabe à parte as diligências necessárias à comprovação de seu direito (art. 333, II, do CPC).Int.

0000814-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000814-3) - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA(SP129973 -
WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI)

Apresente a CEF os valores atualizados para fins de execução. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001505-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001505-6) - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X JULIA CHIQUITO FACTOR X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista as alegações da ré e a expressa concordância dos autores (fls. 308/309), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores: OSCAR FERRASSINI, JULIA CHIQUITO FACTOR, MILTON SEBASTIÃO FACTOR, OSCAR FACTOR, JOSÉ FRANCISCON e SYLVIO CARLOS CRUZ, nos termos do art. 794, II, do CPC.Defiro à autora Maria Lygia Pulici Casati o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do nº de seu PIS.Com a vinda da informação, intime-se a CEF a trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas de FGTS dos autores SERGIO APARECIDO MARIN, MARIA LYGIA PULICI CASATI, SEBASTIÃO ALVES PINTO e JOSÉ CESAR DANEZZI, na forma requerida às fls. 308/309.Int.

0001653-30.2005.403.6115 (2005.61.15.001653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001317-5)) MILTINTAS COMERCIAL SAO CARLOS LTDA X MARIS TINTAS COMERCIAL SAO CARLOS X SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS X ADEMIR MARIS X MATHEUS BARROS MARIS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se Ré, CEF, sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 297/304.

0002105-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002105-6) - DAVID CARLOS CRUZ X APPARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

0001146-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclarecido pela autora a ocorrência de erro material na petição inicial e, considerando que erro material é passível de correção a qualquer tempo,acolho a emenda à inicial para considerar o pleito de correções sobre as contas-poupança nºs 0348-013-00007046-1 e 0348-643-00007046-1.Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas acima mencionadas, referente aos períodos de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90 e janeiro e fevereiro/91, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.Int.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo dos valores que entende devido, nos termos da coisa julgada.

0000224-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000224-5) - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 135/171 e 172/205, facultando-lhes apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000690-17.2008.403.6115 (2008.61.15.000690-1) - LUIZ CARLOS NICOLIELO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000784-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000784-0) - LUIZ ROBERTO GUIDINI(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o autor acerca das informações da ré, às fls. 74/75. Em não havendo concordância, deverá apresentar o

cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001496-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001496-0) - OZORIO BUZUTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes.

0001607-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001607-4) - EUGENIO MARTINS MADUENHO X JERONYMO ALBERTO DE MOLFETTA X MARIA DE LOURDES LUCA DE MOLFETTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (cálculos).

0002050-84.2008.403.6115 (2008.61.15.002050-8) - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 119/120, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002057-76.2008.403.6115 (2008.61.15.002057-0) - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 100/103.

0002168-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002168-9) - ZITA ROSSI TALARICO X MIRIAN TALARICO MORALES X MAURY MAICONI MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 108/115, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000053-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000053-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000178-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000178-6) - DANILO DE JULIO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a vinda da resposta, dê-se vista as partes(Processo Administrativo).

0001544-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001544-0) - BENEDITA CONCEICAO BARBIERI GOUVEIA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da r.decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002183-92.2009.403.6115, trasladada às fls. 64/64v e a manifestação da excepta, às fls. 69, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0001779-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001779-4) - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0001946-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001946-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

...Com a resposta, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após,

tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de prova pericial.

0002424-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002424-5) - LAURIBERTO JOSE MARTINS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS, nos autos da ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 61/64, sob a alegação de existência de omissão, pois não foi analisado de forma clara e objetiva o pedido formulado na exordial. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, art. 128). Logo, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460). Lendo atentamente o pedido formulado pelo autor no item 3 de fls. 06/07 da petição inicial, transcrito novamente a fls. 67 dos embargos de declaração, constata-se que em nenhum momento o autor formulou pretensão de desaposentação com a devolução das quantias já recebidas a título de aposentadoria. Ao contrário, da leitura do inteiro teor da petição inicial verifica-se que a pretensão objetivada na ação era justamente a de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição n 42/103.606.054-0 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício cancelado, mas sem a devolução de valores já recebidos. É o que se deduz das seguintes passagens de fls. 04 da petição inicial, que ora transcrevo: Não há, ainda, que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data, pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do Autor, será aproveitado para a concessão de (nova) aposentadoria mais vantajosa. (...) Portanto, se não é cogitado pelo Autor receber diferenças de valores e os valores que recebeu até o momento resultaram de cálculo correto, que teve como base o tempo de contribuição e os valores dos salários de contribuição até a data da concessão do benefício, não há o que ser restituído. As decisões do STJ são no sentido de direito à renúncia com concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução de valores já recebidos: (grifos nossos) Em nenhuma passagem da petição inicial o autor manifestou a intenção de desaposentar-se com a devolução dos valores até então recebidos, nem mesmo em caráter subsidiário. Logo, não houve omissão da sentença, mas do próprio pedido formulado na petição inicial. No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o autor dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 62/66, mantendo a r. sentença de fls. 61/64 tal como lançada. Intime-se.

0002426-36.2009.403.6115 (2009.61.15.002426-9) - MARIO SIMONETTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO SIMONETTI, nos autos da ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 65/68, sob a alegação de existência de omissão, pois não foi analisado de forma clara e objetiva o pedido formulado na exordial. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, art. 128). Logo, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460). Lendo atentamente o pedido formulado pelo autor no item 3 de fls. 06/07 da petição inicial, transcrito novamente a fls. 71 dos embargos de declaração, constata-se que em nenhum momento o autor formulou pretensão de desaposentação com a devolução das quantias já recebidas a título de aposentadoria. Ao contrário, da leitura do inteiro teor da petição inicial verifica-se que a pretensão objetivada na ação era justamente a de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição n 46/70.083.860-0 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício cancelado, mas sem a devolução de valores já recebidos. É o que se deduz das seguintes passagens de fls. 04 da petição inicial, que ora transcrevo: Não há, ainda, que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data, pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do Autor, será aproveitado para a concessão de (nova) aposentadoria mais vantajosa. (...) Portanto, se não é cogitado pelo Autor receber diferenças de valores e os valores que recebeu até o momento resultaram de cálculo correto, que teve como base o tempo de contribuição e os valores dos salários de contribuição até a data da concessão do benefício, não há o que ser restituído. As decisões do STJ são no sentido de direito à renúncia com concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução de valores já recebidos: (grifos nossos) Em nenhuma passagem da petição inicial o autor manifestou a intenção de desaposentar-se com a devolução dos valores até então recebidos, nem mesmo em caráter subsidiário. Logo, não houve omissão da

sentença, mas do próprio pedido formulado na petição inicial.No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o autor dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 70/74, mantendo a r. sentença de fls. 65/68 tal como lançada.Intime-se.

0002490-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002490-7) - EGYDIO GARCIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EGYDIO GARCIA, nos autos da ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 58/62, sob a alegação de existência de omissão, pois não foi analisado de forma clara e objetiva o pedido formulado na exordial.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, art. 128). Logo, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460).Lendo atentamente o pedido formulado pelo autor no item 3 de fls. 06/07 da petição inicial, transcrito novamente a fls. 65 dos embargos de declaração, constata-se que em nenhum momento o autor formulou pretensão de desaposentação com a devolução das quantias já recebidas a título de aposentadoria. Ao contrário, da leitura do inteiro teor da petição inicial verifica-se que a pretensão objetivada na ação era justamente a de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição n 42/106.312.372-8 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício cancelado, mas sem a devolução de valores já recebidos. É o que se deduz das seguintes passagens de fls. 04 da petição inicial, que ora transcrevo: Não há, ainda, que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data, pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do Autor, será aproveitado para a concessão de (nova) aposentadoria mais vantajosa.(...)Portanto, se não é cogitado pelo Autor receber diferenças de valores e os valores que recebeu até o momento resultaram de cálculo correto, que teve como base o tempo de contribuição e os valores dos salários de contribuição até a data da concessão do benefício, não há o que ser restituído.As decisões do STJ são no sentido de direito à renúncia com concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução de valores já recebidos: (grifos nossos)Em nenhuma passagem da petição inicial o autor manifestou a intenção de desaposentar-se com a devolução dos valores até então recebidos, nem mesmo em caráter subsidiário. Logo, não houve omissão da sentença, mas do próprio pedido formulado na petição inicial.No mais, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o autor dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 64/68, mantendo a r. sentença de fls. 58/62 tal como lançada.Intime-se.

0002101-45.2010.403.6109 - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro o prazo requerido pela ré as fls. 57.Int.

0000274-78.2010.403.6115 (2010.61.15.000274-4) - NELIO MARIO BELLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000412-45.2010.403.6115 (2010.61.15.000412-1) - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000458-34.2010.403.6115 - MARIA BERNARDETE TESSARI BARBALHO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do Processo Administrativo.

0000610-82.2010.403.6115 - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento interposto.

0000620-29.2010.403.6115 - CARLOS PONCIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
1. Designo o dia 10/02/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0000739-87.2010.403.6115 - EMILIO OTAVIO LUIZ(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, fls. 62/66, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001143-41.2010.403.6115 - VALTER JOSE DE ALMEIDA(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações dos réus em dez dias.

0001146-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações dos réus em dez dias.

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.Int.

0001361-69.2010.403.6115 - ADALBERTO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001394-59.2010.403.6115 - NELSON BENEDITO FERREIRA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001612-87.2010.403.6115 - ROSEMEIRE APARECIDA VITORIO X RODRIGO DONIZETI VITORIO X ROGERIO APARECIDO VITORIO X CLARICE VENANCIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora acerca do cálculo apresentado pelo Instituto réu, às fls. 201/212, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001713-27.2010.403.6115 - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária movida por ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a repetição de indébito de valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda. A autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, anexou documentos que revelam capacidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento - fls. 59/65, já que não foram comprovadas despesas excepcionais. Assim, é razoável que se exija prova da condição de necessitado. Nesse sentido, é clara a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1459): A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. E prosseguem: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Por essa razão, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, que deverá recolher as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 561/07, do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001733-18.2010.403.6115 - JOSE LUIZ BELLI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

0001734-03.2010.403.6115 - LOURIVAL COLAMEGO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

0001777-37.2010.403.6115 - PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001865-75.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da documentação juntada e do requerimento da ré, determino o trâmite do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001876-07.2010.403.6115 - HELIO CAMARGO DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 26/30), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 21/24 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Int.

0001956-68.2010.403.6115 - DONATO LAROCA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como, que informe à este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001957-53.2010.403.6115 - JOAO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos a(o) autor(a), bem como que implante a nova renda mensal de benefício ao autor, nos termos da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001998-20.2010.403.6115 - MARCILIO SCATOLINI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de declaração de

inconstitucionalidade com pedido de restituição de indébito e tutela antecipada ajuizada por MARCILIO SCATOLINI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto da contribuição sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei n 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desoneração da obrigação legal de submissão às retenções previstas no artigo 30 da Lei n 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/95. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que o valor da causa deve ser fixado conforme a expressão econômica do pedido, pois representa o benefício pretendido pela parte por meio da prestação jurisdicional. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Para fins de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas que tenha por objeto a repetição de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais, não está sujeita à competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado juridicamente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (STJ, CC 86958/MG, Primeira Seção, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:15/10/2007 PG:00213). No mais, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01,

editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré.

0001999-05.2010.403.6115 - DJALMA SCATOLINI X JUCÉLIO APARECIDO SCATOLINI X ANTONIO DONIZETI BONATTO (SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de declaração de inconstitucionalidade com pedido de restituição de indébito e tutela antecipada ajuizada por DJALMA SCATOLINI, JUCÉLIO APARECIDO SCATOLINI e ANTONIO DONIZETI BONATTO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requerem, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alegam que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto da contribuição sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei n 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desoneração da obrigação legal de submissão às retenções previstas no artigo 30 da Lei n 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/76. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que o valor da causa deve ser fixado conforme a expressão econômica do pedido, pois representa o benefício pretendido pela parte por meio da prestação jurisdicional. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Para fins de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas que tenha por objeto a repetição de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais, não está sujeita à competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de

1996. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.(STJ, CC 86958/MG, Primeira Seção, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:15/10/2007 PG:00213).No mais, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos).Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91.Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN.Cite-se a ré.

0002003-42.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS BIANCOLINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 27/31), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 22/25 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.

0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Evalis do Brasil Nutrição Animal Ltda, qualificada nos autos, em face da União Federal, requerendo a nulidade do auto de infração e consequente processo administrativo que resultou em débito fiscal de IPI cobrado pelo Fisco. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu seja

determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, por débito oriundo do auto de infração mencionado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/208).Relatados brevemente, decido.A concessão da antecipação de tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC.Já a determinação de inclusão do nome do devedor no Cadin não pode ser obstada por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Na hipótese em tela, foi oferecida garantia idônea a, desde que suficiente para assegurar a totalidade do débito fiscal, possibilitar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Contudo, a carta de fiança bancária apresentada pela autora não suspende a exigibilidade do crédito em discussão, porquanto a hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 151 do CTN. Logo, a garantia oferecida de outra forma que não em dinheiro não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN, em razão do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n 10.522/2002.A jurisprudência também caminha nesse sentido, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. A suspensão do registro do devedor no Cadin, por força da mera existência de demanda judicial, não a autoriza, por si só, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005). 2. Consoante é cediço, a jurisprudência desse Sodalício redireciona-se no sentido de que a mera discussão judicial da dívida sem garantia real não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, RESP 867755, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2007, p. 202 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1157794, Processo: 200901831491, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2010, grifos nossos)Por fim, não é possível verificar, de plano, sem ao menos garantir a formalização do contraditório nos autos ou mesmo a regular dilação probatória, a efetiva existência de pagamento do débito decorrente do Auto de Infração n 53970.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a ré.

0002091-80.2010.403.6115 - SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Diante da informação de fls. 52, esclareça ainda o autor, o motivo da desistência da ação intentada junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.4. Intime-se.

0002092-65.2010.403.6115 - ANTONIO GUEDES FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, considerando que o i.patrono distribuiu várias ações com o mesmo pedido e valor da causa, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.4. Intime-se.

0002093-50.2010.403.6115 - LAERCIO OLEGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, considerando que o i.patrono distribuiu várias ações com o mesmo pedido e valor da causa, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

0002094-35.2010.403.6115 - EULALIA APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, considerando que o i.patrono distribuiu várias ações com o mesmo pedido e

valor da causa, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Diante da informação de fls. 19, esclareça ainda o autor, o motivo da desistência da ação intentada junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.4. Intime-se.

0002096-05.2010.403.6115 - BENEDITO MORETTI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, considerando que o i.patrono distribuiu várias ações com o mesmo pedido e valor da causa, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Diante da informação de fls. 18, esclareça ainda o autor, o motivo da desistência da ação intentada junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.4. Intime-se.

0002097-87.2010.403.6115 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, considerando que o i.patrono distribuiu várias ações com o mesmo pedido e valor da causa, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Diante da informação de fls. 16, esclareça ainda o autor, o motivo da desistência da ação intentada junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.4. Intime-se.

0002098-72.2010.403.6115 - ANTONIO DE MELLO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, considerando que o i.patrono distribuiu várias ações com o mesmo pedido e valor da causa, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Diante da informação de fls. 16, esclareça ainda o autor, o motivo da desistência da ação intentada junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006825-60.1999.403.6115 (1999.61.15.006825-3) - ALZIRA AMABILE MORESCHI LAMBERTUCCHI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002221-22.2000.403.6115 (2000.61.15.002221-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVONE VICTOR DE LIMA AGUIARI X GENEZIO VICTOR DE LIMA X OSMAR VICTOR DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO DE LIMA X MAURO DE LIMA X MARIA ISAURA RODRIGUES DE LIMA PIRES X ARI VICTOR DE LIMA X IVONE VICTOR DE LIMA AGUIARI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, do herdeiro do de cujus Ari Vistor de Lima, conforme petição e documentos de fls.217/221 a saber: GENEZIO VICTOR DE LIMA, já que inexistem dependentes para os fins do art.112 da Lei nº 8.213/91.Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista que o Sr. Genézio Victor de Lima é parte nos autos, devendo a Secretaria, por ocasião da expedição do ofício requisitório acrescer a cota-parte do falecido autor Ari Victor de Lima ao valor devido ao seu sucessor.Cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 171, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

0001868-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001868-1) - VICENCIA VALERIANO FRANCISCA CALDEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação do Sr. DARCI PIRES CALDEIRA, como sucessor da falecida autora Sra. Vicencia Valeriano Francisca Caldeira.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, expeça-se ofício à CEF - Ag. PAB Justiça Federal, autorizando o levantamento do valor depositado em favor da falecida autora, por seu sucessor aqui habilitado.4. iNT.

0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA DULCILENA DA SILVA ROZENDO X ROMEU DA SILVA FILHO X CESAR DA SILVA X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO

DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou cálculos de liquidação, dos quais os autores foram formalmente intimados para manifestação (fls. 116, 157-158, 162). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 771624/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/06/09). Assim, diante da contumácia dos autores habilitados nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 111-112 para fins de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A, do CPC, os quais devem sofrer incidência de juros de mora até a data desta decisão. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0002478-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002478-8) - MARIA APARECIDA DE QUADROS (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Após dê-se vista ao peticionário (autor).

0000785-52.2005.403.6115 (2005.61.15.000785-0) - MAURO ALVES DE CASTRO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

A revisão da aposentadoria pretendida pelo autor deverá ser requerida no âmbito administrativo, uma vez que o pleito extrapola os limites do decidido nos presentes autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001280-96.2005.403.6115 (2005.61.15.001280-8) - JOAO FRACOLA (SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 138/143. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000668-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000668-4) - JOAO CARLOS PODEROSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000242-44.2008.403.6115 (2008.61.15.000242-7) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS, como sucessora do falecido autor Sr. Sebastião dos Santos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

0000549-27.2010.403.6115 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do autor (fls. 158), homologo o cálculo apresentado pelo réu (fls. 131/152), para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001608-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-10.1999.403.6115 (1999.61.15.007378-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO)

... Após, dê-se nova vista às partes.

0000352-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002448-8)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Converto o feito em diligência.Considero imprescindível a reunião dos autos dos embargos à execução e da ação revisional, ambos em curso por este juízo, por guardarem relação com o desfecho da execução. Nesse sentido: STJ, RESP 800880, DJE de 05/03/2009. Apensem-se e aguarde-se a realização da perícia deferida na ação revisional.Int.

0000353-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002447-6)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Converto o feito em diligência.Considero imprescindível a reunião dos autos dos embargos à execução e da ação revisional, ambos em curso por este juízo, por guardarem relação com o desfecho da execução. Nesse sentido: STJ, RESP 800880, DJE de 05/03/2009. Apensem-se e aguarde-se a realização da perícia deferida na ação revisional.Int.

0000564-93.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Diante da informação retro, regularize o i.advogado, apondo sua assinatura na petição de fls. 28/31. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001725-41.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X BOTELHO & MATTOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672)

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0002022-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 0001775-19.2000.403.6115. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000385-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000385-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALCIDES DE CASTRO X IRACEMA FRANCHIN CASTRO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE X JOSE REINALDO DE CASTRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Indefiro o requerimento de notificação dos herdeiros remanescentes formulado às fls. 206/207, vez que, tal providência cabe à parte interessada.Prossiga-se com a execução intimando-se os fiadores e herdeiros já habilitados a efetuarem o pagamento do valor apurado às fls. 200/201, nos termos do art. 475-J do CPC.Ressalto que, em relação aos herdeiros, a presente execução deverá respeitar os limites da herança.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002021-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2010.403.6115) CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA)

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) sobre a Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001662-31.2001.403.6115 (2001.61.15.001662-6) - G E S MODA MASCULINA LTDA(SP050628 - JOSE WILSON

PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se nova vista à exequente.

0001554-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)) CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000152-12.2003.403.6115 (2003.61.15.000152-8) - JULIANO AMAURI DE ESPINDOLA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a apelação interposta pela ré às fls. 89/97, por intempestiva.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 83/84v, trasladando-se cópias para os autos principais e remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 475, I, do CPC, com nossas homenagens.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista que ainda não foi decidido o processo de interdição da autora junto à 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, nomeio, como curador especial, o Sr. ROBERTO PANÇA, CPF nº 430.478.748-91. Intime-o da nomeação, assim como para comparecer na Secretaria para assinar o respectivo termo, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a patrona a representação processual. Ao SUDI para cadastrá-lo como representante da autora, considerando que ela é incapaz. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0004510-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004510-3) - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2010, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009869-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009869-7) - JOSE ANTONIO ESPIACCE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de processos conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos ao autor, para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2010. Roberto Polini Juiz Federal Substituto

0013161-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013161-5) - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:1. Relatório.Carlos Alberto Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando

obter a concessão do benefício de auxílio-doença enquanto tramitar o processo, para, a final, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que em julho de 2007 descobriu que era portador do vírus HIV, vendo-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, devido a baixa resistência. Após a realização de vários exames, ficou constatado que da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida resultaram a toxoplasmose e epilepsia. Disse que antes de apresentar-se doente, exercia a atividade de pintor (autônomo), mas devido ao cansaço incessante e a turvação nas vistas, não mais conseguia exercer sua atividade laborativa. Ademais, sofre com preconceito devido a ser portador do vírus HIV. Disse que aos 48 anos requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido até outubro de 2008 (NB 570.653.011-0). Entretanto, após passar por perícia médica na autarquia, foi considerado apto a retornar ao trabalho. Segundo ele, suas enfermidades persistem e o impossibilita o labor. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de concessão do benefício do auxílio-doença. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/27. Às folhas 30/31 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica com especialista em infectologia. O INSS foi citado (f. 34) e apresentou contestação (f. 43/47), onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, disse que a controvérsia cinge-se à comprovação da incapacidade laboral. Neste aspecto, salientou que o autor foi submetido a perícia médica na autarquia e não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual o auxílio-doença foi cessado. Pediu a improcedência. Alternativamente, em caso de procedência, requereu que a condenação tenha como marco inicial a data da perícia judicial; que se observem os critérios de cálculo legais do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula 111 do STJ, em percentual de 5%, em razão da causa ser de baixa complexidade. Juntou os documentos de folhas 48/60. Réplica às folhas 70/71. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 72), o autor pugnou pela realização de perícia médica com especialista em neurologia (folha 76) e o INSS reiterou o contido na contestação (f. 79). Saneado o feito, deferiu-se o pedido de realização formulado pelo autor, nomeando-se perito e facultando-se as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (folha 86). Laudo médico pericial com especialidade em neurologia juntado às folhas 104/109 e, em duplicidade, às folhas 113/116. O INSS pugnou pela juntada aos autos do parecer elaborado por sua assistente técnica (folhas 121/123). À folha 133, diante da informação de impossibilidade para realização da perícia pela especialista em infectologia, nomeou-se em substituição, o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, que apresentou seu laudo médico às folhas 158/181. O autor manifestou-se acerca do laudo às folhas 184/185. E, às folhas 186/189, pugnou o autor pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, enquanto tramitar o processo. É o relatório. 2. Fundamentação. Em relação à qualidade de segurado, como o próprio INSS informou em sua contestação, não há controvérsia, eis que o autor obteve o benefício de auxílio-doença na via administrativa (NB 570.653.011-0), cuja cessação deu-se em 30/09/2008 (vide folha 49). No mais, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, cujo início deu-se em 31/07/2007 e término em 30/09/2008 (vide f. 49). Ainda, nos presentes autos, restou devidamente comprovado, mediante perícia médico judicial, que existe incapacidade total do autor para o trabalho, em caráter definitivo, conforme restou consignado à folha 181 dos autos. Em sua conclusão, o Sr. Perito deixou consignado que: [...] Portanto, baseado nos elementos apresentados e exame físico, consideramos que atualmente existe incapacidade total para o trabalho de caráter definitivo. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Após, intimem-se o INSS para manifestar-se nos autos, vindo, oportunamente, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 37.

0008241-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008241-4) - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 42.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ante a informação supra, de que o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes não realizará a perícia para a qual foi nomeado, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. Luis Antônio Pellegrini, cardiologista, com consultório na Rua Luis de Camões, 3150 - 1º andar, nesta, e-mail: luispelle@yahoo.com.br Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 131. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Cancelo a perícia designada para o dia 26/11/2010, às 10:00 horas, que seria realizada pela Dra. Cláudia Helena Spir SantAna, tendo em vista os termos da petição de fls. 87/88. Dê-se vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Pelo que observo no laudo pericial de fls. 114/8, apesar de aparentemente demonstrar uma criteriosa avaliação, contendo descrição de histórico, exame físico, exame subsidiário, respostas aos quesitos, discussão e conclusão, mereço reparo, visto que voltado para a questão das mãos da autora apresentarem calosidade, compatível com alguém que não está inativa. Também não respondeu suficientemente aos quesitos 1 e 4. Por outro lado, em que pese a incapacidade indicar, em princípio, impossibilidade absoluta de realização de trabalho, no caso presente, dadas as características típicas da autora, ou seja, seu frágil grau de instrução, ser pessoa pobre, trabalhadora rural e empregada doméstica, seu estado civil de solteira, ou seja, sem pessoa capaz de sustentá-la e, uma vez desprovida de benefício previdenciário, é bem provável que se ela apresenta sinais de estar trabalhando, assim o faz em situação anormal e por motivo de absoluta necessidade de sobrevivência. Nesse aspecto, cabe ao perito avaliar estritamente o estado de capacidade ou incapacidade da segurada para o trabalho, quer ela esteja ou não trabalhando e quer seja pessoa jovem, de meia idade ou se encontre em idade avançada. Desse modo, defiro o pedido da autora (fls. 126/161), determinando a intimação do perito nomeado (Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de fls. 114/8, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos e concluindo pela existência ou não de incapacidade, estritamente sob o aspecto da medicina, com total desconsideração da calosidade nas mãos, e de supostamente estar trabalhando. A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem ambos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 44 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 138/159) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0002368-26.2010.403.6106 - MARCIA APARECIDA PIZETI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 60.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO

DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 73.

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 20 DE DEZEMBRO DE 2010, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP e pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003153-85.2010.403.6106 - MAISA FERNANDA FERREIRA - INCAPAZ X LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perita judicial a Drª. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN, médico com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Raul de Carvalho, 1018, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.São José do Rio Preto/SP, 16/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003412-80.2010.403.6106 - NEUSA DE OLIVEIRA MENDICINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003489-89.2010.403.6106 - DURVAL APARECIDO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 41.

0004659-96.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) DECISÃO.Trata-se de ação onde a parte autora pede seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, com valor da causa de R\$ 22.000,00.Observo que a parte autora reside em Catanduva/SP, local onde os atos questionados por ela também foram praticados (Agência da Previdência Social/Catanduva/SP). Considerando o valor atribuído à causa, a competência no caso é do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...). 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal nesta Subseção para o conhecimento da presente ação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e enviem-se os autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005262-72.2010.403.6106 - ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 130/131, considerando que os documentos juntados pelo INSS em nome de Ana Aparecida Caetano da Silva referem-se à autora (nome que usava enquanto solteira), conforme se depreende do documento de fl. 23. Fixo como pontos controvertidos a hipossuficiência da autora, assim como sua incapacidade laborativa. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005502-61.2010.403.6106 - BENEDITA BORGES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005731-21.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA AFONSO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005966-85.2010.403.6106 - JOAO CACACE NETO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem

como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0006175-54.2010.403.6106 - WANDER DE JESUS JULIAO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 61.

0006384-23.2010.403.6106 - SANTINA DOS SANTOS CARVALHO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006641-48.2010.403.6106 - MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela autora (fl. 41). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

0006679-60.2010.403.6106 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006729-86.2010.403.6106 - MARIA AFONSO DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 112/113.

0006981-89.2010.403.6106 - MARGARIDA GALDINO DA ROCHA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007025-11.2010.403.6106 - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Ivonete Viana Andrade, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sempre trabalhou como costureira, inicialmente com registros em sua CTPS, e, após, na qualidade de autônoma. Disse que sofre fortes dores nas pernas, desde o final do ano de 2005, quando foi constatada tromboflebite dos membros inferiores, que, mesmo após rigoroso tratamento médico, evoluiu para úlcera varicosa, que associada a pressão alta e aumento rápido de peso, tornou-se crônica e com péssimo prognóstico de cura. Diante dessa situação de enfermidade, disse que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, a partir do ano de 2005. Disse que o benefício foi-lhe concedido em algumas oportunidades, e negado em outras, sendo que desde então, vem reiteradamente requerendo o benefício na esfera administrativa e enfrentado as dificuldades de sobrevivência, pois nem sempre o benefício é prorrogado. Disse que o último benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido na data de 08/01/2010, sendo que nos meses de março e abril, foi-lhe indeferido o benefício. Disse que se encontra totalmente incapaz de exercer sua atividade laborativa de costureira, e o Instituto réu vem reiteradamente lhe negando o benefício que pleiteia, motivo pelo qual, além das privações causadas pela doença também vem enfrentando privações financeiras, o que lhe traz dificuldades em sua vida.

Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, eis que inclusive foi agraciada com benefícios de auxílio-doença, sendo que o último benefício (NB 539.048.825-0) foi-lhe concedido em 08/01/2010 (vide folha 43).Com efeito, a autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa (folha 45), com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Observo que o documento emitido por profissional da área de cirurgia vascular, dá conta que a autora é portadora de úlcera em membros inferiores associado a inchaços e dor. Atesta, ainda, que a doença possui caráter crônico e com poucas chances de melhora cirúrgica, sendo que os sintomas pioram nas posições em pé e sentada por período superior a 30 minutos (folha 67). 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 539.048.825-0), sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA, médica com especialidade em vascular, que atende na Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 131.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 16/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto

C E R T I D

Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2010, às 7:40 horas, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4.125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007096-13.2010.403.6106 - SILVIO LOURENCO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de realização da perícia na residência do autor. Ante a informação supra, de que o Dr. Miguel Antônio Cória Filho não poderá realizar a perícia na residência do autor, revogo sua nomeação e nomeio em substituição para sua realização o Dr. Antônio Yacubian Filho, Psiquiatra, com consultório na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, Nesta, e-mail: antonio.yacubian@terra.com.br. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data.Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 23/24. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS(SP239016 - ERICA ANDREA PIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 17 de Dezembro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008071-35.2010.403.6106 - TERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Teresinha Pereira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que desde o ano de 2009 é paciente do Ambulatório Regional de Saúde Mental desta cidade, eis que se encontra acometida de quadro depressivo (CID F.32.1 - episódios depressivos moderados) e faz uso constante de sertralina 50mg e amitilina 25mg. Disse que é viúva e possui 56 anos de idade, sendo que desenvolve atividade laborativa informal de ambulante, ou seja, vende mercadorias de porta em porta, para manutenção do seu sustento. Disse que a idade avançada somada à patologia que apresenta, vem impedindo a autora de desempenhar sua atividade laborativa todos os dias, o que lhe traz dificuldades financeiras de sobrevivência. Ademais, disse que já desmaiou na rua e já se perdeu, tendo sido socorrida por terceiros estranhos. Disse que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Disse que não concorda com a decisão do INSS, pois seu quadro psíquico acrescido da idade vem dificultando o labor. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido a aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o

trabalho e para sua atividade habitual, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento e suas alegações problemas psiquiátricos. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D ã

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 28 de Janeiro de 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008213-39.2010.403.6106 - ERCILIA MANIERI ROMANO(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Ercília Manieri Romano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 75 anos de idade, e situação física e mental debilitada, que vem piorando a cada dia, sendo que necessita dos filhos e dos netos para tudo, inclusive alimentar-se e receber medicamentos. Disse que sobrevive com a renda mensal de R\$ 852,00, provenientes da aposentadoria de seu cônjuge, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, impostos, vestuário, transporte, etc. Disse que na data de 04 de outubro de 2010 requereu o benefício de assistência social, administrativamente, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo vigente. Disse não concordar com a decisão do INSS, pois se trata de idosa com mais de 70 anos e impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora seja pessoa idosa e alegue não ter meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (folha 13). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11. Anote-se. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008221-16.2010.403.6106 - MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove a autora alteração de sua situação fática relativamente ao laudo pericial feito nos autos 2010.63.14.000090-1 (fls.32/35). Intime-se.

0008377-04.2010.403.6106 - SIMEAO ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP171262E - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Simeão Andreazzi de Magalhães, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social desde a data de 03/11/1980. Disse que tem efetuado reiterados pedidos de benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez, de forma administrativa, todavia, mesmo diante de diversos atestados e laudos dando conta que o autor é totalmente incapaz de exercer atividade laborativa, o INSS insiste em negar-lhe o benefício. Disse que é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3). Em razão da doença, sente-se inútil, desinteressado, com estima baixa, auto-reprovação, culpa e desamparo, bem como surtos de mania, demonstrando excessiva preocupação de que algo de ruim possa acontecer com seus familiares, além de se irritar facilmente, com dificuldades de se relacionar e se mostrando agressivo, com sensações delirantes e idéias suicidas. Disse que não consegue mais manter suas obrigações e contas em organização, perdendo prazos para pagamentos e também incorrendo no extravio de documentos, o que reflete diretamente na impossibilidade de exercer suas atividades de bancário. Além disso, disse que sofre há doze anos com tendinite, causando-lhe intensas dores nos ombros, em decorrência dos movimentos repetitivos, situação essa que agrava seu quadro de saúde mental. Disse que também possui bruxismo, hipertensão arterial de difícil controle, encontrando-se definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Disse, mais, que ainda que apresente esse quadro irreversível, o INSS, infundadamente, fez cessar o benefício de auxílio-doença, encontrando-se, desta forma, a mercê da caridade de familiares e amigos, o que lhe traz piora em seu quadro psíquico. Sustentou, por fim, se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ele segurado da Previdência Social, eis que inclusive foi agraciado com benefícios de auxílio-doença (vide folhas 21/22 e 35/36).Com efeito, o autor confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ele não apresenta incapacidade laborativa (folha 21), com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Inicialmente, observo que o documento emitido por profissional da área de psiquiatria dá conta que o autor apresenta quadro de depressão grave, com sintomas de vontade e afetividade embotadas, sensações delirantes, idéias suicidas, agressividade, hipertensão arterial de difícil controle e tendinite, que o torna definitivamente incapaz para qualquer atividade laborativa (vide folha 25). Face outra, a psicóloga que o assiste também descreve um quadro psicológico alterado e de difícil controle. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho do autor, mormente, em razão de existirem atestados reconhecendo a incapacidade definitiva dele.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 539.048.825-0), sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. HUBERT RICHARD PONTES, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 17.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 19/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto _____ C E R T I D O
O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 04 de Fevereiro de 2011, às 12:30 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008549-43.2010.403.6106 - MARIA SILVESTRE MOURAO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

0008566-79.2010.403.6106 - CESAR CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula em outra ação, feito nº 0007313-90.2009.403.6106, o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar totalmente incapaz para o trabalho, temporária ou definitivamente. Por outro lado, pela presente, pleiteia o benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que, em face das seqüelas em razão de acidente de trânsito sofrido, estar parcialmente incapaz para o trabalho, sendo a causa de

pedir idênticas entre as duas demandas. Desta forma, sendo idênticas as partes e causa de pedir, para evitar sentenças conflitantes, posto que poderá haver conflito quanto ao entendimento de estar o autor total ou parcialmente incapaz para o trabalho, entendo haver conexão entre as demandas e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda. Intimado o autor desta decisão, retornem os autos ao SUDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção.

Expediente Nº 1951

ACAO CIVIL PUBLICA

0009538-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada da petição nº. 2010.000285348-1. Após, dê-se vista ao MPF e ao IBAMA para manifestarem-se acerca da petição juntada, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2010.

0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Abra-se vista ao autor, MPF, sobre o pedido dos herdeiros de Walter Muller e Annibal Lopes Torron, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007954-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada da petição nº. 0007954-78.2009.403.6106. Após, dê-se vista ao MPF e à União para manifestarem-se acerca da petição juntada, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2010.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial requerida pela autora às fls. 183/184, para incluir no pólo ativo o Sr. Romeu José Rodrigues, portador do CPF. nº. 166.012.118-34. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo do autor Romeu José Rodrigues. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor regularizar sua representação. Int. e Dilig.

MONITORIA

0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Tendo em vista que a execução do julgado será nos autos da ação de nº. 2004.61.06.006975-8 (fls. 135), arquivem-se os presentes autos. Int. e Dilig.

0003023-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos ao embargante, para manifestar-se acerca da petição de folha 263, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2010.

0005915-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005915-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON

ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA)
Vistos, Tendo em vista que a sentença de improcedência do pedido da autora foi mantida pelo TRF da 3ª Região, intime-se o Município de Mirassol-SP., para apresentar os cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos par te exequente como sendo O Município de Mirassol e executado(s) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. E, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA
Vistos, Defiro o requerido pela autora à fls. 190. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo para citação da requerida nos endereços informados à fl. 190. Int. e Dilig.

0007801-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FRANCISCO SANTANA X LUIS SANTANA X VERA LUCIA DA CRUZ SANTANA
Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 81 pela autora, mediante recibo nos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias a extração e retirada dos documentos. Após, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

0003309-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALVARO FELICIO NETO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005149-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIANO CASSIO LIMA
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/38 verso, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) Juliano Cássio Lima. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0005299-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/29 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Flavio Renato Marques Alves. Após, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 29, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 44 (deixou de citar

o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006361-29.2000.403.6106 (2000.61.06.006361-1) - LUIZ CARLOS MUNIZ(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido reformada a sentença de primeiro grau pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002036-74.2001.403.6106 (2001.61.06.002036-7) - ILSON FRANCISCO DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007836-83.2001.403.6106 (2001.61.06.007836-9) - TEREZINHA DE LOURDES AVILE DA SILVA(SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0003875-66.2003.403.6106 (2003.61.06.003875-7) - ALCIDES CORREA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000401-48.2007.403.6106 (2007.61.06.000401-7) - LUIZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THEISA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008702-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008702-0) - ROSIMEIRE DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009763-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009763-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos para a autora manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS (folhas 83/96), no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2010

0003706-35.2010.403.6106 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da juntada da carta precatória juntada às fls. 96/106. Apresentem-se suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0006354-85.2010.403.6106 - ADINEUZA DE JESUS SOARES DOS SANTOS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Julio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 41, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0008105-10.2010.403.6106 - CARLOS ROGERIO MOREIRA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em conceder-lhe o auxílio-acidente de trabalho. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Na inicial, narra o autor que afastou de suas funções dia 31/07/2010, tendo em vista que sofreu acidente de trabalho, pois o caminhão onde estava capotou, causando-lhe danos em sua coluna vertebral. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 22/24), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho típico (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Cidade de Potirendaba/SP o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

0008107-77.2010.403.6106 - VALDEMIR DE JESUS BERTHOLIN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 30 de novembro de 2010, às 10h30min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0030 - 3305-0035. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008395-25.2010.403.6106 - ORLANDO TRUJILLE(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 11). Designo audiência de conciliação para o dia 10 de janeiro de 2011, às 15h30m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o DR. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com consultório na Avenida Arthur Nonato, nº. 4725, bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto-SP. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia

médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008539-96.2010.403.6106 - MARIA CARO JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1050/60. Em razão do lapso temporal entre a ação de nº. 2007.63.14.000775-1 e estes autos, afasto a prevenção apontada à fl. 74. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em qual especialidade médica pretende ser submetido para comprovação da incapacidade. Após, conclusos. Int.

0008540-81.2010.403.6106 - IERE ANASTACIO NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004977-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000725-0)) ELETRO DINAMO LTDA X REGINA CELIA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Visto. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (f. 342) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/11/2010.

0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da embargada de fl. 200, face a decisão de fl. 199. Int.

0008434-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0)) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Ante a discordância à proposta de honorários do perito judicial, fls. 241/243 e 244/245, fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser depositado pela embargante, haja vista que a prova pericial foi requerida por ela, ficando deste já indeferido o pedido de inversão da prova pericial requerida à fl. 243. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0007921-54.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)) APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008526-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-65.2010.403.6106) MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Em razão da data da última penhora eletrônica, defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 544. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig.

0011643-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011643-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

Vistos, Tendo em vista que a carta de arrematação foi expedida pelo Juízo Deprecado, a retificação deverá ser solicitada a ele, juntamente com a devolução da carta de arrematação expedida. Assim, determino o desentramento da carta precatória juntada às fls. 74/191, entregando-a exequente para solicitar a retificação da carta de arrematação no JUÍZO DEPRECANTE, para constar como exequente e arrematante a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representanda pelo Sr. Edivaldo Donizeti Mantovani. Int. e Dilig.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro a expedição da certidão de objeto e pé do presente, conforme requerido pela exequente à fl. 189. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas. Expeça-se a certidão requerida. Int.

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 107/128. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 153/154, haja vista as decisões de fls. 146 e 151. Int.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos, O pedido dos executados é semelhante ao apresentado à fls. 208/213, indeferido. Verifico que a execução do débito dos executados foi distribuída em 30/06/1994 como execução por quantia certa, sendo transferido para a União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001 e Lei 10.437/02 em 29/10/2007, e somente agora os executados vêm a Juízo requerendo que dívida seja inscrita na dívida ativa para se beneficiar de um programa de parcelamento que se encerrou a inscrição em 31/10/2010 e, ainda, na eminência da venda por leilão/praca do imóvel em garantia. Verifico, ainda, a discordância da exequente, União, fls. 318/320. Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução de fls. 277/279. Indefiro, ainda, o pedido de da inscrição da dívida ativa da União, por falta de amparo legal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.-----FLS. 276.

Ciência do ofício do Juízo Deprecado que informa a redesignação das datas da praça: Foram redesignadas as datas das praças a serem realizadas, ou seja, dia 29 de novembro e 15 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente.

0003047-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado de fls. 88/90 que indica bens

a penhora. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 144 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008464-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-17.2010.403.6106) GILBERTO TRINDADE(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0007545-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007545-8) - JOSE ANESIO DELSIN DA SILVA X IVETE ALARCON DA SILVA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X LOURDES APARECIDA CAVALINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Intimem-se às partes da data designada pelo perito para dar início aos trabalhos periciais, ou seja, dia 13 de dezembro de 2010, às 14:00 horas no local dos imóveis 24 e 25, da quadra F, bairro Alto da Vila Patti na cidade de Novo Horizonte-SP. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se às partes sobre a proposta dos honorários periciais do perito em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Int. e Dilig.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005941-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, Observo que não há notícia sobre a desocupação do imóvel. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da CEF para dizer se tem interesse no cumprimento da liminar de folhas 34/36. Caso a autora responda afirmativamente, expeça-se nova carta precatória para o cumprimento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23/11/2010.

ACOES DIVERSAS

0004656-25.2002.403.6106 (2002.61.06.004656-7) - LETICIA APARECIDA DA SILVA POLLO - REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 08:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 392/396. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 395-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007705-98.2007.403.6106 (2007.61.06.007705-7) - BRASIL JOSE MONTEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/164. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 164. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011481-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011481-9) - OSMAR GONCALVES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 135/138. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 137-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013659-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013659-5) - MARCELO CUSTODIO CARNEIRO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3) - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO(SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 92/93: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos autores; ocasião em que deverão manifestar o interesse na produção de mais alguma prova. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014058-23.2008.403.6106 (2008.61.06.014058-6) - LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO X JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA X MARIA COVRE(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a autora Maria Covre, o despacho de fl. 81, no tocante à regularização de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Ainda, tendo em vista os extratos apresentados às fls. 18/19, promova a Sra. Lourdes Maria a inclusão do segundo titular da conta em questão, no polo ativo da ação, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000916-15.2009.403.6106 (2009.61.06.000916-4) - ENNES GARCIA DE MELO X DORA DE MELO GONCALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001406-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001158-4)) EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006778-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006778-4) - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008582-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008582-8) - DALVA DOLORES RUIZ SALGADO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/81.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008735-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008735-7) - LUIZ OTAVIO BIGARAN X ELIANE TOLOY BIGARAN(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO E SP274737 - SILVIA MONIQUE LOPES PETROLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Fls. 52/72: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar os documentos pessoais da requerente, conforme já determinado à fl. 47. Após, voltem conclusos.

0009894-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009894-0) - PEDRO SIDNEI MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro por ora, o pedido de antecipação da tutela, uma vez que ausente o requisito de periculum in mora: os documentos juntados pelo autor, datam de 2004, 2007 e 2008, sendo que não restou comprovada a ocorrência de eventual dano recente e atual.Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada sob pena de preclusão.Intime-se.

0000673-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000673-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X JOSE DE MATTOS X LUIS CARLOS DE MATTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001450-22.2010.403.6106 - SOLANGE MARTINS DA SILVA MILARE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001982-93.2010.403.6106 - ALMANTINA CARDOSO SALINES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001988-03.2010.403.6106 - ELISIER CELLINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002015-83.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002026-15.2010.403.6106 - EDSON DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002050-43.2010.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002488-69.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002510-30.2010.403.6106 - MARIA DO SOCORRO DE SA PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002750-19.2010.403.6106 - ESTELA REGINA MICELLI GORGA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia do documento de fl. 30, onde possa ser identificado o número da conta em questão. Em relação às contas de números 4962-1 e 1186-8, observo que já restou comprovada a existência das mesmas através dos documentos apresentados às fls. 29 e 31, sendo desnecessário, por ora, a apresentação de extratos, os quais serão exigidos por ocasião de eventual liquidação do julgado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002779-69.2010.403.6106 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 66: Anote-se em relação às contas objeto deste feito. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0003089-75.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO CABELO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Certifique-se em relação ao recolhimento das custas (fl. 49). Esclareça a autora acerca da petição de fl. 48: intimada a aditar a exordial, fazendo constar o nome do seu representante (Sr. Carlos Alberto Rozani), a requerente informa o nome do representante da requerida. Sem prejuízo, cite-se. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0003403-21.2010.403.6106 - MAHIBA MADI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003434-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO BITENCOURT(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003436-11.2010.403.6106 - GERALDA MENDES PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003500-21.2010.403.6106 - JOAO GOLCHETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003544-40.2010.403.6106 - JOSE MINTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003578-15.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Apesar da prevenção apontada, o autor esclarece que os objetos são distintos (fls. 84/89). Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao requerente. Intime-se.

0003853-61.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Considerando que o requerente comprovou o pagamento da duplicata (fl. 23), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para retirar o protesto efetuado (fl. 21), referente ao título em questão. Expeça-se o necessário. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004276-21.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO ESPER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004278-88.2010.403.6106 - JOAO DONIZETE SILVA CORREA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005545-95.2010.403.6106 - MOACYR CHANES IZIDRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005550-20.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO FAVARO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005552-87.2010.403.6106 - ARLINDO JOSE BATALHAO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá

apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005553-72.2010.403.6106 - ADALBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005554-57.2010.403.6106 - RUBENS SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005558-94.2010.403.6106 - CLEIDE PEREIRA COSTA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005776-25.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOCPORANGA LTDA X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E OUTROS X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS X MIGUEL RAUL PIGNATARI (SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 116, no tocante à regularização da representação processual de Miguel Raul Pignatari, trazendo aos autos os participantes apontados às fls. 137/149, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/113. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 112-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009623-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-12.2007.403.6106 (2007.61.06.009890-5)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI) X LEANDRO LIMA PEREIRA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em desfavor de LEANDRO LIMA PEREIRA, alegando que o impugnado goza de boa situação econômica, com uma renda e patrimônio considerável (composto por imóvel, veículos e pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa), fato este que permite o custeio do processo pelo requerente sem prejuízo de seu sustento próprio. Asseverou ainda, que o benefício da justiça gratuita deve apenas favorecer as pessoas totalmente desprovidas de recurso, pugnando pela revogação da gratuidade concedida. Intimado a se manifestar, o autor asseverou que não tem condições objetivas de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 3.067.362,88), que segundo ele, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação. Juntou documentos a fim de comprovar que transfere aos pais de sua falecida esposa 50% do valor correspondente à pensão por morte por ele recebida. Informou, ainda que alguns veículos de sua propriedade já foram alienados e que, em razão do regime matrimonial adotado (separação de bens), os automóveis registrados em nome de sua consorte foram devolvidos aos pais dela. Alegou também, que sofre descontos mensais em sua renda em razão de um empréstimo consignado. Por derradeiro, afirmou que o fato de possuir bens não descaracteriza a sua condição de necessidade, podendo perfeitamente obter o benefício da gratuidade, sob

pena de ter inviabilizado seu acesso à Justiça. A impugnação é tempestiva. Conforme demonstrado nos autos, não somente pelos documentos apresentados pela impugnante, mas também pela declaração de imposto de renda trazida pelo impugnado, constata-se que o autor tem moradia própria, não possui filhos e mesmo residindo sozinho, possui dois veículos objeto de financiamento (sendo um deles uma camioneta), ambos objeto de negociação no ano de 2009 (recentemente), fatos estes que descaracterizam a condição de necessitado exigida para a concessão da gratuidade. Por fim, urge acrescentar que o impugnante contratou advogado, ou seja, se pode arcar com os honorários de seu patrono poderá também custear as despesas processuais. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, vale destacar que é relativa a presunção da pobreza afirmada pelo requerente do benefício, tanto que o artigo 7º da mesma Lei ressalva: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Ainda acerca do tema, transcrevo lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil Comentado, pág. 1310, 3ª ed.). Por conseguinte, no caso em questão, pelos elementos carreados ao feito, constato que a condição econômica do apelante não permite enquadrá-lo no conceito de necessitado, pois as despesas processuais em nada prejudicarão sua subsistência pois, conforme já mencionado, o impugnado nem filhos possui. Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação, revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo nº 2007.61.06.009890-5) para as providências necessárias. Após, desampense(m)-se e arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001158-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001158-4) - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0001406-37.2009.403.6106), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006475-84.2008.403.6106 (2008.61.06.006475-4) - EUCLIDES TOFANELI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o recurso interposto nos autos da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009278-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO ALEXANDRE GOIS

Antes de apreciar a petição de fl. 41, promova o autor as diligências necessárias, no sentido de localizar o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos documentos comprobatórios das buscas realizadas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006483-90.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLEITON HENRIQUE REBOLO

Desentranhe-se as guias de fls. 36/38, bem como a Carta precatória de fls. 50/54 para entrega ao advogado da CEF, que deverá comprovar a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5697

CAUTELAR INOMINADA

0702605-78.1994.403.6106 (94.0702605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-56.1994.403.6106 (94.0702600-0)) EUCLIDES TUBERO X MARTHA DE CASSIA SOUZA TUBERO X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTTO X WALTER PAGANOTTO FILHO X VALDIR FERREIRA X CELIA GIACOMELLI FERREIRA X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X APARECIDO BOIAGO - ESPOLIO X CARMEM MOLAS BOIAGO X CARLA MARIA DE LUCCA COLTURATO COIMBRA X FERNANDO TADEU VANUCCI COIMBRA (SP132668 - ANDRE

BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 261. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas judiciais remanescentes. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1788

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca da carta precatória devolvida de juntada às f. 931/948.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

I) Colho dos autos que assiste razão à parte autora quanto ao prazo para contrarrazoar. Na constância de seu prazo, os autos foram, equivocadamente, remetidos para manifestação da União Federal, nos termos do despacho de fl.244. Assim, tomo por tempestiva as contrarrazões apresentadas às fls.268/276. Quanto as contrarrazões referentes a apelação da União Federal, não há que se falar de sua tempestividade, uma vez que o Juízo de admissibilidade ainda não ocorreu. II) Recebo a apelação da União Federal de fls.252/266 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram protocolizadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as anotações necessárias.

0003899-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003068-0)) WASHINGTON WANDERLEY DOS SANTOS(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

I) Em face da intempestividade da apelação apresentada, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. II) Requeira a parte autora o que for de seu interesse para execução da sentença, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0005555-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005555-9) - JOAO RIBEIRO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a

parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 120.652.477-1, até 07/08/2005 (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 81/85/32), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 87). A parte autora noticiou a concessão de aposentadoria por invalidez NB 144.849.068-2 (fls. 93/94) e requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 81/85), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença de 2001 a 2005 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 02/05/2007- fl. 85) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 120.652.477-1), a partir do

cancelamento indevido (07/08/2005 - fl. 79), à parte autora JOÃO RIBEIRO NETO. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Mantenho a decisão de fls. 87. Comunique-se ao INSS que a antecipação da tutela (fl. 87) refere-se a auxílio-doença e foi informada a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 104/105). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO RIBEIRO NETO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 07/08/2005 - FL. 79 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001726-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001726-5) - LUZIA MARIA LEONALDO (SP252405B - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O Ministério Público pediu a realização de estudo social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de estudo social. O estudo social foi encartado às fls. 76/80. O INSS concordou com a perícia sócio-econômica. O Ministério Público Federal se pôs pela improcedência do pedido - fls. 91/92. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O requisito idade acha-se atendido, como se vê do documento de fl. 09. No estudo social, a Srª. Perita asseverou que a família da parte autora tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência - fls. 79/80 - Parecer Técnico: Baseado nas informações acima, nossa análise e parecer conclusivo é que a autora NÃO atende critérios assistenciais para que lhe seja repassado o benefício assistencial de prestação continuada - BPC. No entanto, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da situação sócio-econômica do núcleo familiar. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Isto porque incide o artigo 20, 1º, da Lei 8742/93 (com a redação da Lei 9720/98), que por sua vez remete ao artigo 16 da Lei 8213/91. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [...] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/033. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 2002.71.00.035377-3, fonte: D.E. 27/11/2007) Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar

é composto pela autora, na condição de idosa, e pelo seu cônjuge. Ficam, portanto, afastados do cômputo os filhos maiores e o genro. Nesse contexto, verifica-se que a renda computável é de R\$ 465,00 para enfrentar as despesas da parte autora e seu cônjuge: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 05/10/2009 R\$ 465,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo - 26/03/2007 - fl. 11. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora LUZIA MARIA LEONALDO a partir da data do indeferimento administrativo - 13/09/2006 - fl. 27. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LUZIA MARIA LEONALDO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/09/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004559-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004559-5) - MARIA DA LUZ SILVA TORRECILHA (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se novamente a autora para que informe o número da conta poupança e agência objeto dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0006917-93.2007.403.6103 (2007.61.03.006917-4) - GABRIELA EDINA RODRIGUES DE BRAGANCA MAZZEO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0000625-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000625-9) - ANGELA ALVES NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. O estudo social foi encartado às fls. 46/51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 57/60. A parte autora se manifestou em réplica e quanto ao laudo. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem

preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O requisito da idade está comprovado pelo documento de fl. 20. O laudo sócio-econômico destaca que a renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 568,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não preenche o requisito de miserabilidade (fls. 46/51). DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 30/11/2008 R\$ 568,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 153,00 1 R\$ 153,00 Diante da conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Caso a medida antecipatória concedida às fls. 57/60. Oficie-se. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008706-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008706-5) - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, homologando-se o período de atividade rural e de tempo de trabalho em condições especiais. A parte autora pediu administrativamente o benefício, advindo denegação, consoante se vê de fl. 61, por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/01/1974 a 31/12/1981, como tempo rural; 11/04/1984 a 31/07/1986, como tempo especial; 01/08/1986 a 15/04/1992, como tempo especial. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Foi colhido o depoimento pessoal e a prova testemunhal. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de atividade rural e de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos junto ao empregador Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda - fls. 53/54 - que identifica o agente insalubre ruído ao nível de 80 dB a 90 dB nos períodos de 11/04/1984 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 15/04/1992. Com a instrução foram

hauridos os seguintes documentos: 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - períodos 11/04/1984 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 31/07/1986 - ruídos de 90 dB - empresa Bundy - Divisão da Eluma SA - fls. 40/41. 2. Informações Sobre Atividade em Condições Especiais - período de 01/08/1986 a 15/04/1992 - ruídos de 105,1 dB - empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda - fl. 42. 3. Informações Sobre Atividade em Condições Especiais - período de 01/10/1992 a 01/10/1998 - ruídos de 87 dB - empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda - fl. 43. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos

até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 87 a 105,1 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997.Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos.Exercício de atividade rural:No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1981.Vejamos.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo:1. Declaração de Exercício de Atividade Rural - 01/01/1974 a 31/12/1981 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União dos Palmares/AL - fls. 28/30.2. Certidão de Casamento emitida em 20/01/1975 - refere a profissão do autor como agricultor - fl. 31.3. Documentos referentes à gleba - fl. 32 e 35/39.4. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União dos Palmares - 01/01/1974 a 31/12/1981 - fl. 33.5. Declaração da empresa Laginha Agro Industrial SA - refere o fornecimento, pelo empregador do autor e de seu pai, de cana nas safras de 1979/1980 a 2007/2008 - fl. 34.6. Certidão de Nascimento emitida em 03/05/1978 - refere o autor como agricultor - fl. 45.7. Certidão de Nascimento emitida em 28/09/1981 - refere o autor como agricultor - fl. 46.O exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (captação por gravação eletrônica - CD anexado), dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora, frisando que trabalhou na área rural desde a infância.As testemunhas Paulo Jacinto, Sebastião Henrique e Luiz Pereira foram uníssonas quanto à residência e ao trabalho do autor em regime de economia familiar em propriedade rural arrendada pelo pai do autor, tendo como arrendante Luiz Soares Pinto. Todos foram assertivos em relação ao trabalho do autor junto com os irmãos na produção de milho, feijão e batata doce que servia para o sustento da família e venda do excedente. Por mais que o depoente não tenha firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados.No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações do depoente, as quais foram

prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Pressupostos para aposentadoria: Computando-se o tempo rural, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/01/1974 31/12/1981 RURAL 2922 7 11 31 --- --- 0 --- --- --- --- 13/01/1982 15/01/1982 24 3 --- --- 316/02/1982 10/04/1984 24 785 2 1 2622/03/2000 01/08/2001 25 498 1 4 1101/08/2001 13/03/2008 25 e 61 2417 6 7 13 TOTAL: 6625 18 1 19 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 11/04/1984 31/01/1986 40/41 661 1 9 2101/08/1986 15/04/1992 42 2085 5 8 1501/10/1992 01/10/1998 43 2192 6 --- 1 Coeficiente A converter: 4938 13 6 81,4 Especial: 6913,2 18 11 4 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13538,2 37 0 23 Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 37 anos e 23 dias até 13/03/2008 - data do requerimento administrativo (fl. 61), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especiais o seguinte período trabalhado pelo autor (de 11/04/1984 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 15/04/1992), autorizando-se a conversão em comum, bem como averbe o período de atividade rural entre 01/04/1974 a 31/12/1981 e por fim implante a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 13/03/2008, data do requerimento administrativo do NB 147.382.137-9 (fl. 61). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF

da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 22/08/1989 a 18/04/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré.

0008901-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008901-3) - RAMIRO JOSE RODRIGUES NOGUEIRA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 45, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001090-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001090-5) - LOURDES ANTUNES FONSECA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LOURDES ANTUNES FONSECA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. Afirma que fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade por se tratar de segurada especial. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, determinando-se a citação do INSS. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Facultada a especificação de provas foi deferida a dilação oral, realizando-se audiência de instrução. Indeferidos os pedidos de fls. 91/68 (fl. 92). A parte autora apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. Preliminar de falta de interesse de agir: Compulsando os documentos dos autos, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente o benefício de prestação continuada. Não acompanha a petição inicial carta de indeferimento do benefício. Todavia, a constatação e as alegações finais da parte ré, no sentido de que a parte autora não teria êxito na via administrativa caso pleiteasse a aposentadoria, permitem aferir interesse de agir, visto que certamente teria sua pretensão resistida. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de prescrição: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurador especial, trabalhador rural. O art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos arts. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º da Lei

nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 10/11/1947. Implementado o requisito etário em 10/11/2002, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 126 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Certidão de nascimento da autora declarando que o nascimento ocorreu no Bairro do Comércio, Município de Paraibuna (fl. 19). 2. Declaração de que a autora esteve matriculada em Escola Mista do Bairro do Comércio no ano de 1958. 3. Certidão de casamento do ano de 1964 que qualifica o cônjuge da autora como lavrador (fl. 16). 4. Certidão de nascimento dos filhos da autora (1975, 1976, 1977, 1979), na qual o marido da autora consta como lavrador (fl. 17/20). 5. Certidão de registro de notas dando conta da cessão de imóvel rural pela autora e seu marido no ano de 1980, na qual ambos constam como lavradores (fl. 22). 6. Declaração da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos aponta o período de agosto de 1960 a setembro de 1977 em que o marido da parte autora foi associado. 7. Formulário de Registro do DNER que aponta o Bairro do Comércio como bairro pertencente à zona rural (fl. 38). 8. Documentos de Cadastro Rural - fls. 40/46. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Frisaram que a autora trabalhava na lavoura juntamente com o marido, ajudando na roça e na produção de leite (fls. 81/83). Assim, no ano de 2002, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 20023800011324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade à parte autora a partir de 07/04/2009, data de citação do INSS - fl. 62. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LOURDES ANTUNES FONSECA Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001504-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001504-6) - BENEDITA FREITAS DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 117/181: A decisão de fls. 56/60 é clara quanto à determinação de que a tutela deverá ser mantida até ulterior deliberação deste juízo, o que não impede o INSS de realizar exame médico pericial, para avaliação das condições de saúde da Autora, contudo, o cancelamento do benefício só será possível mediante autorização judicial. II - Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003765-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003765-0) - JOSE APARECIDO OLIMPIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fl. 131: Defiro. Designo o dia 03/03/2011 às 17:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas, observando-se que há informação do Autor de que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. II - Dê-se ciência ao INSS.

0008518-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008518-8) - JOAO MARCOS ALVES (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Fls. 80,83: Ante o quanto solicitado pelo INSS, ratifico os termos da decisão de fls. 40/41 e determino à Secretaria que comunique, via correio eletrônico, ao INSS para que, nos termos daquela decisão, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, com a observância de que o mesmo seja mantido até ulterior deliberação deste Juízo, conforme já determinado às fls. 76. Intime-se.

0009702-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009702-6) - MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em parecer contrário da perícia médica do INSS e ao fundamento da renda familiar ultrapassar ao teto de do salário mínimo per capita - fl. 16. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de cardiopatia com acidente vascular, hipertensão arterial e outros males, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado: DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA (CID 112), DOENÇAS CARDÍACAS DE VASOS E VÁLCULAS CARDÍACAS (CID 128), SEQUELAS DE AVC (CID 164), LIMITAÇÕES BIOMECÂNICAS (CID M95), DISTÚRPIO DA FALA (CID R470), DISTÚRBIOS DA MARCHA (CID R262) e OBESIDADE (CID E669). O perito relata no laudo pericial (fls. 57/58): Examinado o indivíduo do sexo feminino, de cor parda, obesa, desorientada em tempo e espaço, acompanhada por seu esposo, que foi o interlocutor, Milton Lamim Leite, RG 17636139. Sofre de hipertensão há 10 anos, comprometimento cardíaco, arritmia, foi acometida de Acidente Vascular Cerebral, no ano de 2008, não sabe a data precisa, promovendo sequelas definitivas como: distúrbio de fala, de marcha, de raciocínio, com provável dano cerebral permanente. Obesa, varises, distúrbio circulatório, marcha, edema de membros inferiores. Mostra-se a perícia, dificuldade de deambulação (caminhar), dificuldade de movimentação ativa,

dispnéica aos esforços, taçpnéia, face com aspecto envelhecido. Assinalou o Perito Judicial que a parte autora apresenta dificuldade e limitações físicas importantes a atividades corriqueiras como movimentos de agachamento, tração, transporte manual de cargas, mudanças de decúbito, flexão, extensão. Lateralização do tronco, distúrbio de comunicação com fala arrastada, tudo decorrente de acidente vascular cerebral e suas complicações. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que os males da parte autora não são passíveis de tratamento e recuperação, sendo de caráter total e definitivo - fl. 58. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 61/69. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 23/07/2010 R\$ 510,00 R\$ 510,00 R\$ 127,50 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo - fl. 16 - 10/09/2009. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE a partir da data do requerimento administrativo - fl. 16 - 10/09/2009. Mantenho a decisão de fls. 70/73. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/09/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000497-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000497-0) - ALCINDA CANDIDA VILAS BOAS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCINDA CANDIDA VILAS BOAS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirma que fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, estando dispensada de carência por se

tratar de segurada especial. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, determinando-se a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Facultada a especificação de provas foi deferida a dilação oral, ensejando-se a presente audiência. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurada especial, trabalhador rural. O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 13/05/1946 - fl. 17. Implementado o requisito etário em 13/05/2001, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 120 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Certidão de casamento de 1962 que qualifica o cônjuge da autora como lavrador (fl. 19). 2. Contrato de Trabalho no período de 01/08/1984 a 01/11/1988, como trabalhadora rural - fl. 22. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu no Bairro Jaguari, área rural do Município de Jacareí, sendo que trabalhou como meeira por longa data no sítio do proprietário José Emídio. Lá plantava milho, verduras, além de criação de galinha, sendo que a produção era repartida como o proprietário. Frisou que se separou de seu marido em 1985, porém permaneceu residindo e trabalhando para José Emídio em atividade rurais. As duas pessoas ouvidas em audiência (uma como testemunha; outra, informante) mencionaram que os quatro filhos da autora estudaram em escola rural, bem como a autora sempre teve suas atividades laborativas em propriedades rurais, especialmente o plantio de milho, feijão e verduras. O informante frisou que a autora trabalhou por volta de vinte cinco anos para o Senhor José Emídio. Saliento, por oportuno, que, conquanto uma testemunha arrolada tenha sido ouvida na condição de informante do Juízo, em vista do parentesco com a parte autora, referido depoimento não pode deixar de ser valorado por este Juízo. Por mais que os depoentes não tenham firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um

conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Assim, no ano de 2001, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade à parte autora a partir de 17/04/2009, data do requerimento administrativo - fl. 28. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ALCINDA CANDIDA VILAS BOAS Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré.

0000735-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000735-0) - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, esclareça a autora, clara e objetivamente, informado pelo extrato CNIS, à folha 224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação

0000900-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000900-0) - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA HELENA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Alie-se a esse fato, a informação contida no estudo social de que o chefe da família que não recebe renda mensal, (no caso a avó da autora), possui um filho com necessidades especiais, além da neta e uma bisneta que, também, possuem necessidades especiais, não se podendo afirmar que terá garantido o recebimento de uma remuneração mensal.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 43/57.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0000927-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000927-9) - GABRIEL DE ALMEIDA CARDOSO X ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.O feito progrediu com a oferta de contestação, réplica e realização de perícia indireta - fls. 127, 135/136, 137/142 e 154/163.O Ministério Público Federal se pôs pelo acolhimento do pedido.Pela decisão de fl. 176 foi determinada a requisição do prontuário médico do segurado falecido.DECIDOA questão nuclear do dissenso é a existência ou não da qualidade de segurado de DANIEL LOURENÇO CARDOSO quando de sua morte, ocorrida em 30/04/2009 (fl. 19). Assim é porque, na via administrativa, o INSS denegou o pedido de pensão por morte fulcrando-se na perda da qualidade de segurado (fl. 74), para tanto tendo considerado que a última contribuição antes do passamento ocorreu em dezembro de 2007.Sem razão o INSS.A qualidade de segurado mantêm-se, regra básica, pela manutenção dos recolhimentos previdenciários. Enquanto o filiado mantiver suas contribuições, manter-se-á segurado. Mas a lei excepciona em benefício do filiado a manutenção da qualidade de segurado, mesmo que não esteja contribuindo, dentro de certos limites. Assim dispõe o artigo 15 da Lei 8213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:[...]II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;[...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no

órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.[...]O desemprego involuntário estende por 12 meses o período de graça além dos 12 meses imediatos posteriores ao término da relação de emprego. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal (fls. 173/174), a comprovação da situação de desemprego involuntário advém dos respectivos registros de rescisão por parte do empregador na CTPS, ou através dos dados do CNIS. Assim é porque não existe procedimento de registro de desemprego involuntário em órgão próprio do Ministério do Trabalho, na locução do legislador. Nesse concerto, às fls. 70 e 71 se vê que o último contrato de trabalho do segurado falecido estendeu-se de novembro de 2007 até dezembro de 2007, de modo que o evento morte, tendo ocorrido em abril de 2009, encontrou o intituidor na vigência de sua qualidade de segurado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação imediata do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Registre-se. Intime-se, com urgência. No mais: 1. Nos termos da decisão de fl. 176, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados (fls. 185/235). 2. Indefiro a dilação oral requerida às fls. 164/165, por se tratar de questão jurídica passível de cognição e julgamento com base no acervo documental haurido com a instrução. 3. Diga o INSS se tem novas provas a ofertar. 4. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUZIA LOURDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Alie-se a esse fato, a informação contida no estudo social de que a autora é divorciada e não recebe pensão alimentícia, (seu ex-marido apenas ajuda em algumas despesas), tem problemas mentais, não se podendo afirmar que terá garantido o recebimento de uma remuneração mensal. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 39/55. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0002121-54.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CHIARA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Tendo em vista a ausência da autora à perícia, ora designada às fls. 43. Para sua efetivação, redesigno o dia

06/12/2010 às 10h30min., a ser realizada neste Fórum Federal, com o Doutor João Moreira dos Santos - CRM 42.914 - SP. Deverá a patrona diligenciar o comparecimento da autora, munido de todos os documentos de interesse de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias. Advirto que não haverá intimação pessoal e na hipótese de nova ausência injustificada à perícia, tal fato acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, por motivo de desistência do pleito. Intimem-se.

0002590-03.2010.403.6103 - JOSE EDILSON DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/12/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl.141/163: Ante a manifestação da parte autora, ratifico os termos da decisão de fls.107/108 e determino à Secretaria que comunique, via correio eletrônico, ao INSS, para que proceda o imediato restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação deste Juízo. II- Intimem-se, inclusive o INSS da Decisão de fls.107/108. Decorrido o prazo, abra-se vista ao perito judicial para manifestação do alegado à fls.92/106.

0003719-43.2010.403.6103 - CLEONICE MAGALHAES PEREIRA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte

autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade da autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fls. 21/24) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregada em 01/03/1968 permanecendo até o ano de 14/07/1977. Após anos, a parte autora retornou ao mercado de trabalho na condição de contribuinte individual no período de 8/2006 a 11/2006. Todavia, o laudo pericial é categórico ao afirmar que a patologia que acomete a autora é crônica, com relato de perda da visão de visão no ano de 2003 e perda da visão esquerda no ano de 2006, consoante resposta aos quesitos de n.ºs 02 formulado pela autora e 13 e 14 do INSS. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. A despeito da doença que acomete a autora constar do rol de doenças incapacitantes que independem de carência, não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0003798-22.2010.403.6103 - BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 12, devendo a parte autora providenciar a juntada do rol no prazo de 10 (dez) dias, informando se referidas testemunhas comparecerão ou não independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0004022-57.2010.403.6103 - ELVIS DIAS DA ROCHA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005512-17.2010.403.6103 - ZELIA FIRMINO CARLOS(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70/71: Defiro. Designo o dia 03/03/2011 às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.

0005517-39.2010.403.6103 - SANDRA MARIA TEODORO SANTOS(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/12/2010, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova pericial psiquiátrica a DRA. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob

fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005611-84.2010.403.6103 - MARIA DILMA DA SILVA PAIVA(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DILMA DA SILVA PAIVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Davi Silva Paiva (filho da autora). Afirma a autora ter requerido na via administrativa em 23/02/2010 o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu (fl. 42) que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido em 31/01/2010. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho Davi Silva Paiva, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Foi realizada a presente audiência com oitiva de testemunhas. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é necessária quando os dependentes forem os pais. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 13) bem como seus documentos pessoais (fls. 14/16) e boletos bancários referenciando o endereço no qual residia o de cujus, o mesmo da autora, boletos esses emitidos em nome de Davi Silva Paiva. A prova testemunhal foi clara em informar que a autora dependia economicamente de Davi. A testemunha Ariovaldo Lima de Souza - proprietário de mercearia onde a autora adquiria produtos - foi categórica ao afirmar que Davi pagava as contas, frisando que ele passava no estabelecimento em torno de cinco vezes por mês. Destacou, ainda, que anotava as compras de arroz, feijão, açúcar, entre outros, numa caderneta que ao final do mês somava algo em torno de R\$ 150,00. A testemunha Deolinda Ribeiro, dona de uma padaria próxima da residência da autora, destacou que as compras também eram pagas por Davi e que as aquisições no estabelecimento caíram substancialmente após o seu falecimento. Por fim, a testemunha Paulo Cezar Henrique informou que Davi pagava as contas decorrentes de aquisição de materiais de construção para reformas em sua casa. Após as compras feitas pela autora, ele passava no estabelecimento no final do mês para quitar dívidas que giravam em torno de R\$ 100,00. Com efeito, os documentos acostados aos autos e as testemunhas apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho, a despeito da existência de remuneração do marido da autora, uma vez que não se pode perder de perspectiva no núcleo familiar havia três filhos, sendo duas mais jovens que o de cujus. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Embora não fosse exclusiva a participação do de cujus para a manutenção familiar, entendo ser devida a concessão do benefício, uma vez que a jurisprudência dos nossos Tribunais aponta para o reconhecimento da dependência não exclusiva dentro da família, tal qual o caso concreto. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a concessão de pensão por morte de filha, mesmo que a dependência não seja exclusiva, ou seja, quando tanto a mãe, quanto a de cujus contribuírem de maneira indispensável à subsistência da unidade familiar. 2. Embargos infringentes providos. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, EAC 1999.04.01.007552-1, fonte DJU 22-8-2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCESSÃO. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. Há direito da mãe de perceber benefício de pensão por morte de seu filho-segurado, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva. Precedentes jurisprudenciais. Recurso à que se nega provimento. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, AC 9404337048-SC, fonte: DJU 24-12-1997) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está bem definida. Portanto, existem elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justificando-se o deferimento do benefício de pensão, porquanto atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que, na época do óbito (23/02/2010), Davi Silva Paiva mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme se depreende do

documento de fl. 16, uma vez que teve vínculo de emprego no período de 23/04/2007 a 07/12/2009. Como a parte autora pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do óbito. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito - 31/01/2010 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DILMA DA SILVA PAIVA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré.

0006875-39.2010.403.6103 - ANNA JULIA RIBEIRO ROSSATO X BARBARA STEPHANIE RIBEIRO ROSSATO X TANIA REGINA RIBEIRO GONCALVES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a concessão de auxílio reclusão. Segundo a inicial, as autoras são filhas de DANILLO DA SILVA ROSSATO (certidões de nascimento às fls. 16/17). A segregação se deu em 04/11/2009 (fl. 33), achando-se atualmente na Penitenciária Tenente PM José Alfredo Cintra Borin, em Reginópolis/SP. Aduz que o benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido sob alegação de que o último salário de benefício do segurado era superior ao previsto (fls. 27/28). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fls. 19/20, corroborado pelo extrato do CNIS cuja juntada ora determino, deixa evidente que o último vínculo de emprego de DANILLO DA SILVA ROSSATO foi de 01/12/2006 a 13/05/2008, sendo que seu aprisionamento se deu em 04/11/2009 (fl. 33). Dessa forma, inescusável que a prisão ocorreu após os 12 meses do período de graça que se segue à interrupção das contribuições previdenciárias. Nesse contexto, não se aventa de desemprego involuntário, uma vez que não há prova do respectivo registro no Ministério do Trabalho, tampouco percepção de seguro desemprego. Ainda por outra, o segregado não contava com dez anos de contribuição. Portanto, não incide no caso nenhuma das majorantes do período de graça previstos na Lei do Plano de Benefícios. Diante de todo o exposto, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado antes da prisão de Danilo da Silva Rossato, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A note-se. Fl. 32, item 4: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos à SUDIS para regularização dos dados de CPF no Sistema. Considerando-se que há interesse de menores nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/118: Esclareça a i. advogada da autora se insiste no pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente haja vista que a autora já possui idade para pleitear o benefício assistencial a pessoa idosa. Prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos para deliberação.

0007682-59.2010.403.6103 - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 84/85, julgo prejudicada a audiência designada à fl.79. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

0007842-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005347-9)) ALCINA DA SILVA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCINA DA SILVA BARBOSA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação ou ineficácia de processo de execução extrajudicial, bem como dos leilões realizados e demais efeitos do respectivo procedimento administrativo. Busca, com pedido de antecipação de tutela, ordem judicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento em execução.DECIDODesde logo cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Conquanto a parte autora assevere que não houve notificação, declara que recebeu telegrama do leiloeiro (fl. 16), pelo que teve ciência do procedimento administrativo expropriatório. Se houve irregularidade de forma, como alegado, evidencia-se, ao menos em juízo perfunctório, que a parte autora foi cientificada do ato que se iria realizar, pelo que não se lhe tolheu o ensejo de purgar a mora.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc.3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo a gratuidade processual. Anote-se.3REGISTRE-SE e INTIME-SE. CITE-SE.

0008244-68.2010.403.6103 - SANDRA REGINA SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda.Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório.Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando que o sistema SACRE leva à ocorrência de anatocismo por forma de amortização negativa com aumento do saldo devedor. DECIDODA ALEGADA DISTORÇÃO DO SACRE:Com relação à evidência do bom direito das alegações da parte autora no caso concreto, os argumentos trazidos na inicial são inverossímeis. Consoante se vê da cópia do contrato de financiamento (fls. 31/40), existe cláusula de SACRE para os reajustes das prestações. Não foi, todavia, apresentada planilha sobre a evolução do financiamento, nem indicação do número de parcelas em atraso do financiamento. Partindo da premissa de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE foi adotado, a prestação reputada como certa tende a ser menor do que o encargo inicial do financiamento, ou quando muito, apresente elevação ínfima. Ora, se o sistema de reajuste previsto não acarreta prejuízo aos mutuários - salvo prova em contrário - a inclusão do nome da parte autora nos cadastros foi o não pagamento do débito, contra o qual não o que impugnar.Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO NA DEMANDA PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. SISTEMA SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.(...) omissis⁴. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. 5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, o autor não comprovou as irregularidades apontadas. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Grifo nosso (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, AC 1295394, fonte: DJF3, data: 14/05/2009, p. 330) DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI 70/66: No que concerne à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão

asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

0008245-53.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROSELI MONTEIRO DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de fixar os valores das prestações nos patamares estabelecidos

em planilha que instrui a inicial, depositando em juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro. Pede, ainda, seja compelida a CEF a abster-se de atos de execução extrajudicial. A parte autora busca em provimento final a revisão do contrato de financiamento dos valores das prestações, do valor do saldo devedor e repetição do indébito. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando que o sistema SAC leva à ocorrência de anatocismo por força de amortização negativa com aumento do saldo devedor. **DECIDODAS ALEGADAS**

DISTORÇÕES: Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 798,26 (fl. 29). Por essa razão, aparenta ser bastante inverossímil a tese apresentada, segundo a qual o valor correto seria inferior ao pactuado - planilha de fl. 45. De fato, ao adotar o Sistema de Amortização Constante SAC, a prestação reputada como certa é menor do que o encargo inicial do financiamento, o que retira, em grande parte, a plausibilidade do direito invocado. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6.º, c e d, da Lei n.º 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) Nesta linha, a expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio deste sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular n.º 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...). A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA. (...). 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948) Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. Tampouco há como identificar, no atual momento e sem uma regular instrução processual, se há, efetivamente o alegado anatocismo. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser

documento unilateral, não pode ser aceito em juízo de cognição sumária para o fim de depósito judicial. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Demais disto, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso a parte autora seja vitoriosa ao final. Portanto, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do mutuário, uma vez que, caso a ação seja julgada procedente, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. Finalmente, no que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

0008246-38.2010.403.6103 - PAULO JOSE DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplimento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando que o sistema SACRE leva à ocorrência de anatocismo por forma de amortização negativa com aumento do saldo devedor. DECIDODA ALEGADA DISTORÇÃO DO SACRE: Com relação à evidência do bom direito das alegações da parte autora no caso concreto, os argumentos trazidos na inicial são inverossímeis. Sequer foi juntada cópia do contrato de financiamento, ficando à conta de alegação da parte autora a existência da cláusula de SACRE para os reajustes das prestações. Tampouco foi apresentada planilha sobre a evolução do financiamento, nem indicação do número de parcelas em atraso do financiamento. Partindo da premissa de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE foi adotado, a prestação reputada como certa tende a ser menor do que o encargo inicial do financiamento, ou quando muito, apresente elevação ínfima. Ora, se o sistema de reajuste previsto não acarreta prejuízo aos mutuários - salvo prova em contrário - a inclusão do nome da parte autora nos cadastros foi o não pagamento do débito, contra o qual não o que impugnar. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO NA DEMANDA PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. SISTEMA SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.(...) omissis4. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. 5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convenionado. No contrato avençado, o autor não comprovou as irregularidades apontadas. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Grifo nosso (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, AC 1295394, fonte: DJF3, data: 14/05/2009, p. 330) DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados.

DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI 70/66: No que concerne à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou

constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento imobiliário, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, desde que em termos, cite-se a CEF.

0008289-72.2010.403.6103 - EDSON DE AQUINO BARROS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0008312-18.2010.403.6103 - RAIMUNDO JOSE RICARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/12/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008316-55.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente cumpra o Autor o disposto no artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008317-40.2010.403.6103 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado à fl.22, verifico que não existe a prevenção alegada.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Dispõe o CPC: Art.130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino a parte Autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do Autor, etc.).Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte Autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.Cite-se e intímem-se.

0008321-77.2010.403.6103 - ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para determinar à Autarquia Previdenciária a expedição de certidão de tempo de serviço em que conste períodos de tempo de trabalho em condições especiais, devidamente convertidos, consoante os períodos indicados na inicial.Assevera que efetuou protocolo de pedido administrativo em 29/09/2010 - protocolo nº 21037040.1.00539/10-0.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOAo caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de que há demora na apreciação do pedido sob protocolo nº 21037040.1.00539/10-0.Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não

podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte impetrante juntou aos autos mídia óptica (CD-Rom) à fl. 19, da qual se extrai pedido administrativo datado de 29/09/2010 e outros documentos, os quais, em via impressa determino sejam juntados aos autos, salvo eventuais duplicidades. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento da presente ação extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do pedido sob protocolo nº 21037040.1.00539/10-0. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do contribuinte de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade fiscalizatória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. Finalmente, o pedido antecipatório, como formulado, desborda do quanto pode ser apreciado em sede perfunctória, uma vez que a emissão da certidão com todos os intervalos de tempo alegados, já convertidos, implicaria no adiantamento do mérito da causa em toda a sua extensão, cognição somente passível de deslinde após a devida instrução e pleno contraditório. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA** para que o INSS impulse imediatamente o pedido sob protocolo nº 21037040.1.00539/10-0, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. Registre-se. Intimem-se. CITE-SE.

0008322-62.2010.403.6103 - SOLANGE MARQUES PINTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por SOLANGE MARQUES PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para determinar à Autarquia Previdenciária a expedição de certidão de tempo de serviço em que conste períodos de tempo de trabalho em condições especiais, devidamente convertidos, consoante os períodos indicados na inicial. Assevera que efetuou protocolo de pedido administrativo em 29/09/2010 - protocolo nº 21037040.1.00542/10-0. A inicial foi instruída com documentos. **DECIDO** Ao caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de a Autarquia Previdenciária não computou como tempo de labor em condições especiais os períodos perseguidos com a presente ação. O pedido antecipatório, como formulado, desborda do quanto pode ser apreciado em sede perfunctória, uma vez que a emissão da certidão com todos os intervalos de tempo alegados, já convertidos, implicaria no adiantamento do mérito da causa em toda a sua extensão, cognição somente passível de deslinde após a devida instrução e pleno contraditório. Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA**. Registre-se. Intimem-se. CITE-SE.

0008323-47.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO CELESTRINO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte Autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do Autor, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte Autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. Cite-se e intimem-se.

0008326-02.2010.403.6103 - CARMOSINA ROSA NERI (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/12/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir

que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008348-60.2010.403.6103 - JULIA PEREIRA DOS SANTOS X CIMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/12/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008352-97.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento comprobatório de sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008364-14.2010.403.6103 - FRANCESCO ARCANGELO LEONE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0008367-66.2010.403.6103 - CICERO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008373-73.2010.403.6103 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/12/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008374-58.2010.403.6103 - RENATA DE PAULA NETTO(SP178875 - GUSTAVO COSTA E SP190794 - TAIS FURINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos a cópia da concessão do benefício mencionado à fl.03, eis que a Carta de Concessão anexada às fls.17/19, tem datas diversas de mencionada na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008397-04.2010.403.6103 - GELSON GOMES ALEIXO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/12/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008401-41.2010.403.6103 - JUAREZ ROCHA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008402-26.2010.403.6103 - ALIETE DE MELO FARIAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/12/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária e a Prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008405-78.2010.403.6103 - CARMELIA DOS SANTOS SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da Declaração de Hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008429-09.2010.403.6103 - ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0008464-66.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008273-21.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

I- Apense-se estes autos à ação ordinária processo nº 920400074-0.II- Recebo os presentes Embargos, à Embargada para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0008426-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404128-08.1997.403.6103 (97.0404128-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE TAUBATE - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Apense-se os presentes autos à Ação ordinária nº 0404128-08.1997.403.6103.Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o Embargado no prazo legal.

0008427-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001367-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0001367-98.1999.403.6103. Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008403-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO)

Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2005.61.03.006857-4 Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004912-6) - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do despacho de fls. 122, II.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005612-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005612-7) - EDILSON DE FREITAS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000995-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000995-4) - VAGNER DE VILLA(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 80.Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

0001187-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001187-0) - ESTERLITA GOMES DOS SANTOS(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001883-35.2010.403.6103 - MARCOS VINICIUS LEHAR MACHADO X ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Manifeste-se a parte autora sobre o relato da perita assistente social.Após, voltem os autos conclusos.

0003070-78.2010.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA DE CASTILHO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47-56 e 60-61: Recebo como emenda à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de artrose grau bilateral, tendinite nos ombros e bursite, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício

por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisitem-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0003893-52.2010.403.6103 - JOAO GOMES OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006394-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Intime-se a parte autora para que informe seu endereço de forma a possibilitar a visita da perita assistente social.Cumprido, voltem os autos à perita.

0006480-47.2010.403.6103 - DEMERVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 83-84.Após, voltem os autos conclusos.

0007471-23.2010.403.6103 - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 133-134, verso.Int.

0007518-94.2010.403.6103 - GILDA FREIRE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 31-32, verso.Int.

0008313-03.2010.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de anquilose em ambos os quadris e de coxartrose grave bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença com data de cessação prevista para 01.3.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Conforme menciona o autor e em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 531.288.975-6, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio

eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008368-51.2010.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de PTI (púrpura trombocitopênica imunológica crônica repartária), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.06.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008369-36.2010.403.6103 - CARMELITO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E

SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de perda auditiva severa, hipertensão arterial sistêmica grave com quadro de infarto agudo do miocárdio, apresentando supra- desnivelamento do segmento ST e alteração de enzimas cardíacas, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de falta da qualidade de segurado. Alega que possui mais de 120 contribuições, o que lhe assegura o período de graça de 24 meses. Portanto, como manteve vínculo de emprego até abril de 2009, manterá qualidade de segurado até abril de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 44-45: Verifico não ser o caso de prevenção, tendo em vista que uma das causas de pedir é distinta (doença do miocárdio), além de terem ocorrido outros pedidos administrativos indeferidos após o ajuizamento daquele processo. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008399-71.2010.403.6103 - JUCELINO ALCANTARA DINIZ (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido ora formulado é

decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista que o benefício que requer o restabelecimento é um auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, com data de cessação prevista para 05.12.2010, conforme extrato que faço anexar. Juntem-se os extratos obtidos do sistema PLENUS e CNIS, relativos ao autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 5225

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos etc. Despachado somente nesta data em razão do acúmulo de serviços. Observo, efetivamente, que não se justifica que a perícia seja feita com o concurso de um advogado ambientalista, nem um psicólogo, já que os conhecimentos especializados desses profissionais são estranhos ao objeto específico da perícia a ser realizada, acrescentando-se que o prazo de conclusão estimado também se mostra bastante superior ao necessário, sempre em vista dos objetivos específicos da perícia. Por tais razões, atento a essa circunstância, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00. Tratando-se de perícia realizada por determinação judicial, cumpre ao autor antecipar tais honorários, nos termos dos arts. 19, 2º, e 33, parágrafo único, ambos do CPC. Não se desconhece, é certo que a distribuição dos ônus da sucumbência na ação civil pública está submetida a um regime legal específico, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que assim prescreve: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, grifamos. A jurisprudência predominante tem entendido que essa isenção se aplica também ao Ministério Público Federal, de tal sorte que, salvo a hipótese de má-fé, não poderia ser condenado ao pagamento das despesas processuais (nesse sentido, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça, o RESP 931.198, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2008, p. 1). Ocorre que essa mesma Corte tem consignado que nem o perito, nem o demandado devem suportar os ônus dessa isenção, de tal forma que o Ministério Público Federal está obrigado a adiantar os honorários periciais, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SÚMULA 232/STJ. 1. O Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à guisa do que se aplica à Fazenda Pública, ante a ratio essendi da Súmula 232/STJ, A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, recente julgado desta Corte, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19. 1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. 2. A teor da Súmula 232/STJ, A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas. 3. Recurso especial a que se nega provimento RESP 846.529/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.04.2007. 3. Recurso especial desprovido (STJ, RESP 733456, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007, p. 197). Por tais razões, providencie o autor o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de restar prejudicada a perícia, caso em que os autos devem ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Admito os quesitos e os assistentes técnicos de fls. 1815-1816, 1817-1818, 1828-1829 e 1833-1835-verso. Com o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos à perícia, devendo o Sr. Perito dar conhecimento às partes da data e local designados para ter início a produção da prova, na forma do art. 431-A do CPC, devendo essa diligência ser devidamente registrada no laudo. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) Vistos etc. Despachado somente nesta data, em razão do acúmulo de serviços. Fls. 500-534: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 534-537. À parte agravada para contraminuta,

pelo prazo legal. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito, em cinco dias. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3884

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0)) DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)
Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010392-31.2010.403.6110 - JOSE GERALDO CAMARGO DA ROCHA X TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA(SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA E SP256232 - ANA PAULA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a exequente o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2.º da Lei 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009925-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009925-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAGNO E FREITAS CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo executado.Int.

0000018-97.2003.403.6110 (2003.61.10.000018-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LOURENCO & NEGRI LTDA(SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Fls. 81 - Os autos já foram desarquivados e o requerimnto formulado apreciado, conforme se verifica às fls. 79/80.Retornem os autos ao arquivo até quitação do parcelamento administrativo formalizado.Int.

0001472-44.2005.403.6110 (2005.61.10.001472-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO BRUXELLAS LTDA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 70 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0009631-34.2009.403.6110 (2009.61.10.009631-5) - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a ausência de manifestação da exequente sobre o despacho de fls. 21, INTIME-SE novamente a mesma para que informe os dados necessários para que se proceda a conversão em renda do Município dos valores depositados às fls. 06, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Pretendendo a executada realizar o parcelamento administrativo deverá fazê-lo diretamente com o exequente.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000774-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA CONCEICAO

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000895-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000895-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA CHAGAS

Não obstante o exequente manifestou-se requerendo o suspensão do feito em razão do parcelamento do débito, verifico às fls.43, que a executada depositou em favor deste Juízo o valor integral do débito exequendo apresentado para realização do bloqueio judicial.Dessa forma, manifeste-se conclusivamente, a exequente sobre a quitação do débito.Int.

0004714-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004715-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAROLINA ARRABAL PEREIRA DE CASTRO

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004720-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005879-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO HENRIQUE BARNABE DA SILVA

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005916-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RODRIGO MARTINS SOUZA

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005921-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA JUNIOR

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005923-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008293-8) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Consideradno que o exequente não apresentou contrafé para citação da executada, remetam-se os autos ao arquivo cabendo ao interessado promover o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009891-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-72.2006.403.6110 (2006.61.10.009590-5)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X GIANCARLO BESTETTI X ROBERTO DI LORENZO X INSS/FAZENDA(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X INSS/FAZENDA X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X GIANCARLO BESTETTI X INSS/FAZENDA X ROBERTO DI LORENZO

Inicialmente proceda a secretaria a alteração da classe processual no sistema informatizado. Após, intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 53/58, conforme memória de cálculo de fls. 62, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005233-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO RAMALHO JUNIOR X MARIA CECILIA DA SILVA RAMALHO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)

Oficie-se conforme requerido às fls. 265. Após o cumprimento, dê-se vista à CEF e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3889

CARTA PRECATORIA

0003334-55.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois dias de outubro do ano de dois mil e dez, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, nesta sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, com a presença da douta representante do Ministério Público Federal Elaine Cristina de Sá Proença, ausentes os réus assim como seus defensores, ausente também a testemunha arrolada pela defesa Ideraldo Luiz de Oliveira, intimada consoante certidão de fl. 26, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi nomeada como defensora ad hoc para os réus a advogada Rita de Cássia Rui, OAB/SP 119.710. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Tendo sido nomeada defensora ad hoc para o presente ato, arbitro os honorários da mesma em dois terços do valor mínimo mencionado na tabela da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento. Em vista do não comparecimento da testemunha Ideraldo Luiz de Oliveira, embora devidamente intimado, redesigno a presente audiência para o dia 11/02/2011, às 15h40min, quando a testemunha deverá ser coercitivamente conduzida. Comunique-se o Juízo deprecante. NADA MAIS.

Expediente Nº 3891

MANDADO DE SEGURANCA

0012167-81.2010.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com o objetivo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Informa a impetrante que os débitos estão incluídos em parcelamento e que está efetuando o pagamento das parcelas regularmente, porém continua constando com débito em aberto no sistema da Receita Federal o que impossibilita a emissão da certidão. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Outrossim, apesar da urgência mencionada, a impetrante protocolou a presente ação em horário posterior ao informado na petição inicial como sendo o prazo final para apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012352-22.2010.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine a Autoridade Impetrada que lhe expeça Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Aduz que, por força de medida liminar e sentença proferidas nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 1999.61.0025034-7, impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, foi determinada a suspensão da exigibilidade da COFINS apurada nos termos da Lei n. 9.718/1998. Alega que tal situação perdurou até o julgamento da apelação por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi dado parcial provimento ao recurso, para declarar exigível a parcela do tributo referente ao aumento da alíquota de 2% para 3%, implementada pelo art. 8º da Lei n. 9.718/1998. Informa a impetrante que, a partir desse julgamento o impetrado passou a exigir-lhe o recolhimento da COFINS, referentes ao período de junho/1999 a janeiro/2004, apurada no Processo Administrativo n. 10855.002645/2004-11, no qual a autoridade fiscal havia efetuado o lançamento dos créditos tributários, tão somente a fim de prevenir a decadência. Sustenta a impetrante que opôs embargos declaratórios em face da decisão proferida no TRF/3ª Região e, enquanto estes permanecerem pendente de julgamento, os créditos tributários em questão permanecem com sua exigibilidade suspensa. Alega, também, que interpôs impugnação administrativa no referido Processo Administrativo n. 10855.002645/2004-11, a qual não foi apreciada pela autoridade administrativa, mas que, no entanto, também propicia a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em discussão. Finalmente, alega que é indevida a cobrança de multa de ofício, multa de mora, juros de mora e acréscimos legais, nos termos do art. 63 da Lei n. 9.430/1996, bem como que o direito de o Fisco efetuar o lançamento desses valores foi extinto pela decadência, uma vez que não foram lançados no Processo Administrativo n. 10855.002645/2004-11. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/400. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No tocante à questão sub judice, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante alega que os embargos declaratórios que opôs em face da decisão proferida no TRF/3ª Região impedem a interposição de recursos especial e extraordinário e, portanto, os créditos tributários discutidos no Mandado de Segurança Coletivo n. 1999.61.0025034-7 permanecem com sua exigibilidade suspensa enquanto os declaratórios permanecerem pendentes de julgamento. Não tem razão a impetrante. A mera oposição de embargos declaratórios não implica na suspensão do acórdão que reforma a sentença mandamental, a qual declarava a inexigibilidade do tributo, de modo que, com a publicação do acórdão, torna-se plenamente exigível o crédito tributário, possibilitando sua cobrança imediata, uma vez que não se deve confundir a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos especial e extraordinário, nos termos do art. 538 do CPC, com a manutenção da eficácia da sentença de primeiro grau que foi reformada pelo acórdão publicado. Por outro lado, também não reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão da pendência de recurso administrativo, eis que a impugnação manejada pela impetrante, na qual pretende discutir a mesma matéria aventada no Mandado de Segurança Coletivo n. 1999.61.0025034-7, não subsiste em face da prevalência da decisão judicial sobre a decisão proferida no âmbito administrativo, ocorrendo, neste caso, a renúncia da impetrante ao direito de apresentar recursos administrativos. Ressalte-se, outrossim, que a cobrança de multa e juros de mora, está de acordo com o disposto no 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que, publicado em 15/03/2010 o acórdão que reformou a sentença concessiva da segurança e não pago o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de então cessa a interrupção da incidência da multa de mora, que é plenamente exigível, não havendo, também que se falar em prazo decadencial para seu lançamento, enquanto o crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa. D I S P O S I T I V O Em conclusão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012353-07.2010.403.6110 - MEIRE DE PROENÇA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MEIRE DE PROENÇA em face do Delegado Regional do Trabalho em Sorocaba, com o objetivo de liberação das parcelas restantes referentes ao seguro desemprego. Afirma que recebeu a 1ª parcela do seguro desemprego e posteriormente o pagamento foi suspenso por constar perante a impetrada como aposentada pelo INSS, porém, recebe o benefício de pensão alimentícia. Alega ainda que mesmo com a apresentação dos documentos comprobatórios, o pagamento do seguro desemprego não foi liberado, sendo-lhe informado que levaria até seis meses para a regularização. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a identificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Após as providências pela impetrante, requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

MANDADO DE SEGURANCA

0001859-59.2005.403.6110 (2005.61.10.001859-1) - CLAUDETE REGINA CASTANHO VIEIRA KUROKAWA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do AI n.º 2006.03.00.010904-6/SP, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0005428-92.2010.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por GHADIEH & CIA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de 1/3. No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de remunerações acima mencionadas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impor sanções administrativas pelo exercício do direito após a decisão judicial. Requer também efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Sustenta a impetrante, em síntese, que nos últimos dez anos a empresa Ghadieh & Companhia Ltda vêm recolhendo as exações sociais previdenciárias correspondente aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Fundamenta que as verbas em comento não configuram contraprestação de serviço e por conseqüência enquadram-se na hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Intimado, o impetrante emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$48.148,17 (quarenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos), recolhendo custas complementares às fls. 180. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 182). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 186/198, asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, assinala que as quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, licença-maternidade, férias e 1/3 de férias compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a constituição e a lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por fim, afirma ser impossível eventual compensação antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, e propugna de denegação da segurança. O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferida por decisão prolatada às fls. 199/204. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (211/222), que foi parcialmente deferida (fls. 233/234). O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 224/228 opinando pela concessão parcial da segurança, no tocante à não incidência de contribuição previdenciária durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO** Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038, como segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra

decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a

inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença ou acidente (relativamente aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário), bem como as valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de 1/3.Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I) Auxílio-DoençaNo que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar

indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Auxílio-Acidente. Não merece prosperar a pretensão da autora com relação ao Auxílio-Acidente, posto que nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213-91, tal benefício é devido ao segurado como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando em seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, com valores integralmente pagos pelo INSS nos termos do parágrafo 2º do supracitado artigo, não sendo o caso de incidência de contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador. Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, motivo pelo qual não incide a combatida contribuição. Neste sentido: TRF- 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0028536-50.2010.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJe no dia de 13/10/2010. Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008 p. 290). III) SALÁRIO-MATERNIDADE No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. IV) FÉRIAS GOZADAS No que tange ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso

prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).V) UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.VI) COMPENSAÇÃO.No que se refere ao pedido de compensação formulado, ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte.Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, a partir de 2002, nos termos do acima exposto, com tributos administrados pela Receita Federal.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.Sendo assim, (...)Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes

a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e terço constitucional de férias, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005630-69.2010.403.6110 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do SAT e contribuições a outras entidades (Salário Educação, Inbra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, salário maternidade, férias indenizadas/abono de férias e horas extras, aviso prévio indenizado e até o julgamento final deste writ. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 20% incidentes sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 11.513,47 (onze mil quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos). Intimado, o impetrante justificou o valor atribuído à causa procedendo a emenda à inicial às fls. 344/352. O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido às fls.

353/360. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 369/375. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 377/393. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 396/398 opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que a autoridade impetrada, às 377/394, manifestou-se pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduziu que LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (CNPJ 29.026.689/0001-05) foi incorporada pela LE POSTICHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 61.777.009/0001-06), sendo alterada a razão social para LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, adotando o nome fantasia LE POSTICHE. Cumpre-nos esclarecer que a referida empresa está jurisdicionada à DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, posto que sua matriz está localizada na cidade de São Paulo/SP, conforme contratos sociais apresentados nos autos e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Dessa forma, estando a empresa jurisdicionada à DERAT/SP, apenas esta detém competência para ordenar, praticar, corrigir ou sustar o ato impugnado, estando esta DRF Sorocaba impossibilitada materialmente de cumprir as decisões judiciais exaradas no presente mandamus. Por oportuno, cabe registrar que a respeito da alegada incorporação ocorrida, qual seja, a LE POSTICHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 61.777.009/0001-06) ter incorporado a LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (CNPJ 29.026.689/0001-05), não foram efetuados os procedimentos para atualização cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que não consta, nos sistemas informatizados da RFB, o registro da referida

incorporação. No entanto, atendo-nos apenas ao presente mandamus, ainda que tal incorporação não tivesse ocorrido, a sede da empresa incorporada também estaria localizada na cidade de São Paulo, ou seja, também estaria jurisdicionada à DERAT/SP, sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente ação. Assim, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, já que a matriz da empresa está localizada na cidade de São Paulo, que está sob a Jurisdição do DERAT/SP, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora requer a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito. Em sendo assim, constata-se que o presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. A respeito do domicílio tributário e estabelecimento, os artigos 487 a 492 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, prescreve: Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). (grifei) Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato. Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa: I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz; II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário. 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente. Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do art. 489. Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento. Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. Art. 493. É vedado atribuir-se a qualidade de matriz a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ, bem como àquelas não pertencentes à empresa. Registre-se que, a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.- A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta.- A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.- O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa.- Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional.- Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 111475 Processo: 200003000319841 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF300118307 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 489 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Desta feita, vale ressaltar que competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. No presente caso, o domicílio tributário eleito da pessoa jurídica está em município abrangido pela jurisdição do Juízo de São Paulo/SP. Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para decidir sobre o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: SAT e contribuições a outras entidades (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, salário maternidade, férias indenizadas/abono de férias e horas extras, aviso prévio indenizado, visto que são verbas com caráter não salarial, bem como a compensação das operações ainda não atingidas pela prescrição. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a medida liminar deferida às fls. 353/360. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MORAM move em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que seja reconhecido o período de 01/09/1980 a 02/11/1981 laborado pelo impetrante na empresa Confecções Elegância Íntima Ltda, devendo a autoridade administrativa incluir tal período para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/116.108.218-0. Sustenta a impetrante, em síntese, em 24/01/2000 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/116.108.218-0, que foi concedido em 31/01/2000, sem que tenham sido pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício. Alega que solicitou Pedido Alternativo de Benefício (PAB) e que em razão dos valores atrasados serem no importe de R\$7.766,10 (sete mil setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), o requerimento foi submetido à análise da auditoria da Autarquia previdenciária. O INSS concluiu que o período laborado na empresa Elegância Intima Ltda de 03/04/1981 a 02/11/1981 deveria ser desconsiderado. Anota que não há qualquer irregularidade em sua carteira de trabalho devendo tal período ser reconhecido para fins de aposentadoria. Argumenta que a presente ação encontra fundamento no texto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 49, da Lei nº 9.784/99 e que o ato acoimado de ilegalidade malferir os princípios da necessidade e da celeridade. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Intimado, o impetrante procedeu a emenda à inicial às fls. 34/35. O exame liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 38). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/44, alegando que no CNIS consta que o impetrante rescindiu contrato de trabalho com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda em 02/04/1981 e que intimado para que trouxesse documentos que comprovasse que o vínculo com a empresa havia se encerrado em data posterior, o impetrante não apresentou resposta, razão pela qual o benefício da aposentadoria encontra-se na iminência de ser suspenso. Processo Administrativo relativo ao benefício nº 42/116.108.218-0 carreado às fls. 108/302. A liminar foi deferida às fls. 497/499. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 506/508 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver computado o período de trabalho compreendido entre 01/09/1980 a 02/11/1981 junto a Autarquia previdenciária encontra amparo legal, não obstante a divergência entre os dados constantes da carteira de trabalho e o Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, e ainda se encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Inicialmente, cumpre destacar que o tempo de serviço do impetrante compreendido entre 01/09/1980 a 02/04/1981 foi reconhecido pela autarquia ré, conforme carta de fls. 11/12 e despacho nos autos do processo administrativo às fls. 158, razão pela qual, quanto a esse período, não há interesse processual. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Assim, quanto ao período de 01/09/1980 a 02/04/1981 trabalhado na empresa Elegância Intima Ltda não há interesse de agir ante o reconhecimento administrativo do período para fins de aposentadoria. Quanto ao período compreendido entre 03/04/1981 a 02/11/1981 laborado pelo impetrante na empresa Elegância Íntima Ltda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, reza que: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, compete analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da

Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada deixou de observar as garantias relativas aos direitos do segurado. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é um banco de dados do governo federal, com informações cadastrais de empregadores, empregados, contribuintes individuais, vínculos e empregatícios e remunerações, podendo o Instituto Nacional do Seguro Social exigir, em caso de dúvida, solicitar documentos que sirvam de base à anotação, conforme consta do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 128/2008: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Também nesse sentido são as disposições constantes do artigo 19, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a lei de benefícios da previdência social, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.722/2008: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Por outro lado, as anotações constantes da Carteira de Trabalho da Previdência Social, um dos únicos documentos que reproduz com tempestividade a vida funcional do trabalhador, gozam de presunção de veracidade juris tantum, cabendo ao instituto impetrado alegar e comprovar a falsidade de suas informações. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS. I - Indevida a suspensão do benefício, a despeito de alguns dos vínculos terem sido contados de maneira incorreta por ocasião do procedimento de concessão do benefício em tela, considerando que o tempo reconhecido pelo INSS, e os documentos por ele não impugnados, atestam possuir o segurado tempo de serviço suficiente para aposentar-se. II - As divergências efetivamente constatadas, referentes à contagem do tempo de serviço e aos valores dos salários de contribuição, são passíveis apenas de ensejar o recálculo do benefício, por incorreção dos dados que o embasaram, mas não o seu cancelamento, considerando que o autor, nos termos da legislação vigente à época da concessão, preenchia as condições necessárias para aposentar-se. III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF 2º Região, Primeira Turma Especializada, REO200251100053392, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, dju. 03/07/2009, pág. 21); Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que há anotação na carteira de trabalho de que o impetrante laborou na empresa Confecção Elegância Íntima Ltda (fls. 18, 161 e 232), devendo tal período ser computado pela autarquia previdenciária para fins de aposentadoria ante a presunção de veracidade relativa da CTPS, que somente pode ceder caso o INSS comprove a falsidade das anotações. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, Resp 200301514894, Relator Laurita Vaz, dj. 05/04/2004, p. 00320). Assim, embora o Cadastro Nacional de Informação de Informações Sociais-CNIS represente um instrumento importantíssimo para inibir irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como fundamento único para o cancelamento do benefício previdenciário concedido. Ademais, no caso dos autos, o fato do vínculo apresentado pelo segurado não constar parcialmente do CNIS em nada favorece a autarquia, uma vez que não constam rasuras nas anotações feitas em CTPS no tocante à empresa Elegância Íntima Ltda no período de 01/09/1980 a 02/11/1981. Desse modo conclui-se que o direito do impetrante merece parcial guarida para o fim de que o INSS reconheça o período de 03/04/1981 a 02/11/1981 trabalhado pelo impetrante na empresa Confecções Elegância Íntima, uma vez que o período trabalhado de 01/09/1980 a 02/04/1981 já foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** ora pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 03/04/1981 a 02/11/1981 trabalhado na empresa Confecções Elegância Íntima Ltda, devendo a autoridade administrativa incluir tal período na concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/116.108.218-0. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006764-34.2010.403.6110 - MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICOS IRMÃOS COSTA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em sua base de cálculo. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos abarcando os períodos de 28/06/2000 a 07/06/2005 e 28/06/2005 a 28/06/2010, com a incidência de correção monetária, juros de mora e taxa SELIC sem as restrições presentes da Instrução Normativa SRF 900, de 30 de dezembro de 2008. Sustenta o impetrante, em síntese, a Lei n.º 9.316/1996, por meio de seu artigo 1º, caput, 1º, tornou inidutível a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da sua própria base de cálculo, bem como, na apuração do lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda. Questiona a impossibilidade de efetuar a dedução da CSLL do IRPJ no caso de tributação pelo lucro presumido e que a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido viola o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que não se subsume ao conceito de renda. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado, o impetrante emendou a inicial, retificando atribuindo à causa o valor para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - fls. 46/47. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/62, alegando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição quinquenal para pleitear a restituição ou a compensação dos tributos, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional com a alteração do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, sustenta que não houve violação do conceito de renda defendendo a legalidade do ato impugnado. A liminar foi indeferida às fls. 63/69. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 76/78 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO** Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para

verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (ERESP nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da

expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), excepcionado pelo artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, ressurte-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Pois bem, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96, assim dispõe:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.No caso em tela, impende ressaltar a sistemática da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se que, no tocante ao imposto de renda, verifica-se que o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional define que o Imposto de Renda, tanto de pessoa física quanto jurídica, tem como fato gerador à renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por sua vez, o artigo 44 do mesmo codex dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis.Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro(CSSL), ressalte-se ser um tributo destinado ao financiamento da seguridade social, a qual, nos termos do disposto nos artigos 194 caput, parágrafo único, incisos I e V combinado com o artigo 195 da Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade.Diversamente do que ocorre com as contribuições de intervenção no domínio econômico ou com aquelas de interesse de categorias econômicas ou profissionais, o montante recolhido a título de CSLL reverte-se em favor da Seguridade Social. Destaque-se que o fato gerador da CSSL é o lucro, que não se confunde com a expressão receita, inserta no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. A par disso, o artigo 1º da Lei 8.541/92, estabelece que: Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.Art. 2 A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) (Lei n 8.383), de 30 de dezembro de 1991, art. 1 diária pelo valor desta no último dia do período-base.Assim, feita a digressão legislativa supra infere-se que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas indicadas no artigo 1º pode ter como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado. No Imposto sobre a renda mensal tributado com base no lucro real, os valores os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real (artigo 3º a 11º da Lei n.º 8.541/92). Assim, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no 1º do art. 2º da Lei n.º 7.689/88.O artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, vedou a dedução do valor da CSSL para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Ou seja, excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. Ressalte-se que a alteração introduzida pela Lei n.º 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei n.º 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010. Nesse sentido, acrescente-se que a matéria versada nestes autos está pendente de julgamento, em sede de repercussão geral, nos autos do RE n.º 582525/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, constando do Informativo n.º 525, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidira pela impossibilidade da dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela pessoa jurídica - IRPJ, dada a legalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.). Sustenta-se, na espécie, transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a e 153,

III, todos da CF. O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao recurso. Afastou, inicialmente, a alegada violação do conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III). Asseverou que a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo, mas que, por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44).RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 2Em seguida, o relator aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da CF, ser tratado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial, ou seja, despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Realçou que o valor devido a título de CSLL, por sua vez, corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos, e não consiste, assim, em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Frisou que auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima, e que a incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Concluiu que as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas, mas conseqüências dessas atividades, ou seja, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 3O Min. Joaquim Barbosa rejeitou a alegação de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponde à renda. Esclareceu que, para a formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar destinação específica para o montante. Assentou que o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Salientou que o quadro em exame é marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representará ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres públicos. Daí, se entre esses momentos o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Reafirmando que somente as despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ, concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele lhe será dada após a apuração de ambas as exações.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 4Pelas mesmas razões, o relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilize a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua acepção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não seja renda. Asseverou que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pretendida exaspere demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 5Por fim, o relator reputou improcedente a assertiva de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se soma à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR, e que a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afeta a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como é o caso do IR. Além disso, afirmou que, porque o IR é um tributo da espécie imposto, qualquer majoração somente poderia ser exigida no exercício

subsequente ao da publicação da respectiva lei. Salientou que a Lei 9.316/96 é oriunda da MP 1.516/96, e que, se se considerar que a vedação consistiu em verdadeiro aumento do tributo, a exigência somente poderia ter efeito a partir do ano de 1997. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente se limita ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, concluiu que, independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorre o fato gerador ou o momento em que o tributo é apurado, o período discutido pelo contribuinte já extrapolava o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 6Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso. Apontou, inicialmente, vício formal, ao fundamento de que a inovação deveria ter vindo à luz mediante lei complementar, que alterasse o CTN, mais especificamente o que previsto em seu art. 43. Asseverou que, ultrapassado esse vício, não se estaria, de toda forma, diante de algo que se enquadrasse no figurino constitucional do tributo, haja vista que a pessoa jurídica tem, considerada a CSLL, um ônus e não uma vantagem, não sendo possível entender que um ônus signifique, ao mesmo tempo, ônus e renda para quem quer que seja. Ademais, aduziu, quanto à questão relativa à capacidade econômica do contribuinte, não ser concebível que, em se tratando de um ônus, essa capacidade fosse aumentada para que o contribuinte viesse a arcar com a incidência do tributo e, especificamente, do imposto que o é sobre a renda. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento acima transcrito, vale dizer que a autoridade administrativa em suas informações, fls. 61, relata que:In casu, deve-se ter clara a lógica que permeia o conceito de despesas dedutíveis, que são as despesas necessárias á obtenção do resultado, e não as decorrentes da existência deste. A título de exemplo, na inexistência de lucro, o contribuinte não auferirá base de cálculo para apuração de contribuição social, o que implicará no não pagamento do tributo. Entretanto, as despesas operacionais continuarão sendo dedutíveis, inalteradamente, por serem imprescindíveis ao andamento da atividade empresarial. Nesse sentido é que elas serão despesas necessárias, por serem imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa e independentes de se auferir ou não lucro. Nesse diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Hugo de Brito Machado, in verbis: Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim em se tratando de uma empresa deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessária assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou o lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado...E ainda: O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de nenhuma operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo. (in Base de cálculo: Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), Revista Dialética de Direito Tributário nº 15, págs. 36 a 39).

Desta feita, na esteira do posicionamento do Ministro Relator Joaquim Barbosa, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 582525/SP, infere-se que tanto o Imposto de Renda, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas são parcelas de lucro e não custos ou despesas operacionais, sendo que, a Lei n.º 9.316/96 vai ao encontro dessa percepção. Ademais, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278436, Processo: 1999.61.05.001271-7 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010). A respeito da matéria vale transcrever entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.**(2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao

lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade e dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009) Diante do entendimento supra, resta afastada a alegação do impetrante de violação aos artigos 43 e 44 do CTN e 153, III, da Constituição Federal, uma vez que a vedação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, visto não ofender o conceito de renda insculpido no art. 43 do CTN, estando em consonância com o disposto no artigo 110 deste diploma normativo. Ademais, adotando entendimento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) a restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do CTN. De igual maneira, não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 19/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória. Destarte, curvando-me ao entendimento adotado nos autos do RE 582525/SP, pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, verifica-se que a Lei 9.316/96, foi editada com observância aos princípios constitucionais, estabeleceu-se apenas que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode ser deduzida do Imposto de Renda e da própria base de cálculo, devendo a ação presente ação ser julgada improcedente pela ausência de direito líquido certo merecedor de amparo. Anote-se, por fim, que o pedido concernente à compensação tributária resta prejudicado ante a inexistência de valores recolhidos indevidamente como acima descrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0007676-31.2010.403.6110 - MARIA VIEIRA SOARES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA VIEIRA SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário do auxílio-doença NB nº 31/539.597.981-2 desde 14/05/2010, data da cessação indevida. Sustenta a impetrante, em síntese, que era beneficiária do auxílio doença desde de 18/02/2010, dada a sua incapacidade laborativa em decorrência de fratura da diáfise do cúbito (ulna) e convalescença após cirurgia, cujos CID são: S52.2 e Z54.0. Alega que teve seu benefício cessado pelo sistema de Alta Programada do INSS embora continue incapaz para o trabalho, conforme atestado de médico especialista. Argumenta que o sistema de cessação de benefício por incapacidade, ou seja, a Alta Programada, que fixa a data de recuperação da incapacidade laborativa, afronta os artigos 1º, inciso III, 6º, 194 e 201, inciso I da Constituição Federal, bem como os artigos 60, 62 e 101 da lei

de benefícios, uma vez que o auxílio doença deve ser mantido até o fim da incapacidade do segurado, a ser constatada mediante a realização de perícias periódicas determinadas pela autarquia previdenciária. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais). O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 24). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/32, alegando que bastaria a impetrante ter formulado pedido de prorrogação junto a autarquia previdência para que se sujeitasse a nova perícia médica e, se o caso, obter a prorrogação do benefício. Assinala que o INSS coloca à disposição do segurado meios suficientes para assegurar a manutenção do benefício enquanto houver incapacidade para o trabalho e que a impetrante não se utilizou de qualquer dos meios disponíveis para obter a prorrogação do benefício pleiteado. A liminar foi indeferida às fls. 33/34. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/46 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a Alta Programa, que ensejou a cessação do benefício do auxílio doença NB nº 31/539.597.981-2, encontra ou não respaldo legal. Nesses termos, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal determina: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.... Com o escopo de dar executividade ao comando constitucional, a Lei nº 8.212/93, em seu artigo 62, determina: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a lei de benefícios da previdência social, com a alteração dada pelo Decreto nº 5.844 de 13 de julho de 2006, estabelece: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. O benefício previdenciário do auxílio-doença destina-se àqueles segurados do sistema da seguridade social que, uma vez cumprida a carência prevista, apresentam ausência temporária de capacidade para o trabalho. Desse modo, para aferição da incapacidade para o trabalho bem como a avaliação da recuperação do segurado se faz necessária a realização de perícia médica por profissional da autarquia previdenciária. Por outro lado, conjugando a necessidade de realização de perícia para a verificação da recuperação do segurado outrora incapacitado para o trabalho e a percepção indevida do benefício em decorrência da impossibilidade material do INSS em reavaliar, em curto período de tempo, todos os segurados em gozo de benefício, foi criada a Alta Programada, onde a autarquia previdenciária realiza prognóstico da data provável de recuperação da incapacidade do segurado. A par disso foi criado pelo Decreto 5.844/2006 o Pedido de Prorrogação, onde o segurado tem a possibilidade de obter a prorrogação do benefício desde que agende nova perícia médica. Com efeito, o regulamento da previdência social passou a estabelecer, a partir de 2006, que mediante avaliação médico-pericial o INSS pode estabelecer previamente o prazo que entender suficiente para a recuperação da incapacidade para o trabalho do segurado. Caberá à perícia médica da autarquia previdenciária realizar prognóstico determinando a data da cessação do benefício de auxílio doença, caso em que, se o prazo concedido for insuficiente para a recuperação do segurado, pode ser requerida a prorrogação do benefício mediante solicitação de nova perícia médica. Tal medida busca legitimar aqueles que pretendam continuar recebendo o benefício previdenciário, afastando a injustiça do cumprimento obrigatório da chamada Alta Programada. Assim, cabe ao segurado o ônus de provar a incapacidade e a conseqüente manutenção do benefício previdenciário, caso contrário a Previdência Social entenderá que houve concordância tácita a respeito do tempo previamente estipulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECRETO NO 5.844/2006, QUE ALTEROU O ARTIGO 58 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECUPERAÇÃO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do segurado, caso se considere incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, agendar nova perícia junto à autarquia previdenciária a fim de prorrogar seu benefício. Deste modo, prima facie, não há como imputar à autarquia ré ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. O Decreto nº 5.844/2006, que alterou o artigo 58 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, ao tratar da alta programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia. 3. O referido decreto estabeleceu que, caso o prazo estipulado pelo órgão previdenciário se revele insuficiente para recuperação do segurado,

este poderá formular pedido de prorrogação, submetendo-se a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do aludido benefício. Ressalte-se que tal requerimento pode ser feito por meio de ligação telefônica gratuita, no n.º 135, pela internet ou diretamente nos postos do INSS, restando descaracterizada qualquer violação aos princípios informadores do procedimento administrativo. 4. A desídia do segurado não tem condão de impor à autarquia previdenciária a perpetuação do benefício de auxílio doença. 5. Ademais, in casu, intimada a comprovar a interposição de pedido de prorrogação do benefício, a parte autora limitou-se em afirmar que a atendente do requerido informou que seu benefício não seria restabelecido, ainda que solicitasse nova prorrogação e se recusou em atender ao pedido, nem sequer quis receber a nova solicitação. Orientando-se a Administração Pública pelo princípio, entre outros, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acaso efetivamente lesionado o direito constitucional de petição da autora (art. 5.º, XXXIV, a da CF/88), caberia a ela, pelos meios próprios, comprovar a recusa da administração em protocolizar e/ou processar seu requerimento administrativo, não bastando mera alegação em tal sentido para gerar a presunção de veracidade de suas alegações, com o restabelecimento do benefício previdenciário em sede de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida. (TRF 1º Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, dju. 05/10/2009). Assim, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante não se valeu do comando inserto no artigo 78 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 5.844/2006 para obter a prorrogação do benefício, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0008788-35.2010.403.6110 - VALERIO VALDRIGHI(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por VALERIO VALDRIGHI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando seja determinado à suspensão dos autos de infração lavrados contra si, controlados nos processos administrativos sob n.ºs 10855.005834/2002-84, 10855.005837/2002-18, 10855.005838/2002-62 e 10855.005839/2002-15, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer seja reconhecido o direito de ver descontado os valores de juros incidentes sobre as multas tributárias, declarando-se extintos os créditos tributários em discussão nos referidos autos de infração, declarar nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional ou, sucessivamente, caso assim não entenda, que seja reduzido em 45% o valor dos juros. Assevera o impetrante, em síntese, que existem autos de infração lavrados com si perante a Receita Federal do Brasil e que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei n.º 11.941/09 para quitá-los, optando pelo pagamento de seus débitos à vista, na forma do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da referida Lei. Aduz que efetuou os cálculos para apuração do valor devido no sistema Sicalc da RFB, tendo recolhido o valor apurado. Afirma que em quatro dos cinco processos administrativos pagos, foram denegadas as extinções dos créditos tributários, posto que a RFB entende que a anistia concedida quanto às multas de ofício e moratória não abrangem os juros dela decorrentes; no entanto, o quinto processo, estranhamente, teve o crédito extinto. Instada a emendar a inicial, a impetrante colacionou os documentos de fls. 241. /242. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 251/254. A autoridade administrativa alega que É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Em uma análise sumária, verificam-se ausentes, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se no presente caso incide a aplicação do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, de modo a afastar a manutenção de cobrança dos juros incidentes sobre a multa de ofício constante dos autos de infração lavrados contra o impetrante. Pois bem, o artigo 1º, 3º, inciso I da Lei 11.941/2009, assim dispõem: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este

artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...)Da análise dos autos observa-se que o impetrante possuindo débitos controlados nos processos administrativos n.º 10855.005834/2002-84, 10855.005837/2002-18, 10855.005838/2002-62, 10855.005839/2002-15 e 10855.453612/2004-36, procurou quitá-los na forma prevista na Legislação supra. No entanto, somente o último processo administrativo mencionado teve decretado a extinção do crédito tributário. Segundo informes prestados pela autoridade impetrada às fls. 252/254, ... dos 5 (cinco) processos de débitos contra a impetrante, 4(quatro) são Autos de Infração decorrentes de lançamentos de ofício, portanto, com incidência da multa de ofício e 1(um) é decorrente de lançamento mediante declaração do próprio contribuinte, inexistindo, assim, lançamento de multa de ofício, uma vez que inexistente esta espécie de multa quando o contribuinte confessa os seus débitos mediante declaração. Daí o motivo de apenas este último ter sido extinto pelo pagamento. Aduz, ainda, a autoridade administrativa que a RFB passou a adotar o entendimento esposado na Nota PGFN/CDA n.º 1.045, de 30/10/2009, a qual dispõe acerca dos cálculos dos valores devidos. Neste compasso, temos que a publicação da Nota PGFN/CDA n.º 1045, de 30/10/2009, firmou entendimento de que primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, ou seja, o montante devido a título de juros, de multas e de encargos legais e, após essa operação é que incidirão os percentuais de redução previstos na Lei n.º 11.941/2009. Anote-se, ainda, que em 04.11.2009, a RFB disponibilizou o novo programa Sicalc AA - versão 4.10.49 para download, visto a versão anterior do programa não oferecer possibilidade de cálculo automático de multas isoladas. Desse modo, a realização do cálculo com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 para débitos relativos a multas isoladas deveria ser feito manualmente pelo contribuinte ou mediante atendimento nas unidades da RFB. No caso em tela, dos documentos acostados às fls. 200/232 e das informações prestadas, infere-se que a RFB passou a adotar o entendimento esposado na Nota PGFN/CDA n.º 1.045, de 30/10/2009, em 30/10/2009, bem como o impetrante ter efetuado seus pagamentos entre os dias 25, 26 e 27 de novembro de 2009. Por sua vez, o impetrante alega que efetuou os cálculos diretamente no sistema Sicalc da Receita Federal, acostou os documentos de fls. 16/75. No entanto, ocorre que pelos documentos acostados consta cálculo para pagamento em 20/11/2009, não contendo o número do processo administrativo. Ademais, neste Juízo de cognição sumária, não é possível a este Juízo aferir se os valores empregados pelo impetrante para os cálculos efetuados, visando à correta emissão dos documentos de arrecadação, são os mesmos utilizados pela autoridade administrativa nos autos dos processos administrativos sob n.ºs 10855.005834/2002-84, 10855.005837/2002-18, 10855.005838/2002-62 e 10855.005839/2002-15. E ainda, verificar se novo programa Sicalc AA - versão 4.10.49, realizou o cálculo com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. Outrossim, cumpre destacar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90), não sendo possível declarar extintos os créditos tributários ora em discussão, na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual revela incompatível tal pleito à luz da celeridade e estreita via do mandamus. Assim, neste juízo de cognição sumária, verifica-se ausente a presença do fumus boni iuris a ensejar a concessão de medida liminar. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já apresentou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0009041-23.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MUNICÍPIO DE IPERÓ-SP, contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias e horas extras a partir de 09/2005. No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de remunerações acima mencionados, a partir de 09/2005, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impor ao município sanções administrativas pelo exercício do direito após a decisão judicial. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito público sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas à seguridade social, na alíquota de 20% incidentes sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 345.458/MS, firmou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço de férias e horas extras e o Superior Tribunal e Justiça realinhou a jurisprudência e reviu o entendimento anterior para decidir no mesmo sentido que a Corte Constitucional. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 247/251, sendo interposto Agravo de Instrumento pelas partes (fls. 261/310 e fls. 311/325). O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofereceu Parecer às fls. 349/351 opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir contribuição social sobre terço constitucional de férias. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou

informações às fls. 353/362 alegando que a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui base de cálculo da contribuição, pois o legislador previu expressamente as hipóteses de exclusões de incidência de contribuição social, conforme artigo 28, 9º da Lei 8.212/91, propugnando, ao final, pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de terço constitucional de férias e horas extras, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Por oportuno, registre-se que, no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.

NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras. Destarte, revendo posicionamento anterior e em face do novo entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição

previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, desde setembro de 2005 e subsequentes, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a impor ao município sanções administrativas pelo exercício do direito assegurado na presente decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas partes (fls. 262/310 e 311/325), via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009249-07.2010.403.6110 - BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante proceda à regularização do instrumento de procuração, nos termos da cláusula sexta do contrato social. Com a regularização, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009290-71.2010.403.6110 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM(SP145389 - CREBEL BIAZZIM) X PREIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB -SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM contra ato a ser praticado pelo Senhor PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, objetivando que seja arquivado o processo administrativo disciplinar nº 087/05 em trâmite na Ordem dos Advogados do Brasil em virtude da prescrição e, se for o caso, seja declarada nula a decisão de aplicação de pena disciplinar que por ventura venha a ser tomada no referido processo. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi querelada em processo ético-disciplinar perante a IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. E ainda, que a pretensão punitiva administrativa teria ocorrido em 20/02/2010, no entanto, a autoridade dita coatora deixou de declarar de ofício a prescrição do direito de julgar e punir. Afirma que operou o instituto da prescrição em 20/02/2010, data em que completou 05 (cinco) anos da oferta da representação, ou seja, do momento em que a OAB tomou ciência oficial do fato. Fundamenta que o 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.906/94, prevê os casos em que ocorre a interrupção da prescrição e, no caso em tela, sua notificação se deu em 15.03.2005 e a instauração do processo se deu com a representação na data de 20.02.2005. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 66/83, arguindo, preliminarmente, que a via eleita pelo impetrante é inadequada, em face do disposto no inciso I do artigo 5º da Lei 12.016/2009, em razão de inexistência de ofensa e ilegitimidade passiva, porque não é autoridade coatora. No mérito, assevera que a instauração do processo ocorreu em 14/10/2005, assim, a prescrição se operará no próximo dia 14/10/2010, se o processo não for julgado. A liminar foi indeferida às fls. 132/134. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 142/144 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, urge seja afastada a preliminar argüida no sentido de que a via eleita é inadequada, em face do disposto inciso I, do artigo 5º da Lei 12.016/2009, uma vez que a impetrante almeja o arquivamento do processo administrativo disciplinar em razão da prescrição e, para isso, não se vislumbra efeito suspensivo para o recurso administrativo, a ser interposto. Ademais, o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva está constatado, ante a realização do julgamento do processo ético-disciplinar sob nº 087/05, no dia 24/09/10. Nestes termos, segundo Sérgio Ferraz: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): (...) é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. Sendo assim, conclui-se que o mandamus é meio processual adequado para apreciar a matéria veiculada na inicial. Igualmente, a preliminar de inexistência de ofensa a direito da impetrante não merece subsistir, já que o presente mandado de segurança se reveste de caráter preventivo, destinando-se a impedir o cometimento de possível ilegalidade. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que a apontada autoridade tem possibilidade de responder pelo ato impugnado, tendo ofertado informações, inclusive. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no mandamus, cinge-se em analisar se o processo administrativo disciplinar nº 087/05, questionado nos autos, foi atingido pela prescrição. Com efeito, de acordo com o alegado pela impetrante, o ato ilegal objeto do writ diz respeito ao julgamento, marcado para o dia 24/09/2010, do processo ético-disciplinar sob nº 087/05, o qual estaria fulminado pela prescrição. O inciso I do 2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94, dispõe que: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. (...) 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; (...) Feita a digressão legislativa supra, urge salientar que, no caso em tela, a interrupção do prazo prescricional ocorreu na data de 14/10/2005, com o despacho que determinou a instauração de processo disciplinar, consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada e em conformidade com o documento acostado às fls. 85 dos autos. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve ser

contado a partir da referida data, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição, a qual ocorreria somente em 14/10/2010. Desse modo verifica-se que o processo ético-disciplinar sob n.º 087/05 não foi atingido pelo instituto da prescrição, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. Outrossim, segundo documentação carreada aos autos, constata-se que, no processo administrativo trazido à baila, são respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, vale registrar que o mandado de segurança não é a sede apropriada para se rediscutirem argumentos debatidos e analisados no curso do processo administrativo, diante da impossibilidade de dilação probatória nessa ação. Nesse sentido: STF, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, MS 25191. MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Conclui-se, portanto, pela denegação da segurança pleiteada em razão da ausência de direito líquido e certo merecedor de amparo na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010095-24.2010.403.6110 - VALTER DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de pedido de revisão do benefício previdenciário sob n.º 42/151.820.961-8. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 25/02/2010, formou junto ao INSS pedido de revisão sob n.º 37299.001615/2010-45, bem como ter efetuado novo pedido de revisão em 25/08/2010, sob o número 37299.003981/2010-39. Fundamenta nos termos do artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 a análise de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 40. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. A autoridade impetrada informa às fls. 34 que foram feitos dois pedidos de revisão com o mesmo motivo: PT 37299001615/2010, de 25/02/2010 e PT 37299003981/2010-39, de 25/08/2010. (...) Conforme informações encaminhadas pela Agência, a conclusão do pedido de revisão dependerá do resultado da pesquisa externa que foi solicitada, tendo em vista que foram identificadas remunerações no período base de cálculo do benefício, que não constam no Cadastro Nacional de Informações do Segurado (CNIS). Assim, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado a autoridade administrativa proceder à conclusão da análise do processo de pedido de revisão do benefício previdenciário sob n.º 42/151.820.961-8, protocolizado sob os seguintes n.ºs 37299.001615/2010-45 e 37299.003981/2010-39, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No caso em tela, observa-se que o impetrante formulou duas vezes perante o INSS o mesmo pedido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 34, o impetrante protocolizou, em 25/08/2010, um novo pedido versando sobre o mesmo

assunto do pedido anterior, revisão de seu benefício previdenciário, e ainda, que a conclusão do pedido de revisão dependerá do resultado de pesquisa externa que foi solicitada, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter os pedidos de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, processados, analisados e concluídos, com um deferimento ou não, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0010439-05.2010.403.6110 - CENTRO ACADEMICO VITAL BRASIL (SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS E SP298156 - MARIANA ACOCELLA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo CENTRO ACADÊMICO VITAL BRASIL em face do DIRETOR GERAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS BIOLÓGICAS DA PUC EM SOROCABA-SP, visando que seja concedido aos seus associados o direito de realizar matrícula, receber diplomas e colar grau no curso de medicina no ano letivo de 2001. Sustentou o impetrante, que seus associados ajuizaram ações de consignação em pagamento para discutir a exatidão das mensalidades (proc. 1.467/95 - 2ª Vara Cível e proc. 711/95 - 3ª Cível, ambas desta Comarca). Aduziu que seus estudantes associados não podem ser considerados inadimplentes na medida em que estão efetuando depósitos nos autos das citadas ações consignatórias. Assim, postulou a concessão da ordem de segurança para garantir que os alunos aqui representados possam realizar matrículas, colar grau e receber os respectivos diplomas. O presente mandamus foi distribuído inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, foi proferida sentença às fls. 216/219 concedendo a segurança e mantendo a liminar deferida às fls. 130 dos autos. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou prejudicado o apelo, proclamando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e anulando a r. sentença proferida, com a ordem de remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância em Sorocaba (fls. 325/330). Embora regularmente intimado, o impetrante deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como manifestar se subsiste interesse na presente demanda, conforme certidão de fls. 391. Por seu turno, o impetrado manifestou às fls. 339/340, se manifestando no sentido de que em razão do grande lapso temporal que se passou da sentença que confirmou a concessão da medida liminar até o presente momento, requer-se pelo não prosseguimento do feito, já que os alunos que foram beneficiados por tal medida já se formaram e receberam seus respectivos diplomas, tendo a referida sentença se consolidado no tempo, o que leva a presente ação a perder seu objeto. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, os alunos associados ao Centro Acadêmico ora impetrante já se formaram e receberam seus respectivos diplomas, razão pela qual a presente ação mandamental perdeu seu objeto, em razão da consolidação de situação de fato, como alegado pela autoridade impetrada às fls. 339/340. Outrossim, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar seu interesse na lide, como se constata às fls. 338 e 391 dos autos. O interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, o pedido do impetrante para a realização da matrícula, recebimento dos diplomas e colação de grau de seus alunos associados, no curso de medicina no ano letivo de 2001, foi atendido em face da medida liminar e sentença concessiva proferida pelo Juízo Estadual. Em sendo assim, urge seja reconhecida a carência superveniente ao direito de ação dos representados pelo impetrante, que efetuaram a matrícula em 2001, concluíram o curso de medicina e colaram grau. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a carência superveniente ao direito de ação do impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012023-10.2010.403.6110 - JOSE OVIDIO SEBASTIANI E OUTROS (SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE OVIDIO SEBASTIANI E OUTROS, CNPJ n.º 07.988.675/0001-30, contra possível ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Alega o impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e na forma do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.853. Fundamenta haver ofensa aos artigos 154, I, 195, I, todos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes todos os requisitos ensejadores da liminar. Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial. Quanto à constitucionalidade, ou não, da exação sob exame, em primeiro lugar, assente-se que a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais. Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei) Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%. Com a edição da Lei nº 8.212/91 - em sua redação original - o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos segurados especiais, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física. Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992 houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (grifei) Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01. Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25, caput) corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados. Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários. Feita a digressão necessária, impende analisar os argumentos expendidos pelo impetrante que dariam azo à pretensão exposta na exordial, visto que questiona a sua condição de substituto tributário com base na flagrante inconstitucionalidade da exação cobrada dos produtores rurais. Em um primeiro plano, assente-se que a fonte normativa para instituição da exação em discussão pela Lei nº 8.540/92 não é o parágrafo oitavo do artigo 195 da Constituição Federal, visto que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos segurados especiais, categoria de segurado inteiramente diversa dos produtores rurais pessoas físicas que eram, com a edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, segurados equiparados a autônomos e, atualmente, são denominados contribuintes individuais (Lei nº 9.876/99). Na realidade, o fundamento constitucional para instituição da exação é o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, visto que tal dispositivo prevê a cobrança de contribuição social exigível dos empregadores sobre o faturamento. Destarte, deve-se aduzir que a contribuição objeto da controvérsia recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, ou seja, sobre o faturamento dos produtores rurais pessoas físicas, encontrando, pois, suporte normativo no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes mesmo da alteração perpetrada pela emenda constitucional nº 20/98). Note-se

que existindo como fundamento de validade da contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição da exação, mormente se consideramos que o Supremo Tribunal Federal no julgamento referente à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro (recursos Extraordinários nºs 138.284 e 146.733) decidiu que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal; só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (conforme dispõe expressamente o artigo 195, parágrafo quarto da Constituição Federal).Tendo como fundamento de exigibilidade o artigo 195, inciso I, não há que se falar na aplicação do artigo 154, inciso I da Constituição Federal, dispositivo este remetido pelo parágrafo quarto do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, por não estar à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta do produtor rural empregador pessoa física sujeita ao artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal, por não ter natureza jurídica de imposto, não existe a necessidade de que lei complementar defina seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes, consoante reiterado posicionamento do Supremo Tribunal Federal aplicável às contribuições sociais.Por fim, considere-se que, ao contrário do que afirma a impetrante, não houve decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em relação à questão, haja vista que no RE nº 363.852-1 ainda não transitou em julgado.Assim, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se. Oficie-se.

0012159-07.2010.403.6110 - VALDIR DA CONCEICAO RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0012320-17.2010.403.6110 - FABRICIO NISHIDA(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA) X COORDENADOR ACAD FUND KARNIG BAZARIAN - FACULDADES INT ITAPETINGA X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETINGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize o impetrante a inicial, juntando aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. V) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006299-25.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à r. sentença de fls. 74/76, que extinguiu a ação sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a requerida, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória em relação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o ônus dos honorários recaiu sobre a requerida, que no presente caso é a Embargante e, ao mesmo tempo extinguiu o processo sem apreciação do mérito por ausência de interesse de agir da requerente.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões

do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Conforme se depreende da leitura da sentença, houve a extinção do processo por ausência de interesse de agir da requerente, na medida em que a autora poderia requerer administrativamente a confecção dos extratos pleiteados na presente ação. Assim, a r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação na parte dispositiva da sentença: (...)DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, argüida pela requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução- CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0011653-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011653-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2180 - CAMILA DANTAS MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
I) Fls. 290/291: Inicialmente, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 250 e 254, registre-se que não há indícios que o requerentes, Avraham Gelberg e Leonardo Cuschnir, encontram-se em lugar incerto e não sabido. Portanto, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO para o endereço indicado, pelo advogado dos requeridos, ao Sr. Oficial de Justiça, já que afirmou ter poderes para receber citação. No entanto, anote-se que no momento da citação do Procurador em questão, este deverá apresentar procuração com tal poderes. Restando infrutífera a diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a citação no endereço das empresas requeridas. Não logrando êxito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital formulado às fls. 291. II) Em atenção a orientação solicitada pelo representante da Bovespa, fls. 243, expeça-se ofício ao Sr. Superintendente da Comissão de Valores Mobiliários - Rio de Janeiro Setor GME, informando que os eventuais proventos oriundos dos ativos bloqueados também fazem parte dos bens decretados indisponíveis. Assim, os mesmos deverão permanecer bloqueados e indisponibilizados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 493: Defiro. Rementam-se os autos ao arquivo com baixa findo, visto não ter sido instaurada execução, mas simples conversão de depósito em renda da União. Int.

0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

I) Defiro o requerido às fls. 314/316. II) Tendo em vista que o executado se compromete a entregar os veículos arrematados, no estado de conservação e funcionamento em que estavam quando os recebeu para guarda e depósito até o dia 13/12/2010, INTIME-SE o arrematante para que, no dia 14/12/2010, acompanhe o Sr. Oficial de Justiça no ato de entrega dos bens arrematados. Com a devida entrega dos bens, descritos no auto de arrematação de bem móvel colacionado às fls. 264 dos autos, expeça ofício ao CIRETRAN para desbloqueio dos veículos mencionados e consequente transferência dos mesmos ao novo proprietário. III) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4750

ACAO PENAL

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 356/357, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Ricardo Alves Prates, Marcio Roberto Nunes e Lúcio Pereira de Souza, devendo, em caso positivo, fornecer os endereços atualizados.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2217

MONITORIA

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória parcialmente cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARQUETTI

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X KLEBER DOS SANTOS REIS

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008327-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 38 e 40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003109-4) - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 45/48: Justifique o autor a pertinência e o objetivo das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 308: Mantenho a decisão agravada (fl. 305/306) por seus próprios fundamentos. Int.

0009725-15.2010.403.6120 - MARGARIDA CANDIDO DE LIMA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela,Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a autora pede

antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 08/07/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de segurado é inequívoca eis que Pedro Cortello recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-suplementar por acidente do trabalho na data do óbito (fls. 29/30). Entretanto, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora, conforme extrato anexo. Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, essa qualidade deve ser comprovada. No caso, a parte autora trouxe prova do domicílio comum, em imóvel de propriedade do falecido, entre 1986 e 06/2010 (fls. 43/61 e 66/69), juntou ficha de associado à Organização Social de Luto Micelli Ltda onde consta o falecido como seu esposo e beneficiário, com última atualização em 15/06/2001 (fl. 41) e ficha do Centro Municipal de Saúde da Comunidade em nome do falecido, de 02/1988, onde consta como esposa de Pedro (fl. 42). Juntou, ainda, fotografias (fls. 62/65) e declarações assinadas pelos filhos do falecido atestando a convivência em comum por 23 anos (fls. 33/37) que, embora se resumam a mera prova testemunhal, tomada a termo e realizada sem contraditório, corrobora os documentos juntados tornando verossímil a alegação da autora de que conviviam em união estável até a data do óbito de Pedro. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB/153.161.629-9) em favor da autora MARGARIDA CANDIDO DE LIMA, nascida em 05/06/1949, portadora do RG n. 6.756.543, CPF n. 861.783.008-59, residente e domiciliada na Rua Francisco Sampaio Peixoto, n. 1.095, JD. Santa Lúcia, nesta cidade, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 13 de abril de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003503-31.2010.403.6120 - LEONICE GONCALVES FILENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 53/62) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003804-75.2010.403.6120 - JOSE SARAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 63/70) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008373-22.2010.403.6120 - RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X AURELIO ROQUE NETO E OUTROS X DANIELA ROQUE E OUTROS X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE E OUTRA X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Defiro o desentranhamento requerido mediante cópia nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008374-07.2010.403.6120 - ALCIONE GIRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X AMELIA EUGENIO FERRI X AMELIA EUGENIO FERRI X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTRO X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTROS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelos Impetrantes (fl. 84/103) em ambos os efeitos. Cite(m)-se nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, CPC, para responder(em) ao recurso. 2. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-10.2002.403.6120 (2002.61.20.002171-9) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X BRASIL WAY S/C LTDA

Fls. 267/268: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora/executada alegando, quanto ao recolhimento por ela efetuado junto ao Banco Itaú às fl. 265, que não há óbice para que o recolhimento dos honorários em que foi condenado fosse realizada através dos serviços bancários disponibilizados via internet. É cediço que os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). No caso dos autos não há que se falar que houve obscuridade, contradição ou omissão, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil que pudesse levar a cabo eventual modificação ou retificação da decisão. O artigo 223, caput do Provimento n. 64/2005 - COGE estebelece que O pagamento das custas, despesas e contribuições devida à União, nos termos da Lei 9.289/96, será mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ou, não existindo agência desta intuição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 267/268 pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Int.

0010016-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2220

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl.95.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0003526-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO(SP139324 - EVERALDA GARCIA)

Fl.116. Indefiro tendo em vista os prazos já concedidos à exequente para manifestação.Fl.87/101. Considerando a alegação de bem de família, expeça-se mandado para constatação a fim de que seja verificado se os executados residem no imóvel penhorado (fl. 60).Int. Cumpra-se.

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA

Tendo em vista a juntada das informações referente ao(s) endereço(s) do(s) executado(s), Rosana Aparecida Cândida Pereira, pelo sistema bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0004523-04.2003.403.6120 (2003.61.20.004523-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IMOBILIARIA SOBERANO S/C LTDA X RICARDO CEZAR ALVES

Fl.87. Defiro o prazo requerido.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0005808-32.2003.403.6120 (2003.61.20.005808-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl.84. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado.Após, encaminhe-se a carta precatória nº 199/2010 para constatação, avaliação e registro do bem penhorado.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000528-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VIEIRA & TRALBAK LTDA X PAULO MARTINHO VIEIRA X IZILDA APARECIDA TRALBAK VIEIRA
Fl.102. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, encaminhe-se a carta precatória nº 206/2010 para o fiel cumprimento do despacho à fl.96. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA
Fl.104. Defiro o prazo requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA BATISTELA
Tendo em vista a juntada das informações referente ao(s) endereço(s) do(s) executado(s), pelo sistema bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005780-30.2004.403.6120 (2004.61.20.005780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X BENEDITA DE LOURDES BUENO(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA)
Fl.76. Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, indique bens passíveis de penhora. (3º do art.652 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007184-19.2004.403.6120 (2004.61.20.007184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VICENTE ALMEIDA LIMA
Fls. 129. Constatado que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira não foi constituída pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005975-78.2005.403.6120 (2005.61.20.005975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A.M. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA X ALCEU MASSANORI IKEDA X MARCIA MAIUMI SHIMADA IKEDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)
Tendo em vista a juntada das informações referente aos endereços dos executados, A.M. Ikeda-ME, Alceu Massanori Ikeda e Márcia Maiumi Shimada Ikeda, pelo sistema bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Tendo em vista a juntada de carta precatória não cumprida, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006119-18.2006.403.6120 (2006.61.20.006119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS FUSCA
Fl.32. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, encaminhe-se a carta precatória nº 204/2010 para citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006778-27.2006.403.6120 (2006.61.20.006778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X FANNY TROLEZI X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR

Fl. 67. Defiro. Encaminhe-se a carta precatória nº 205/2010 ao Juízo Deprecado para o seu fiel cumprimento. Cumpra-se.

0007383-70.2006.403.6120 (2006.61.20.007383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X FANNY TROLEZI

Fls.70/72. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta ou informações sobre o seu andamento. Cumpra-se.

0007851-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM

Fl.44. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, expeça-se nova carta precatória para citação do executado. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005564-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Fls. 58/59. Constatado que o advogado Dr. Airton Garnica não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Fl.50. Defiro o prazo requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Reconsidero o 2º e 3º parágrafos do despacho à fl.54, tendo em vista que os executados já foram citados, conforme certidão do oficial de justiça à fl.39. Observo que os executados não foram intimados a respeito do prazo de embargos à execução previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Por esta razão, expeça-se novo mandado para cumprimento da intimação acima. Int.

0002415-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA

Fls. 23/24. Indefiro, por ora, o requerimento para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço do executado, eis que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fl.85. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Fls.86/94. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fl.34. Defiro. Encaminhe-se a carta precatória n.197/2010 ao Juízo Deprecado para o seu fiel cumprimento. Cumpra-se.

0007027-36.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls.20/30. Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, afasto a ocorrência da prevenção apontada.Cite(m)-se, nos termos do art.652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Fls.31/32. Anote-se.Int.

0009338-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Código de Processo Civil, art. 284 parágrafo único):a)junte aos autos cópias da procuração, do contrato da dívida e da nota promissória para instrução das contrafés.b) comprove a não ocorrência de litispendência com a(s) ação(ões) apontada(s) no termo de prevenção.Após, com a vinda destes.Cite-se, por carta precatória, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta, para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3013

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001924-39.2010.403.6123 - VOLMIR RAMOS(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 02/30. Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por VOLMIR RAMOS no sentido de que lhe seja restituída o veículo VW GOLF, ANO 2001, placas IMO0412/RS, Renavam 773634541, apreendido pela Polícia Federal durante realização de diligências na residência do réu ANDERSON DE LIMA FREIRAS, detido pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes (Ação penal 2008.61.81.004614-3).Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 32), esclarecendo que não foram juntados aos autos documentos essenciais para apreciação do pedido (auto de apreensão, laudo pericial, localização atual do veículo, CRVL de 2010, etc)Este Juízo acolheu a manifestação ministerial, procedendo a intimação do requerente para que juntasse aos autos os documentos referidos (fls. 33/34), não tendo o mesmo se manifestado no sentido de atender a determinação judicial.Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo o pedido formulado pelo requerente. Ademais, anoto que os autos da Ação penal encontram-se no E. TRF, conforme certidão supra.Arquivem-se os autos.Intime-se.

0002237-97.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-33.2010.403.6123)
ROBERTO GONCALVES DE AGUIAR(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 23/24. Manifesta-se o MPF pelo indeferimento, por ora, do pedido de restituição, vez que necessário se aguardar esclarecimentos por ocasião do interrogatório do acusado SIDNEY FERNANDES. Acolho a cota ministerial.Promova o requerente a juntada aos autos de cópias autenticadas do RG, CPF e certidão de nascimento, bem como cópia autenticada do CRVL do veículo (frente e verso).Ainda, esclareça o requerente qual sua relação com o acusado SIDNEY FERNANDES, os motivos que o levaram a emprestar o veículo e se tinha conhecimento acerca do uso do mesmo.

ACAO PENAL

0000013-02.2004.403.6123 (2004.61.23.000013-2) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA MAGRI(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES E SP071518 - NELSON MATURANA)

Fls. 493. Defiro. Dê-se vista à defesa.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE

64/2005, art. 216, cumpra-se o determinado às fls. 491 e arquivem-se os autos. Intime-se.

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JELTON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001087-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001087-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
Fls. 125/131. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Proceda a defesa à correta qualificação e indicação de endereço das testemunhas por ela arroladas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória à Subseção judiciária de São Paulo deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação. Ciência ao MPF.

0001464-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001464-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Fls. 866. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 18/01/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado. Int

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001704-0) - MARIO LOPES DE CAMARGO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2010, às 10h 00min - Perito OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83.868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2010, às 08h 50min - Perito OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83.868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

0001083-44.2010.403.6123 - ODILA APPARECIDA GOMES MORFORD(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2010, às 09h 15min - Perito OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83.868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do

causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

0001270-52.2010.403.6123 - DEJANIRA OLIVEIRA FRANCA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2010, às 09h 40min - Perito OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83.868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

0001769-36.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO GOMES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2010, às 08h 00min - Perito OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83.868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2010, às 08h 25min - Perito OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83.868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 16

CARTA PRECATORIA

0003630-63.2010.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X CARLOS NOBRE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:45 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003643-68.2001.403.6124 (2001.61.24.003643-2) - OLIVARES PEREIRA BORGES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000765-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000765-5) - ROMILDA ROMANO FLORENCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001135-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001135-7) - ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ALICE SCARIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0001167-52.2004.403.6124 (2004.61.24.001167-9) - EVELIO BENITEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001631-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001631-1) - ELZA ONHIBENE ROGERIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000004-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000004-6) - LUCINEIA CRISTINA ROCHA DE MATOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000473-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000473-8) - ELZA CARLOS GARCIA REAME(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001268-21.2006.403.6124 (2006.61.24.001268-1) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 0001268-21.2006.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Luiz Antônio de Freitas. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença.

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Luiz Antônio de Freitas, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta referente ao FGTS, nos interregnos de junho a julho de 1987 (26,06%), janeiro a fevereiro de 1989 (42,72%), abril a junho de 1990 (44,80% e 7,87%) e janeiro a fevereiro de 1991 (21,87%). Despachando a petição inicial o Juiz Federal Substituto concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a expedição de ofício à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando uma certidão de objeto e pé, bem como uma cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão referente ao processo nº 2006.03.99.033577-0 (antigo nº 95.0024905-7), apontado no termo de prevenção de folha 33. Peticionou o autor, à folha 39, juntando, à folha 40, atestado médico. Na ocasião, requereu, em razão do quadro apontado, ordem de preferência. Determinou-se, à folha 41, a reiteração do ofício expedido à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão anterior. Por ofício, à folha 42, o Diretor da Subsecretaria da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às folhas 43/56, encaminhou uma certidão de objeto e pé, bem como uma cópia da sentença de folha 277 e da petição inicial referente ao processo nº 2006.03.99.033577-0 (antigo nº 95.0024905-7). Intimado para se manifestar sobre eventual coisa julgada, o autor permaneceu inerte. Determinei, à folha 58, que nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, os autos deveriam vir conclusos para sentença de extinção. O autor permaneceu inerte. Reconsiderarei o despacho de folha 58, pois entendi que a documentação constante nos autos não era clara o suficiente quanto aos planos econômicos. Determinei, em razão disso, a intimação pessoal do autor para, no prazo de 48 horas, trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 2006.03.99.033577-0 (antigo nº 95.0024905-7), sob pena de extinção. Foi expedida carta precatória visando a intimação pessoal do autor, porém o mesmo não foi encontrado. Determinei a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Digo isso porque é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, matéria esta conhecível de ofício pelo juiz (v. art. 301, inciso VI, e 1.º a 4.º, c.c. art. 267, inciso V, e 3.º, todos do CPC). Explico. O autor, muito antes do ajuizamento da presente ação de cobrança, já havia intentado ação, perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta referente ao FGTS, nos interregnos de junho a julho de 1987 (26,06%), janeiro a fevereiro de 1989 (42,72%), abril a junho de 1990 (44,80% e 7,87%) e janeiro a fevereiro de 1991 (21,87%), conforme se depreende das folhas 47/56. Segundo a consulta de movimentação processual (v. documento juntado aos autos com a sentença), nela, o autor obteve sentença parcialmente procedente em primeira instância (v. documento juntado aos autos com a sentença os tópicos - consultando sumário nº 104, 105, 106, 109 e 110). Posteriormente, já em fase de execução, o autor promoveu transação, o que ensejou a sua homologação pelo magistrado, de forma a extinguir o feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (v. documento juntado aos autos com a sentença os tópicos - consultando sumário nº 119, 120 e 121). Diante do trânsito em julgado desta decisão, os autos foram enviados ao arquivo (v. documento juntado aos autos com a sentença os tópicos - consultando sumário nº 136 e 137). Em síntese, a presente ação já teve o seu mérito definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário, o que nos obriga ao seu completo acatamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso VI, e , todos do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001371-28.2006.403.6124 (2006.61.24.001371-5) - ISRAEL MARQUES X REGINA CELIA GABRIEL MARQUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) Ciência às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial prestados pelo Sr. Perito às fls. 310/312. Intimem-se.

0000628-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000628-4) - MARA TEREZINHA DO AMARAL FACIPIERI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000632-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000632-6) - ILDA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Autos n.º 0000632-21.2007.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Ilda dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ilda dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do ajuizamento da demanda, de

aposentadoria por invalidez rural. Requer, de início, a autora, alegando ser pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salieta, em seguida, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, já que sofre de graves males incapacitantes, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, arrola 3 testemunhas, e apresenta 4 quesitos periciais. Despachando a petição inicial, o Juiz Federal Substituto concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico. Facultou, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS, a apresentação de quesitos. Os quesitos judiciais deveriam ser juntados aos autos pela Secretaria da Vara Federal. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam fornecer data, horário e local para o comparecimento da autora, caso não fosse possível o comparecimento dos mesmos ao local previamente agendado pelo perito judicial. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar (ausência de autenticação de documentos), e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Foram juntados 19 quesitos judiciais a serem respondidos pelo perito durante a elaboração da prova determinada. Peticionou o INSS, à folha 49, relatando que o seu assistente técnico não compareceu à perícia designada em razão de uma reunião em São José do Rio Preto/SP. Diante disso, requereu a intimação da autora para comparecer à agência do INSS, a fim de que fosse possível promover os exames necessários à elaboração de seu parecer. Determinou-se a intimação do patrono da parte autora, a fim de que ele comunicasse a sua cliente acerca do seu necessário comparecimento à agência do INSS para a realização de exames necessários à elaboração do parecer do assistente técnico. Informou o perito médico o não comparecimento da autora à perícia. Peticionou o INSS, à folha 56, juntando, às folhas 57/58, parecer da lavra de seu assistente técnico. A autora foi ouvida, às folhas 61/62, sobre a sua ausência à perícia judicial e sobre o parecer do assistente técnico do INSS. Substituí, à folha 63, o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 69/73. A autora se manifestou sobre a perícia. Somente o INSS, às folhas 78/79, apresentou alegações finais. Peticionou o INSS, à folha 81, reiterando os termos de folhas 78/79. Peticionou a autora, à folha 82, requerendo a carga dos autos para a extração de cópias. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 31, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio válido de prova. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Ademais, nas alegações finais, não se reportou o INSS à ausência de apreciação da preliminar processual. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salieta que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada capaz de mantê-la, haja vista que é portadora de graves males incapacitantes, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possua a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 69/73, de que a autora, Ilda dos Santos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica. A doença, contudo, encontra-se estabilizada, embora seja passível de cura, se submetida a tratamento médico ambulatorial fornecido pela rede pública de saúde. Houve, no caso, redução mínima, em 05%, da capacidade laboral da paciente. Não haveria, portanto, restrição ao exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Trata-se de pessoa apenas doente. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 72, quesito 16, de história clínica, exame clínico, atestados médicos e exames complementares. Salieta, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados

e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, constato, em acréscimo, que o assistente técnico indicado pelo INSS no curso da ação, às folhas 57/58 em seu lúcido parecer, relatou, da mesma forma que o perito judicial, que não havia incapacidade para o trabalho (v. quesito nº 12). Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000737-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000737-9) - NEIDE DURANTE BARBOZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neide Durante Barboza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o ajuizamento. Diz a autora, em apertada síntese, que trabalhou, devidamente registrada, como auxiliar de serviços gerais, na Prefeitura Municipal de Jales, de 1.º de agosto de 1988 a 7 de junho de 1989. Salienta, ainda, que prestou serviços, na condição de servente de limpeza para Benedito Honório de Andrade, de 1.º de dezembro de 1989 a 30 de agosto de 1990, e que seu último vínculo empregatício se deu de 2 de janeiro a 20 de novembro de 1991, como faxineira, para a empresa Sênior Comercial de Veículos Ltda. Por sofrer de problemas de saúde, neste ano deixou de trabalhar. Totaliza 2 anos, 4 meses e 24 dias de serviços devidamente registrados. Assim, por ser portadora de males incapacitantes, está, terminantemente, impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, também, ser submetida a reabilitação. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o Juiz Federal Substituto a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, em regra, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. A Secretária da Vara deveria juntar os quesitos judiciais. Por fim, determinou a citação. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios. Foram juntados aos autos os quesitos do juízo. Restou indeferido requerimento feito pelo INSS em que buscava a intimação da autora para fins de comparecimento ao exame agendado pelo assistente técnico indicado. Deu ciência o perito de que a prova teria sido adiada temporariamente no aguardo da realização de exame necessário. Peticionou o INSS, à folha 49, juntando aos autos, às folhas 50/53, parecer da lavra do assistente técnico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 54/57. As partes foram ouvidas sobre as provas, e, por escrito, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o ajuizamento. Diz, em apertada síntese, que trabalhou, devidamente registrada, como auxiliar de serviços gerais, na Prefeitura Municipal de Jales, de 1.º de agosto de 1988 a 7 de junho de 1989. Salienta, ainda, que prestou serviços, na condição de servente de limpeza, para Benedito Honório de Andrade, de 1.º de dezembro de 1989 a 30 de agosto de 1990, e que seu último vínculo empregatício se deu de 2 de janeiro a 20 de novembro de 1991, como faxineira, para a Sênior Comercial de Veículos Ltda. Por sofrer de problemas de saúde, neste ano deixou de trabalhar. Totaliza 2 anos, 4 meses e 24 dias de serviços devidamente registrados. Assim, por ser portadora de males incapacitantes, está, terminantemente, impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, também, ser submetida a reabilitação. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. A autora não teria feito prova dos requisitos necessários à aposentadoria. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença

previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 54/57, de que a autora é portadora de doença de natureza física. Trata-se, ... de hérnia cervical ao nível de C4-C5, com esteófito posterior ao nível de C6-C7 e de hérnia lombar ao nível de L4-L5. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Sileno, A compressão da hérnia sobre a raiz nervosa cervical e o esteófito que também comprime a raiz nervosa C6-C7, provocam dores que irradiam para os membros superiores alterando suas forças musculares, diminuindo a apreensão. Há alterações sensitivas, formigamento, dormência, queimação e choques nos membros superiores. A compressão da hérnia lombar sobre a raiz nervosa de L4-L5 provoca dores nos membros inferiores diminuindo suas forças, deambulação, que é alteração motora. Há também alterações sensitivas, dormência, formigamento, queimação e choques nos membros inferiores. Foram afetados a coluna cervical e membros superiores. Sofre do mal desde 1991, e houve piora, há 4 anos. Na medida em que a paciente perdeu a força muscular dos membros superiores e inferiores, e sente dores, tem dificuldade para segurar objetos. A doença não pode ser curada, possuindo caráter refratário a todo tipo de tratamento. Necessita a autora de cuidados médicos, e se vale, de maneira constante, de medicamentos. Não pode trabalhar, e tampouco foi indicada a reabilitação profissional. Precisaria passar por cirurgia, mas, no seu caso, não é a medida indicada pelo elevado risco. São os familiares que a ajudam nos atos diários, como lavar as pernas. É, assim, capaz apenas para algumas atividades do cotidiano. Houve, no caso, redução da capacidade laboral no percentual de 90%. A doença se iniciou em 1991, gerando incapacidade total e definitiva em 2005. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 56, quesito 16, do depoimento, das queixas referidas, e de exames específicos da coluna cervical e da coluna lombar. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Observo, por outro lado, às folhas 50/53, pelo parecer da lavra do assistente indicado pelo INSS, que a autora seria portadora de cervicgia e lombalgia, desde 1991. Contudo, na visão do assistente, não haveria incapacidade por apenas trabalhar a paciente no lar. Percebe-se, contudo, se comparados os trabalhos técnicos, que a perícia judicial está bem mais completa e fundamentada, e guarda, além disso, a equidistância necessária, na medida em que não diretamente envolvida com parte que é inegavelmente interessada na solução do litígio. Portanto, cumpre a autora o requisito relativo ao grau de incapacidade necessário à aposentadoria por invalidez previdenciária. Não pode trabalhar nem mesmo como doméstica, em sua residência, pelas fortes dores sofridas. Por outro lado, como visto acima, a doença foi adquirida em 1991, e evoluiu para a incapacidade, total e definitiva, em 2005. Prova a autora, à folha 29, pelos registros laborais anotados no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que trabalhou, na Prefeitura Municipal de Jales, de fevereiro de 1985 a junho de 1989. Demonstra, ainda, que, de dezembro de 1989 a agosto de 1990, prestou serviços para Benedito Honório de Andrade, e que, de janeiro a novembro de 1991, foi empregada da empresa Sênior Comercial de Veículos Ltda. Manteve este emprego até 20 de novembro de 1991. Destarte, embora tenha respeitado a carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), interessa dizer que, na data de início da incapacidade, não mais mantinha vínculo com o RGPS (v. art. 15, inciso II, e 4.º, c.c. art. 102, caput, e , todos da Lei n.º 8.213/91). Improcede, portanto, sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010.

0001477-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001477-3) - ALICINDO APARECIDO MENDES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Expeça-se a solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinado na sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001680-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001680-0) - TOSHIHARU SHIGIHARA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001684-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001684-8) - DOMENTILHA BARBOSA(SP034359 - ABDILATIF

MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001762-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001762-2) - APARECIDA SOARES MADEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001834-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001834-1) - TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001843-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001843-2) - GENI FERRUTI DE OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinada na sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001917-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001917-5) - MANOEL EUFRASIO DA ROCHA NETO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Expeça-se a solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinado na sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001972-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001972-2) - MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Cristina Milhorim de Oliveira Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da suspensão do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez rural. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, e por estar impossibilitada de exercer seu mister, em 31 de março de 2003, após ser submetida à perícia médica na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. O benefício, contudo, foi cessado em 07 de março de 2005 pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválida, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, posto ausentes os requisitos autorizadores. Determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos judiciais. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Os autos deveriam ser remetidos à Sudp para alteração da classe processual. Por fim, determinei a citação do INSS. Houve o correto cadastramento. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou 17 quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Datatprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. Dera ciência o perito acerca do não comparecimento da autora ao exame que teria lugar a perícia. Peticionou a autora, à folha 72, justificando sua ausência. Requereu a designação de nova data para a realização da prova. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 82/86. As partes foram ouvidas sobre a perícia e teceram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e

a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, Maria Cristina Milhorim de Oliveira Silva, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, e que, por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada capaz de mantê-la, haja vista que sofre de doenças incapacitantes, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 82/86, de que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e arritmia. A doença, contudo, encontra-se estabilizada. Houve, no caso, redução mínima, em 10%, da capacidade laboral da paciente. Embora portadora do mal desde 1996, apenas em curtos períodos, mais precisamente nos interregnos de 31.03.2003 a 07.03.2005, e 17.10.2008 e 30.01.2009, deixou de trabalhar (v. informação prestada pela própria autora em resposta ao quesito 8 - folha 85). Segundo o subscritor do laudo, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, a incapacidade verificada no momento da perícia restringe-se ao excesso de peso apresentado pela autora. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 85, pela resposta ao quesito 16, da história clínica, de exame clínico, e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se assim é, não havendo prova da invalidez, inexistente, seguramente, pressuposto para a concessão pretendida. Embora a completa análise do pedido demandaria ainda tecer considerações precisas sobre os demais requisitos exigidos, que, ao lado da incapacidade, regulam a prestação previdenciária, por serem necessariamente cumulativos, isso se mostra irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI.

0000192-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000192-8) - MARIA APARECIDA DE SA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000192-88.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Aparecida de Sá Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Sá Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente, ou, se constatada, por perícia judicial, a incapacidade total exigida, a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o restabelecimento do auxílio-doença, ou mesmo, a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, seja a contar do dia 21.10.2007, data em que o benefício foi cessado administrativamente em decorrência de alta médica administrativa. Salienta, em seguida, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 570.676.203-8), na sua visão, cessado, pelo INSS, de maneira inteiramente injusta, na medida em que impedida de trabalhar. Entende, ainda, que o valor da aposentadoria deverá ser acrescido do percentual de 25%, se a perícia médica constatar que a autora necessita da ajuda permanente de terceiro. Aponta o direito de regência. Com a inicial, apresenta quesitos e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, e facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, bem como a requisição, ao INSS, de cópia integral do pedido feito na esfera administrativa. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação

(instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Peticionou a autora, às folhas 46/47, juntando, às folhas 48/50, alguns documentos atestando o seu quadro clínico. Peticionou a autora, à folha 51, requerendo que a perícia médica judicial fosse realizada por médico especialista nas áreas de neurologia, cardiologia e ortopedia. Destituí o perito médico, nomeando outro em substituição. Deu ciência o perito médico de que a autora não teria comparecido à perícia agendada. Peticionou a autora, justificando sua ausência, e requerendo a designação de nova data para ter lugar a prova. Peticionou a autora, às folhas 66/67, juntando, às folhas 68/79, exames e atestados médicos. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 80/84. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indeferro, de início, o requerimento formulado pela autora (v. folhas 51 e 88/92), para realização de perícia com médico especialista nas áreas de neurologia, cardiologia e ortopedia. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma outra perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Observo, ainda, que a falta de concessão de prazo para a manifestação das partes acerca do laudo pericial não impediu que as mesmas pudessem tecer as suas considerações em sede de alegações finais. Não houve, portanto, prejuízo para as partes, o que impede, em termos processuais, eventual decretação de nulidade. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados, como acima mencionado, o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, em apertada síntese, por meio da ação, o restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente, ou, se constatada, por perícia judicial, a incapacidade total exigida, a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar do dia 21.10.2007, data em que o benefício foi cessado administrativamente em decorrência de alta médica administrativa. Salienta que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 570.676.203-8), na sua visão, cessado, pelo INSS, de maneira inteiramente injusta, na medida em que impedida de trabalhar. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício pretendido pela autora. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 80/84, de que a autora sofre, há 5 anos, de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana e lombalgia. No entanto, observo pela prova pericial produzida no processo que, embora sofra dessas moléstias, a autora teve sua capacidade laborativa reduzida em apenas 10% a partir do ano de 2004. Tanto é verdade que realiza atividades do lar, segundo a resposta ao último quesito do INSS (v. folha 84). A autora, portanto, não está impedida de trabalhar, conforme demonstra a resposta ao seu quesito de nº 03 (v. folha 82). A resposta aos quesitos nº 07, 09, 10, 11, 15 e 18 do júízo (v. folha 83), bem como ao quesito nº 14 do INSS (v. folha 84) também são nesse mesmo sentido. O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 12, dos quesitos apresentados pelo Júízo (folha 83). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Noto, posto oportuno, que no momento da perícia, a paciente se apresentou em bom estado geral, deambulando, afebril, eupneica, corada, hidratada, consciente e orientada. No exame físico, nada digno de nota foi apontado, exceto no coração (Bulhas Rítmicas Normofonéticas em dois tempo - BRNF 2t) e pulmão (Murmúrio Vesicular Bilateral - M.V.B.). As doenças das quais é portadora, e que, aliás, se encontram estabilizadas, causam restrições alimentares e físicas, sendo plenamente possível e recomendável para a minoração de seus efeitos o tratamento clínico ambulatorial que existe na rede pública de saúde. Os medicamentos para o tratamento também são fornecidos gratuitamente. Pode, em vista das doenças, continuar a trabalhar em suas atividades de cozinheira (v. folhas 02, 20, 21, 22 e 23), costureira (v. folhas 20, 81 e 89) ou manicure (v. folha 81). Pode, inclusive, exercer outra função, como a de balconista, por exemplo. O fato é que, embora tenha sido considerada inapta para o trabalho pelo INSS durante um período de 02 meses (gozo do benefício de auxílio doença - v. folha 37), essa incapacidade acabou por desaparecer. O lapso temporal durante o qual a autora recebeu o auxílio-doença não tem, em si, diante do caráter transitório desse tipo de benefício, qualquer relevância. O laudo está bem fundamentado, e goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir de história clínica, exame clínico, e atestados médicos. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas ao fato de ser contrária ao interesse de parte envolvida no litígio. Saliento, desde já, que por

ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000283-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000283-0) - ALICE MONISSI MANCUZO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinada na sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000292-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000292-1) - JOSELITA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000292-43.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Joselita Alves da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Joselita Alves da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, já que sofre de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Junta documentos, arrola 3 testemunhas, e apresenta 9 quesitos periciais. Despachando a petição inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, ainda, determinei-lhe a regularização da representação processual, em 30 dias. Peticionou a autora, juntando aos autos instrumento público de procuração, na forma do despacho.Determinou-se, às folhas 27/28, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. No ato, formulou o Juiz Federal Substituto quesitos a serem respondidos pelo nomeado. Salientou, também, que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Firmou, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, pelas partes, no prazo comum de 5 dias, ficariam responsáveis por acompanhar a prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de autenticação de documentos e falta de interesse processual), e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da juntada do laudo judicial pericial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111.A autora foi ouvida sobre a resposta.Peticionou a autora, à folha 52, juntando, à folha 53, substabelecimento de procuração. Requereu, na oportunidade, a vista dos autos para tomar apontamentos e copiar peças, o que foi deferido.Peticionou a autora, à folha 56, juntando, à folha 57, atestado médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 62/66.A autora se manifestou sobre a perícia, às folhas 69/71. Requereu a produção de nova perícia com especialista na área de psiquiatria. Somente o INSS, à folha 73, apresentou alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indefiro, de início, o requerimento formulado pela autora (v. folhas 69/71), para realização de perícia com médico especialista na área de psiquiatria. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma outra perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de

validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 34/35, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração dos requisitos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 34, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio válido de prova. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Ademais, nas alegações finais, não se reportou o INSS à ausência de apreciação da preliminar processual. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada capaz de mantê-la, haja vista que é portadora de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 62/66, de que a autora, Joselita Alves da Silva, é portadora de depressão. A doença, contudo, encontra-se estabilizada, embora seja passível de cura, se submetida a tratamento médico ambulatorial fornecido pela rede pública de saúde. Houve, no caso, redução mínima, em 05%, da capacidade laboral da paciente. Não haveria, portanto, restrição ao exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Trata-se de pessoa apenas doente. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 65, quesito 16, de história clínica, exame clínico e atestado médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000555-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000555-7) - DORIVAL FALCHI GRIZIO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000575-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000575-2) - HIPOLITO FELICIANO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinada na sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000792-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000792-0) - MAURO BATISTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000792-12.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Mauro Batista. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mauro Batista, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez rural. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Caetite-BA, nascido em 25 de agosto de 1971. Diz, também, que por toda sua vida esteve ligado à atividade rural. Teria trabalhado até pouco tempo atrás. Exercia o labor na condição de diarista. No entanto, por ser acometido de grave mal incapacitante, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Assim, estando também impedido de passar por reabilitação profissional para outra atividade, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial. Junta documentos com a inicial, e oferece quesitos periciais. Determinei, à folha 31, ao autor, que se manifestasse acerca da prevenção apontada no quadro lavrado pela Sudp. Peticionou o autor, à folha 33, apontando pelo agravamento de seu quadro clínico, o que justificaria o ajuizamento de uma nova ação. Despachando a petição inicial, deferi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos a serem respondidos pelo nomeado, e salientei, ali, que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes poderiam indicar assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, ficariam responsáveis por acompanhar a prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, motivada, no caso, pela falta de prévio pedido na esfera administrativa, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Postulou, ainda, pela aplicação, ao autor, das penas da litigância de má-fé. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como sendo o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 64/69. As partes se manifestaram sobre a prova e teceram alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 41/46, ficou superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixava antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Posto isto, superada a preliminar, passo, de imediato, ao mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portador de grave mal incapacitante, busca o autor, Mauro Batista, pela ação, a concessão de auxílio-doença ou, acaso constatada durante o processamento a incapacidade no grau exigido pela legislação de regência, aposentadoria por invalidez rural. Segundo ele, sempre esteve ligado ao trabalho campesino. Teria trabalhado, inclusive, até pouco tempo atrás na zona rural de Pontalinda, cidade onde há vários anos reside. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 64/69, pelo conteúdo da prova pericial produzida durante a instrução, que o autor, Mauro Batista, embora seja portador de arritmia, é capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Desde os 19 anos de idade, convive com a patologia. O quadro, pela prova, encontra-se estável. Não houve comprometimento algum da capacidade laboral do paciente. Prova desta assertiva é o fato de que, mesmo após o ajuizamento da ação, mais precisamente no interregno de março a maio de 2009, manteve vínculo de emprego na empresa Agrogel (v. informações constantes no Cnis, à folha 48). Necessita de medicamentos, e estes são fornecidos gratuitamente pelo Estado. Desta forma, pode o autor continuar exercendo suas atividades habituais, sem problemas. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 67, quesito 16, da história clínica, do exame clínico, e prontuário médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados

e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Não observo, por outro lado, no caso, motivos a justificar a aplicação, ao autor, das penas da litigância de má-fé, conforme requerido pelo INSS. Embora tenha o autor se baseado, segundo ele, para o ajuizamento desta ação, no agravamento da patologia da qual alega ser portador, o que, nos autos, de fato, não se constatou, não restou configurado, na minha visão, o ânimo de praticar quaisquer das condutas previstas no art. 17, do CPC, tampouco de ter ele agido de forma desleal ou com má-fé. Ademais disso, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, aqui não se verifica. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 70, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000986-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000986-1) - MARCILIA PEREIRA BONETO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001114-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001114-4) - EUNICE TOME DE MORAIS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001114-32.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Eunice Tomé de Moraes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Eunice Tomé de Moraes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou de auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Santa Albertina, nascida em 17 de fevereiro de 1959. Diz, também, que por toda sua vida esteve ligada à atividade rural. Teria trabalhado, até pouco tempo atrás, para diversos empregadores da região de Santa Albertina. No entanto, por ser acometida de grave mal incapacitante, na medida em que sofre de psicose não-orgânica e transtorno depressivo recorrente, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Assim, estando também impedida de passar por reabilitação profissional para outra atividade, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, arrola 3 testemunhas, e oferece quesitos periciais. Despachada a petição inicial, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, posto ausentes os requisitos autorizadores. Determinou-se, de pronto, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. No ato, formulou o Juiz Federal Substituto quesitos a serem respondidos pelo nomeado. Salientou, também, que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes poderiam indicar assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, no prazo comum de 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, ficariam responsáveis por acompanhar a prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Substituí o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 51/55. As partes se manifestaram sobre a prova. Requereu, a autora, na ocasião, esclarecimentos. À folha 63, pela Juíza Federal Substituta, foi o requerimento indeferido. O INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido suscitadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de doenças incapacitantes, busca a autora, Eunice Tomé de Moraes, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou auxílio-doença. Segundo ela, sempre esteve ligada e desde tenra idade ao trabalho no campo. Trabalhou em diversas propriedades agrícolas existentes na região de Santa Albertina com

as culturas de milho, arroz, feijão, café, etc. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 51/55, pelo conteúdo da prova pericial produzida durante a instrução, que a autora Eunice Tomé de Moraes, é portadora de depressão. Apresenta, ainda, algumas restrições mentais. Tais anomalias, no entanto, não a incapacitam para o exercício de atividades que lhe garantem a adequada subsistência. Houve, no caso, redução mínima, em apenas 10%, da capacidade laboral da paciente. O quadro clínico apresentado, aliás, encontra-se estável. Trata-se de pessoa apenas doente. Necessita de medicamentos, e estes são fornecidos gratuitamente pelo Estado. Desta forma, pode a autora continuar exercendo suas atividades habituais, sem problemas. A própria paciente declarou para o médico que não deixou de trabalhar. Há menção expressa, no laudo, a respeito da inexistência de incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestada credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 54, quesito 16, da história clínica, do exame clínico, e de atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas por se mostrar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 56, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001138-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001138-7) - LUCIANA DE ALMEIDA ROVERE(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001138-60.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Luciana de Almeida Rovere. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Luciana de Almeida Rovere, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que a prestação seja paga desde a data em que descoberta a doença incapacitante, em 18 de maio de 2005. Requer, ainda, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual. É proprietária de um comércio atacadista de resíduos de papéis e papelão recicláveis. Contudo, por ter sido acometida pelo Vírus da Imunodeficiência Adquirida/AIDS encontra-se impedida de exercer seu mister, não podendo ainda, em razão do quadro clínico decorrente da patologia, passar por processo de reabilitação profissional. Tem, portanto, direito ao benefício. Aponta o direito aplicável. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e oferece quesitos periciais. Determinei, às folhas 109/110, por diversas razões, que a autora comprovasse nos autos o prévio requerimento administrativo e seu respectivo resultado. A autora cumpriu a determinação, e acostou aos autos novos documentos. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, tomando-se por base a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo comum de 5 dias. Firmei ainda entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinei, por fim, a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com cópia do procedimento em que requerido o benefício e com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas

159/162. As partes foram ouvidas sobre as provas, e, ainda, teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. O requerimento formulado pela autora às folhas 196/201 visando a realização de nova prova pericial deve ser indeferido. Digo isso porque, na minha visão, a matéria posta em discussão na causa foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia apenas se justificaria para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 436, CPC), e a mera insatisfação de parte com a conclusão nele lançada, não tem o condão, por si só, de invalidar a prova, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Busca a autora, Luciana de Almeida Rovere, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, para tanto, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de empresária (contribuinte individual). É dona de um comércio atacadista. No entanto, por haver sido acometida de grave mal incapacitante, na medida em que é portadora do vírus HIV, está impedida de exercer sua atividade habitual, ou reabilitar-se a outro mister. Tem, portanto, direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes acerca do preenchimento, pela autora, dos requisitos legais exigidos para a concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 159/162, de que a autora, de fato, é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS/SIDA. Trata-se de doença de natureza física. Contudo, segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, quando da discussão do caso analisado, a pericianda é portadora da SIDA, teve como complicações a meningite criptocócica e neurotoxoplasmose, ambas tratadas com sucesso, possibilitando-a recuperar sem sequelas. O fato de estar em tratamento com esquema tríplice antiviral, com boa resposta e ainda estar assintomática desde 2008, possibilita-a de exercer sua atividade laborativa habitual. Aliás, no momento do exame físico, a autora estava em Bom estado geral, corada, hidratada, lúcida e orientada em tempo e espaço. Motilidade e sensibilidade preservada em membros superiores e inferiores. Mímica facial preservada. Ausência de dislalia e alteração da marcha. Consta ainda do laudo que a autora faz acompanhamento psicoterápico e com médico infectologista, havendo boa resposta ao tratamento. Desde 2008, apresenta-se assintomática. Tal assertiva, inclusive, é confirmada por exames confeccionados por médicos de confiança da autora e por ela colacionados aos autos (v. folhas 178/179). Não houve redução alguma da capacidade laborativa. É capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestabilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 161, pela resposta ao quesito 16, de depoimento da autora, exame físico, análise de atestados médicos e exames complementares. Nesse sentido, ao contrário do que sustenta a autora em sua impugnação ao laudo pericial, o trabalho técnico foi plenamente satisfatório e esclarecedor. Concluiu o perito que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 18, dos quesitos apresentados pelo Juízo (folha 161). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas por se mostrar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Diante desse quadro, não estando a autora, ao contrário do que fora por ela alegado, privada de sua capacidade de exercer sua atividade laboral habitual ou reabilitar-se a mister diverso, o pedido improcede. Dou por prejudicada a análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão, já que são cumulativos. Noto, apenas, que não conseguiu a autora comprovar, quando do requerimento administrativo, sua qualidade de segurada perante o RGPS (v. folhas 147 e 150). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Desentranhe-se o laudo pericial juntado às folhas 163/166, já que colacionado aos autos em duplicidade, entregando-o ao seu subscritor. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001144-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001144-2) - ELISA MOREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ

Autos n.º 0001144-67.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Elisa Moreira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elisa Moreira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, já que sofre de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Junta documentos, arrola 3 testemunhas, e apresenta 9 quesitos periciais. Logo após a propositura da ação, peticionou o autor, à folha 24, requerendo a substituição do rol de testemunha. Despachando a petição inicial, o Juiz Federal Substituto concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico. Formulou 19 quesitos. Facultou, às partes, no prazo de 5 dias, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS, a apresentação de quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Por fim, determinou a citação, observando, ali, que a contestação deveria ser instruída com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de autenticação de documentos e falta de interesse processual), e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da juntada do laudo judicial pericial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. A autora foi ouvida sobre a resposta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 58/62. A autora se manifestou sobre a perícia, às folhas 65/67. Requereu a produção de nova perícia com especialista na área de cardiologia. Peticionou a autora, à folha 68, juntando, à folha 69, atestado médico. Somente o INSS apresentou alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indefiro, de início, o requerimento formulado pela autora (v. folhas 65/67), para realização de perícia com médico especialista na área de cardiologia. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma outra perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 34/35, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração dos requisitos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 34, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio válido de prova. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Ademais, nas alegações finais, não se reportou o INSS à ausência de apreciação da preliminar processual. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada capaz de mantê-la, haja vista que é portadora de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à

incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 58/62, de que a autora, Elisa Moreira da Silva, é portadora de hipertensão arterial sistêmica. A doença, contudo, encontra-se estabilizada, embora seja passível de cura, se submetida a tratamento médico ambulatorial fornecido pela rede pública de saúde. Houve, no caso, redução mínima, em 05%, da capacidade laboral da paciente. Não haveria, portanto, restrição ao exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Trata-se de pessoa apenas doente. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 61, quesito 16, de história clínica, exame clínico e atestado médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Gonçalves Mas, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o ajuizamento. Afirma a autora, de início, que são incontroversos, no processo, os fatos que dizem respeito à carência do benefício, e à manutenção, por parte dela, da qualidade de segurado, dispensando-se, assim, a produção de prova oral em audiência. Discutir-se-á, apenas, na demanda, portanto, se existe, ou não, incapacidade laboral. Diz, em seguida, em apertada síntese, que, após haver efetuado, durante 2 anos, recolhimentos à Previdência Social, viu-se impedida para o exercício de atividade laborativa que lhe possa garantir subsistência. É portadora de osteopenia, doença que lhe causa fortes dores e a impede de deambular normalmente, não podendo, ainda, ser submetida à reabilitação profissional. Tem, assim, direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos, e junta documentos. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, ainda, por uma série de razões, a comprovação, nos autos, do pedido administrativo e de seu respectivo resultado. Cumpriu a autora a determinação. Determinou, o Juiz Federal Substituto, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulou 19 quesitos, e salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade da prova. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação. A resposta deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS indicou 2 médicos assistentes, e apresentou 17 quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com cópia do procedimento administrativo em que requerido o benefício e documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 54/57. As partes foram ouvidas sobre as provas. Somente a autora teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Não vejo motivos bastantes a ensejar a realização de nova prova pericial, conforme requerido pelo INSS, às folhas 66/67. Digo isso porque, na minha visão, a matéria posta em discussão na causa foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Outrossim, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 436, CPC), e a mera insatisfação de parte com a conclusão nele lançada, não tem o condão, por si só, de invalidar a prova, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, embora pudesse acompanhar a realização da prova técnica por meio do assistente técnico indicado, preferiu não fazê-lo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta que, pelo período de 2 anos, recolheu contribuições sociais ao RGPS. No entanto, por ter sido acometida de grave mal incapacitante, na medida em que é portadora de osteopenia, encontra-se terminantemente impedida de trabalhar, além de impossibilitada de passar por reabilitação profissional. Daí, teria direito ao benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão pretendida.

Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 54/57, de que a autora, Maria Gonçalves Mas, é portadora de doença de natureza física. Trata-se de Hérnias discais torácicas (dorsais) e lombo sacras aos níveis de D11-D12, D12-L1, L1-L2, L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e lesão grave do joelho direito, artrose. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Sileno, A compressão das raízes nervosas de D11 à L5-S1 pelas hérnias discais provoca dor irradiada nos membros inferiores com alterações motoras, perda da força muscular dos membros inferiores com dificuldade de deambulação. Alterações sensitivas (dormência, formigamento, queimação e choque) nos membros inferiores. A lesão do joelho direito, artrose, é a destruição da cartilagem que recobre e protege a articulação, acrescentada de calcificações. Foram afetados a coluna lombar, os membros inferiores e joelho direito. Em razão da doença, precisa tomar remédios todos os dias, e, mesmo assim, muitas vezes, nem mesmo consegue sair da cama. Não pode trabalhar, na medida em que as dores são diurnas. Também não foi indicado, pelo médico, o processo de reabilitação profissional. Há cerca de 5 anos a doença teve início, e evoluiu, dando margem à incapacidade, em 2008 (v. resposta ao quesito 6 formulado pelo autor - folha 57). A doença não pode ser curada, possuindo caráter refratário a todo tipo de tratamento. Necessita da ajuda do marido e de vizinhos nos atos diários, como tomar banho, ou trocar a roupa. Tem grandes dificuldades em caminhar. Houve, no caso, redução da capacidade laboral no percentual de 95%. A doença teria se iniciado em 2004, gerando incapacidade total e definitiva em 2008. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 56, quesito 16, do depoimento, das queixas referidas, e de exames específicos da coluna lombo sacra e do joelho direito. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Portanto, cumpre a autora o requisito relativo ao grau de incapacidade necessário à aposentadoria por invalidez previdenciária. Não pode trabalhar nem mesmo como doméstica, em sua residência, pelas fortes dores sofridas. Por outro lado, como visto acima, a doença foi adquirida em 2004 (quesito 3 do juízo - folha 56), e evoluiu para a incapacidade, total e definitiva, em 2008 (quesitos 3 do juízo e 6 do autor - folhas 56/57). Prova a autora, às folhas 15/16, que recolheu contribuições sociais de março de 2006 a fevereiro de 2007, abril de 2007 a novembro de 2007 e janeiro a maio de 2008. Foram, ao todo, 25 pagamentos. Respeitou a carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Fica claro que já era portadora da doença que deu causa à invalidez ao se filiar ao RGPS. Entretanto, este fato, por si só, não impede a concessão, já que há prova no sentido da progressão ou agravamento do mal (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Interessa dizer que manteve a qualidade de segurada, respeitado o período de graça, até maio de 2009 (v. art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91). Ora, demonstrado está que, quando do início da incapacidade, em 2008, a autora mantinha vínculo com o RGPS, fazendo, portanto, jus ao benefício. Discordo, por fim, da tese sustentada pelo INSS, pelo simples fato de a autora, mesmo com o agravamento de sua patologia, haver sido considerada capacitada em seu pedido formulado em 2008, e não haver se limitado a recolher, apenas, 12 contribuições sociais. Portanto, o pedido procede. No momento em que ficou terminantemente incapacitada, cumpria a carência do benefício, e mantinha sua qualidade de segurado ativa. Contudo, haja vista que o INSS está preso à legalidade, entendo que o benefício deve apenas ser implantado a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, e não do dia em que ajuizada a ação, já que foi a contar de então que conseguiu a autora fazer prova bastante ao reconhecimento do direito discutido. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Maria Gonçalves Mas, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (DIB - 19.11.2009 - v. folha 54). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Cada litigante foi vencedor e vencido em parte. Os honorários advocatícios e as despesas processuais, assim, deverão ser compensados, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. PRI

0001187-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001187-9) - DORALICE MOLINA DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA

DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinada na sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001258-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001258-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001258-06.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Aparecida Ferreira de Paula. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida Ferreira de Paula, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença. Saliência, em seguida, em apertada síntese, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde 10.09.1976, e que sempre exerceu o trabalho braçal. Diz, também, que, por complicações de saúde, está terminantemente impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, passar por reabilitação. Junta documentos, e apresenta quesitos com a inicial. Despachando a petição inicial, determinei à autora, assinalando o prazo de 10 dias, que procedesse à emenda da petição inicial, a fim de constar corretamente o seu nome, de acordo com o documento de folha 08. Peticionou a autora cumprindo o despacho. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ausência de autenticação de documentos), e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Determinei a manifestação da autora sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à preliminar argüida, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, determinei ainda a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Faculdei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Peticionou o INSS, à folha 47, juntando, às folhas 48/50, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Peticionou a autora, à folha 51, juntando, à folha 52, o resultado de seu requerimento administrativo. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos em duplicidade, ou seja, foram juntados dois laudos iguais (v. folhas 53/55 e 56/58). Somente o INSS manifestou-se em sede de alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 34, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio válido de prova. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Ademais, nas alegações finais, não se reportou o INSS à ausência de apreciação da preliminar processual. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de graves problemas de saúde, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença. Segundo ela, sempre trabalhou como braçal. Contudo, não mais podendo exercer atividade econômica remunerada, tem direito de ser aposentada. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 53/55 e 56/58, que a autora, Maria Aparecida Ferreira de Paula, embora seja portadora de osteodiscoartrose de coluna cervical, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folhas 54 e 57, item relativo à discussão: (...))A pericianda apresenta osteodiscoartrose em coluna cervical sem alteração significativa dos movimentos dos membros superiores ao exame pericial. Não está em uso de analgésicos, relaxantes musculares e antiinflamatórios, que aliviarão os sintomas. Portanto, esta pode continuar a exercer sua atividade laborativa habitual). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...)Bom estado geral, marcha sem alteração, abdução e adução normal em membros superiores, força levemente diminuída em mão direita, sensibilidade preservada e sem sinais de atrofia em membro superior direito (v.

folhas 53 e 56, item relativo ao exame físico). Pode continuar a exercer a sua atividade laborativa (v. quesito nº 07 do juízo - folhas 54 e 57). Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, osteodiscoartrose de coluna cervical, cujo surgimento teria ocorrido há 02 anos, causa restrições para a realização de esforço físico que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável desde o surgimento da doença. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento com o uso de antiinflamatórios, relaxantes musculares, analgésicos e realização de fisioterapia. Foi mínima, em 10%, a redução da capacidade laborativa da autora. Tanto é verdade que trabalha como doméstica, segundo a resposta dada ao penúltimo quesito do parecer do assistente técnico do INSS (v. folha 49). Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, constato, em acréscimo, que o assistente técnico indicado pelo INSS no curso da ação, às folhas 48/50 em seu lúcido parecer, relatou, da mesma forma que o perito judicial, que não havia incapacidade para o trabalho (v. quesito nº 12). Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001454-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001454-6) - SILVIO JOSE DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001454-73.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Sílvio José de Freitas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Sílvio José de Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do pedido administrativo, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, estando, desde 1995, filiado ao RGPS. Seu último vínculo empregatício teria se encerrado em abril de 2008. Em julho deste mesmo ano, foi acometido de problemas de saúde (psiquiátricos), ficando, assim, desde então, impedido de realizar suas atividades habituais, bem como terminantemente impossibilitado de desempenhar qualquer outra. De posse da documentação, requereu, ao INSS, a concessão do benefício. Sua pretensão foi indeferida. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário. Junta documentos. Despachando a petição inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Concedi, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, e facultei, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimadas, as partes apresentaram quesitos para a perícia determinada, tendo o INSS indicado médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. Substituí o perito, à folha 55. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 59/63. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram suas alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, Sílvio José de Freitas, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Salienta que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua

subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 59/63, de que o autor é portador de epilepsia e depressão. Tais patologias, entretanto, não o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual. Quando do exame médico estava em bom estado geral, e continuava a desempenhar atividade econômica remunerada, conforme por ele mesmo informado ao perito em resposta ao quesito 17 formulado pelo INSS (v. folha 63). Nunca deixara, aliás, de trabalhar (v. resposta ao quesito 8 formulado pelo juízo - folha 62). Não haveria, portanto, invalidez ou mesmo incapacidade para o trabalho habitual. Trata-se de pessoa apenas doente. E, quando muito, haveria, no caso, redução mínima, em 10%, da capacidade laboral do paciente. O quadro clínico apresentado encontra-se, desde 2009, estável. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. Digo isso porque o perito não chegou a sua conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário, valeu-se da história clínica, do próprio exame clínico, e de atestados médicos. Vejo, ademais, à folha 39, que a perícia médica administrativa também foi nesse sentido quando indeferiu seu requerimento. Diante do quadro apresentado, desnecessária a providência solicitada pelo INSS em sua resposta para que a autora juntasse aos autos relatório das sessões de fisioterapia realizadas no interregno de março a maio de 2008. Saliento, por fim, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001462-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001462-5) - VALDECI MACEDO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Autos n.º 0001462-50.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Valdeci Macedo dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Valdeci Macedo dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo, de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, estando filiada ao RGPS desde fevereiro de 1960. Explica que, de fevereiro de 1960 a fevereiro de 1961, trabalhou, na condição de empregada, para a empresa Cojape - Comercial Jalesense de Auto Peças, na cidade de Jales. Na verdade, durante toda a sua vida laboral, foi empregada doméstica sem registro profissional. Diz que de novembro de 2007 a agosto de 2008, contribuiu facultativamente. Em maio de 2008, passou a sofrer de problemas de saúde (ortopédicos), e, desde então, não mais está apta ao exercício do trabalho remunerado. Discorda, assim, da decisão administrativa que lhe negou a concessão, já que fundada no fato de não estar incapacitada. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Entendi que estariam ausentes os requisitos legais autorizadores. Determinei a imediata produção de perícia médica, nomeando perito. Formulei 19 quesitos. Salientei, ainda, que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, tomando por base a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, também, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova técnica. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos, e, ainda, indicou médicos assistentes para acompanharem a perícia. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual

procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Peticionou o INSS, à folha 80, juntando, às folhas 81/84, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 85/88. As partes foram ouvidas sobre as provas, e teceram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou, eventualmente, de aposentadoria por invalidez. Diz que sempre foi pessoa trabalhadora, e que, desde fevereiro de 1960, é filiada ao RGPS. Embora tenha trabalhado, como empregada, na empresa Cojape - Comercial Jalesense de Autopeças, de fevereiro de 1960 a fevereiro de 1961, durante toda sua vida laboral, na verdade, prestou serviços como empregada doméstica sem registro profissional. Contribuiu, como facultativa, de novembro de 2007 a agosto de 2008. Em maio de 2008, passou a sofrer de problemas de saúde (ortopédicos), e, desde então, está terminantemente impedida de trabalhar. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes à concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 85/88, de que a autora, Valdeci Macedo dos Santos, é portadora de lesão física, compressão de raiz nervosa ao nível de L4-L5 que provoca dor irradiada no membro inferior direito mais e do membro inferior esquerdo menos, causando alterações motoras (perda da força muscular do membro inferior direito com dificuldade à deambulação). Há também alterações sensitivas (dormência, ...). De acordo com o médico subscritor do laudo, Dr. Sileno, foram afetados a coluna lombar e os membros inferiores, dando causa à dificuldade de deambulação. Data o mal de 20 anos, com quadro estabilizado há 6. A paciente sente dores que aparecem se ficar muito tempo sentada, em pé e mesmo deitada, neste caso em menor escala. Não existe cura (Para hérnia discal não existe cura, porque o tratamento clínico apenas diminui os efeitos dos sintomas (dores) e o cirúrgico onde existe a possibilidade de ficar paraplégica, ou de ficar sem os sintomas mas não pode mais trabalhar ou senão tem a possibilidade da dor ser mais forte e constante do que antes). Em razão da doença, precisa tomar remédios todos os dias, e, mesmo assim, muitas vezes, nem mesmo consegue sair da cama. Não pode continuar a trabalhar, na medida em que as dores são diurnas, e há perda da força nas perdas mesmo em atividades de menor esforço físico. Não foi indicada a reabilitação. E isso porque faltam forças à paciente para a locomoção, sente dores constantes, e tem idade avançada. Pode, contudo, realizar os atos do cotidiano, sem a ajuda de terceiros. Trata-se, assim, de pessoa capaz somente para algumas atividades do cotidiano. Houve, no caso, redução quase integral da capacidade laborativa, em 85%. A doença surgiu em 1990, e a incapacidade em 2003. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 87, quesito 16, do depoimento da paciente, e de exames. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, o assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 81/84, em seu lúcido parecer, não chegou a conclusão distinta. A autora está realmente inválida. Por outro lado, provam os documentos de folhas 68/70 (dados do CNIS), que a autora, em novembro de 2007, inscreveu-se como segurada facultativa, havendo recolhido contribuições sociais voluntárias de novembro de 2007 a março de 2009. Antes disso, já havia trabalhado, como caixa, na empresa Cojape, de fevereiro de 1960 a fevereiro de 1960 (v. folha 18). Portanto, fica claro que data sua (re)filiação previdenciária de momento muito posterior àquele que já estava, de acordo com a prova técnica produzida, terminantemente incapacitada. Assim, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, na medida da existência de expressa vedação legal (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando, assim, o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001759-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001759-6) - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinada na sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002050-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002050-9) - SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

0002080-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002080-7) - EUZÉBIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0002080-92.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Euzébio da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Euzébio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. De início, requer o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta ele, em seguida, em apertada síntese, que conta, atualmente, 56 anos de idade, e não mais ostenta condições de exercer atividade econômica remunerada. Sofre de várias doenças derivadas do fato de haver sido alcoólatra, e ter problemas neurológicos, mal de chagas, e também não possuir a visão direita. Explica que os males não podem ser adequadamente tratados. Seu estado de saúde, aliás, agrava-se com o passar do tempo. Deixou apenas de trabalhar por haver ficado doente. Prestou serviços, como empregado, para diversas empresas, e depois de seu último vínculo, de fevereiro a maio de 1997, não mais trabalhou. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi, por 90 dias, no aguardo do pedido na via administrativa, o andamento processual. Peticionou o autor informando que seu pedido administrativo havia sido indeferido por ausência de incapacidade. Mostrando-se necessária perícia para a solução adequada da causa, determinei, de imediato, a produção da prova, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, obrigando-lhe a instrução da resposta com cópia integral do pedido administrativo. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 87/90. Apenas o INSS se manifestou sobre o laudo, e teceu alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Euzébio da Silva, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista portador de várias doenças, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ele, prestou serviços para diversas empresas, mantendo, até maio de 1997, vínculo empregatício devidamente anotado. Explica, também, que somente deixou de trabalhar em razão da invalidez. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que, no caso concreto, não teriam sido demonstrados os requisitos necessários. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada a verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em

feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 87/90, que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, e de diabetes mellitus. Tais males, segundo o laudo, implicam restrições físicas e alimentares. Teriam surgido há, aproximadamente, 5 anos, e, desde então, o quadro diagnosticado permanece estabilizado. Há cura, e o tratamento, para tanto, existe na rede pública de saúde. Deve, o paciente, empregar medicamentos fornecidos gratuitamente. Afastou-se de seu trabalho em 2010, ao passar à condição de titular de benefício pago pelo INSS. Poderia o autor exercer, por exemplo, o trabalho como zelador. Tem condições de realizar os atos do cotidiano, sem a ajuda de terceiros. Foi considerado, pelo perito, como incapaz para certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano. Por outro lado, verifico, a partir da análise do banco de informações do sistema de benefícios da Dataprev, que, em 9 de fevereiro de 2010, o autor passou a ser titular de prestação, de cunho assistencial, paga à pessoa portadora de deficiência. Desta forma, não resta dúvida, tornando-se, no caso, fato incontroverso, já que aceito voluntariamente pelo próprio INSS, há prova da incapacidade laboral, e, no grau exigido para a aposentadoria por invalidez. O autor, de acordo com as informações do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às folhas 75/76, embora tenha trabalhado para diversas empresas, teve seu último vínculo empregatício mantido, de fevereiro a maio de 1997, com Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda. Assim, quando da invalidez, há muito, havia perdido a qualidade de segurado, e, conseqüentemente, os direitos inerentes a essa condição (v. art. 102, caput, e, da Lei n.º 8.213/91). Não há de se falar, assim, em aposentadoria por invalidez, se o autor esteve fora do sistema previdenciário por prazo superior ao permitido legalmente, e apenas ficou incapacitado quando já definitivamente perdida sua vinculação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002138-95.2008.403.6124 (2008.61.24.002138-1) - ADEMIR DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ademir da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário, a partir do indeferimento administrativo. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, atualmente, conta 34 anos de idade, e não tem condição alguma de trabalhar. Como segurado obrigatório, possui contribuições vertidas ao RGPS, e trabalhou, como empregado, com registro em CPTS, pela última vez, até 24 de maio de 2008, para o Frigorífico Estrela. Sofre de problemas de coluna, com crises constantes. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Despachando a inicial, indeferi o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, na medida em que ausentes os requisitos legais autorizadores. Concedi-lhe, no ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, nomeando médico habilitado. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho. Facultei, às partes, em 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. O INSS apresentou quesitos para a perícia médica, e, ainda, indicou assistentes técnicos para acompanhá-la. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de incompetência absoluta, já que a moléstia apontada como causa para o pedido decorreria de acidente de trabalho, e de inépcia da inicial, posto não delimitada a causa de pedir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Em que pese tenha estado o autor em gozo de auxílio-doença, foi considerado, depois de passar por perícia administrativa, inteiramente recuperado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para o pagamento, e postulou que na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse necessariamente observada a Súmula STJ n.º 111. O autor não se manifestou sobre a resposta. Substituí o perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 83/86. As partes ofereceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, pelo teor do laudo pericial, às folhas 83/86, que não trata a demanda de acidente de trabalho, fato que, por certo, basta para afastar a preliminar arguida pelo INSS, à folha 34, no sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal. Com este entendimento, fica prejudicada a alegada inépcia da inicial, haja vista relacionada diretamente à caracterização do acidente. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sob a alegação de que está temporariamente privado de sua capacidade de exercer suas ocupações habituais, busca o autor, Ademir da Silva, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a data do pedido administrativo indeferido. Segundo ele, ostentando a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e estando impedido, por mais de

15 dias consecutivos, de realizar suas atividades habituais, posto acometido de doença incapacitante, tem direito ao benefício. Discorda, por outro lado, o INSS, da pretensão, já que, por ausência de provas reputadas bastantes, não seria caso de ser reconhecido o direito à prestação previdenciária. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está privado, por mais de 15 dias consecutivos, de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual, e, além disso, que possui a qualidade de segurado na dada da verificação da incapacidade, e que cumpre o período de carência de doze contribuições mensais (v. art. 59, caput, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 83/86, a partir da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor sofre de hérnia discal lombar. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, quando do exame físico, o paciente estava em Bom estado geral. Marcha sem alterações. Sinais de Lasegue, dorsoflexão e extensão do hálux negativos. Palpação da coluna lombar e musculatura paravertebral indolor. Ausência de atrofia em membros. Deambula nas pontas dos pés e sobre os calcanhares sem dificuldades. Ao discutir o caso, apontou: O periciando apresenta lombociatalgia crônica por hérnia discal lombar, apresentando negatividade das manobras invocadoras de lombociatalgia no exame físico pericial (Sinal de Lasegue, dorsoflexão e extensão do hálux), indicando ausência de comprometimento radicular e gravidade do quadro. Portanto, o periciando pode continuar exercendo sua atividade laborativa. Trata-se, assim, de doença física, hérnia discal lombar. Apresenta o paciente dores lombares com irradiação para membros inferiores, com maior importância do quadro algico após a realização de atividades físicas. Foi afetada a coluna lombar, havendo restrição em razão de dores decorrentes, após atividades físicas intensas. O mal surgiu há 4 anos, e, há 8 meses, permanece estabilizado. Há, no caso, possibilidade de minoração dos efeitos e controle da dor com o uso de anti-inflamatórios e analgésicos associado a realização de sessões de fisioterapia motora. Não necessita, contudo, de cuidados médicos constantes. Pode, perfeitamente, continuar a exercer seu mister habitual, haja vista que a moléstia não está comprimindo raízes nervosas, inexistindo, assim, quadro considerado grave. Tem condições de realizar os atos do cotidiano sem a ajuda de terceiros. É capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Houve, apenas, comprometimento mínimo da capacidade, da ordem de 10%. O laudo está muito bem fundamentado e goza, portanto, de incontestável credibilidade. Valeu-se o perito de dados seguros para sua conclusão (depoimento, exame clínico, análise de exames de imagem e atestado médico). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão pericial, às folhas 51/53, os laudos médicos administrativos. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado, podendo continuar realizando suas atividades laborais habituais. Assim, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte dele, dos demais requisitos também exigidos para a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando, assim, este patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4) - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0002232-43.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Lourival Lopes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lourival Lopes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou auxílio-doença desta mesma natureza, desde a data do pedido administrativo indeferido. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que por toda sua vida e desde tenra idade, exerceu atividade rural. Contudo, em razão de haver sido acometido de grave mal incapacitante, já que sofre de problemas na coluna, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco pode ser reabilitado para outro mister. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos periciais, arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Despachando a inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulei quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos periciais, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes ficariam responsáveis por acompanhar a prova. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinei, por fim, a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do procedimento administrativo. Intimado, o INSS indicou 2 médicos assistentes, e apresentou 18 quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, arguiu preliminares (necessária qualificação das testemunhas arroladas como garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa e substituição do perito nomeado) e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência,

indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento da Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Substituí, à folha 57, o perito. Peticionou o INSS, à folha 61, juntando, às folhas 62/64, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 65/70. As partes se manifestaram sobre a perícia. O INSS teceu alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Fica prejudicado o requerimento formulado pelo INSS em sua resposta visando a substituição do perito nomeado, na medida em que, em razão de seu descredenciamento do quadro de peritos da Justiça Federal, foi o mesmo destituído, à folha 57. Quanto à indicação, pelo autor, do n.º do CPF das testemunhas por ele arroladas, não apontou o INSS justificativa plausível a demonstrar a necessidade da medida pretendida. Ademais disso, não há qualquer exigência a respeito na legislação processual de regência, o que autoriza afirmar que tal providência é incumbência do réu, haja vista que pretende, com tais dados, verificar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito sustentado pelo autor. Não vejo, destarte, qualquer ofensa ao exercício do contraditório ou da ampla defesa a ensejar a necessidade da medida. Superadas as preliminares, passo, dessa forma, à análise do mérito da pretensão. Não há de se falar na produção de nova perícia se a matéria objeto da prova técnica está suficientemente esclarecida. Vê-se, do laudo pericial produzido, às folhas 65/70, que o perito, embora não especialista em ortopedia, tratou, com o devido cuidado, da patologia sofrida pelo autor, tecendo informações conclusivas ao deslinde da demanda. O assistente técnico indicado pelo INSS, aliás, à mesma conclusão chegou com relação ao diagnóstico apresentado pelo autor. Ademais disso, embora devidamente intimado da substituição do perito (v. folha 59), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que lhe mostrou desfavorável, requer a nomeação de outro médico. Saliento, ainda, que, nada obstante tenha sido facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, também deixou de fazê-lo. Assim, a insurgência acaba ficando diretamente relacionada ao fato de a prova não haver sido favorável ao interesse da parte envolvida no litígio. Não há justificativa, destarte, para a realização de novo exame. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portador de doença incapacitante, busca o autor, Lourival Lopes da Silva, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou de auxílio-doença desta mesma natureza. Segundo ele, sempre trabalhou no campo, e desde tenra idade. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 65/70, que o autor, Lourival Lopes da Silva, é portador de lombalgia. Embora possa causar restrições físicas, o mal, há muito, encontra-se estabilizado. Pode exercer sua atividade habitual, sem problemas. Quando muito, houve, no caso, redução mínima, em 10%, da capacidade laboral do paciente. Necessita de medicamentos, e estes são fornecidos na rede pública de saúde. Apresentou-se, inclusive, quando da realização do exame, em bom estado geral. Noto, aqui, que, embora não seja o perito nomeado pelo juízo especialista na área de ortopedia, conforme sustentado pelo autor em sua impugnação, às folhas 73/76, o laudo pericial apresentado trouxe elementos suficientes à formação da convicção deste julgador. A ausência da especialidade indicada não invalida, de maneira alguma, o seu parecer. Pelo contrário. O trabalho técnico está muito bem fundamentado, e, goza, assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. Posso dizer, ainda, que a formação profissional do médico aqui nomeado é garantia de realização de um trabalho elucidativo e suficiente ao deslinde da causa. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Valeu-se, sim, o perito, da história clínica, do exame clínico, de atestados médicos e exames complementares. Vejo, por outro lado, às folhas 62/64, que o lúcido parecer elaborado pelo assistente técnico indicado pelo INSS confirma o diagnóstico, haja vista que o autor, em que pese portador de lombalgia, não está incapacitado. Saliento, por fim, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há no laudo pericial, diz respeito tão somente por estar contrário aos interesses da parte envolvida no litígio. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao perito médico que funcionou durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000049-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000049-7) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA PENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinada na sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

000100-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000100-3) - LUIZ ANTONIO FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Luiz Antônio Fraccaro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o indeferimento administrativo, de aposentadoria por invalidez previdenciária. De início, requer o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Indiaporã, conta, atualmente, 43 anos de idade, e não ostenta condições de trabalhar. Possui, desde 22 de abril de 2004, vínculo obrigatório com o RGPS, como empregado. No passado, explica, prestou serviços rurais, como segurado especial. Na medida em que foi acometido de câncer, está terminantemente inválido. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos. Junta documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o Juiz Federal Substituto, posto ausentes o requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada. Determinou, no ato, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito médico. Formulou 19 quesitos, e salientou que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade do trabalho. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes técnicos, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, já que não teriam sido autenticados documentos pelo autor, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 86/89. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram alegações finais oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Em que pese possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 62, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superada a preliminar arguida pelo INSS, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Luiz Antônio Fraccaro, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista portador de câncer, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do pedido administrativo indeferido. Diz que desde 22 de abril de 1998, é vinculado, ao RGPS, como empregado, e que, trabalhou, no passado, como segurado especial, em regime de economia familiar. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 87/89, que o autor, no momento do exame médico realizado, estava em bom estado geral, e não apresentava, segundo o subscritor do laudo, Dr. Antônio Barbosa

Nobre Júnior, incapacidade laboral alguma. Aliás, o câncer na boca de que era portador, fora devidamente tratado, estando sob controle. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, entendo que o pedido improcede, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte dele, dos demais requisitos também exigidos para a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0000168-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000168-4) - DIRCE COMITE DALA COSTA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000168-26. 2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Dirce Comite Dala Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Dirce Comite Dala Costa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez. Requer, a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 4 de julho de 1940, e conta, assim, atualmente, 70 anos. Diz, também, que durante toda a sua vida exerceu atividade laborativa. Desde tenra idade já trabalhava no campo, juntamente com a família, em regime de economia familiar. Posteriormente, passou a trabalhar como diarista rural para os diversos proprietários da região de Santa Fé do Sul. Após alguns anos, iniciou seu trabalho na cidade, como doméstica. Entretanto, somente a partir de 2007 passou a efetuar recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual. Atualmente, encontra-se impedida de trabalhar por haver sido acometida de grave mal incapacitante. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos, e junta documentos. Despachada a petição inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Entendeu-se que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores. Concederam-se, por outro lado, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulou-se 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, alegou preliminares de inépcia da inicial pela falta de autenticação dos documentos que a acompanham e ausência de interesse processual motivada pela falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 68/72. As partes se manifestaram sobre a prova. Peticionou a autora, às folhas 86/87, juntando, às folhas 88/89, documentos de interesse à demanda. O INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. As preliminares suscitadas pelo INSS devem ser rejeitadas. No tocante à falta de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, verifico que, embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 31, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio de válido de prova. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Ademais, em sua manifestação, às folhas 91/92, não se reportou o INSS à ausência de apreciação da preliminar processual. Quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, verifico que, não obstante concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela jurisdicional em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso concreto, é que o processo pode, e, mais, deve ter seu mérito apreciado, haja vista que acabaram

sendo produzidas todas provas a tanto necessárias. Ademais disso, nas vezes em que ouvido, o INSS se mostrou contrário à pretensão, o que serve de forte evidência de que, acaso formulado previamente, o pedido acabaria sendo necessariamente indeferido. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. O requerimento formulado pela autora, às folhas 75/85, visando a complementação da prova técnica realizada deve ser indeferido. Digo isso porque, na minha visão, a matéria posta em discussão na causa foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Outrossim, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 436, CPC), e a mera insatisfação de parte com a conclusão nele lançada, não tem o condão, por si só, de invalidar a prova, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Busca a autora, Dirce Comite Dala Costa, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de doença incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ela, durante toda sua vida e desde tenra idade se dedicou a atividades laborativas. Trabalhou no campo e na cidade. Aqui, trabalhava como doméstica, na condição de diarista. Trabalhava sem registro em carteira. Somente a partir de 2007, passou a efetuar recolhimentos para a Previdência Social, como contribuinte individual. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença previdenciário, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 68/72, que a autora, Dirce Comite Dala Costa, embora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica e lombalgia, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar. O mal surgiu há mais ou menos 8 anos e desde então encontra-se estabilizado, não implicando incapacidade. Há, no caso, possibilidade de minoração de seus efeitos com o uso de medicamentos, e estes são fornecidos pela rede pública de saúde. Ao passar pelo exame, aliás, estava em bom estado geral. Houve, apenas, comprometimento mínimo da capacidade laboral, da ordem de 10%. O laudo pericial foi claro ao atestar a capacidade laboral da paciente. Trata-se de pessoa apenas doente. Vejo, nesse passo, que o trabalho técnico está muito bem fundamentado, e, assim, goza, na minha visão, de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito da história clínica, do exame clínico, de atestados médicos e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há no laudo pericial, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Noto apenas, por fim, que, mesmo que a outra conclusão tivesse chegado o perito médico, vejo pelo conjunto probatório formado aos autos, que a autora apenas a partir de 2007 passou a verter contribuições ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A patologia verificada nos autos, no entanto, teria se iniciado há, aproximadamente, 8 anos atrás, quando a autora, ainda, não era filiada ao regime. O mal, desde então, encontra-se estabilizado, não tendo havido o agravamento da doença a justificar, se fosse o caso, a aplicação do 2.º, parte final, do art. 42, da Lei de Benefícios (v. art. 42, 2.º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão - grifei). Portanto, diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução nº 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000180-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000180-5) - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

pretendida, na qual o autor, Aparecido Rodrigues de Oliveira, devidamente qualificado inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, a partir do pedido administrativo indeferido, aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, o autor, que, na qualidade de segurado da Previdência Social e por haver sido acometido de grave mal incapacitante, requereu ao INSS a implantação do benefício. O requerimento, contudo, foi negado. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que se encontra terminantemente inválido. Determinei, ao autor, à folha 28, que se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Peticionou o autor, às folhas 30/31, apontando pela diversidade de pedido do feito ali indicado. Determinei a produção de prova pericial, nomeando perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS e requisitei a cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Intimado, o INSS apresentou 19 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu preliminar de prescrição. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 72/75. As partes se manifestaram sobre a prova, e teceram alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Dá conta o laudo pericial apresentado durante a instrução processual, às folhas 72/75, de que o autor, Aparecido Rodrigues de Oliveira, é portador de metatarsalgia direita. Tal patologia, contudo, conforme afirma o perito (v. folha 72 - item histórico), é decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo autor em 2 de outubro de 2007, o que torna esta Justiça Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei. Trata-se, aliás, de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae* deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inc. I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Após, dê-se baixa na distribuição, com a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

0000188-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000188-0) - JOAO TRESSO PRIMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000188-17.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João Tresso Primo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Tresso Primo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiado ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregado, trabalhando como padeiro. Por ser portador de epilepsia sistêmica, sofre constantes crises, e esteve em gozo de auxílio-doença, cessado, na sua visão, de forma injusta. Está terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, e não pode, também, ser reabilitado. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, obrigando o INSS a instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo. O pedido de tutela antecipada seria apreciado após a perícia. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia do pedido administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do

benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 57/61. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e, por memoriais escritos, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar como empregado (padeiro), não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista portador de grave mal incapacitante, epilepsia sistêmica, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada, sendo certo que não teria sido provados, no caso, os requisitos necessários. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença proferida, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 57/61, que a autor, João Tresso Primo, embora seja, de fato, portador de epilepsia, não está impedido de trabalhar. De acordo com o laudo, a doença teria afetado o cérebro, gerando restrições apenas para as atividades que necessitem de muita atenção. Surgiu em junho de 2008, e, desde então, permanece estabilizada. Existe, inclusive, a possibilidade de cura, não se tratando de moléstia refratária. O tratamento, aliás, existe na rede pública de saúde. O paciente deve se valer de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo poder público. Pode continuar, portanto, a exercer suas atividades habituais. Apenas por curto período, 5 meses no total, ficou impedido de trabalhar. No interregno, esteve em gozo de auxílio-doença. A redução da capacidade laboral, expressamente atestada pelo perito, foi mínima (em 10%). Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito da história clínica, exame clínico, atestados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, confirma tal conclusão a decisão administrativa lançada à folha 41, no sentido de que, por não mais estar incapacitado, não teria direito ao benefício. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando, assim, este patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000194-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000194-5) - CELSO FERREIRA NAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Celso Ferreira Naves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (14.12.2008). Sustenta o autor, em apertada síntese, a sua qualidade de segurado perante a Previdência Social, e que, ao pleitear a concessão do auxílio-doença, embora preenchesse os requisitos necessários, teve o pedido negado pelo INSS, decisão com a qual o autor não concorda, na medida em que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, e facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a

indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Embora tenha sido formulado na inicial o pedido de antecipação de tutela, que determinasse a imediata implantação do benefício, a questão não foi apreciada por este Juízo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Peticionou o INSS, à folha 49, juntando, às folhas 50/52, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 53/56. Em duplicidade, foi protocolada a sua cópia (folhas 57/60). Às folhas 63/64 e 65/67, o autor apresentou seus memoriais e se manifestou sobre a prova. O INSS, manifestando-se sobre a prova realizada, teceu também alegações finais às folhas 69/69verso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data do indeferimento do pedido de auxílio-doença. Salienta que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios pretendidos pelo autor. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 57/60, de que o autor sofrera no ano de 2008 de toxoplasmose ocular, o que lhe causou, como seqüela, a diminuição na acuidade visual em ambos os olhos. A acuidade visual está ligada, como se sabe, à resolução da imagem captada, à capacidade de enxergar os detalhes dos objetos. A doença torna relativamente difícil a realização de atividades minuciosas. No entanto, no caso concreto, não existe invalidez, ou mesmo incapacidade laboral para o trabalho habitual do autor. Embora sofra de seqüela da toxoplasmose ocular, o quadro clínico se mostrou, quando da perícia, estabilizado, desde a data da doença, em 18.01.2008. O estado geral é bom, o autor caminha normalmente, e pega pequenos objetos sem hesitação. Notou-se, no exame do campo visual, uma discreta alteração à direita. Embora sofra restrições em atividades que exijam perfeita acuidade visual, a doença não limita a realização de tarefas exigidas pela sua atividade laborativa (auxiliar de pedreiro). O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, e como apontou o autor na sua manifestação, a existência de contradição na resposta ao item 18, dos quesitos apresentados pelo Juízo (folha 55). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Vejo, por outro lado, às folhas 50/52, que o lúcido parecer elaborado pelo assistente técnico indicado pelo INSS confirma o diagnóstico, haja vista que o autor, em que pese portador de seqüela de toxoplasmose ocular, não está incapacitado. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir de história clínica, exame clínico, e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova alguma da existência de incapacidade laboral, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente, ficando prejudicada a análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, já que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000308-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000308-5) - SONIA MARIA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Autos n.º 0000308-60.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Sônia Maria Ribeiro. Réu: Instituto Nacional

do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29),Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sônia Maria Ribeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do indeferimento administrativo, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta, em apertada síntese, que é natural de Turvinea/SP, e conta, atualmente, 52 anos. Explica que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, acometida de doença incapacitante, ficando terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Está terminantemente inválida. De posse de toda a documentação, pediu, em vista de seu estado de saúde, ao INSS, a concessão do auxílio-doença, sendo seu requerimento indeferido. Foi considerada apta para o trabalho. Discorda, contudo, desse entendimento. Aponta o direito de regência. Apresenta 6 quesitos, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou 18 quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Peticionou o INSS, à folha 78, juntando, às folhas 79/81, parecer da lavra de seu assistente técnico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 82/85. A autora se manifestou sobre a perícia, às folhas 88/94, alegando a sua falta de fundamentação. Requereu a produção de nova perícia com especialista na área de ortopedia.Somente o INSS, às folhas 100/101, apresentou alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido.Indefiro, de início, o requerimento formulado pela autora (v. folhas 88/94), para realização de perícia com médico especialista na área de ortopedia. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma outra perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. O laudo pericial judicial está muito bem fundamentado, sendo suficientemente claro e objetivo em todos os seus pontos. Descabida, portanto, a alegação de falta de fundamentação. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que é natural de Turvinea/SP, e conta, atualmente, 52 anos. Explica que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, acometida de doença incapacitante, ficando terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Está terminantemente inválida. Embora tenha pedido, administrativamente, a concessão do auxílio-doença, seu pleito foi indeferido, posto considerada apta para o trabalho. Discorda desse entendimento. Pretende, assim, que a implantação ocorra a partir do indeferimento administrativo. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 82/85, de que a autora, Sônia Maria Ribeiro, embora seja portadora de hérnia discal lombar, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folha 83, item relativo à discussão: (...))Pericianda apresenta lombalgia causada por hérnia discal lombar com melhora parcial aos medicamentos. Tem testes provocativos de dor negativos ao exame clínico, não apresenta alteração da marcha e ainda, teria melhora sensível com redução da massa corpórea e a realização de fisioterapia. Tendo em vista o exposto, a pericianda apresenta condições de continuar realizando sua atividade laborativa). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...)Bom estado geral, marcha sem alterações, força e sensibilidade preservadas em

membros inferiores. Testes provocativos de dor negativos em membros inferiores(Lasegue, dorsoflexão, extensão de hálux).IMC=39,46(obesidade grau II) (v. folha 82, item relativo ao exame físico). Pode continuar a exercer a sua atividade laborativa. O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 108 (correspondente ao quesito nº 18 do juízo - v. folhas 53/54 e 84). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Há menção, ainda, no laudo, de que o problema de saúde diagnosticado, hérnia discal lombar, surgiu há 05 anos, e estaria estável desde então. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento com o uso de analgésicos, antiinflamatórios, relaxantes musculares, fisioterapia e redução da massa corpórea. Foi mínima, em 10%, a redução da capacidade laborativa da autora. Em síntese, verifico que o perito firmou o seu parecer na ausência de incapacidade laborativa (v. quesitos nº 04 e 05 da requerente - folha 83). Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico e de exame clínico. Nesse mesmo sentido, aliás, a conclusão tecida, às folhas 79/81, pelo assistente técnico do INSS, em seu lúcido parecer. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas ao fato de ser contrária ao interesse de parte envolvida no litígio. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000324-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000324-3) - ARIMEDIO PEREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Arimedio Pereira de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data em que foi cessado o seu benefício de auxílio-doença (20.01.2009). Sustenta o autor, em apertada síntese, a sua qualidade de segurado perante a Previdência Social, e que, ao pleitear a prorrogação do auxílio-doença por ele recebido desde o ano de 2002, teve o pedido negado pelo INSS, sub o fundamento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Discorda da decisão, na medida em que estaria total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, e facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Peticionou o INSS, à folha 64, juntando, às folhas 65/86, pareceres da lavra dos assistentes técnicos do INSS, referentes aos exames periciais realizados no autor desde o ano de 2002. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 91/95. Às folhas 98/100, o autor apresentou seus memoriais e se manifestou sobre a prova. O INSS, manifestando-se sobre a prova realizada, teceu também alegações finais à folha 102. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença, recebido entre 17.08.2002 a 20.01.2009. Salienta

que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício pretendido pelo autor. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 92/95, de que o autor sofre, desde meados do ano de 2002, de cardiopatia. Segundo informações passadas pelo paciente, naquele ano foi submetido, em razão de um infarto agudo do miocárdio, à cirurgia cardíaca na qual foi(ram) implantado(s) stent(s), e feita uma ponte de safena. A informação é confirmada pelo laudo médico pericial referente ao exame feito no autor pelo INSS em 20.08.2002, conforme cópia que se encontra juntada à folha 65. No entanto, observo pela prova pericial produzida no processo que, embora sofra de insuficiência coronária crônica, e que teve sua capacidade laborativa reduzida em 20% a partir daquele ano, o autor não está impedido de trabalhar. No momento da perícia, o paciente se apresentou em bom estado geral, deambulando e respirando normalmente, sem febre, corado, hidratado, consciente e orientado. No exame físico, nada digno de nota foi apontado. A doença da qual é portador, e que, aliás, se encontra estabilizada, causa restrição para atividades que exigem esforços físicos severos, sendo plenamente possível e recomendável para a minoração de seus efeitos o tratamento clínico ambulatorial que existe na rede pública de saúde. Os medicamentos para o tratamento também são fornecidos gratuitamente. Não pode, em vista da doença, continuar a trabalhar em sua atividade de magarefe. No entanto, consegue exercer qualquer a função que exija menos esforço físico, como a de vigia, por exemplo. Assim, o autor, seria incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garantam subsistência, bem como para determinados atos do cotidiano. O fato é que, embora tenha sido considerado inapto para o trabalho pelo INSS durante longo período, essa incapacidade acabou por desaparecer. O lapso temporal durante o qual autor recebeu o auxílio-doença não tem, em si, diante do caráter transitório desse tipo de benefício, qualquer relevância. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir de história clínica, exame clínico, e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Portanto, havendo sofrido infarto agudo do miocárdio, desde 2002 o autor está impedido de exercer suas atividades habituais como magarefe, muito embora possa, seguramente, desde então, dedicar-se a mister compatível com seu estado de saúde, mostrando-se desnecessária a reabilitação profissional. Observe-se, neste particular, que o autor chegou a fazer reabilitação profissional, em 2004, que, por alguma razão, não deu certo (v. folha 85). Assim, inexistindo invalidez, e restando demonstrada possibilidade de o interessado (autor) se dedicar a atividade econômica diversa, o pedido, no caso, deve ser julgado improcedente, ficando prejudicada a análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, já que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000383-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000383-8) - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000383-02.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Vergínia Francisca Pedrosa Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Vergínia Francisca Pedrosa Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo. Diz a autora, em apertada síntese, que tem recolhimentos, como contribuinte individual, de maio de 2006 a janeiro de 2009, totalizando 2 anos, e 8 meses de efetivas contribuições. Salienta, também, que, no dia 17 de maio de 2005, pediu, ao INSS, o auxílio-doença, e que o benefício foi indeferido. Contudo, está terminantemente impedida de trabalhar, já que portadora de diversos males incapacitantes, não podendo, assim, ser submetida a reabilitação profissional. Tem, assim, direito de se aposentar. Apresenta quesitos, e junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o Juiz Federal Substituto a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulou 19 quesitos, e salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade da prova.

Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação. A resposta deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios. Peticionou o INSS, à folha 61, juntando aos autos, às folhas 62/64, parecer da lavra do assistente técnico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 65/68. As partes foram ouvidas sobre as provas, e, por escrito, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta que, de maio de 2006 a janeiro de 2009, recolheu, como contribuinte individual, contribuições sociais ao RGPS, totalizando 2 anos e 8 meses. Diz, também, que pediu, ao INSS, em maio de 2005, o auxílio-doença, e que a prestação foi indeferida. Contudo, sofrendo de diversos males, está terminantemente impedida de trabalhar, além de impossibilitada de passar por reabilitação profissional. Sustenta, destarte, que faz jus à concessão. Por outro lado, em sentido oposto, o INSS é contrário à pretensão, teria a autora feito prova bastante à concessão visada. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 65/68, no item relativo ao diagnóstico, de que a autora, Vergínia Francisca Pedroso Ferreira, possui Osteoartrose da coluna cervical e lombar/Hérnia discal L4 - L5. Ao discutir o caso analisado, o médico subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, apontou: Pericianda apresenta lombociatalgia e cervicobraquialgia intensa há cerca de 2 anos e seis meses, impedindo que realizasse suas atividades diárias. Tem marcha dificultosa e apresenta positividade aos testes provocativos de dor em membros inferiores. Apresentou pouca melhora com os medicamentos em uso. Portanto, a pericianda é portadora de osteoartrose em coluna cervical e lombar que a incapacita para a sua atividade laborativa. Trata-se de mal de natureza física, osteoartrose da coluna cervical e lombar, que, por sua vez, ocasiona dores lombares com irradiação para membro inferior e em região cervical com irradiação para os braços, podendo piorar ao esforço físico, como sustentação de peso, longas caminhadas e, ainda, trabalhos manuais demorados. Foi afetada a coluna cervical e lombar. Existe, ainda, restrição a movimentos bruscos de flexo-extensão da coluna vertebral. Há cerca de 4 anos a doença teve início, e evoluiu, dando margem à incapacidade, em setembro de 2008. Não pode ser curada, e a paciente, mesmo submetida a tratamento para alívio dos sintomas, não obteve resposta satisfatória. São necessários consultas ortopédicas de rotina, fisioterapia motora, e uso de remédios. Como sente dores intensas nas regiões lombar e cervical, com irradiação, e não há melhora com o tratamento, está impedida de trabalhar, desde setembro de 2008. Também não foi indicado, pelo médico, o processo de reabilitação profissional. Houve redução total da capacidade laborativa. A autora é incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 36, quesito 16, do depoimento, exame clínico, análise de atestados médicos e exames de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Observo, por outro lado, às folhas 62/64, pelo parecer da lavra do assistente indicado pelo INSS, que a autora seria, de fato, portadora de osteoartrose de coluna cervical e lombar, além de sofrer de hérnia discal L4/L5. Teria adquirido a doença aos 53 anos de idade. Contudo, na visão do assistente, não haveria incapacidade por apenas trabalhar a paciente no lar. Percebe-se, se comparados os trabalhos técnicos, que a perícia judicial está bem mais completa e fundamentada, e guarda, além disso, a equidistância necessária, na medida em que não diretamente envolvida com parte que é interessada na solução do litígio. Portanto, cumpre a autora o requisito relativo ao grau de incapacidade necessário à aposentadoria por invalidez. Não pode trabalhar nem mesmo como doméstica, em sua residência. Por outro lado, como visto acima, a doença foi adquirida em 2005, e evoluiu para a incapacidade, total e definitiva, em setembro de 2008. Prova a autora, às folhas 15/16, que recolheu contribuições sociais de maio de 2006 a agosto de 2007. Foram, ao todo, 16 pagamentos. Voltou a contribuir,

pelo registro de folha 47, em dezembro de 2007, e o fez até julho de 2009. Respeitou a carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Fica claro que já era portadora da doença que deu causa à invalidez ao se filiar ao RGPS. Entretanto, este fato, por si só, não impede a concessão, já que há prova no sentido da progressão ou agravamento do mal (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Interessa dizer que manteve a qualidade de segurado até setembro de 2008. Ora, demonstrado está que, na data de início da incapacidade, a autora mantinha vínculo com o RGPS (v. art. 102, caput, e, da Lei n.º 8.213/91), fazendo, portanto, jus ao benefício. Discordo da tese sustentada pelo INSS, nas alegações finais, às folhas 75/77, pelo simples fato de a autora haver sido considerada capacitada em todos os pedidos de benefício formulados a partir de 2007, e não haver se limitado a recolher, apenas, 12 contribuições sociais. Portanto, o pedido procede. Contudo, entendo que a prestação apenas pode ser implantada a partir da data em que, pela prova pericial, ficou terminantemente incapacitada (setembro de 2008). Lembre-se de que, quando do pedido administrativo formulado em 17 de maio de 2005, nem mesmo possuía filiação previdenciária. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Vergínia Francisca Pedrosa Ferreira, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de setembro de 2008 (DIB - 1.º.9.2008). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Cada litigante foi vencedor e vencido em parte. Os honorários advocatícios e as despesas processuais, assim, deverão ser compensados, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. PRI. Jales, 20 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000559-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000559-8) - DALTON FERNANDO COLTURATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinada na sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1) - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Claudenice Aparecida da Silva Pagioro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação administrativa. Salienta a autora, em apertada síntese, que possuindo a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e estando impedida, por mais de 15 dias consecutivos, de realizar suas atividades habituais, posto acometida de doenças incapacitantes, passou a ser titular de auxílio-doença, até março de 2009. Contudo, na medida em que permanece ainda incapacitada, entende a cessação foi injusta, possuindo, assim, direito ao restabelecimento da prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Despachando a inicial, indeferi o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, na medida em que ausentes os requisitos legais autorizadores. Concedi-lhe, no ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, nomeando médico habilitado. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho. Facultei, às partes, em 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. O INSS apresentou quesitos para a perícia médica, e, ainda, indicou assistentes técnicos para acompanhá-la. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia, na medida em que não autenticados os documentos juntados, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para o pagamento da prestação, e postulou que na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse observada a Súmula STJ n.º 111. A autora foi ouvida sobre a resposta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 76/78. As partes se manifestaram sobre as provas produzidas, e, ainda, ofereceram alegações finais por memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso concreto, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 47, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo,

ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sob a alegação de que está temporariamente privada de sua capacidade de exercer suas ocupações habituais, busca a autora, Claudenice Aparecida da Silva Pagioro, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação ocorrida na esfera administrativa. Salienta que, possuindo a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e estando impedida, por mais de 15 dias consecutivos, de realizar suas atividades habituais, posto acometida de doenças incapacitantes, foi titular de auxílio-doença até março de 2009. Contudo, na medida em que permanece ainda incapacitada, entende que a cessação ocorrida se mostrou inegavelmente injusta, possuindo, assim, direito ao restabelecimento imediato desta prestação. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por ausência de provas, não seria caso de se restabelecer a prestação previdenciária mencionada. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está privada, por mais de 15 dias consecutivos, de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual, e, além disso, que possui a qualidade de segurado na dada da verificação da incapacidade, e que cumpre o período de carência de doze contribuições mensais (v. art. 59, caput, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 76/78, a partir da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora sofre de lombalgia, mal este que afeta sua coluna lombar, e implica, no caso, restrição a esforços físicos severos. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, a doença teria surgido há 5 anos, aproximadamente, e tem seu quadro estabilizado. De acordo com o laudo, existe a possibilidade de cura para a doença, e há, na rede pública de saúde, tratamento gratuito para tanto. A autora precisa se valer de medicamentos, e estes são fornecidos pelo poder público, gratuitamente. Contudo, não está incapacitada. Segundo a paciente, em 2008, ficara impedida de trabalhar por 6 meses. Assim, a autora seria incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. A redução da capacidade laboral foi mínima (em 10%). No momento da perícia, aliás, estava a paciente em bom estado geral. O laudo está muito bem fundamentado e goza, portanto, de incontestável credibilidade. Valeu-se o perito de dados seguros para sua conclusão (história clínica, exame clínico, atestados médicos, e exames complementares). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão pericial, à folha 32, a decisão administrativa que, precedida de exame médico, reconheceu a recuperação, pela autora, fazendo cessar o auxílio-doença que até então recebia, da capacidade laboral. Note-se, ainda, que a autora é pessoa jovem (v. folha 11), contando, apenas, 51 anos de idade, e, no momento processual oportuno, qual seja, logo após a nomeação, não se mostrou contrária ao perito judicial. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada, podendo, isto sim, muito pelo contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Assim, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte dela, dos demais requisitos também exigidos para a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando, assim, este patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0000588-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000588-4) - ODETE FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000588-31.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Odete Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Odete Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do ajuizamento da demanda, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta, em apertada síntese, que se mudou para Jales, porém não conseguiu emprego. Assim sendo, no ano de 2004, passou a laborar no campo. Trabalhou na propriedade rural de Devanir da Silva nas culturas de pimenta, tomate, alface, couve e uva. Afirma que, neste mister, era levada pela senhora Doraci Ferreira da Silva, esposa de Devanir. Diz, também, que a partir de 2005, passou a trabalhar, como diarista, no cultivo do algodão, em propriedades localizadas em Pontalinda, sendo certo, que prestou serviços para um gato conhecido por Jatoba. Contudo, por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, na medida em que sofre de graves doenças incapacitantes, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos, arrola 2 testemunhas, e apresenta 3 quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, e facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir

sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Datatprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 62/67. As partes foram ouvidas sobre a prova produzida e teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que se mudou para Jales, porém não conseguiu emprego. Assim sendo, no ano de 2004, passou a laborar no campo. Trabalhou na propriedade rural de Devanir da Silva nas culturas de pimenta, tomate, alface, couve e uva. Afirma que, neste mister, era levada pela senhora Doraci Ferreira da Silva, esposa de Devanir. Diz, também, que a partir de 2005, passou a trabalhar, como diarista, no cultivo do algodão, em propriedades localizadas em Pontalinda, sendo certo, que prestou serviços para um gato conhecido por Jatoba. Contudo, por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, na medida em que sofre de graves doenças incapacitantes, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 62/67, de que a autora, Odete Ferreira, sofre, há 5 anos, de lombalgia. No entanto, observo pela prova pericial produzida no processo que, embora sofra dessa moléstia, a autora teve sua capacidade laborativa reduzida em apenas 10% a partir do ano de 2007. A autora, portanto, não está impedida de trabalhar, conforme demonstra a resposta aos seus quesitos de n.º 02 e 03 (v. folha 64). A resposta aos quesitos n.º 07, 09, 10, 11, 15 e 18 do juízo (v. folha 65), bem como aos quesitos n.º 05, 10, 11, 12 e 13 do INSS (v. folha 66) também são nesse mesmo sentido. Noto, posto oportuno, que no momento da perícia, a paciente se apresentou em bom estado geral, deambulando, afebril, eupneica, corada, hidratada, consciente e orientada. No exame físico, nada digno de nota foi apontado, exceto no coração (Bulhas Rítmicas Normofonéticas em dois tempo - BRNF 2t) e pulmão (Murmúrio Vesicular Bilateral - M.V.B.). A doença da qual é portadora, e que, aliás, se encontra estabilizada, causa restrições para esforços físicos severos, sendo plenamente possível e recomendável para a minoração de seus efeitos o tratamento clínico ambulatorial que existe na rede pública de saúde. Os medicamentos para o tratamento também são fornecidos gratuitamente. Pode, em vista da doença, continuar a trabalhar em suas atividades habituais. Pode, inclusive, exercer outra função, como a de balconista ou arrumadeira, por exemplo. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir de história clínica, exame clínico, atestados médicos e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000681-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000681-5) - JOSE FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez)

dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000791-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000791-1) - IVANIR CHICARELLI(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 75, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000984-1) - ANDREIA LEITE DE LIMA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001463-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001463-0) - EDVALDO VITORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001463-98.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Edvaldo Vitorio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Edvaldo Vitorio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou com registro em carteira durante vários períodos, desde o ano de 1988, e que possuiria mais de 09 (nove) anos de recolhimento junto ao INSS. Impedido de trabalhar durante determinado período, o autor pleiteou, em 28.03.2008, a concessão do auxílio-doença previdenciário, sendo a prestação implantada, com prazo para cessação em 13.06.2008. Entendendo por bem requerer a prorrogação do benefício, o pedido foi negado pelo INSS, sob fundamento de que não teria sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, decisão com a qual o autor não concorda, na medida em que, no seu entender, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Junta documentos e apresenta quatro quesitos periciais. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Foram formulados 19 quesitos. Salientado que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, e foi facultado, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmou-se entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, pugnou pela aplicação dos juros nos moldes da Lei n.º 9.494/97, pelo reconhecimento da prescrição referente ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, indicou a data do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, embora tenha requerido de forma diversa anteriormente (v. folha 33), e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A pedido, o perito nomeado foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 56/59. Ouvido a respeito do laudo e intimado a apresentar suas alegações finais, o autor, à folha 62, reiterou os termos da inicial e, à folha 63, impugnou o trabalho apresentado. O INSS, manifestando-se sobre a prova realizada, teceu também alegações finais às folhas 65. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indefiro, de início, o requerimento formulado pelo autor (v. folha 63), para realização de nova perícia com médico especialista. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados, como acima mencionado, o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença que recebeu durante o período entre 28.03.2008 a 13.06.2008. Salienta que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já

que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios pretendidos pelo autor. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 56/59, de que o autor vem se queixando de lombociatalgia esquerda há doze anos, em franca evolução nos últimos seis, associada à diminuição da espessura da sua coxa esquerda. O autor nega a existência de sensações anormais (parestesia), como dormência e sensação de formigamento nos membros inferiores ou superiores. Apresenta diagnóstico de hérnia discal lombar, resultando perda moderada da força na coxa esquerda. No entanto, no caso concreto, não existe invalidez, ou mesmo incapacidade laboral para o trabalho habitual do autor. Embora sofra dessa moléstia, que se encontra estabilizada atualmente (v. resposta ao quesito 3 do Juízo), o exame físico demonstrou que o autor se encontra em bom estado geral, não sente dores e marcha normalmente, apesar da leve atrofia do membro inferior esquerdo. Sofre restrições ao realizar atividades físicas intensas, pela diminuição da força em coxa esquerda e pelas possíveis dores lombares, passíveis de controle por meio de medicamentos. Contudo, sua atividade habitual não exige força extrema desse membro inferior, de modo que o autor está plenamente capaz de realizá-la. O laudo pericial concluiu que não há incapacidade. O trabalho está bem fundamentado, e goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir de história clínica, exame clínico, e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova alguma da existência de incapacidade laboral, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente, ficando prejudicada a análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, já que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001512-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001512-9) - MARIA PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez. De início, requer a autora a dispensa da designação de audiência para a colheita de prova oral, na medida em que estariam documentalmente demonstrados a qualidade de segurado, e o preenchimento da carência exigida, ficando a controvérsia restrita à questão da incapacidade. Esta matéria deverá ser objeto de perícia. Diz, em seguida, que é natural de Pontalinda, e conta, atualmente, 53 anos. Explica, também, que, havendo contribuído, por mais de 4 anos, para o RGPS, na condição de segurada obrigatória, e passado a sofrer de doenças do coração (doença arterial coronária, com obstrução severa), ficou terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Não é passível, ainda, de ser reabilitada para outro mister. Salienta que a doença está em estágio crônico, impedindo-a de realizar pequenos esforços físicos, e de deambular normalmente. Esteve em gozo de auxílio-doença, embora o benefício tenha sido cessado injustamente pelo INSS, sob a alegação de recuperação da capacidade. Discorda deste entendimento, já que está inválida. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos. Determinei, de imediato, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, obrigando o INSS a instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo. Suspendi o processo, em virtude do falecimento do advogado constituído pela autora. Peticionou a autora, juntando nova procuração, e cópia da certidão de óbito do advogado Aristides Lanson Filho. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com a cópia requisitada), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários sucumbenciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 59/62. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido

processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar na produção de nova perícia se a matéria objeto da prova técnica está suficientemente esclarecida. Vê-se, do laudo pericial produzido, às folhas 59/62, que se tratou, com o devido cuidado, da doença cardíaca sofrida pela autora. Esta, no caso, estaria resolvida com a colocação de stent coronário. Assim, a insurgência acaba ficando diretamente relacionada ao fato de a prova não haver sido favorável ao interesse da parte. Não há justificativa, destarte, para a realização de novo exame. Por outro lado, diante do requerimento de folha 8, e da declaração de folha 10, concedo, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Busca a autora, Maria Pereira, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista portadora de grave doença cardíaca, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença que até então titularizava. Por mais de 4 anos contribuiu, obrigatoriamente, para o RGPS. Discorda do entendimento administrativo que a considerou apta ao trabalho. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, sendo certo que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 59/62, que a autora, Maria Pereira, sofre de osteoartrose lombar, e de dor em membro superior direito. Contudo, ao contrário do que fora por ela defendido, não está incapacitada. Durante o exame físico, segundo o perito subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, a paciente tinha Bom estado geral. Marcha sem alteração. Força preservada em membros superiores e inferiores. Sinais de atrofia de membros e sem restrição de movimentos. Pulsos radiais presentes e simétricos. Bulhas cardíacas normais, com frequência de 96 batidas por minuto. Sinal de Lasegue e dorsoflexão negativos. Anotou, ainda, o médico, durante a discussão do caso concreto: A pericianda apresenta moléstia cardíaca já tratada com colocação de stent coronário, resolvendo a isquemia do órgão, como demonstrado pelo teste ergométrico do dia 03/09/2009. Apresenta dor em membro superior direito após tal procedimento, em processo de melhora e sem causar-lhe diferença de pulsos, restrição de movimentos e força. Ainda, possui osteoartrose em coluna lombar, sem comprometimento radicular grave, como demonstrado no exame pericial com a negatividade das manobras invocadoras de lombociatalgia (Lasegue e dorsoflexão). Em vista do exposto, conclui-se que a pericianda pode realizar sua atividade laborativa habitual. Trata-se, assim, de doença física, osteoartrose da coluna lombar, e dor em membro superior direito após cateterismo. A lombociatalgia surgiu há 2 anos, e a dor apareceu há 10 meses. Foram afetados, no caso, a coluna lombar e o membro superior direito, havendo, assim, restrições a atividades físicas que exijam esforço com estas específicas áreas. Com anti-inflamatórios, analgésicos, e fisioterapia motora, existe a possibilidade de melhora dos sintomas. A autora, em vista dos males apontados, precisa se valer de remédios, e passar por consultas de rotina com cardiologista, endocrinologista e ortopedista. Trata-se, portanto, de pessoa doente, em que pese não esteja impedida de continuar a desempenhar suas atividades habituais. Vejo, nesse passo, que o laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da paciente, de exame clínico, e da análise de exames complementares. Embora exista certa contradição, no que se refere às respostas dadas ao quesito 18, à folha 61, o laudo, visto e analisado no seu conjunto, permite ao juiz chegar à conclusão segura a respeito do estado de saúde da autora. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada, podendo, isto sim, continuar a realizar suas atividades laborais habituais. Fica, assim, prejudicada, a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte dela, dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi muito bem elaborado, justificando, assim, este patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0001515-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001515-4) - ISMAEL MATHEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ismael Matheus, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da suspensão do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta o autor, em seguida, em apertada síntese, que, por estar impossibilitado de trabalhar, em 28 de novembro de 2003, após ser submetido à perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício, em 30 de novembro de 2007, foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda desse entendimento, na medida em que sofre de grave mal incapacitante que o impede de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo ser readaptado para outro mister. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Despachada a petição inicial, indeferiu, haja vista ausentes os requisitos legais autorizadores, o Juiz Federal Substituto, o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, determinou a produção de prova pericial, nomeando perito médico. Formulou 19 quesitos periciais, e facultou, às partes, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo médico. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, que deveria instruir sua contestação com cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez, e postulou pela aplicação dos critérios fixados na Súmula STJ n. 111 para mensuração dos honorários sucumbenciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 73/78. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Ismael Matheus, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portador de doença incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez. Esteve, em razão dos graves males que o afligem, em gozo de auxílio-doença durante vários anos, mais precisamente no interregno de 28 de novembro de 2003 a 30 de novembro de 2007, quando a prestação foi cessada pela suposta recuperação da capacidade. Discorda, no entanto, desse entendimento, na medida em que está inválido. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova à concessão pretendida, im procedendo seu pedido. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença previdenciário, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. E, nesse passo, observo, pela prova pericial produzida, às folhas 73/78, que o autor, Ismael Matheus, embora seja portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana crônica, não está, de forma alguma, impedido de trabalhar. Ao passar pelo exame, o paciente se apresentou em bom estado geral. Há menção, ainda, no laudo, de que a patologia atestada, cujo surgimento teria ocorrido no ano de 2003, não implica incapacidade. Este quadro, pela prova, aliás, estaria estável. Foi mínima, em 10%, a redução da capacidade. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito da história clínica, exame clínico, atestados médicos e exames complementares. Mostrou-se, portanto, o perito, ao contrário do que sustentou o autor na sua impugnação ao laudo, claro e objetivo. Embora seja, de fato, o autor, portador de doença cardíaca, o mal, por sua vez, não o incapacita, podendo, inclusive, exercer o seu mister habitual (balconista). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente ao fato de ser contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais, como balconista. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o

pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI

0001519-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001519-1) - JOSEANE PEREIRA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001544-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001544-0) - CLEUZA DA SILVA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001544-47.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Cleuza da Silva Martins. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cleuza da Silva Martins, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença. Pretende que o benefício seja pago a contar da data da suspensão do auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, ao longo de sua vida, trabalhou como dona de casa, lavradora, funcionária pública municipal e costureira. Entretanto, há alguns anos atrás, foi acometida de sérios e graves problemas de saúde, ficando, assim, desde então, impedida de realizar suas atividades habituais, bem como terminantemente impossibilitada de desempenhar qualquer outra. De posse da documentação, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sua pretensão foi deferida. A prestação, contudo, foi posteriormente cessada pela suposta recuperação da capacidade. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválida. Aponta o direito de regência. Junta documentos, arrola 3 testemunhas, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, e facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Intimado, o INSS apresentou 19 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício. Arguiu, também, preliminar de prescrição quinquenal. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 71/74. A autora se manifestou sobre a perícia, às folhas 77/80. Requereu a produção de nova perícia com especialista na área de ortopedia. Somente o INSS apresentou alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Indefiro o requerimento formulado pela autora (v. folhas 77/80), para realização de nova perícia com médico especialista na área de ortopedia. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil), na medida em que a ação foi proposta em 23 de julho de 2009, e nela se pede a implantação da prestação previdenciária a partir da data da suspensão do auxílio-doença (v. 18 de maio de 2008). Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença. Salienta que trabalhou como dona de casa, lavradora, funcionária pública municipal e costureira, e que, por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada capaz de mantê-la, haja vista que sofre de doenças incapacitantes, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação

profissional, tem direito a pelo menos um dos benefícios pretendidos. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 71/74, de que a autora, Cleuza da Silva Martins, embora seja portadora de hérnia discal cervical, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folha 72, item relativo à discussão: (...))A pericianda apresenta hérnia discal cervical implicando em cervicobraquialgia direita, não lhe causando restrição de movimento e diminuição importante da força desse membro. Ainda, há possibilidade de melhora com o uso de medicação que está em uso, associado a realização de fisioterapia motora. Portanto, conclui-se que a pericianda pode realizar seu trabalho habitual). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...)Bom estado geral. Discreta diminuição de dor em mão direita, sem atrofia do membro superior direito. Dificuldade em abdução ativa do braço direito maior que 90 graus. Pulsos radiais cheios e simétricos. Retorno venoso de dois segundos em membros superiores (v. folha 72, item relativo ao exame físico). Pode continuar a exercer a sua atividade laborativa (v. resposta ao quesito nº 07 do juízo - folha 73). O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 18, dos quesitos apresentados pelo Juízo (folha 74). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Há menção, ainda, no laudo, de que o problema de saúde diagnosticado, hérnia discal cervical, surgiu há 03 anos, e estaria estável neste momento. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento com o uso de antiinflamatórios não esteroidais, analgésicos e realização de fisioterapia motora. Foi mínima, em 30%, a redução da capacidade laborativa da autora. Em síntese, verifico que o perito firmou o seu parecer na ausência de incapacidade laborativa (v. resposta ao quesito nº 07 da requerente - folha 73; quesito nº 15 do juízo - folha 74; quesitos nº 04, 09, 10 e 12 do INSS - folha 74). Foi indicado o tratamento médico ambulatorial com cardiologista e ortopedista. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, de exame pericial, de análise de documentos médicos e exames complementares. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas ao fato de ser contrária ao interesse de parte envolvida no litígio. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001724-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001724-2) - JOBI SILVA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001724-63.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Jobi Silva Guimarães. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Jobi Silva Guimarães, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente, ou, se constatada, por perícia judicial, a incapacidade total exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta, o autor, em síntese, que há vários anos é segurado da Previdência Social. Trabalha como auxiliar de serviços gerais. Entretanto, em março de 2008, viu-se impedido de exercer sua atividade habitual, por haver sido acometido de grave mal incapacitante. Foi diagnosticado com Polineuropatia Desmielinizante (CID 10G61). Diante do quadro clínico apresentado, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, na sua visão, cessado, pelo INSS, de maneira inteiramente injusta, em 31 de maio de 2009. Discorda da decisão, na medida em que impedido de trabalhar. Aponta o direito de regência. Cita, na defesa de seu pedido, entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Despachando a petição inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada formulado. Determinei, de pronto, a produção de prova pericial médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na

forma padronizada pelo E. CFJ. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova técnica no local previamente agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a produção da prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados com respeito ao disposto na Súmula STJ n.º 111, fixando-se como data inicial da prestação a do laudo pericial. Produzida a perícia determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 61/65. As partes se manifestaram sobre a prova. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. O requerimento formulado pelo autor às folhas 69/70 visando a realização de nova prova pericial deve ser indeferido. Digo isso porque, na minha visão, a matéria posta em discussão na causa foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia apenas se justificaria para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 436, CPC), e a mera insatisfação de parte com a conclusão nele lançada, não tem o condão, por si só, de invalidar a prova, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Busca o autor, Jobi Silva Guimarães, em síntese, pela ação, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário cessado na esfera administrativa, ou, acaso constatada a incapacidade total por laudo pericial no curso do processamento, a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que esteve em gozo de auxílio-doença, e que, na sua visão, o benefício acabou sendo cessado injustamente pelo INSS, haja vista que ainda continua impedido de trabalhar. Assim, preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da prestação. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 50/51, que o autor esteve, de 6 de março de 2008 a 31 de maio de 2009, em gozo de auxílio-doença. Contudo, o benefício foi cessado justamente em razão da recuperação da capacidade laboral. No caso, portanto, tornam-se incontroversos os fatos que dizem respeito à qualidade de segurado do interessado, e ao cumprimento, por parte dele, da carência exigida. Assinalo, neste ponto, que a ação foi proposta dentro do período de graça, e que a carência para o auxílio-doença é a mesma da aposentadoria por invalidez (v. art. 15, inciso II, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, assim, para dar solução à causa, se o autor, como alega, está realmente incapacitado, e, acaso afirmativa a resposta, em que grau se verifica, no caso concreto. Por outro lado, constato, a partir das conclusões lançadas no laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 61/65, que o autor, Jobi Silva Guimarães, não possui qualquer moléstia/deficiência/lesão física ou mental que o incapacite para o exercício de qualquer atividade laboral. Dá conta o laudo de que o autor teria apresentado, em fevereiro de 2008, quadro clínico compatível com a Síndrome de Guillin-Barré. Tal patologia teria afetado seus nervos periféricos, ocasionando fraqueza muscular dos membros superiores e inferiores. Entretanto, no momento da perícia apresentou-se assintomático e sem alterações neurológicas. Estava consciente, orientado, marcha normal, sem déficit motor ou sensitivo, sem atrofia muscular, nervos cranianos preservados, presença de tremor fino de extremidades compatível com tremor essencial, reflexos apendiculares preservados. Está recuperado. É capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano, lembrando-se, ademais, que se trata de pessoa jovem. As provas técnicas estão bem fundamentadas, e assim, gozam, na minha visão, de incontestabilidade. Confirma, ademais, a assertiva, a decisão administrativa tomada quando da cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor, fundada que foi na recuperação da capacidade laboral. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas por se mostrar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Diante do quadro probatório formado, restando comprovada a capacidade laboral, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001725-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001725-4) - MARIA ROSALINA DA SILVA NETA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001725-48.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Rosalina da Silva Neta. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Rosalina da Silva Neta, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do pedido indeferido de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual. Diz, também, que, sendo portadora de mal incapacitante, está, terminantemente, impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, ser submetida a reabilitação. Discorda, assim, da decisão administrativa que lhe negou a prestação, na medida em que não mais pode trabalhar. Aponta o direito de regência. Com a inicial, junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Depois de concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o Juiz Federal Substituto a antecipação de tutela, já que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores. Determinou, em seguida, a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulou 19 quesitos a serem respondidos durante a elaboração do laudo. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, às partes, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, e firmou entendimento no sentido de que, sendo indicados assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a prova, no local previamente agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para fins de manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, impondo-lhe a instrução da contestação com cópia integral do pedido administrativo. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com a cópia integral do processo administrativo), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício. Arguiu, também, preliminar de prescrição quinquenal. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 50/53. As partes foram ouvidas sobre as provas, e, por escrito, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Não há de se falar em ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir do pedido administrativo indeferido, ocorrido em 28 de abril de 2009 (v. folha 12). Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data em que fora indeferido seu pedido de auxílio-doença previdenciário. Diz, em apertada síntese, que é filiada ao RGPS como contribuinte individual, e que, estando terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, já que portadora de doença, não podendo ainda passar por reabilitação para mister diverso, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, sendo certo que a autora não teria se desincumbido do ônus processual de provar cabalmente o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 50/53, de que a autora apresenta lombociatalgia de forte intensidade, refratária a terapia otimizada e fisioterapia, invocada às manobras convencionais (Lasegue e dorsoflexão). Ademais, tem osteoartrose em joelhos, confirmado pela crepitação grosseira ao exame pericial. Tais moléstias a impedem de realizar sua atividade laborativa habitual, que exige esforço físico moderado com os membros inferiores, como sustentação de peso, subir degraus e permanência em posição ostática (v. item relativo à conclusão, à folha 51). Trata-se de doença física, osteoartrose de coluna vertebral lombar, cervical e joelhos, que dá causa a dores nas articulações, principalmente quando são realizados esforços. Foram afetados a coluna vertebral lombar, cervical e joelhos. Apresenta restrições quando em atividades que lhe exijam esforços físicos moderados e intensos, como flexão e extensão da coluna lombar, sustentação de peso com os braços e movimentos com os membros inferiores, justamente pela dor. Os males apareceram há 5 anos, com piora progressiva. O quadro está estabilizado há 2. Pelo laudo, observo, ainda, que não há cura, e os efeitos são apenas minorados com o uso de anti-inflamatórios, analgésicos e realização de fisioterapia, já que tais terapias mostraram-se refratárias. Não pode continuar a exercer sua atividade laboral, há 2 anos, tampouco passar por reabilitação profissional. Foi, então,

considerada, pelo médico, Dr. Carlos Mora Manfrim, como incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Houve, no caso, redução total da capacidade laborativa. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 52, quesito 16, do depoimento, do exame clínico, da análise de exames de imagem e de atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Portanto, cumpre, de fato, a autora, o requisito relativo ao grau de incapacidade necessário à concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Por outro lado, como visto acima, a doença foi adquirida em 2005, e evoluiu para a incapacidade, total e definitiva, em 2008. Prova a autora, às folhas 36/38, pelos dados informativos do CNIS, que recolheu contribuições sociais como empregada doméstica, até janeiro de 1999. Foram mais de 12 contribuições vertidas ao RGPS. Ela, além disso, à folha 35, trabalhou, como empregada, para a Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - Aderj, de 18 de fevereiro a 30 de abril de 2008. Portanto, não ficou incapacitada em fevereiro de 2008, e sim, tudo indica, depois de abril deste ano. Como, até 2008, havia ficado fora do RGPS, já que perdera sua qualidade de segurado em março de 2000 (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91), e, conseqüentemente, os direitos inerentes a tal condição (v. art. 102, caput, e , da Lei n.º 8.213/91), para poder se valer daquelas contribuições recolhidas anteriormente (v. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), para fins de carência, teria de ter feito, no mínimo, 4 recolhimentos (1/3), levando-se em conta que, para a aposentadoria por invalidez, são necessárias 12 contribuições (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Cumpriu, somente, 2 meses (v. 18 de fevereiro a 30 de abril de 2008). Quando do pagamento feito em maio de 2009, à folha 35, já estava, na forma indicada anteriormente, terminantemente incapacitada. Assim, deixando de respeitar a carência exigida, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001727-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001727-8) - GILBERTO PEREIRA TESSARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

0001728-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001728-0) - MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

0002199-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002199-3) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP282606 - GUSTAVO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001713-97.2010.403.6124 - ANTONIA PRUDENTE DE MELLO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X EUZEBIO ALVES GARCIA

Decisão.Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda.Explico.Como busca a autora, por meio da ação, seja determinado que o réu se abstenha da prática de atos tendentes a obrigá-la a desocupar o imóvel por ele arrematado, e no qual reside atualmente, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda. (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, e no art. 113, caput, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000371-66.2001.403.6124 (2001.61.24.000371-2) - LAODICEIA DE LOURDES SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000434-91.2001.403.6124 (2001.61.24.000434-0) - OSWALDO RAMIREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002254-48.2001.403.6124 (2001.61.24.002254-8) - ANDRE MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001028-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001028-9) - ANTONIO SERENI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001064-79.2003.403.6124 (2003.61.24.001064-6) - MARCIO ANTONIO BERTOLDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001515-70.2004.403.6124 (2004.61.24.001515-6) - LUIZ PAULO DE ANDRADE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000005-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000005-4) - MARIA DA GLORIA MALHEIRO BATISTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000532-37.2005.403.6124 (2005.61.24.000532-5) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos

cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000946-35.2005.403.6124 (2005.61.24.000946-0) - APARECIDA DE CARVALHO TARGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000279-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000279-1) - ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito bem como à remessa a SUDP, conforme determinada na sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000667-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000667-0) - ROSA DOS SANTOS FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001296-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001296-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001908-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001908-0) - RONALDO EUGENIO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o pedido de preferência no pagamento por ser o requerente portador de doença grave indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

0001926-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001926-2) - DALVINA FERREIRA GANDRA ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000936-20.2007.403.6124 (2007.61.24.000936-4) - WEBER MEZANINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7) - ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elcio de Almeida Correia, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença, desde o ajuizamento. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como rural, sendo que, desde os 7 anos de idade trabalha no campo. Começou a trabalhar na companhia dos pais, em Mesópolis, no Córrego da Cabeceira Bonita. Aos 18 anos, mudou-se para a cidade, e, desde então, tem sido eventual rural. Foi apenas registrado em poucas oportunidades. Explica, também, que aos 23 anos sofreu acidente de trânsito grave que impediu o exercício de seu trabalho pelo

período de 2 anos. Depois disso, aos poucos retornou às atividades, que, contudo, tiveram de ser abandonadas em razão da perda total da capacidade. Assim, estando terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, ser submetido a reabilitação, sustenta tese no sentido de fazer jus à prestação. Aponta o direito de regência. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Depois de concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a Juíza Federal a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulou 19 quesitos a serem respondidos durante a elaboração do laudo. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho. Facultou, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que, sendo acaso fossem indicados assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a prova, no local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para fins de manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 52/59. As partes foram ouvidas sobre as provas. Fixados os honorários periciais devidos ao perito, entendi que seria caso de se repetir a prova pericial. Peticionou o INSS, juntando aos autos parecer da lavra do assistente técnico indicado durante a instrução. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 80/83. Designei audiência de instrução. As partes foram ouvidas sobre as provas. Indeferi a realização de nova perícia. Cancelei a audiência designada. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença, a partir do ajuizamento. Diz, em apertada síntese, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como rural, sendo que, desde os 7 anos de idade trabalha no campo. Segundo ele, começou a trabalhar na companhia dos pais, em Mesópolis, no Córrego da Cabeceira Bonita. Aos 18 anos, mudou-se para esta cidade, e, desde então, tem sido eventual rural. Foi apenas registrado em poucas oportunidades. Explica, também, que aos 23 anos sofreu acidente de trânsito grave que impediu o exercício de seu trabalho pelo período de 2 anos. Depois disso, aos poucos retornou às atividades, que, contudo, tiveram de ser abandonadas em razão da perda total da capacidade. Assim, estando terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, ser submetido a reabilitação, sustenta tese no sentido de fazer jus à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que o autor não teria feito prova bastante à concessão dos benefícios previdenciários pretendidos. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido, às folhas 80/83, de que o autor, Élcio de Almeida Correia, sofre de osteoartrose no joelho esquerdo. Segundo o subscritor do trabalho, Dr. Carlos Mora Manfrim, no item relativo à discussão, O periciando apresenta osteoartrose em joelho esquerdo, com restrição de movimentação do membro inferior afetado, que o impossibilita de realizar esforço físico. Portanto, o periciando apresenta incapacitado para realizar sua atividade, mas pode ser reabilitado para realizar outros tipos de atividades. Durante o exame físico, constatou-se o bom estado geral do paciente. Contudo, apresentou marcha claudicante, creptação em joelho direito aos movimentos flexo-extensores passivos, e limitações de movimento flexo-extensor de perna sobre a coxa esquerda. O mal diagnosticado implica alteração anatômica do órgão causando dores aos movimentos e restrição de movimentos do membro inferior homolateral. Há, assim, restrição às atividades físicas relacionadas ao membro inferior esquerdo, em razão de dores e restrição de movimentos deste membro. Apresenta-se, então, o autor, incapaz para a realização de atividades que exijam esforço do membro inferior esquerdo, como, por exemplo, carregar peso, caminhar longas distâncias, etc. Não pode ser curada, mostrando-se refratária a qualquer tipo de terapia empregada. O quadro médico diagnosticado data de 24 de fevereiro de 1996, e, desde então permanece inalterado. O autor não necessita de cuidados médicos constantes. Em vista da especificidade da doença, está ele impedido de continuar a exercer sua atividade habitual, de lavrador. Contudo, pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade que não exija grande esforço físico. O paciente, de acordo com a prova, foi considerado incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Houve, neste ponto, redução integral da capacidade. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 82, quesito 16, do depoimento, do exame clínico, da análise de exame de imagem e de atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. No mesmo sentido, aliás, às folhas 76/79, o parecer da lavra do assistente técnico do INSS. Sofreria o autor de artrose de joelho esquerdo (sequela de fratura) desde 24 de fevereiro de 1996, estando, assim, definitivamente impossibilitado de trabalhar como lavrador, podendo,

entretanto, ser reabilitado para exercício de atividade diversa. Houve progressão do quadro após sofrer acidente. O próprio laudo pericial anteriormente elaborado, às folhas 52/59, foi expresso no que se refere a existência de incapacidade parcial, não ficando descartada a reabilitação profissional. Portanto, embora seja inválido, cumpre o autor, de fato, o requisito relativo ao grau de incapacidade necessário à concessão do auxílio-doença previdenciário. Concorde com a data da incapacitação apontada, pelo assistente técnico do INSS, à folha 77 (v. 26 de maio de 2007). E isso porque o próprio autor, na inicial, diz que ficou incapacitado após janeiro de 2007 (v. folha 3), e que mesmo depois do acidente sofrido, em 1996, ainda trabalhou (v. folha 113). Por outro lado, demonstra o autor, pelos dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 113, que mantém, de um lado, a qualidade de segurado, e que, de outro, ainda, cumpre a carência exigida para a concessão do auxílio-doença (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Note-se que, após haver trabalhado, de 24 de julho de 2006 a 27 de janeiro de 2007 para Carlos Alberto da Silveira Lemos e Outros, como empregado, na função de lavrador (v. CBO 6225), prestou serviços domésticos (v. CBO 5121) para o empregador Claodemiro J. Rossignolo, de 6 de julho de 2009 a 6 de abril de 2010. Foram 9 meses de atividades contínuas, o que demonstra que o autor conseguiu se inserir no mercado de trabalho em atividade de cunho doméstico compatível com sua restrição laboral. Daí, não mais se mostra necessária a reabilitação, ou o pagamento do auxílio-doença. No entanto, da data da citação (v. folha 33 - 31 de outubro de 2007), na medida em que não houve pedido administrativo de benefício, até aquela em que se empregou, 6 de julho de 2009, faz jus ao auxílio-doença previdenciário. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Elcio de Almeida Correia, de 31 de outubro de 2007 a 5 de julho de 2009, o auxílio-doença previdenciário. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Cada litigante foi vencedor e vencido em parte. Os honorários advocatícios e as despesas processuais, assim, deverão ser compensados, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução como perito, Dr. Carlos Mora Manfrim, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que seu trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010.

0001829-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001829-8) - MARIA HELENA SIQUEIRA SERENI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001498-24.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X ANA FERREIRA MARQUES - INCAPAZ X FRANCISCO COSME DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fls. 05.

0001678-40.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LUIZ TEODORO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 03 de março de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-68.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X SUELI GOMES BRANDAO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001636-88.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-21.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000860-93.2007.403.6124 (2007.61.24.000860-8) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000120-1) - OSVALDO MOURA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9) - APARECIDA VARCO DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001454-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001454-2) - ESTER LOPES DE SANTANA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ESTER LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido à autora, a partir de 01 de novembro de 2010, devidamente atualizado. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001169-22.2004.403.6124 (2004.61.24.001169-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE APARECIDO CLAUDIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

Autos n.º 0001169-22.2004.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: JOSÉ APARECIDO CLÁUDIO. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO CLÁUDIO. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação do pólo ativo do feito, fazendo constar como exequente, no lugar de José

Aparecido Cláudio, a União Federal. A retificação deverá abranger também o pólo passivo do feito, fazendo constar, como executado, no lugar da União Federal, o senhor José Aparecido Cláudio. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa conforme peticionado à fl. 602. Cancele-se da pauta a audiência designada nos autos (fl. 495 - verso). Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das demais testemunhas de defesa consoante certidões às fls. 527, 555 e 591. Após Tornem os autos conclusos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da(s) Comarca(s) de Avaré e São Manuel e ao Juízo Federal em São Carlos, todas em São Paulo, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. Int.

0001886-26.2007.403.6125 (2007.61.25.001886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AMAURI LUCAS DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X ALEX DEODATO PEREIRA X ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X JOSE JOSENILDO DANTAS X JOSENILTON DOS SANTOS(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X SERGIO DE SOUZA CASTOR X JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ADRIANO BATISTA DE MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JARDEL DOS SANTOS X JOSE SALUSTIANO X CELSO DA SILVA MEDINA X GILSON PEREIRA DE SOUZA X CICERO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra AMAURI LUCAS DE ALMEIDA e outros quinze indiciados, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 11 de junho de 2007, por volta das 11h20min, no entroncamento das Rodovias BR 153 e SP 270, neste município de Ourinhos, a Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização, abordou o ônibus placas JJD-5317-SP, ocupado pelos denunciados e constatou em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua legal internação no país. Auto de Prisão

em Flagrante às fls. 06-41. Autos de Apresentação e Apreensão do Veículo, das Mercadorias e de várias cartelas de comprimidos de Rheumazin e Pramyl encontram-se às fls. 42-43, 160-161 e 196-197. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2007, oportunidade em que as citações e os interrogatórios dos réus foram deprecados (fl. 229). Os réus foram postos em liberdade provisória. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 343-355 e 357-373. Os interrogatórios, colhidos por meio de Cartas Precatórias, estão às fls. 667-668, 693-694, 780-782, 798, 858-859, 1038, 1060-1061 e 1148-1159. Defesas prévias às fls. 673-675, 719-720, 735-736, 784-785, 799-803, 1050-1051, 1063-1064, 1126-1127, 1184-1185 e 1226. A resposta por escrito do réu Edvaldo foi apresentada às fls. 1222-1225 e do réu Celso às fls. 1232-1233. Laudo pericial de exame em veículo às fls. 866-869. Em razão de terem sido encontrados medicamentos em meio às mercadorias apreendidas, foram realizados Laudos de Exame em Produtos Farmacêuticos (fls. 897-901, 904-908 e 1007-1012, 1038). Por este mesmo motivo a denúncia foi aditada, a fim de imputar aos réus o delito descrito no artigo 273, 1.º-B, I do Código Penal (fls. 1053-1054). No entanto, consoante decisão de fls. 1069-1071 os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal em razão da falta de individualização dos remédios apreendidos. O Ministério Público Federal requereu então remessa de cópia integral do presente feito à Polícia Federal de Marília para instauração de inquérito policial (fl. 1072), providência que foi posteriormente tomada pelo próprio órgão ministerial (fl. 1090). Após pedidos de diligências pelo Ministério Público Federal (fls. 1235-1236) e decisão de fls. 1243-1244 a respeito dos citados requerimentos, o Parquet Federal novamente se manifestou, desta vez requerendo o arquivamento dos presentes autos com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicável por analogia. Sustenta que não houve individualização dos produtos apreendidos, o que impede a comprovação da autoria do delito imputado na denúncia (fls. 1281-1282). É o relatório. Decido. Os denunciados estão sendo acusados da prática do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Inicialmente consigno que a materialidade dos delitos está comprovada. As mercadorias apreendidas no ônibus em que se encontravam os réus estão descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 42-43 e nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 343-355 e 357-373. A autoria, por outro lado, realmente não é certa. Não há como negar, como inclusive observado pelo Ministério Público Federal, que no ônibus foram detidas dezesseis pessoas e a propriedade das mercadorias não foram individualizados no ato da apreensão, como se vê: ...constata-se que no início da apuração houve a adoção de equivocada conduta do órgão policial que, ao invés de individualizar as mercadorias e os pertinentes proprietários, enviou o ônibus lacrado ao Fisco (fls. 42 e 65, item 4), o qual lavrou de forma global autos de infração, que por consequência não auxiliam em nada na determinação dos proprietários das respectivas mercadorias (fl. 1281 verso). Assim, restou evidenciado que no ônibus com vários passageiros, vários eram os proprietários das diversas mercadorias por eles adquiridas. Ficou demonstrado nos autos que não houve, quando da apreensão, separação dos produtos visando sua individualização, sendo até mesmo possível que algum ou alguns dos denunciados traziam mercadorias com valor que possibilitaria a aplicação do Princípio da Insignificância. Consta ainda do Auto de Apreensão e Apresentação: ...esclarece a autoridade policial que foi determinada a lacração integral do veículo no estado em que se encontrava, tendo em vista a excessiva quantidade de mercadorias em seu interior, tanto nos bagageiros quanto na cabine destinada aos passageiros, somado ao fato da ausência de espaço no depósito da Receita Federal para imediato recolhimento... acrescenta a Autoridade que ficou acordado com o Delegado Chefe da Receita Federal em Marília, EDENILSON NUNES DE FREITAS, que o ônibus em referência será deslocado até o depósito da Receita Federal em Araraquara/SP, no dia 12/06/2007, as 08:00 horas, para que em tal local seja feita a contagem e o consequente recebimento das mercadorias diretamente pelo órgão fiscal, para fins de elaboração de Termo de Guarda Fiscal (fl. 43). Conclui-se, pois, que da forma como foi conduzida a apreensão, nada há nos autos que permita identificar a propriedade das mercadorias apreendidas ou ao menos atribuí-la em quantidade economicamente relevante a cada acusado. Não restou comprovado, ademais, nem mesmo a co-autoria. Mister se faz salientar que para caracterização da co-autoria não basta a verificação da pluralidade de agentes, sendo necessária a presença do vínculo subjetivo normativo, a saber, um vínculo subjetivo que une todos os participantes do ilícito penal, em atendimento ao princípio da convergência. Assim, segundo os ensinamentos de Flavio Augusto Monteiro de Barros, nos crimes dolosos, os participantes devem atuar com vontade homogênea, no sentido DE TODOS, visarem a realização do mesmo tipo penal (...) Para a configuração do liame subjetivo é suficiente que o partícipe atue consciente de que está contribuindo para o delito do auto principal, ainda que este desconheça o auxílio que está recebendo daquele (destaquei). No presente caso, restou evidente a total ausência de liame entre os réus. Alguns confirmaram em seus interrogatórios que traziam brinquedos para venda em São Paulo, outros esclareceram que apenas viajavam no referido ônibus, pois a passagem era mais barata (R\$ 50,00 enquanto no de linha a passagem custa aproximadamente R\$ 150,00). Conclui-se, assim, que as provas produzidas na instrução não foram suficientes a demonstrar a ilusão de tributo por parte de cada acusado. A falta de vinculação de cada mercadoria a seu proprietário impediu até mesmo a efetivação do recebimento do aditamento da denúncia nos presentes autos, pois não se sabe a quem pertenciam todos os medicamentos apreendidos. Desta forma, analisando os autos, conclui-se não ser possível a continuidade da presente ação penal, pois as providências necessárias à individualização das condutas não foram anteriormente tomadas e não mais podem o ser, caracterizando efetivamente a falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, como salientando pelo Ministério Público Federal. Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente AMAURI LUCAS DE ALMEIDA, ALEX DEODATO PEREIRA, ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO, EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE, JOSÉ JOSENILDO DANTAS, JOSENILTON DOS SANTOS, SÉRGIO DE SOUZA CASTOR, JOSÉ ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, ADRIANO BATISTA DE MATOS, JARDEL JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ SALUSTIANO, CELSO

DA SILVA MEDINA, GILSON PERIERA DE SOUZA, CÍCERO BEZERRA DOS SANTOS, JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES e MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Dou por prejudicada a determinação dos itens 6 e 9 do despacho de fl. 1243-1244. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da presente sentença e também para que se manifeste sobre os bens apreendidos, inclusive os depositados neste Juízo (fls. 740-741). Arbitro os honorários dos defensores nomeados à fl. 1219, Dr. Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP 179.653 e Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250, no valor mínimo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Custas na forma da lei. De acordo com a certidão de fl. 1284, a Carta Precatória expedida à fl. 1245 foi devidamente cumprida. Após sua devolução e juntada ao presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-02.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DAS F. 168-176 E DO DESPACHO DA F. 184 PARA APRESENTAÇÃO, PELA DEFESA, DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO BORTOLIM BIBERG, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1.º, B DO Código Penal e artigos 33 e 40, inciso I e V da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 03 de agosto de 2010, na Rodovia SP-225, Km 314, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP., o denunciado foi flagrado transportando enorme quantidade de maconha e ainda cigarros de origem estrangeira. Consta ainda que: Na ocasião, policiais rodoviários estaduais dirigiam-se à cidade de Ourinhos/SP quando avistaram quatro veículos em atitudes suspeitas - trafegando na contramão da Rodovia SP-225. Por essa razão, efetuaram o retorno e seguiram ao encontro dos mesmos, logrando êxito em abordar apenas um dos componentes da caravana delituosa (possivelmente acompanhada por batedor), qual seja, o veículo Fiat/Palio Weekend, placas GZG-3900, que era conduzido pelo denunciado. Em vistoria preliminar realizada no veículo, os policiais rodoviários estaduais localizaram diversas caixas de cigarros e, ao indagarem Marcelo a respeito da mercadoria, este confirmou tratar-se de produto de origem estrangeira, sustentando que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para transportá-lo de Foz do Iguaçu/PR até a cidade de São Paulo/SP. Marcelo foi então encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Marília e, enquanto os cigarros eram descarregados no depósito da receita Federal daquele município, localizou-se também no interior do veículo grande quantidade de substância que, em teste preliminar, constatou-se tratar de tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como MACONHA, incluída na Lista de Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, consoante Laudos de nº 354/2010 (fls. 11/13) e Laudo nº 3774/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 93-94). Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02-06. À fl. 08 encontra-se o Auto de Apresentação e Apreensão do veículo, da substância entorpecente, dos cigarros de origem estrangeira, do celular e da quantia de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) localizados com o denunciado. A quantidade de cigarros apreendida foi retificada à fl. 48. Laudo preliminar de constatação às fls. 11-13. O dinheiro localizado com o réu foi judicialmente depositado (fl. 38). Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi juntado às fls. 46-47. Laudo de Exame no aparelho celular apreendido encontra-se às fls. 53-57. Laudo de Exame em Material Vegetal juntado às fls. 64-66 e Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 67-72. As informações de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 73, 103, 112-114, 116 e 143. Foi posteriormente localizado no veículo apreendido um rádio marca Yaesu conforme se vê da fl. 74. Foi informado à Polícia Federal que o veículo apreendido consta como roubado e está com NIV e placas adulteradas (fls. 75-77). O celular apreendido foi acautelado neste Juízo (fl. 87). Intimado, o acusado apresentou a defesa preliminar às fls. 117-118, sem rol de testemunhas. A denúncia de fls. 93-94, com o rol de duas testemunhas, foi recebida à fl. 121, em 07/10/2010. O réu foi interrogado e as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas na mesma oportunidade, todos por gravação áudio visual (fls. 133-135). Em alegações finais, o Parquet Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 150-154). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações às fls. 163-165 sustentando que o réu foi contratado por pessoa desconhecida para transportar o veículo de Foz do Iguaçu-PR a São Paulo-SP e que não sabia que no seu interior havia as mercadorias apreendidas e o entorpecente. Requer ainda o afastamento do crime de descaminho com a aplicação do princípio da absorção. É o relatório. Decido. As condutas imputadas ao réu são aquelas previstas no artigo 334, caput do Código Penal e nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Inicialmente afasto o requerido pela defesa a respeito da aplicação do princípio da consunção objetivando a absorção do crime de descaminho pelo crime de tráfico de entorpecentes. Com efeito, o princípio em questão visa solucionar hipóteses de conflitos aparentes de normas. Segundo ensinamentos de Flavio Augusto Monteiro de Barros, o princípio da consunção consiste em: Quando normas violadas têm o mesmo fim prático, qual seja, a

proteção de um bem jurídico genérico, a norma protetiva de grau maior de violação desse bem jurídico absorve as outras. Tal ocorre porque a reação contra a ofensa do bem jurídico menos vasto se efetiva pela aplicação da sanção prevista para a defesa do bem jurídico mais extenso que o agente violou. Noutras palavras, a sanção cominada pela norma consuntiva serve também para violação da norma consumida, evitando, destarte bis in idem. (Direito Penal, Parte Geral, São Paulo- Saraiva, 1999, p. 149). Para a aplicação do princípio invocado mister se faz que o bem jurídico tutelado pela norma menos vasta seja protegida também pela mais extensa, bem como que a violação da norma subsequente seja desdobramento normal da violação da norma antecedente. No presente caso, no entanto, os delitos praticados pelo acusado, embora se utilizando o mesmo modus operandi, são diversos e protegem bens jurídicos diversos. Não se pode dizer que o contrabando era ante factum ou posfactum impunível do delito de tráfico de drogas ou que se estaria configurada a progressão criminosa. Em realidade, o acusado cometeu dois delitos diversos e que protegem bens jurídicos distintos, não havendo que se aplicar o princípio da consunção. Passemos a analisar cada um dos delitos. A materialidade do crime descrita no artigo 334 caput do Código Penal encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão da fl. 08 e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 46-47. Já a materialidade dos delitos definidos na Lei n. 11.343/2006 encontra-se igualmente demonstrada pelo Laudo preliminar de constatação que com o narcoteste aplicado, obteve-se resultado positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (fl. 12) e pelo Laudo de Exame de Substância (maconha) das fls. 64-66, onde consta que os materiais recebidos para análise resultaram POSITIVOS para a substância TETRAHIDROCANABINOL - THC (fls. 64-66). Foram apreendidos aproximadamente 361 quilos de maconha. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Ouvido quando preso em flagrante, o acusado não negou que os cigarros e o entorpecente estavam no carro que ele conduzia pela contra-mão em uma rodovia. No entanto, buscou justificar que não tinha conhecimento do que transportava, pois foi contratado, por pessoa desconhecida, para levar o carro de Foz do Iguaçu-PR a São Paulo-SP e que ganharia pelo serviço a quantia de R\$ 500,00. Os policiais responsáveis pela apreensão narraram os fatos tais como descritos na denúncia, salientando que somente quando os cigarros já estavam sendo descarregados na Receita Federal é que foi encontrada a grande quantidade de maconha. Disseram ainda que com o réu mais três carros iam pela contra-mão e fugiram quando a polícia se aproximou. Em Juízo a testemunha JOSÉ GLAUCIO ROSELEM confirmou a versão dada perante autoridade policial, aduzindo que quando retornavam a Ourinhos avistaram cinco carros retornando na contramão de direção na Rodovia, tendo logrado êxito em abordar apenas um dos veículos, qual seja, aquele conduzido pelo acusado. Ao vistoriarem o carro verificaram a existência de grande quantidade de cigarros acondicionados no veículo, tendo desconfiado da existência da droga tendo em vista o forte cheiro. Confirmou ainda que o próprio acusado teria declarado que durante a viagem começou a desconfiar da existência de droga tendo em vista que este estava muito pesado. De outra parte, a testemunha LUIZ FABIANO DE ANDRADE confirmou também a mesma versão, declarando que quando retornavam de um patrulhamento de rotina a Ourinhos, verificaram cinco veículos na contramão de direção, em meio a trânsito intenso, tendo os veículos inclusive desviado de caminhões que trafegavam regularmente na rodovia. Os demais veículos lograram empreender fuga, tendo os policiais abordado tão somente aquele conduzido pelo acusado. Declarou que no momento da prisão o acusado reconheceu que transportava cigarros de origem paraguaia. O próprio policial então conduziu o veículo até a base e neste momento pode sentir o forte cheiro em seu interior, razão pela qual comunicou seu superior quanto a possibilidade de existência de drogas, o que de fato foi encontrado já na sede da Delegacia da Polícia Federal. Como se vê, o veículo era conduzido, na oportunidade, pelo acusado Marcelo, que estava na contra-mão de direção em uma rodovia movimentada e os quatro outros veículos que o acompanhavam fugiram da polícia, sendo outro deles apreendido em Bauru. Não é crível que dirigisse um carro que tinha forte cheiro de entorpecente e que, segundo ele, estava pesado, sem saber o que transportava. Não é aceitável ainda que não saiba ao menos o nome da pessoa que o contratou e que lhe pagaria R\$ 500,00 pela viagem. Desta forma, o que se depreende dos autos, após o interrogatório e oitivas das testemunhas, é que o réu efetivamente sabia do transporte dos cigarros e da maconha, restando isolada sua versão de que não tinha ciência do que transportava. Não se pode crer que o réu nem ao menos se interessou em verificar o que levava no automóvel. Conforme mencionado pelo Ministério Público Federal ainda que - por amor ao debate - se admitisse a tese de que o denunciado desconhecia a existência da substância contida no carro, poder-se-ia, confortavelmente, aduzir o dolo eventual, referido na segunda parte do artigo 18 do Código Penal, vez que o acusado, conscientemente, aceitou o risco de produzir o resultado. Senão vejamos: recebeu - de terceiro que afirmou desconhecer - veículo já carregado (preparado); em região fronteira (Foz do Iguaçu/PR); conhecida rota do tráfico de drogas; suspeitou do peso do veículo, certamente sentiu o forte odor do entorpecente; trafegava em comboio, monitorado por batedores, os quais lhe passavam instruções via rádio;... Ora, é impossível com tais evidências falar em imprudência (fl. 152 verso). Por outro lado, o dolo consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar, guardar e trazer substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tal circunstância foi revelada em relação ao réu, uma vez ter restado comprovado que ele atuou no transporte e guarda da droga (maconha), de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, Caput, da Lei 11.343/06. Cumpre anotar que também está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido. O artigo 40, I da Lei 11.343/2006 dispõe que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Veja-se que não se exige que o entorpecente tenha sido importado, bastando que a origem do produto, bem como as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito. No presente caso, reconheceu o réu aos policiais que trazia cigarros de origem paraguaia, desde cidade fronteira com o Paraguai (Foz do Iguaçu), notoriamente conhecida como região de entrada de grande parte das drogas trazidas ao Brasil. Não existem, ademais, registros de que aquela área seja no Brasil grande produtora do entorpecente encontrado com o

acusado. A grande quantidade da maconha (361,870 quilogramas) apreendida na posse do autor, o histórico de que se tratava de grande carregamento, envolvendo cinco veículos no transporte, além dos cigarros de origem paraguaia apreendido juntamente, fornecem elementos suficientes para que reste demonstrado o caráter transnacional do delito, sendo aplicável o supra transcrito artigo 40, I da Lei 11.343/2006. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE as acusações contidas na denúncia para CONDENAR o réu MARCELO BORTOLIM BIBERG como incurso nas penas dos artigos 334 CAPUT DO Código Penal e 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Constatado que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi autor de tráfico de aproximadamente 361,870 Kg (trezentos e sessenta e um, oitocentos e setenta gramas) de maconha (fl. 11/13), quantidade capaz de influir negativamente na dosimetria da sanção penal. A quantidade da droga encontrada demonstra de forma irretorquível que a substância seria destinada à venda, o que justifica a majoração da pena-base. Quanto às demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável, já que se utilizou de veículo roubado, com chassi adulterado, tendo ainda o acusado, no intuito de se desvencilhar do delito, dirigido na contramão de direção expondo a risco a vida dos usuários da rodovia. De outro lado, não há qualquer notícia quanto ao envolvimento do acusado em outros crimes ou ilícitos (fls. 112 a 114, 116). As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, relativa à quantidade da substância apreendida, é desfavorável ao acusado, bem como que as circunstâncias da prática delitativa, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes, estando presente a circunstância atenuante, do artigo 65, I do Código Penal, já que era o autor do delito, menor de 21 anos na data do fato. Assim, aplica-se para esta circunstância diminuição de 1/6, o que resulta em pena de 5 anos e 500 dias multa. Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário e sem maus antecedentes comprovados, não havendo prova de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Havendo no caso, uma causa de aumento e uma de diminuição, deve ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 5 anos de reclusão e 500 dias multa entendo pela aplicação da redução na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena 04 anos e 02 meses de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena, é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo uma causa de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 10 (meses) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a ausência de comprovação segura acerca das condições econômicas do réu. Art. 334 caput Constatado que uma as circunstâncias do crime são normais para o tipo penal. De outro lado, vejo que a sua personalidade e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, sendo o acusado primário, contar apenas com 19 anos de idade. Quanto às demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável entretanto, não há qualquer notícia quanto ao envolvimento do acusado em outros crimes ou ilícitos (fls. 112 a 114, 116). As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Já as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, embora tenha o acusado tentado evadir-se do local, colocando em risco a vida de outros usuários da rodovia. Diante de tais fundamentos, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, observo que se aplicaria a atenuante do artigo 65, I do Código Penal, tendo em vista que o acusado era na data do fato menor de 21 anos. Entretanto, considerando a pena-base já foi fixada no mínimo legal, mantém-se a pena. Inexistem agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão ao réu. Diante disto, em aplicação do disposto na parte final do artigo 70 do Código Penal, considerando ter o acusado praticado por meio de uma única conduta, dois delitos, resultantes de desígnios autônomos, impõe-se o reconhecimento do concurso formal impróprio. Assim, somando-se as penas aplicadas para cada delito, tem-se como definitiva a pena de 5 anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a ausência de comprovação segura acerca das condições econômicas do réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal), atentando-se também ao artigo 59 do mesmo Código. Tendo em vista que a pena total aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por restritivas de direitos (artigo 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei n.º 11.343/2006). Deixo de reconhecer ao réu o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, pois além de ter respondido ao processo preso, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão, reforçados com a comprovação da autoria. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas não há direito a recorrer em liberdade, segundo entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu

justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condene ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Por fim, quanto ao numerário apreendido com o acusado, considerando declaração de que o valor já estava no veículo a fim de viabilizar a prática do delito (fl.06), DECRETO o seu perdimento em favor da União, que deverá nos termos do artigo 63, 1º, da Lei 11.343/2006, ser revertido ao FUNAD. Quanto ao celular apreendido, manifeste-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 18 de outubro de 2.010. INTEIRO TEOR DESPACHO DA F. 184: Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 182). Intime-se o representante ministerial para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Após, intime-se a defesa do teor da sentença proferida nos autos e para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Na forma da manifestação ministerial da f. 183 e com fundamento no artigo 63, caput, da Lei n. 11.343/2006, decreto o perdimento do aparelho celular apreendido nos autos (f. 89) em favor da União. Apresentadas as contra-razões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Expediente Nº 2609

EXECUCAO FISCAL

0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Compulsando os presentes autos, verifico que o bem imóvel matriculado sob n. 31.787 foi reavaliado pelo valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Entretanto foi apresentado laudo de avaliação pela executada às f. 194-221, com o qual concordou a Fazenda Nacional (f. 259-263). Assim, determino que o bem seja levado a leilão pela avaliação apresentada à f. 202 (R\$ 1.300.000,00 - um milhão e trezentos mil reais). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

Expediente Nº 2610

USUCAPIAO

0003400-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003400-8) - CLAUDIO BARBOSA DIAS(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X NAIR CARVALHO X JULIO BARBOSA DIAS X AGENOR FRANCISCO PEPE X ZOE M. PEPE X DANIEL NOGUEIRA - ESPOLIO X ODETE NOGUEIRA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 255/257), bem como do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 261/262), determino a inclusão deste (DNIT) no pólo passivo do presente feito, citando-o para, querendo, contestar a presente a ação. No mais, considerando que a inventariança da Rede Ferroviária ainda não transferiu o acervo documental relativo aos bens que passaram a ser de propriedade do DNIT, determino que a União Federal continue a figurar no presente feito como Assistente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002950-1) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme documento de f. 133, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, libere-se a pauta de audiência designada nos autos à f. 130. Em que pese os documentos já trazidos aos autos (fls. 133-135), providencie o procurador da parte autora, junto ao instituto réu, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos, bem como regularize a representação processual no prazo solicitado à fl. 132. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fls. 131-132).Int.

0002421-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002421-0) - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da designação da perícia médica pelo Juízo deprecado, a ser realizada pelo Dr. Fabrício Anequini, no dia 08 de dezembro de 2010, às 15h00min, no seu consultório médico situado na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 112, tel. 3413-7433 ou 9697-5161, na cidade de Marília-SP. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Int.

0004003-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004003-0) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, desentranhe-se a petição e encaminhe-se ao Setor de Distribuição, a fim de que seja desvinculada, no sistema processual, da ação de nº 2009.61.25.004003-0 (0004003-19.2009.403.6125) e vinculada ao processo nº 2009.61.25.003204-5 (0003204-73.2009.403.6125). Nesse contexto, considerando que a informação acerca da realização de audiência no juízo deprecado em 14.12.2010 (fl. 93), publicada em 07.10.2010, não se refere aos presentes autos, intimem-se as partes a fim de que desconsiderem tal informação. Cumpra-se.

0002177-21.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 14h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002193-72.2010.403.6125 - LUIZA HELENA PFAFF DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 25, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002415-40.2010.403.6125 - SUELI MENDES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas

robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002584-27.2010.403.6125 - ODILA DE SOUZA SANTOS(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 16, de que a parte autora teve seu pedido de reconsideração indeferido em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 17h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X MIGUEL JACOB X NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001645-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001645-7) - D C BARBOSA ALIENDE EPP X DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA

COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002315-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002315-2) - MARY ROSE EVANGELISTA(SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001554-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001554-8) - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 128/129 - Ciência à parte autora. Int.

0001827-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001827-6) - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 82 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003361-11.2007.403.6127 (2007.61.27.003361-7) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004577-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004577-2) - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 189 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001875-54.2008.403.6127 (2008.61.27.001875-0) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 80/81 - Em dez dias, manifeste-se a ré, indicando o cotitularidade da conta nº99002310. Int.

0003125-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003125-0) - JAIR THEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0004000-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004000-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO X IGAR INFORMATICA LTDA ME
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004410-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004410-3) - NADIA MARIA BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 151/177 em dez dias. Int.

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 167/193 em dez dias. Int.

0004671-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004671-9) - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005533-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005533-2) - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora se o inventário dos bens de Gizelda Clara Garro Mansur já foi encerrado, comprovando caber aos requerentes os direitos da conta discutida nos autos. Int.

0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da ré, conforme requerido na inicial. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000759-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000759-9) - ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 70 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000797-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000797-6) - EDITE DA SILVA DAL BELLO X ELIANA DAL BELLO X ELISANGELA DA SILVA DAL BELLO X ELISE MARIA DA SILVA DAL BELLO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000860-79.2010.403.6127 - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA X DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X RUBENS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 124/125 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001133-58.2010.403.6127 - ZELIA FELICIANO(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 62 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001702-59.2010.403.6127 - ANTONIO TRENTINO(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 71 - Indefiro a expedição de ofício, pois, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe à parte autora prova de fato constitutivo de seu direito. Não há nos autos comprovação de que o autor tenha diligenciado para cumprimento do determinado, não se afigurando razoável seja a ré compelida a fazê-lo. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 65, sob as mesmas penas. Int.

0001807-36.2010.403.6127 - MARIA LUCIA VENDRASCO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001809-06.2010.403.6127 - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, comprove a parte autora ser a única da cotitular apontada à fl. 60 ou retifique o polo ativo da demanda. Int.

0001820-35.2010.403.6127 - ALARICO GOMES DE ARAUJO JUNIOR(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra o autor o determinado às fls. 18, sob as penas já cominadas, apresentando comprovantes legíveis da existência de todas as contas indicadas na inicial e recolhendo as custas judiciais. Int.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da ré, requerido na inicial. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0002248-17.2010.403.6127 - JOSE JESUS BENEDITO FELTRAN X LUIS APARECIDO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002317-49.2010.403.6127 - LAERCIO DAMALIO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA)

Fls.58/60 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002601-57.2010.403.6127 - ANTONIO JOSE DE BRITO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.101 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004128-44.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUIZA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a representação processual de Maria de Lourdes Munhoz Rocha e Maria Luisa Munhoz Vidotto. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0004156-12.2010.403.6127 - NELSON TEODORO LOPES(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14 da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0004157-94.2010.403.6127 - FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se a comercialização dos produtos que geraram o recolhimento do FUNRURAL foi feita por pessoa física ou jurídica, considerando que consta o número do CNPJ nas notas fiscais que instruem o feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0004223-74.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 255: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso interposto pela parte autora. Intimem-se.

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - CARLOS AUGUSTO FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 165: promova a parte autora a regularização do pólo ativo, conforme requerido pelo INSS (fl. 167). Intime-se.

0001334-94.2003.403.6127 (2003.61.27.001334-0) - CARMO AUGUSTO DEMARTINI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 176/180 e 184/189, ante a formação da coisa julgada nos autos (fl. 181), arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-66.2006.403.6127 (2006.61.27.000081-4) - ILDA JACON ZENUN(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001182-4) - LUIS ANTONIO MODESTO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 279/280: defiro o requerido pelo INSS. Assim, providencie a parte autora cópia integral da certidão de óbito, com informações acerca de herdeiros. Intimem-se.

0002313-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002313-9) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002824-1) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE NETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 98: à parte autora. Intime-se.

0002991-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002991-9) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dado o caráter transitório do benefício previdenciário de auxílio doença, resta lícita a conduta do INSS. Outrossim, não tendo sido opostos embargos à execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004767-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004767-7) - CARLOS LUIZ MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 205/206: ante o não fornecimento, pelo autor, das localidades onde seriam realizadas as provas técnicas, não obstante ter sido conferida por este Juízo dilação de prazo por ele requerida (fl. 202), resta preclusa a prova pericial. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 165: ante a manifestação da parte autora, fica cancelada a audiência anteriormente designada. Providencie a Secretaria baixa na pauta de audiências. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004631-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004631-8) - ORLANDO RECHIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000220-4) - JOSE CARLOS MALANDRIN(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000842-5) - JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001495-4) - MARCOLINO FERREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: à parte autora. Intime-se.

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7) - ELIO ALVES DE SOUSA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002398-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002398-0) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110: à parte autora. Intime-se.

0003383-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003383-3) - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003761-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003761-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal requerida por ela. Para continuidade da instrução processual, traga a parte autora seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS (fl. 42). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja requerida prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004312-34.2009.403.6127 (2009.61.27.004312-7) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA CARVALHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000586-4) - DIVINA APARECIDA DE FREITAS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000687-0) - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: à parte autora. Intime-se.

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001435-87.2010.403.6127 - APARECIDA ROMILDA FERREIRA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal requerida por ela. Para continuidade da instrução processual, traga a parte autora seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fl. 53 vº). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel

alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva das testemunhas arrolada pelo réu (fl. 41 e vº). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 32). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja requerida prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002883-95.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0002985-20.2010.403.6127 - RITA FRANCISCA ESTEVAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003094-34.2010.403.6127 - BENEDITA DOS REIS DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fl. 75 e vº). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003142-90.2010.403.6127 - MARIA JOSE DE MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel

alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora observe a determinação de fl. 50. Intimem-se.

0003821-90.2010.403.6127 - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos trazidos pela Contadoria. Intimem-se.

0002789-50.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000177-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos trazidos pela Contadoria. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 799

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007875-92.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Notifique-se Gustavo da Silva Guido para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei

11.343/2006.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes.Tendo em vista que Gustavo da Silva Guido foi preso em flagrante quando apresentou carteira de identidade falsa a agentes da Polícia Federal, quando estes cumpriam mandado de prisão preventiva, a competência para processamento e julgamento do suposto crime de uso de documento falso é da Justiça Federal.Diante do exposto, acolho a cota ministerial de fls. 65/68 e avoco os autos 001.10.043185-3, encaminhados pela polícia federal à 1ª Vara Criminal de Campo Grande. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, solicitando a remessa a este Juízo dos autos 001.10.043185-3 (IPL 393/2010-SR/DPF/MS), e respectivos bens apreendidos, haja vista ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do suposto crime de uso de documento falso por Gustavo da Silva Guido. Deverão instruir o ofício cópias da cota ministerial de fls. 65/68 e da presente decisão. Apense-se a este feito cópia integral da ação penal 0005799-95.2010.403.6000.

ACAO PENAL

0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Face à informação supra, designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14h30min, para a realização de novo reinterrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Fls. 186-verso: Tendo em vista que a defesa de João Garcia Ferreira, intimada para informar o endereço da testemunha arrolada na defesa prévia (oito ao todo), deixou de fornecer o paradeiro da testemunha Juliano Beraldi Andrade, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo.Cancelo a audiência designada para o dia 25/01/2011, em decorrência da designação para oitiva da testemunha Osmar Bento para o dia 11/02/2011 as 10:15 horas.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias, oportunamente será marcada audiência para o interrogatório do acusado.Intime-se.

0005799-95.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Designo o dia 10/12/2010, às 14h40min, para a audiência de instrução e julgamento, em que interrogarei os acusados.Intimem-se. Requisitem-se presos e escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010936-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COSME DANIEL INCABRALDE VENEGA X ALTIMAR DA SILVA FRAGA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X VIVIANI KELIN LEITE ARANTES(MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito, baseada no depoimento de Cosme Daniel Inçabalde Venega de fls. 146, onde o acusado informa ter adquirido a substância entorpecente no Paraguai, o que caracteriza a transnacionalidade do tráfico.Em decorrência, sendo competência absoluta da Justiça Federal o julgamento de crimes de tráfico internacional de drogas, anulo todos os atos processuais a partir de fls. 66, com exceção dos laudos periciais e certidões de antecedentes já juntados aos autos.Outrossim, acolho as alegações do Ministério Público Federal de fls. 239/240 e mantenho a prisão preventiva dos acusados.Notifiquem-se as acusados para, no prazo de dez dias, apresentarem suas defesas prévias, nos termos do art 55 da Lei 11.343/2006. Oficie-se ao Departamento de Administração Geral - Seção de Depósito de Armas e Objetos da comarca de Campo Grande, requisitando a remessa dos bens lá depositados, referentes ao processo 001.10.021468-2, para este Juízo, haja vista a remessa dos autos para esta Justiça face declaração de incompetência.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 77/78, 233 e desta decisão.Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos constantes nas certidões de antecedentes criminais da Comarca de Campo Grande, juntadas em fls. 62/65.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo da Comarca de Aquidauana, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 239.Cumpra-se com urgência.Após, voltem-me conclusos para analisar o requerimento do Ministério Público Federal contido no segundo parágrafo de fls. 239.Intimem-se.

Expediente Nº 800

CARTA PRECATORIA

0011283-91.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL

DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/12/10, ÀS 14 horas a audiência de interrogatório do acusado ANDERSON SANTOS BARBOSA. Cite-se e intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011101-08.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-23.2010.403.6000) ELSON LEMOS DE SOUZA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à ELSON LEMOS DE SOUZA mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0011102-90.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-23.2010.403.6000) QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo Requerente. Por outro lado, o pedido do Ministério Público Federal de realização de identificação do requerente mediante processo datiloscópico, por ora e nesta seara, não se apresenta possível, em face da recusa do interessado em fornecer as impressões digitais para o confronto, como consta dos autos, e tratar-se de diligência, a princípio, de seu interesse. Assim, por ora, indefiro o pedido, que poderá ser reanalisado, nesta seara, havendo interesse do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus, em relação ao delito previsto no art. 203, do CP, nos termos do art. 107, IV, também do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NELY TACLA SAAD e ROBERTO ELIAS SAAD, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90. CITEM-SE os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos. Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia do DEBCAD n.º 35.031.637-6 e DEBCAD n.º 35.031.638-4, conforme requerido pelo MPF à fl. 608. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005454-76.2003.403.6000 (2003.60.00.005454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO APARECIDO VOLPE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 337/3389. Expeça-se carta precatória para o reinterrogatório acusado para a Comarca de Maracaju/MS, observando dos endereços constantes do interrogatório de f. 263. Intime-se. Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n.º 565/10-SC05.A, à comarca de Maracaju-MS, para reinterrogatório do acusado Antônio Aparecido Volpe.

0003202-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003202-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEDENIR BALBE BERTOLINI X RUBIO SERGIO ALMEIDA DE MORAIS(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CLAIR BALBE BERTOLINI X LEONARDO VARANDA COIMBRA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X ROZANGELA RODRIGUES DE MIRA X FREDERICO GUILHERME MONTEIRO FREIRE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X DEBORA VERONICA MONTEIRO FREIRE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X FLAVIO TADAYUKI HIGASHI X MARCO ANTONIO DE MELO

Os acusados, com exceção de Marco Antonio Melo, apresentaram defesa por escrito às f. 958/968, 974/983, 987/995, 1009/1014, 1017 e 1022/1024. Certidões de antecedentes criminais às f. 845 a 854, 856-verso a 866, 874 a 886, 950 a 955. Assim, solicitem-se certidões de objeto e pé em relação ao acusado Marco Antonio Melo à Comarca de Campo Grande/MS, para:- 4ª Vara Criminal, processos n.ºs 001.97.002959-0, 001.97.034276-0, 001.98.015529-5,

001.99.002453-2 e 001.02.824430-4 (f. 854); - 1ª Vara de Execuções Penais, processos nºs 01.99.004714-1 e 001.03.006771-6 (f. 854); - 5ª Juizado Especial Criminal, autos nº 105 640172003 (f. 955); - 2ª Vara Criminal, processos nº 1 647267 2003 (f. 955); e , 1ª Vara Criminal da Comarca de Coxim/MS, processo nº 38441 0 2001 (f. 955). À vista da certidão negativa de f. 1016, expeçam-se os ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal às f. 997. Informe-se à Receita Federal (f. 1021) que as mercadorias foram encaminhadas através do ofício nº 3200/2004-CART (f. 268/282). Cumprido, vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o acusado Leonardo Varanda Coimbra. Vindos as certidões de objeto e pé, bem como as respostas aos ofícios em relação ao endereço do acusado Marco Antonio Melo, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0007071-95.2008.403.6000 (2008.60.00.007071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIEGO ABREU CUNHA(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)

O Advogado do requerido pede o redesignação da audiência designada para o dia 12/01/2011, às 13:30 horas, aduzindo que estará viajando, em face de agendamento anterior. A alegação do Ilustre Advogado, embora crível, não basta, como posta, para ensejar a redesignação da audiência, que só poderá ser adiada se o Defensor não puder comparecer por motivo devidamente justificado (artigo 265, 1º e 2º, do Código de Processo Penal), o que não parece ser o caso dos autos, dado que a defesa do acusado não apresentou motivo que o impedisse de comparecer ou que o outro compromisso é inadiável. Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência designada às f. 165. Intime-se.

Expediente Nº 803

ACAO PENAL

0009479-88.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILSON LIRA DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Concedo o prazo de cinco dias sucessivos, para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001411-4) - IONE GODOY DE MORAIS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 255.

0001797-28.2000.403.6002 (2000.60.02.001797-1) - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000651-44.2003.403.6002 (2003.60.02.000651-2) - ADAO CORDEIRO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0) - MARIA RODRIGUES LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS

E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002277-98.2003.403.6002 (2003.60.02.002277-3) - APARECIDA EUGENIO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000664-72.2005.403.6002 (2005.60.02.000664-8) - CLEMENTINA SCARIOT BOZA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001382-69.2005.403.6002 (2005.60.02.001382-3) - LUIZ GOMES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o requerido intimado acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para se manifestar acerca da petição de fls. 192/194, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001393-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001393-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001395-97.2007.403.6002 (2007.60.02.001395-9) - LEANDRO MARCOS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 136.

0003726-52.2007.403.6002 (2007.60.02.003726-5) - EDSON SEBASTIAO BORGES PRATES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002515-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002515-6) - JOAO DE SOUZA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 80.

0004122-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004122-8) - NERI ANTONIO MARCON(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 77.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001659-27.2001.403.6002 (2001.60.02.001659-4) - EUNICE RAMALHO MASUKO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001614-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001614-1) - TERESINHA ANA BACKES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X EDEMAR ALBINO BACKES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001899-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001899-3) - DALVA ABADIA RODRIGUES DIAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o requerido intimado acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para se manifestar acerca das fls. 173/174, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000647-36.2005.403.6002 (2005.60.02.000647-8) - IZABAELE ROMERO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002023-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002023-2) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004440-80.2005.403.6002 (2005.60.02.004440-6) - MARY LUCY PEREIRA FERNANDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000265-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000265-9) - JOSE ORTEGA DOS SANTOS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-66.2006.403.6002 (2006.60.02.002240-3) - JOSE FERREIRA GONCALVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 184.

0000454-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000454-2) - CICERA GOIS DE ALENCAR X MARIA HELENA DE ALENCAR(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA GOIS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 93/94.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2659

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-25.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS. COPIA DESTES DESPACHOS SESRVIRÁ DE OFÍCIO.

0002053-10.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS. COPIA DESTES DESPACHOS SESRVIRÁ DE OFÍCIO.

0002060-02.2010.403.6005 - PAULO REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS. COPIA DESTES DESPACHOS SESRVIRÁ DE OFÍCIO.

Expediente Nº 2660

CAUTELAR INOMINADA

0005489-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005489-2) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/177 - A Fazenda Nacional ingressou com execução de honorários advocatícios contra o Município de Nova Andradina-MS, objetivando a cobrança de R\$207,84 (duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, considerando que o executado deverá ser citado em outra Comarca, (Nova Andradina/MS), através de carta precatória, exigindo-se para tanto, por parte da Fazenda Nacional, o pagamento de custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato citatório a ser deprecado, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se realmente pretende avançar com a execução, visto que o valor a ser auferido pode ser considerado irrisório, diante do custo a ser dispendido pela própria exequente e pelos serviços judiciais a serem empreendidos na presente execução, tanto por deste Juízo como pelo Juízo Deprecado. Frise-se ainda que por albergue legal poderá a Fazenda Nacional abster-se de propor ação de execução, quando o benefício financeiro buscado não for compensável. Int.

Expediente Nº 2661

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Intime-se a ré MARIA ESTELA DA SILVA, por intermédio de seu patrono, via Diário Oficial, para, caso queira, no prazo de 10(dias), manifestar acerca do incidente de falsidade suscitado pelo réu Marco André Esteves dos Anjos.No Mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 2753, vindo em seguida os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005598-3) - MARIO IWASSA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da quota de folha 182 - verso, lançada pela Autarquia Federal, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2010 as 15h15min.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial juntado às folhas 171/179, apresentando o parecer de seu assistente técnico, eventualmente indicado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002896-6) - CICERA FERNANDES MACIEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CICERA FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001185-46.2007.403.6002 (2007.60.02.001185-9) - VICENCIA VIDAL DE FIGUEIREDO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 137) e tendo o credore efetuado o levantamento da importância depositada, referente aos honorários advocatícios, ante o ofício de folhas 138, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004416-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004416-0) - JOSE GONCALVES DA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002439-83.2009.403.6002 (2009.60.02.002439-5) - EDITE QUEIROZ BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDITE QUEIROZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 100/102) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante da petição, ofício e documentos de folhas 104/108, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002285-12.2002.403.6002 (2002.60.02.002285-9) - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002138-49.2003.403.6002 (2003.60.02.002138-0) - OSILIA DA SILVA COSTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 251/253) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 263, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003360-52.2003.403.6002 (2003.60.02.003360-6) - PASTORIAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo a executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 144/14553) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, diante dos documentos de folhas 153/156, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000188-68.2004.403.6002 (2004.60.02.000188-9) - FRANCISCA NUNES CARDOSO (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, determino que se remeta este processo ao arquivo. Intimem-se.

0001329-88.2005.403.6002 (2005.60.02.001329-0) - PEDRO SABINO DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002024-42.2005.403.6002 (2005.60.02.002024-4) - MARIA APARECIDA CAIRES ERNICA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003999-02.2005.403.6002 (2005.60.02.003999-0) - IRACEMA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001571-42.2008.403.6002 (2008.60.02.001571-7) - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS X LAERCIO ARRUDA (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO ARRUDA (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Folha 221. Defiro a vista requerida pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0001267-09.2009.403.6002 (2009.60.02.001267-8) - ORIDES RIBERA DA SILVA X MARIA TEREZINHA BITENCOURT CORREA (MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 90/91) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante do ofício de fl. 98, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1895

ACAO PENAL

0001198-37.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X ANTONIO JOSE DE LIMA X JOSE EMIDIO DA SILVA

Primeiramente, em relação ao requerimento de escolta formulado pelo acusado, ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI, para comparecimento à Agência do INSS local, INDEFIRO eis que o documento juntado aos autos pelo acusado dá conta de que o exame pericial se realizará na cidade de Foz do Iguaçu/PR e não nesta urbe. Por outro lado, quanto ao pedido de apuração do tributo (fls. 221/223), após a análise dos argumentos do acusado supramencionado e manifestação ministerial (fls. 152/153), entendo que a questão restará dirimida com a juntada das informações constantes no Auto de Infração e Termo de Apreensão Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, já solicitado pela autoridade policial ao Fisco por meio do Ofício. 2330/2010 - IPL - 0142/2010-4 - DPF/TLS/MS (fls. 76), razão pela qual, determino que seja oficiado à Delegacia de Policial Federal requisitando a tomada de medidas cabíveis a fim de que seja encaminhado a este Juízo com urgência os documentos referidos, eis que se trata de autos com réu preso. Com a vinda das informações, tornem conclusos para demais deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 1896

EXECUCAO FISCAL

0000183-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000183-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X URSULA DEININGER X ESPOLIO DE DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) Indefiro o requerimento de fls.155/156, tendo em vista a falta de amparo legal. Prossiga o leilão. Int.

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

0000339-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS VOPATO X LUIZ CARLOS VOLPATO ME F.257: Intime-se, com urgência, o exequente sobre a informação da quitação do crédito executado, após, voltem-me conclusos. Fica autorizada a Secretaria o uso do fac símile para cumprimento deste ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-24.2007.403.6004 (2007.60.04.000229-3) - GERAXIMO PAZ SARATAYA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, a retirar alvará de levantamento de saldo existente na sua conta vinculada, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2942

EMBARGOS A EXECUCAO

0000791-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-94.2005.403.6004 (2005.60.04.000785-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDAS TADEU GOMES MONTEIRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

VISTOS ETC.Trata-se de embargos à execução de sentença (fls. 02/04).Diz o embargante que, embora o exeqüente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$14.093,28, seu crédito corresponde, na verdade, a R\$8.761,12, razão por que há um excesso de execução de R\$5.332,16. Os embargos não foram impugnados, embora a parte embargada tenha sido regularmente intimada (fls. 15/16).É o relatório. D E C I D O Impugna o Embargante, na fase do artigo 730 do Código de Processo Civil, os cálculos apresentados em execução, indicando os que considera serem corretos. Anoto, inicialmente, que referida impugnação foi feita em face dos cálculos apresentados pela autora-embargada, anexados à fl. 147 dos autos principais, que redundaram no montante de R\$14.093,28 (quatorze mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos). Nestes autos, apresenta a Autarquia Previdenciária cálculo distinto, com o somatório de R\$8.761,12 (oito mil setecentos e sessenta e um reais e doze centavos).Vê-se que o Embargado não impugnou os valores da Embargante, remanescendo ao Juízo a verificação dos valores em discussão.Assim, constatado o excesso, deve prevalecer o quantum indicado pelo Instituto Nacional da Previdência Social, porquanto o exeqüente-embargado pleiteia quantia superior à devida, sendo parte da verba apurada incorreta.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C., devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 05/07.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos nº 2005.60.04.000785-3), inclusive dos cálculos a serem executados, após o trânsito em julgado, dispensando e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-62.2005.403.6004 (2005.60.04.000328-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE ESTEVITA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

VISTOS ETC.Trata-se de embargos à execução de sentença (fls. 02/03).Diz o embargante que, embora o exeqüente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$18.972,15, seu crédito corresponde, na verdade, a R\$13.686,45, razão por que há um excesso de execução de R\$5.285,70. Os embargos não foram impugnados, embora a parte embargada tenha sido regularmente intimada (fls. 19/20).É o relatório. D E C I D O Impugna o Embargante, na fase do artigo 730 do Código de Processo Civil, os cálculos apresentados em execução, indicando os que considera serem corretos. Anoto, inicialmente, que referida impugnação foi feita em face dos cálculos apresentados pela autora-embargada, anexados à fl. 165 dos autos principais, que redundaram no montante de R\$18.972,15 (dezoito mil novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Nestes autos, apresenta a Autarquia Previdenciária cálculo distinto, com o somatório de R\$13.686,45 (treze mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).Vê-se que o Embargado não impugnou os valores da Embargante, remanescendo ao Juízo a verificação dos valores em discussão.Assim, constatado o excesso, deve prevalecer o quantum indicado pelo Instituto Nacional da Previdência Social, porquanto o exeqüente-embargado pleiteia quantia superior à devida, sendo parte da verba apurada incorreta.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C., devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 04/06.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos nº 2005.60.04.000328-8), inclusive dos cálculos a serem executados, após o trânsito em julgado, dispensando e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001282-35.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-11.2010.403.6004) INDIRA KATUSKA GONZALES MEJIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/07).O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 34/38).É o relatório. Decido.Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em

colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art.

312). Além do mais, estará pré-excluída a possibilidade da prisão em flagrante se não estiver presente qualquer uma das hipóteses descritas no art. 313 do CPP (punição com reclusão; punição com detenção quando se apurar que o acusado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou indicar elementos para esclarecê-la; se o réu for reincidente em crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 46 do Código Penal). Pois bem. No caso em tela, não se encontra configurada qualquer hipótese pré-excludente de prisão em flagrante (motivo por que não incide o art. 313 do CPP). Como se isso não fosse suficiente, há prova da materialidade do crime, há indícios de autoria, há ameaça à aplicação da lei penal e o crime imputado ao réu é doloso (razão pela qual se aplica o art. 312 do CPP, o que afasta a incidência do art. 310 do CPP). Em sua petição de fls. 02/07, tenta a acusada fazer crer que sua liberdade não traz ameaça alguma à aplicação da lei penal. Para tanto, diz que: a) possui ocupação lícita; b) tem residência fixa na Bolívia; c) tem bons antecedentes. Sem razão, porém. Decididamente, não há prova de que a requerente tenha residência fixa. Não foi colacionado aos autos qualquer documento apto a demonstrar sua alegação. Do mesmo modo, os certificados e cadastros de funcionários constantes das fls. 10/13 não possuem valor probatório, não havendo, portanto, qualquer demonstração cabal de que a requerente desempenhe atividade profissional lícita. Quanto aos antecedentes, infere-se a existência de inúmeras ocorrências em nome da acusada, tendo ela própria narrado em seu interrogatório, prestado perante a autoridade policial, inúmeros ilícitos nos quais já esteve envolvida. Assim, do constante dos autos, bem como do fato de se tratar de pessoa de nacionalidade boliviana, há elementos indicativos de que INDIRA pode evadir-se do distrito da culpa - especialmente pela pouca distância entre este Município e a Bolívia (país de residência da requerente). Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000016-0) - JOMERO ARRUDA DUARTE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls.1111/1112: Intime-se o autor/executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000116-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIA DE CASTRO NUNES

Tendo em vista que o endereço informado no ofício nº213/2010 (fls.134), é o mesmo constante na petição de fls.39, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2945

USUCAPIAO

0000152-10.2010.403.6004 (2010.60.04.000152-4) - OTILIO MIRANDA - ESPOLIO X ALCINDO VARGAS MIRANDA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.43/44: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste a respeito da devolução das Cartas de Citação juntadas às fls. 52/61. Após, dê-se vista dos presentes autos ao Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme requerido às fls.63. Cumpra-se.

Expediente Nº 2946

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000043-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LEITE DE MEDEIROS X ALDA APARECIDA DE JESUS CARNEIRO
Manifeste-se o requerente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido no ofício de fl. 39.Cumpra-se.

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000407-5) - JOSENILDO GOMES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 11.07.1988; b) no dia 13.12.1994 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09).Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 12.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN).Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1o do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art.5o); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 144/166).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 180/195).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 202/226).Foi negado provimento ao agravo (fl. 237/238).O autor impugnou a contestação (fls. 247/254).É o que importa como relatório.Decido.O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 12.12.2002.A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois.Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo.Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição.Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1o do Decreto 20.910, de 06.01.1932).Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 12.12.2007.No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 31.03.2008.Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição.Veja-se a jurisprudência a respeito:ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2a Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. -

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias n.º 1011, de 12/12/2002, e n.º 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antigüidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antigüidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata de espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria n.º 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antigüidade e a promoção por antigüidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antigüidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antigüidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antigüidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antigüidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2a Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000799-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000799-4) - ADILSON RAMOS ALPIDES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 05.08.1985; b) no dia 17.12.1993 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antigüidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requeru a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antigüidade a partir de 12.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/112). O autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 118/121), entretanto, não obteve êxito (fls. 160/162). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 171/190). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1o do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5o); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 196/208). Foi negado provimento ao agravo (fl. 242/244). O autor impugnou a contestação (fls. 249/256). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antigüidade a partir de 12.12.2002. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1o do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 12.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 08.07.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº

4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA Nº 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA Nº 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e consequente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. - A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma

Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-96.2010.403.6004 (2010.60.04.000004-0) - NOELLE PERES KLAFKE (MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X MARINHA DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS

VISTO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOELLE PERES KLAFKE em face da MARINHA DO BRASIL e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL, por meio do qual a impetrante pretende suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora, admitindo o ingresso da impetrante no quadro do Serviço Militar Voluntário para Oficiais/2010, na área de Administração, prevista no Aviso de Convocação n. 002/2009, 6 Distrito Naval -Ladário-MS. A impetrante afirma ter sido prejudicada em processo seletivo para a prestação serviço voluntário no 6º Distrito Naval da Marinha. Sustenta que o Aviso de Convocação n. 002/2009, edital que regulamentou o certame, não foi claro o bastante, levando-a a erro quanto ao momento de apresentação da documentação que viria a lhe conferir maior pontuação, especificamente a apresentação de seu documento que comprovasse o exercício de atividade profissional. Aduz que as fases do processo de seleção seriam o cadastramento, a chamada para a entrevista e inspeção de saúde, a apresentação de documentação e a entrevista. Ressaltou que o Aviso de Convocação n. 002/2009, em suas disposições, não foi suficientemente claro e preciso quanto ao momento de entrega da documentação. Fato este que a levou a não apresentar, na fase de cadastramento, o documento de que dispunha e que ocasionaria a mudança de sua classificação do 5 para o 2 lugar. Postula, assim, a concessão de liminar para o fim de permitir seu ingresso no quadro do Serviço Militar Voluntário para Oficiais/2010, na área de Administração. A apreciação da liminar foi inicialmente postergada para após a vinda das informações (fl. 67). A autoridade impetrada prestou suas informações, acompanhadas de documentos (fls. 78/157). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 161). Às fls. 161/165, o pedido liminar foi indeferido, foi determinada a citação do litisconsorte Mário Minoru Matsumoto e a juntada do mandado de citação referente a Marcelly Almeida Pereira. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/179 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco ser desnecessária a citação dos candidatos aprovados no mesmo certame o qual pretendia a impetrante ver suspenso para seu posterior ingresso como aprovada. Isso porque os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação. A respeito, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 1.533/1951. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários. 3. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para conhecer violação do art. 1º da Lei 1.533/1951, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1306475/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. (AgRg no Resp 809.924/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 05/02/2007 p. 422) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 961.149/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) Dessa forma, os litisconsortes são partes ilegítimas na demanda, restando, portanto, ausente uma das condições da ação quanto aos candidatos que compuseram o polo passivo da ação. No mérito, o pleito não merece prosperar. Ao contrário do que sustenta a impetrante, os itens do Aviso de Convocação n. 002/2009 se apresentam suficientemente claros, permitindo a compreensão das regras do processo seletivo. Na fase de cadastramento, prevista no item 3 do mencionado Aviso, realizada entre os dias 04 e 13 de novembro de 2009, havia clara previsão de que os candidatos deveriam efetuar a entrega dos documentos elencados, entre os quais os documentos comprobatórios de experiência profissional, como se pode notar: 3.2 A inscrição no Cadastro de Voluntários, para eventual convocação para o Serviço Militar Voluntário, no ano de 2010, será realizado pelo Serviço de Recrutamento Distrital do Comando do 6 Distrito Naval, no período de 04 a 13 de novembro de 2009, no endereço: Av. 14 de março, s/n - Centro - Ladário - MS. 3.3 Os(as) voluntários(as) deverão entregar cópias do diploma de curso de graduação da profissão pretendida; certificados/diplomas de pós-graduação correlatos a Área pretendida, reconhecidos oficialmente pelo sistema de ensino civil; de documentos comprobatórios de experiência

profissional e certificados de formação complementar, discriminado na parte I do Anexo E, devidamente assinados e rubricados. Deverão também apresentar documento oficial de identificação e cópia do comprovante de inscrição, no endereço: Av. 14 de março, s/n - Centro - Ladário - MS, no Serviço de Recrutamento Distrital do Comando do 6 Distrito Naval (fls. 32/33) (grifamos).As argumentações tecidas pela impetrante acerca da falta de clareza do mencionado Aviso de Convocação n. 002/2009, com a devida vênia, não convencem.Das regras do processo seletivo, é possível extrair que a primeira fase de cadastramento já serviria para qualificação e classificação dos candidatos de acordo com a documentação apresentada a fim de que, em posterior entrevista, essa documentação fosse conferida com os originais e consignada a pontuação dos candidatos.Essa é conclusão a que se chega a partir da leitura dos subitens 4.2, 4.4 e 6.1 do edital.O subitem 4.2 dispôs que:a Comissão de Seleção Especial identificará entre os voluntários, mediante verificação da documentação comprobatória dos cursos de graduação, pós-graduação, experiência profissional e de formação complementar apresentados, relativa a atividade profissional pretendida, aqueles candidatos que apresentem maior pontuação no somatório das Categorias ALFA e BRAVO, relacionadas no Roteiro para Entrevista de Convocação, parte I do Anexo E (fl. 34).O subitem 4.4, por sua vez, estabelece que serão:chamados(as) para Entrevista e Inspeção de Saúde, os(as) candidatos(as) com as maiores pontuações, considerando-se os empates na última posição, em quantidade de 2 (duas) vezes o número de vagas estabelecidas para cada habilitação profissional relacionada no item 2 (fl. 34).Já na fase de entrevista, o subitem 6.1 diz que esta terá por finalidade:a) comprovar o atendimento dos requisitos necessários para o cadastramento, conforme contido no item 3.7;b)conferir os certificados e diplomas apresentados, quanto às categorias, experiência profissional e formação complementar, conforme previsto nos itens de A1 a B3, parte 1 do Anexo E; ec) aferir a capacidade do (a) candidato (a) de atender, na categoria relacionada com a adaptação ao serviço naval, aos aspectos culturais e psicológicos impostos pelo ambiente militar-naval e pelas atividades técnicas, no atendimento às necessidades identificadas pela Marinha, de acordo com os requisitos estabelecidos nos itens C1 a C6 do Anexo E (fls. 35/36)Portanto, não é crível a afirmação de que as disposições tenham gerado dúvida objetiva na impetrante acerca da obrigação de entrega dos documentos por ocasião do cadastramento, pois dessa primeira apresentação dependeria a sua classificação no certame.Iso posto, denego a segurança.De outro lado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no que tange aos litisconsortes passivos Mário Minoru Matsumoto, Marcelly Almeida Pereira e Geórgia Angélica Velasques Ferraz, por ilegitimidade de parte (CPC art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033849-66.2004.403.0399 (2004.03.99.0033849-9) - DENAIDE VIEGAS MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 189, e em face do recebimento pelo advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000191-14.2004.403.6005 (2004.60.05.000191-0) - ROSA ORTIZ COLMAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para a implantação do benefício assistencial autora. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo

269, I, do CPC, para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, em 09/01/2007. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Não se aplica ao caso em comento o critério de cálculo dos juros de mora previsto na Lei n.º 11.960/2009, uma vez que sua vigência é posterior ao ajuizamento da presente demanda. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários periciais. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: N/C;2. Nome do beneficiário: LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN;3. Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência;4. Renda mensal atual: salário mínimo;5. DIB: 09/01/2007;6. RMI fixada: salário mínimo;7. Data do início do pagamento: N/C; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciênc. ao MPF. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo ativo, uma vez que a Sra. Fabiana é representante da autora.

0001245-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RUTE APARECIDA BARROS DOS SANTOS

1. À vista da petição do INCRA às fls. 81/83, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

0000324-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000324-9) - PAULO CESAR BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto por ambas as partes às fls. 557/562 e 573/579 respectivamente, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-57.2008.403.6005 (2008.60.05.002520-8) - JULIANA CHAVEZ SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

0003129-06.2009.403.6005 (2009.60.05.003129-8) - JOAO BATISTA PISSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Mins. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-66.2009.403.6005 (2009.60.05.005841-3) - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002803-12.2010.403.6005 - MARY ABDALAH FERNANDES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciênc. às partes da vinda do presente feito para esse Juízo. 2. Após, intime-se a autora para recolher as custas devidas no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. 3. Recolhidas as custas, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 200/202, no prazo legal. Intimem-se.

0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000991-08.2005.403.6005 (2005.60.05.000991-3) - LEILA APARECIDA ALVES SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000926-76.2006.403.6005 (2006.60.05.000926-7) - ORLANDA MARIA DONAT(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001131-08.2006.403.6005 (2006.60.05.001131-6) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001154-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001154-7) - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001018-49.2009.403.6005 (2009.60.05.001018-0) - LOURENCO DE OLIVEIRA PEDRA X DAIANE RAMON PEDRA X DOUGLAS RONALDO RAMON PEDRA X LOURENCO DE OLIVEIRA PEDRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.2. Intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 30.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001246-24.2009.403.6005 (2009.60.05.001246-2) - GLACE LIMA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001386-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001386-7) - LEONARDA FREITAS ANTUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005302-03.2009.403.6005 (2009.60.05.005302-6) - OSCAR RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Analiso o mérito: é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo, e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº8.213/91, - como hábeas à comprovação de tempo de serviço - é mera-mente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. 4. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.5. E, embora não conste da redação do 3º do Art.55 da Lei nº8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor, deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto, sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata - como acentuou Ricaséns Siches.6. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo

48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). E, até 25/07/2006, poderá ainda o trabalhador rural obter aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 598, de 31/08/1994, depois convertida na Lei nº 9.063, de 14/06/1995. Em sua redação original, o inciso II do referido artigo exigia a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. E a carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). 7. Observo, no que se refere ao trabalhador rural empregado ou eventual (sem vínculo de emprego, v.g. os assim chamados diaristas da roça), que o Art. 2º e parágrafo único da Lei nº 11.718/2008 estendeu o prazo para requerimento de aposentadoria por idade (previsto pelo Art. 143 da Lei nº 8.213/91) até 31.12.2010. 8. No caso dos autos, observo que o Autor nasceu aos 02/05/1949, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 02/05/2009, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 168 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), imediatamente anterior à propositura da presente ação (aos 17/09/2009) - para este efeito equivalente à data de entrada do requerimento, uma vez inexistente prévia provocação à instância administrativa (cfr. fls. 71/73). 9. O autor trouxe aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF) que nada informam sobre sua qualificação profissional; certidão de seu casamento com Jacinta Lunkes (ocorrido aos 09.10.1982), onde consta sua profissão como agricultor; certidão de nascimento de sua filha Jaqueline Raquel Rafaeli (nascida aos 17.02.1995), onde consta que era agricultor; atestado de residência (IDATERRA) em nome de sua esposa Jacinta, dando conta que ela residia no lote 182 do Assentamento Dorcelina Folador (Ponta Porã/MS) em 07.05.2002; contrato de cessão de direitos de posse cuja cessionária é sua esposa Jacinta Rafaeli, firmado aos 08/05/2008, objeto: ocupação do lote nº 886/Assentamento Itamarati II, e respectiva desistência do cessionário anterior (fls. 20/24); comprovantes de aquisição de vacina contra a febre aftosa e notas fiscais de compra/venda ref. insumos e produtos do lote nº 182/Assentamento Dorcelina Folador, anos 2004/05/06/07 (fls. 25/32); nota fiscal de produtor em nome do Autor (ref. 2006, lote 182); Laudo de Acompanhamento de Custeio/IDATERRA em nome do Autor, ref. milho/algodão, lote nº 182, OUT-NOV/03 até MAR-ABR/04; constam, a final, a Nota fiscal/conta de luz em nome do Autor, que informam seu endereço no lote nº 886/Assentamento Itamarati II. 9.1. Dessa forma, considerados em conjunto (os docs. relativos aos lotes nºs 182 e 886), os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pelo autor. Observo que potencial exercício de atividades urbanas antes de 1995 se mostram irrelevantes ao deslinde da presente, a qual demanda início de prova material nos 14 (quatorze) anos posteriores (fls. 69). Aplica-se ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 10. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que o Autor, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, a testemunha ANTONIO VEIGA (fls. 84/84 verso) informa que trabalhou na roça junto com o Autor (ambos bóias-frias) em Toledo/PR por cerca de 02 (dois) anos no início da década de 90. Refere ter voltado a encontrar o Autor, já em 1999, ocasião em que ele estava acampado e trabalhava como diarista na roça. Finalmente, refere que o Autor e sua esposa Jacinta têm a posse de um lote de terras no Assentamento Dorcelina Folador - o qual cultivam em regime de economia familiar. Por sua vez, a testemunha ANTONIO BOIM (fls. 85) também se recorda do período em que trabalhou na lavoura junto com o Autor, nas fazendas da região de Toledo/PR. Além disso, afirma saber já há um ano e meio que o Autor (e sua esposa Jacinta), têm um lote de terras no Assentamento Itamarati II, onde cultivam lavoura. 11. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pelo Autor - o qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido a partir da data da citação, portanto, desde 28/10/2009 (cfr. fls. 53/53 verso), à míngua de comprovação de prévio requerimento administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de OSCAR RAFAELI, desde a data da citação, portanto, aos 28/10/2009 (cfr. fls. 53/53 verso). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ) em prol do Autor, face à sua sucumbência mínima. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC. Oficie-se. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, considerado o Art. 71, Lei nº 10.741/03 e fls. 14. P.R.I.

0005638-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005638-6) - LENITA LEUTERIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Muito embora intimado (pessoalmente) nos autos a se manifestar em termos de prosseguimento, deixou o advogado transcorrer in al-bis (certidão de fls.68) o prazo para cumprimento da determinação de fls.65 - aliás por si próprio solicitado. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O RE-QUERIMENTO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NE-CESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 267,I, CPC.1. O não atendimento à decisão judicial que determinou o requerimento de citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passiva ne-cessária, acarreta a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, CPC.2. Não se reconhece nulidade do julgado pelo fato da determinação de citação da União ser contrária ao entendimento da jurisprudência, estando tal questão preclusa.3. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 1999.34.000208342/DF - 2ª Turma Suplementar - d. 06.04.2005 - DJ de 28.04.2005, pág.119)PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir de-vidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte.2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 96.01.086528/MG - 3ª Turma Suplementar - d. 11.03.2004 - DJ de 06.05.2004, pág.53) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.Não cumprindo a parte a determinação judicial, é de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do parág. único do art. 284, do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AMS 94.01.121214/DF - 3ª Turma - d. 27.11.1995 - DJ de 19.12.1995, pág.88201)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determi-nou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da de-cisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 267, I, c/c Arts. 284, pará-grafo único, e 295, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0006002-76.2009.403.6005 (2009.60.05.006002-0) - ANIRES BRANDAO DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisito a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Outrossim, deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). Até 25/07/2006, o trabalhador rural podia obter aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, depois convertida na Lei n 9.063, de 14/06/1995. Esse prazo foi prorrogado pela Lei n° 11.368/2006 por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). Observe-se que, apesar do art. 143 da Lei 8.213/91 limitar o prazo para o direito do trabalhador rural requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (na qualidade de segurado obrigatório), ao segurado especial aplicar-se-á o inciso I do art. 39 da referida Lei, nos termos da Exposição de Motivos da MP n° 312/2006 (convertida na Lei n° 11.368/2006). Nesse sentido, a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: É importante ressaltar que o segurado especial tem garantido o direito à aposentadoria por idade a qualquer tempo, por força do disposto no Art. 39, I, da LBPS. A esse respeito, colhe-se da exposição de motivos da MP n° 312/2006: A anexa proposta de Medida Provisória, que tem por fim prorrogar por dois anos, para o trabalhador rural empregado, o prazo estabelecido no art. 143 da Lei n° 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo estabelecido expira no próximo dia 24 deste mês. 2. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 dispõe que é permitido aos segurados empregados, avulsos e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expira-se no

próximo dia 25 de julho de 2006. 3. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, aplicar-se-á a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. 4. Entretanto, o mesmo não se dará em relação ao trabalhador rural empregado, em que a grande maioria deles não conseguirá atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. (in Manual de Direito Previdenciário, Conceito, 8ª edição, Abril/2007, pág.489). Quanto aos requisitos para a aposentação do trabalhador do campo, em virtude de sua idade, mister salientar que não é juridicamente legítima a exigência posta nos artigos 48, 2 e 143, ambos da Lei n. 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pois a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar após períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, comprovado o exercício da atividade rural, não há falar em perda de qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola comprovar apenas os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária em vigor. Importante ressaltar também que o conceito de carência para o diarista e para o segurado especial tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, prescindindo do pagamento das contribuições previdenciárias. Justa e correta a aplicação, por analogia, do artigo 3, 1, da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Esse dispositivo trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e deve ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais, pois a ideologia da Constituição Federal e das Leis Previdenciárias hoje vigentes é voltada ao amparo do trabalhador rural. O tema foi decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se extrai do seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. O voto vencido assenta estar presente o início de prova material do exercício da atividade - certidão de casamento, Certificado de Matrícula de Produtor Rural e certidões de nascimento de filhos da embargante -, a que se conjuga a prova testemunhal colhida no feito, asseverando-se, na ocasião, que a existência de documento sem nome do marido, nos quais vem qualificado como lavrador - como na hipótese da certidão de casamento e do Certificado de Matrícula de Produtor Rural - serve à esposa, para fins de comprovação do desempenho do labor rural, e que, quando do falecimento do marido, ocorrido em 19 de julho de 1998, a autora já havia completado os requisitos à aposentação. Esclareceu-se, ainda, não ser exigível a concomitância do preenchimento dos requisitos da idade e da prestação do trabalho nos meses imediatamente anteriores ao requerimento, mormente em função do que dispôs o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. II. Por seu turno, o voto condutor deu por atendido o pressuposto da idade - a embargante já possuía mais de 70 (setenta) anos quando da propositura do feito, em 15 de abril de 2003 -, mas não o referente à demonstração da prestação da atividade, eis que a prova indiciária não foi corroborada pela prova testemunhal, pois os depoentes não conheciam a autora nas datas a que se referem os documentos que acompanharam a exordial, do que resulta a sua inidoneidade para compor um todo harmônico com os demais elementos dos autos. III. Consta-se, assim, que a divergência estabeleceu-se unicamente no tocante à serventia da prova testemunhal para a reafirmação da condição de trabalhadora rural da embargante, haja vista ter se formado consenso em torno da circunstância de que os documentos da causa mostraram-se hábeis a consubstanciar início de prova material. IV. Consoante restou indisputável no julgamento de que resultou a interposição do presente recurso, a jurisprudência pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural do marido, constante de assentamentos oriundos de registros públicos, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito, tendo como finalidade constituir prova indiciária de tempo de serviço rural, a ser corroborada por prova testemunhal idônea, de modo a satisfazer a exigência posta no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. V. A orientação em comento funda-se na certeza de que, no caso específico da esposa de trabalhador rural, a dificuldade para a obtenção de indícios do exercício da profissão de rurícola é ainda maior do que para o homem, e se supõe, em tal hipótese, o labor rural conjunto do casal. VI. No caso, tais documentos referem-se à certidão de casamento da embargante, ocorrido em 22 de novembro de 1947, Certificado de Matrícula de Produtor Rural, expedido em 30 de março de 1966 e certidão de óbito do marido, que faleceu em 19 de julho de 1998, de cujos assentos consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. VII. Além de tais documentos, o feito foi instruído também com as certidões de nascimento dos 6 (seis) filhos do casal, com as datas de 10 de agosto de 1952, 03 de janeiro de 1955, 1º de setembro de 1956, 07 de dezembro de 1961, 28 de dezembro de 1966 e 10 de julho de 1968, todas expedidas com a qualificação da embargante como lavradora, a exemplo do marido. VIII. Consideradas as premissas acima estabelecidas, a meu julgar, a prova oral mostrou-se suficientemente hábil para a finalidade a que se destina. Ambos os depoentes afirmaram conhecer a embargante há pelo menos vinte anos. IX. Tendo sido os depoimentos colhidos na audiência realizada em 07 de outubro de 2003, é de se considerar que as testemunhas conhecem a embargante desde 1983; ora, mesmo seguindo-se o raciocínio do voto vencedor, não se pode asseverar que a prova testemunhal não corrobora o início de prova material que se teve por produzido, por ser compatível ao menos com a qualificação profissional de lavrador presente na certidão de óbito do marido, falecido em 19 de julho de 1998. X. Logo, não vislumbro como reconhecer a impropriedade da prova testemunhal, para, em acordo à prova indiciária tida por presente tanto no voto vencido, quanto no voto vencedor, servir aos fins do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991.XI. Entendo, de outra parte, não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.XII. Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. Reforça a orientação aqui adotada a norma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003.XIII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.XIV. In casu, mesmo considerando-se a data do ajuizamento da ação 15 de abril de 2003 para fins de aplicação da norma transitória a que alude o art. 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê, para a espécie, carência de 132 (cento e trinta duas) contribuições mensais, é de se concluir que a embargante superou, em muito, tal pressuposto, pois demonstrada a prestação da atividade rural no mínimo por 20 (vinte) anos, ou 240 (duzentos e quarenta) meses.XV. Cabe, por fim, ressaltar que a autora alega ter desempenhado sua atividade rural em regime de economia familiar; em tais situações, meu entendimento é no sentido de que a prova indiciária deve trazer informação acerca da natureza da exploração econômica da propriedade, para se saber do concurso ou não de empregado na consecução do trabalho, ou, se o caso, da condição de meeiro, parceiro e arrendatário rurais, não bastando, para tanto, documentos em que presente a profissão de lavrador.XVI. Ressalto, ainda, que o acórdão recorrido admitiu como início de prova material da prestação do trabalho rural pela embargante, na condição de segurada especial, tão-somente documentos em que a autora e seu falecido marido constam como lavradores, o que, consoante minha orientação, não seria bastante para firmar o desempenho da atividade em regime de economia familiar.XVII. Contudo, segundo dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o marido da embargante obteve aposentadoria por idade, espécie 07, a partir de 23 de fevereiro de 1990, em virtude de sua vinculação à Previdência Social como trabalhador rural (NB 94.621.255-4), posteriormente transformada em pensão por morte, com data de início em 19 de julho de 1998 (NB107.829.854-5), constando a forma de filiação do de cujus como sendo a de segurado especial.XVIII. Por ser assim, penso que à embargante é de se estender, em consonância à orientação jurisprudencial, a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar reconhecida na via administrativa quanto a seu falecido marido, do que decorre ser plenamente cabível a concessão da aposentadoria por idade que pleiteia.XIX. Presentes as condições, é de se conceder a tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício.XX. Embargos infringentes a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 927049, Proc.: 200403990106588/SP, Decisão: 08/03/2006, DJU: 19/12/2007, pág.: 404 - Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)Desse modo, necessário que o requerente comprove os dois requisitos para a sua aposentação pleiteada: idade de 60 anos, que já completou em 2008, conforme se extrai da cópia de sua carteira de identidade acostada aos autos à fl. 17, e o mínimo de 162 meses de atividade rural, imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, portanto, aos 09/06/2009, cfr. processo administrativo juntado por linha. Resta, portanto, a prova do último requisito legal, exercício de atividade rural pelo mínimo de 162 meses, requerido em Lei. Com relação a essa prova, é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Tanto o é que, com relação à prova do exercício de atividade rurícola, ficou sedimentado o entendimento junto ao STJ de que o rol previsto no art. 106 da lei nº 8.213/91 não é exaustivo, admitindo-se a comprovação do tempo de serviço por qualquer outro tipo de prova lícita, desde que observada as exigências do parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. O Autor trouxe aos autos seus documentos pessoais, tais como carteira de identidade e cópia de seu CPF (fls. 17), bem como sua certidão de nascimento, ocorrido aos 07/08/1948 (fls. 18) - dos quais não constam quaisquer dados sobre sua qualificação profissional, razão pela qual são inaptos à comprovação da atividade rural pretendida. A declaração do sindicato rural (fls. 31/32) não pode ser aceita como início de prova material, pois equivale a prova testemunhal, destituída de contraditório e produzida de forma extemporânea. O Autor acostou aos autos ainda, o contrato particular de arrendamento de terras, firmado com Geraldino Luiz da Silva, datado de 19/07/1974, e com prazo de validade de cinco anos, onde foi arrendada ao Autor uma área de terras, medindo 120 hectares (fls. 19/20); a nota fiscal relativa a compra de lubrificantes, datada de 30/07/1973, onde consta seu endereço como sendo Fazenda Santa Tereza (fls. 21); as notas fiscais referentes a aquisição de insumos agrícolas, pelo Autor, emitidas, respectivamente, aos 13/10/1982 e 02/09/1983 (fls. 22 e 23), bem como a cédula rural pignoratícia, referente a cultura de arroz irrigado, emitida pelo autor e com vencimento aos 02/07/1984. Tais documentos, embora extemporâneos ao fato cuja comprovação se pretende, indicam que o autor sempre foi afeto ao meio rural. Por fim, o Autor acostou aos autos sua

carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS (fls.17), consignando a data de sua matrícula em 30/06/2000; as notas fiscais referentes a aquisição de insumos agropecuários (fls.25, 26, 28 e 29), emitidas respectivamente, aos 30/10/2003, 09/11/2004, 07/11/2006 e 22/05/2007; a nota fiscal de entrada da Cooperativa Agropecuária do Centro Oeste Ltda - COPACENTRO, emitida aos 14/05/2005 em nome do autor, referente a compra/entrega do produto algodão em caroço (fls. 27), bem como a certidão de fls. 30, expedido pelo INCRA, em 11/12/2008, informando que o autor é assentado desde 05/05/2002 no projeto Assentamento Itamarati, município de Ponta Porã/MS. Observe-se que estes documentos se referem a período cuja comprovação faz-se necessária (162 meses ou 13 anos e 06 meses antes do requerimento administrativo), já que comprovam atividades rurais a partir de junho de 2000.O relatório CNIS apresentado pelo INSS às fls. 79/82 dá conta de que o Autor exerceu funções urbanas no ano de 1981 e entre os anos de 1997 e 1998, tendo inclusive percebido o benefício de auxílio-doença entre 03/12/1998 e 28/05/2001, na qualidade de trabalhador urbano comerciário (cfr. fls. 77). Todavia, em seu depoimento, o autor informou: ... que antes de ser acampado, morava em uma chácara próximo a Dourados/MS, de propriedade de seu pai, onde cultivava hortaliças; que nesta época trabalhava em uma fazenda próxima (Santa Tereza) que inclusive foi de seu pai e posteriormente de sua irmã; que nesta fazenda trabalhava em serviços gerais; que houve um período em que trabalhou para sua irmã (Iracema Silva Alves) e teve carteira assinada; que para sua irmã trabalhava no plantio de pastos e concerto de cercas; que trabalhou um mês e pouco em atividades urbanas (ajudando na limpeza e outros serviços braçais), mas não se recorda da época, podendo afirmar que foi antes de trabalhar para sua irmã (fl. 85).Assim, considerando as declarações do autor prestadas em audiência, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para esclarecer a atividade exercida pelo autor, no período de 01/11/97 a 24/04/98, uma vez que não constava dos autos o ramo de atividade da empregadora Iracema Silva Rosa.O procurador do INSS simplesmente informou que a atividade do autor nesse período era urbana, como comerciário empregado (fl. 91).A parte autora, por sua vez, diligenciou perante a Agência do INSS e obteve os documentos de fls. 97/100, que informam a atividade da empregadora do autor, nesse período, como Atividades de serviços relacionados com a agricultura (fl. 100). Consta, ainda, o nome fantasia como Fazenda Guassu.No tocante ao cadastro do autor, ocupação CBO: 99920, restou esclarecido que se trata de Trabalhador que declara ocupação não-identificada (fl. 99).Verifica-se, assim, que o autor não prestou serviço urbano no período da carência necessária para a concessão do benefício e que o único serviço urbano por ele prestado foi anterior aos 162 meses da carência necessária à concessão da aposentadoria pleiteada e cingiu-se a um pequeno período (Flamex AS Ind Com Exp e Imp, de 14/01/1981 a 28/02/1981 (fl. 98)), incapaz de descaracterizar sua condição de trabalhador rural. Assim, se considerados em conjunto, os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rural pela autora, valendo citar a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Agregue-se que a prova testemunhal, não deixou dúvidas quanto à condição de rurícola do Autor. As testemunhas ouvidas às fls. 87/88 conhecem o autor há muitos anos, afirmando, com clareza de dados, que ele sempre foi trabalhador rural.Sendo assim, por meio do conjunto probatório em tela, concludo que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de ANIRES BRANDÃO DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, em 09/06/2009. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ex vi do artigo 461 do CPC.As verbas vencidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) deverão ser corrigidas, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, com fundamento na Lei nº 1.060/50.O INSS é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 142.502.514-2;2. Nome do beneficiário: Anires Brandão da Silva;3. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 09/06/2009;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000955-87.2010.403.6005 - MARIUZA MEDEIROS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002662-90.2010.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000889-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000889-8) - SIMONE DA SILVA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126, e em face do recebimento pelo advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000940-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000940-4) - MARIA APARECIDA PRESCILIANO SOARES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 95.Intime-se.

0000339-54.2006.403.6005 (2006.60.05.000339-3) - ELISETE DORNELES DUARTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123, 124 e 125, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001301-8) - UNIAO FEDERAL X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. Dê-se ciência a União Federal do inteiro teor do ofício e documentos de fls. 111/113, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Intime-se.

0001218-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001218-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 52.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0001403-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001403-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VIRGINIO BENTO DE AGUIAR FILHO

1. Cite-se o executado nos termos do r. despacho de fls. 28, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 54.Cumpra-se.

0001206-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001206-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X VANEVE - COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA

1. Defiro os pedidos formulados pela União Federal às fls. 54 e verso.1. Expeça-se carta precatória para citação da Empresa VANEVE, na pessoa de seu representante legal Sr. Valdo da Silva Verão, nos termos do r. despacho de fls. 24, observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.2. Com relação ao executado Domingos Gregol Puckes, expeça-se edital de citação (artigo 231, II, do CPC).3. Atente a Secretaria para o valor atualizado da dívida às fls. 55.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000132-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000132-6) - ROSANA NUNES DE SA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 118.Intime-se.

0000301-76.2005.403.6005 (2005.60.05.000301-7) - BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 176/178, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000805-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000805-2) - OLIMPIO LEMES CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 167 e 168, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001541-03.2005.403.6005 (2005.60.05.001541-0) - ENIVALDO MACHADO DE LIMA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142, 143, 144, 145 e 146 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001715-12.2005.403.6005 (2005.60.05.001715-6) - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 179 e 180, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000213-04.2006.403.6005 (2006.60.05.000213-3) - ANA LUCIA RIOS BOVEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115, e em face do recebimento por seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000309-19.2006.403.6005 (2006.60.05.000309-5) - ELIANE TAVARES BEINHOLD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121, 122 e 123, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000325-70.2006.403.6005 (2006.60.05.000325-3) - ASTROGILDA DALBAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113 e 114, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000931-98.2006.403.6005 (2006.60.05.000931-0) - MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108 e 109, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000939-75.2006.403.6005 (2006.60.05.000939-5) - MARIA AURORA CUNHA DA CRUZ(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147 e 148, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001111-17.2006.403.6005 (2006.60.05.001111-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 180, 181 e 182, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001113-84.2006.403.6005 (2006.60.05.001113-4) - MARIA VARELO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149, 150 e 151, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001147-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001147-0) - DARIO RAMIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110, e em face do recebimento por seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001295-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001295-3) - CLAUDINA RAMOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149, 150 e 151, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001353-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001353-6) - DEBORA DENISE DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da petição de fls. 84, em que a autora não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a Autarquia para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.2. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002095-30.2008.403.6005 (2008.60.05.002095-8) - IZALTINO OCANHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110, 111 e 112, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002437-41.2008.403.6005 (2008.60.05.002437-0) - CAMILA MARIANY RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108 e 109, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia e às fls. 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001003-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001003-9) - CACILDA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 113. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 108.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo autor em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos dias 10/12/2010 e 10/01/2011. Intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Publique-se. Cumpra-se.

0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo autor em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos dias 10/12/20010 e 10/01/2011. Intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Publique-se. Cumpra-se.

0000176-32.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Para oitiva das testemunhas, designo o dia 02 de março de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo. As testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Não obstante, intime-se o autor a arrolá-las em 20 (vinte) dias. Em relação ao depoimento pessoal, depreque-se a sua realização ao Juízo da Subseção de Campo Grande/MS. Publique-se. Cumpra-se.

0000571-24.2010.403.6006 - CLAUDINEI DOS SANTOS X SIMONE PRAZER DE AZEVEDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de instrução para o dia 01 de março de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas. Publique-se. Cumpra-se.

0000689-97.2010.403.6006 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ANTONIO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ainda, conforme aferição da sua incapacidade, a manter o auxílio-doença a que faz jus, por um período mais longo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 54/55). Juntou-se o laudo pericial (fls. 68/71). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 73/82), suscitando, em preliminar, falta de interesse processual do Autor no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente requerimento administrativo prévio de tal benefício. No mérito, alegou que a parte já vem recebendo o benefício de auxílio-doença, e que não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exige o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Ressaltou que o fato de o Autor estar gozando por um período o benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Juntou quesitos e documentos. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não propôs acordo pelo fato de a parte autora já receber o benefício de auxílio-doença (f. 92). Nesses termos, vieram os autos à

conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de manutenção auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pela cópia da CTPS de fls. 17/33, bem como pelo CNIS de f. 88, que demonstram estar o Autor recebendo o benefício de auxílio-doença. Para constatação da extensão da (in) capacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 68/71, datado de 27/08/2010, no qual se aponta que o Paciente é portador de lombociatalgia direita (M54.5, M54.3). Diz ainda o Expert que o periciando está incapacitado total e temporariamente para a atividade atual de mecânico, encontrando-se atualmente sem condições de reabilitação. Afirma, todavia, que o tratamento permite bons resultados e permite retorno ao trabalho (resposta ao quesito 5 do INSS - v. f. 70). Conclui, ao final, que a incapacidade não é permanente, sugiro reavaliação em 4 meses para verificação dos resultados do tratamento e retorno ao trabalho ou reabilitação (resposta ao quesito 7 do INSS - f. 70). O caso, então, seria de concessão do auxílio doença e indeferimento da aposentadoria por invalidez. No entanto, carece o Autor de interesse jurídico quanto àquele pedido (auxílio doença) diante da constatação de que o Autor já percebe o benefício de auxílio doença desde 02/02/2010, com previsão de cessação em 17/12/2010 (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 88), vale dizer, em data muito próxima à apontada pelo Perito do Juízo como propícia para nova avaliação dos resultados do tratamento a que se submete o Paciente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO quanto ao benefício de auxílio doença, por falta de interesse processual, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000732-34.2010.403.6006 - JOAO VITOR MEDEIROS FILHO - INCAPAZ(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X ROSELI LOPES DE MORAES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0001023-34.2010.403.6006 - ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 40, intime-se o autor, na pessoa de seus advogados, a comparecer à perícia designada para o dia 08 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001163-68.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-10.2010.403.6006) ADELIO JOSE DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

O Ilustre Advogado do Requerente postula a RECONSIDERAÇÃO (f. 70-76) da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, acostando certidão narrativa de um feito criminal que tramita na Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS. Alega, outrossim, em síntese, que o Requerente, ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, não teve participação nos fatos tidos por delituosos, eis que foi contratado como chapa e, quando chegava na chácara onde estava a mercadoria, foi preso dentro de um caminhão baú. O pedido de reconsideração, com a devida vênia, deve ser rejeitado. Como se pode ver nas certidões de f. 63 e 76, ADÉLIO está a responder por outros dois processos, o primeiro (autos nº 2003.33.00.006034-1 - f. 63) pelos delitos dos artigos 288 e 334 do Código Penal, e o segundo (autos nº 2001.71.03.002192-0 - f. 76) novamente pelos crimes dos artigos 288 e 334 do Código Penal. A prisão em flagrante objeto deste pedido de liberdade provisória também envolve o crime do art. 334 do CP. Alega-se na exordial e no pedido de reconsideração que ADÉLIO não teria participação direta no crime, sendo apenas um chapa para carregar mercadoria. Entretanto, numa análise superficial dos documentos que integram o flagrante, vejo indícios de que ADÉLIO tinha, sim, alguma participação nos fatos tidos por criminosos. Sem aprofundar muito nesse aspecto, porque isso será objeto da ação penal, noto que o outro preso, MARCIANO LUIS DE MOURA, disse sem seu depoimento que (f. 21-22) o dono da carga ilícita pediu ao interrogado que fosse até um posto no município de Eldorado/MS, onde haveria uma pessoa lhe esperando para levá-lo até a carga; QUE chegou ao posto no município de Eldorado/MS, onde o indivíduo ADÉLIO JOSÉ DA SILVA estava lhe esperando; QUE o interrogado alega que após encontrar ADÉLIO, este o conduziu até a chácara, onde seria feito o carregamento; Mais adiante, MARCIANO revela fatos indicativos de que ADÉLIO tinha contatos com o dono da mercadoria, quando afirmou QUE o interrogado não tem nem mesmo o número de telefone dos donos da carga e que todos os contatos seriam realizado através de ADÉLIO JOSÉ DA SILVA . Os veículos (caminhões boiadeiros) avariados em estavam as caixas de cigarros tinham sido deixados na chácara de HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS quando este último não estava presente. A mulher de HÉLIO permitiu a permanência dos caminhões estragados em sua chácara e, segundo o depoimento de HÉLIO, enquanto esperavam um guincho que iria buscar os caminhões quebrados, a esposa do declarante viu rapidamente a cabeça do indivíduo do motorista que foi preso chamado ADÉLIO JOSÉ DA SILVA e disse que o mesmo era muito parecido com o indivíduo que deixou o caminhão com defeitos na chácara . Isso tudo aponta a ADÉLIO fortes indícios de sua participação no crime de contrabando ou descaminho (CP, art. 334), especialmente ao se levar em conta sua vida pregressa, ou seja, estar constantemente envolvidos na prática dos crimes dos artigos 288 e 334 do CP. Ante o exposto, mantenho a decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Oficie-se às varas federais de Salvador e Uruguaiana encaminhando cópia do flagrante (f. 16-28). Intimem-se.

ACAO PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista o ofício de fl. 2016, expeça-se certidão de objeto e pé dos presentes autos fazendo constar que o sentenciado MARCELO APARECIDO ALVES não é parte na presente demanda, logo, não se encontra preso em virtude da presente. À fl. 1984 a advogada DRª. ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI requer a expedição de certidão de objeto e pé em relação a Alessandro Ferreira. Nada obstante, verifico que não juntou aos autos comprovante do recolhimento da taxa devida, sendo assim, e tendo em vista que a Alessandro não é parte na presente

demanda, intime-se a nobre causídica a fim de que informe se insiste no requerimento de expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, devendo, em caso positivo, comprovar o recolhimento da taxa correspondente. Tendo em vista a juntada da tradução da Carta de Solicitação nº 004/2010 (v. fls. 2020/2093), encaminhem-se o referido expediente ao Ministério da Justiça, para as providências necessárias. Por fim, cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à Carta Precatória nº 380/2010-SC (v. fls. 1916/1983), parcialmente cumprida. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000331-0) - RONENCIO DE FREITAS MACHADO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

0000080-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000080-4) - AILCE BAZZANO FRANCO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000210-43.2006.403.6007 (2006.60.07.000210-2) - SILVANA FERRAREZI SASSA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000253-43.2007.403.6007 (2007.60.07.000253-2) - JUVERCINA ANTONIA DOS SANTOS (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000648-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000648-7) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA MORAES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000088-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000088-0) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência (Esquizofrenia) que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Às fls. 18/19 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeados peritos, apresentando-se quesitos para a realização da perícia médica e do relatório social. Citado (fls. 24/25), o réu não apresentou contestação deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 26). À fl. 37 foi expedido mandado de intimação, o que resultou na certidão de fl. 61. Às fls. 39 e 65, a parte autora juntou aos autos justificativa pelo não comparecimento em perícia médica. Às fls. 40/41 e 67 foram designadas novas audiências, bem como a substituição de perito médico outrora nomeado. Às fls. 44/58 o réu colecionou contestação e documentos, bem como, apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica e coação, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo psiquiátrico às fls. 78/81. Relatório Social às fls. 83/84. À fl. 86 a parte autora se manifestou acerca dos laudos. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 88/89), sendo que a parte autora não aceitou os termos propostos (fl. 92). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/95 e 113, opinando pela procedência do pedido. Às fls. 103 houve a conversão em diligência afim da regularização processual, o que foi cumprido às fls. 108/112. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 113-v). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A incapacidade do autor ficou demonstrada no laudo médico de fls. 78/81, o qual atestou ser ele portador de doença mental crônica - transtorno esquizofrênico residual (resposta ao quesito nº 01 do juízo). Segundo o expert, o requerente está totalmente e definitivamente incapacitado para exercício de atividade, possuindo grave prejuízo ao juízo crítico, do afeto, da volição e do comportamento social (resposta ao quesito nº 02 do juízo). Afirma, ainda, que depende da supervisão de terceiros, ou seja, sua incapacidade de subsistência é total e permanente, não tendo nenhum juízo crítico ou discernimento (resposta ao quesito nº 04 do juízo). Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social de fls. 82/84, o autor conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e reside com seu genitor José de Oliveira Martins (curador) de 77 anos de idade, sendo ele beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), recebendo um salário mínimo mensal, única renda da família. Neste caso, devemos aplicar o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, o qual exclui do cálculo da renda per capita o montante recebido pelo genitor do autor. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é muito inferior a do salário mínimo. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo (fl. 15). De acordo com laudo pericial (fl. 80), o autor foi internado com surto psicótico em meados de 1986 e só conseguiu trabalhar até 1989, informação esta corroborada pelo seu genitor, o qual afirmou, em entrevista com a perita social, que seu filho encontra-se doente desde a separação de sua ex-esposa (fl. 84), separação esta formalizada em 1997, conforme averbação constante da certidão de fl. 11. Ademais, o atestado médico de fl. 13, datado de 14/12/2009, também concluiu pela incapacidade do autor. Desta forma, levando-se em consideração as provas constantes dos autos e a natureza da doença que acomete o autor, fixo o termo inicial do benefício em 17/12/2008, data do ingresso na via administrativa, conforme atesta o documento de fl. 15. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (17/12/2008 - fl. 15). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (13/04/2009 - fl. 24/25), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte

autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a sentença de interdição proferida no juízo estadual (fls. 109/110), remeta-se ao SEDI para inclusão do representante do autor no pólo ativo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000124-67.2009.403.6007 (2009.60.07.000124-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000181-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000181-0) - JOSELINO LOPES DOS SANTOS (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSELINO LOPES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portador de Hipertensão arterial, Miocardite Aguda - CID I.40 e Hipertensão Essencial - CID I.10, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido com DIB 20/07/2008 e cessado em 05/11/2008, sob o argumento da inexistência de incapacidade. Às fls. 22/23 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, nomeou-se o perito e apresentou quesitos para realização da perícia médica. Quesitos do autor à fls. 27/29. Citado (fls. 31), o réu colecionou contestação e documentos (fls. 34/64), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Instado a apresentar exames médicos para conclusão do laudo pericial (fl. 72), o autor informou a impossibilidade financeira de custeá-los, apresentando, na ocasião, o pedido feito junto a Secretaria de Saúde do Município de Coxim visando a realização dos mesmos (fls. 74/78). Laudo médico pericial e laudos complementares às fls. 79/87, 104/105, 108 e 130. Exames médicos juntados pela parte autora às fls. 88/95, 98/103 e 122/127. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 112/113, 115/116, 133/134 e 136. O réu, em manifestação à fls. 136, pleiteou esclarecimentos acerca do laudo pericial, o que foi indeferido à fl. 137. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 137). É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas. No que tange a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, estabelece: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. Passo então a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, ressaltando que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurado, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 44). Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laboral. O laudo médico (fls. 79/87), complementado à fl. 130, foi conclusivo no sentido de existência de incapacidade total para o trabalho, reconhecendo a impossibilidade do segurado exercer atividades que demandem maiores esforços físicos, vejamos trecho do referido laudo: O exame complementar apresentado (Cineangiocoronariografia ou Cateterismo cardíaco) evidencia lesões obstrutivas coronarianas importantes e difusas, ou seja, o periciado é portador de Insuficiência coronariana obstrutiva grave (Doença aterosclerótica do coração / CID: 125.1). Sendo assim, existe incapacidade laboral total devido ao risco do periciado apresentar um evento cardiológico grave (Infarto agudo do miocárdio, Arritmia cardíaca grave, Morte Súbita). Considerando que o autor, hoje com 60 anos de idade, sempre exerceu atividade braçal, laborando na construção civil (CNIS - fl. 17), tenho que a incapacidade não

só é total, como permanente, resultando da conjugação entre a doença que acomete o autor e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Cardiopatia) encontra-se relacionada com os atestados médicos apresentados às fls. 12/13 e 15 (datados de 2008), bem como com a perícia realizada pelo INSS à fl. 56 (em 26/08/2008). Ademais, devem ser considerados na espécie, ante sua imensa relevância para a fixação da DIB, o fato de o autor já ter percebido anteriormente outro auxílio-doença, e, principalmente, o fato da autarquia previdenciária ter negado o último pedido de benefício de auxílio-doença em 11/11/2008 (fl. 54), em razão da ausência de exames médicos, os quais só não foram apresentados, na ocasião, em razão do autor residir em Coxim/MS, cidade que possui notória carência de médicos e de laboratórios e, se tratando de pessoa de poucos recursos financeiros, não dispunha de condições financeiras para realizá-los em Campo Grande/MS (fls. 74/75 e 76/77). Desta forma, considerando que a incapacidade do autor já existia na data do cancelamento do benefício, fixo o termo inicial em 05/11/2008 (fl. 44). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da cessação do benefício -05/11/2008 (fl. 44). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (21/05/2009 - fl. 31). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000451-3) - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA ALICE FERREIRA DA LUZ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de neoplasia maligna que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/21. Alegou, em breve síntese, ser portadora de câncer de mama - CID C50. 9, que a impede de exercer atividades laborais. À fl. 24 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, a citação do réu. Citado (fls. 24-v), o réu colacionou sua contestação e documentos, bem como indicou quesitos para perícia médica (fls. 25/39), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 40 foi determinada a nomeação de peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando quesitos para a realização das perícias. Às fls. 45/46 a parte autora se manifestou acerca da nomeação do perito médico (fl. 40), sob o argumento de não se tratar de especialista na área da moléstia que incapacita a autora, manifestação esta que foi rejeitada à fl. 54. À fl. 57, o réu indicou assistentes técnicos. Às fls. 58/61 o réu colacionou seu agravo retido reiterando o pedido de fls. 45/46. À fl. 63 o perito médico outrora nomeado foi substituído. Às fls. 65/66, a parte autora apresentou quesitos para a realização de perícias. Relatório Social às fls. 80/81. Laudo Pericial às fls. 85/87. Acerca do laudo as partes se manifestaram às fls. 90/91 e 93/94. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fl. 100). A seguir os autos vieram conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. O

laudo médico (fls. 85/87) foi conclusivo no sentido de existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: 2. A doença apresentada poderá ser recuperada ou melhorada através de tratamento? R: A paciente encontra-se em tratamento clínico há 02 anos. Já realizou radioterapia e atualmente encontra-se em quimioterapia, por nódulos pulmonares sugestivos de disseminação metastática, caracterizando doença em estágio avançado e com importante diminuição da sobrevida. 5. A pericianda está totalmente incapaz (inválida) para desempenhar qualquer atividade laborativa? A pericianda é insuscetível de reabilitação para desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência? R: Sim. Sim, devido o avançado estágio da doença. Ainda, de acordo com referido laudo, nota-se que a causa da incapacidade laborativa da autora tem origem na neoplasia maligna de mama (CANCER DE MAMA) em estágio avançado. O fator contributivo pela origem da incapacidade é a síndrome consuntiva decorrente da morbidade, associado a quimioterapia. (discussão - fl. 86). Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social acostado às fls. 80/81, a autora reside com seu cônjuge e duas netas menores, possuindo como renda um valor total de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais) sendo composta de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) proveniente do seu cadastro no Programa Social do Governo Estadual Bolsa Família, R\$ 130,00 (cento e trinta reais) advinda do Vale Renda e R\$ 211,00 (duzentos e onze reais) proveniente da remuneração de seu esposo como autônomo. Cumpre observar que a autora encontra-se cuidando de suas netas em razão do falecimento de sua filha em acidente de trânsito. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: (...) foi diagnosticado a situação de carência econômica e risco social da Srª Ana Alice Ferreira da Luz (...) (fl. 81). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que os laudos periciais, atestado médico e exames comprovam que a autora encontra-se em tratamento clínico há 02 (dois) anos (fls. 17/19 e 85/87), tornando-se nítida a incapacidade já existente na data do requerimento administrativo (fl. 21). Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 09/10/2008, data do ingresso na via administrativa, conforme atesta o documento de fl. 21. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, ANA ALICE FERREIRA DA LUZ, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir do requerimento administrativo (09/10/2008 - fl. 21). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 03 de setembro de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

000042-02.2010.403.6007 (2010.60.07.000042-0) - ADRIANO DE LARA LEITE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano de Lara Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício de auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos às fls. 07/14. Às fls. 17/18 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeado perito para perícia médica, apresentando-se quesitos para realização da perícia. Citado (fl. 19-v), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 22/59). Laudo Médico às fls. 65/69. A parte autora manifestou acerca do laudo à fl. 71. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 73/76. Acerca da proposta o autor manifestou sua concordância à fl. 78. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Passo a

decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em implantar o benefício auxílio-doença em favor do (a) autor (a) com DIB (data do início do benefício) em 01/01/2009 (vide conclusão da perícia acerca do início da incapacidade - quesito 9 da fl. 68) e a iniciar o pagamento administrativo (DIP) no dia da sentença homologatória do presente acordo; 2. A implantação do benefício de auxílio-doença se dará pelo seguinte meio: após a homologação do acordo, pelo Cartório da Vara será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande - MS, para que implante os benefícios no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. Constará, ainda, de tal ofício, a DIB e a DIP, conforme agora acordado. 3. Para implantação do benefício, a parte autora, ANTES DO ENVIO DO OFÍCIO À EADJ (alínea anterior), deverá apresentar nos autos, caso ainda não tenha feito, cópias do CPF e da Cédula de Identidade, para cadastramento nos Sistemas da Previdência Social, sob pena de eventual mora na implantação do benefício e na apresentação dos cálculos ser-lhe imputada (mora creditoris). 4. A título de atrasados a ré propõe o pagamento da importância a ser calculada pela Contadoria do INSS, que corresponderá ao período compreendido entre a DIB e DIP (vide item 1) e serão calculadas observando-se os itens 5 e 6 seguintes. Os cálculos dos atrasados serão apresentados pela Autarquia Previdenciária no prazo de 45 dias também após a intimação com carga dos autos da sentença homologatória. 5. As rendas dos benefícios serão calculadas pelo INSS, segundo a legislação atinente à matéria. 6. As parcelas vencidas serão quitadas por meio de requisição de pequeno valor -RPV, sem deságio e com incidência de correção monetária pelo INPC até 29.06.2009, sem incidência de juros de mora. A partir de 30.06.2009 o valor devido será corrigido conforme dispõe o artigo 1-F, da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009. 7. A título de honorários advocatícios, o INSS pagará 10 % (dez por cento) do valor base para a expedição do RPV do principal, conforme detalhado nos itens 4, 5 e 6 da presente proposta, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 8. O (A) autor renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 9. O pagamento das parcelas vencidas somadas aos honorários esta limitado a sessenta (60) salários mínimos. Não haverá em hipóteses alguma pagamento superior a referido limite. 10. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e as verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso no benefício aqui acordado outros benefícios com ele incompatíveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto no demais itens da presente proposta, respeito ao disposto na Legislação; 11. Tratando-se de benefício temporário, a parte autora fica ciente e concorda que revisões administrativas poderão ser feitas de tempos em tempos, nos moldes do que dispõe a legislação previdenciária; 12. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitara por completo a relação jurídica material. 13. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Aguarde-se o trânsito, após expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8) - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/19. Às fls. 22/24 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social, assim como, nomeou-se o perito e apresentou quesitos para a referida perícia. Às fls. 27/30, a parte autora requereu juntada de novos documentos. Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 32/50, pugnando pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 52/53. Manifestação das partes acerca do relatório social às fls. 56/58 e 60. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 62/63, pugnando pela procedência do pedido. À fl. 66 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu

artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 66 (sessenta e seis) anos (fl. 09 - nascida 21/08/1944), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fls. 52/53) extrai-se que a parte autora convive com seu marido (aposentado) e uma neta (adolescente - estudante), sendo que a renda per capita é proveniente de aposentadoria de seu companheiro. Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu companheiro, a teor do rol contido no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de um benefício percebido por pessoa idosa e incapaz (seu cônjuge). Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e risco social do Srª. Maria do Socorro Lemos Ferreira, (...) (fl. 53). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (22/03/2010 - fl. 31). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (22/03/2010 - fl. 31). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 01 de fevereiro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000115-71.2010.403.6007 - MARIA JOSE PONTEDURA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA JOSÉ PONTEDURA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/45. Afirmo a autora, em breve síntese, que desde 20/01/1996 é segurada especial da previdência, tendo laborado na Fazenda São Luiz, na condição de parceria, até 19/02/2008. Posteriormente, em 01/11/2008 adquiriu um lote de terras no Assentamento São Francisco exercendo atividade rural na condição de pequena produtora até a presente data, sendo o benefício indeferido na via administrativa,

sob o argumento de que a mesma não comprovou o exercício de atividade rural exigido pela carência. À fl. 48 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a citação do réu e a produção de prova oral requerida. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 52/64, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 70/108, a parte requerida juntou cópia do procedimento administrativo nº 132.624.059-2. Realizada audiência (fls. 110/114), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. À fl. 116 foi oficiado à Comarca Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS solicitando a devolução da Carta Precatória, o que foi juntado às fls. 121/127. A ré apresentou alegações finais à fl. 119, reiterando o pedido de improcedência. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale destacar que a carência para requerimento da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, iniciando-se de forma escalonada, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para aqueles que já estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 1991, levando-se em conta o ano em que o indivíduo completou o requisito etário para o segurado inscrito na previdência social urbana na data da publicação da Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela previdência social rural, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço e especial. Daí tem-se duas situações distintas: a primeira é do segurado que se filiou no INSS antes da Lei nº 8.213/91, que obedece a tabela escalonada do art. 142; e a segunda situação, do segurado que se filiou após a referida lei (onde para este, serão necessárias 180 contribuições mensais). Na situação in casu, verifica-se que a autora se enquadra na segunda hipótese, uma vez que iniciou o labor como trabalhadora rural (segurada especial) em 1996, ou seja, após a edição da Lei 8.213/91, devendo comprovar, portanto, o período de carência de 180 meses (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91). Entretanto, de acordo com os documentos colecionados aos autos (fls. 25/27 e 41/42), bem como pelo depoimento prestado pela autora e as testemunhas (fl. 110/114), tem-se que esta laborou na condição de parceira no período de 20/01/1996 a 19/02/2008 e como proprietária de uma pequena propriedade rural a partir de 01/11/2008 até a presente data (período, inclusive, homologado pelo INSS - fl. 38), não tendo, portanto, preenchido o período de carência exigido legalmente. Ademais, nos períodos de 01/07/1964 a 03/09/1966 e de 01/09/1989 a 08/08/1995 a autora laborou em atividade urbana (cópia da de CTPS às fls. 15 e CNIS às fls. 31), constando, inclusive, na certidão de casamento, datada de 1967, autora tendo como profissão doméstica e seu marido como militar, o que demonstra a ausência de trabalho rural antes de 1996. Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Observo, no entanto, que a improcedência do pedido na presente demanda, não impede a autora de pleitear novamente o benefício, quando do implemento do período de carência mínimo, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, o que pode ocorrer na hipótese de continuar laborando em atividade rural, na condição de segurada especial, e a legislação da época assim o permitir. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03/12/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06/12/2010, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000374-66.2010.403.6007 - APARECIDO LEITE CAVALCANTE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO

TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03/12/2010, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000497-64.2010.403.6007 - ANTONIO NOGUEIRA SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA SANTANA NOGUEIRA

Vistos em decisão.ANTONIO NOGUEIRA SANTANA, representado por sua irmã e curadora Terezinha Santana Nogueira, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença mental que o incapacita para as atividades diárias. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/29.Em decisão às fls. 31/32 foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a juntada do laudo social e concedido os benefícios da justiça gratuita.O laudo social foi juntado às fls. 35/36.Após, vieram os autos para decisão (fl. 37).É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade do autor ficou comprovada através dos atestados médicos (fls. 23/24) e da sentença de interdição proferida no juízo estadual (fls. 25/27), da qual cabe transcrever o seguinte trecho: In casu, o laudo pericial apresentado afirma que o interditando possui déficit de desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento, não tendo capacidade de entendimento dos fatos que o circundam, não estando apto a realizar qualquer função laboral e os atos da vida civil, assim como que não possui equilíbrio e clareza suficientes para realizar os atos da vida civil e para reger seus bens (fl. 26).No que tange ao requisito econômico, o laudo social acostado às fls. 35-36 consubstancia a situação de miserabilidade, pois aponta que o autor é uma pessoa com deficiência mental grave e pressão alta, que mora com sua irmã que conta hoje com 50 anos de idade e possui baixa escolaridade, cuja renda é de apenas R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), advinda da ajuda de terceiros e R\$ 30,00 (trinta reais) referente artesanato, o que é inferior a do salário mínimo.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo social no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000550-45.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude problema na coluna Cervicalgia (CID M 54.2), que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/38.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que os documentos de fls. 18 e 19 apontam que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fl. 07/08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000551-30.2010.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que MARIA JOSÉ GONÇALVES objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 08/54.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial. Outrossim, consta dos autos a informação de que a autora recebe o benefício assistencial - LOAS, demonstrando que não há o estado de necessidade emergencial suscitado pela requerente, sobretudo porque tal benefício não pode ser cumulado com a pensão por morte, ora pleiteada. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-89.2010.403.6007 - NAIR MARINHO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Nair Marinho da Silva ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, aduzindo, em síntese, ser dependente do de cujus. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/18. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o falecimento do cônjuge da autora encontra-se comprovado na certidão de óbito de fl. 15, bem como a condição de cônjuge desta, a teor da certidão de casamento de fl. 16. No que tange a dependência econômica do cônjuge, esta é presumida, a teor do parágrafo 4º do artigo 16 da lei 8.213/1991, o qual reza que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as das demais deve ser comprovada (grifamos); por sua vez, o inciso I do reportado artigo aduz: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifamos). Ademais, o falecido, no momento do óbito, encontrava-se recebendo o benefício da aposentadoria rural, advindo do acordo firmado nos autos de n. 0000094-95.2010.403.6007 perante este juízo. Destarte, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, até o julgamento do mérito do pedido. Não obstante a isso, melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 10) e a declaração de pobreza (fl. 11), aponto nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculta-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exararem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Regularizada a situação processual,

cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000561-74.2010.403.6007 - AMAURY MOREIRA DOS SANTOS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que AMAURY MOREIRA DOS SANTOS objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O autor requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Juntou procuração e documentos às fls. 15/37. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural pelo autor exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração feita pelo procurador do autor (que o representa por procuração por instrumento público - fls. 14/15), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o processamento prioritário do processo, conforme determina o artigo 71 da Lei nº 11.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000549-60.2010.403.6007 - JUCELINA MARIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser portadora de doença que a torna incapaz para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os documentos juntados aos autos não são suficientes para atestar a sua situação médica atual, e especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem

assistentes técnicos. Quesitos do autor às fls. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08), bem como a declaração de pobreza (fl. 09), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições

financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito: O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Regularizada a situação processual, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000231-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000231-0) - URSULINA PAULA FEITOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à Vara de origem. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizado da dívida exequiênda (no que se refere ao principal e à verba de sucumbência).

Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo devedor; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) manifestar-se sobre renúncia a eventual parcela do valor exequiêndo que esteja ultrapassando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

000032-60.2007.403.6007 (2007.60.07.000032-8) - DIVINO GARCIA VIGENTE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000187-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000187-1) - ALOISIO DOS PASSOS (MS013183 - GLEYSON RAMOS)

ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000401-0) - LAURO JOSE MAGGIONI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000575-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000575-0) - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a intimação frustrada da parte autora, conforme se verifica à fl. 94, cumpra-se por mandado o disposto no despacho de fl. 90.opportunamente, ao arquivo.

0000532-24.2010.403.6007 - SILVIO NILS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000535-76.2010.403.6007 - MARIA DO CARMO PIRES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

0000543-53.2010.403.6007 - ANTONIA DE PADUA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

0000545-23.2010.403.6007 - ARY FERREIRA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

0000546-08.2010.403.6007 - GUILHERMINA DA ROCHA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena

de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se

0000548-75.2010.403.6007 - JOSE EROTILDES COELHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se

0000552-15.2010.403.6007 - EDIGAR FERREIRA ALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000555-67.2010.403.6007 - RICARDO ODILON MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000565-14.2010.403.6007 - AREMITA SIQUEIRA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS DOS REIS X MARIA ROSANA MARTINS DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-55.2009.403.6007 (2009.60.07.000571-2) - DORALINA GOMES DOMINGAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a intimação frustrada da parte autora, conforme se verificava à fl. 66, expeça-se mandado para cumprimento do disposto no despacho de fl. 62. Oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000396-5) - AJAX SILVA DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Chamo o feito à ordem. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar eventual existência de débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. em caso de inexistência de débito a ser compensado, expeça-se precatórios, observados os valores homologados na decisão de fl. 213. Cumpra-se.